



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7271/2021 - Sexta-feira, 26 de Novembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	12	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	18	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	25	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ		29
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	188	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	221	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	222	
FÓRUM CÍVEL		
SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL	223	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	228	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	249	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	250	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	253	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	276	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		277
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	278	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	280	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	281	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	282	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	285	
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	286	
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	288	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	289	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	295	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	296	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	297	
FÓRUM DE MOSQUEIRO		
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	298	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	302	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	304	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	307	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	309	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	310	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	311	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	312	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	317	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	319	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	324	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	325	
COMARCA DE MARABÁ		

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	332
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	334
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ.....	335
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	336
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	337
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM.....	338
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	360
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	374
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	375
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL.....	378
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	379
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	381
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	384
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	386
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ.....	398
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	406
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA.....	409
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS.....	428
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU.....	429
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE.....	450
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA.....	451
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS.....	456
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	457
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ.....	466
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.....	484
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.....	500
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ.....	501
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI.....	506
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	511
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	512
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	519
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA-----	520
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	524
COMARCA DE IRITUIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA-----	526
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ-----	527
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ-----	529
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	534
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	547
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA-----	548
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	550
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	551
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES-----	558
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	559
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU-----	561
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	563
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ-----	568
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	569
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	571
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	583
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA-----	587
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU-----	604

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 4011/2021-GP. Belém, 24 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Álvaro José da Silva Sousa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Carla Sodrê da Mota Dessimone, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Barcarena, no dia 26 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4012/2021-GP. Belém, 24 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch,

DESIGNAR a Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira, titular da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital e 2º CEJUSC da Capital, no período de 28 de novembro a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4015/2021-GP. Belém, 24 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito José Goudinho Soares, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Execuções Penal da Região Metropolitana de Belém, no período de 01 a 03 de dezembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito José Goudinho Soares, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Execuções Penal da Região Metropolitana de Belém, nos dias 06, 07, 09 e 10 de dezembro do ano de 2021.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito José Goudinho Soares, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Execuções Penal da Região Metropolitana de Belém, no período de 13 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4018/2021-GP. Belém, 23 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Eline Salgado Vieira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Flávia Oliveira do Rosário, titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e CEJUSC, nos dias 29 e 30 de novembro do ano de 2021.

Belém, 23 de novembro de 2021.

PORTARIA Nº 4019/2021-GP. Belém, 23 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Eline Salgado Vieira,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e CEJUSC, no período de 01 a 03 de dezembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e CEJUSC, no período de 06 a 10 de dezembro do ano de 2021.

Art. 3º DESIGNAR a Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e CEJUSC, no período de 13 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4046/2021-GP. Belém, 24 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito João Valério de Moura Junior,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no período de 30 de novembro a 03 de dezembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no período de 09 a 25 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4047/2021-GP. Belém, 24 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Augusto Carlos Correa Cunha, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, no período de 01 a 30 de dezembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Augusto Carlos Correa Cunha, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Marituba, nos dias 01 e 02 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4048/2021-GP. Belém, 24 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ana Louise Ramos dos Santos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sávio José de Amorim Santos, titular da Comarca de São Miguel do Guamá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santa Maria do Pará, no período de 03 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4049/2021-GP. Belém, 24 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Antônio Ferreira Cavalcante, titular da 5ª Vara de Família da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara de Família da Capital, UPJ das Varas de Família da Capital e 6º CEJUSC da Capital, no período de 01 a 30 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4051/2021-GP. Belém, 24 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gláucio Arthur Assad,

DESIGNAR o Juiz de Direito Weber Lacerda Gonçalves, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 01 a 30 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4052/2021-GP. Belém, 24 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lucas do Carmo de Jesus, titular da Auditoria Militar da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Penal de Inquiridos Policiais da Capital, no período de 01 a 30 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4053/2021-GP. Belém, 24 de novembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Tânia Batistello,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, nos dias 06 e 07 de dezembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, nos dias 09 e 10 de dezembro do ano de 2021.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 13 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4058/2021-GP. Belém, 24 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o resultado do Concurso de Remoção de Servidores de 2019, constante do Edital nº 001/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7009/2020, de 13/10/2020,

REMOVER a servidora MEYLING MARTINS SANTANA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 122645, da Comarca de Xinguara, para a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção.

PORTARIA Nº 4059/2021-GP. Belém, 24 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44412,

DESIGNAR a servidora GISSANDRA MARIA ARAGÃO KLAUTAU LOBATO, matrícula nº 121258, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador de Núcleo, REF-CJS-6, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do TJPA - UPJ2G, durante o afastamento por folgas da titular, Madel Gonçalves de Moraes, matrícula nº 4065, retroagindo seus efeitos aos períodos de 11/11/2021 a 12/11/2021 e de 16/11/2021 a 17/11/2021.

PORTARIA Nº 4073/2021-GP. Belém, 25 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o afastamento funcional na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em

razão de participação em compromisso institucional, no dia 3 de dezembro de 2021, fora do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para responder pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 3 de dezembro de 2021.

PORTARIA Nº 4074/2021-GP. Belém, 25 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 4073/2021-GP;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 3 de dezembro de 2021.

PORTARIA Nº 4075/2021-GP. Belém, 25 de novembro de 2021.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MARTA SANTANA MIRANDA MOURA, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Ciências Contábeis, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Secretaria de Administração.

PORTARIA Nº 4076/2021-GP. Belém, 25 de novembro de 2021.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ALLAN LEÃO PANTOJA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Novo Repartimento.

PORTARIA Nº 4077/2021-GP. Belém, 25 de novembro de 2021.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, DENNISON DUARTE MURY, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.

PORTARIA Nº 4078/2021-GP. Belém, 25 de novembro de 2021.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, EDERLY FERREIRA GONÇALVES, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Chaves.

PORTARIA Nº 4079/2021-GP. Belém, 25 de novembro de 2021.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, GIORGIO SOARES DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte.

PORTARIA Nº 4080/2021-GP. Belém, 25 de novembro de 2021.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, HELLEN SANTOS BORGES DE LIMA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Óbidos.

PORTARIA Nº 4081/2021-GP. Belém, 25 de novembro de 2021.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, JOABE ALVES DA COSTA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.

PORTARIA Nº 4082/2021-GP. Belém, 25 de novembro de 2021.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, JOÃO VICTOR CAVALCANTE BITTENCOURT, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri.

PORTARIA Nº 4083/2021-GP. Belém, 25 de novembro de 2021.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, LIDIA MAYUMI OKABE SEKI, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte.

PORTARIA Nº 4084/2021-GP. Belém, 25 de novembro de 2021.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MATEUS PEREIRA DE MOURA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.

PORTARIA Nº 4085/2021-GP. Belém, 25 de novembro de 2021.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, NORMA GOMES BATISTA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Monte Alegre.

PORTARIA Nº 4086/2021-GP. Belém, 25 de novembro de 2021.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ORLENE RAFAELA SANTOS RODRIGUES, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Mãe do Rio.

PORTARIA Nº 4087/2021-GP. Belém, 25 de novembro de 2021.

CONSIDERANDO o resultado do Concurso de Remoção de Servidores de 2019, constante do Edital nº 001/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7009/2020, de 13/10/2020,

REMOVER a servidora SILVIA CORREA TUJI, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 117897, da Comarca de Juruti, para a Vara Agrária da Comarca de Santarém.

ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - EJPA**PORTARIA Nº 002/2021/SG/DG/EJPA, DE 10 DE MARÇO de 2021**

Dispõe sobre a criação da Comissão Própria de Avaliação (CPA) no âmbito da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará (EJPA).

O Diretor Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará - EJPA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Própria de Avaliação (CPA) da EJPA, instância colegiada e interdisciplinar, de caráter permanente, com atuação autônoma e independente.

Art. 2º A CPA, vinculada à Diretoria Geral, é parte integrante da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará - EJPA, sendo seu funcionamento regido pelos princípios e pelas diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Art. 3º A CPA terá a seguinte composição:

I - Diretoria do Departamento Acadêmico da EJPA;

II - Diretoria do Departamento de Ensino e Pesquisa da EJPA;

III - Um magistrado ou uma magistrada representante do corpo docente;

IV - Um magistrado ou uma magistrada representante do corpo discente;

V - Dois/duas representantes do corpo técnico-administrativo;

VI - Representante da comunidade externa.

§ 1º Compete à Direção Geral da EJPA indicar os membros da CPA.

§ 2º A Presidência da CPA será exercida por um dos seus membros, com mandato anual, sendo escolhida por maioria simples em primeira reunião ordinária de cada ano ou quando tal função estiver vaga.

§ 3º Os membros da CPA serão nomeados para o período de 2 anos, correspondentes ao período de cada Gestão da EJPA.

Art. 4º São atribuições da CPA:

I - conduzir os processos internos de avaliação da instituição, bem como elaborar os instrumentos de coletas de dados (questionários, enquetes, dentre outros) a serem aplicadas aos usuários dos serviços da EJPA, tabular os dados e encaminhar os resultados aos dirigentes da Escola para a tomada de decisões;

II - sistematizar e prestar informações solicitadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e pelo Conselho Estadual de Educação - CEE;

III - auxiliar a Direção e a Secretaria Geral da EJPA na elaboração e atualização do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), com vistas às avaliações externas;

IV - elaborar instrumentos de coletas de dados a serem aplicados ao público externo e interno, usuários dos serviços da Escola, com a finalidade de aferir o percentual de satisfação com os cursos e atividades ofertadas ao público;

V - propor projetos, programas e ações para a melhoria do processo de avaliação;

VI - elaborar o relatório de Auto Avaliação Institucional;

VII - apresentar ao Conselho Superior da EJPA relatórios de avaliação elaborados pela Comissão;

VIII - comunicar, anualmente, os resultados da avaliação à comunidade.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2021.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Diretor Geral da EJPA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0003814-95.2021.2.00.0814****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR****REQUERENTE: ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 3a. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA****REQUERIDO: PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE ALTAMIRA****EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO (...)

Analisando as informações apontadas, percebe-se que o objetivo principal da presente Reclamação é de verificar o suposto desrespeito no cumprimento da citada Carta Precatória e eventual falta administrativa por parte do Oficial de Justiça reclamado.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Oficial de Justiça Reclamado, aliada às colhidas por meio do sistema PJE e documentação juntada aos autos, observo que não subsiste mais a pendência de cumprimento da Carta Precatória em questão, conforme certidão de ID 939674, juntada aos autos.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no Art. 200, Parágrafo único, da Lei nº 5.810/94, no entanto, **RECOMENDO** ao Oficial de Justiça requerido que, doravante, envide esforços no cumprimento de seus deveres, evitando, dessa forma que reclamações dessa natureza ocorram novamente, a fim de não prejudicar os jurisdicionados, que são os principais sujeitos de proteção jurídica.

Dê-se ciência à partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA*Corregedora-Geral de Justiça***PROCESSO Nº 0003546-41.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: SUELLEN FARIAS DOS SANTOS**

ADVOGADO: JHONATA GONÇALVES MONTEIRO - OAB/PA 29.571

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJ/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do Processo nº 0805606-64.2018.8.14.0006.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pela magistrada, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que o processo, objeto do presente expediente, obteve impulso, uma vez que foi incluído na pauta de julgamento do mês de dezembro/2021.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002077-57.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA KOSMINSKY

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

REF.: PROC. N.º 0054157-38.2014.8.14.0301 (PJe)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL MONITORADO POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (..).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o julgamento dos autos nº **0054157-38.2014.8.14.0301**.

Ocorre que, no âmbito do monitoramento acerca do andamento do feito em questão, em consulta ao Sistema PJe realizada em 22/11/2021, pude contatar que os autos referenciados foram sentenciados em 16/11/2021, não mais subsistindo a morosidade reclamada, uma vez que obtiveram impulso, retomando a marcha regular e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional.

Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 0003381-91.2021.2.00.0814

REQUERENTE: SIDNEY FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE ANANINDEUA

DECISÃO: (...) Observa-se que o serviço procedeu significativa pesquisa na matrícula referente ao imóvel, tanto naquela serventia, quanto na serventia da circunscrição anterior e, ainda junto ao próprio cartório de Notas, não logrando êxito em solução conclusiva sobre a origem dos documentos apresentados pelo usuário, ressaltando, no entanto, que, a matrícula possui assentamentos dos atos praticados até a aquisição do imóvel pela Senhora Benedita, sem qualquer registro da transferência de domínio desta para o Senhor Sidney (ora requerente). Assim, verifica-se que a questão levada ao oficial, naquilo de faz parte de suas atribuições, qual seja a análise da matrícula e expedição das conclusões sobre a mesma restam efetivadas, procedendo, ainda, orientação sobre a possibilidade de Dúvida ao Juízo. Quanto aos documentos apresentados pelo usuário, no entanto, em que pese a promoção de esforços em busca de esclarecimentos sobre o contexto de sua produção, entendeu inconclusivo. Nesse ponto, caso o oficial tivesse concluído pelo indício de fraude, poderia ter encaminhado os documentos desde logo para o órgão competente de apuração criminal, como policia civil e Ministério Público. Quedou-se, entretanto, inerte, sem que, contudo, tal postura implique em irregularidade de conduta, uma vez que, no exercício de seu mister, entendeu inconclusiva a apuração de fraude documental. No mais, o usuário fora devidamente orientado a proceder com a juntada dos documentos originais de procuração e escritura a fim de instruir Dúvida ao Juiz de Registros Públicos, sendo, pois instruído sobre a viabilidade de eventual procedimento administrativo. No que concerne à demora, tem-se por razoável a delonga, diante das diligências apresentadas e o necessário tempo para desenvolvê-las. Desse modo, não se vislumbra irregularidade de

conduta a ensejar maiores apurações ou aplicação de penalidade. Por fim, a título de colaboração recomenda-se ao requerente que, no caso de não vislumbrar pertinente o procedimento administrativo de dúvida, sugerido pelo Oficial, é possível buscar assistência jurídica (pública ou privada, conforme seu critério), a fim de promover/eleger os atos e as vias necessários a eventual regularização de seu imóvel e/ou resolução dos negócios jurídicos relacionados. Ciência ao requerente. Após, ARQUIVE-SE. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 24 de novembro de 2021. **Rosileide Maria da Costa Cunha** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002726-22.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ ¿ ANOREG/PA.

DECISÃO: (...) Atentas aos termos do expediente, é fato que a pandemia causada pelo novo coronavírus ainda assola o país. No Estado do Pará, os dados fornecidos pela Secretaria de Saúde Pública Estadual - <https://www.covid-19.pa.gov.br/#/> - mostram a permanência de casos de infecção e de mortes no Estado do Pará. Ainda, a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 123/2021, de 20 de setembro de 2021, prorrogou até 31 de dezembro de 2021 os Provimentos nº 91, 93, 94, 97 e 98, que basearam a edição do ato da Corregedoria local. Dessa forma, pertinente que as medidas adotadas por este Órgão Correcional referentes aos serviços extrajudiciais sejam mantidas, como forma de prevenir o contágio dentre os funcionários e usuários do serviço, preservando vidas e garantindo a eficiência da atividade. Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido apresentado para que seja publicado ato normativo prorrogando os Provimentos Conjuntos nº 04 e nº 05 de 2020, desta Corregedoria, estabelecendo como prazo final a data de 31 de dezembro do ano corrente, podendo ser ampliados ou reduzidos por deliberação do Órgão Correcional. Por fim, considerando que o pedido foi apresentado no mês de outubro corrente, já tendo terminada a vigência do normativo anterior (30/09/2021), o normativo editado fará constar a ratificação dos atos realizados entre outubro e novembro de 2021 baseados nos Provimentos ora prorrogados. Publique-se o provimento respectivo. Dê-se ciência à requerente. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 24 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PJECOR Nº 0003928-34.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE URUARÁ

REQUERENTE: ESCRIBA INFORMATIZAÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL

DECIDO:(...) Analisando as informações constantes nos autos, **DEFIRO** a referida prorrogação de prazo nos termos solicitados. Assim, **DETERMINO** a inclusão do Cartório do Único Ofício de Uruará, no polo de Castanhal, com data de início da utilização de Selo Digital dia 01/01/2022. Ressalto, ainda, que qualquer dúvida para utilização e implementação do Selo Digital deverá ser solucionada junto à SEPLAN. Por fim, considerando que todas as medidas foram adotadas por esta Corregedoria de Justiça, determino o arquivamento destes autos. Dê-se ciência à requerente e a SEPLAN. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 24 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora de Justiça

INSTRUÇÃO Nº 02/2021

Regulamenta o art. 25 do Provimento Conjunto nº 04/2021-CRMB/CJCI, e Implementa o sistema informatizado de controle de bloqueios/desbloqueios, cancelamentos/requalificação, de matrículas de imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará,

A Excelentíssima Senhora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando os termos do Provimento nº 013/2006-CJCI, que dispôs sobre a averbação de Bloqueio de Matrículas de áreas rurais nos Cartórios de Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior do Estado do Pará, nas hipóteses daquele ato normativo;

Considerando ainda o Provimento nº 002/2010-CJCI, que dispôs sobre o Cancelamento de Matrículas de Imóveis Rurais nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Pará;

Considerando a atual regulamentação da matéria prevista pelo Provimento Conjunto nº 04/2021-CRMB/CJCI, que fixou a obrigação dos Registradores de Imóveis em comunicar à Corregedoria a remessa de relatório sobre averbações de bloqueios/desbloqueios, cancelamento/requalificações efetuados na serventia, sob pena de responsabilidade (art. 25);

Considerando, por fim, a necessidade de informatizar tais comunicações, mediante a criação de um sistema on line de informações, a ser mantido pelo TJPA, para fins estatísticos e correicionais;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o sistema informatizado de controle de matrículas bloqueadas/desbloqueadas, e canceladas/requalificadas, referentes aos Provimentos 013/2006-CJCI, Provimento nº 002/2010-CJCI e Provimento Conjunto nº 04/2021-CRMB/CJCI, de preenchimento obrigatório por todos os Oficiais Registradores de Imóveis do Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no art. 25 do Provimento Conjunto nº 04/2021-CRMB/CJCI.

Art. 2º o Sistema estará disponível no sitio da Arrecadação Extrajudicial do TJPA - Módulo Cartório (<https://tjepa-a14.i.tj.pa.gov.br/extrajudicial/arrecadacaovendas/login.aspx>), devendo os Oficiais Registradores de Imóveis utilizar seus login e senhas (conferidos pelo TJE-PA), onde poderão realizar a gestão do cadastro (consultas, inclusões, alterações e exclusões de matrículas), através do menu superior Prestação de Informações.

Parágrafo único - Os Oficiais Registradores de Imóveis no âmbito do Estado do Pará terão acesso ao sistema exclusivamente quanto à sua serventia, e deverão cadastrar no sistema, conforme o caso, os seguintes campos:

I ¿ matrícula do imóvel;

II ¿ nome do proprietário;

III ¿ livro e folha do ato;

IV ¿ área do imóvel;

V ¿ data do bloqueio;

VI ç data do cancelamento;

VII ç data da requalificação;

VIII ç data do desbloqueio;

IX ç situação atual;

X ç número do processo de desbloqueio.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste ato, para o preenchimento integral de todas as matrículas que se amoldam às hipóteses dos Provimentos nº 013/2006-CJCI, Provimento nº 002/2010-CJCI e Provimento Conjunto nº 04/2021-CRMB-CJCI, sob pena de responsabilidade do Oficial.

Parágrafo único - Nas serventias de Imóveis onde não houver quaisquer casos que se amoldem ao presente provimento, o Oficial deverá, no mesmo prazo do caput, informar no campo específico do sistema, a inexistência de imóveis que se amoldem aos provimentos em questão.

Art. 4º - Considerando a existência de dados pessoais no referido sistema, o acesso ao mesmo será feito exclusivamente a Presidência do TJPA, a Corregedoria-Geral de Justiça, a Ouvidoria Agrária do Estado, além dos juízes corregedores permanentes, para fins de subsidiar decisões em processos e expedientes envolvendo a matéria, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 5º - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, devendo-se dar ciência aos CRI-PA, Anoreg-PA, e aos registradores de Imóveis do Estado.

Belém, 12 de novembro de 2021

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

* Republicado por incorreção

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0812636-66.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AUGUSTA FONSECA KALIL Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO ANTUNES LIMA OAB: 16644/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Considerando o requerimento (ID 7036849), **oficie-se ao Juízo da Execução** solicitando que **informe se há crédito relativo a honorários advocatícios contratuais destacados** e, em caso positivo, retificação do ofício precatório, acrescentando aquele montante, o qual deve ser descontado do valor devido à parte credora.

Recebida a resposta, voltem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2021

Número do processo: 0813009-97.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA MARGARETH SOUZA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE DA SILVA BRAGA OAB: 446/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BONITO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO OAB: 22474/PA

PRECATÓRIO Nº 00035/2018

DECISÃO

Indefiro o requerimento de sequestro (ID 7122519), uma vez que este já foi realizado (ID 7122471) e o crédito já se encontra provisionado à disposição da parte credora (ID 7122474).

Não havendo impugnação dos cálculos pela parte credora (ID 7122517), intime-se o ente devedor por meio do procurador Cássio Murilo Silveira Castro (OAB/PA nº 22474) para que se manifeste, no prazo de oito dias, sobre os cálculos de atualização do crédito e tributos incidentes (ID 7122512).

Na hipótese de impugnação, voltem-me os autos conclusos.

Transcorrido o prazo, juntem-se as peças eventualmente apresentadas e/ou certifique-se as demais ocorrências.

Não havendo impugnação, proceda-se ao pagamento e ao recolhimento e/ou devolução dos tributos eventualmente incidentes, conforme os cálculos elaborados (ID 7122512), atentando-se para os dados bancários informados pela parte credora (ID 7122517).

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme

regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2021.

PRECATÓRIO nº: 140/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0806336-59.2019.814.0000

CREDOR(A): José Alcântara Neves

BENEFICIÁRIOS: Barreto & Costa Advogados Associados

Ronaldo Costa Advocacia s/s

ADVOGADO(A): Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ç OAB/PA nº 6795

Sávio Barreto Lacerda Lima ç OAB/PA nº 11003

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14.800

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos (fl.186), instruído com documentos (fl.187).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 194/198), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl.199, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls.194/198, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls.194/198).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição da República/1988, art.74, da Resolução nº 303/2019-CNJ c/c art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº 2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade e doença grave à **parte credora/requerente JOSÉ ALCÂNTARA NEVES**, assim como às partes **beneficiárias BARRETO & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **RONALDO COSTA ADVOCACIA S/S**, a título de honorários contratuais destacados no percentual informado na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 23 de novembro de 2021

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº 078/2016

PROCESSO DE ORIGEM nº 0011573-04.2001.8.14.0301

CREDOR(A): Sylmara Symme Lima

ADVOGADO(A): Sylmara Symme Lima de Almeida Leite Silva (OAB/PA nº 11110)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)

DECISÃO

Considerando a informação do Juízo da Execução (fl.74), que retifica o nome da parte credora, conforme documento de fls. 77 - 78, **providencie-se a retificação no registro do precatório**.

Outrossim, em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, **intimem-se:**

(1) **a parte beneficiária**, para, no prazo de oito dias, **se manifestar sobre os cálculos** de fls.68/70, devendo, ainda, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito; e

(2) **o ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, **se manifestar sobre os cálculos** de fls.68/70.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a parte beneficiária **não forneça os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, mantenha-se o crédito provisionado em subconta específica (fl.73), para levantamento oportuno do crédito e observando, na ocasião, o esgotamento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comuniquem-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de **impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 24 de novembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº: 180/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0808482-73.2019.814.0000

CREDORES: Telcilene Guimarães Corrêa de Melo

BENEFICIÁRIO: Antônio José de Matos Neto

ADVOGADO(A): Antônio José de Matos Neto e OAB/PA nº 4906

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer e OAB/PA nº. 14.800

DECISÃO

Trata-se de requerimento dos credores para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de

idade igual/superior a 60 (sessenta) anos (fl.217/218), instruído com documentos (fl.219).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 221/226), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl. 227, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1)) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls.221/226, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls.221/226).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição da República/1988, art.74, da Resolução nº 303/2019-CNJ c/c art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº 2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade aos credores à **parte credora/requerente TELCILENE GUIMARÃES CORRÊA DE MELO**, assim como à parte **beneficiária ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO**, a título de honorários contratuais destacados no percentual informado na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 25 de novembro de 2021

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

Protocolo nº 2021.02285812-85

Requerente: Adair Moura Rabelo (Adv. Bento de Sena Lopes ç OAB/PA nº 6294)

Requerido: Município de Salvaterra

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 24 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

Protocolo nº 2021.02256440-28

Requerente: Higino Gonçalves de Assis (Adv. Petronius de Jesus Farias da Cruz ç OAB/PA nº 11614)

Requerido: Município de Salvaterra

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 24 de novembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.624/2021-GP)

PRECATÓRIO: nº 016/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0050650-40.2012.814.0301

CREDOR(A): Samuel da Silva Bronze

ADVOGADO(A): Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24072)

ENTE DEVEDOR: Município de Belém

PROCURADOR GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA Nº 5888) e Bruno César Nazaré de Freitas (OAB-PA nº 11290)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em cumprimento ao despacho de fl. 65 (DJ 18.11.2021) fica intimado a parte credora a manifestar-se, no prazo de 08 (oito) dias, caso queira, sobre os cálculos de fls. 66/72, assim como a parte devedora, sucessivamente, no mesmo prazo, para se manifestar sobre os cálculos.

Belém-PA, 24 de novembro de 2021

Fábio Sauma

Analista Judiciário

SECRETARIA JUDICIÁRIA**EDITAL TRE-PA Nº 3/2021-SJ, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021****Procedimento de complementação à Lista Tríplice destinada ao preenchimento de 1 (uma) vaga de Membro Efetivo, na Classe Jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA), no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT-2021/06771, bem como o disposto na Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e na Resolução nº 24/2017 desta Corte Estadual, torna público aos Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Pará (OAB/PA), de notável saber jurídico e de idoneidade moral ilibada, que estão abertas, pelo período de **10 (dez) dias ininterruptos**, a contar da data da publicação deste **EDITAL**, as inscrições de ADVOGADOS para o processo seletivo de complementação de lista tríplice destinada ao provimento de 1 (uma) vaga de MEMBRO EFETIVO, na CLASSE JURISTA, do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, por um biênio, nos termos do art. 120, §1º, inciso III, e § 2º, combinado com art. 121, § 2º, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

1. A vaga objeto do presente Edital decorre da substituição dos Advogados José Braz Mello Lima e Edimar de Souza Gonçalves nos termos determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião da apreciação da Lista Tríplice nº 0600204-54.2021.6.00.0000, que visa promover o cargo de Membro Efetivo, na classe Jurista, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que restou vacante em razão do término do biênio da Advogada Luzimara Costa Moura, restando 1(um) candidato selecionado através do Edital TRE/PA nº 1/2021(PA-PRO-2021/00627, o qual foi publicado anteriormente para tal finalidade, em 19/2/2021).
2. O Requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Pará e entregue no Protocolo Administrativo do TJPA, do Edifício-Sede, no prazo mencionado, instruído, obrigatoriamente, com a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral e pelo artigo 3º da Resolução nº 24/2017 do TJPA.
3. O requerimento deverá fazer expressa menção ao Edital em que pretende habilitar-se, sendo de sua responsabilidade a veracidade e as condições de legibilidade dos documentos que instruírem o pedido.
4. O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.
5. Será dispensada a comprovação do exercício da advocacia aos advogados que tiverem seus nomes deferidos pelo Plenário do TSE em listas tríplices anteriores, ainda que não tenham sido escolhidos para compor o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o artigo 5º, § 8º, da Resolução nº 23.517/2017 do TSE.
6. Poderá ser solicitado do interessado a comprovação dos títulos arrolados em seu curriculum vitae.
7. Antes da posse, o nomeado ou designado, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, devendo ser consignado eventual parentesco com membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Eleitoral.
8. O advogado não poderá figurar em mais de uma lista simultaneamente, salvo se for referente ao cargo de titular e outra de substituto.
9. Não poderá ser indicado para compor lista tríplice magistrado aposentado ou membro do Ministério

Público (Código Eleitoral, art. 25, § 2º), bem como advogado filiado a partido político.

10. Não poderá ser indicado quem exerça cargo público de que possa ser exonerado ad nutum, quem seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública ou exerça mandato de caráter político, nos termos do art. 25, § 7º, do Código Eleitoral.

11. Os interessados deverão preencher, datar e assinar o formulário de dados pessoais constante do Anexo da Resolução nº 23.517/2017 do TSE e apresentar a documentação indicada. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital deverá ser publicado no Diário da Justiça eletrônico e afixado em lugar público de costume. Belém/PA, 25 de novembro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ATA DE SESSÃO

43ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2021, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 17 de novembro de 2021, e término às 14h do dia 24 de novembro de 2021, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. Desembargadora justificadamente ausente **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**.**

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 ¿ **Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806047-58.2021.8.14.0000)**

Agravante: Paulo Sérgio Barata Marques (Adv. Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes ¿ OAB/PA 8376)

Agravado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Gabriella Dinelly Rabelo Mareco ¿ OAB/PA 14943)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

Decisão: retirado de pauta.

2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809385-74.2020.8.14.0000)

Impetrantes: Eliane Oliveira da Costa, Luís Felipe Salluzio Amoras (Adv. Zillanda Katarinna Leite Pereira & OAB/PA 14669)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco & OAB/PA 3569)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança denegada.

3 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810355-74.2020.8.14.0000)

Impetrante: Reinaldo Santana Braga Oliveira (Advs. Karla Natasha Moreira Pinto & OAB/PA 28121, Elton Cabral Branches Soares & OAB/PA 26592)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Impetrada: Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco & OAB/PA 3569)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança denegada.

4 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0852313-10.2020.8.14.0301)

Impetrante: Débora Deliana Tavares Macedo (Advs. Dirney da Silva Cunha & OAB/PA 28241, Mário Lúcio Jaques Júnior - OAB/PA 16635)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis ç OAB/PA 8230)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança denegada.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARÁ A **40ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSO FÍSICO ç LIBRA:

1 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0008625-71.2009.8.14.0301)

Processo antigo: 201330233763

APELANTE: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Representante(s):

EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUNICIPAL (PROCURADOR:A)

APELADO: JOSE B DO NASCIMENTO

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE:

Ordem 001

Processo: 0807812-98.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: CPF/Cadastro de Pessoas Físicas

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ATALIA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ARACI SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO: PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 002

Processo: 0805226-88.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARÁ MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem 003

Processo: 0802414-39.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: S.E.S.N.

ADVOGADO: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: E.D.P.

PROCURADOR: PROCURADOR:IA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 004

Processo 0808702-03.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL:Voluntária

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: PROCURADOR:IA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

AGRAVANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AGRAVANTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

AGRAVADO: TANIA REGIA SARGES DA SILVA

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARÁ MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Ordem 005

Processo 0807077-02.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Ambiental

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: AUTO POSTO CIDADE NOVA PINDAMONHANGABA LTDA

ADVOGADO: MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13282-A)

ADVOGADO: RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA15621-A)

ADVOGADO: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - (OAB PA11366-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Ordem 006

Processo: 0800308-55.2020.8.14.0060

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/RECORRENTE: FRANCIOBERTO PORTELA LIMA

ADVOGADO: VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA29213-A)

ADVOGADO: RENATO CARDOSO PEREIRA - (OAB PA29190-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/RECORRIDO: MUNICIPIO DE TOME-ACU

PROCURADOR: PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE TOMÉ-AÇU

RECORRIDO AURENICE CORREA RIBEIRO

RECORRIDO FRANKSLENE DIAS DA CRUZ

RECORRIDO ANTONIO RAFAEL FARIAS DA COSTA

RECORRIDO RÍZIA DÓRIS RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO FRANCISCO DHIEMERSON CARVALHO DOS SANTOS

RECORRIDO ELTON CONCEIÇÃO SILVA

Ordem 007

Processo: 0800307-70.2020.8.14.0060

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/RECORRENTE: SILVANO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA29213-A)

ADVOGADO: RENATO CARDOSO PEREIRA - (OAB PA29190-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/RECORRIDO: MUNICIPIO DE TOME-ACU

PROCURADOR: PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE TOMÉ-AÇU

RECORRIDO AURENICE CORREA RIBEIRO

RECORRIDO FRANKSLENE DIAS DA CRUZ

RECORRIDO ANTONIO RAFAEL FARIAS DA COSTA

RECORRIDO RÍZIA DÓRIS RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO FRANCISCO DHIEMERSON CARVALHO DOS SANTOS

RECORRIDO ELTON CONCEIÇÃO SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem 008

Processo: 0012871-22.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR:IA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: MANOEL NEGRAO DA SILVA

ADVOGADO: PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

AGRAVADO/APELADO: CRISTOVAM BRILHANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

AGRAVADO/APELADO: REGINALDO DAS CHAGAS FERREIRA

ADVOGADO: PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem 009

Processo: 0001881-95.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Anulação

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE: BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO

ADVOGADO: CARLOS VIANA BRAGA - (OAB PA11489-A)

ADVOGADO: RICARDO VIANA BRAGA - (OAB PA11430-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR - (OAB MA6573)

ADVOGADO: GEORGE MUNIZ RIBEIRO REIS - (OAB MA16194-A)

ADVOGADO: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - (OAB PE18895)

ADVOGADO: RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO - (OAB PE33676)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA - (OAB PA20110-A)

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

PROCURADOR:IA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AGRAVADO/APELADO: MUNICIPIO DE PARÁUAPEBAS

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DE PARÁUAPEBAS

AGRAVADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARÁ MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem 010

Processo: 0147147-77.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MATHEUS MIRANDA DE ARAUJO

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Ordem 011

Processo: 0001912-58.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: PAULA CAMILLE RABELO REGO

ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem 012

Processo: 0810339-95.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL:Inscrição / Documentação

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ROBERTA LEAL DA SILVA AYRES

ADVOGADO: EDMUNDO DA GUIA AYRES DOS SANTOS - (OAB PI2987-A)

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Ordem 013

Processo: 0018540-51.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: TIAGO DE CARVALHO MENDONCA

ADVOGADO: JAVANN HEBER DE CARVALHO - (OAB PA22233-A)

EMBARGADO/APELADO: LUCIANA BARROS MANFRE

ADVOGADO: JAVANN HEBER DE CARVALHO - (OAB PA22233-A)

EMBARGADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR:IA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Ordem 014

Processo 0003084-32.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL:Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: LEVY DE MORAES MIRANDA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: VALDELINA NASCIMENTO DE LIMA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Ordem 015

Processo 0012376-45.2015.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL:Anulação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: ANTONIO CHAVES ABDALLA - (OAB PA26064-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **40ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0803756-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE IRACY JOSE DA SILVA

ADVOGADO MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - (OAB PA4288-A)

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NELZA SILVA DOS REIS

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO RAUDEYCK DE OLIVEIRA BESSA - (OAB GO52243)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0000874-15.2010.8.14.0019

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral Não

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE CENTRAL MOTOS - VEIC

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

APELANTE BANCO PANAMERICANO SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAL MOTOS - VEIC

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

APELADO BANCO PANAMERICANO SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

APELADO ENOQUE MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA4323-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem 003

Processo 0829047-96.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inadimplemento

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE IRMAOS DIAMANTINO COMERCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS LTDA

ADVOGADO MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA17510-A)

ADVOGADO DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

APELADO TIAGO DOS SANTOS ASSIS

ADVOGADO BRUNO DOS SANTOS ASSIS - (OAB DF54430-A)

APELADO BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO AURELIO CANCIO PELUSO - (OAB PR32521-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 06 de dezembro de 2021 e término às 14h do dia 14 de DEZEMBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0801008-17.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE HELDER MOREIRA CANDIDO

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO ANA PAULA PEREIRA MARTINS - (OAB PA28999)

AGRAVADO OSIANA DO SOCORRO DE MENEZES LUZ

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO ANA PAULA PEREIRA MARTINS - (OAB PA28999)

Ordem 002

Processo 0800183-78.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Concurso de Credores

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO - (OAB PA16368-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DE NAZARÉ FERREIRA

ADVOGADO CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA008107)

Ordem 003

Processo 0801325-20.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO WILLIAM CARMONA MAYA - (OAB SP257198-A)

ADVOGADO ROBERTA MACEDO VIRONDA - (OAB SP89243)

ADVOGADO BRUNA ROGERIA CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA20490-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO J.M.ALMEIDA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO SIMONE A. ALMEIDA OTONI - (OAB PA6809-A)

AGRAVADO JOSE MARIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO SIMONE A. ALMEIDA OTONI - (OAB PA6809-A)

Ordem 004

Processo 0803908-07.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUIZ FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO

PROCURADOR FRANCIELCIO FERREIRA BELUCIO

Ordem 005

Processo 0804014-66.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE F.M.A.

ADVOGADO TIAGO VASCONCELOS ALVES - (OAB PA18790-A)

ADVOGADO FELIPE MARINHO ALVES - (OAB PA5587-A)

ADVOGADO WELLINGTON FARIAS MACHADO - (OAB PA6945-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO S.M.D.C.S.

PROCURADOR C.R.V.A.

ADVOGADO WALTER JORGE DIAS - (OAB PA13459-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0810760-47.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO (CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM) EM AGRAVO INTERNO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - (OAB BA9946-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DALVA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO PAULYNE RODRIGUES DA COSTA BALBINO - (OAB GO39465-A)

Ordem 007

Processo 0810000-98.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDUARDO JORGE CARDOSO BRANDAO

ADVOGADO VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA23244-A)

ADVOGADO OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA3259-A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

AGRAVANTE LICINIO MARTINS TAVARES

ADVOGADO VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA23244-A)

ADVOGADO OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA3259-A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

AGRAVANTE EFIGENIA RIBEIRO TAVARES

ADVOGADO VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA23244-A)

ADVOGADO OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA3259-A)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO MANOEL ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA

Ordem 008

Processo 0804714-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Condomínio

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROGERIO MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FERNANDO JOSE FARIAS

Ordem 009

Processo 0804631-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANUEL NOGUEIRA CHAA

Ordem 010

Processo 0809578-89.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Agência e Distribuição

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS - (OAB PA14977-A)

ADVOGADO POLLYANA NASCIMENTO MARTINES - (OAB PA29105-A)

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO SOELY DA SILVA ROSA

ADVOGADO ANTONIO CARVALHO LOBO - (OAB PA5546-A)

Ordem 011

Processo 0801803-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

ADVOGADO TAMIRES VASCONCELOS TAVARES - (OAB PA23283-A)

ADVOGADO BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - (OAB PA26707-A)

ADVOGADO LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

ADVOGADO BRUNA FAIZ KÜSTER GUIMARÃES - (OAB PA29059)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAMIRO STALLBAUM ROSARIO

ADVOGADO GUSTAVO BOHRER PAIM - (OAB RS48685)

Ordem 012

Processo 0800312-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO FABIO RABELLO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA23037-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - (OAB SP273843-A)

Ordem 013

Processo 0804250-18.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Imissão

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE ELIVAR LOBO ALVES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO SOLANGE HENRIQUES BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

ADVOGADO KATHLEEN VASCONCELOS LIMA - (OAB PA29054-A)

ADVOGADO ALBA MELINA CASTRO COHEN - (OAB PA27029-A)

Ordem 014

Processo 0806213-95.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JUSTIN SUGAR BRAZIL LTDA

Ordem 015

Processo 0810776-64.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LARISSA FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Ordem 016

Processo 0800418-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Mútuo

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO INGRID NEDEL SPOHR - (OAB RS68625)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO JOSE DA SILVA BATISTA

Ordem 017

Processo 0807184-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP115762-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO VINICIUS RICHENE GALHARDO

ADVOGADO ANDRESSA CRISTINA BRITO DOS SANTOS SOUSA - (OAB PA22522-A)

Ordem 018

Processo 0810683-04.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUIZ HENRIQUE NETO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 019

Processo 0059746-07.2015.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MARIA DAS GRACAS BASTOS DE MAGALHAES

ADVOGADO MARILENE PINHEIRO DA COSTA - (OAB PA5607-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

ADVOGADO KATHLEEN VASCONCELOS LIMA - (OAB PA29054-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO VIACAO GUAJARA LTDA

ADVOGADO DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA10729-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

Ordem 020

Processo 0800664-07.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Lei de Imprensa

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO RAISSA VIEIRA LIZE - (OAB PA24335-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DE FATIMA GOMES DE LIMA

ADVOGADO ORLANDO MACIEL RODRIGUES - (OAB PA4021-A)

ADVOGADO MICHELLE NEVES RODRIGUES - (OAB PA19698-A)

Ordem 021

Processo 0807232-05.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE JOSE RONALDO GOMES LEAL

ADVOGADO IVONE SILVA DA COSTA LEITAO - (OAB PA6769-A)

ADVOGADO PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS - (OAB PA1847-A)

ADVOGADO EUNICE SARAI SILVA DE LIMA - (OAB PA22533-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO WILTON SANTOS BRITO

ADVOGADO CAMILA DE FATIMA SANTOS IMBIRIBA - (OAB PA30178-A)

ADVOGADO ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO - (OAB PA977-A)

ADVOGADO FABIO LUIS FERREIRA MOURAO - (OAB PA7760-A)

Ordem 022

Processo 0806248-84.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELIENAI DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE CAROLINE NAZARE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JACINTO SEMIAO DE LIMA

Ordem 023

Processo 0007777-79.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE USINA SIDERURGICA DE MARABA SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO DELEON SANTOS DAMASCENO - (OAB PA17086-A)

ADVOGADO GEORGE WASHINGTON SILVA PLACIDO - (OAB MA7068-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO FABIANA DE SOUZA RAMOS - (OAB SP140866)

ADVOGADO EVELYN LIMA DE ANDRADE - (OAB PA016496-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0810263-33.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MARCELLE HABER COSTA LIMA

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

Ordem 025

Processo 0808925-24.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO RONY CEZAR REIS DA CRUZ

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 026

Processo 0802228-84.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE WINSTON DIAMANTINO

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO ELISANGELA MOREIRA PINTO - (OAB PA19260-A)

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO EMILIANA MEDEIROS E SILVA

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO VERONICA ARAUJO PACHECO - (OAB PA26408-A)

PROCURADOR IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO RAFAELA LEMOS DA COSTA - (OAB PA26935-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0038865-47.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO YAGO FELIPE SERRA DE OLIVEIRA - (OAB PA26975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ANTONIO COSME MARTINS DA CUNHA

ADVOGADO MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA - (OAB PA2641-A)

Ordem 028

Processo 0014030-60.2017.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO SEBASTIAO FREIRE SOARES

ADVOGADO OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO - (OAB PA23053-A)

Ordem 029

Processo 0015225-80.2017.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO LIVIA NAYARA PINA SILVA DE CASTRO - (OAB PA17394-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA VARMIZOLIA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

AGRAVADO/APELADO EVILSON AZEVEDO DA CRUZ

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

Ordem 030

Processo 0011916-51.2017.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO LUIZ VALERIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO FLAVIO OLIVEIRA MOURA - (OAB PA22209)

Ordem 031

Processo 0802515-24.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE HAIRTON DA SILVA NUNES

APELANTE ANTONIA CLAUDIA DA SILVA NUNES

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO FRANCYELLE PIETRO PESSOA - (OAB PA26074-A)

POLO PASSIVO

APELADO B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem 032

Processo 0013723-19.2014.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Arrendamento Mercantil

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE M3 CONCRETO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

POLO PASSIVO

APELADO NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO KAMILLA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA12779-A)

Ordem 033

Processo 0032266-29.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSIANE DE SOUZA MELO

ADVOGADO ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS - (OAB PA17570-A)

Ordem 034

Processo 0809519-79.2019.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE CLEUCI CAETANA DE CASTRO

ADVOGADO ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA - (OAB PA24262-A)

ADVOGADO ANDERSON MOTA PEREIRA - (OAB PA26036-A)

POLO PASSIVO

APELADO ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ADVOGADO AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR - (OAB DF10328-A)

ADVOGADO MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA - (OAB DF29467-A)

ADVOGADO MARILIA FERRAZ TEIXEIRA - (OAB DF37623-A)

ADVOGADO DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - (OAB MS14666-A)

ADVOGADO LUCAS ORSI ABDUL AHAD - (OAB MS15582-A)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - (OAB SP350533-A)

ADVOGADO SOLANGE CALEGARO - (OAB MS17450-A)

Ordem 035

Processo 0012032-57.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

APELANTE ELIELSON SANTOS SILVA

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELIELSON SANTOS SILVA

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem 036

Processo 0002496-36.2014.8.14.0037

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE SIMARA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO TELMA SIQUEIRA GATO - (OAB PA10061-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELIDEL JULIO GOMES PEREIRA

ADVOGADO ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - (OAB PA15070-A)

Ordem 037

Processo 0802251-77.2018.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fiscalização

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE A. FONTINELE RODRIGUES E CIA LTDA - ME

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ADALTO FONTINELE RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Ordem 038

Processo 0236281-18.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO JORDANA MIRANDA SOUZA - (OAB 54737-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARILZA GAVINHO NUNES

ADVOGADO PAULA KAROLINA AMARAL CALANDRINE - (OAB 30279-A)

ADVOGADO MARCELLO AUGUSTO DE SOUSA BENJAMIM - (OAB PA29233)

Ordem 039

Processo 0800650-93.2020.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Capacidade

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO SOLANO DA SILVA CARDOSO

APELADO NAIDE CARDOSO DE CASTRO

APELADO CIRIO DA SILVA CARDOSO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 040

Processo 0000113-11.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE GAFISA SPE-37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

APELANTE SAULO MARINHO MOTA

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

APELADO SAULO MARINHO MOTA

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

APELADO GAFISA SPE-37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

Ordem 041

Processo 0805383-14.2018.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CARLOS CEZAR CHAVES ALBUQUERQUE

Ordem 042

Processo 0052431-29.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ESPOLIO DE LUIZ PAULO LEAL DA GAMA MALCHER

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE MARIA ELIZABETH ANDRADE DA GAMA MALCHER

Ordem 043

Processo 0056187-63.2015.8.14.0090

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO HILDA PEREIRA MENDES

ADVOGADO DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS - (OAB PA20609-A)

Ordem 044

Processo 0038820-14.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADO VANESSA RIBEIRO NETO - (OAB PA28078)

ADVOGADO RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - (OAB CE19829-A)

APELANTE LUIZ CARLOS TOMAZ DE LIMA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADO RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - (OAB CE19829-A)

APELADO LUIZ CARLOS TOMAZ DE LIMA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

Ordem 045

Processo 0800211-33.2020.8.14.0035

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento em Consignação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ARLETE MARIA DA SILVA BENTES

ADVOGADO CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO - (OAB PA14011-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

REPRESENTANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Ordem 046

Processo 0056983-71.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE INVENCIVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADO KARIME ROSE NERY DE SOUZA - (OAB PA454-A)

ADVOGADO MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA - (OAB PA3538-A)

AGRAVANTE/APELANTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO SERGIO SANTOS SETTE CAMARA - (OAB MG51452-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARINA BARREIRA MENDONCA

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO PATRICIA ALVES DA SILVA - (OAB PA697-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO DANIEL TOBIAS ATHIAS - (OAB SP3195570A)

ADVOGADO MARCOS ROLIM DA SILVA - (OAB SP21000A)

Ordem 047

Processo 0047977-74.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE PAULO SERGIO RODRIGUES CONCEICAO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA5530-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 048

Processo 0031629-44.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ADELSON MACIEL ARAUJO

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO THIAGO NORONHA BENITO - (OAB MS70000A)

ADVOGADO CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA18736-A)

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem 049

Processo 0261248-30.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE GUSTAVO JOSE FONTENELE BARREIRA

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Ordem 050

Processo 0315271-23.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO CAREN BENTES BOUEZ PINHEIRO - (OAB PA19544-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO G M PAIVA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

ADVOGADO SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA - (OAB PA21737-N)

Ordem 051

Processo 0029282-04.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE RAIMUNDA ROSINETE MOTA MOREIRA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Ordem 052

Processo 0018836-05.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ALLAN MOTA DE ALMEIDA

ADVOGADO LORENA SILVA LOPES - (OAB PA1897200A)

ADVOGADO LAIS TAPPEMBECK NORONHA - (OAB PA80000A)

ADVOGADO PIETRO ALVES PIMENTA - (OAB PA019196-A)

AGRAVANTE/APELANTE IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

ADVOGADO LORENA MEIRELLES ESTEVES - (OAB PA20030-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

ADVOGADO LORENA MEIRELLES ESTEVES - (OAB PA20030-A)

AGRAVADO/APELADO ALLAN MOTA DE ALMEIDA

ADVOGADO LORENA SILVA LOPES - (OAB PA1897200A)

ADVOGADO LAIS TAPPEMBECK NORONHA - (OAB PA80000A)

ADVOGADO PIETRO ALVES PIMENTA - (OAB PA019196-A)

Ordem 053

Processo 0001495-63.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO LUANA FERNANDA PRATA DIAS DE LIRA

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA - (OAB PA17456-A)

Ordem 054

Processo 0026905-94.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ROSILDA DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA5530-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 055

Processo 0000235-78.1997.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO CAROLINA DE ROSSO AFONSO - (OAB 195972-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO/APELADO ANA MARIA DE ALMEIDA MARTINS

AGRAVANTE/APELADO MOLPASA MOLDURAS DO PARA S.A.

ADVOGADO KAUE OSORIO AROUCK - (OAB PA12766-A)

Ordem 056

Processo 0038624-39.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ROSIANE CARDOSO DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Ordem 057

Processo 0023856-79.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ABIMAEOLIVEIRA DA ROCHA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 058

Processo 0812361-92.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE LETICIA GONCALVES MARANHÃO

ADVOGADO GABRIEL LOBATO CANDIDO SILVA - (OAB PA26514-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOSE MARIA AMARAL CATIVO

ADVOGADO PEDRO ARTHUR MENDES - (OAB PA23639-A)

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA - (OAB PA22813-A)

Ordem 059

Processo 0058940-39.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE DE MOLINA

ADVOGADO CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO WALFIR PINHEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR - (OAB PA14581-A)

AGRAVADO/APELADO RUTH MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR - (OAB PA14581-A)

AGRAVADO/APELADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

AGRAVANTE/APELADO MARIA DE BELEM BATISTA PEREIRA

ADVOGADO CAMILLA CAVALCANTE BATISTA DE SIQUEIRA MENDES - (OAB PA17441-A)

Ordem 060

Processo 0017515-71.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE ESPOLIO DE JOSE DA COSTA BASTOS

APELANTE ROSA DA SILVA BASTOS

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - (OAB PA8346-A)

ADVOGADO BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA - (OAB PA13132-A)

POLO PASSIVO

APELADO JORGE MUTRAN EXPORTADORA DE CASTANHA LTDA

ADVOGADO FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM - (OAB PA11991-A)

ADVOGADO MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA - (OAB PA7861-A)

ADVOGADO MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - (OAB PA4843-A)

ADVOGADO CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR - (OAB PA1011-A)

Ordem 061

Processo 0032164-70.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO RAQUEL NAZARE PEREIRA

ADVOGADO KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA - (OAB PA16741-A)

Ordem 062

Processo 0000025-08.2000.8.14.0047

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE MARCIO ALVES LOPES

ADVOGADO RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

POLO PASSIVO

APELADO JURACI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - (OAB PA16534-A)

ADVOGADO INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO - (OAB PA22146-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

APELADO MARIA ELIELZA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - (OAB PA16534-A)

ADVOGADO INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO - (OAB PA22146-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

APELADO VICENTE FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADO INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO - (OAB PA22146-A)

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

ADVOGADO NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - (OAB PA16534-A)

Ordem 063

Processo 0008643-46.2008.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ONEIDE NUNES SILVA

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

APELANTE MARIA PEREIRA LIMA

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

APELANTE CHARLES LIMA PEREIRA

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

APELANTE PEDRO PAULO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA12656-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO ABDON RODRIGUES PANDURO - (OAB PA10084-A)

ADVOGADO JOENICE SILVA ALMEIDA - (OAB PA8923-A)

Ordem 064

Processo 0002518-62.2008.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perda da Propriedade

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO CALDEIRA VIANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MARIA DO CARMO CALDEIRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE HIOLANY MARIA CALDEIRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ANA CALDEIRA VIANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE NILTON SOUSA DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE HELENA CALDEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE EDELZITA CALDEIRA VIANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS DORES

APELADO SABINO DE SOUZA LOBATO

ADVOGADO ELIZABETE ALVES UCHOA - (OAB PA10425-A)

ADVOGADO JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2021, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2021, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem: 001

Processo: 0806399-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Escolaridade

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LOURENCO VALBON DE AZEREDO COUTINHO

ADVOGADO: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - (OAB PA8965-A)

Ordem: 002

Processo: 0800087-58.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Atos Administrativos

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANDERSON ARLEY DE MORAES PEREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0801354-65.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Suspensão do Processo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

ADVOGADO: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - (OAB PA5670-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FERNANDA LOPES DA ROCHA

ADVOGADO: MARCIO DE SOUZA BRAGA - (OAB PA3980-A)

Ordem: 004

Processo: 0806408-12.2020.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Adicional de Interiorização

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FERNANDO CEZAR MAIA MONTEIRO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 005

Processo: 0806957-22.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RODRIGO ARANTES DE ASSIS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

AGRAVANTE: R. A. MASTOLOGIA LTDA - EPP

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 006

Processo: 0805917-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liberação de mercadorias

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SERBEM MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO: MARIO ALVES CAETANO - (OAB PA8798-A)

Ordem: 007

Processo: 0801956-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SILVIO AUGUSTO FERNANDES DE MENEZES

ADVOGADO: RODRIGO PINTO OLIVEIRA - (OAB PA21369-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 008

Processo: 0806531-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Contratos Administrativos

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PARA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO: GABRIELA TEIXEIRA CUNHA - (OAB PA23402-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANPARÁ

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem: 009

Processo: 0800659-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Tutela Provisória

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE AURORA DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: VINICIUS EDUARDO PIRES BARROS

Ordem: 010

Processo: 0809977-21.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Adicional de Interiorização

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDSON ARAUJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: 0810679-64.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RHAVI RODRIGUES MEDINA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 012

Processo: 0806104-76.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 013

Processo: 0803256-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: IRENE ALVES FERREIRA

ADVOGADO: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ - (OAB PA6229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 014

Processo: 0808037-21.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Enriquecimento ilícito

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ABRAHAM FORTUNATO CHOCRON

ADVOGADO: ADRIANA OSORIO PIZA - (OAB PA24282-A)

ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

AGRAVANTE: JESO CELIO CHAVES CARNEIRO

ADVOGADO: ADRIANA OSORIO PIZA - (OAB PA24282-A)

ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 015

Processo: 0804417-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RIMUNDO S C DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 016

Processo: 0803164-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Tutela Provisória

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANA MARIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ FELIPE PIMENTEL SARAIVA - (OAB PA29767)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 017

Processo: 0805617-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: GUSTAVO VAZ SALGADO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO ANTONIO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO - (OAB 27015-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 018

Processo: 0808350-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VIA VAREJO S/A

ADVOGADO: DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO DE INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0805446-52.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ICMS/Importação

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEVA VEICULOS LTDA

ADVOGADO: RODRIGO HENRIQUE PIRES - (OAB MG143096)

ADVOGADO: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - (OAB MG140220)

AGRAVANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

ADVOGADO: RODRIGO HENRIQUE PIRES - (OAB MG143096)

ADVOGADO: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - (OAB MG140220)

AGRAVANTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA

ADVOGADO: RODRIGO HENRIQUE PIRES - (OAB MG143096)

ADVOGADO: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - (OAB MG140220)

AGRAVANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: RODRIGO HENRIQUE PIRES - (OAB MG143096)

ADVOGADO: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - (OAB MG140220)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0806181-56.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PABLO RAPHAEL GOMES GENUINO

ADVOGADO: EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS - (OAB PA12801-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

ADVOGADO: CELSO LUIZ FURTADO SILVA - (OAB PA12652-B)

ADVOGADO: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA - (OAB PA9449-A)

ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE BARROS NETO - (OAB PA24141-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

Ordem: 021

Processo: 0811072-86.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JUCILENE RAIOL ALENCAR

ADVOGADO: ANDRE LEAO PEREIRA NETO - (OAB PA22405-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 022

Processo: 0801829-21.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Custas

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA EDNALVA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB GO39253-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADORIA: PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 023

Processo: 0812070-54.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Servidores Inativos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ANDRE RICARDO NASCIMENTO TEIXEIRA - (OAB PA18317-A)

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VARNELI DE MELOS COSTA

ADVOGADO: MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 024

Processo: 0000627-47.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Posse e Exercício

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA

PROCURADOR: ALEXANDRE DOS REIS CONCEICAO

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VERIDIANA TEIXEIRA PALMA

ADVOGADO: DANIELY KEMPFER PHILIPPSSEN - (OAB PA23376)

ADVOGADO: ANTONIA LIVIA SANTANA LINHARES - (OAB PA22030-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 025

Processo: 0800197-57.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADO: AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583-A)

ADVOGADO: ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 026

Processo: 0803950-90.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Inconstitucionalidade Material

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

ADVOGADO: TIAGO DE LIMA FERREIRA - (OAB PA12329)

PROCURADORIA: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 027

Processo: 0807276-87.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Transferência para reserva

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: HELDO CAMPOS AMARAL

ADVOGADO: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB PA7866-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 028

Processo: 0803486-95.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Execução Contratual

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

AGRAVANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

POLO PASSIVO

AGRAVADO: AUMED HOSPITALARES LTDA - ME

ADVOGADO: MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS - (OAB PA9578)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 029

Processo: 0805559-74.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PEDRIANE DA CONCEICAO DUARTE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 030

Processo: 0861297-80.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Abono de Permanência

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: SERGIO DANIEL COSTA PINA

ADVOGADO: ADILSON JOSE MOTA ALVES - (OAB PA6218-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM- IASB

APELADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 031

Processo: 0000457-19.2017.8.14.0051

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Restabelecimento

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: FLAVIO DE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA - (OAB PA22305-A)

ADVOGADO: FABIO CUSTODIO DE MORAES - (OAB PA18791-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 032

Processo: 0801381-10.2019.8.14.0024

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ-
SINDSAUDE

ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUSA SANTOS - (OAB PA21964-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 033

Processo: 0800744-56.2019.8.14.0025

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITUPIRANGA PREFEITURA DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 034

Processo: 0800108-69.2019.8.14.0032

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Anulação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

JUIZO RECORRENTE: JARDEL VASCONCELOS CARMO

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARLY VICENTE RODRIGUES

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 035

Processo: 0000416-69.2012.8.14.0005

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

JUÍZO SENTENCIANTE: JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

POLO ATIVO

APELANTE: EDILVANDRO ESTEVAM MENDES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDILVANDRO ESTEVAM MENDES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: EDILVANDRO ESTEVAM MENDES

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 036

Processo: 0001864-76.2011.8.14.0049

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL COMARCA DE SANTA IZABEL

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUIS CARLOS ROSARIO FERNANDES

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

Ordem: 037

Processo: 0001066-19.2012.8.14.0005

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MANOEL CID REGO DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 038

Processo: 0025499-09.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO: NELSON COSTA MEIRELES

ADVOGADO: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

Ordem: 039

Processo: 0031093-04.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE GENILSON AVELINO DE LIMA

ADVOGADO: DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

ADVOGADO: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

Ordem: 040

Processo: 0036471-04.2012.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO DO NASCIMENTO SARAIVA

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: JOSE ALVES DE LIMA

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: JOAQUIM DE PAULA NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: MARIA DE NAZARE LISBOA DE LIMA

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: ROBERTO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: ALFREDO SULPICIO DAMASCENO

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: MILTON ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: UBIRATAN CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO: GRACILDO LUIZ DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

Ordem: 041

Processo: 0001463-16.2011.8.14.0037

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MANOEL EDIVANILDO FERREIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 042

Processo: 0011757-85.2011.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE ABAETETUBA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO NAZARENO BRITO DE CARVALHO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 043

Processo: 0002743-12.2011.8.14.0008

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOAO DE DEUS PINHEIRO FERREIRA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

Ordem: 044

Processo: 0000155-34.2013.8.14.0017

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DIEGO DA SILVA CONCEICAO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 045

Processo: 0001065-41.2011.8.14.0014

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARCELO FREITAS BARROS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 046

Processo: 0002913-81.2011.8.14.0008

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SIMONE PINTO RIBEIRO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 047

Processo: 0002760-48.2011.8.14.0008

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ARMANDO MARQUES DE LIMA JUNIOR

Ordem: 048

Processo: 0002590-14.2011.8.14.0061

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE TUCURUI

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ORIVALDO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem: 049

Processo: 0002310-96.2012.8.14.0032

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Sucumbência

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: INGRITH GISELLE FREITAS GOMES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 050

Processo: 0006820-32.2011.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAITUBA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAILSON GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 051

Processo: 0005221-42.2012.8.14.0045

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REDENÇÃO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ELTON MONTEIRO RIBEIRO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 052

Processo: 0000891-25.2012.8.14.0005

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: VANDERLEI SOARES DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 053

Processo: 0012474-97.2011.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RENATO FRANCISCO MATOS DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 054

Processo: 0000172-70.2013.8.14.0017

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA C E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PAULOERY BARROS CAVALCANTE

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 055

Processo: 0005292-44.2012.8.14.0045

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO LUZ BRITO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 056

Processo: 0000642-50.2012.8.14.0013

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CAPANEMA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: NATALIA DANTAS MONTEIRO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 057

Processo: 0000309-13.2014.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 058

Processo: 0001534-02.2011.8.14.0107

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

Ordem: 059

Processo: 0002360-42.2011.8.14.0070

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE ABAETETUBA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ADILSON SANTOS SOUZA

Ordem: 060

Processo: 0008477-45.2014.8.14.0005

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: HERIKSEN BRAGANCA CABRAL

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 061

Processo: 0002674-77.2011.8.14.0008

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SUELLEN DA SILVA VIANA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem: 062

Processo: 0009498-20.2011.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA OITAVA VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUCIANO COSTA DE ARAUJO

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

Ordem: 063

Processo: 0022532-88.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: DUCIVAL LOBO CUENTRO

ADVOGADO: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS - (OAB PA14654-A)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 064

Processo: 0013436-23.2011.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Prescrição e Decadência

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DEBORA ALVES GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 065

Processo: 0009909-63.2011.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE LEONIDAS TEIXEIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 066

Processo: 0009814-05.2011.8.14.0028

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AMOS ALVES COSTA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 067

Processo: 0010224-86.2014.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARCELO CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 068

Processo: 0009259-86.2013.8.14.0005

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: NEILTON DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 069

Processo: 0011983-90.2011.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANCA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CLEONICE PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 070

Processo: 0000819-44.2012.8.14.0003

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE

SANTAREM

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DIEGO RODRIGO BRITO SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

Ordem: 071

Processo: 0008925-83.2012.8.14.0006

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOAO DE JESUS FILHO

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SALES - (OAB PA11068-A)

ADVOGADO: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

Ordem: 072

Processo: 0012911-41.2011.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: PLINIO MARCOS TELLES DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PLINIO MARCOS TELLES DA SILVA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO MARCOS TELLES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

Ordem: 073

Processo: 0002921-58.2011.8.14.0008

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL BARCARENA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AGUINESIO DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 074

Processo: 0000260-32.2013.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: GILSIMAR LOPES DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

Ordem: 075

Processo: 0002593-85.2013.8.14.0032

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ELIONALDO MARANHAO DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 076

Processo: 0011929-27.2011.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

SENTENCIANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ADSON RUBENS LIMA QUEIROZ

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 077

Processo: 0014531-17.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO DA NATIVIDADE NEVES

ADVOGADO: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 078

Processo: 0044820-30.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: EDGAR JARDIM DA CONCEICAO - (OAB PA19339-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: EDGAR JARDIM DA CONCEICAO - (OAB PA19339-A)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 079

Processo: 0016466-36.2015.8.14.0048

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ABDIAS DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO: GEORGE DE ALENCAR FURTADO - (OAB PA21428-A)

ADVOGADO: RAUL CASTRO E SILVA - (OAB PA12872-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 080

Processo: 0012941-02.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: RAPHAELA JACOB RUFINO - (OAB PA18429-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 081

Processo: 0000175-61.2013.8.14.0005

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MAGNO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 082

Processo: 0011574-40.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Anulação

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 083

Processo: 0011572-70.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 084

Processo: 0800971-64.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE LOURDES GOMES DAS NEVES

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 085

Processo: 0002994-82.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Ingresso e Concurso

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MARIO LUCIO CONTE MONTEIRO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA13287-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 086

Processo: 0832520-85.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Promoção

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ALVARO JANUARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO MORAES ARAUJO - (OAB PA29359-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 087

Processo: 0801709-28.2018.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDA DE FATIMA ALVES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 088

Processo: 0002864-45.2014.8.14.0037

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ORIXIMINA

PROCURADOR: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO - (OAB PA3687)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CONSUTEC-CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA - EPP

ADVOGADO: MANOEL JOAQUIM AMARAL PALMA - (OAB PA943-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 089

Processo: 0103399-18.2015.8.14.0046

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

POLO PASSIVO

APELADO: SINDICATO DOS TRAB. EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTESP/PA

ADVOGADO: TATIANE SOUSA BARBOSA - (OAB PA23142-A)

ADVOGADO: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES - (OAB PA7761-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 090

Processo: 0801911-07.2018.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Regime Estatutário

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO: RAFAEL PAES LOBATO

ADVOGADO: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

ADVOGADO: MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 091

Processo: 0013100-74.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ROSEANA FARIAS NEGRAO

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE: ODEMAR CARDOSO DE VILHENA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO ANDRE

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE: MARIA JOSE SANTIAGO

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE: VENY MARIA DA SILVA MATOS

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE: MARIA CELIA TENORIO DA SILVA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ROSEANA FARIAS NEGRAO

APELADO: ODEMAR CARDOSO DE VILHENA

APELADO: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO ANDRE

APELADO: MARIA JOSE SANTIAGO

APELADO: VENY MARIA DA SILVA MATOS

APELADO: MARIA CELIA TENORIO DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 092

Processo: 0007196-41.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE ALBERTO PEREIRA

ADVOGADO: ACRTHUR SILVEIRA IGLESIAS CUETO - (OAB PA19966-A)

ADVOGADO: GILBERTO PEREIRA SANTOS - (OAB PA19378-A)

ADVOGADO: ADILSON FREITAS LOPES - (OAB TO68-A)

ADVOGADO: JANNAINA VAZ DIAS - (OAB TO9083-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 093

Processo: 0011169-43.2016.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Atos Administrativos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA

APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO: FRANCLIO ANTONIO GUEDES NETO - (OAB PA20145-A)

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 094

Processo: 0036882-81.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: STUART SILVA BRIOSO

ADVOGADO: DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

ADVOGADO: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

Ordem: 095

Processo: 0001523-70.2011.8.14.0107

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO PINHEIRO TORRES

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

Ordem: 096

Processo: 0000149-63.2013.8.14.0005

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ADMARDO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 097

Processo: 0002351-46.2011.8.14.0049

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO MAURICIO VALE DA ROSA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

Ordem: 098

Processo: 0003172-65.2012.8.14.0065

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Prescrição e Decadência

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JULIO SENA DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 099

Processo: 0000062-19.2015.8.14.0044

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Prescrição e Decadência

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MADSON DAMASCENO DA SILVA

ADVOGADO: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA - (OAB PA15927-A)

Ordem: 100

Processo: 0006605-35.2014.8.14.0024

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANDERSON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 101

Processo: 0009888-16.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE JOAO DOS SANTOS NEGRAO MONTEIRO

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem: 102

Processo: 0004322-73.2013.8.14.0024

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAITUBA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO LUIZ NOIA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 103

Processo: 0002693-57.2011.8.14.0049

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUCIVALDO DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

Ordem: 104

Processo: 0002248-32.2013.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI

POLO ATIVO

APELANTE: KEICIANE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 105

Processo: 0002785-66.2013.8.14.0016

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE CHAVES

ADVOGADO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAVES

POLO PASSIVO

APELADO: BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO: DANIELE PINTO FIGUEIREDO - (OAB AP2669-A)

APELADO: UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - (OAB PA5670-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 106

Processo: 0386339-33.2016.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA18478-A)

ADVOGADO: MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 107

Processo: 0013502-37.2010.8.14.0051

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO: CONSTRUTORA NORTE DO TAPAJOS LTDA

ADVOGADO: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO - (OAB PA514-A)

APELADO: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO - (OAB PA514-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 108

Processo: 0009777-75.2011.8.14.0028

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE SOARES FILHO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 109

Processo: 0811571-86.2019.8.14.0006

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA CELIA FARIAS DE SOUZA

APELANTE: NESTOR COELHO DE SOUZA

APELANTE: MARIVALDA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO: TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO - (OAB PA28243-A)

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: SUSIPE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 110

Processo: 0000179-62.2013.8.14.0017

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AGENOR DA LUZ CARVALHO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 111

Processo: 0018722-08.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUIZ OTAVIO ROCHA NOGUEIRA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem: 112

Processo: 0036192-81.2013.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PEDRO PAULO AMORIM BARATA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 113

Processo: 0800381-23.2019.8.14.0105

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Homicídio Qualificado

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: E. V. O. F.

ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA474-A)

ADVOGADO: AMANDA GABRIELY MOARAI SA - (OAB PA19718-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: GLEISON SANTOS DE SOUSA

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIANA SANTOS DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: NAYARA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: LEDIELSON TRINDADE

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ROSA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSIEL DA SILVA CALADO

Ordem: 114

Processo: 0011076-63.2017.8.14.0065

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo (art. 157)

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: A. D. A. P.

ADVOGADO: DIEGO LIMA MOREIRA - (OAB PA19114-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO GOMES DE SANTANA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 115

Processo: 0800994-46.2021.8.14.0049

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: V. M. L. F.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA CAETANO MARTINS DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: JHENNYFER RAQUEL SILVA COSTA

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 116

Processo: 0840744-75.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo (art. 157)

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: E. B. S. G.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: CHARLES DO NASCIMENTO MENDES

TERCEIRO INTERESSADO: TELMA ROZENDO DA COSTA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 117

Processo: 0027174-02.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDA ZENEIDE NEGRAO TOBIAS

APELANTE: MARCIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

APELANTE: ROSANA PIMENTEL MONTEIRO

APELANTE: AFONSO AURINO CONCEICAO ARAUJO

ADVOGADO: THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

ADVOGADO: EDUARDO JUNIOR MAUES REIS - (OAB PA27659-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 118

Processo: 0042225-74.2015.8.14.0024

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Estupro de Vulnerável

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: M. B. D. A.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: RAILDA DE OLIVEIRA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 119

Processo: 0801338-27.2021.8.14.0049

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo (art. 157)

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: F. C. D. J.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 120

Processo: 0000574-61.2007.8.14.0018

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Servidão

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - (OAB SP202022-S)

ADVOGADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - (OAB SP132306-A)

ADVOGADO: LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - (OAB MG133106)

ADVOGADO: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - (OAB MG45952-A)

ADVOGADO: ANDREA VIGGIANO GONCALVES - (OAB MG45943-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

APELADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

APELADO: DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 121

Processo: 0800873-85.2019.8.14.0017

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 122

Processo: 0001196-67.2016.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILENE FEITEIRO DE FREITAS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 123

Processo: 0800106-93.2018.8.14.0013

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DAS GRACAS DE AVIZ SENA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ADVOGADO: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 124

Processo: 0027580-96.2009.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTELA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO - (OAB PA11113-A)

ADVOGADO: MARIZA ALVES DE AGUIAR SILVA - (OAB PA70-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 125

Processo: 0000271-86.2007.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FABRICIO FREITAS DAS NEVES

ADVOGADO: PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA10950-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 126

Processo: 0800149-94.2018.8.14.0024

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: JULIANA DA SILVA XAVIER

ADVOGADO: JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO - (OAB PA565-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 127

Processo: 0007238-54.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

POLO PASSIVO

APELADO: LILIA BORGES DE SOUSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 128

Processo: 0000017-61.2005.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dívida Ativa

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SUPERMERCADO AURORA LTDA

Ordem: 129

Processo: 0049315-83.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JANAINA SETUBAL GUEDES

ADVOGADO: FELIPE GARCIA LISBOA BORGES - (OAB PA16465-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 130

Processo: 0050176-98.2014.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO: ANDREA VAZ PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KARLA LETICIA SOBRINHO COELHO - (OAB 24392-A)

ADVOGADO: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

Ordem: 131

Processo: 0844461-03.2018.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: EDILELSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

ADVOGADO: THAYS GONCALVES CANTANHEDE - (OAB PA18937-A)

ADVOGADO: JERONIMO MENDES GARCIA - (OAB PA7384-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DIRETORA-SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM
MAISA SALES GAMA TOBIAS

APELADO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 132

Processo: 0037382-45.2014.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: CLEBIO DA SILVA BRITO

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 133

Processo: 0018161-15.2016.8.14.0040

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA CIRENE DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)

ADVOGADO: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 134

Processo: 0000923-88.2005.8.14.0065

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dívida Ativa

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: IND E COM DE LATICINIOS DO PARA LTDA - ME

Ordem: 135

Processo: 0850050-73.2018.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

POLO PASSIVO

APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 136

Processo: 0040063-95.2008.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANA PAULA VOGADO AGUIAR

ADVOGADO: LEILA GOMES GAYA - (OAB PA23143-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 137

Processo: 0001507-12.2015.8.14.0064

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ELYELDA RAQUEL RIBEIRO ABREU

ADVOGADO: FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA - (OAB PA5694-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE VISEUPA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 138

Processo: 0001272-48.2015.8.14.0063

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

POLO PASSIVO

APELADO: ZENITA ANJOS DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: DILMARA ANJOS DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 139

Processo: 0805715-37.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DEUZARINA DA SILVEIRA CAMPOS

ADVOGADO: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA - (OAB PA22950-A)

APELANTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE LOURDES CARVALHO O'BRIEN

ADVOGADO: WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - (OAB PA1553-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 140

Processo: 0845433-36.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Interdição

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIO AUGUSTO ARAUJO SABAT

ADVOGADO: KATIA TOLENTINO GUSMAO - (OAB PA4213-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JAIME DE MELO SABAT

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 141

Processo: 0805977-84.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: STAEL MARIA BRITO DE FREITAS

ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

ADVOGADO: INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS - (OAB PA6015-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 142

Processo: 0006791-74.2014.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Erro Médico

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

APELANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

ADVOGADO: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES - (OAB PA8963-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GISELE LINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: OLEGARIO JOSE DA SILVA NETO - (OAB PA25818-A)

ADVOGADO: CARLOS ISAQUE DA SILVA - (OAB PA24434-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 143

Processo: 0019260-86.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: JONI KLEI OLIVEIRA DAS NEVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 29 de NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 06 de DEZEMBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem: 001

Processo: 0804181-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Ordem: 002

Processo: 0805426-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DO CEU GUIMARAES DE ALENCAR

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 003

Processo: 0803616-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Acesso

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JUCILENE CARVALHO BARROS

ADVOGADO: CLEVERSON ALEX MEZZOMO - (OAB PA22157-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 004

Processo: 0802340-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Taxa Judiciária

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: ANTONIA GIZELLE DA SILVA

Ordem: 005

Processo: 0800155-08.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Adicional de Interiorização

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VALDIR LINO REIS DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 006

Processo: 0804730-93.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Financiamento do SUS

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

Processo: 0807905-61.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VALDIR ALVES COSTA

ADVOGADO: JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS - (OAB PA735-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 008

Processo: 0806700-65.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

PROCURADORIA: PROGEM

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MAIRATANA DO NASCIMENTO SOUSA

ADVOGADO: GILDA FERREIRA MELO BRAGA - (OAB PA28585)

ADVOGADO: EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR - (OAB PA9571-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 009

Processo: 0807623-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Tutela Provisória

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HELOISA NASCIMENTO GOMES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 010

Processo: 0801446-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Estatuto do Idoso

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: 0802072-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Leito de enfermaria / leito oncológico

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HORLANDO MORAES RODRIGUES

ADVOGADO: EDINELMA SOUSA NASCIMENTO - (OAB PA21476-A)

ADVOGADO: JULYANNE DE CASSIA DA SILVA SENA - (OAB PA28331-A)

Ordem: 012

Processo: 0804548-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Internação/Transferência Hospitalar

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: IDEMAR CORDEIRO PERACCHI

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA HELENA MODESTO ARAUJO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0800738-33.2021.8.14.0040

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: TAMIRES PIMENTEL PRAZERES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 014

Processo: 0059164-45.2013.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: PEDRO PAULO CORREA DIAS

SENTENCIADO: MARLUCE TAVARES PEREIRA

SENTENCIADO: MIGUEL ANGELO SILVA DOS PRAZERES

SENTENCIADO: MARIO CELIO MARVAO JUNIOR

SENTENCIADO: RODOLFO LIMA ANTUNES

SENTENCIADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA

SENTENCIADO: LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA GOES

SENTENCIADO: MARCOS DANTAS DO AMARAL

SENTENCIADO: MARILENA CELY RABELO FIGUEIREDO

SENTENCIADO: MARIA ROSA DA COSTA RAMOS

ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES - (OAB PA8376-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 015

Processo: 0802521-65.2018.8.14.0040

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: EMANOEL JORGE ROSARIO DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 016

Processo: 0835717-53.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Servidor Público Civil

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE DE JESUS CARDOSO

ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES - (OAB PA8376-A)

APELANTE: RAIMUNDO NONATO ALVES FE DA CRUZ

ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES - (OAB PA8376-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 017

Processo: 0000985-81.2015.8.14.0032

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Citação

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

APELADO: AURILEIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

APELADO: DIONI FERREIRA MARTINS BRITO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

APELADO: NARA KATIANE DAMASCENO ALMEIDA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

APELADO: SANDRA MARIA SERRAO NASCIMENTO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

APELADO: JOELMA PINTO DE ASSUNCAO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

APELADO: MIRLANE DA SILVA SENA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 018

Processo: 0001948-82.2009.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LEUZA PANTOJA FERREIRA

ADVOGADO: DAVI PAES FIGUEIREDO - (OAB PA9276-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0001955-84.2014.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Processo Disciplinar / Sindicância

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA - (OAB PA25050-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 020

Processo: 0001916-44.2007.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Dívida Ativa

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE MARIO DO CARMO CABRAL

APELADO: JOSE LUIS DO CARMO CABRAL

APELADO: MEGA SHOP INFORMATICA LTDA - ME

Ordem: 021

Processo: 0002256-51.2008.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Dívida Ativa

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FRIGORIFICO FAMA LTDA

APELADO: MARCELO RAMOS CEPEDA

APELADO: BENEDITA BERTULANI

Ordem: 022

Processo: 0003656-95.2014.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 023

Processo: 0003651-73.2014.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: WALDENY DE SOUSA EVANGELISTA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 024

Processo: 0382316-44.2016.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: PAULO GILBERTO GODINHO DA PONTE SOUZA

ADVOGADO: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 025

Processo: 0039099-34.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Restabelecimento

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA HELENA CRUZ DAS NEVES

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 026

Processo: 0854985-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono de Permanência

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA KLAUTAU NETO

ADVOGADO: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO - (OAB PA27867-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 027

Processo: 0027650-06.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Ingresso e Concurso

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MADSON DIEGO ROCHA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

APELADO: DUCIOMAR GOMES DA COSTA

APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

ADVOGADO: JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS - (OAB PA5888-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 028

Processo: 0001015-96.2012.8.14.0008

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BARCARENA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

POLO PASSIVO

APELADO: MADALENA SIQUEIRA GONCALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 029

Processo: 0016586-11.2015.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: JOFFRE LUIZ MORAES DE AZEVEDO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 030

Processo: 0005773-05.2009.8.14.0015

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Competência Tributária

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: OSMARINA TEIXEIRA DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 031

Processo: 0801512-35.2018.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDINEUZA SOARES MONTEIRO DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 032

Processo: 0000844-46.2016.8.14.0123

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: AURENI DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SAMUEL AVELINO ALVARENGA - (OAB PA19414-A)

ADVOGADO: FERNANDO SILVA PACHECO - (OAB PA19408-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - (OAB SP234190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 033

Processo: 0019848-88.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDNA MARIA DE FIGUEIREDO BORGES

ADVOGADO: FRANCIMAR BENTES GOMES - (OAB PA4577-A)

Ordem: 034

Processo: 0000041-42.2011.8.14.0025

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCA SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: APOENA EUGENIO KUMMER VALK - (OAB PA014571)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 035

Processo: 0800096-80.2018.8.14.0035

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Tutela Provisória

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE OBIDOS

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 036

Processo: 0815102-42.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: RONALDO FREITAS DE MELO

ADVOGADO: WAGNER LEAO SERRAO - (OAB PA17314)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 037

Processo: 0003387-82.2016.8.14.0200

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Nulidade

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL LEANDRO CARDOSO COSTA

ADVOGADO: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 038

Processo: 0015395-86.2017.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: LUCIANE SOUZA CORREA MARQUES

ADVOGADO: TATTIANE CEREIJO DOS SANTOS - (OAB PA13231-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 039

Processo: 0835951-30.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: SIND DOS TRAB EST DE PREV E ASSIST DO EST DO PARA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 040

Processo: 0000036-97.2012.8.14.0085

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DAVID MORAES MOREIRA

ADVOGADO: FRANCY NARA DIAS FERNANDES - (OAB PA9029-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **40ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 06 DE dezEMBRO DE 2021, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem: 001

Processo: 0000129-67.2007.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Liberação de Veículo Apreendido

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL BELÉM/PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: SERGIO BRAGA CORDEIRO

ADVOGADO: ROSSIVAL CARDOSO CALIL - (OAB PA4875)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 002

Processo: 0850388-13.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Posturas Municipais

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO JOAO DE SOUZA RIBEIRO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 003

Processo: 0024464-43.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA NILZE PINHEIRO

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 004

Processo: 0805166-25.2021.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Adoção de Criança

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ELDRIANE CONCEICAO CUNHA DA SILVA

ADVOGADO: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA - (OAB PA28376-A)

APELANTE: MAYARA CHRISTIE DE SOUZA JATI

ADVOGADO: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA - (OAB PA28376-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GABRIELLE FERREIRA DE MACEDO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0000233-86.2014.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM - SEM REVISÃO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JOSE ALDEVAM GOMES DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0016155-14.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO

APELANTE: FABRICIO GONCALVES DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0004006-26.2014.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA - SEM REVISÃO

APELANTE: WANDERLEI SILVA SOARES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0012857-02.2016.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE SANTRÉM - SEM REVISÃO

APELANTE: RAYLENO BARBOSA GARCIA
REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (OAB/PA 16235-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0008116-67.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO

APELANTE: REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0013289-56.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ - SEM REVISÃO

APELANTE: HELLINGTON DOS SANTOS LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - PROCESSO: 0002451-02.2014.8.14.0144 - APELAÇÃO CRIMINAL - TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURÚ - SEM REVISÃO

APELANTE: JOSE RIBAMAR ALVES FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

8 - PROCESSO: 0008599-34.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO

APELANTE: HUMBERTO LUCIO SOUZA SENA

REPRESENTANTES: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A), ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB/PA 7985-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - PROCESSO: 0013450-08.2013.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ - SEM REVISÃO

APELANTE: FLADEMIR CARDOSO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 - PROCESSO: 0011836-26.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ - SEM REVISÃO

APELANTE: ROGERIO SOARES DE MELO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

11 - PROCESSO: 0004984-59.2017.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ - SEM REVISÃO

APELANTE: LUAN DO CARMO SOARES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

12 - PROCESSO: 0015955-24.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM - SEM REVISÃO

APELANTE: ELISSANDRO ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: EDSON SANTOS DOS REIS (OAB/PA 16950-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

13 - PROCESSO: 0005214-73.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO

APELANTE: JORGE ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ERICK ALAN SANTOS DE CASTRO (OAB/PA 23724-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

14 - PROCESSO: 0018835-29.2016.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ - SEM REVISÃO

APELANTE: AUGUSTINHO DE ARAUJO SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAICE RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES (OAB/PA 7761-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

15 - PROCESSO: 0014843-03.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO

APELANTE: ALVARO PEREIRA CARDOSO
REPRESENTANTE: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB/PA 14092-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

16 - PROCESSO: 0002563-89.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA - SEM REVISÃO

APELANTE: SILVIO EDER SILVA DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

17 - PROCESSO: 0003087-32.2017.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA - SEM REVISÃO

APELANTE: WELLINGTON HENRIQUE DE JESUS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

18 - PROCESSO: 0002566-93.2013.8.14.0035 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ÓBIDOS

RECORRENTE: ANTONIO CLEITON BRITO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

19 - PROCESSO: 0000608-40.2011.8.14.0133 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE MARITUBA

RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO FEITOSA DA SILVA

REPRESENTANTE: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 14055-A)
RECORRENTE: DEISIANE PEREIRA VIRGOLINO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

20 - PROCESSO: 0020235-55.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO

APELANTE: DIONISIO DA SILVA NEVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

21 - PROCESSO: 0006482-54.2016.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ - SEM REVISÃO

APELANTE: HEBER MARTINS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

22 - PROCESSO: 0093870-70.2015.8.14.9100 - APELAÇÃO CRIMINAL VARA DISTRITAL DE MONTE ALEGRE - COMARCA DE ALMEIRIM - SEM REVISÃO

APELANTE: JUSCELINO SILVA COSTA
REPRESENTANTE: WENDERSON PESSOA DA SILVA (OAB/PA 29922-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

23 - PROCESSO: 0014983-71.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO

APELANTE: WENDELL JORGE CONCEICAO DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

24 - PROCESSO: 0000938-56.2014.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ - SEM REVISÃO

APELANTE: LEANDRO POLICARPO DE MOARES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

25 - PROCESSO: 0007834-13.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ - SEM REVISÃO

APELANTE: JOAO SALAME NETO
REPRESENTANTES: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (OAB/PA 20726-A), HEIDE PATRICIA NUNES DE CASTRO (OAB/PA 25961-A), LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (OAB/PA 23317-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

26 - PROCESSO: 0013268-04.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: WADGLY DOS SANTOS DIAS

REPRESENTANTE: FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (OAB/PA 8419-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**27 - PROCESSO: 0007854-52.2017.8.14.0109 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**

APELANTE: ALRISSON ALVES FEITOSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**28 - PROCESSO: 0003922-29.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: ALINE SANTOS PADILHA MUFARREY

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**29 - PROCESSO: 0004449-66.2014.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE**

APELANTE/APELADO: SAULO CASTELO GONCALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**30 - PROCESSO: 0000487-33.2012.8.14.0050 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

APELANTE: JOSE EDMAR DA COSTA

REPRESENTANTE: LOURIVAL PEREIRA DA COSTA (OAB/PA 8294-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**31 - PROCESSO: 0003064-53.2011.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA**

APELANTE: FABIO JUNIOR GOMES SANCHES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**32 - PROCESSO: 0002316-86.2011.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

APELANTE: ROGERIO SILVA GOMES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

33 - PROCESSO: 0000621-27.2015.8.14.0027 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MÃE DO RIO
APELANTE: EDUARDO LOPES ARAUJO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

34 - PROCESSO: 0000122-21.2007.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: JUCENILDO FERREIRA E FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

35 - PROCESSO: 0000469-06.2011.8.14.0128 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TERRA SANTA
APELANTE: JOSE EDENILSON DE ARAUJO SETUVAL
APELANTE: JANAI LOUREIRO MELO
REPRESENTANTE: JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (OAB/PA 9830-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

36 - PROCESSO: 0000543-07.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM
APELANTE: VINICIUS GUSMAO FEITOSA
REPRESENTANTES: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA (OAB/PA 8136-A), FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (OAB/PA 5041-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

37 - PROCESSO: 0009145-40.2016.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS
APELANTE: LUCIANO SILVA CORREA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

38 - PROCESSO: 0001500-34.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: WANDERLEY DE SOUZA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

39 - PROCESSO: 0000621-98.2017.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA

APELANTE: RODRIGO LOPES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

40 - PROCESSO: 0001661-46.2017.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

APELANTE: JOSENILDO RIBEIRO MONTEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

41 - PROCESSO: 0000426-46.2013.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL - VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: LEON PINTO DA SILVA
REPRESENTANTES: AILTON SILVA DA FONSECA (OAB/PA 8159-A), LUCIEL DA COSTA CAXIADO (OAB/PA 4753-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

42 - PROCESSO: 0000626-17.2015.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA

APELANTE: HUGO SILVA DE AZEVEDO
APELANTE: JOSE BRUNO DA SILVA
APELANTE: ODIMAR CARVALHO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE: ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (OAB/PA 8-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

43 - PROCESSO: 0000286-23.2012.8.14.0056 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

APELANTE: LUIZ OTONIEL DA COSTA TAVARES
REPRESENTANTE: ANDRE SILVA TOCANTINS (OAB/PA 15381-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

44 - PROCESSO: 0000632-73.2009.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

APELANTE: FRANCISCO MARCIO MORAES DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

45 - PROCESSO: 0000001-62.2016.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES

APELANTE: EDSON MORAES CORDEIRO

REPRESENTANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (OAB/PA 18280-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14H DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS (0007448-93.2016.8.14.0035)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: LEANDRO GARCIA NUNES
REPRESENTANTE(S): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (DEFENSOR DATIVO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
OBS.: PROCESSO SEM REVISÃO.
RELATOR: DES RONALDO VALLE

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0009171-46.2004.8.14.0401)

APELANTE: VALDEMIR BORGES PRESTES
REPRESENTANTE(S): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO)
APELADO: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE
OBS.: Impedimento do Des. Altamar da Silva Paz - Juiz Convocado, por atuação em 1º grau.

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002883-24.2007.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: FABIO JOSE MENDES RIBEIRO
REPRESENTANTE(S): ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BUJARU (0000283-97.2009.8.14.0081)

APELANTE: CLAUDEMIR BITENCOURT DA SILVA
REPRESENTANTE(S): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL, OAB 14143 - LUANA MIRANDA

HAGE, OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADOS)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010716-34.2011.8.14.0401)

APELANTE: EVALDO PALHETA OTONI
REPRESENTANTE(S): FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0003525-02.2011.8.14.0401)

APELANTE: ROMUALDO BARBOSA DE ANDRADE
REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0005752-48.2012.8.14.0201)

APELANTE: ABEL JORGE FREIRE RODRIGUES
REPRESENTANTE(S): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0004747-57.2013.8.14.0006)

APELANTE: RENAN PATRICK PEREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): OAB 2325 - JOSE LAIR DE SOUSA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS (0007425-09.2014.8.14.0039)

APELANTE: WINGLEY FERREIRA DE SOUSA*
REPRESENTANTE(S): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0000726-87.2014.8.14.0043)

APELANTE: MACIEL DE FREITAS PEREIRA
REPRESENTANTE(S): GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA VANIA BITAR
RELATOR: DES RONALDO VALLE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0005122-55.2014.8.14.0028)

APELANTE: SANDRO ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE**12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PACAJÁ (0124453-68.2015.8.14.0069)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (DEFENSOR DATIVO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE**13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002480-23.2015.8.14.0401)**

APELANTE: GENILSON DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE**14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004214-09.2015.8.14.0401)**

APELANTE: CLEITON PATRICK MARTINS CANTAO

REPRESENTANTE(S): FABIO PIRES NAMEKATA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE**15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE AURORA DO PARÁ (0005284-23.2017.8.14.0100)**

APELANTE: JORGE TOCANTINS

REPRESENTANTE(S): URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE**16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0015941-74.2017.8.14.0051)**

APELANTE: CHARLISON CERDEIRA LOPES

REPRESENTANTE(S): GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE**17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0000502-38.2010.8.14.0133)**

APELANTE: EDSON MARCELO DOS SANTOS DIAS

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0008970-24.2011.8.14.0006)

APELANTE: MAURO MIRANDA DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUAPEBAS (0010600-08.2014.8.14.0040)**

APELANTE: FRANCISCO SILVA MOURA

REPRESENTANTE(S): PAULA LINCON SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES ALTEMAR PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0016738-93.2014.8.14.0006)**

APELANTE: MAYCON VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE(S): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITUPIRANGA (0007118-29.2016.8.14.0025)**

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO/APELANTE: PEDRO ALEX DA SILVA CARMO

REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)

JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001784-79.2018.8.14.0401)**

APELANTE: JORGE LUIZ DA SILVA ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE(S): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES ALTEMAR PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**23 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000490-43.2008.8.14.0049)**

EMBARGANTE/APELANTE: AMILTON BRANDAO PINHEIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO)

EMBARGADO/APELADO: O V. ACÓRDÃO / JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Obs.: Processo julgado na 16ª sessão ordinária de Videoconferência/2021 da 3ª Turma de Direito Penal.

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 25 de novembro de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **31ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 06 de dezembro de 2021 e término às 14h do dia 14 de dezembro de 2021**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no Sistema PJE:

001 - PROCESSO: 0806675-47.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ELIZANGELA MARIANO NETO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**002 - PROCESSO: 0008785-39.2018.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MURILO DA SILVA LUSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**003 - PROCESSO: 0007872-23.2019.8.14.0200: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ULISSES MARQUES LOBO

ADVOGADA: JULIE REGINA TEIXEIRA - (OAB/PA 27634)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB/PA 13998-A)

RECORRIDO: MARCIO LUIZ BRAGA DA COSTA

ADVOGADA: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB/PA 7613-A)

RECORRIDO: ROBERTO SILVA DA SILVEIRA JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**004 - PROCESSO: 0800304-11.2021.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: BIBIANO DOS SANTOS LOPES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**005 - PROCESSO: 0016185-49.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: WILLIAMS SANTOS COUTINHO

ADVOGADO: JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR - (OAB/PA 5659-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

SEM REVISÃO

006 - PROCESSO: 0000271-76.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ABDALLAH NAIM ZAHALAN REDWAN

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
SEM REVISÃO

007 - PROCESSO: 0004730-25.2017.8.14.0121 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANTONIO FABIO DO SANTOS FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
SEM REVISÃO

008 - PROCESSO: 0011375-74.2018.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WILKMAN SOARES LEITE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
SEM REVISÃO

009 - PROCESSO: 0012389-84.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANGELO RAYF DA CONCEICAO DE ARAUJO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
SEM REVISÃO

010 - PROCESSO: 0001868-98.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: CHARLES DA SILVA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
SEM REVISÃO

011 - PROCESSO: 0001144-33.2017.8.14.0071 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: CLAUDIO ROBERTO XAVIER MATIAS
ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS - (OAB/PA 12865-A)
ADVOGADO: MAURICIO MOURA COSTA - (OAB SP4849-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
SEM REVISÃO

012 - PROCESSO: 0010387-22.2019.8.14.0009: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LUANE CRISTINA LOBATO BORGES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ADRIANO DA SILVA ELIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

013 - PROCESSO: 0800243-10.2021.8.14.0130 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: SERVALO SANTOS AGUIAR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

014 - PROCESSO: 0004333-17.2018.8.14.0028: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: M. D. P. T.
ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO - (OAB/PA 13878-A)
ADVOGADO: MARIZETE CORTEZE ROMIO - (OAB/PA 29757-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

015 - PROCESSO: 0800565-02.2021.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KAYQUE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB/PA 24284-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

016 - PROCESSO: 0800250-62.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DENILSON TAVARES PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: WILLIAMS MAGALHAES NUNES
ADVOGADO: LUCAS MONTEIRO CARDOSO - (OAB/PA 26317-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

017 - PROCESSO: 0800381-78.2020.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAYLSON CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO: MIGUEL MOREIRA VALENTE - (OAB/PA 29150-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

018 - 0001241-94.2018.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BRUNO CARDOSO SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

019 - PROCESSO: 0800824-40.2020.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MACIEL DA CONCEICAO DE JESUS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

020 - PROCESSO: 0001463-61.2020.8.14.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: W. L. C.

ADVOGADA DATIVA: MARIA CAROLINA GOMES FRANSOZI - (OAB/PA 30809-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

021 - PROCESSO - 0001201-72.2020.8.14.0030 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEANDRO RAYKAR SILVA COSTA
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - (OAB/PA 27713-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

022 - PROCESSO: 0800601-16.2018.8.14.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB/PA 3776-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

023 - PROCESSO: 0015513-69.2018.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/APELADO: DENYS NEVES MONTEIRO
ADVOGADO: HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIOR - (OAB/PA 24538-A)
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

024 - PROCESSO: 0007083-67.2018.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS ANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WILSON LAMEIRA SOARES NETO - (OAB/PA 27200-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

025 - PROCESSO: 0135333-33.2015.8.14.0033 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: E. S. C.
ADVOGADA: LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA - (OAB/PA 8352-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

026 - PROCESSO: 0009879-49.2019.8.14.0115 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SERGIO LABEGALINI
ADVOGADO DATIVO: EDSON DA CRUZ DA SILVA - (OAB/PA 14271-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

027 - PROCESSO - 0006590-57.2019.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ATANAZIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS - (OAB/PA 20527-A)

ADVOGADO: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB/PA 19567-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA
ADVOGADO: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA - (OAB/PA 9427-A)
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

028 - PROCESSO: 0006569-42.2019.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ARTHUR FELIPE DA FONSECA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

029 - PROCESSO: 0004804-49.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: J. B. P.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

030 - PROCESSO: 0001202-59.2020.8.14.0094 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALBENIRA COELHO MORAES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ANTONIO JOSE MORAIS DE HOLANDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

031 - PROCESSO: 0013372-15.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WASHINGTON ANDRADE DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

032 - PROCESSO: 0008451-02.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MAURICIO DOS SANTOS DOURO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

033 - PROCESSO: 0800511-68.2020.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RODRIGO PUREZA BARBOSA
ADVOGADO DATIVO: MIGUEL MOREIRA VALENTE - (OAB/PA 29150-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

034 - PROCESSO: 0005101-39.2019.8.14.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BRUNO ESTEFANY ALVES SOUZA

ADVOGADA: PATRICIA AYRES DE MELO - (OAB/PA 19387-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

035 - PROCESSO: 0800353-95.2021.8.14.0069 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: G. S. G. C.

ADVOGADO DATIVO: WANDERSON BRENO RIBEIRO DA SILVA - (OAB/PA 28238)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

036 - PROCESSO: 0012106-14.2018.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WELDEN GAIA LEAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

037 - PROCESSO: 0006385-74.2019.8.14.0052 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO SANDRO SILVA DE MELO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS - (OAB/PA 4276-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

038 - PROCESSO: 0009125-08.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUAN LUCAS DA SILVA FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: EDSON DOS SANTOS COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

039 - PROCESSO: 0001663-04.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADRIANO GOMES FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

040 - PROCESSO: 0800088-97.2020.8.14.0079 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELEONAY GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA JUNIOR - (OAB/PA 31565)

ADVOGADO: REGINALDO RAMOS DOS SANTOS - (OAB/PA 5771-A)

ADVOGADO: ELSON TENORIO BRAGA - (OAB/PA 28496-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

041 - PROCESSO: 0005214-85.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JONATHAS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB/PA 19567-A)

APELANTE: HUGO GUSTAVO MORAES FERREIRA

ADVOGADO: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - (OAB/PA 20524-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

042 - PROCESSO: 0005711-03.2019.8.14.0083 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FILEMOM BORGES DOS ANJOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JESSE BORGES DOS ANJOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

043 - PROCESSO: 0804390-42.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WELLINGTON GOMES MARTINS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

044 - PROCESSO: 0008829-40.2019.8.14.0130 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MATEUS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SAMUEL BORGES CRUZ - (OAB/PA 9789-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

045 - PROCESSO: 0002884-84.2018.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JUNIO PORTILHO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

046 - PROCESSO: 0009920-66.2018.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JHONATA DA SILVA ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

047 - PROCESSO: 0007995-86.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL DA SILVA RODRIGUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

048 - PROCESSO: 0000666-17.2017.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WELLINGTON BARROS COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

049 - PROCESSO: 0004468-52.2019.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JAQUELINE CORREA RAMOS
ADVOGADA: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA - (OAB/PA 19109-A)
APELANTE: CLEBERSON DA SILVA E SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

050 - PROCESSO: 0011762-22.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: H. F. A.
ADVOGADO: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - (OAB/PA 14069-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

051 - PROCESSO: 0022173-61.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCO ANTONIO LEAL DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

052 - PROCESSO: 0000701-75.2020.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WALLISON DA CONCEICAO OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

053 - PROCESSO: 0603035-50.2019.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: CASSIO DIAS MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA - (OAB 30563-A)
ADVOGADO: BRENDON BURJACK SILVA - (OAB TO10036-A)
ADVOGADA: CARLA SABRINA PEREIRA RAMOS - (OAB/PA 30486-A)
APELADA: NAYARA SILVA PEREIRA
ADVOGADA: MARIA EDUARDA QUEIROZ OLIVEIRA - (OAB/PA 27745-A)
ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - (OAB/PA 7911-B)
ADVOGADO: WENDRAS COSTA DA SILVA - (OAB/PA 29457-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

054 - PROCESSO: 0104832-83.2015.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROBSON DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO: OSCAR DAMASCENO FILHO - (OAB/PA 8577-A)

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

055 - PROCESSO: 0004645-22.2020.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FLAVIO GOMES DE SOUSA FILHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA LIMA VIEIRA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

056 - PROCESSO: 0000986-18.2013.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANILO MIRANDA PINTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

057 - PROCESSO: 0014738-75.2009.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: G. N. S. M.

ADVOGADO: JOSE LAIR DE SOUZA - (OAB/PA 2325-A)

ADVOGADA: ELIANA SILVA DE SOUZA - (OAB/PA 126-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

058 - PROCESSO: 0001980-59.2012.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HIAGO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO - (OAB/PA 6842-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

059 - PROCESSO: 0005261-25.2020.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: YORRANNAN YOSSERF SILVEIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

060 - PROCESSO: 0003850-73.2016.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALAN RODRIGUES CORREA

ADVOGADO: MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO - (OAB/PA 21293-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

061 - PROCESSO: 0006427-64.2020.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HILTON GONCALVES GASPAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

062 - PROCESSO: 0023601-10.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE CARLOS DA COSTA BRABO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: LEIDSON MACIEL DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

063 - PROCESSO: 0011092-71.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEFFERSON BRUNO IBERNON FEITOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

064 - PROCESSO: 0007303-11.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ALEXANDRE JOSE PINTO MARQUES CARDOSO
DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: LUCIANA OLIVEIRA NOBRE CARDOSO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

065 - PROCESSO: 0003279-66.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RENATO BARBOSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

066 - PROCESSO: 0005434-42.2019.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GABRIEL MENDES BRAZ
ADVOGADO: SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB/PA 21235-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

067 - PROCESSO: 0007694-97.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDVALDO ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO: MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - (OAB/PA 5526-A)

ADVOGADO: MARK IMBIRIBA DE CASTRO - (OAB/PA 10409-A)
ADVOGADO: RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ - (OAB/PA 15633-A)
ADVOGADO: WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB/PA 11099-A)
ADVOGADO: MONICA LETICIA HENRICH - (OAB/PA 22883-A)
ADVOGADO: PRISCILLA FERNANDES MAIA BRIOSSO - (OAB/PA 18850-A)
ADVOGADO: ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS - (OAB/PA 50-A)
ADVOGADO: MARCIA EVELYN SANTOS DA SILVA - (OAB/PA 18182-A)
ADVOGADO: ANA KARINA TUMA MELO - (OAB/PA 8724-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

068 - PROCESSO: 0025790-24.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ERICA ROZA MACEDO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

069 - PROCESSO: 0003566-31.2018.8.14.0140 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ABRAAO FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

070 - PROCESSO: 0010079-08.2018.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABIANO DE SOUSA LOPES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: VICTOR PATRICK RIBEIRO TEIXEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

071 - PROCESSO: 0001387-40.2010.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIZ CRUZ DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

072 - PROCESSO: 0028533-70.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABRICIO PINTO GONCALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

073 - PROCESSO: 0000049-17.2004.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO CLAUDIO PAULO DA LUZ
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ELILDE FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

074 - PROCESSO: 0800007-49.2021.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PABLO RUI COSTA CAVALCANTE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

075 - PROCESSO: 0006310-44.2017.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: LEONARDO RUSSO FORO FILHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

076 - PROCESSO: 0001884-06.2016.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WANDERSON SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: RIVERALDO GOMES DA SILVA - (OAB TO1239-S)
APELANTE: JHONATAN FERREIRA LIMA CARDOSO
ADVOGADO: RIVERALDO GOMES DA SILVA - (OAB TO1239-S)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

077 - PROCESSO: 0013419-33.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCIO CORREA DAS NEVES RAMOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

078 - PROCESSO: 0000905-59.2007.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ADRIANO BATISTA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

079 - PROCESSO: 0009681-92.2012.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: WELKE LUIS DA ROCHA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

080 - PROCESSO: 0030195-69.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MICHEL BITTENCOURT VILAS BOAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

081 - PROCESSO: 0003994-97.2015.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

082 - PROCESSO: 0006906-06.2020.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: GILSON ALVES DE FONTE
ADVOGADO: WILSON FRANCO DE OLIVEIRA - (OAB/PA 11827-A)
ADVOGADO: HEDER GOMES DOURADO - (OAB/PA 29900-A)
APELADO: OSCAR PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

083 - PROCESSO: 0011573-06.1998.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALAN PATRIC GAIA MALCHER
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

084 - PROCESSO: 0005303-35.2013.8.14.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ROMARIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

085 - PROCESSO: 0015897-04.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: CARLOS DE CARVALHO SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

086 - PROCESSO: 0001562-95.2020.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MARCOS MOREIRA GOMES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA MICHELLE DE OLIVEIRA GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

087 - PROCESSO: 0004742-87.2003.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO NETO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: CLAUDIO CARNEIRO COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

088 - PROCESSO: 0007045-75.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RICARDO GARCIA DOS REIS
ADVOGADO: JOSE ITAMAR DE SOUZA - (OAB/PA 19763)
APELANTE: MARCIO ALVES PESSOA
ADVOGADO: JOSE ITAMAR DE SOUZA - (OAB/PA 19763)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
TERCEIRO INTERESSADO: TECNOLOGIA BANCARIA SA
ADVOGADO: SOCRATES RASPANTE SUARES - (OAB SP321696)
ADVOGADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - (OAB SP217083)
ADVOGADO: KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA - (OAB SP319303)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

089 - PROCESSO: 0013440-85.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDERSON DO NASCIMENTO PEDROZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

090 - PROCESSO: 0001680-87.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO RICARDO VELOSO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

091 - PROCESSO: 0804674-50.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HERICK DOUGLAS DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

092 - PROCESSO: 0005623-43.2018.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WENDEL DO ROSARIO FREITAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: DIOGO GOMES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: LUCELE TENORIO DA SILVA
ADVOGADO: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS REZENDE - (OAB/PA 3027-A)
APELANTE: DIEMERSON VIEIRA NAVEGANTE
ADVOGADO: SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB 21889-A)

APELANTE: JHEMESON GARCIA PANTOJA
ADVOGADO: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS REZENDE - (OAB/PA 3027-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

093 - PROCESSO: 0028281-04.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE LEANDRO LOPES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

094 - PROCESSO: 0004173-54.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUCIANO GAMBOA MARINHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

095 - PROCESSO: 0013531-55.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIFRAM SOUZA DA ROCHA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

096 - PROCESSO: 0000609-88.2020.8.14.0107 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: J. M. L.
ADVOGADA: SHIRLEY PONTES DUARTE DE MOURA - (OAB MA22439)
ADVOGADO: RODRIGO FELIX BEZERRA - (OAB MA17430-B)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

097 - PROCESSO: 0800103-33.2021.8.14.0111 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDRE TRINDADE GOMES
ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES - (OAB/PA 22897-A)
ADVOGADO: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA - (OAB/PA 29895-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

098 - PROCESSO: 0024885-87.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: J. F. T.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

099 - PROCESSO: 0005072-61.2015.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSIAS DA ROCHA GIROUX
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

100 - PROCESSO: 0005062-21.2018.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WELDER DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DATIVO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - (OAB/PA 29544-A)
APELANTE: MATEUS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DATIVO: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS - (OAB/PA 6510-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

101 - PROCESSO: 0001561-22.2020.8.14.0025 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: L. S. M.
ADVOGADO: LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO - (OAB/PA 27428-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

102 - PROCESSO: 0011838-31.2018.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO TEIXEIRA VIEIRA CORREIA JUNIOR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

103 - PROCESSO: 0004459-70.2019.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BRUNO RAMOS DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

104 - PROCESSO: 0007455-83.2018.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCINALDO CRUZ DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

105 - PROCESSO: 0004487-89.2019.8.14.0031 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JAMIELE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO - (OAB/PA 9363-A)
APELANTE: ADAILTON DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO - (OAB/PA 9363-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

106 - PROCESSO: 0059952-79.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABRICIO LISBOA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

107 - PROCESSO: 0007772-13.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDRE DA COSTA DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: PHELIPY WENDELL DINELLE DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

108 - PROCESSO: 0014749-44.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WESLEN GOMES DA SILVA

ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA - (OAB/PA 17612-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

109 - PROCESSO: 0801129-63.2021.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARINALDO MATOS

ADVOGADA: ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES - (OAB/PA 31069-A)

ADVOGADO: THALLES VIEIRA MARIANO - (OAB/PA 28865-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

110 - PROCESSO: 0018840-28.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAFAEL MARTINS DE ASSIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

111 - PROCESSO: 0021824-82.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIOGO CASTRO MACHADO

ADVOGADO: GERSON DE OLIVEIRA SOUZA - (OAB/PA 2554-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

112 - PROCESSO: 0024647-29.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MATEUS CARDIAS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

113 - PROCESSO: 0800309-68.2021.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DEYLSON SANTOS DE MELO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

114 - PROCESSO: 0013103-31.2016.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: H. R. J.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

115 - PROCESSO: 0800495-56.2021.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DHEMERSON LUAN REBELO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MARIA RITA TABOSA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

116 - PROCESSO: 0806614-50.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WELLINGTON DOUGLAS SANTOS DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

117 - PROCESSO: 0009280-15.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: Y. S. R.

ADVOGADA: ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO - (OAB/PA 25428-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

118 - PROCESSO: 0008141-62.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: Y. S. R

ADVOGADO: ANDERSON ARAUJO MENDES - (OAB/PA 22710-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

119 - PROCESSO: 0004005-52.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUCIANO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: JEAN SAVIO SENA FREITAS - (OAB/PA 12629-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

120 - PROCESSO: 0028291-84.2015.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: F. M. T.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

121 - PROCESSO: 0021525-37.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: ELIZABETH FIGUEIREDO SOUZA

ADVOGADO: VITORIA SOTAO THALES - (OAB/PA 30878-A)

APELADO: DIOGO RODRIGO GOMES DA CRUZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

122 - PROCESSO: 0012515-03.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS DE JESUS ROSA DA SILVA CARVALHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

123 - PROCESSO: 0000961-94.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIEGO DO ROSARIO FREIRE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

124 - PROCESSO: 0002248-53.2017.8.14.0041 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELICINALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB/PA 26948-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

125 - PROCESSO: 0001547-83.2012.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: E. M. S.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

126 - PROCESSO: 0008129-42.2019.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: YAGO SIQUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Belém (PA), 25 de novembro de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJe
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DO(S) SEGUINTE(S) FEITO(S) PAUTADO(S) NO **SISTEMA PJe**:

PROCESSOS PAUTADOS

001-PROCESSO 0802530-07.2021.8.14.0045-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: VALDIR DE OLIVEIRA LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

002-PROCESSO 0000443-53.2014.8.14.9100 - APELAÇÃO CRIMINAL(Delito de Trânsito). SEM REVISÃO

APELANTE: JURANDIR DE ARAUJO
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DATIVO EMIVALDO DA LUZ SOUZA (OAB AP2503-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

003-PROCESSO 0016413-81.2016.8.14.0028-APELAÇÃO CRIMINAL-SEM REVISÃO

APELANTE: JAILSON MOURAO DE CARVALHO
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO LUA LEE ARAUJO DANTAS - (OAB PA16232-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

004-PROCESSO 0003948-98.2019.8.14.0201-APELAÇÃO CRIMINAL-SEM REVISÃO

APELANTE: RODOLFO BEIJAMIN DA CRUZ
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

005-PROCESSO 0807430-71.2021.8.14.0000-AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

AGRAVADO: MAURICLEY DE OLIVEIRA SOUSA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MARINETE GOMES DOS SANTOS - (OAB PA12803-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

006-PROCESSO 0809798-53.2021.8.14.0000-AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: CALISTRATO RODRIGUES QUEIROZ
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA - (OAB PA10339-A)
AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

007-PROCESSO 0051609-94.2015.8.14.0401-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: FABRICIO DIMISON ASSUNCAO AMARAL
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)
RECORRENTE: VANDO DIAS MORAES
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE: JAILSON VIEIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE: MADISON DOS SANTOS SARAIVA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER - (OAB PA29372-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

008-PROCESSO 0000202-56.2018.8.14.0009-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JORLANIO BARBOSA DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA - (OAB PA19109-A)
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

009-PROCESSO 0003376-82.2006.8.14.0045-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: VALDIR DE OLIVEIRA LIMA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

010-PROCESSO 0006060-10.2016.8.14.0051-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ELIENAI CASTRO BEZERRA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

011-PROCESSO 0012663-40.2016.8.14.0006-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO MARCOS GUEDES DA SILVA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

012-PROCESSO 0005166-55.2019.8.14.0010-APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RIVALDO JUNIOR GUIMARAES BAIANO
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

013-PROCESSO 0807521-42.2020.8.14.0051-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: CARLIELSON SOUZA REIS
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO VILNEY RODRIGUES CORDEIRO - (OAB PA20036-A)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

014-PROCESSO 0810667-16.2021.8.14.0000-AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: JOHNNY MAIA DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB PA3776-A)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

015-PROCESSO 0006267-76.2018.8.14.0200-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: EDIVALDO DOS SANTOS DIAS
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB PA13998-A)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

016-PROCESSO-0346036-61.2019.8.14.0045-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

017-PROCESSO-0004072-84.2019.8.14.0200-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)
INTERESSADO: HEITOR LOBATO MARQUES
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DJALMA DE ANDRADE - (OAB PA10329-A)
ADVOGADO JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA - (OAB PA20772-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

018-PROCESSO-0006751-88.2019.8.14.0028-APELAÇÃO CRIMINAL-SEM REVISÃO

APELANTE: IAGO MORAND SILVA NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

Belém(Pa), 25 de novembro de 2021.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO: 0800651-91.2017.8.14.0501. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE: ANA CLEA LOUCHARO . ADV: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS - OAB PA22769. REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL. ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA ; OAB RS Nº41.486, OAB Nº16538-A .INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica intimada aparte que proceda ao pagamento voluntário das custas processuais a que foi condenada no valor de R\$ 241,86 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), conforme boleto de ID: 31239836 sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O pagamento das custas processuais deverá ser feito através de depósito judicial junto ao Banpará e que, para tanto, segue em anexo o boleto para pagamento. O pagamento deverá ser comprovado no prazo de 15(quinze) dias para a devida baixa do processo. Mosqueiro, 25 de Novembro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

PROCESSO: 0800443-39.2019.8.14.0501 AÇÃO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes], **REQUERENTE:** GEBERTH GABRIEL MIRANDA MARTINS (ADV. Advogado(s) do reclamante: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA,OAB - GO- 38557), **REQUERIDO:** NATURA COSMETICOS S/A (ADV: Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, PAULO EDUARDO PRADO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) **INTIMAÇÃO:** Pelo presente fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo legal. Mosqueiro, 25 de novembro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219259 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00106772720118140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ALEXANDRE TOURINHO (PROMOTOR(A)) APELADO:CHARLE FURTADO SANTOS Representante(s): ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) APELADO:VANESSA DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL ç ACORDÃO Nº. 215.238ç DJ: 22.10.2020ç PLEITO DE REFORMA DO ACORDÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTA OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. TESE COM FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o embargante, com nítido propósito de atribuir efeitos modificativos ao julgado, sustenta a presença de omissões a serem sanadas, vez que o referido acórdão não teria apreciado tese defensiva de manutenção da absolvição do embargante ou reconhecido a figura privilegiada do delito. Contudo, não há, em concreto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão que dificulte ou impeça a perfeita compreensão das conclusões do julgado. In casu, todas as teses foram devidamente combatidas no acórdão nº. 215.238/2021. 2. Os embargos tratam da mera reiteração de questões abordadas no julgamento do recurso de apelação criminal, que dispensa nova e exaustiva reapreciação apenas para satisfazer o natural inconformismo do embargante. 3. A suposta omissão no acórdão levantada pela defesa, não deve prosperar, pois o real propósito do presente recurso é na verdade, um descontentamento com a decisão, razão pela qual a embargante busca reexame do mérito, por meio de uma nova análise do decisum, o que foge ao âmbito da medida processual, observados os limites do artigo 619, do Código de Processo Penal. 4. Ademais, o acórdão analisou atentamente as teses apresentadas pela defesa, e o julgamento foi proferido de acordo com o entendimento da Corte. 5. Por fim, é forçoso concluir que não exsurge do acórdão qualquer omissão, sendo a questão trazida nas razões recursais devidamente sopesadas e afastadas fundamentadamente. Contudo, o decisum embargado não atendeu aos interesses do embargante, que pretende uma reanálise de provas, o que é incabível na presente via. 6. Assim, depreende-se que o embargante está utilizando esta via para tentar a reapreciação de matéria já decidida, com o intuito de dar a ela interpretação mais favorável à sua tese e, com isso, modificar o julgado, o que evidentemente não pode ser autorizado nesta sede. 7. Cabe enfatizar, que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem reexame da causa, como pretendem os embargantes, e o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e quando comprovada a obscuridade, contradição, erro material ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso pelas razões acima delineadas. 8. Destaco ainda, que mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento devem ser observados os limites traçados com fulcro no art. 619 do CPP, deste modo, não havendo no presente caso a configuração de vícios previstos, mostra-se inviável aos embargantes desafiar o Acórdão, através deste recurso, pelo que o mesmo merece ser rejeitado, mesmo para fins de prequestionamento. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento deste feito foi presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

FÓRUM CÍVEL**SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL****SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL**

A Doutora Margui Gaspar Bittencourt, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. Resolve:

LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO:**Portaria nº 106/DFC/2021**

Belém, 05 de agosto de 2021

Considerando a necessidade de serviço; **RELOTAR** a servidora **MARIA BARBARA OLIVEIRA RIO BRANCO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 10146, junto ao **Serviço de Protocolo do Fórum Cível**, a partir de **04/08/2021**.

Portaria nº 126/DFC/2021

Belém, 19 de outubro de 2021

Considerando a Decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, firmada nos autos do Procedimento Nº PA-MEM-2017/23387, em 04.10.2021; **Considerando** a necessidade de serviço; **RELOTAR** o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA FRANÇA**, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 6396-7, junto a Unidade de Processamento Judicial-UPJ 1ª a 7ª Varas de Família da Capital, a partir do dia **19 de outubro de 2021**.

Portaria nº 131/DFC/2021

Belém, 03 de novembro de 2021

Considerando a decisão proferida no Expediente nº **PA-MEM-2021/40343**, de **20/10/2021**; **RELOTAR** a servidora **LUCIANA CRISTINA CERQUEIRA RODRIGUES DE CARVALHO**, Analista Judiciário, matrícula nº 38360, junto a Unidade de Processamento Judicial-UPJ 1ª a 7ª Varas de Família da Capital.

Portaria nº 134/DFC/2021

Belém, 09 de novembro de 2021

Considerando a decisão proferida no Expediente nº **PA-OFI-2021/05787**, de 08/11/2021; **RELOTAR** o servidor **IGO RODRIGUES TEIXEIRA MOTA**, Analista Judiciário ç Área Judiciária, matrícula nº 173487, junto a 2ª Unidade de Processamento Judicial ç UPJ 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital.

DESIGNAÇÃO:**Portaria nº 107/DFC/2021**

Belém, 17 de agosto de 2021

Considerando o Expediente nº PA-MEM-2021/30068, de 16/08/2021; **Designar** a servidora **CARLA PINHEIRO LANDIM**, Analista Judiciário, matrícula nº **11259-3**, para desempenhar as funções do cargo em comissão(CJS-3) de Chefe da Divisão do Serviço Social das Varas de Família, no período de **16 a 30/09/2021**, em razão férias da titular, **Sra. Leila Maria Lisboa da Silva**, matrícula nº 98485.

Portaria nº 0108/DFC/2021

Belém, 17 de agosto de 2021.

Considerando o Expediente nº **PA-MEM-2021/30154**, de 16.08.2021, que concedeu **30 (trinta) dias de Férias** à Servidora **RUTH HELENA DAS DORES SILVA**, matrícula **2358-2**, Auxiliar Judiciário -

Comissário, designada para exercer a Função Gratificada (REF-FG-2) de Chefe do Serviço de Comissariado da 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca da Capital; **Designar** o servidor **ANTONIO MARIA CHAVES NOVAES**, Analista Judiciário, matrícula nº **10490-6**, para substituir a titular na Função de Chefe do Serviço de Comissariado da 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca da Capital, no período de **18 de agosto a 16 de setembro de 2021**.

Portaria nº 110/DFC/2021
2021

Belém, 17 de agosto de

Considerando a decisão proferida no Expediente nº PA-MEM-2021/30154; **REVOGAR** a Portaria nº 097/DFC/2021, emitida no PA-MEM-2021/20183, que designou a servidora **Zilda Maria Azevedo Rodrigues**, Auxiliar Judiciário - Comissário, matrícula nº 23612, para substituir a Chefe do Serviço de Comissariado, Sra. Ruth Helena das Dores Silva, matrícula nº 23582, no período de **18/08 a 16/09/2021**.

Portaria nº 111/DFC/2021

Belém, 08 de setembro de 2021

Considerando o Expediente nº **PA-MEM-2021/31804**, de 26/08/2021; **Designar** a servidora **CARLA PINHEIRO LANDIM**, Analista Judiciário, matrícula nº **11259-3**, para desempenhar as funções do cargo em comissão(CJS-3) de Chefe da Divisão do Serviço Social das Varas de Família da Capital, no dia **27/08/2021**, em razão de folga usufruída pela titular, **Sra. Leila Maria Lisboa da Silva**, matrícula nº 98485.

Portaria nº 112/DFC/2021

Belém, 08 de setembro de 2021

Considerando expediente nº **PA-MEM-2021/32503**, de 31/08/2021; **Designar** o servidor **JADER DOS SANTOS FREITAS**, Analista Judiciário, matrícula nº 24147, para responder pela chefia da Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis (REF.CJS-3), no período de **18/11 a 17/12/2021 e 07/01 a 05/02/2022**, em razão de férias e licença prêmio deferidas à titular, Sra. **Roseli Clécia Pereira Soares Couto**, Analista Judiciário, matrícula nº 25992.

Portaria nº 114/DFC/2021

Belém, 16 de setembro de 2021

Considerando afastamento do servidor **Charley Cardoso da Silva**, matrícula nº 25704, Auxiliar Judiciário e Secretário do Fórum Cível da Capital, nos dias **29/06, 30/06, 01/07 e 18/08/2021**; **Designar** a servidora **MARIA AMÉLIA PESSOA DA COSTA**, Analista Judiciário, matrícula nº 41777, para desempenhar as funções do cargo em comissão(CJS-3) de Secretário do Fórum Cível da Capital, nos dias **29/06, 30/06, 01/07 e 18/08/2021**.

Portaria nº 115/DFC/2021

Belém, 16 de setembro de 2021

Considerando a Decisão proferida no Expediente nº **PA-MEM-2021/34350**, de 14/09/2021; **Designar** a servidora **MARIA AMÉLIA PESSOA DA COSTA**, Analista Judiciário, matrícula nº 41777, para desempenhar as funções do cargo em comissão(CJS-3) de Secretário do Fórum Cível, no período de **31/08 a 19/09/2021**, em razão de licença paternidade usufruída pelo titular, **Sr. Charley Cardoso da Silva**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 25704.

Portaria nº 116/DFC/2021

Belém, 16 de setembro de 2021

Considerando o Expediente nº **PA-MEM-2021/33102**, de 03/09/2021; **Designar**, excepcionalmente, o servidor **CHARLES GOMES DE SOUZA MIRANDA**, Auxiliar Judiciário, matrícula 10521-0, para desempenhar as funções do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria e Secretário Geral da Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 1ª a 7ª Varas de Família da Capital, no período de **08/09 a 08/10/2021**, em razão de fruição de férias e folga pelo titular, **Sr. Francisco de Paula Almeida Moreira**, Analista Judiciário, matrícula nº 105210.

Portaria nº 117/DFC/2021

Belém, 17 de setembro de 2021

Considerando o Expediente nº **PA-MEM-2021/33714**, de **09/09/2021**; **Designar** o servidor **MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO**, Analista Judiciário, matrícula nº 160628, para exercer as funções do cargo em comissão de Diretor de Secretaria e **Coordenador de Núcleo de Cumprimento da Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital**, no período de **13/09 a 27/09/2021**, em razão de férias usufruídas pelo titular, **Sr Milton Pereira dos Santos Júnior**, Analista Judiciário, matrícula nº 104787.

Portaria nº 118/DFC-2021

Belém, 22 de setembro de 2021

Considerando o Expediente nº **PA-MEM-2021/05375**, de 15/09/2021; **Designar** a servidora **ROSANA MONTEIRO DE SOUZA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 112623, para desempenhar a Função Gratificada de Chefe do Serviço de Protocolo do Fórum Cível da Capital(FG-1), de **16/09 a 15/10/2021**, em substituição ao titular, **Sr. Charles Augusto Sousa de Lima**, matrícula nº 88749, em gozo de licença prêmio no período.

Portaria nº 120/DFC/2021

Belém, 29 de setembro de 2021

Considerando a indicação de substituição no Expediente nº **PA-OFI- 2021/04782**; **Designar** a servidora **PRISCILLA RAYSE ZAGALO DE ALMEIDA**, Analista Judiciário, matrícula nº 15446-6, para desempenhar as funções do cargo em comissão de Diretor de Secretaria(CJS-3) da Vara de Carta Precatória Cível da Comarca da Capital, em razão de férias usufruídas pela titular, Sra. **Lissandra Maria Klautau C Camargo**, Analista Judiciário, matrícula nº 34649, no período de **20/09 a 04/10/2021**.

Portaria nº 121/DFC/2021

Belém, 30 de setembro de 2021

Considerando a decisão da Presidência, firmada em 13/08/2021, no Expediente nº **PA-MEM-2021/27468**; **Designar** o servidor **FÁBIO BENCHIMOL CORREA**, Analista Judiciário, matrícula nº 36850, para desempenhar as funções do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, no período de **05/08 a 03/09/2021**, em razão de férias usufruídas pelo Diretor da referida Secretaria, **Sr. Ricardo Alex Aben Athar Rodrigues**, Analista Judiciário, matrícula nº 106097.

Portaria nº 122/DFC/2021

Belém, 05 de outubro de 2021

Considerando a licença para tratamento de saúde do Sr. Charley Cardoso da Silva, matrícula nº 25704, Auxiliar Judiciário e Secretário do Fórum Cível da Capital, formalizada no Expediente nº **PA-REQ-2021/10626**; **Designar** a servidora **MARIA AMÉLIA PESSOA DA COSTA**, Analista Judiciário, matrícula nº 41777, para desempenhar as funções do cargo em comissão(CJS-3) de Secretário do Fórum Cível da Capital, no período de **20/09 a 09/10/2021**.

Portaria nº 123/DFC/2021

Belém, 05 de outubro de 2021

Considerando a fruição de férias do **Sr. Charley Cardoso da Silva**, matrícula nº 25704, Auxiliar Judiciário e Secretário do Fórum Cível da Capital, formalizada no Expediente nº **PA-MEM-2021/36037**; **Designar** a servidora **MARIA AMÉLIA PESSOA DA COSTA**, Analista Judiciário, matrícula nº 41777, para desempenhar as funções do cargo em comissão(CJS-3) de Secretário do Fórum Cível da Capital, no período de **13/10/2021 a 11/11/2021**.

Portaria nº 125/DFC/2021

Belém, 15 de outubro de 2021

Considerando a Decisão proferida no expediente nº **PA-MEM-2021/36631**; **Designar**, excepcionalmente, a servidora **JANAINA WILZA LOBO SARAIVA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 31585, para exercer as funções do cargo em comissão de Diretor de Secretaria(CJS-3) da 3ª Vara de

Execução Fiscal da Capital, nos dias **30/09** e **01/10/2021**, em razão de folgas do Diretor da aludida Secretaria, Sr. Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, matrícula nº 61514.

Portaria nº 127/DFC/2021

Belém, 26 de outubro de 2021

Considerando o Expediente nº **PA-MEM-2021/40176**, de 20/10/2021; **Designar** a servidora **NAÍZE FRANÇA DA SILVA**, Analista Judiciário, matrícula nº **65900**, para desempenhar as funções do cargo em comissão(CJS-3) de Chefe da Divisão do Serviço Social das Varas de Família da Capital, no dia **21/10/2021**, em razão de folga eleitoral usufruída pela titular, **Sra. Leila Maria Lisboa da Silva**, matrícula nº 98485.

Portaria nº 129/DFC/2021

Belém, 26 de outubro de 2021

Considerando a Decisão proferida no expediente nº **PA-MEM- 2021/40295**; **Designar**, excepcionalmente, a servidora **JANAINA WILZA LOBO SARAIVA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 31585, para exercer as funções do cargo em comissão de Diretor de Secretaria(CJS-3) da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, durante as férias do Diretor da aludida Secretaria, **Sr. Gilberto Barbosa de Souza Junior**, Analista Judiciário, matrícula nº 61514, no período de **16 a 30/11/2021**,

Portaria nº 132/DFC/2021

Belém, 03 de novembro de 2021

Considerando o Expediente nº **PA-MEM-2021/31804**, de 26/08/2021; **Designar** a servidora **CARLA PINHEIRO LANDIM**, Analista Judiciário, matrícula nº **11259-3**, para desempenhar as funções do cargo em comissão(CJS-3) de Chefe da Divisão do Serviço Social das Varas de Família da Capital, no dia **27/08/2021**, em razão de folga usufruída pela titular, **Sra. Leila Maria Lisboa da Silva**, matrícula nº 98485.

Portaria nº 133/DFC/2021

Belém, 03 de novembro de 2021

Considerando a Decisão proferida no Expediente nº **PA-MEM-2021/38921**, de 14/10/2021; **Designar** a servidora **CARLA PINHEIRO LANDIM**, Analista Judiciário, matrícula nº **112593**, para desempenhar as funções do cargo em comissão(CJS-3) de Chefe da Divisão do Serviço Social das Varas de Família da Capital, no dia **1º de outubro de 2021**, em razão de folga aniversário, usufruída pela titular, **Sra. Leila Maria Lisboa da Silva**, matrícula nº 98485.

Portaria nº 135/DFC/2021

Belém, 10 de novembro de 2021

Considerando a decisão proferida no expediente nº **PA-MEM-2021/42095**; **Designar**, excepcionalmente, o servidor **ALISON KLEBER BARROS DE MIRANA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 170569, para exercer as funções do cargo em comissão de Diretor de Secretaria - Coordenador de Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital, nos períodos de **1º a 30/11/2021** e de **1º a 15/12/2021**, em razão de fruição de Licença prêmio e férias pelo titular, Sr. **Guaraci dos Passos Portugal Júnior**, Analista Judiciário, matrícula nº 61255.

Portaria nº 136/DFC-2021

Belém, 10 de novembro de 2021

Considerando a decisão proferida no Expediente nº **PA-EXT-2021/06284**, de 03/11/2021; **Designar** a servidora **ROSANA MONTEIRO DE SOUZA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 112623, para desempenhar a Função Gratificada de Chefe do Serviço de Protocolo do Fórum Cível da Capital(FG-1), de **08/11 a 07/12/2021**, em substituição ao titular, **Sr. Charles Augusto Sousa de Lima**, matrícula nº 88749, em gozo de férias no período.

Portaria nº 137/DFC/2021

Belém, 16 de novembro de 2021

Considerando o Expediente nº **PA-MEM-2021/43130**, de 10/11/2021; **Designar** a servidora **DANIELLE LIMA ARAÚJO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 9459-5, para exercer a Função Gratificada de Chefe do Serviço de Emissão de Certidões Cíveis ç FG-1, no período de **18/11 a 17/12/2021**, durante as férias do titular, **Sr. Marcelo Santos Costa**, Auxiliar Judiciário, matrícula n. 60054.

Portaria nº 138/DFC/2021

Belém, 17 de novembro de 2021

Considerando a decisão proferida no expediente nº **PA-MEM-2021/41740**, de 03/11/2021; **Designar** a Sra. **ITANA LOPES MENDES DA SILVA**, Analista Judiciário, matrícula nº54429, para exercer as funções do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos dias **18 e 19/11/2021**, em razão de afastamento para fruição de férias do Diretor da aludida Secretaria, **Sr. Alexei Batista Costa**, Analista Judiciário, matrícula nº 67016.

Portaria nº 139/DFC/2021

Belém, 17 de novembro de 2021

Considerando a decisão proferida no expediente nº **PA-MEM-2021/41740**, de 03/11/2021; **Designar** a Sra. **BARBARA FILAKOSKI ANDRADE**, Analista Judiciário, matrícula nº 116432, para exercer as funções do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de **20/11/2021 a 17/12/2021**, em razão de férias do Diretor da aludida Secretaria, Sr. Alexei Batista Costa, Analista Judiciário, matrícula nº 67016.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00014716420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:ELIAS THIAGO GONCALVES LIMA AUTOR:CAMILA MENDES VALENTE LIMA Representante(s): OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REU:PDG CONSTRUTORA LTDA REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. Processo CÃ-vel nÂº 0001471-64.2017.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos, etc. Trata o presente processo de AÃÃO DE OBRIGÃÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA C/C PEDIDO DE INDENIZAÃÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por ELIAS THIAGO GONÃLVES LIMA e CAMILLA MENDES VALENTE LIMA, em face de PDG CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, todos qualificados nos autos. Preliminarmente, objetivando o reconhecimento da legitimidade dos rÃ©us no polo passivo da presente aÃ§Ã£o, informa os autores que a empresa AMANHÃ INCOPORADORA LTDA, com a qual foi celebrado o contrato de promessa de compra e venda da unidade autÃ´noma do empreendimento Ville Solare, foi criada e pertence Ã empresa ELO INCOPORADORA que por sua vez, faz parte da empresa CONSTRUTORA LEAL MOREIRA e que a empresa PDG CONSTRUTORA LTDA Ã© parceira dessa no desenvolvimento do projeto. Assim, sustenta os autores a legitimidade passiva dos rÃ©us para figurarem no processo, por meio do reconhecimento do grupo econÃ´mico e da teoria da aparÃªncia. Quanto aos fatos, informam os autores que em 30/10/2014 adquiriram uma unidade autÃ´noma pertencente ao empreendimento Ville Solare, no valor de R\$188.497,28 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), nos termos do contrato de promessa de venda e compra celebrado com as requeridas (fls. 24/37). A previsÃ£o para a entrega do empreendimento era para junho/2015, com a possibilidade de prorrogaÃ§Ã£o por mais 180 (cento e oitenta) dias. Ocorre que atÃ© a data do ajuizamento da aÃ§Ã£o o imÃ³vel nÃ£o havia sido entregue, tendo os autores cumprido com todas as suas obrigaÃ§Ãµes relativas ao contrato, sendo que o saldo remanescente somente serÃ¡ quitado por meio de financiamento, cuja autorizaÃ§Ã£o somente ocorrerÃ¡ apÃ³s o habite-se e que em razÃ£o desse atraso, o valor da dÃ-vida sÃ³ faz crescer. Requerem, portanto, em sede de tutela de urgÃªncia, o pagamento de valor mensal a tÃ-tulo de lucros cessantes, o congelamento do valor do saldo devedor e entrega do imÃ³vel no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os termos da referida tutela de urgÃªncia ratificada e condenados os autos ao final do processo ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais e pagamento de multas, assim como seja declaradas nulas as clÃ¡usulas 7.3, 4.2 e 8.2 do referido contrato. Regularmente citados, os rÃ©us nÃ£o apresentaram contestaÃ§Ã£o Ã o relatÃ³rio do essencial. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I e II do CPC. Decreto a revelia dos rÃ©us, presumindo-se verdadeiras as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pelos autores (art. 344, CPC). Em que pese a revelia, firme sÃ£o os seguintes posicionamentos: Â¿O efeito da revelia nÃ£o induz procedÃªncia do pedido e nem afasta o exame de circunstÃªncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovadosÂ¿ (RSTJ 146/396) Â¿A presunÃ§Ã£o de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face Ã revelia do rÃ©u Ã© relativa, podendo ceder a outras circunstÃªncias constantes dos autos, de acordo com o princÃ-pio do livre convencimento do juizÂ¿ (STJ-4ª T.: RSTJ 100/183) Dito isto, passo Ã anÃlise da preliminar arguida pelos autores quanto a legitimidade passiva dos rÃ©us. Trata-se de aÃ§Ã£o de obrigaÃ§Ã£o de entrega de coisa certa c/c pedido de indenizaÃ§Ã£o por perdas e danos, na qual os autores informam que apesar do contrato de promessa de compra e venda ter sido celebrado com empresa diversa da que consta no referido instrumento, esta pertence ao mesmo grupo econÃ´mico do qual faz parte a rÃ© CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, sendo a segunda rÃ©, PDG CONSTRUTORA LTDA parceira no empreendimento, uma vez que participava diretamente na negociaÃ§Ã£o dos imÃ³veis, ficando claro, pela teoria das aparÃªncia a necessidade de integraÃ§Ã£o das empresas no polo passivo da demanda. Todavia, nÃ£o vislumbro nos autos qualquer prova ou sequer indÃ-cios de participaÃ§Ã£o das rÃ©s na relaÃ§Ã£o contratual objeto desta aÃ§Ã£o que sustente a legitimidade destas para integrarem o polo passivo da aÃ§Ã£o. Causa espÃ©cie que, sequer a empresa com a qual os autores celebraram o contrato tenha sido incluÃ-da como rÃ© na presente aÃ§Ã£o, jÃ que Ã© a Ãnica que figura como parte no negÃcio jurÃ-dico firmado com os requerentes. Posto isto, rejeito a preliminar de legitimidade passiva e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, nos termos do artigo 485, VI do CÃdigo de Processo Civil. ArcarÃo os autores com as custas processuais.

Sem honorários. P.R.I. Belém, 19 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00016445920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REQUERENTE: MARIA CECILIA RODRIGUES BRITO Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU UNIBANCO Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0001644-59.2015.814.0301. - Despacho - I) Face a manifestação de fls. 121 e 122/123, junte a autora e a BV Financeira, dentro do prazo de 10 dias, documento que ateste a propriedade da demandante em relação a empresa DD Networking Tecnologia. II) Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Fica distribuído o nus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. III) Especifiquem as partes autora e Itaº Unibanco, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES, inclusive pericial. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Vale dizer que o cerne da questão diz respeito ao cometimento de ilícito pela demandada passível de responsabilização civil, isto é, a ocorrência de conduta ou ato humano, nexo de causalidade e o dano. Intime-se e cumpra-se. Belém, 23 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00028109720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 AUTOR: EWERTON PARGA PIRES Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) OAB 1551 - MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO) REU: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 17442 - LAURA CAROLLINE BASTOS DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº 0002810-97.2013.814.0301. - Decisão - Verifica-se que a parte executada apresentou impugnação, bem como exceção de pré-executividade. Aduz a executada que está em recuperação judicial, devendo a exequente habilitar seu crédito no juízo da recuperação. Oportuno trazer à baila as seguintes decisões: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/05. 1. No caso em exame, importa destacar que para a solução da controvérsia, há que se aferir a data de constituição daquele e a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial da agravada, em atendimento ao disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 2. Considerando que a data em que foi constituído o crédito em questão é posterior à quele em que foi distribuído o pedido de recuperação judicial, não se mostra possível a sujeição daquele aos efeitos deste instituto. Negado provimento ao gravado de instrumento. (TJ-RS - AI: 70077358703 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, data de julgamento: 29/08/2018, Quinta Câmara Cível, publicado em 31/08/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. Pretendem os exequentes a reforma da decisão que indeferiu o pedido de penhora e suspendeu o processo, determinando que os credores se habilitem na recuperação judicial da parte agravada. Ocorre que o crédito que os agravantes visam executar não está sujeito ao plano de recuperação judicial, visto que o trânsito em julgado da sentença que constituiu o título executivo ocorreu após o pedido de recuperação deduzido pela parte agravada. Sendo assim, não há falar em extinção do feito, no qual deve ter regular prosseguimento; todavia, razão não assiste aos agravantes quanto ao pedido de realização de penhora. Isso porque os atos de constituição competem ao juízo de recuperação, cabendo a expedição à quele juízo a fim de que seja comunicada a necessidade de pagamento do crédito. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agrado de Instrumento nº 70077588028, Dcima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, julgado em 27/09/2018) Como visto, em razão do crédito constituído em favor da exequente através de sentença transitada em julgado nos presentes autos somente ter ocorrido após o pedido de recuperação judicial, o presente processo deverá prosseguir. Entretanto, ficam vedados atos de constituição no presente processo. Decidido o quantum devido, será determinado ofício ao juízo da recuperação judicial a fim de comunicar a necessidade de pagamento do crédito. Face ao pedido de fls. 447/449, cumpra a parte exequente o que determina o art. 524, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém,

18 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00050543320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) EXECUTADO:RIBEIRO PEREIRA COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO:ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA. Processo Cível nº 0005054-33.2012.8.14.0301 - Despacho - Procedido o bloqueio de ativos financeiros do executado ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA via SISBAJUD, no valor de R\$729,89 (setecentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos). Considerando que o valor bloqueado é irrisório se considerada a totalidade do débito exequendo, intime-se o exequente para conhecer do resultado do bloqueio SISBAJUD, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00062265920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010103070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REU:ABN AMRO BANCO REAL SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR:POSTO MAGUARI LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) PERITO:ANTONIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA PEREIRA. R.H. Processo Cível Nº: 0006226-59.2010.814.0301. - Despacho - Necessário um breve relato acerca de eventos relacionados à prova pericial. A perícia contábil foi determinada em despacho de fl. 292. A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 318/319. A requerida quedou-se inerte (cf. fl. 327v). Alvará para levantamento de 50% dos honorários periciais consta à fl. 330. Laudo pericial contábil às fls. 360/370. Instadas as partes a se manifestarem (fl. 395) acerca do laudo, a autora impugnou-o (fls. 395/397) em razão da ausência de documentos que a perita não teve acesso, requerendo a intimação da requerida para apresentá-los. A autora não se manifestou acerca do laudo, conforme certificado à fl. 397v. A demandada apresentou quesitos intempestivamente. Em despacho de fl. 447 foi determinado a requerida que apresentasse documentos a perita para fins de realização de perícia complementar, o que restou cumprido (fls. 451/452). A perita apresentou laudo complementar às fls. 469/475. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo complementar, a demandante impugnou-o (fls. 478/479). A demandada manifestou-se às fls. 480/481 concordando com os termos da perícia. A perita judicial manifestou-se acerca da impugnação de fls. 478/478 em petição de fl. 493. DECIDO. Com efeito, nulo o laudo complementar de fls. 469/475. No referido laudo consta que a autora não apresentou quesitos nem assistente técnico, respondendo aos questionamentos de fls. 399 e 431/434. Ocorre que tais ilações são infundadas: a) a autora apresentou quesitos e indicou assistente, cf. fls. 318/319; b) a requerida não apresentou quesitos nem indicou assistente, cf. certificado à fl. 327v; c) os quesitos de fls. 431/434 são intempestivos; d) não há provas pela perita de que as partes foram intimadas acerca da realização do laudo complementar. Assim, torna-se nula a perícia complementar de fls. 469/475. Intime-se a Sra. Perita para realizar a perícia complementar, respondendo os questionamentos necessários a resolução da lide, bem como responder os quesitos da autora que ficaram pendentes por ocasião da realização da primeira perícia (face a juntada posterior dos documentos solicitados). A perita deverá comunicar as partes acerca do dia e local da realização da perícia complementar, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, §2º, do CPC). Sem prejuízo do exposto, considerando o lapso temporal da presente lide, visando resolver o impasse, digam as partes se pretendem audiência para tentativa de conciliação. Intime-se e cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00072497720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510224980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REQUERENTE:MARIA LUIZA PEREZ MAGALHAES

Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20242 - BLUMA BARBALHO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES MAGALHAES Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 12729 - AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR Representante(s): OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERENTE: ALEX LOBATO POTIGUAR Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0007249-77.2005.8.14.0301 - Despacho - O presente processo se encontra em fase de cumprimento de sentenÃ§a, com efeito, em relaÃ§Ã£o aos honorÃ¡rios advocatÃ-cios arbitrados para a referida fase por este juÃ-zo, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), conforme decisÃ£o de fl. 285, consoante a atuaÃ§Ã£o jurÃ-dica na instauraÃ§Ã£o da fase de cumprimento de sentenÃ§a, em razÃ£o do descumprimento do acordo firmado entre autores e rÃ©u em audiÃncia. Assim, transitada em julgado a referida decisÃ£o, conforme certificado Ã fl. 285, verso, intimem-se os devedores CARLOS ROBERTO MARQUES MAGALHÃES e MARIA LUIZA PEREZ MAGALHÃES, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, II e Â§4Âº do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor executado (fls. 286/288). Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntÃrio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes executadas, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresentem, nos prÃprios autos, sua impugnaÃ§Ã£o (art. 525, CPC). NÃo ocorrendo pagamento voluntÃrio no prazo do caput, o dÃbito serÃ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃm, de honorÃrios de advogado de dez por cento (art. 523, Â§1Âº, CPC). Torno nula a intimaÃ§Ã£o de fl. 289, uma vez que se deu apenas por publicaÃ§Ã£o no DiÃrio da JustiÃa. ServirÃ o presente por cÃpia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃo Metropolitana de BelÃm. Intimar e cumprir. BelÃm, 23 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titula da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00079512920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 24/11/2021 REQUERENTE: VALDELICE DE LOURDES CORREA PINHEIRO Representante(s): OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) OAB 18857 - ALICE HELENA LIMA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÃº: 0007951-29.2015.8.14.0301. - Despacho - Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diga a autora a respeito do petitÃrio de fls. 200/205. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se e cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 18 de novembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00086892619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910137560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 24/11/2021 REU: SILAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR REU: ROSELY CHAVES MALAQUIAS ASSIS AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7226 - ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) REU: A FOLHA DA TARDE SC LTDA. Processo CÃ-vel nÂº 0008689-26.1999.8.14.0301 Ã - Despacho - Procedido o bloqueio de ativos financeiros da executada ROSELY CHAVES MALAQUIAS ASSIS via SISBAJUD, no valor de R\$1.682,39 (hum mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos). Considerando que o valor bloqueado Ã© irrisÃrio se considerada a totalidade do dÃbito exequendo, intime-se o exequente para conhecer do resultado do bloqueio SISBAJUD, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃm, 24 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00092786719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810154908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 24/11/2021 AUTOR: ELETROLUZ MATERIAL ELETRICO LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU: JARBAS RAIMUNDO FERREIRA LOBATO Representante(s): OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 4871 - JORGE ARISTEU GONCALVES PAMPLONA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0009278-67.1998.8.14.0301 - Despacho - Considerando a certidÃo de fl. 72 dos autos e o petitÃrio de fl. 55, promova, o exequente, o recolhimento antecipado das custas relativas ao ato

e a juntada da planilha atualizada do dÃ©bito. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00125296120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510390400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: MonitÃria em: 24/11/2021 AUTOR:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:F B VIEIRA ME REU:FATIMA BRAGA VIEIRA REU:VALDINAR COSTA VIEIRA. Processo CÃ-vel nÂº 0034339-37.2013.8.14.0301 - Despacho - Face o que foi requerido Ã fl. 175, promova o exequente o recolhimento antecipado das custas, nos termos da lei. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 18 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00151706920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610498352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 24/11/2021 AUTOR:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10850 - ANDRE LUIZ CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:CLARISMUNDO ALMEIDA. Processo CÃ-vel nÂº 0015170-11.2006.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereÃo, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 22 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00152708220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 24/11/2021 EXEQUENTE:MANUEL LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 18462 - EULINA FARIAS MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA. Processo CÃ-vel nÂº 0015270-82.2014.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para se manifestar sobre as petiÃÃes de fls. 34/35 e 182/185 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00157945020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com CobranÃa em: 24/11/2021 AUTOR:ROSANGELA DOMINGUES CIDON Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) REU:ROSE MARY CARVALHO DE MELO RODRIGUES Representante(s): OAB 14608 - ANTONIO CARLOS CRUZ GAIA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO TADEU CARVALHO DE MELO RODRIGUES Representante(s): OAB 14608 - ANTONIO CARLOS CRUZ GAIA (ADVOGADO) REU:ANTONIO CARLOS CRUZ GAIA. Processo CÃ-vel nÂº 0015794-50.2012.8.14.0301 - SentenÃa - Vistos, etc. Cuida o presente processo cÃ-vel de AÃO DE DESPEJO C/C COBRANÃA DE ALUGUÃIS ATRASADOS ajuizada por ROSÃNGELA DOMINGUES SIDON, em face de ROSE MARY CARVALHO DE MELO RODRIGUES, RAIMUNDO TADEU CARVALHO DE MELO RODRIGUES e ANTÃNIO CARLOS CRUZ GAIA, todos qualificados nos autos. Consta dos autos a informaÃÃo da requerida de que o imÃvel, objeto da presente aÃÃo foi adquirido por ela junto a requerente, conforme faz prova por meio do contrato de compra e venda juntado Ã s fls. 44/70. Diante da aquisiÃÃo do imÃvel pela requerida, os dÃ©bitos discutidos na presente aÃÃo deixaram de existir, nÃo havendo mais razÃo para o prosseguimento do feito. Requer, portanto, a extinÃÃo do processo ante a perda do objeto. Intimada a autora para se manifestar, esta deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido, permanecendo o processo paralisado por mais de dois meses. Em razÃo dessa inÃrcia, a autora foi intimada pessoalmente para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinÃÃo e arquivamento dos autos. Contudo, conforme certificado Ã fl. 76, esta nÃo se manifestou no prazo legal, configurando o abandono de causa. Assim, vieram-me os autos conclusos. Ã o relatÃrio. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que estes se encontram paralisados, sem qualquer manifestaÃÃo por parte da autora. NÃo podem assim os autos simplesmente permanecer paralisados indefinidamente, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual nÃo compete tÃo somente ao Poder JudiciÃrio, sendo tal responsabilidade atribuÃda a todos os integrantes da relaÃÃo jurÃdica, quais sejam, o Juiz, o Promotor, as Partes e os seus respectivos Procuradores. Nesse Ãnterim, o impetrante nÃo promoveu quaisquer atos e/ou diligÃncias necessÃrios para o andamento do feito, o que caracterizou o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, pela sua inÃrcia. Logo, em face da paralisaÃÃo do presente feito, e considerando o princÃpio da razoÃvel duraÃÃo do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo

exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso II e III do Código de Processo Civil do Brasil. Determino que, havendo documentos originais instruindo a inicial, que estes sejam devolvidos, por meio do advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Condeno a autora em custas. Entrementes, ficam suspensas a sua exigibilidade, face a concessão da gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se. P.R.I.C Belém, 18 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00173119720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910379666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 24/11/2021 EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) MARCOS EDSON BRASIL NETO (ADVOGADO) EMBARGANTE: G SERRUYA ME EMBARGANTE: GENIA SERRUYA Representante(s): CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0017311-97.2009.8.14.0301 - Despacho - À ordem, Retifico a parte final da decisão constante à fl. 36 dos autos, no que diz respeito à segunda parte do referido decisor. Onde se lê: 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém; Leia-se: 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. No mais, permanece a decisão tal como foi lançada. Entretanto, face o lapso temporal decorrido, certifique, a Secretaria da 1ª UPJ, se ainda persistem as causas ensejadoras da redistribuição dos presentes autos para a 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos termos do art. 55, §3º do CPC. Caso contrário, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00176609020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410598485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Judicial em: 24/11/2021 AUTOR: ALCIDES JORGE RODRIGUES Representante(s): PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) REU: MARIA MARTA SILVA DE JESUS Representante(s): RAIMUNDO DUMIENSE RAIOL OAB/PA 1168 (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0017660-90.2004.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. Belém, 19 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00180997020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR: GREENRIVER EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: IAZONETE MOREIRA CONDE Representante(s): OAB 6188 - ADALCINDA DA SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 26450 - PAULO ROBERTO FRANCO PERDIGAO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0018099-70.2013.8.14.0301 - Sentença - Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo autor/embarcante (fls. 151/153) nos autos da Ação Declaratória de Rescisão Contratual Cumulada com Consignação em Pagamento, acoimando de omissório o decisor proferido às fls. 145/150. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não está com razão o embarcante, pois o instrumento processual adequado para análise do pretendido é o da apelação, não havendo qualquer contradição na decisão, posto que é clara, sucinta e fundada em entendimento consonante com o seu juízo de convencimento quanto ao caso concreto. Dessa forma, conheço dos embargos manuseados, mas não lhe dou provimento. Assim, permanece a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 22 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00203982020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANNA MARCIA BASTOS ROCHA Representante(s): OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0020398-20.2013.8.14.0301 - Decisão - Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo credor CARLOS GONDIM NEVES BRAGA, por ocasião do pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, acoimando de omissório o despacho que intima o devedor para que efetue pagamento voluntário da sentença, ao não apreciar o

pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Proceda a alegação da parte autora de que a decisão é omissa, no que tange a apreciação do pedido de justiça gratuita. Posto isto, conhecido dos embargos manuseados e provejo o presente recurso, para acrescentar ao despacho o indeferimento do pedido de justiça gratuita ao credor, diante da ausência de elementos aptos a comprovar que a parte credora não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem comprometer sua própria existência. No mais, permanece o despacho tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 23 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00207937620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110247346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REU: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR AUTOR: HEBER LAVOR MOREIRA Representante(s): OAB 12729 - AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0020793-76.2001.8.14.0301 - Despacho - Os presentes autos foram desarquivados pela parte requerida, com o fito de reaver os valores depositados na conta judicial do Banco do Brasil, referentes ao cumprimento voluntário da sentença, realizado em 24/10/2014, conforme comprovante de depósito juntado às fls. 119/120, o qual foi informado pelo Banco do Brasil à fl. 127. Compulsando os autos, verifico que em data anterior ao depósito judicial supramencionado, foi realizada medida constritiva por este juízo, a qual resultou no bloqueio de ativos financeiros do requerido, cujo valor foi transferido para a subconta judicial vinculada ao processo, correspondente ao valor da execução, conforme se depreende dos documentos de fls. 103/107 e 116/117, respectivamente. Deferido o levantamento do valor da condenação à fl. 110, foi expedido o competente alvará judicial, no valor de R\$232.254,13 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) em favor do credor, dando plena e total quitação do débito. Posto isto, uma vez constatado o efetivo cumprimento definitivo da sentença mediante o pagamento do débito exequendo, por meio dos ativos financeiros penhorados por este juízo, é devida a liberação do valor depositado voluntariamente na conta judicial do Banco do Brasil, em favor da requerida. Assim, defiro a imediata expedição de alvará judicial para fins de levantamento do saldo atualizado do valor depositado na conta judicial do Banco do Brasil com vistas à transferência para a conta convênio/resgate centralizado do Banco Santander, especificada na petição de fl. 159. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimar. Cumprir. Belém, 19 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00221360920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR: MARIA DECIMA RODRIGUES CASTELO AUTOR: PEDRO SALEZ DINIZ Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU: ELETRO PREMIUM. Processo Cível nº 0022136-09.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando o pedido de desconstituição de personalidade jurídica apresentado nos presentes autos pelo autor, suspendo o processo, nos termos do art. 134, §3º, do CPC. Desentranhe-se a peça de fls. 61/67 e remeta-se à Distribuição (art. 134, do CPC). Distribuída, registrada, autuada em apenso ao principal, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00226309320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510728792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 24/11/2021 AUTOR: MARIA DE NAZARETH COUTO DE MAGALHAES Representante(s): MAIRA GUIMARAES DE ALENCAR (ADVOGADO) REU: ANTONIO PEDROSO FERREIRA REU: RAIMUNDA THEREZINHA PINTO FERREIRA Representante(s): SANDRO MAURO C. DA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: LORI WAL COUTO DE MAGALHAES Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: MAURO FERNANDO COUTO DE MAGALHAES Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0022630-93.2005.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a Secretária da 1ª UPJ, quanto à tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. Se tempestiva, intime-se o

credor para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar. Cumprir. Belém, 22 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00227680620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610660365 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 24/11/2021 INVENTARIADO:OSWALDO BASATOS DE SOUZA FREITAS INVENTARIANTE:NATHALIA CAFEZAKIS DOS SANTOS Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA (ADVOGADO) HERDEIRO:RAISA CAFEZAKIS DE LACERDA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0022768-06.2006.814.0301. - Despacho - Trata-se de inventário dos bens deixados por Alexandre de Lacerda Ferreira Costa, exibindo como única herdeira Raísa Cafezakis dos Santos. A autora apresentou últimas declarações fl. 255. A certidão do registro do imóvel localizado na Passagem Bolonha, Nº 92, consta fl. 10. A certidão do imóvel da Av. Governador José Malcher, nº 13, consta fl. 32. Verifica-se que a propriedade dos bens está em nome do inventariado e de Bianca de Lacerda Ferreira da Silva. fl. 51 consta decisão deferindo a venda do imóvel situado à Av. Governador José Malcher, nº 13, através de alvará judicial. Esclareça a autora acerca da venda. Em caso positivo, não será objeto do montante a ser adjudicado no presente processo. Ademais, esclareça a autora se o imóvel informado fl. 255 (Av. Governador José Malcher, nº 153) se trata daquele bem (nº 13). II) Junte a autora, dentro do prazo de 10 dias, certidão do registro de imóvel do bem localizado à Rua Gama Abreu, nº 112. III) A autora informa que houve cessão e permuta com a Sra. Bianca de Lacerda Ferreira da Silva referente ao imóvel da Rua Gama Abreu. Indique a autora nos autos ou junte o referido documento, dentro do prazo de 15 dias. IV) Em certidão de fl. 246 não consta o inventariado como proprietário do imóvel localizado no Conjunto Pedro Teixeira, quadra O, Rua III. Assim, esclareça a autora. V) Apresente a autora, dentro do prazo de 10 dias, o Certificado de Registro do Veículo (CRV) dos veículos listados fl. 255. VI) Apresente a autora certidão atestando a inexistência de débito referente ao IPTU, dentro do prazo de 15 dias. VII) Por fim, discrimine a autora os bens que serão adjudicados em seu favor, inclusive apontando se a propriedade será exclusiva ou acerca da existência de coproprietários, como a Sra. Bianca de Lacerda Ferreira da Silva. VIII) Considerando que o próprio fisco estadual informou a quitação do ITCM (fl. 251), em virtude do lapso temporal, oficie-se a ele para manifestação. IX) Proceda a UPJ a alteração do polo inventariado no sistema LIBRA, bem como na capa dos autos, constando como inventariado Alexandre de Lacerda Ferreira Costa. Vale dizer que consta equivocadamente na capa e no sistema LIBRA como inventariado Oswaldo Bastos de Souza Freitas, sendo que esse, em verdade, era o nome da rua que a autora residia (cf. fl. 03 dos autos). X) É UNAJ para a apuração de eventuais custas pendentes, caso a parte não seja beneficiária da justiça gratuita. Intime-se e cumpra-se. Belém, 23 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00255801120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610746454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXEQUENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO VITOR V Representante(s): OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO NUNES EXECUTADO:ANTONIO PAULO DA COSTA NUNES Representante(s): OAB 29893 - ANANDA LUIZHA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0025580-11.2006.8.14.0301 - Decisão - Requer o executado ANTÔNIO PAULO DA COSTA NUNES o desbloqueio do ativos financeiros que foram realizados por este juízo via SISBAJUD, junto às contas correntes existentes na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$1.449,69 (hum mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sob a alegação de que se trata de valores referentes à conta poupança, ante a sua impenhorabilidade. Para tanto, junto o executado, extratos bancários dos meses de agosto e setembro de 2021. Da análise dos extratos bancários, verifica-se de antemão tratar-se de conta corrente e não conta poupança, pela simples análise do dígito identificador da operação, qual seja, 001. Ressalte-se que para as contas poupança da Caixa Econômica Federal, o dígito identificador da operação é o 013. De outro modo, ainda que se pudesse alegar tratar-se de conta salário, fica evidenciado nas movimentações financeiras constantes dos extratos bancários que não é o caso. Para que uma conta corrente possa ser reconhecida como impenhorável, é indispensável que haja prova inequívoca de que ela se destina apenas ao recebimento do salário, fruto exclusivo da relação de emprego. Dentre as características da conta salário pode-se destacar: a) impossibilidade de utilização de talão de cheques; b) sem

direito a cartão de crédito para o titular da conta; c) sem direito a cheque especial; d) depósitos somente podem ser efetuados pelo empregador; e) transferências somente entre o titular da conta e o empregador; f) saques limitados a 5 por pagamento; g) direito somente a dois extratos por mês. Diante análise dos extratos bancários, verifica-se diversas movimentações, como pagamento de boletos, transferência e créditos por PIX, depósitos em dinheiro, uso de cartão de débito (CP ELECTRO), etc. Posto isto, rejeito a manifestação do executado quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados por se tratar de conta poupança/salário e converto a indisponibilidade dos referidos valores em penhora, nos termos do art. 854, §5º do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a abertura de subconta, vinculada ao presente processo para fins de transferência do valor bloqueado à fl. 78. Intime-se e cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00258778620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR: PEDRO LOPES BENJAMIM Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) AUTOR: MARIA SUZANTE AIRES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) REU: RUI SERGIO PANTOJA BRAU Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº 0025877-86.2011.814.0301. - Sentença - - - - PEDRO LOPES BENJAMIM e MARIA SUZANTE AIRES DO NASCIMENTO nos autos da ação Reivindicatória em face de RUI SERGIO PANTOJA BRAU. - - - - Foi determinada a emenda em despacho de fl. 79 do registro do imóvel objeto do litígio, não restando cumprido pela parte autora. - - - - o relatório. - - - - Decido. - - - - Portanto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c art. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil do Brasil. Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, uma vez que ainda não houve a citação da demandada. Custas pela parte autora, entretanto suspensa sua exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 18 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital r PROCESSO: 00315500220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 AUTOR: MAURICIO QUARESMA DE ARAUJO Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) REU: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0031550-02.2012.814.0301. - Despacho - - - - Certifico a UPJ acerca do trânsito em julgado da decisão de fl. 554. Em caso positivo, arquivem-se os autos. - - - - Intime-se e cumpra-se. - - - - Belém, 23 de novembro de 2021. - - - - JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00337476120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Agravo de Instrumento em: 24/11/2021 REU: PEDRO LOPES BENJAMIM Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: SILVANA SEABRA QUADROS Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0033747-61.2011.814.0301. - Sentença - PEDRO LOPES BENJAMIM e SILVANA SEABRA QUADROS, devidamente qualificados nos autos, informam que as partes lograram acordo entre si (fl. 171/173), pondo fim ao presente litígio. É necessário a relatar. Decido. Do conjunto fáctico exposto nos autos, aparentemente, verifica-se que o imóvel em questão foi supostamente alienado duas vezes por José Henrique Souza Nascimento: em favor de Pedro Lopes Benjamin e outro em favor de Rui Sergio Pantoja Brau. Este vendeu para terceiro (Paulo Jarbas Garcia Oliveira), sendo que esse último alienou para Silvana Seabra Quadros. Litigam na presente causa Pedro Lopes Benjamin e Silvana Seabra Quadros. No acordo celebrado, as partes noticiam que os filhos de Rui Sergio Pantoja Brau alienaram o imóvel a terceiros. - - - - Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil do Brasil, homologo por sentença, o acordo entre os litigantes, a fim de que, o mesmo, surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o presente processo com resolução de mérito.

Expeça-se mandado de desocupação voluntária pelos ocupantes do imóvel dentro do prazo de 15 dias. Esgotado o prazo, caso haja a desocupação do bem, o oficial de justiça deverá proceder à reintegração de posse em favor de Pedro Lopes Benjamin. Em caso de eventual insurgência por ocupantes do imóvel, deverá o Sr. Pedro Lopes Benjamin adotar procedimento próprio para reintegração de posse, com a via cabível, se for o caso. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 19 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00339979420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REU:ASSEMBLEIA PARAENSE Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ ROBERTO SEIXAS DA PONTE Representante(s): OAB 650 - LUIZ ROBERTO SEIXAS DA PONTE (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0033997-94.2011.8.14.0301 - Despacho - Atento à decisão do juízo ad quem que anulou a sentença do juízo a quo, determinando o regular processamento da instrução processual, intime-se a requerida para apresentar o livro de registro de transferência de título patrimoniais e o estatuto social em vigor à época dos fatos questionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, afim que seja dado o devido prosseguimento do feito. Intimar. Cumprir. Belém, 23 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00340252320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810959823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:MARIA IDALIA CONCEIÇÃO VEIGA Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REU:SIMPLES SERVICOS FINANCEIROS LTDA Representante(s): OAB 37069 - FABIO MIRAGLIA (ADVOGADO) OAB 55925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0034025-23.2008.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a Secretaria da 1ª UPJ, se o réu foi regularmente intimado acerca do item I do despacho de fl. 73 dos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça. Se negativo, intime-se o Sr. advogado para, dentro do prazo de 10 dias, apor sua assinatura na petição de fls. 56/63 dos autos, sob pena de desentranhamento da peça. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00358125820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 REQUERENTE:BANCO CITIBANK S/A Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADERLEY SILVA PEREIRA. Processo Cível nº 0035812-58.2013.8.14.0301 - Despacho - Face a certidão de fl. 38, diga o exequente e requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00362037120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXEQUENTE:BANCO IBM S/A Representante(s): OAB 22271 - ADRIANO DE JESUS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. R.H. Processo Cível nº 0036203-71.2017.8.14.0301. - Despacho - I) Diga a exequente, dentro do prazo de 5 dias, acerca do petitório de fls.163/170. II) Diga a executada acerca do resultado SISBAJUD juntado anexo à presente decisão, dentro do prazo de 5 dias. Intime-se e cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00373209720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:HEBER GIBSON CORREA DA COSTA AUTOR:ALINE SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REU:SINGULAR INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 24779 - ELIANE

CRISTINA PINHO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÃº 0037320-97.2017.814.0301. - SentenÃ§a - Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por HEBER GIBSON CORREA DA COSTA e ALINE SANTOS DA COSTA, contra SINGULAR INCORPORAÃES LTDA, jÃ¡ qualificados nos autos. Informam os autores, em sÃ-ntese: que firmaram com a requerida contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliÃ¡ria no empreendimento denominado Mult Maguary (unidade nÃº 103, Bloco 02); que o prazo de entrega previsto no contrato seria atÃ© abril/2016, com previsÃ£o de tolerÃ¢ncia de 180 dias; que atÃ© a data da propositura da aÃ§Ã£o a parte autora ainda nÃ£o havia recebido o imÃ³vel; que precisaram arcar com aluguÃ©is em face da nÃ£o entrega do bem; que jÃ¡ quitaram o pagamento do valor avenÃ§ado. Requerem a condenaÃ§Ã£o ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais na forma de aluguÃ©is mensais e pelos danos emergentes e danos morais, este no importe de 25 salÃ¡rios mÃ-nimos. Pedem ainda que a rÃ© pague multa por atraso na entrega da unidade de 1% sobre o valor do imÃ³vel. Pedem tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Despacho Ã fl. 107. DecisÃ£o Ã fl. 124 concedeu a tutela provisÃ³ria, bem como deferiu gratuidade processual ao autor. Ãs fls. 177/178 a parte autora requer imissÃ£o na posse do imÃ³vel, deferida Ã fl. 180. Despacho Ã fl. 202. A rÃ© apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 207/213 pela improcedÃªncia dos pedidos da exordial. RÃ©plica Ã s fls. 271/286. Despacho saneador Ã fl. 288. Breve o relatÃ³rio. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado (art. 330, I CPC). Passo a anÃ¡lise do mÃ©rito. De acordo com os autos, as rÃ©s deveriam entregar as chaves do imÃ³vel em abril/2016 (CIÃ¡jusula 27Ãª - fl. 43 dos autos). A referida clÃ¡jusula prevÃª a possibilidade de prorrogaÃ§Ã£o por 180 dias, restando o prazo fatal em outubro/2016. Contudo, a parte autora ainda nÃ£o havia recebido as chaves atÃ© a propositura da inicial. Tal negligÃªncia Ã© injustificÃ¡vel. Houve flagrante descumprimento contratual por inobservÃ¢ncia total e condenÃ¡vel do princÃ-pio da pacta sunt servanda e dos princÃ-pios da razoabilidade e da seguranÃ§a jurÃ-dica. Com isso, Ã© indubitÃ¡vel o prejuÃ-zo sofrido pela parte autora, que se vira tolida em poder usufruir o imÃ³vel que a custo vem adquirindo. A rÃ© contestante, em sua peÃ§a, nÃ£o logrou esclarecer o porquÃª do atraso. Aduz a rÃ© que os autores estÃ£o inadimplentes em relaÃ§Ã£o a algumas parcelas. Entretanto, consoante documentos juntados pelos demandantes, especialmente o pagamento da parcela das chaves paga atravÃ©s de financiamento bancÃ¡rio, evidenciam que o autor estÃ¡ adimplente com suas obrigaÃ§Ã¶es. Inobstante, cabÃ-vel lucro cessante ao presente caso, senÃ£o vejamos: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TJDF Classe do Processo: 2007 01 1 039194-3 APC - 0039194-91.2007.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF, Registro do AcÃ³rdÃ£o NÃºmero: 325393, Data de Julgamento: 13/08/2008, ÃrgÃ£o Julgador : 3Ãª Turma CÃ-vel, Relator : LEILA ARLANCH, DisponibilizaÃ§Ã£o no DJ-e: 16/10/2008 PÃ¡g.: 88 Ementa: CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL EM CONSTRUÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. EXCLUDENTES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. 1 - ENSEJA A APLICAÃO DO CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A RELAÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ENTRE CONSTRUTORA E USUÃRIO FINAL DO IMÃVEL. 2 - O ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL OBJETO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES CARACTERIZA-SE COMO LESIVO AO CONSUMIDOR QUE DETÃM LEGÃTIMA EXPECTATIVA DE RECEBER O BEM ADQUIRIDO E AUFRIR RENDIMENTOS COM SUA LOCAÃO, CONSOANTE PACÃFICA JURISPRUDÃNCIA CONSAGRADA NO COLENDO STJ. 3 - A INADIMPLÃNCIA DOS PROMITENTES- COMPRADORES EM RELAÃO ÃS PARCELAS VENCIDAS APÃS O PRAZO DE ENTREGA DO IMÃVEL NÃO OBSTA A PRETENSÃO REPARATÃRIA, EM FACE DO PRINCÃPIO DA EXCEÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NOS TERMOS DO ART. 477 DO CÃDIGO CIVIL VIGENTE, CONCLUÃDO O CONTRATO, TORNANDO-SE DUVIDOSA A PRESTAÃO A QUE SE OBRIGOU UM DOS CONTRATANTES, PODE O OUTRO RETER AS PRESTAÃES ATÃ QUE AQUELE A SATISFAÃA OU DÃ GARANTIA DE QUE POSSA SATISFAZÃ-LA. 4 - EM SE TRATANDO DE RELAÃO CONSUMERISTA, A RESPONSABILIDADE POR DANOS PRESCINDE DE PERSECUÃO DE NATUREZA SUBJETIVA EM RELAÃO AO CAUSADOR DO DANO, CARACTERIZANDO-SE SOMENTE PELA COMPROVAÃO DO EVENTO DANOSO, DA CONDUTA DO AGENTE E DO NEXO ENTRE O ATO PRATICADO E O DANO SOFRIDO. 5 - NA SUCUMBENCIA RECÃPROCA E PROPORCIONAL, AS CUSTAS DEVEM SER RATEADAS ENTRE AS PARTES, ARCANDO CADA UM COM OS HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS, NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC. 6 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÃA REFORMADA EM PARTE. O entendimento supra nÃ£o discrepa da jurisprudÃªncia sufragada no Colendo STJ, consoante a seguinte ementa, verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Processo REsp 808446 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2005/0216327-0, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), ÃrgÃ£o Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 24/08/2006, Data da PublicaÃ§Ã£o/Fonte DJ 23/10/2006 p. 312

Ementa: PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO. APRECIAÇÃO. COLEGIADO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA. I - A competência para julgar embargos de declaração opostos a acórdão do colegiado que o proferiu. Contudo, se, por meio do agravo interno, a impugnação acabou sendo apreciada pelo órgão competente, não ocorre prejuízo à parte, razão pela qual não se declara a existência de nulidade. Precedentes. II - A arguição de afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, deve indicar os pontos considerados omissos e contraditórios, não sendo suficiente a alegação genérica, sob pena de aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa. Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia. No que toca ao dano moral, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ficou claro pelo contexto fático que a parte requerente, na expectativa de receber a unidade imóvel, sofre danos em sua natureza emocional. Entretanto, entendo excessivo o valor pleiteado na exordial pela parte requerente. Em relação ao pedido de aplicação de multa de 1% sobre o valor do imóvel, o pedido não merece guarida por inexistir previsão contratual nesse sentido, devendo prevalecer o princípio da pacta sunt servanda e da segurança jurídica. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora (CPC, art. 269, I). Condeno a r.ª a pagar à parte autora, a título de lucros cessantes, os valores referentes aos aluguéis de meses já passados, no valor correspondente a R\$ 1.000,00, desde quando a parte autora deveria ter sido imitada na posse do imóvel, ou seja, novembro/2016, até a data da efetiva entrega do imóvel, com juros legais de 1% ao mês e a correção monetária pelo INCC. Nesse sentido, ratifico a tutela antecipada. Por outro lado, condeno a r.ª ao pagamento de uma indenização por dano moral em favor dos autores, no valor de R\$ 7.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (novembro/2016), e correção monetária, pelo INPC, a contar da prolação desta decisão. Indefiro o pedido de aplicação de multa de 1% sobre o valor do imóvel. Condeno finalmente a r.ª ao pagamento de 66% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Condeno os autores a pagar 34% das custas processuais e honorário sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em face dos demandantes serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.C. Belém, 18 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital e PROCESSO: 00462187520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 AUTOR: TELMA ABREU DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 6238-B - JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) REU: VERA MARIA CRASTO DE ARRUDA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REU: ANA IZABEL CRASTO SOBRAL Representante(s): OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0046218-75.2012.8.14.0301 - Despacho - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Fica distribuído o ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. As partes não arguiram preliminares. Trata-se presente ação de reintegração de posse de 01 (um) veículo automotor da marca Fiat Uno, modelo Way 1.1, ano/modelo 2011/212 e de 02 (dois) notebooks da marca Toshiba de propriedade da autora e que foram esbulhados de sua posse de forma clandestina, enquanto se encontrava fora do estado, pelas r.ªs. Por sua vez, as r.ªs alegam em sua defesa que os referidos bens foram, na realidade, adquiridos com recursos financeiros de José Edésio Simões Cabral, ex-companheiro e pai das requeridas, respectivamente, o qual foi induzido pela autora a adquiri-los em nome desta, que à época já era acometido de problemas mentais, sendo inclusive interdito em razão de sua incapacidade para responder pelos seus atos civis. A reintegração de posse é o ato processual que visa devolver a posse de um bem ao seu respectivo possuidor. Como todas as ações possessórias, o que se discute é apenas a sua existência, não se discute neste processo a propriedade sobre o bem esbulhado. O cerne da questão é a ocorrência ou não de turbância pelas r.ªs e o reconhecimento do direito da autora à reintegração de posse dos bens. Especifiquem as partes, dentro do prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 24 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO

MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital
PROCESSO: 00508512720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Inventário em: 24/11/2021 INVENTARIANTE:DEUCIMAR BEZERRA ALVES Representante(s): OAB
12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MEIRELES LOBO ALVES
HERDEIRO:PAULA ISABELLE BRITO ALVES Representante(s): OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO
VALE DE SOUSA (ADVOGADO) . -Despacho- Oficie-se ao Consórcio nacional Chevrolet para que este
proceda à transferência dos valores, devidamente corrigidos, existentes em nome de MEIRELES LOBO
ALVES, CPF: 402.302.522-4, oriundos da quitação pela seguradora em razão de seu débito, para a
subconta do Juízo, vinculada ao presente processo de inventário de nº0050851-27.2015.8.14.0301.
Proceda, a UPJ, ao necessário para o cumprimento dessa decisão. A manifestação Ministerial de
fls.141/142 é favorável ao levantamento do valor referente ao ITCD, ainda pendente de pagamento.
Assim, após o depósito dos valores para a subconta do juízo, apresente a inventariante novo boleto
atualizado para pagamento do ITCD. Apresentado o novo boleto, autorizo a expedição do alvará para
quitação do ITCD, que deverá ser emitido no exato valor do novo boleto a ser juntado, devendo o
inventariante juntar o comprovante de pagamento. Apresente, a inventariante, o plano de partilha final, nos
termos requeridos na manifestação ministerial. Após a apresentação de formal de partilha e
quitação do imposto devido à Fazenda Pública Estadual, devidamente comprovada nos autos,
retornem os autos ao Órgão Ministerial para manifestação final. Somente após o cumprimento de
todas as determinações acima, façam os autos conclusos. Indefiro o pedido de levantamento de
outros valores, devendo todos os herdeiros aguardar o encerramento do feito, que ocorrerá após a
homologação do plano de partilha, quando todos terão a gerência sobre os seus quinhões.
Intimem-se. Belém, 19 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular
da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00539085320158140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO
MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXEQUENTE:BANCO
BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB
25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:CONDE RESTAURANTE LTDA ME
EXECUTADO:MARIA BERNADETE BARBALHO CONDE EXECUTADO:LARISSA BARBALHO COELHO
SOUZA. Processo Cível nº 0053908-53.2015.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o exequente, por meio
do seu advogado, para dar andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que há
providências que lhe incumbem ser cumpridas. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, intime-
se o exequente, pessoalmente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo
de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º).
Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, uma
vez que há diligências que lhe incumbem ser cumpridas. Servir o presente por cópia digitada como
carta/AR, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.
Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO:
00542619820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REU:PAULO
SEZAR MORAES RODRIGUES Representante(s): OAB 14966 - MONIQUE TELES DE MENEZES
MACEDO CHAVES (ADVOGADO) OAB 20991 - NAYANE SADALLA RODRIGUES (ADVOGADO)
AUTOR:DENISE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6965 - TEREZA CRISTINA
RODRIGUES TRINDADE (ADVOGADO) OAB 3566 - DILMA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO) .
Processo Cível nº 0054261-98.2012.8.14.0301 - Despacho - Indefiro o pedido de expedição de
ofício. A transferência do financiamento ou a exclusão de um dos ex-cônjuges é uma liberalidade da
instituição financeira que a seu critério poderá ou não realizar as alterações contratuais, quanto
à responsabilidade pelo pagamento do financiamento. Arquive-se, uma vez que a prestação
jurisdicional já se encontra exaurida. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 24 de novembro de 2021 JOÃO
LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da
Capital PROCESSO: 00558266320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO LEASING SA
ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 245.661 - PAULO CESAR GUTIERREZ
(ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A -
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA
PEIXOTO. Processo Cível nº 0055826-63.2013.8.14.0301 - Despacho - Renove-se a tentativa de

cumprimento da liminar e citação do requerido, no endereço indicado à fl. 65 dos autos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00595669220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 24/11/2021 INVENTARIANTE:JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) OAB 25929 - HIAN CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:EDUARDO ALVES HERDEIRO:ANA GOMES DE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) HERDEIRO:ROSELENA GOMES DE SOUZA ALVES CAMPOS Representante(s): OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) HERDEIRO:JOSE AUGUSTO DE GOMES SOUZA ALVES Representante(s): OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) HERDEIRO:K. R. G. S. A. Representante(s): ANA GOMES DE SOUZA ALVES (REP LEGAL) . Processo Cível nº 0059566-92.2014.8.14.0301 - Despacho - Certificada a apresentação de toda documentação solicitada pela Fazenda Pública Estadual, pelo inventariante, conforme alegado à fl. 107, oficie-se aquela Fazenda Estadual, remetendo-se os referidos documentos, no endereço indicado à fl. 105. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00631720220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 AUTOR:SEBASTIAO ROGERIO DOS SANTOS MOTA Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0063172-02.2012.8.14.0301 - Despacho - Cumpra-se o despacho de fl. 281. Expeça-se o competente mandado de penhora sobre o faturamento mensal do executado, no percentual de 20% (vinte por cento). Nomeie o executado, na pessoa de seu administrador societário, WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA, como administrador-depositário, o qual será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00634376720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REQUERENTE:MARCELO ROCHA MARTINS Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 17849 - GEYSIANE PANTOJA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPERANÇA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) OAB 12977 - TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) OAB 24948 - CAMILLA MORAES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0063437-67.2013.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ajuizada por MARCELO ROCHA MARTINS, em face de ESPERANÇA INCORPORADORA S/A, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, todos devidamente qualificados nos autos. As partes juntam aos autos petição de fls. 750/753, por meio da qual informam que as partes compuseram amigavelmente, com o fito de pôr fim ao presente litígio, nos termos ali celebrados e dos termos do aditivo ao referido acordo, juntado à fl. 760. É o necessário a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil do Brasil, homologo por sentença, o acordo entre os litigantes, a fim de que este surta seus efeitos jurídicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resolução de mérito. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Custas e honorários, conforme acordo. Transitado em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivado. P.R.I. Belém, 19 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO:

00639457620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 24/11/2021 INVENTARIANTE:ROSILENE NUNES DE MORES Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:RONALDO JOSE PINTO DE MORAES HERDEIRO:RONALDO NUNES DE MORAES Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0063945-76.2014.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Julgo, por sentenÃ§a, para que produza os seus jurÃ-dicos e legais efeitos, a partilha consubstanciada pela petiÃ§Ão de fls. 72/74, destes autos de inventÃrio, dos bens deixados por RONALDO JOSÃ PINTO DE MORAES, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhÃes, salvo erro ou omissÃo e ressalvados direitos de terceiros. Â UNAJ para apuraÃ§Ão de eventuais custas finais, intimando-se o autor para recolhimento, caso haja pendÃncias de pagamento. Com o trÃnsito em julgado desta sentenÃ§a, expeÃsam-se formais de partilha, fornecendo Ã s partes interessadas as peÃ§as necessÃrias. ApÃs, arquivem-se os autos. P.R.I. BelÃm, 22 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00646969720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE:CELSO JOAO DA SILVA MARQUES REQUERENTE:SELMO JOAO DA SILVA MARQUES Representante(s): OAB 18838 - CAIO RENATO DE OLIVA FERNANDEZ (ADVOGADO) OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON JOSE ALMEIDA DIAS Representante(s): OAB 16357 - LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO CELIO DE LIMA BRITO Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) . Processo nÂº. 0064696-97.2013.8.14.0301. - DecisÃo - Sobre a renÃncia da advogada (Helena LÃcia Garcia Klautau) do requerido (Roberto CÃlio de Lima Britto), verifica-se que a causÃ-dica nÃo comprovou a ciÃncia ao mandatÃrio de sua renÃncia. Segundo entendimento jurisprudencial, a ausÃncia de comprovaÃ§Ão da comunicaÃ§Ão inequÃ-voça do mandatÃrio, impÃe ao advogado renunciante o acompanhamento do processo. Ressalte-se que, segundo a legislaÃ§Ão pertinente (art. 112, Â§1º do CPC), mesmo que houvesse comunicaÃ§Ão da renÃncia, continuaria a advogada representando o mandante, se necessÃrio para lhe evitar prejuÃzo, como se verifica nos autos, por se tratar de tentativa de renÃncia dentro do prazo de defesa do requerido. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÃCIOS JURÃDICOS BANCÃRIOS. AÃO DE COBRANÃ. RENUNCIA DE MANDATO. A RENÃNCIA NÃO PRODUZ EFEITOS JURÃDICOS ENQUANTO NÃO HOUVER CIÃNCIA INEQUÃVOÇA DO MANDATÃRIO, CUJA COMPROVAÃO NOS AUTOS INCUMBE AO PROCURADOR CONSTITUÃDO. INEXISTINDO CIÃNCIA INEQUÃVOÇA DO MANDATÃRIO, IMPÃE-SE AO ADVOGADO DENUNCIANTE O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÃA E DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÃNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento NÂº 70073033706, DÃcima Primeira CÃmara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃa do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 17/05/2017). MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÃNCIA. NOTIFICAÃO INEQUÃVOÇA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renÃncia do mandato sÃ se aperfeiÃsoa com a notificaÃ§Ão inequÃ-voça do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renÃncia. 3. Enquanto o mandante nÃo for notificado e durante o prazo de dez dias apÃs sua notificaÃ§Ão, incumbe ao advogado representÃ-lo em juÃzo, com todas as responsabilidades inerentes Ã profissÃo.4. Recurso especial nÃo conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando GonÃsalves. ÃrgÃo Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003) Com efeito, incumbe ao advogado comprovar a comunicaÃ§Ão da renÃncia ao mandante, conforme prescrito no art. 112 do CPC, para que este nomeie sucessor, do contrÃrio permanecerÃ representando o mandante. Assim, indefiro a renÃncia ao mandato, requerida, permanecendo a advogada atuando nos autos atÃ que comprove a comunicaÃ§Ão inequÃ-voça do mandatÃrio - art.112, CPC. Certifique, a UPJ, a respeito da apresentaÃ§Ão eventual de contestaÃ§Ão pelo requerido (Roberto CÃlio de Lima Britto), bem como se a mesma foi tempestiva. Intimem-se. BelÃm, 24 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00796204520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/11/2021 REQUERENTE:MASSUD ELIAS RUFFEIL Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMADOR BELÉM LTDA Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ERNENSTO FERNANDES LIMA. Processo CÃ-vel nÂº

0079620-45.2015.8.14.0301 - Despacho - Para fins de realizaçãõ da consulta de endereçõ requerida ã fl. 110, promova, o autor, o recolhimento antecipado das custas relativas ao ato, nos termos da lei. Intime-se. Cumpra-se. Belãom, 19 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00966084420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Exibiçãõ em: 24/11/2021 REPRESENTANTE:MARY AGUIAR DE LIMA Representante(s): OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE LEAO AGUIAR REQUERENTE:ESPOLIO DE REINA AGUIAR REQUERIDO:JORGE ANDERSON FERNANDES SALGADO REQUERIDO:VITA BATISTA. Processo Cã-vel nãº 0096608-44.2015.8.14.0301 - Despacho - Trata a apresente demanda de Aããõ DE PRODUããõ ANTECIPADA DA PROVA, com base no art.381 do CPC, ajuizada pelos ESPãLIOS DE LEãõ AGUIA E DE REINA AGUIA, ambos representados pela inventariante MARY AGUIAR DE LIMA, em face de JORGE ANDERSON FERNANDES SALGADO e VITA BATISTA, proprietãrios de lote do Condomãnio Lion Ville. Os autores pleiteiam a produããõ antecipada da prova apresentando como fundamento de que a prova a ser produzida pode justificar o ajuizamento de aããõ contra a PORTO RICO INCPORPORADORA DE IMãVEI E ADMINISTADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA pelo nãõ cumprimento de contrato de prestaããõ de serviãõs de incorporaããõ imobiliãria referente ao imãvel localizado na margem esquerda da Rodovia Mãrio Covas nãº 257, composto pelos lotes 7, 8 e 8-A, denominado Condomãnio Leon Ville. Assim, uma vez que o pedido em questãõ se enquadra em uma das hipãteses tipificadas pelo art. 381 do NCPC, defiro a produããõ antecipada de provas. Citem-se, atravãos de oficial de justiãsa, JORGE ANDERSON FERNANDES SALGADO e VITA BATISTA, para que no prazo de 15 (quinze) dias exibam os documentos relacionados a aquisiããõ de lote no Condomãnio Leon Ville, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando dispensada a apresentaããõ de contestaããõ nos termos do que contido no artigo 382, ã§ 4ãº do NCPC. Quanto ao pedido de pesquisa de endereãõ dos requeridos, indefiro. ã dever do autor promover a citaããõ do rãõu indicando o endereãõ para cumprimento do mandado citatãrio, cabendo a este envidar esforãõs nesse sentido. Servirãi o presente por cãpia digitada como mandado, na forma do Provimento nãº003/2009 da Corregedoria da Regiãõ Metropolitana de Belãom. Cite-se. Intime-se e cumpra-se. Belãom, 22 de novembro de 2021 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01101988820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/11/2021 REQUERIDO:ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERENTE:CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUFINO COMERCIO OPTICO LTDA EPP Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0110198-88.2015.8.14.0301 -Despacho - A regularidade da representaããõ processual da parte qualifica-se como pressuposto indispensãvel ao desenvolvimento vãlido e regular do processo, que deve permanecer satisfeito durante todo o transcurso da relaããõ processual, uma vez que, nãõ lhe sendo permitido atuar pessoalmente, deve necessariamente atuar por intermãdio de representante com habilitaããõ tãcnica para a prãtica de atos processuais, estando essa qualificaããõ reservada ao advogado (capacidade postulatãria). Verifica-se que, juntamente, com a contestaããõ apresentada para ambos os requeridos, nãõ foi juntada a procuraããõ para a segunda requerida (RUFINO COMERCIO OPTICO LTDA EPP). Embora sãcio e advogado, o requerido (ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE) nãõ possui poderes para representar judicialmente a requerida. Ressalto que em nenhum dos documentos apresentados existe a menããõ de que o sãcio atuarãi como advogado da empresa requerida. Em razãõ do princãpio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, o sistema de nulidades adotado pelo Cãdigo de Processo Civil nãõ admite a anulaããõ de ato que pode ser corrigido sem qualquer prejuãzo para as partes. Em tema de nulidade no processo civil, o princãpio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual ã necessãrio que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuãzos consequentes, com influãncia no direito material e reflexo na decisãõ da causa. (STJ-6ãª Turma: RSTJ 119/621). O vãcio provocado pela irregularidade de representaããõ do rãõu pode ser sanado com a intimaããõ de seu patrono, concedendo prazo para que a regularize, o que atãõ o presente momento nãõ foi feito. No mesmo sentido se manifesta, de forma pacãfica, a jurisprudãncia pãtria: APELAãõ CãVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRãNSITO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. Um dos demandados, devidamente citado, apresentou resposta em tempo hãbil, postulando fosse concedido o prazo de 10 dias para a juntada do instrumento de mandato. Fluãdo tal

prazo, sem que qualquer outra providência fosse tomada pelo magistrado, restou decretada a revelia, sendo o processo instruído sem a participação do mencionado réu. Nulidade. O pedido de prazo para a juntada do instrumento de mandato deveria ter sido analisado e, após, ter sido o réu intimado a cumprir a decisão judicial, o que não foi feito. Falta de juntada do mandato que poderia ter sido sanada mediante simples intimação ao advogado signatário da contestação. Prejuízo manifesto. Nulidade decretada. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL E PREJUDICADO O RECURSO DO CO-RÉU. (Apelação Cível nº 70030916670, Dãcima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 27/08/2009). Incabível a decretação da revelia pelo fundamento deduzido, pois outro entendimento acarretaria o total desprezo pelos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono regularize a representação da parte ré, RUFINO COMERCIO OPTICO LTDA EPP, sob pena de revelia desta. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento da diligência, o que deverá ser certificado nos autos, voltem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se Belém, 19 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01346844020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:VANESSA DE NAZARE SOUZA REIS Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14456 - PABLO MONTEIRO JAIR (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA REU:AC PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 151567 - RENAN REIS ROCHA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0134684-40.2015.8.14.0301. - Sentença - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por VANESSA DE NAZARÉ REIS contra AC PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A, já qualificados nos autos. Informa a autor, em síntese: que firmou com as réas em 28/05/2014 contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária no empreendimento denominado Residencial Flor do Anani (ap. 13, bloco 13); que o prazo de entrega previsto no contrato seria até 31/05/2014, porém somente foi chamada para vistoria do imóvel em 29/09/2014; ocorre que no momento da vistoria constatou que a unidade apresentava defeitos que o tornava inservível para habitação, motivo que a levou não receber as chaves do imóvel. Requer indenização por dano moral no valor de R\$200.000,00 e danos materiais (dano emergente na forma de aluguéis, lucros cessantes, reembolso dos valores pagos perante a Caixa Econômica Federal a título de Taxa de Evolução de Obra). Pede ainda declaração de nulidade dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da cláusula 10ª do contrato de promessa de compra e venda. Com a inicial vieram documentos. Despacho à fl. 168. Decisão interlocutória às fls. 191/192. Tutela parcialmente deferida. A réas ofereceram contestação (fls. 322/380), requerendo a improcedência da ação. As demandadas arguíram preliminar de falta interesse processual. A ré Construtora Tenda arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Requerem denúncia à lide de Condomínio do Flor do Anani. A parte autora apresentou réplica. As demandadas apresentaram manifestação às fls. 522/524. Termo de audiência de fl. 553. Despacho à fl. 585. Às fls. 586/587 a autora manifestou-se acerca do petitório de fls. 522/524. Breve o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I CPC). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Construtora Tenda. Os documentos (fls. 47/80) constantes dos autos demonstram que as requeridas são responsáveis pelo empreendimento, podendo ser demandadas na presente lide, consoante inteligência dos arts. 18, caput; 25, § 1º; e 34, do Código de Defesa do Consumidor. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que esta confunde-se com o mérito. Indefiro o pedido de denúncia à lide em razão do caso dos autos não se amoldar a nenhuma das hipóteses previstas no art. 125, do CPC. Passo a análise do mérito. Do cotejo fático probante dos autos, consubstanciado nas provas juntadas aos autos e nas manifestações das partes, é incontroverso que o imóvel padece de vícios, especialmente em relação aos efeitos de alagamentos decorrentes de chuvas. Inclusive nesse sentido, aduzem as demandadas que pretendem realizar obra para solucionar o problema, porém o Condomínio do Flor do Anani não permitiu, o que levou as réas a ajuizarem demanda judicial para isso (processo cível nº 0015859-18.2016.8.14.0006). À fl. 472 há prova que as demandadas somente notificaram primeiramente o condomínio em 27/11/2015. Entretanto, tal imbróglio entre as demandadas e o Condomínio do Flor do Anani não interfere na pretensão da autora consumidora, que quitou sua obrigação, porém não recebeu a unidade na data prevista. Fato inconteste que, de acordo com os autos, as réas deveriam entregar as chaves do imóvel até 31/05/2014 (fl. 44). A cláusula 10ª (fl. 54) prevê a possibilidade de prorrogação por 180 dias, restando o prazo fatal em novembro/2014. Contudo, a parte autora ainda não havia recebido as

chaves atã a propositura da inicial. Tal negligãncia ã injustificãvel. Concretamente, as rãs informaram que concluãram o imãvel, porãom, como visto nos autos, o bem foi licitamente rejeitado pela autora. Houve flagrante descumprimento contratual por inobservãncia total e condenãvel do princãpio da pacta sunt servanda e dos princãpios da razoabilidade e da seguranãsa jurãdica. Com isso, ã indubitãvel o prejuãzo sofrido pela parte autora, que se vira tolida em poder usufruir o imãvel que a custo vem adquirindo. As rãs contestantes, em sua peãsa, não lograram esclarecer o porquã do atraso, alegando boa-fã para resolver os vãcios, porãom impedida pelo Condomãnio. Entretanto, tal fato não serve de circunstãncia exculpante em face da demandante. Cabia ã s requeridas concluir a obra em condiãões adequadas, e não o fazendo, adotar diligãncias posteriores atravãs de via apropriada para minimizar os danos ã autora. Inobstante, cabãvel lucro cessante ao presente caso, senão vejamos:

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TJDF Classe do Processo: 2007 01 1 039194-3 APC - 0039194-91.2007.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF, Registro do Acãrdãlo Nãmero: 325393, Data de Julgamento: 13/08/2008, ãrgãlo Julgador : 3ã Turma Cãvel, Relator : LEILA ARLANCH, Disponibilizaãõ no DJ-e: 16/10/2008 Pãg.: 88 Ementa: CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAãO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMãVEL EM CONSTRUãO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. EXCLUDENTES LEGAIS NãO DEMONSTRADAS. 1 - ENSEJA A APLICAãO DO CãDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A RELAãO DECORRENTE DE CONTRATO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ENTRE CONSTRUTORA E USUãRIO FINAL DO IMãVEL. 2 - O ATRASO NA ENTREGA DE IMãVEL OBJETO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES CARACTERIZA-SE COMO LESIVO AO CONSUMIDOR QUE DETãM LEGãTIMA EXPECTATIVA DE RECEBER O BEM ADQUIRIDO E AUFERIR RENDIMENTOS COM SUA LOCAãO, CONSOANTE PACãFICA JURISPRUDãNCIA CONSAGRADA NO COLENDO STJ. 3 - A INADIMPLãNCIA DOS PROMITENTES- COMPRADORES EM RELAãO ãS PARCELAS VENCIDAS APãS O PRAZO DE ENTREGA DO IMãVEL NãO OBSTA A PRETENSãO REPARATãRIA, EM FACE DO PRINCãPIO DA EXCEãO DO CONTRATO NãO CUMPRIDO. NOS TERMOS DO ART. 477 DO CãDIGO CIVIL VIGENTE, CONCLUãDO O CONTRATO, TORNANDO-SE DUVIDOSA A PRESTAãO A QUE SE OBRIGOU UM DOS CONTRATANTES, PODE O OUTRO RETER AS PRESTAãES ATã QUE AQUELE A SATISFAã OU Dã GARANTIA DE QUE POSSA SATISFAZã-LA. 4 - EM SE TRATANDO DE RELAãO CONSUMERISTA, A RESPONSABILIDADE POR DANOS PRESCINDE DE PERSECUãO DE NATUREZA SUBJETIVA EM RELAãO AO CAUSADOR DO DANO, CARACTERIZANDO-SE SOMENTE PELA COMPROVAãO DO EVENTO DANOSO, DA CONDUTA DO AGENTE E DO NEXO ENTRE O ATO PRATICADO E O DANO SOFRIDO. 5 - NA SUCUMBENCIA RECãPROCA E PROPORCIONAL, AS CUSTAS DEVEM SER RATEADAS ENTRE AS PARTES, ARCANDO CADA UM COM OS HONORãRIOS ADVOCATãCIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS, NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC. 6 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENãA REFORMADA EM PARTE. O entendimento supra não discrepa da jurisprudãncia sufragada no Colendo STJ, consoante a seguinte ementa, verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Processo REsp 808446 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2005/0216327-0, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), ãrgãlo Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 24/08/2006, Data da Publicaãõ/Fonte DJ 23/10/2006 p. 312 Ementa: PROCESSUAL. ACãRDãO. EMBARGOS DE DECLARAãO. JULGAMENTO MONOCRãTICO. INTERPOSIãO. AGRAVO INTERNO. APRECIAãO. COLEGIADO. PREJUãZO. AUSãNCIA. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMãVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAãO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTãNCIA. I - A competãncia para julgar embargos de declaraãõ opostos a acãrdãlo ã do colegiado que o proferiu. Contudo, se, por meio do agravo interno, a impugnaãõ acabou sendo apreciada pelo ãrgãlo competente, não ocorre prejuãzo ã parte, razão pela qual não se declara a existãncia de nulidade. Precedentes. II - A arguiãõ de afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Cãdigo de Processo Civil, deve indicar os pontos considerados omissos e contraditãrios, não sendo suficiente a alegaãõ genãrica, sob pena de aplicaãõ do enunciado 284 da Sãmula do Supremo Tribunal Federal. III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imãvel objeto do compromisso de compra e venda, ã cabãvel a condenaãõ por lucros cessantes. Nesse caso, hã presunãõ de prejuãzo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe ã imputãvel. Não hã falar, pois, em enriquecimento sem causa. Recurso não conhecido, com ressalva quanto ã terminologia. Por outro lado, não cabe condenaãõ ã indenizaãõ na forma de alugãois, tanto a tãtulo de danos emergentes, quanto a tãtulo de lucros cessantes, em homenagem ao princãpio da vedaãõ do enriquecimento ilãcito. Assim, somente cabe a condenaãõ na forma de lucro cessante, restando improcedente o pedido de indenizaãõ por dano emergente. No que toca ao dano moral, atento aos princãpios da

razoabilidade e da proporcionalidade, ficou claro pelo contexto fático que a parte requerente, na expectativa de receber a unidade imóvel, sofre danos em sua natureza emocional. Entretanto, entendo excessivo o valor pleiteado na exordial pela parte requerente. Por outro lado, deve ser indeferido o pedido de declaração de nulidade dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Cláusula 10ª do contrato de promessa de compra e venda, máxime não se mostram abusivos, devendo prevalecer o princípio da pacta sunt servanda. Não merece amparo a pretensão de reembolso dos valores pagos perante a Caixa Econômica Federal a título de Taxa de Evolução de Obra, posto que tal dano alegado não encontra causalidade com qualquer ato/omissão das rês. Nesse sentido, embora o atraso na obra possa repercutir no contrato de financiamento, não cabe responsabilização das rês por negócios jurídicos realizados pela demandante com terceiros, apenas podendo demandar a consumidora por danos efetivamente causados pela construtora. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora (CPC, art. 487, I). Condeno as rês a pagarem à parte autora, a título de lucros cessantes, os valores referentes aos aluguéis de meses já passados, no valor correspondente a R\$ 600,00, desde quando a parte autora deveria ter sido imitada na posse do imóvel, ou seja, dezembro/2014, até maio/2018 (data de consolidação da propriedade plena em favor da Caixa Econômica Federal - fl. 563), com juros legais de 1% ao mês e a correção monetária pelo INCC. Nesse sentido, ratifico a tutela antecipada. Por outro lado, condeno as rês ao pagamento de uma indenização por dano moral em favor dos autores, no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (dezembro/2014), e correção monetária, pelo INPC, a contar da prolação desta decisão. Indefiro o pedido de reembolso dos valores pagos perante a Caixa Econômica Federal a título de Taxa de Evolução de Obra. Indefiro o pedido de declaração de nulidade dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Cláusula 10ª do contrato de promessa de compra e venda. Indefiro o pedido de dano emergente na forma de aluguéis. Em razão da sucumbência recíproca, condeno finalmente as rês ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Condeno a autora a pagar honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00, bem como 40% das custas processuais. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em face da autora estar amparada pelos benefícios da justiça gratuita. A A A A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A A A A A A Belém, 24 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 02292539620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 40064 - BRUNA ROBERTA NASCIMENTO RIOS (ADVOGADO) EXECUTADO: COMERCIAL STATUS OTICA LTDA-ME (STATUS OTICA) EXECUTADO: RUTH DE MELO SOARES Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0229253-96.2016.8.14.0301 - Despacho - Procedida a pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, na tentativa de localização de veículo automotor de propriedade da executada RUTH DE MELO SOARES, conforme requerido à fl. 107. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD de fl. 113, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. Belém, 18 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 05026630920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE: EDNEA CAPUCHO COUTEIRO Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 4185 - EDNEA CAPUCHO COUTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPÓLIO DE EDVAN CAPUCHO COUTEIRO E MARIA PINTO COUTEIRO Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) OAB 22830 - NAYZE SABA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: EDVAN JOSÉ PINTO COUTEIRO Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) OAB 22830 - NAYZE SABA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ref. Processo Cível nº 0502663-09.2016.8.14.0301 A A A A A Ao vigésimo quarto dia do mês de novembro do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Arrendamentos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, comigo Diretor de Secretaria, em audiência de Instrução e Julgamento da Ação de Obrigação de Fazer (realizada por videoconferência - Microsoft Teams), proposta por EDNEA CAPUCHO COUTEIRO contra

ESPÁLIO DE EDVAN CAPUCHO COUTEIRO E MARIA PINTO COUTEIRO. Presente o representante do Ministério Público, Dr. JosÁ Maria Costa Lima. Foi feito o pregÁo e compareceu a autora, acompanhado de sua advogada Dra. Sonia Hage Amaro Pingarilho, OAB/PA nÁ 1601. Compareceu a rÁ, representada pelo Sr. Edvan JosÁ Pinto Couteiro, acompanhado de seu advogado Dr. Daniel Benayon Oliveira SabbÁ, OAB/PA nÁ 22831. Aberta a audiÁncia, nÁo houve possibilidade de conciliaÁo. Face ao requerimento ministerial verbal nesta audiÁncia, defiro a exclusÁo do RMP dos presentes autos, haja vista a inexistÁncia de interesse de incapaz. As partes requerem a desistÁncia da oitiva de qualquer testemunha, sendo homologada a desistÁncia pelo MM. Juiz. Depoimento da parte autora. O MM Juiz nada perguntou. Ao advogado da rÁ a depoente respondeu: que o vendedor do bem Á seu sobrinho; que comprou o imÁvel com autorizaÁo do inventariante, seu sobrinho; que perguntada se desconfiou do preÁo pago abaixo do valor de mercado, respondeu que nÁo desconfiou; que perguntada por que o pagamento foi diretamente para o alegado inventariante, e nÁo mediante depÁsito judicial nos autos de inventÁrio, respondeu a depoente que pagou porque o recebedor era o inventariante oficial; que respondeu que Á advogada; que perguntada se nÁo desconfiou da situaÁo, uma vez que Á advogada, respondeu que nÁo desconfiou, que pagou o preÁo de mercado; que nÁo foi juntado ao processo nenhuma procuraÁo pÁblica falsificada. O advogado da rÁ alega que as respostas da depoente foram orientadas pela sua advogada. A advogada da autora informa que apenas repetiu a Áltima pergunta do advogado para a demandante, uma vez que esta nÁo ouviu, justificativa aceita pelo MM Juiz. Nada mais perguntou. A advogada da autora nada perguntou. A autora requer a oitiva do representante da rÁ (atual inventariante) presente na audiÁncia, sendo negado pelo MM Juiz, uma vez que a matÁria Á meramente de direito. **DELIBERAÁO EM AUDIÁNCIA:** Manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito. E como nada mais houve a tratar mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____, digitei e subscrevi. Á Juiz _____

PROCESSO: 07536636420168140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:MARSELHA DUARTE NASCIMENTO Representante(s): OAB 22775 - MARSELHA DUARTE NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 22015 - MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA (ADVOGADO) . Processo CÍvel NÁ 0753663-64.2016.814.0301. - SentenÁa - Tratam-se os presentes autos de AÁO INDENIZAÁO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por MARSELHA DUARTE NASCIMENTO contra NET SERVIÁO DE COMUNICAÁO S/A, ambos jÁ; qualificados nos autos. Informa a parte autora, em epÁtome: que em 2013 celebrou contrato de prestaÁo de serviÁo com a rÁ referente a um pacote de internet, tv a cabo e telefonia fixa; que o nÁmero do telefone da autora era 91 3038-0276; que em novembro/2016 percebeu que o telefone estava sem sinal, o que a motivou a contactar a requerida; que esta informou que a linha foi cancelada; que tal cancelamento ocasionou danos Á autora, posto que o referido nÁ de telefone fixo constava em seus cartÁes de visita, petiÁes processuais e servia para ligaÁes de familiares, clientes e amigos; que solicitou a religaÁo da linha, entretanto a demandada informou a impossibilidade, diante da titularidade da linha ser de terceiro. Requer indenizaÁo por dano material no valor de R\$ 4.000,00 e por dano moral no importe de R\$12.000,00. Com a inicial vieram documentos. Despachos Á s fls. 49 e 61. JustiÁa gratuita deferida Á autora. ContestaÁo da demandada Á s fls. 70/91, pela improcedÁncia dos pedidos da exordial. Requer a retificaÁo do polo passivo. Cinge-se a defesa no sentido de que a referida linha telefÁnica nunca pertenceu Á demandante. RÁplica nos autos. Despacho Á fl. 268. A parte rÁ manifestou-se Á s fls. 269/276. Á o relatÁrio em epÁtome. **FUNDAMENTOS E DECISÁO.** Consoante exposto na contestaÁo, proceda-se a alteraÁo do polo passivo da demanda. Assim, altere-se o polo passivo para constar CLARO S.A. em substituiÁo Á NET ServiÁos de ComunicaÁo S.A. Concedo a inversÁo do Ánus probante, dada a hipossuficiÁncia da consumidora. Passo a anÁlise do mÁrito. O cerne da questÁo Á a existÁncia de suposta aÁo (cancelamento ilÁcito de linha de telefonia fixa de titularidade da demandante) da rÁ e eventuais danos ocasionados. O conjunto fÁtico probante dos autos indica que nÁo assiste razÁo Á autora em sua pretensÁo. Aduz a demandante que possuÁ a titularidade da linha telefÁnica de nÁ 91 3038-0276. Entretanto, a realidade dos autos nÁo traduzem o alegado. De fato, a autora demonstrou que utilizava o referido nÁ como se seu fosse, inclusive por considerÁvel lapso temporal, inserindo o referido dado em suas petiÁes judiciais e perante terceiros. Ocorre que tais provas, por si sÁ, nÁo fazem prova de sua titularidade da linha telefÁnica fixa. SÁo documentos produzidos unilateralmente pela autora, que somente servem de apoio a eventuais outras provas produzidas nos autos. Hipoteticamente, uma prova cabal sÁo as faturas recebidas pela consumidora, em que conste o serviÁo prestado. Da anÁlise das faturas juntadas pela prÁpria demandante, sequer consta que o serviÁo de telefonia fixa foi

contratado, somente exibindo a contratação de serviço de internet banda larga (Net Virtua) e tv a cabo (Net TV). Assim, inexistente comprovação nos autos de que a linha telefônica em comento era de titularidade da demandante, inclusive porque sequer provada a contratação de telefonia fixa. Nesse sentido, não restou provada qualquer ação da demandada geradora de indenização por danos materiais. Por outro lado, inexistindo ato ilícito praticado pela demandada, não restou caracterizado qualquer dano moral provocado por ela apto a ensejar reparação indenizatória. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES (art. 487, I, do CPC) os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em face da gratuidade processual deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 22 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00312362120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910675668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021 REU:RAIMUNDO CARLOS SEABRA DA SILVA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARLENE DE JESUS DOS SANTOS BARRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 5ª VARA CÂVEL, COMÂRCIO E REGISTRO PÂBLICO TERMO DE AUDIÂNCIA- PROC. NÂº 0031236-21.2009.8.14.0301 Aos 25.11.2021, nesta cidade de BelÃ©m, Capital do Estado do ParÃ¡, Ã s 09:00 horas, na sala de audiÃªncias do JuÃ-zo de Direito da 5ª Vara CÃ-vel, na sala de audiÃªncias do JuÃ-zo de Direito da 5ª Vara CÃ-vel, onde estavam presentes o Dr. Celio PetrÃ¢nio D AnunciaÃ§Ã£o, Juiz de Direito da 5ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital,Ã para AudiÃªncia de ConciliaÃ§Ã£o. Feito o pregÃ£o, presente a parte autora MARLENE DE JESUS DOS SANTOS BARRA - RG 2181594 - SSP/PA. Presente o defensor pÃºblico, Dr. Adriano Souto. Presente o requerido RAIMUNDO CARLOS SEABRA DA SILVA - RG 2237404 - SSP/PA. Presente o requerido RAIMUNDO CARLOS SEABRA SILVA FILHO - RG 5543200 - SSP/PA. Os requeridos estÃ£o acompanhados do advogado Dr. EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR - OAB/PA 6269. Pela ordem, o defensor pÃºblico se manifesta nos seguintes termos: MM. Juiz, analisando os autos vislumbra-se que a questÃ£o que envolve a anulaÃ§Ã£o de compra e venda do imÃ³vel nÃ£o tem razÃ£o de ser, considerando que nÃ£o houve sequer contrato de compra e venda entre o Sr. Raimundo e a irmÃ£. Ademais nÃ£o hÃ¡ reconhecimento de uniÃ£o estÃ¡vel do casal. Ressalte-se que a Ã©poca a requerente era casada com o Sr. Eudil AssunÃ§Ã£o Barro. Inclusive a escritura partÃ-cula de comora e venda emitida pela Codem de fls. 14-15, dÃ¡ conta do estado civil da autora. AlÃ©m disso, conforme documento que requer a juntada neste ato, a requerente jÃ¡ registrou o imÃ³vel em seu nome, conforme matrÃ-cula 65943, ficha nÂº1, do CartÃ³rio do 1Âº registro de ImÃ³veis, em que consta o nome de Eudil como seu esposo. Nesse sentido, a requerente nÃ£o retifica a petiÃ§Ã£o de fls. 82-83 no sentido de que nÃ£o hÃ¡ possibilidade de acordo para que o imÃ³vel seja transferido unicamente para seu filho Raimundo Carlos Seabra Silva Filho, vez que nÃ£o foi resolvida sequer a partilha em relaÃ§Ã£o a separaÃ§Ã£o do ex-marido. Por conseguinte, nÃ£o existe mais ameaÃ§a de retirada da requerente do imÃ³vel, pois o Sr. Raimundo desfez a venda para a irmÃ£ e a autora jÃ¡ encontra-se residindo no imÃ³vel novamente desde 2010, sem qualquer objeÃ§Ã£o. Exposto isso, requer a extinÃ§Ã£o do feito, vez que nÃ£o hÃ¡ mais interesse processual. Pede deferimento. O advogado dos requeridos requer prazo para se manifestar sobre a documentaÃ§Ã£o apresentada, bem como para analisar todo o processo. DeliberaÃ§Ã£o: concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado dos requeridos se manifeste sobre a documentaÃ§Ã£o apresentada. ApÃ³s, retornem conclusos para decisÃ£o. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: DEFENSOR PÂBLICO: REQUERIDO: REQUERIDO: ADVOGADO:

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00171819520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXEQUENTE:CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA Representante(s): OAB 274544 - ANDRE SOCOLOWSKI (ADVOGADO) EXECUTADO:MOSAICO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0017181-95.2015.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatÃ³rio Ã s fls. 302/303, no prazo legal (Boleto na contracapa) Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 24 DE NOVEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00206634720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110245428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Processo de Execução em: 24/11/2021 REU:LUIZ FERNANDO HORACIO CASTRO AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ADVOGADO:ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0020663-47.2001.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatÃ³rio Ã s fls. 44 e verso, no prazo legal (Boleto na contracapa) Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 24 DE NOVEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00240501120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210283985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Agravo de Instrumento em: 24/11/2021 REU:ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 15460 - MONICA DE LIMA ARAUJO LOBATO (ADVOGADO) REU:MANOEL DE JESUS MELO ARAUJO Representante(s): OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:NELA RAMELLA Representante(s): OAB 6339 - MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) AUTOR:PAULO LOBO DO ESPIRITO SANTO RAMELLA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0024050-11.2002.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte autora, intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatÃ³rio Ã s fls. 217/218, no prazo legal (Boleto na contracapa) Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 24 DE NOVEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00257619720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710805366 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Judicial em: 24/11/2021 EXECUTADO:SANDRA SIMONY AMARAL DE OLIVEIRA EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) WANESSA KATAOKA MOURA (ADVOGADO) EXECUTADO:PARAMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0025761-97.2007.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatÃ³rio Ã s fls. 101/102, no prazo legal (Boleto na contracapa) Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 24 DE NOVEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00272503120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CHURRASCARIA TUCURUVI LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSEANE MARTA DE ALMEIDA OLIVEIRA Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 8512 - ANA AMELIA BARROS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL

RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0027250-31.2011.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora, intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatório s fls. 69, no prazo legal (Boleto na contracapa) BELÉM-PA, 24 DE NOVEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00480732120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REQUERENTE:JOSE JESSE LEITE DE CASTRO Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:INCORPORADORA HARMONICA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20550 - THIAGO BARBOSA BORDALO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0048073-21.2014.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerida CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatório s fls. 273, no prazo legal (Boleto na contracapa) BELÉM-PA, 24 DE NOVEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00534407120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010291209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 REU:JOSUE BEZERRA DA SILVA Representante(s): PEDRO SERGIO VICENTE DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:JORGE FERREGUETE Representante(s): HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) . 00534407120008140301 ATO ORDINATÁRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 05.11.2021, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. BELÉM-PA, 24 DE NOVEMBRO DE 2021. EDMILTON PINTO SAMPAIO Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00643346120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/11/2021 REQUERENTE:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LA RESIDENCE Representante(s): OAB 15022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:L A ACESSORIOS LTDA ME REQUERIDO:JANGO REBOUCAS DE MELO REQUERIDO:GUILHERME DA SILVA ROCHA. ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0064334-61.2014.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatório s fls. 78 e verso, no prazo legal (Boleto na contracapa) BELÉM-PA, 24 DE NOVEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00848211820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Procedimento Sumário em: 24/11/2021 AUTOR:JOSE CICERO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) OAB 23711 - MAURICIO DE OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REU:BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0084821-18.2015.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: ficam as partes intimadas para recolhimento das custas pendentes, conforme relatório s fls. 223 e verso, no prazo legal (Boleto na contracapa) BELÉM-PA, 24 DE NOVEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 02303278820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:MARIA ESMERALDA BASTOS Representante(s):

OAB 8263 - CONCEICAO AIDA PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:BARBARA BATISTA BASTOS. ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0230327-88.2016.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora, intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatório s fls. 144, no prazo legal (Boleto na contracapa) BELÉM-PA, 24 DE NOVEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00022087520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110021768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 AUTOR:AMERICA DO SUL LEASING SA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) ADVOGADO:ADELMIRA CARNEIRO MAIA ADVOGADO:ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR REU:DANIEL LINHARES PAES Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26058 - CEZAR VILLAR MAGALHÃES PANTOJA (ADVOGADO) . Rh. Â Â Â Â Â Defiro o pedido do requerido de fls.80, determinando a expediçã?o do alvarã; para o levantamento dos valores depositados para purgaã?o da mora, conforme informado Â s fls. 25/26. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o autor, apesar de devidamente intimado atravã?s de seus patronos habilitados nos autos para o pagamento das custas finais(fl.81), deixou de recolher as custas devidas, proceda-se nos termos do previsto no Â§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nÂº 8.328/2015, para inscreve-lo em dã-vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Arquivem-se. Â Â Â Â Â Belã@m, 30 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã@m PROCESSO: 00158882620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410535289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Inventário em: 19/11/2021 INVENTARIANTE:O. C. F. Representante(s): OAB 3759 - EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:DJALMA MORAES FURTADO. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenã?sa prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã@m, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista Judiciã;rio- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 07667179720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Inventário em: 19/11/2021 INVENTARIANTE:FRANCINETE DAS VIRGENS COELHO BARBOSA Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ELIZABETH COELHO DE ABREU. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenã?sa prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã@m, 19 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista Judiciã;rio-Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 00055966819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199010043491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Inventário em: 22/11/2021 ADVOGADO:ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA INVENTARIADO:JOSE MARIA MARQUES FERREIRA Representante(s): OAB 7226 - ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIZE PIMENTEL FERREIRA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenã?sa prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã@m, 22 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista Judiciã;rio- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 02112716920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:MONIQUE GONCALVES ALVES Representante(s): OAB 21610 - SAULO DOMINGOS DE MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, que a sentenã?sa prolatada nos presentes autos, transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Belã@m, 23 de novembro de 2021. BRUNO JACKSON DE VASCONCELOS Analista Judiciã;rio- Mat.61280 2ª UPJ PROCESSO: 04046169720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 AUTOR:EVERALDO CARLOS COSTA SENA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que este juã-zo jã; havia se julgado suspeito para atuar nos presentes autos por motivo de foro Â-ntimo, conforme decisã?o de fls.

139; considerando ainda que o juízo substituto legal automático já havia recebido e atuado nos presentes autos (fls. 140) e que houve equívoco da Secretaria desta unidade na remessa processual novamente para o juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial, devolvo o presente processo para distribuição imediata ao juízo competente. Cumpra-se. Belém, 23 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00001467019908140006 PROCESSO ANTIGO: 199010001742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO VIVENDA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: IVANILDA SEBASTIAO RODRIGUES NAVARRO ADVOGADO: MARIA ANTONETE M TARRIO. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o feito foi sentenciado à fl. 85, e que está pendente a realização da desocupação do imóvel, em razão das informações conflitantes acerca do endereço do bem. Dessa forma, determino que a parte requerente junte a certidão atualizada do imóvel adjudicado na sentença, a fim de demonstrar a mudança de numeração aduzida às fls. 134, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 de abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Apas, conclusos. Belém, 24 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00007733820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410028614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 INVENTARIANTE: ALICE SERRA CARPINTEIRO Representante(s): SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: SANTA SUANO SERRA INVENTARIADO: WALDEMAR SERRA INTERESSADO: ARMILDO VENDRAMIN ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY PINTO INVENTARIADO: ROSA MARIA SUANO SERRA. Rh. Trata-se o presente de inventário de bens deixados por WALDEMAR SERRA, falecido em 05/04/2003, SANTA SUANO SERRA, falecida 10/08/1994 e de ROSA MARIA SUANO SERRA, falecida em 15/12/2003, deixando como únicos herdeiros ALICE SERRA CARPINTEIRO e EUZEBIO SIERRA CARPINTEIRO, habilitados nos autos. Certidão (fls. 53) do processo em apenso nº 0016464-56.2004.8.14.0301 informa o falecimento da herdeira ALICE SERRA CARPINTEIRO. Nesse sentido, o art. 313 da Lei 13105/15 assim determina: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela conveniência das partes; III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este Código regula. IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada a habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observar o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinar a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Dessa forma, determino a suspensão do processo, bem como a intimação do outro herdeiro por meio de seus advogados habilitados para apresentar manifesta acerca do despacho de fls. 322. Apas o decurso do prazo, com ou sem manifesta, venham os autos conclusos. Belém, 23 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara

CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00012675920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:FREDIE ABRANTES JUNIOR Representante(s): OAB 12686 - ANTONIO JOSE FACANHA (ADVOGADO) OAB 19186 - CAMILLA MONTREUIL FACANHA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de aÃ§Ã£o declaratÃ³ria de nulidade de clÃ¡usula contratual c/c repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito e danos morais ajuizada por FREDIE ABRANTES JUNIOR em face de BANCO ITAUCARD S/A. Em petiÃ§Ã£o de fls. 321/323, as partes requerem a homologaÃ§Ã£o de acordo extrajudicial. Ã o relatÃ³rio. Decido. Ante o acima exposto, homologo o acordo, de fls. 321/323, celebrado entre as partes, para que produza os efeitos jurÃ-dicos e legais, extinguindo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, conforme art. 487, III, b, CPC/2015. Custas dispensadas nos termos do art. 90, Â§ 3Âº, CPC/2015. ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, archive-se. P.R.I. BelÃ©m, 24 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00013971020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS Representante(s): OAB 7043 - RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) REU:GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Representante(s): OAB 24634 - STHEFANNI CRISTINNI PINTO DE FREITAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruÃ-do, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Assim, recolhidas as custas finais voltem conclusos para sentenÃ§a. Defiro o pedido de prioridade, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC/2015, promovam-se as anotaÃ§Ãµes devidas. BelÃ©m, 22 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00019447920198140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento SumÃrio em: 24/11/2021 INTERESSADO:JORGE ALBERTO FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA CRISTINA PAIVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desentranhem-se as petiÃ§Ãµes de fls. 105/112 e junte-se nos autos principais de inventÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00026472020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento em: 24/11/2021 AUTOR:NAZARETE MEDEIROS RODRIGUES Representante(s): OAB 4344 - JORGE LOPES DE FARIAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NAZARETE MEDEIROS RODRIGUES, qualificada na inicial, ingressa com a presente aÃ§Ã£o de inventÃrio bens deixados por testamento por JOSE FERREIRA PINHEIRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinado o apensamento aos autos de abertura de testamento, a autora nÃ£o foi localizada no endereÃ§o fornecido na inicial para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatados. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que o prosseguimento do presente feito depende da abertura do testamento em apenso, extinto por abandono, caracterizando falta de interesse de agir no presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VII do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00029644919958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510040453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Agravo de Instrumento em: 24/11/2021 REU:ANTONIO MAURICIO CREMA RODRIGUES Representante(s): BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:NORTE MADEIRAS E MAT. DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): TATYANA DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO) REU:LEDA IANNICELLA CREMA RODRIGUES Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (ADVOGADO) REU:MARIO GRANDE POUSA JUNIOR Representante(s): LEONIDAS GONCALVES ALCANTARA (ADVOGADO) REU:NEIDE GUIMARAES GRANDE POUSA AUTOR:ESCRIT. DE ADVOCACIA ROSOMIRO ARRAIS S/C Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS

(ADVOGADO) IONE ARRAIS (ADVOGADO) FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de ação de execução, na qual a parte exequente atravessa petição de embargos de declaração contra decisão de fls. 1148. Alega a parte embargante que não existe nenhum valor a ser abatido quanto aos imóveis adjudicados, juntado cópias datados de 2007 onde não visualizo o abatimento dos valores dos imóveis adjudicados, apenas despacho determinando a atualização das avaliações dos referidos imóveis. Junte-se que a decisão proferida data de 2018, sendo uma das diligências da parte exequente manter o débito executado atualizado. Inclusive abandonou o presente feito sendo intimada para manifestar interesse. Assim, não há que se falar em omissão, erro ou contradição da decisão de fls. 1148. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos de inventário do espólio, entendo que se trata de pedido de reconsideração da decisão de fls. 1148, visto que não também não aponta os casos previstos no art.1022, por tanto entendo por bem deferir o pedido de fls. 1142/1143, devendo ser expedido o mandado de penhora, após a juntada de demonstrativo de débito atualizado nos termos da decisão de fls. 1148. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela exequente e os rejeito, vez que não tratam de nenhuma das hipóteses recursais dispostas no art. 1.022 CPC. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 24 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00033083320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REU:BESSA E VAZ (AUTO SOCORRO BESSA) AUTOR:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário ajuizada por ITAU UNIBANCO S/A em face de BESSA E VAZ (AUTO SOCORRO BESSA). Em petição de fl. 186, o autor requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerida não foi citada, deixo de dar cumprimento ao art. 485, §4º, do CPC/15. Custas pela parte autora. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 22 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito titular da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00035164620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXEQUENTE:JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16599-A - JACIR SCARTEZINI (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE CELIO SANTOS LIMA em face da sentença de fls. 114 que julgou extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015 em razão do julgamento procedente dos Embargos à Execução (Processo nº 0020223- 89.2014.8.14.0301). Alega o embargante contradição da mencionada sentença com determinações judiciais nos autos dos processos nº 0020161-90.1999.814.0301 e processo nº 0039027-39.2008.814.0301. O embargado se manifestou 139/164 requerendo que os embargos de declaração sejam julgados totalmente improcedentes. Relatados os embargos, decido. Em que pese as alegações do embargante, não vislumbro qualquer contradição na decisão proferida, não tendo sido demonstrados os requisitos do art. 1.022 para conhecimento dos presentes embargos de declaração, senão vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas

descritas no art. 489, § 1º. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). Assim, constata-se de plano que os presentes Embargos não servem ao objeto pretendido e no caso ora trazido aprecia-se deste Juízo verifica-se o mero inconformismo do embargante com a decisão que julgou extinta a presente ação com resolução do mérito. Logo, entendo que descontentamento do embargante com relação a decisão somente é passível de recurso na via apropriada. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração e os rejeito, vez que não tratam de nenhuma das hipóteses recursais dispostas no art. 1.022 CPC, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 114. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Em caso de prosseguimento processual, fica autorizado desde já a remessa do processo Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Certifique-se nos autos principais. Servir-se, o presente, por cópia digitalizada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Belém, 22 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00036348920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410124222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 24/11/2021 AUTOR:DR. ROSOMIRO ARRAIS REU:LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:ANTONIO MAURICIO CREMA RODRIGUES Representante(s): OAB 1254 - MARIA DA GRACA MEIRA ABNADER (ADVOGADO) OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REU:NORTE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONST LTD REU:MARIO GRANDE POUSA JUNIOR AUTOR:FABIO LUIS FERREIRA MOURAO Representante(s): OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) FABIO MOURAO (ADVOGADO) OAB 25869 - ROBERTA MACIEL DA COSTA (ADVOGADO) REU:NEIDE GUIMARAES GRANDE POUSA. Vistos etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 24 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00036695020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXEQUENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ GUSTAVO DOS ANJOS DA SILVA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de LUIZ GUSTAVO DOS ANJOS DA SILVA. Em petição de fl. 31, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA requer a substituição do polo ativo, em razão da cessação de crédito. Em petição de fl. 34, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA pleiteou a conversão da busca e apreensão em execução. Decisão de fl. 39 converteu a busca e apreensão em ação executiva. Novo decisum, de fl. 57, determinou a suspensão do feito. Em petição de fl. 58, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de regularização do polo passivo, devendo constar como parte autora o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, promovam-se as anotações necessárias. Seguindo adiante, homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerida não foi citada, deixo de dar cumprimento ao art. 485, §4º, do CPC/15. Revogo a liminar de busca e apreensão concedida às fls. 24/25. Custas pela parte autora. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e

incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belã, 22 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za de Direito titular da 9ª Vara Cã-vel PROCESSO: 00037344020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710115616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXECUTADO:MARTINHO ARNALDO CAMPOS CARMONA JUNIOR EXECUTADO:DIEGO SOUZA CARMONA EXECUTADO:BR VEICULOS LTDA EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Visto etc. Autorizo o levantamento dos valores penhorados, ficando o exequente intimado a juntar demonstrativo de dãbito, abatido o valor penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligãncia, encaminhe os autos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã, 23 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial e Belã PROCESSO: 00039632219968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610056454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Processo Cautelar em: 24/11/2021 AUTOR:ARMANDO TEIXEIRA SOARES ADVOGADO:NELSON SOUZA ADVOGADO:MARIO VINICIUS HESKETH REU:BARNABE TEIXEIRA SOARES ADVOGADO:RAFAEL SIQUEIRA AUTOR:JORGE TEIXEIRA SOARES REU:OHIO HOLDING PARTIC. SOC. CIVIL LTDA.. Vistos etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Conforme documentos e despacho ã s fls. 02, trata-se a presente de carta precatãria expedida nos autos de aã cautelar nº 0013411-76.1994.814.0301, que foi indevidamente atuada como processo autã nomo pela 2ª Vara de Famãlia de Belã. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, determino o cancelamento da distribuiã e baixa, devendo ser juntada aos autos da aã cautelar de aã cautelar nº 0013411-76.1994.814.0301. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belã, 23 de novembro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã PROCESSO: 00039853720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciãria em: 24/11/2021 REQUERENTE:CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO Representante(s): OAB 304789 - DJACI ALVES FALCAO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELINO CORREA DO AMARAL Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Determinada a intimaã da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, como consta em fls. 67, verifica-se que o autor ã se manifesta nos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Verifica-se, assim, que os presentes estã paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono do autor, esgotou-se o prazo para manifestaã da parte requerente (fls. 71). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Pelo exposto, extingo o processo sem resoluã do mãrito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuiã. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Custas pelo autor. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Advirto que na hipãtese de ã pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crãdito delas decorrente sofrerã atualizaã monetãria e incidãncia dos demais encargos legais e serã encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuiã. ã ã ã ã ã ã ã ã ã P.R.I. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belã, 22 de marãço de 2021. ã ã ã ã ã ã ã ã ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juã-za de Direito da 9ª Vara Cã-vel PROCESSO: 00040998419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910063532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 ADVOGADO:ELIETE DE SOUZA COLARES REU:PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA AUTOR:CONDDO EDCLEMENTINO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 21189 - JOSE RODRIGUES PRIETO (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 21189 - JOSE RODRIGUES PRIETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se aã de execuã ajuizada por CONDOMãnio DO EDIFãCIO CLEMENTINO JOSE DOS SANTOS em face de PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em petiã de fl. 85, a parte requerente noticia o falecimento do requerido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã o breve relatãrio. Decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante da notãcia de falecimento, determino a suspensã do feito, nos termos do art. 313, I, do CPC, a ver: Art. 313.ã Suspende-se o processo: Iã - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; IIã - pela convenã das

partes; IIIÂ - pela arguiÃ§Ão de impedimento ou de suspeiÃ§Ão; IV- pela admissÃ£o de incidente de resoluÃ§Ão de demandas repetitivas; VÂ - quando a sentenÃ§a de mÃ©rito: a)Â depender do julgamento de outra causa ou da declaraÃ§Ão de existÃªncia ou de inexistÃªncia de relaÃ§Ão jurÃ-dica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b)Â tiver de ser proferida somente apÃ³s a verificaÃ§Ão de determinado fato ou a produÃ§Ão de certa prova, requisitada a outro juÃ-zo; VIÂ - por motivo de forÃ§a maior; VIIÂ - quando se discutir em juÃ-zo questÃ£o decorrente de acidentes e fatos da navegaÃ§Ão de competÃªncia do Tribunal MarÃ-timo; VIIIÂ - nos demais casos que este CÃ³digo regula. IXÂ - pelo parto ou pela concessÃ£o de adoÃ§Ão, quando a advogada responsÃ-vel pelo processo constituir a Ã³nica patrona da causa; (IncluÃ-do pela Lei nÂº 13.363, de 2016) XÂ - quando o advogado responsÃ-vel pelo processo constituir o Ã³nico patrono da causa e tornar-se pai. (IncluÃ-do pela Lei nÂº 13.363, de 2016) Â§ 1oÂ Na hipÃ³tese do inciso I, o juiz suspenderÃ- o processo, nos termos do art. 689. Â§ 2oÂ NÃ£o ajuizada aÃ§Ão de habilitaÃ§Ão, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinarÃ- a suspensÃ£o do processo e observarÃ- o seguinte: IÂ - falecido o rÃ©u, ordenarÃ- a intimaÃ§Ão do autor para que promova a citaÃ§Ão do respectivo espÃ³lio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mÃ-ximo 2 (dois) e no mÃ-ximo 6 (seis) meses; IIÂ - falecido o autor e sendo transmissÃ-vel o direito em litÃ-gio, determinarÃ- a intimaÃ§Ão de seu espÃ³lio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgaÃ§Ão que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessÃ£o processual e promovam a respectiva habilitaÃ§Ão no prazo designado, sob pena de extinÃ§Ão do processo sem resoluÃ§Ão de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, determino a suspensÃ£o do processo, para intimar a parte exequente para que promova a citaÃ§Ão do espÃ³lio, do sucessor ou dos herdeiros do executado PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA, no prazo mÃ-ximo de 6 (seis) meses, sob pena de extinÃ§Ão do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o decurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ão, venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00045479620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 24/11/2021 REQUERENTE:NORTE SHOPPING BELEM S.A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:A B COM DE MAT DE CONST E ARTIG DO VEST LTDA ME REQUERIDO:ADEJALMA MONTEIRO AYRES. Cls. Â Â Â Â Â Diante do informado pelo oficial de justiÃ§a em certidÃ£o de fls.110, suspendo o leilÃ£o designado para data de 18/11/2021. Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 05(quinze) dias, manifeste-se acerca da certidÃ£o do oficial de justiÃ§a em fls.110. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00059033420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial - CEJUSC em: 24/11/2021 EXEQUENTE:JOSE MARIA LIMA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Diga a parte exequente sobre proposta de acordo juntada Ã s fls. 220/221. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 24 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00073308920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos de Terceiro CÃvel em: 24/11/2021 EMBARGANTE:LILIAN HANNA DAHER BENEDETTI Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) EMBARGADO:RICARDO PEREIRA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o de fls. 22, com fundamento no art. 290 do CPC determino o cancelamento da distribuiÃ§Ão, ante o nÃ£o recolhimento das custas iniciais. Â Â Â Â Â Arquivem-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00084680420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010135750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 24/11/2021 AUTOR:IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12098 - CAMILA TSCHA ARRAIS (ADVOGADO) REU:REGIA MARIA DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 9166 -

BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Juntem-se aos presentes autos a decisão em anexo, datada e assinada por este juízo eletronicamente na data de 08 de abril de 2021, a qual estava inserida apenas no sistema LIBRA e fora objeto de recurso de agravo de instrumento, bem como a petição que a decisão indica. Certifique-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisão proferida no AI 0804840-24.2021.814.0000, conforme comunicacão de fls. 750/756 e Certidão de trânsito em julgado de fls. 759, oficiando-se a fonte pagadora da executada, informada às fls. 780 para efetivo desconto e transferncia para conta judicial a ser informada. Â Â Â Â Â Apãs o cumprimento, remeta-se o processo à Central de Digitalizacão e Virtualizacão, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Certifique-se nos autos principais. Â Â Â Â Â Belém, 19 de novembro de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00088615620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 45445 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: LORENA HOANNA SINDEAUX VIDAL. Vistos, etc. Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extincão do feito sem resolucão do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos à Central de Digitalizacão e Virtualizacão, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs o decurso do prazo, com ou sem manifestaão, venham os autos conclusos. Â Belém, 24 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00110093719938140301 PROCESSO ANTIGO: 198910106436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 24/11/2021 ENVOLVIDO: LUCIA MARIA GUSMAO ENVOLVIDO: MAURO GUSMAO GOMES CAVALCANTE Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S. PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18819 - JOSE RODRIGO AIRES DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: MAURICIO GUSMAO GOMES CAVALCANTE Representante(s): GENIVALDO ROSAS (ADVOGADO) OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S. PEREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: MARCELO GIL CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) HERDEIRO: DENIS DE OLIVEIRA GOMES CAVALCANTE E OUTRA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ELIEL FARIAS GOMES CAVALCANTE ENVOLVIDO: IVAN BORGES Representante(s): GENIVALDO ROSAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE: MARCELO GUSMAO GOMES CAVALCANTE Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S. PEREIRA (ADVOGADO) . Cls. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão da Unidade Central de Arrecadacão de fls. 1217, verifico que de fato o valor da causa atribu-do ao processo não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, razão pela qual passo a corrigi-lo de ofício nos termos do art. 292, § 3º do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Quando do ajuizamento da açã e prestaã das primeiras declaraçes, não houve atribuiã do valor da causa pelo inventariante, conforme fls. 03 e 05 e 25/29, constando apenas nas anotaçes do sistema LIBRA o valor de R\$ 0,00. Â Â Â Â Â Ressalto que o pedido nos processos de inventário tem como expressão econômica todo o patrimônio do inventariado, motivo pelo qual o valor da causa há de ser aquele referente ao monte-mor, isto é, a totalidade dos bens sucessveis, antes de deduzidas as despesas e encargos. Â Â Â Â Â Dessa maneira, o valor da causa deve corresponder ao valor da avaliaã da totalidade dos bens inventariados, conforme laudo de avaliaã de fls. 89/93. Assim, resta corrigido de ofício nos termos do art. 292, § 3º do Código de Processo Civil o valor da causa dos presentes autos. Remeta-se à UNAJ para cálculo das custas processuais e intime-se o inventariante para o recolhimento devido. Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 1205/1206, devendo ser cumprida a sentença de fls. 1197/1203. Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Apãs, nada mais havendo, arquive-se os autos com as baixas e formalidades de estilo. Belém, 23 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JUZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 00110648820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR: FRANCISCO DANIEL OLIVEIRA DE AGUIAR Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) REU: BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que o autor não se manifesta nos autos, inclusive não comparecendo à audiência,

conforme fls. 84. **Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o autor não reside no endereço indicado pelo mesmo na inicial (fls. 91). Temos no inciso V do art. 77 do NCPD que cabe a parte informa e manter atualizadas as informações sobre endereço residencial e profissional, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Assim, diante da diligência do meirinho, o autor mudou o endereço residencial sem, no entanto, informar ao Juízo. Junte-se que o advogado habilitado nos autos representando o autor, o qual também devidamente intimado, não se manifesta nos autos. Verifica-se, assim, que os presentes estão paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono do autor, na medida que não informou atual endereço para fins de intimação. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Custas e honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Por fim, a exigibilidade das custas é suspensa, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Belém, 23 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00115145020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310153165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO** o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS Representante(s): OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA-ADV. DO BANPARA (ADVOGADO) ALEXANDRE DIAS FONTENELE - ADV. DO BANPARA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ELIZABETH QUEIROZ PINHEIRO AUTOR:JOSE BRITO GOMES DE SOUZA JUNIOR AUTOR:JOAO SOLERMO COUTO DE SOUZA AUTOR:DILERMANDO POLIDORIO FERREIRA LOPES AUTOR:TANIA SERRAT FERREIRA DE VILHENA SIMOES COSTA Representante(s): ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:LAURA CRISTINA COUTO DE SOUZA AUTOR:MARCIA VERA VIDIGAL DE ALBUQUERQUE AUTOR:ELIZETE PEREIRA QUEIROZ MOREIRA AUTOR:ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO E OUTROS. Vistos etc. Em fls.273/274, a autora LÁCIA DE FATÁMA DA SILVA QUEIROZ informa a celebração de acordo junto ao requerido, requerendo a consequente homologação do mesmo. Dessa forma, homologo o acordo celebrado nestes autos por LÁCIA DE FATÁMA DA SILVA QUEIROZ em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA, para que produza os efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução do mérito somente para a autora LÁCIA DE FATÁMA DA SILVA QUEIROZ, conforme art. 487, III, b, CPC/2015. No mais, proceda a correção da numeração das folhas a contar de nº 2117, regularizar no sistema LIBRA a habilitação dos demais autores descritos na inicial, e certifique-se o cumprimento do despacho de fls.(268). Sem custas, autora é beneficiária de justiça gratuita. Após trânsito em julgado, promova-se a baixa processual a referida autora LÁCIA DE FATÁMA DA SILVA QUEIROZ. Cumprida as determinações acima, encaminhe os autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 23 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00117061019968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610187634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 AUTOR:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO REU:IVANICE APARECIDA GOMES CHAGAS REU:LUIS ROBERTO CHAGAS REU:COMERCIAL RAYOL NORTE LTDA. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO BMC BRADESCO SA contra IVANICE APARECIDA GOMES CHAGAS, LUIS ROBERTO CHAGAS e COMERCIAL RAYOL NORTE LTDA. Determinada a intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias (fls.39), o mesmo quedou-se inerte até a presente data, conforme Certidão de fls. 45. Ressalto ainda que este juízo já havia determinado a suspensão do feito por seis meses, conforme fls. 28 em razão da ausência de andamento processual, tendo o exequente sido intimado por meio de publicação em diário de Justiça em outubro de 2009, estando os autos paralisados desde então,

razão pela qual, entendo que por todos esses motivos resta configurado o abandono da demanda. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC, observando-se as cautelas legais. Custas pelo exequente. Caso o exequente deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no § 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-la em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. P.R.I. Belém, 18 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00133505920118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 24/11/2021 AUTOR:ALUIZIO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ATHAYDE DOS SANTOS ENVOLVIDO:LUIZ ALBERTO FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7147 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JORGE ALBERTO FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CLAUDIO ALBERTO FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7147 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:ANA CRISTINA PAIVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA JANCELINA CARNEIRO Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA JANCELINA CARNEIRO Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) PERITO:JOSE RONALDO UCHOA PINHEIRO. Vistos etc. Manifeste-se o inventariante sobre documentos juntados às fls. 2380/2460, bem como sobre o débito de fls. 2467/2469. Diante impossibilidade de partilha amigável e dos débitos do espólio, autorizo o inventariante a vender os imóveis do espólio relacionados às fls. 2547, devendo ser expedido alvará individualizado, com depósito do apurado em cada venda diretamente em conta judicial. Expeça-se o necessário. Certifique-se sobre o total cumprimento das decisões de fls. 2344 e 2539. Belém, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00174114520128140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:RENIVALDO CRUZ E SOUZA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REU:CEF SEGUROS Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23507 - ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA (ADVOGADO) OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1. Cumpra-se o despacho de fls. 141 na integralidade, intimando-se os também autores TARCISIO LIMA E SOUSA e TATIANE DO SOCORRO CASTRO SOUZA para habilitarem advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se o prazo para que se manifestem sobre a contestação do requerido. 2. Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a petição de fls. 197/243. 3. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a finalidade de cada uma delas. O silêncio da parte gerará preclusão do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial e na contestação. 4. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 5. Após, conclusos para fins do disposto no art. 357 do CPC. Belém, 22 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00202238920148140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Embargos à Execução em: 24/11/2021 EMBARGANTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 14314 - NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de Incidente de Nulidade absoluta de sentença oposto por JOSE CELIO SANTOS LIMA em face da sentença de fls. 95/97 que julgou procedente os embargos à execução do BANCO DA AMAZONIA SA BASA e por consequência julgou extinta a ação executiva em apenso de nº 00035164620148140301. Alega o embargado que a mencionada sentença está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Invoca Súmula Vinculante nº 47 do STF e cita entendimentos jurisprudenciais às fls. 102/109.

Nesse sentido, preceitua o art. 489 do CPC: Art. 489. SãO elementos essenciais da sentenãça: I - o relatãrio, que conterã os nomes das partes, a identificaãdo do caso, com a suma do pedido e da contestaãdo, e o registro das principais ocorrãncias havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisarã as questães de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverã as questães principais que as partes lhe submeterem. 1ã No caso de qualquer decisão judicial, seja ela interlocutãria, sentenãça ou acãrdãdo, que: I - se limitarã indicaãdo,ã reproduãdo ouã parãfrase de ato normativo, sem explicar sua relaãdo com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurã-dicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidãncia no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de sãmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaã queles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de sãmula, jurisprudãncia ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existãncia de distinãdo no caso em julgamento ou a superaãdo do entendimento. 2ã No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critãrios gerais da ponderaãdo efetuada, enunciando as razães que autorizam a interferãncia na norma afastada e as premissas fãticas que fundamentam a conclusão. 3ã A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugaãdo de todos os seus elementos e em conformidade com o princãpio da boa-fã. Em que pese alegaãdo do embargado de que a sentenãça deste juã-zo estaria em desacordo com Sãmula Vinculante e entendimento dos Tribunais Superiores e do prãprio TJEP, vislumbro que a jurisprudãncia citada não se amoldaã sentenãça de fls. 95/97 eã hipãtese dos autos. Logo, o incidente de nulidade em questão não se coaduna com o inciso VI do art. 489 do CPC, não merecendo prosperar. Primeiramente, não hã contrariedadeã Sãmula Vinculante não 47, a qual trata da natureza alimentar dos honorãrios advocatã-cios incluã-dos na condenaãdo ou destacados do montante principal, uma vez que o que este juã-zo reconheceu em sentenãça de fls. 95/97 fora que o contrato de prestaãdo de serviãos não estipulava qualquer valor lã-quido e certoãã tã-tuloã deã pagamentoã deã honorãriosã advocatã-ciosã devidosã aoã embargando, mas sim ao contrãrio preceituava de forma especãfica apenas o recebimento de honorãrios de sucumbãncia que lhes seriam favorãveis na causa. Asseverou-se ainda que o contrato firmado entre as partes não apresentava liquidez e nem exigibilidade, por possuir clãusula ad exitum, ou seja, a remuneraãdo do contrato dependerã deãxito da contratante, o que ainda não ocorreu naãdo executiva de não 0020161-90.1999.814.0301. Este entendimento estã em consonãncia com a jurisprudãncia dos Tribunais Superiores, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARA PRESTAãO DE SERVIãOS ADVOCATãCIOS QUOTA LITIS AD EXITUM. CONDIãO SUSPENSIVA. NãO IMPLEMENTAãO. PRECEDENTE. MULTA. NãO INCIDãNCIA. MAJORAãO DE HONORãRIOS RECURSAIS. NãO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas hipãteses de contrato de prestaãdo de serviãos advocatã-cios com previsãdo de clãusula quota litis ad exitum, a condiãdo suspensiva não se verifica com a renãncia ou revogaãdo do mandato, mas somente com oãxito estabelecido no instrumento. Precedente. 2. O mero não conhecimento ou improcedãncia de recurso interno não enseja a automãtica condenaãdo na multa do art. 1.021,ã 4ã, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Não estã presentes os requisitos cumulativos necessãrios para a majoraãdo dos honorãrios sucumbenciais prevista no art. 85,ã 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seãdo, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no RESp 1760969/SP, Rel. Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Não 1.586.108 - SP (2019/0279163-8) DECISãO 1. Cuida-se de agravo interposto por ATIHã CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acãrdãdo proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DE SãO PAULO, assim ementado: APELAãO - EMBARGOSã EXECUãO - Contrato de prestaãdo de serviãos advocatã-cios - Contrato de honorãrios "ad exitum" cuja condiãdo suspensiva não se implementou, sendo inexigã-vel a dã-vida - LITIGãNCIA DE Mã-Fã - Não configuraãdo - Ausãncia de dolo processual - Majoraãdo dos honorãrios advocatã-cios sucumbenciais, nos termos do art. 85,ã 11, do Cãdigo de Processo Civil - Recurso parcialmente provido. Opostos embargos de declaraãdo, foram rejeitados. Nas razães do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 85, 489,ã 1ã, IV, e 1.022, I e II, parãgrafoãnico, II, do CPC/2015, 112 e 113 do Cãdigo Civil. Alega omissãdo da Corte local sobre as alegaãdoes da parte recorrente quanto ao conteãdo do contrato de prestaãdo de serviãos firmado

entre as partes. Afirma omissão e obscuridade quanto à interpretação da cláusula sexta do contrato. Aduz, ainda, omissão quanto à fixação de honorários advocatícios em prol dos patronos da parte recorrente ante o parcial provimento do recurso. Sustenta equívoco quanto aos valores cobrados na execução, uma vez que a parte recorrente busca o recebimento de valores devidos tendo em vista a rescisão unilateral e injustificada do contrato por sua ex-cliente, nos termos da cláusula sexta do contrato, tendo essa cláusula aplicabilidade totalmente desvinculada da necessidade de êxito processual, possuindo natureza indenizatória. Insurge, ainda, contra a majoração da verba honorária em detrimento da parte recorrente, tendo em vista que o recurso desta foi parcialmente provido. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 877-885. É o relatório. Decido. 2. Não há falar em violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, com fundamentação clara e suficiente. Cabe destacar que não significa omissão, nem obscuridade, quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. (...) Na espécie, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação do contrato de prestação de serviços advocatícios, especialmente das cláusulas quarta e sexta do contrato, manteve a sentença quanto à inexistência dos honorários advocatícios pretendidos na ação de execução, concluindo pela inexigibilidade da dívida, tendo o acórdão a seguinte fundamentação (fls. 823-827): "As partes celebraram entre si contrato de prestação de serviços advocatícios, cujo instrumento se encontra colacionado às fls. 36/37, do qual se transcrevem, para a melhor compreensão dos fatos, as cláusulas 4ª e 6ª: [...] Com fulcro neste instrumento, o apelante, nos autos da ação de execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0004508-04.2007.4.03.6182, busca o recebimento de honorários advocatícios pelo êxito em execução fiscal que tramitou perante a Justiça Federal, na qual patrocinou os interesses da apelada, ao final extinta diante da satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). A pretensão do exequente, todavia, foi afastada pelo Juízo a quo, que considerou a inexistência de "economia mensal efetivada" que justificasse a cobrança em tela, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta por conta do pagamento dos tributos no decorrer do processo, porquanto eram realmente devidos. [...] Verifica-se que a cláusula 4, alínea "c", do contrato, fruto da livre manifestação de vontade das partes, é expressa ao estabelecer que o pagamento dos honorários ad exitum nos processos a serem instaurados está condicionado à obtenção de vantagem consistente na economia (de tributos) mensal efetivada, sendo enérgica: "quando a mesma for efetivada". E a cláusula 6 não se afigura como cláusula penal, como pretende o apelante, limitando-se a resguardar o seu direito ao recebimento dos honorários ad exitum nos processos em que atuou mesmo que posteriormente destituído e desde que tal êxito venha a se verificar, por óbvio. Na hipótese vertente, como já exposto, a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários não se implementou, pois a apelada não obteve nenhuma vantagem econômica com a atuação do apelante na execução fiscal, extinta em decorrência do pagamento da dívida no curso do processo, após ter constituído novos patronos. Irretocáveis, portanto, as conclusões exaradas pela Ilustre Magistrada a quo, após exame percuciente dos documentos que instruem os autos: "Depois de tal análise, de todo o processado do feito da Justiça Federal, está comprovado que o pagamento do valor inscrito na dívida ativa ocorreu em 05.05.08, após o ajuizamento da ação (fevereiro de 2007) e após a apresentação da exceção de pre-executividade (26 de setembro de 2007), de sorte que não houve "economia mensal efetivada" e, portanto, não há que se falar nos honorários advocatícios pretendidos na ação de execução." (fls. 697-v) Diante da inexigibilidade da dívida, não há que se falar em constituição de título executivo, conforme acertadamente decidiu a douta Magistrada." Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. (...) Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de novembro de 2019. Ministro Luis Felipe Salomão Relator (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 26/11/2019; GRIFAMOS) É É É É É É Não há contrariedade ainda ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado Pará nos termos da jurisprudência citada às fls. 104/109, pois este juízo afastou argumento de prescrição, estando na verdade em consonância com entendimento citado, senão vejamos a sentença impugnada: Quanto a prescrição, embora se aplique o prazo quinquenal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.906/1994, temos, conforme já exposto acima, que o contrato de prestação de serviços advocatícios possui cláusula ad exitum, ou seja, a remuneração do contrato dependerá de êxito da contratante. Nos autos de nº 0020161-90.1999.814.0301 a que se refere o embargado, não houve ainda satisfação do débito exequendo estando ainda em andamento com penhora nos autos. É Senão vejamos o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO. (...) 2. "O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar a termo a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até o término." (REsp 782.873ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12062006). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 492.408SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03082015). Assim, verifico que ainda ocorreu o termo inicial do prazo prescricional, afastando em consequência a preliminar prejudicial de mérito. Assim, por todo exposto rejeito o Incidente de Nulidade de sentença oposto por JOSE CELIO SANTOS LIMA, mantendo a sentença de fls. 95/97 integralmente em todos os seus termos. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se. Em caso de prosseguimento processual, fica autorizado desde já a remessa do processo à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Certifique-se nos autos principais. Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Belém, 22 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00204678620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710636498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU: PEDRO PAULO MOREIRA DA CUNHA. Vistos etc. Determinada a intimação da parte autora BANCO BRADESCO SA para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, verifica-se por meio do A.R de fls. 55 que a intimação foi fruitiva, conforme Certidão de fls. 56. Ocorre que, em que pese a intimação ter sido efetivada em novembro de 2020, o requerente não se manifestou até a presente data quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Revogo a tutela de urgência deferida às fls. 32. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Custas pela parte autora. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Transitada em julgado archive-se os presentes autos. P.R.I. Belém, 18 de novembro de 2021. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00227392020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910490066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 AUTOR: TEREZA HELENA BUARQUE DE ALMEIDA Representante(s): MARIA CRISTINA BUARQUE (ADVOGADO) AUTOR: TEREZA HELENA BUARQUE DE ALMEIDA. CIs. Archive-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Belém, 18 de Janeiro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00240707920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010364656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 24/11/2021 EMBARGANTE: MIRIAM HANNA DAHER Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) OAB 20422 - BERNARDO MENDONÇA NOBREGA (ADVOGADO) EMBARGADO: RICARDO PEREIRA Representante(s): OAB 8270 - CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) OAB 9036 - ANNE VITORIA SANTIAGO M. DO NASCIMENTO (ADVOGADO). Vistos etc. Tratam os presentes autos de Embargos à Execução interpostos por MIRIAM HANNA DAHER. As fls. 201, consta certidão sobre a extinção por homologação de acordo da execução de nº 001641919.2010.814.0301, perdendo a presente ação seu objeto. Isto posto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas. P.R.I. Belém, 18 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00245893220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210289354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 AUTOR:DIRCE OLIVEIRA DE ARAUJO XAVIER AUTOR:IVAN CALDAS MOURA FILHO AUTOR:ALGISENE ARAUJO XAVIER ADVOGADO:EDSON RANYERE PENHA DE FREITAS REU:TRANSALEX CARGAS LTDA Representante(s): OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 13753 - JOSE VIEIRA GOMES FILHO (ADVOGADO) AUTOR:ALUIZIO FERREIRA XAVIER Representante(s): EDSON RANYERE PENHA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:ALUIZIO FERREIRA XAVIEIR NETO. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de reitera??o de penhora eletr??nica, somente sendo poss??vel a busca no CNPJ de n?? 84.446830/0001-37, tendo em vista que os demais n??o possuem rela??o com as institui??es financeiras, conforme print da tela do SISBJUD, em anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â Segue espelho do SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n??1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n??1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Bel??m, 24 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Ju??za Titular da 9?? Vara C??vel e Empresarial de Bel??m PROCESSO: 00258065020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXEQUENTE:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNIZ E MONT ALVERNE AUTO POSTO M LTDA EXECUTADO:FABIO DA SILVA MUNIZ EXECUTADO:SAMARA PINTO MONTALVERENE MUNIZ INTERESSADO:POSTO DE COMBUSTIVEIS JARDINS EIRELI EPP Representante(s): OAB 3402 - MIRIAN DA SILVA FONSECA (ADVOGADO) . R.H. Defiro o pedido em peti??o de fls. 431, determinando inclus??o no polo passivo da a??o o requerido POSTO DE COMBUSTIVEIS JARDINS EIRELI EPP, mantendo todos os atos praticados at?? o presente. No mais, fica o exequente intimado atrav??s de seu procurador, regularizar a representa??o dos executados MUNIZ E MONT ALVERNE AUTO POSTO M LTDA, FABIO DA SILVA MUNIZ e SAMARA PINTO MONTALVERENE MUNIZ, juntando a procura??o para consolida??o do acordo entabulado, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se. Bel??m, 22 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju??za de Direito titular da 9?? Vara C??vel e Empresarial de Bel??m PROCESSO: 00309169020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 24/11/2021 AUTOR:JOSE DA ROCHA MOREIRA Representante(s): OAB 1538 - JOSE DA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANCISCO CHAMIE Representante(s): OAB 5501 - VERA LUCIA CARNEIRO SOARES (ADVOGADO) OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ESCRIT??RIO ZOGHBI-ADVOGADOS LITISCONSORTE:ONEIDE SILVA ABUD Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intima??o da autora para cumprir dilig??ncia (fls. 376), verifica-se por meio da Peti??o de fls. 377 que a intima??o foi infrut??fera em raz??o do falecimento da requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â O patrono da autora fora intimado por meio de Publica??o em Di??rios Oficial de todos os atos do ju??zo, conforme Certid??o de fls. 385. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se, assim, que os presentes est??o paralisados por mais de 30 (trinta) dias, n??o tendo o advogado da parte autora promovido a habilita??o de qualquer sucessor ou informado a exist??ncia de sucessores da autora. Â Â Â Â Â Â Â Â A aus??ncia de habilita??o inviabiliza a continuidade da demanda, ensejando a extin??o do processo sem resolu??o do m??rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolu??o do m??rito, com amparo no art. 485, IX do CPC, observando-se as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas e honor??rios advocat??cios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto que na hip??tese de n??o pagamento das custas no prazo legal, o cr??dito delas decorrente sofrer?? atualiza??o monet??ria e incid??ncia dos demais encargos legais e ser?? encaminhado para inscri??o em D??vida Ativa (art. 46, da lei estadual n?? 8.313/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Bel??m, 23 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Ju??za de Direito Titular da 9?? Vara C??vel PROCESSO: 00319207820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 24/11/2021 INVENTARIANTE:ALESSANDRA ROSSY MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIO ANTONIO COSTA MARQUES DA SILVA. Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â ALESSANDRA ROSSY MARQUES DA SILVA, qualificada na inicial, ingressa com a presente a??o de invent??rio de um ?nico bem m??vel vendido em vida pelo inventariado MARIO ANT??nio MARQUES DA SILVA, falecido em 15

de maio de 2010. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 33 verso este juÃ-zo indeferiu o pedido de desbloqueio administrativo junto ao DETRAN. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada a se manifestar, quedou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatados. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se, diante da do documento de fls. 21/26, que o bloqueio administrativo se deu por possÃ-vel fraude cometida por ocasiÃ£o da assinatura do falecido para transferÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, entendo que busca a requerente suprir a fraude detectada pelo DETRAN com autorizaÃ§Ã£o judicial para desbloqueio administrativo, caracterizando falta de interesse de agir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VII do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m

PROCESSO: 00329071720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 24/11/2021 AUTOR:MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 19029 - CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:GAYA VIVIANE MENDES SANTANA
Representante(s): OAB 23464 - ÍCARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2022, Ã s 10h, oportunidade em que serÃ; ouvida a rÃ© em depoimento pessoal, conforme requerimento do autor de fls. 122, devendo a requerida ser intimada pessoalmente, na forma e com as ressalvas do art. 385, Â§1º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro pedido de oitiva de testemunhas requerido por ambas as partes, conforme fls. 122 e fls.123/132, devendo tanto a parte autora como a parte rÃ© juntar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde jÃ que as testemunhas deverÃ£o comparecer independentes de intimaÃ§Ã£o, nos termos do Â§2º do art. 455 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A audiÃncia serÃ; realizada mediante utilizaÃ§Ã£o de recurso tecnolÃ³gico de transmissÃ£o de som e imagem, por videoconferÃncia e em tempo real, atravÃs do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes, os advogados e as testemunhasÃ acessarem o link abaixo da audiÃncia no dia e horÃrio designados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A participaÃ§Ã£o Ã© obrigatÃria Ã s partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quando da realizaÃ§Ã£o da sessÃ£o os advogados e partes deverÃ£o ter em mÃ£os documento de identificaÃ§Ã£o com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LINK PARA SALA DE AUDIÃNCIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjYzNjc0YWYtNzM0MCM0MmFjLTkzNjAtZjBhNTNmMTliZTMw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91- 3205-2193. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os interessados poderÃ£o obter o tutorial de audiÃncias por videoconferÃncia disponÃ-vel em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 23 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m

PROCESSO: 00332484320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: InventÃrio em: 24/11/2021 INVENTARIANTE:LUIZA LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MAURÉLIO DOS SANTOS. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intimaÃ§Ã£o da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, como consta em fls. 80, verifica-se que o autor nÃ£o se manifesta nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se, assim, que os presentes estÃ£o paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono do autor, esgotou-se o prazo para manifestaÃ§Ã£o da parte requerente (fls. 81). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, extingo o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirto que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crÃ©dito delas decorrente sofrerÃ; atualizaÃ§Ã£o monetÃria e incidÃncia dos demais encargos legais e serÃ; encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa (art. 46, da lei estadual n 8.313/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de marÃço de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito da 9Ãª Vara CÃ-vel

PROCESSO: 00335587720018140301 PROCESSO ANTIGO:

200110402909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 ADVOGADO:RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS ADVOGADO:MARIA DE LOURDES DA COSTA AUTOR:TEXACO BRASIL S.A Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16767 - KAFFA GIGLIO (ADVOGADO) REU:MARIA DE LOURDES FADUL TEIXEIRA Representante(s): ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) REU:POSTO SENADOR LEMOS LTDA Representante(s): WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) REU:ANTONIO WILSON LUIZ DE ALMEIDA TEIXEIRA Representante(s): ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) CLOVIS MALCHER FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:PIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Ante a ausência de bens em nome do(a) executado(a) citado(a), suspendo a presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, período em que o prazo prescricional ficará suspenso (art. 921); Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte autora se manifeste quanto à localização de bens da parte r, os autos deverão ser arquivados (art. 921 do CPC); O termo inicial da prescrição intercorrente será contado na forma do art. 921, §4º, do CPC/2015, ou seja, a partir da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos (art. 206, §5º, I do CC), a partir de 23/10/2020, data do protocolo da petição de fls. 252/253, na qual o exequente requer o arquivamento do feito pela ausência de bens da parte executada. Vencido o prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), intimem-se as partes para que se manifestem em 15 dias, após retornem os autos conclusos nos termos do §5º do art. 921 do CPC. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 23 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00348324820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Outras medidas provisionais em: 24/11/2021 REU:RAIMUNDO VALTER SARMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3442 - SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) AUTOR:ROSANY DA CONCEICAO BITENCOURT PINHEIRO Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) . Vistos etc. Verifica-se que o autor não se manifesta nos autos, inclusive não comparecendo à audiência, conforme fls. 117, onde foi determinado julgamento do feito.. Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o autor não reside no endereço indicado pelo mesmo na inicial (fls. 121). Temos no inciso V do art. 77 do NCPC que cabe a parte informa e manter atualizadas as informações sobre endereço residencial e profissional, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Assim, diante da diligência do meirinho, o autor mudou o endereço residencial sem, no entanto, informar ao Juízo. Junte-se que o advogado habilitado nos autos representando o autor, o qual também devidamente intimado, não se manifesta nos autos. Verifica-se, assim, que os presentes estão paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono do autor, na medida que não informou atual endereço para fins de intimação. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Belém, 18 de novembro de 2021. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00348807020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE:LUIZA SUZANA BECKMANN FRANCA Representante(s): OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) OAB 17241 - AUGUSTO CEZAR LINS BENTES MENDONCA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 18875 - DJENANE DANIELE MIRA YOKOYAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERTO LOPES MAGALHAES Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAYTON ALENCAR MOREIRA Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAX CARNEIRO LISBOA Representante(s): OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIGASTRO PARA LTDA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLINICA INFANTIL DO PARA LTDA

Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Indefiro o pedido de fls.620/622, tendo em vista que a rÃ© nÃ£o solicitou prova pericial, conforme se vÃª no termo de audiÃªncia de fls.513. Â Â Â Â A prova pericial foi requerida pelos rÃ©us Clayton Alencar Moreira e Max Carneiro Lisboa, tendo esse Ãºltimo desistido e o primeiro nÃ£o se manifestou sobre a decisÃ£o de fls. 613, tacitamente concordando com a nÃ£o realizaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2022, Ã s 10h, oportunidade em que serÃ£o ouvidas a parte autora e as partes rÃ©s em depoimentos pessoais, conforme requerimento de ambos em fls. 513, devendo as partes serem intimadas pessoalmente, na forma e com as ressalvas do art. 385, Â§1º, do CPC. Â Â Â Â Defiro pedido de oitiva de testemunhas requerido por ambas as partes, conforme fls. 513, devendo tanto a parte autora como as partes rÃ©s juntarem o rol no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde jÃ¡ que as testemunhas deverÃ£o comparecer independentes de intimaÃ§Ã£o, nos termos do Â§2º do art. 455 do CPC. Â Â Â Â A audiÃªncia serÃ¡ realizada mediante utilizaÃ§Ã£o de recurso tecnolÃ³gico de transmissÃ£o de som e imagem, por videoconferÃªncia e em tempo real, atravÃ©s do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes, os advogados e as testemunhas acessarem o link abaixo da audiÃªncia no dia e horÃ¡rio designados. Â Â Â Â A participaÃ§Ã£o Ã© obrigatÃ³ria Ã s partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Â Â Â Â Quando da realizaÃ§Ã£o da sessÃ£o os advogados e partes deverÃ£o ter em mÃ£os documento de identificaÃ§Ã£o com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. Â Â Â Â LINK PARA SALA DE AUDIÃNCIA: Â Â Â Â h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - j o i n / 1 9 % 3 a m e e t i n g _ O T I 3 M m Y 0 Y m E t Z j Q 3 Y y 0 0 Y z d I L W l y O W I t M W V m Y j A 4 N G U 4 M 2 Z j % 4 0 t h r e a d . v 2 / 0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 6 5 b 2 c 9 0 4 - b 0 9 2 - 4 5 7 4 - a 1 9 c - 6 a 3 9 2 1 a a a 2 5 0 % 2 2 % 7 d L Â Â Â Â Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91-3205-2193. Â Â Â Â http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml. Â Â Â Â BelÃ©m, 24 de novembro de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00349566620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/11/2021 AUTOR:BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REU:JOÃO LUIZ DE F. MEDEIROS. Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE REINTEGRAÃO DE POSSE, ajuizada por BFB LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de JOÃO LUIZ DE F. MEDEIROS, todos devidamente qualificados na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a intimaÃ§Ã£o do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias (fls.64), verifica-se por meio da CertidÃ£o de fls. 66 que a intimaÃ§Ã£o foi infrutÃ-fera pois no local do endereÃo informado nos autos, nÃ£o se localiza mais a pessoa jurÃ-dica exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Temos no inciso V do art. 77 do CPC que cabe a parte informar e manter atualizadas as informaÃ§Ãµes sobre endereÃo residencial e profissional, sempre que ocorrer qualquer modificaÃ§Ã£o temporÃ-ria ou definitiva. Junte-se que a parte autora tem advogado habilitado nos autos e nÃ£o se manifestou pelo prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se, assim, que os presentes estÃ£o paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono da parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com amparo no art. 485, III do CPC, observando-se as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso o requerente deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no Â§4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscreve-la em dÃ-vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 9ª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00357952120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910787819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REU:ANA LOURDES RIBEIRO MEDEIROS Representante(s): OAB 7234 - WALTER TAVARES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 12071-A - VIRNA DO SOCORRO RODRIGUES C A LINS (ADVOGADO) GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:EVANDRO MAURO DIAS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 9393 - TYENAY DE SOUSA TAVARES (ADVOGADO) OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) PAULO SERGIO GOMES MAGNO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a sentenÃa de fls. 294/300, a certidÃ£o de trÃ©nsito em julgado de fls. 530, bem como a

petição de fls. 70/73, intime-se os executados, na forma do art. 513, §2º, inciso I do CPC, para oferecer adimplemento voluntário dos honorários sucumbenciais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. A Apê o cumprimento, remeta-se o processo à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Certifique-se nos autos principais. A Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. A Belém, 22 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível.

PROCESSO: 00372654920178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:EVANILDO DA CUNHA VILHENA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REU:ROSA DIAS VELOSO GIANNACINNI Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO
TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) . Vistos,
etc. Trata-se de obrigação de fazer com pedido de preceito cominatório interposto por
EVANILDO DA CUNHA VILHENA em face de ROSA DIAS VELOSO GIANNACINNI. A pretensão
autora resume-se na em obrigar a requerida a permitir a execução dos reparos
necessários no imóvel do autor. A r.ª, citada, atravessou petição de defesa e
reconvenção às fls.78/88, alegando preliminar de inércia da inicial por ausência de causa de pedir,
a qual afastou de plano ante a alegação de negativa da r.ª em autorizar o acesso ao imóvel para
reparos, o que será objeto de produção de prova durante a instrução processual. O
autor respondeu à reconvenção às fls. 242/249. Verifica-se a inexistência de
questões processuais pendentes, posto que as partes estão legitimadas e devidamente representadas,
passo a sanear e organizar, na forma do artigo 357 do mesmo código. Fixo como pontos
controvertidos da ação e reconvenção? 1. A resistência da r.ª/reconvinte em permitir
acesso ao seu imóvel para reparos no imóvel do autor/reconvindo; 2. Execução da reforma
da parede do autor/reconvindo danificado, 3. Apresentação de projeto de reforma aprovado
pela FUMBEL pelo autor/reconvindo. Quanto a distribuição das provas sobre os
fatos controvertidos acima delimitados, adotar-se-á a teoria estática prevista no artigo 373, I e II, do
Código de Processo Civil, continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos dos
seus direitos alegados na inicial e a r.ª com a incumbência de provar os fatos extintivos, modificativos e
impeditivos do direito do autor. Instadas as partes a especificarem as provas que
pretendem produzir, o autor/reconvindo às fls. 252/253 requer a juntada de prova documental, a
produção de prova testemunha e a produção de prova pericial na área de engenharia. Defiro as
provas requeridas. A parte r.ª/reconvinte requer o seu próprio depoimento, o que é
vedado conforme art. 385 do CPC. Manifeste-se a parte r.ª/reconvinte sobre documentos
juntados às fls. 254/270, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo às partes o prazo comum
de 05 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos ou ajustes quanto a presente decisão, nos termos do
§1º do art. 357 do CPC. Decorridos, venham conclusos para nomeação de perito. Determino a
remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos
das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém,
22 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de
Direito da 9ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00382361720088140301 PROCESSO ANTIGO:
200811055571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA
CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2021 AUTOR:UNIBANCO -
UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS Representante(s): ANA PAULA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO)
REU:ADERSON PASSOS GONZAGA FILHO. Vistos etc. Determinada a
intimação da parte autora UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S.A para manifestar
interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, verifica-se por meio do A.R de fls. 56 que a
intimação foi frutífera, conforme Certidão de fls. 57. Ocorre que, em que pese a
intimação ter sido efetivada em novembro de 2020, o requerente não se manifestou até a presente
data quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Revogo a tutela de urgência deferida às
fls. 37. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do
CPC 2015. Custas pela parte autora. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e
incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46,
da lei estadual nº 8.313/2015). Transitada em julgado arquivem-se os presentes

autos. P.R.I. Belém, 18 de novembro de 2021. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00419969320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Alvará Judicial em: 24/11/2021 AUTOR:MARIA ANGÉLICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por MARIA ANGÉLICA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Determinada a intimação da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias (fls.23), verifica-se por meio da Certidão de fls. 25 que a intimação foi infrutífera em razão do falecimento da requerente. O patrono da autora fora intimado por meio de Publicação em Diário Oficial de todos os atos do juízo, conforme Certidão de fls. 26. Verifica-se, assim, que os presentes estão paralisados por mais de 30 (trinta) dias, não tendo o advogado da parte autora promovido a habilitação de qualquer sucessor ou informado a existência de sucessores da autora. A ausência de habilitação inviabiliza a continuidade da demanda, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV do CPC, observando-se as cautelas legais. Custas na forma da lei. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). P.R.I. Belém, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00429885920118140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cautelar Inominada em: 24/11/2021 AUTOR:RAIMUNDO VALTER SARMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3442 - SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) REU:CONSORCIO REMAZA NOVATERRA Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 18 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00449712720008140301
PROCESSO ANTIGO: 200010189633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXEQUENTE:ESPLANADA IND E COM DE COLCHOES LTDA Representante(s): MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:VITOR MARQUES DA FONSECA JÚNIOR. Sentença Vistos etc., Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ESPLANADA IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA em face de VITOR MARQUES DA FONSECA JÚNIOR. Decisão de fl. 80 determinou a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Em petição de fl. 88 a parte demandante solicitou a desistência do feito, e foi intimada para recolher as custas processuais que antecedem a prolação da sentença por diversas vezes, porém se quedou silente. O último ato ordinatório que intimou o exequente para recolher as custas finais, às fls. 98, datado de 29/07/2021. Certidão de fls. 100, datada de 05/10/2021, informa que apesar das diversas intimações para o recolhimento das custas, o autor não se manifestou. O relatório. Decido. Conforme relatado acima, a parte requerente não promoveu os atos e diligências que lhe incumbiam no processo, inviabilizando o regular prosseguimento do feito e abandonando a causa. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/ 2015. Custas pela parte autora. Caso o autor deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-lo em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Belém, 24 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém
PROCESSO: 00470369020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Agravo de Instrumento em: 24/11/2021 AUTOR:TEOFILO PENA MORENO Representante(s): OAB 22639 - CARLOS FELIPE FERREIRA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA EUNICE FRANCO Representante(s): OAB 5077 - MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) REU:ADELFA

RUSSELAKIS CARNEIRO Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) REU:RELVAS IMOVEIS Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) PERITO:RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS GUIMARAES NETO. Vistos, etc.
 Em consonância com a decisão de saneamento processual realizado em audiência de conciliação, conforme termo de fls. 287/288 e considerando que já fora realizada pericial técnica de engenharia conforme laudo de fls. 424/479, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 10h, oportunidade em que serão ouvidos os autores em depoimento pessoal, os quais deverão ser intimados pessoalmente, na forma e com as ressalvas do art. 385, §1º, do CPC, consoante deferimento de fls. 287. Seria ainda tomado o depoimento testemunhal, conforme deferido às fls. 287, devendo os requeridos juntar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde já que as testemunhas deverão comparecer independentes de intimação, nos termos do §2º do art. 455 do CPC. Defiro ainda a oitiva do perito responsável pela pericial técnica de engenharia, conforme pedido de fls. 488/492, o qual deverá ser intimado pessoalmente para a audiência. A audiência será realizada mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, através do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes, os advogados, o perito e as testemunhas acessarem o link abaixo da audiência no dia e horário designados. A participação é obrigatória às partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Quando da realização da sessão os advogados e partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato.
 LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_N2VjNmQ0ZTAOTIIMS00YjJhLWFkM2QtNzUxMDA5ZjMyYWYwQx%40thread.v2/0?content=7b22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d
 Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91- 3205-2193. Os interessados poderão obter o tutorial de audiências por videoconferência disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>.
 Belém, 23 de novembro de 2021.
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00488504820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 24/11/2021 INVENTARIANTE:NAZARETE MEDEIROS RODRIGUES Representante(s): OAB 4344 - JORGE LOPES DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSÉ FERREIRA PINHEIRO. Vistos, etc.
 NAZARETE MEDEIROS RODRIGUES, qualificada na inicial, ingressa com a presente ação de inventário bens deixados por testamento por JOSE FERREIRA PINHEIRO. Determinado o apensamento aos autos de abertura de testamento, a autora não foi localizada no endereço fornecido na inicial para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
 Relatos. Decido. Verifica-se que o prosseguimento do presente feito depende da abertura do testamento em apenso, extinto por abandono, caracterizando falta de interesse de agir no presente feito. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VII do Código de Processo Civil. Sem custas.
 Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
 Belém, 18 de novembro de 2021.
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00550173920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 24/11/2021 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REU:ANDRE LUIZ SALGADO PINTO Representante(s): OAB 7331 - ANDRE LUIZ SALGADO PINTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de ANDRE LUIZ SALGADO PINTO. Em petição de fl.197, a parte autora requer a desistência do feito. Decisão de fl. 198, determinou a intimação do requerido, em cumprimento ao disposto no art. 485, §4º, do CPC/2015. Certidão de fl. 199 informa que o réu foi intimado, porém se quedou silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do silêncio do requerido, presumo a sua ausência ao pedido de desistência. Ante o exposto, homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do

feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 23 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito titular da 9ª Vara Cível PROCESSO: 03392692020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:VIVIANE COELHO TANAKA Representante(s): OAB 20336 - MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS (ADVOGADO) REU:JOSE LOURENCO DA COSTA SIQUEIRA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em consonância com o que fora decidido às fls. 221, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h, oportunidade em que será ouvido o requerido em depoimento pessoal, o qual deverá ser intimado pessoalmente, na forma e com as ressalvas do art. 385, §1º, do CPC. Será ainda tomado o depoimento testemunhal, conforme deferido às fls. 221, devendo a autora juntar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde já que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, nos termos do §2º do art. 455 do CPC. A audiência será realizada mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, através do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes, os advogados e as testemunhas acessarem o link abaixo da audiência no dia e horário designados. A participação é obrigatória às partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Quando da realização da sessão os advogados e partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting_YWZhMmQ1ZjgtZDhhNS00MTQ4LWFiZTMtNW11MmM3MjNIMTU5%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91- 3205-2193. Os interessados poderão obter o tutorial de audiências por videoconferência disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Belém, 24 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04276466420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2021 REQUERENTE:ITAU SEGURA S A Representante(s): OAB 20750 - JONATHAN IGNARRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 199497 - WILLIAN DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO HENRIQUE COSTA PIRES. Vistos etc., a parte autora requer a desistência do presente feito às fls. 36. Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Advirto que consta substabelecimento, como consta nas fls. 5. Indefiro o pedido de baixa no bloqueio de fls. 36, visto que não foi efetuado junto este juízo junto ao RENAJUD. Custas pelo desistente. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). P.R.I. Arquivem-se. Belém, 22 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04346600220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:CEZAR GUILHERME B C DE M ME Representante(s): OAB 17492 - WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) REU:VALDEMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 21491 - BARBARA ARCOVERDE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Compulsando os autos verifico às fls. 340/341 que as partes demandantes informam a realização de acordo requerendo a consequente homologação por este juízo. Habilitação do patrono do autor com poderes para transigir às fls. 10. Habilitação dos patronos da requerida às fls. 164 e fls. 342.

Â Â Â Â Â Dessa maneira, homologo por sentença a transação firmada pelas partes nos termos constantes às fls. 340/341 para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, nos termos do item 4 da transação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aplico o disposto no §3º do art. 90 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transação homologada. Â Â Â Â Â Â Â Â Honorários advocatícios na forma do acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 19 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04536322020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:MICHELLY JORGE PEREIRA BERNARDES Representante(s): OAB 187265 - LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA (ADVOGADO) REU:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA FAMAZ Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) OAB 15051 - SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o que já havia sido designado por este juízo às fls. 407, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 10h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que somente a requerida se manifestou às fls. 347/354, na oportunidade da mencionada audiência ser ouvida a testemunha arrolada pela r, advertindo-se desde já que a testemunha deverá comparecer independente de intimação, nos termos do §2º do art. 455 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A audiência será realizada mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, através do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes, os advogados e as testemunhas acessar o link abaixo da audiência no dia e horário designados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A participação é obrigatória às partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quando da realização da sessão os advogados e partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWViOWRjZjYtMDU1Ni00OTA2LTg3NWYtM2RmNjMyZWQyYjVI%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 9civilbelem.gab@tjpa.jus.br ou pelo fone 91- 3205-2193. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os interessados poderão obter o tutorial de audiências por videoconferência disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 24 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 06897285020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE:ANA JANCELINA CARNEIRO Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE ALBERTO ATHAYDE DOS SANTOS Representante(s): OAB 7147 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JORGE ALBERTO FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do teor da certidão de fls. 26, juntem-se nos presentes autos a petição de emenda, a qual deve ser desentranhada do processo em apenso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 17 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07676689120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDENOR OLIVEIRA LIMA. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção do processo do feito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumprida a diligência, encaminhe os autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de

novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial e Belém

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00164798120178140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021 AUTOR:M. S. S. A. Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 24232 - RAPHAELA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:S. M. C. S. Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 24232 - RAPHAELA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. S. C. S. Representante(s): OAB 24232 - RAPHAELA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:H. S. R. O. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da Capital, fica intimado o(a) Ilmo(a). Dr(a). RAFAELA FERREIRA DE SOUZA, OAB/PA 24232, advogado da parte AUTORA, a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria desta Unidade Judiciária os autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE (processo nº 0016479-81.2017.814.0301), retirado com carga em 21/08/2020, caso contrário será comunicado ao Juiz que responde pela Vara, nos termos do art. 1º, §1º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM, podendo ensejar na remessa de comunicado à OAB para instauração de processo disciplinar. Acaso os autos tenham sido extraviados, comunicar imediatamente ao Juízo, mediante petição, para os devidos fins. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora Nucleo de Movimentação UPJ/FAM

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 02082534020168140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021 REQUERENTE:M. V. F. O. Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 21913 - ANDREA CARLA SOUZA TORRES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:L. L. A. Representante(s): OAB 31467 - JULIANA LOUREIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:LUCIANA VITORIA OLIVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 31324 - KAREN TEIXEIRA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Coordenadora do Nucleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do Dr. JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz respondendo pela 4ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder, caso queira, a retirada da petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, protocolada sob o nº 2021.02484534-81, de 22/11/2021, a fim de promover os ajustes necessários quanto aos requisitos da petição inicial, contido no CPC, e distribuir o pedido em questão diretamente no sistema PJE. Belém, 25 de novembro de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Nucleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00306718020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210360669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE A??o: Divórcio Consensual em: 24/11/2021 ADVOGADO:KATIA HELENA C GOMES AUTOR:EDUARDO MONTEIRO ANDRADE AUTOR:MARTA OLIVEIRA ANDRADE. R. hoje. A fim de permitir a expedição do formal de partilha requerido (fls. 23/24), intimem os requerentes para juntar aos autos a necessária escritura pública dos imóveis partilhados. Belém/PA, data registrada eletronicamente. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00531475620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR:LUIZ PIO ELIAS NOGUEIRA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REU:SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) . Vistas ã s partes para apresentaÃ§Ã£o de razÃµes finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, Â§2Âº CPC, primeiro ao autor e depois ao rÃ©u, ficando desde jÃ¡ cientes as partes do referido prazo. Encaminhem-se os autos ã Defensoria PÃºblica. Em seguida, encaminhem-se os autos a UNAJ, apÃ³s voltem conclusos para sentenÃ§a.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA nº 129/2021-DFCri

CONSIDERANDO a necessidade de serviço na 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém

RELOTAR o servidor SAMUEL MOTA DA SAILVA PAIVA, Analista Judiciário, matrícula nº 109584, junto a Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém, a contar do dia 01/12/2021.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 18 de novembro de 2021.**

PORTARIA nº 131/2021-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2021/45453**.

I - DESIGNAR MARLOY JAQUES CARDOSO DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 9759-4, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital, no período de 03/12 a 17/12/2021.

II- DESIGNAR ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA KAUFFMANN, Analista Judiciário, matrícula nº 55484, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital, nos dias 7/1, 10/01 e 24/01/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **25 de novembro de 2021.**

PORTARIA nº 132/2021-DFCri

CONSIDERANDO a necessidade de serviço na Central Unificada de Mandados;

RELOTAR o servidor GRACILIANO CHAVES DA MOTA, Analista Judiciário, matrícula nº 3395, junto a Central de Mandados Criminal da Capital, a contar do dia 01/12/2021. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **25 de novembro de 2021.**

PORTARIA nº 133/2021-DFCri

CONSIDERANDO a necessidade de serviço na Central Unificada de Mandados;

RELOTAR a servidora LEONETE CARVALHO FERREIRA MENDES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 13030, junto a Central de Mandados Criminal da Capital, a contar do dia 01/12/2021.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **25 de novembro de 2021.**

PORTARIA nº 134/2021-DFCri

CONSIDERANDO a necessidade de serviço na Central Unificada de Mandados.

RELOTAR a servidora NAZARÉ CRISTINA DA SILVA SANTIAGO, Analista Judiciário, matrícula nº 1783, junto a Central de Mandados Criminal da Capital, a contar do dia 01/12/2021.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **25 de novembro de 2021**.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00115179820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 VITIMA:L. T. F. VITIMA:A. F. T. DENUNCIADO:MARCELO FREITAS CALDAS. PROCESSO: 00122050220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:A. N. M. Representante(s): OAB 26849 - PALOMA ARAUJO PINHEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Proc. nº 0012205-02.2016.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará; Réu: Benedito de Oliveira Santos DESPACHO O causídico constituído pelo réu foi regularmente intimado para apresentar memoriais, porém não se manifestou, razão pela qual foi determinada a intimação do acusado para constituir outro advogado (fls. 102). O réu não foi encontrado para ser intimado pessoalmente (fls. 104), tendo a Defensoria Pública apresentado os memoriais (fls. 106/115). Em face do exposto, 1- Para que não se alegue eventual nulidade, determino a intimação do réu por edital para, no prazo de cinco dias, constituir novo advogado e apresentar memoriais, ciente que a falta de manifestação importará na nomeação de defensor público. 2- Decorrido o prazo do edital sem qualquer manifestação do acusado, vista à Defensoria Pública para, no prazo de cinco dias, ratificar os memoriais já apresentados ou formular novas alegações finais. Belém/PA, 24 de novembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Processo: 0004448-83.2018.8.14.0401. Denunciado EDSILVALDO DE JESUS TAVARES. Vítima J.R.D.S.F. De ordem da Exma. Sra. BLENDIA NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a deliberação em audiência à fl. 59, fica intimado o advogado de defesa Dr. Lucas Neves de Melo (OAB/PA 28589) para que apresente alegações finais no prazo legal. Belém, 25 de novembro de 2021. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006-CJRMB, publicado no DJ n.º 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647, de 15/12/2014).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0009425-26.2015.8.14.0401

AÇŒO: ROUBO QUALIFICADO

AUTOR: JUSTIÇA PŒBLICA

ACUSADO(A/S): MIKE MOREIRA EVANGELISTA

TIPIFICAÇŒO PENAL: Art.157, Œ 2º, I e II do CPB.

R.H.

Vistos.

RELATŒRIO.

MIKE MOREIRA EVANGELISTA e LUIZ HENRIQUE BELO BARBOSA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo MinistŒrio PŒblico, como incurso nas sançŒes punitivas do **art.157, Œ 2º, I e II do CPB**.

Narra a denŒncia que no dia 06 de maio de 2015, por volta de 21:30h, as vŒtimas Wanderson Bendelak e Wellington Carvalho estavam transitando com suas motocicletas quando pararam em um beco atrŒs da sede dançante ŒBrasileirŒoŒ e foram abordados por quatro indivŒduos, que armados com revŒlver e uma faca tipo peixeira, anunciaram o assalto e subtraŒram as motocicletas das vŒtimas.

Narra a peçŒ acusatŒria, ainda, que apŒs receberem denŒncia, uma guarniçŒo da polŒcia se deslocou atŒ o endereçŒo onde os agentes estariam com as motos roubadas. Ao avistarem os acusados a polŒcia os abordou, tendo os denunciados levado os policiais atŒ a casa abandonada no bairro do TapanŒ onde estavam guardadas as duas motos roubadas. Os acusados foram presos em flagrante e conduzidos Œ Delegacia de PolŒcia.

A denŒncia, acompanhada do inquŒrito policial e do rol de testemunhas, foi recebida em 28 de maio de 2015 (fl.92).

Devidamente citados, os acusados apresentaram Resposta Œ AcusaçŒo Œs fls. 97 e 100/101.

AudiŒncias de instruçŒo e julgamento realizadas nos dias 29.07.2015, 01.09.2015 e 21.10.2015, ocasiŒo em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaçŒo e defesa. O rŒu nŒo foi encontrado para o seu interrogatŒrio (fls. 114/115 e 134/137).

SentençŒa de extinçŒo da punibilidade pela morte do agente **LUIZ HENRIQUE BELO BARBOSA**, Œ fl. 182, em face da certidŒo de Œbito juntada aos autos (fl. 179).

DecisŒo decretando a revelia do acusado Mike Moreira Evangelista a fl. 214 dos autos.

Na fase do art. 402 do CPB nada foi requerido pelas partes.

Em AlegaçŒes Finais de fls. 223//226, o representante do MinistŒrio PŒblico requereu a **ABSOLVIÇŒO** do acusado **MIKE MOREIRA EVANGELISTA**, por nŒo estar convencido da autoria e materialidade, diante da

insuficiência de provas coligidas aos autos.

A Defesa do acusado **MIKE MOREIRA EVANGELISTA**, da mesma forma, em suas Alegações Finais de fls. 228/230 requereu a **ABSOLVIÇÃO** do réu, por insuficiência de provas, uma vez que o conjunto probatório produzido é insuficiente para embasar um decreto probatório em relação ao crime tipificado na denúncia.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Cuida-se de ação penal instaurada para apuração e responsabilização da autoria do crime de Roubo Qualificado, tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB.

Em uma análise detalhada e, pelo elenco de provas carreadas para os autos, não é possível extrair elementos seguros e convincentes para alicerçar um decreto condenatório, haja vista a insuficiência de provas.

O acusado **MIKE MOREIRA EVANGELISTA** não compareceu para o seu interrogatório, tendo sido decretada sua revelia em decisão de fl.214. As testemunhas ouvidas em Juízo nada trouxeram para os autos de provas que pudessem justificar um decreto condenatório ao acusado.

Em sendo assim, os pedidos de absolvição formulados pelo Ministério Público e pela defesa do acusado devem prosperar, tendo em vista não haver nos autos provas claras e cristalinas que levem com segurança ao acusado como sendo ele o autor do crime relatado na denúncia.

Assim, na ausência de certeza quanto à autoria, vigora o princípio do in dubio pro reo. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: **Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu e in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.**

No Processo Penal vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando a mera possibilidade acerca do delito e da autoria fundada em indícios frágeis, dos quais não se possa extrair a certeza quanto à autoria delitiva. Assim, sendo as provas produzidas nos autos insuficientes para determinar que o réu tenha praticado do delito que lhe é atribuído na Denúncia, impõe-se a absolvição do acusado em obediência ao princípio do **in dubio pro reo**.

Nesse sentido:

TJ-MG APELAÇÃO CRIMINAL APR 10382080919766001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 20/02/2015

EMENTA; FURTO. PROVA. INCONSISTENTE, ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a participação do apelante nos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolvição do agente com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor, pois mais vale absolver um culpado do que condenar um inocente. (Julgamento em : 10/02/2015; Rel. Des. Eduardo Machado)

Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, acolho o parecer do Ministério Público e **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO** deduzida na denúncia para **ABSOLVER** o réu

MIKE MOREIRA EVANGELISTA, com base no art. 386, VII do CPP, da acusação do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do CPB.

Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa.

Após o cumprimento do determinado na decisão de fl.222, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe.

P.R.I.C.

Belém/PA, 02 de junho de 2021.

Horácio de Miranda Lobato Neto

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00039899120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:DIANA CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELEN CRISTINA OLIVEIRA MENDES Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC. DELIBERAÇÃO: Designo o dia 24/05/2022, À s 09h, para oitivas das testemunhas EDSON KENEDY e ADAYLSON CLEYTON, interrogatório das rãs e o que mais for necessário para o julgamento do feito. Vista ao Ministério Público para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca das testemunhas Edson e Adaylton. Caso o Ministério Público insista na oitiva delas, notifique-as. Cientes as denunciadas que deveram comparecer na próxima audiência sob pena de ser decretada a revelia. Cientes a defesa e a acusação. PROCESSO: 00292869020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:VITOR BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. C. S. P. . DELIBERAÇÃO: Dã-se vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca das certidões de folhas N° 54 e 55, após vistas à defesa para manifestaço com relação a certidão de folha N° 54. Após, conclusos.

SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00032133520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021---DENUNCIADO:JOSE DIMAS SILVA DE BRITO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)
DENUNCIADO:LEONARDO SANTOS SARAIVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:A. J. S. B. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H O acusado LEONARDO SANTOS SARAIVA já fora interrogado, fls.134. Fora declarada a REVELIA DO ACUSADO JOSÉ DIMAS SILVA DE BRITO, fls.151. O acusado JOSÉ DIMAS SILVA DE BRITO foi posto em liberdade mediante a condição de monitoramento eletrônico pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme fl. 71, todavia, não compareceu ao NGME para a instalação do equipamento, fl. 115, não sendo mais localizado pelo juízo, assim, ante o requerimento ministerial de fls.142/145, o juízo DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO JOSÉ DIMAS SILVA DE BRITO, com fulcro no art. 282, §4º e art. 312, §1º do CPP. Expedi-se mandado de prisão, realizando o devido cadastro no BNMP. Dá-se vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP. INT. AP, CLS. Belém/PA, 16 de novembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00054439620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021---DENUNCIADO:RAMAYANA MADEIREIRA LTDA EPP Representante(s): OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO)
DENUNCIADO:GARCIA AFONSO ALVARES DA SILVA Representante(s): OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTIANE NAYSA DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R.H CUMPRASE na íntegra a determinação contida no segundo parágrafo da deliberação de fls. 635. INT. AP, CLS. Belém/PA, 16 de novembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00202880220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/11/2021---QUERELANTE:CYNTHIA VALESSA DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO)
QUERELADO:CLAUDIO DA SILVA BITTENCOURT JUNIOR Representante(s): OAB 1314 - NAUTO JUSTINIANO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12974 - NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) . R.H Proceder a digitalização dos autos. Ap, cls. Belém/PA, 16 de novembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00006355420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920022693
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021---DENUNCIADO:CRISTIANO BENTES MOURA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:M. R. M. C. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H Ante a certidão de fls. 256, cumprir o V. Acórdão nº 218.730, expedindo os documentos pertinentes. Ap, archive-se o feito, com a respectiva baixa na distribuição. Int. Belém/PA, 18 de novembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00293558820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EMERSON MIRANDA SALGADO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDERSON PATRICK MAGALHAES NEVES Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO PROC. N.º 0029355-88.2019.814.0401 R.º U: EMERSON MIRANDA SALGADO E OUTRO. Por meio deste, fica(m) intimado(s) o(s) senhor(es) advogado(s) responsável(is) pela Defesa do(s) acusado(s), ANDERSON PATRICK MAGALHÃES NEVES, a apresentar(em) alegações finais em forma de memoriais em favor do(s) réu(s), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, nos termos do Art. 403, §3º, CPP. Belém-PA, 18 de novembro de 2021. Eu, _____, Jorge A. Paiva da Cunha, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00035824120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A.º: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE ROBERTO SOUSA DE NAZARE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA PENAL DA CAPITAL Proc. 00035824120198140401 Aos 17 (dezesete) de novembro do ano de 2021, às 11:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Márcia Beatriz Reis Souza, o advogado Dr. Fábio Luiz Ferreira Mourão OAB/PA 7760. Realizada a oitiva das testemunhas Julio Cesar Meyer Junior e Albert Ivy Pereira. Ausente a testemunha Ednilson Santos de Oliveira. Presente o acusado José Roberto Sousa de Nazaré. A Defesa na pessoa do advogado Dr. Fábio Luiz Ferreira Mourão OAB/PA 7760 requereu prazo para protocolar Procuração de habilitação. O Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha Ednilson Santos de Oliveira. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo de Direito deferiu requerimento formulado em audiência, concedendo o prazo de 05(cinco) dias para devida habilitação do Advogado nos autos, ressaltando que o mesmo informou seu telefone de contato, qual seja: (91)987042063. Retornar os autos conclusos para designação de nova data de audiência para oitiva da testemunha de acusação ausente, das testemunhas de defesa, rol contido nos fls. 13 e interrogatório do acusado. Antes da designação de nova data os autos devem seguir para digitalização. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Belém/PA, 18 de novembro de 2021 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00050945920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A.º: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021---VITIMA:M. C. C. S. DENUNCIADO:JOSE CARLOS CORREA MARTINS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Ante a certidão de fls. 87, cumprir o V. Acórdão nº 217.494, expedindo os documentos pertinentes. Ap.ºs, archive-se o feito, com a respectiva baixa na distribuição. Int. Belém/PA, 19 de novembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00132389520148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A.º: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021---DENUNCIADO:ANDRE SANTOS FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. A. M. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Ante a certidão de fls. 178, cumprir o V. Acórdão nº 217.218, expedindo os documentos pertinentes. Ap.ºs, archive-se o feito, com a respectiva baixa na distribuição. Int. Belém/PA, 19 de novembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO: 0002271-83.2017.8.14.0401

DIEGO ARMANDO DA SILVA SOUZA

Data de 30/07/1987 RG: 165136 SSP/PA CPF/CNPJ: 862.774.052-68 Filiação: HELIANA EDNA DA SILVA SOUZA / JOSE ARMANDO DOS REIS SOUZA

A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais...

MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa acima qualificada, nos autos de desta Execução de Pena Alternativa, tendo em vista que NÃO FOI ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU NOS AUTOS, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ç VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, data e assinatura digital. Eu, de ordem, o digitei e publiquei.

CUMPRA-SE

ANDRÉA LOPES MIRALHA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00003975820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/11/2021 VITIMA:A. D. P. DENUNCIADO:ALESSANDRO DAMASCENO PEREIRA. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALESSANDRO DAMASCENO PEREIRA, já qualificado nos autos, pela suposta prática de fato previsto no âmbito da Lei 11.340/2006, tendo como vítima ALVARINA DAMASCENO PEREIRA. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública. Durante a instrução processual, diante da ausência das testemunhas arroladas no processo, o Argêlo Ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relato o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não compareceu em Juízo, não havendo, portanto, como ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. Por outro lado, o réu também não compareceu para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Argêlo Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática a autoria dos fatos constantes na denúncia, pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há; a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, ALESSANDRO DAMASCENO PEREIRA, já qualificado, das imputações que lhe foram atribuídas. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 24 de novembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00007526820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:CARLOS JUNIOR DA SILVA CONCEICAO VITIMA:E. C. S. . DELIBERAÇÃO: 1. Proceda-se às correções necessárias no nome do réu, a fim de que passe a constar, nos Sistemas deste Tribunal e na capa dos autos, o seguinte nome: CARLOS JUNHIO DA SILVA CONCEICAO. 2. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 24 de novembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00022666820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERENTE:SANDRA FERREIRA DA CRUZ REQUERIDO:WELLINGTON CARLOS BRASIL TRINDADE. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Belém, 24 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO À À À À À À Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. À À À À À Belém, 24 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B PROCESSO: 00048656520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:JULIANY ANJOS DOS SANTOS VITIMA:E. C. F. C. . DECISÃO À À À À À À À À À À Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, nos termos do art. 581, I do CPP, contra a sentença de extinção da punibilidade, prolatada por este juízo em 19/10/2021. À À À À À À À À À À À À A Secretaria Judicial certificou que o recurso foi protocolado intempestivamente. À À À À À À À À À À Com razão o serventuário, pois a intimação do parquet se deu em 03/11/2021 e o presente recurso somente foi protocolado em 10/11/2021. Ou seja, após decorrido o prazo legal de 05 (cinco) dias para sua

interposição. Pelo exposto, NEGOU RECEBIMENTO AO RECURSO em face de sua manifesta intempestividade. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 24 de novembro de 2021.

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00050734920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: JOSUE DA SILVA COSTA VITIMA: E. D. A. P. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido do Órgão Ministerial. Dá-se vista dos autos ao MP para se manifestar quanto à ausência de intimação da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em sua(s) oitiva(s), designe a sra. Diretora de Secretaria, data mais próxima desimpedida na pauta, para sua(s) oitiva(s), intimando-se na forma requerida pelo Parquet e INTIMANDO-SE novamente o acusado, ficando desde já autorizado o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. 3. Caso o Ministério Público desista da(s) oitiva(s) e apresente, desde logo, suas alegações finais, abra-se vistas à Defesa para a mesma finalidade e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 24 de novembro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00052501320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/11/2021 VITIMA: A. C. A. P. DENUNCIADO: IGOR PATRICK SOUSA SOUSA Representante(s): OAB 15782 - KEIMENSON BRITO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18474 - BERNARDO PEDRO SILVA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de IGOR PATRICK SOUSA SOUSA, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 16/02/2020, tendo como vítima Adna Celia Alves Pereira. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular. Durante a instrução processual, foi ouvida somente a vítima. As partes requereram desistência da oitiva da testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição por insuficiência de provas. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a própria vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, em seu depoimento declarou: ambos se atracaram e passaram a se agredir reciprocamente, dentro do carro; que tudo não passou de um fato isolado e que hoje são casados e vivem em harmonia. Por sua vez, o réu não compareceu em Juízo para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia, eis que a própria vítima não confirmou os fatos narrados na peça acusatória, dizendo que tudo não passou de um fato isolado e que ambos trocaram agressões mútuas. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, IGOR PATRICK SOUSA SOUSA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 24 de novembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00074019520198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERENTE: ROSILENE LIMA DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) REQUERIDO: DENIS DO NASCIMENTO TRINDADE Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 3912 - JOSE PAULO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 24 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado,

do que para constar, fiz este termo. **Belém**, 24 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESO: 00090456120198140401 PROCESO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/11/2021 VITIMA:F. M. R. DENUNCIADO:PAULO RAPHAEL BIZERRA FRANCA. DECISÃO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, nos termos do art. 581, I do CPP, contra a sentença de extinção da punibilidade, prolatada por este juízo em 21/10/2021. A Secretaria Judicial certificou que o recurso foi protocolado intempestivamente. Com razão o serventário, pois a intimação do parquet se deu em 03/11/2021 e o presente recurso somente foi protocolizado em 10/11/2021. Ou seja, após decorrido o prazo legal de 05 (cinco) dias para sua interposição. Pelo exposto, **NEGO RECEBIMENTO AO RECURSO** em face de sua manifesta intempestividade. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. **Belém/PA**, 24 de novembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESO: 00094540320208140401 PROCESO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:FLORIANO MEDES DA COSTA JUNIOR VITIMA:R. R. N. B. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de FLORIANO MEDES DA COSTA JUNIOR, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de ameaça, fato ocorrido no dia 28/12/2018, tendo como vítima Rafaela Roberta Nunes Bastos. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, o Órgão Ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição por insuficiência de provas. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não compareceu em Juízo para ratificar o seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Da mesma forma, o réu não se fez presente em Juízo para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, **ABSOLVO** o réu, FLORIANO MEDES DA COSTA JUNIOR, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa. **Belém (PA)**, 24 de novembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. **PROCESO: 00096584720208140401 PROCESO ANTIGO: ---** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO RAMOS DE LIMA VITIMA:D. R. L. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de CLAUDIO RAMOS DE LIMA, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 06/01/2020, tendo como vítima Djanira Ramos de Lima. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, foi ouvida somente a vítima e, em seguida, o réu foi interrogado. As partes requereram desistência da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. Ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito ao silêncio. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição por insuficiência de provas. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a própria vítima não confirmou os fatos descritos na denúncia, dizendo que ambos se atracaram e passaram a se agredir reciprocamente. Às perguntas da Defensoria Pública, disse que foi ela quem iniciou as agressões contra seu irmão. Alegou que não tem interesse em sua condenação e que nunca mais tiveram problemas. Em sua autodefesa, o réu declarou que foi a vítima quem iniciou as agressões contra ele e que tudo não passou de uma briga entre irmãos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia, eis que a própria vítima, durante a instrução do processo, declarou que foi ela quem iniciou as agressões contra seu irmão. Disse que não desejaria a

condenado dele e que nunca mais tiveram problemas de relacionamento. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Arguido Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso e, exista prova da materialidade, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, CLAUDIO RAMOS DE LIMA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 24 de novembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00136508420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/11/2021 VITIMA:G. F. C. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS PANTOJA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO A A A A A CERTIFICADO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. A A A A A Belém, 24 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negreão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRGB TERMO DE ARQUIVAMENTO A A A A A Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. A A A A A Belém, 24 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negreão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRGB PROCESSO: 00140538220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/11/2021 VITIMA:M. M. T. DENUNCIADO:SASAQUE MELO TAVARES. DECISÃO A A A A A O réu/condenado, através da Defensoria Pública (NEAH), inconformado com a sentença proferida por este Juízo, interpôs recurso de apelação. A A A A A A A A A A A A secretaria judicial certificou a tempestividade do recurso. A A A A A A A A A A Ante o exposto, RECEBO O RECURSO. A A A A A A A A A A Dê-se vistas dos autos ao apelante e, posteriormente, ao apelado para apresentação das razões e contrarrazões, respectivamente, nos termos do art. 600, do CPP. A A A A A A A A A A Apes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. A A A A A A A A A A Publique-se. Intime-se. A A A A A A A A A A Belém/PA, 24 de novembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00141692520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/11/2021 VITIMA:C. R. S. A. DENUNCIADO:MARCELO ALDENOR DE ALMEIDA PEREIRA. VÍCIAS DE FATO A, VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A COMPANHEIRA A, LEI MARIA DA PENHA A, ABSOLVIÇÃO A, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A Proc. nº 0014169-25.2019.814.0401 Autos: Ação Penal A Vias de Fato Acusado: MARCELO ALDENOR DE ALMEIDA SENTENÇA A A A A A A A A A A O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARCELO ALDENOR DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção de vias de fato, tendo como vítima a companheira, Claudia Regina da Silva Alves, por fato ocorrido no dia 07/06/2019. A A A A A A A A A A Relata a denúncia que, no dia do fato, a ofendida encontrava-se em sua residência quando o acusado chegou, seguidamente, sem motivo, passou a ofendê-la dizendo: A sua vagabunda, safada, vai tomar no teu cu. Consequentemente, desferiu um soco na cabeça da mesma, entretanto, não deixou marcas aparentes. A A A A A A A A A A Recebida a denúncia (fl. 03), o réu, citado (fl. 09-v), apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública (fls. 04/08). A A A A A A A A A A Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima e interrogado o réu. A A A A A A A A A A Nada foi requerido em caráter diligencial. A A A A A A A A A A Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. A A A A A A A A A A o relatório. A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática da contravenção de Vias de Fato (art. 21, da LCP). A A A A A A A A A A A vítima, Claudia Regina da Silva Alves, declarou que no dia do fato chegou em casa e entregou seu celular para que o filho brincasse, o acusado então, pegou o aparelho e ao visualizar as conversas pensou ter sido traído. Nesse momento, a vítima estava na cozinha, acompanhada de uma amiga. O réu deu início as agressões, batendo na cabeça da vítima, levando-a, ainda, até o quintal, onde despida e teve seus Aculos quebrados. Como o réu lhe agredia na cabeça, não ficaram marcas. A vítima relata que seu filho e sua amiga presenciaram a agressão; que o réu já havia agredido anteriormente. A ofendida afirma que o ex-companheiro ajuda nas

despesas do filho, que não a perturba, mas alega ser ofendida pelo seu vizinho, primo do acusado. O acusado, Marcelo Aldenor de Almeida Pereira, declarou não serem verdadeiras as acusações oferecidas, que no dia do fato ocorreu uma discussão entre o casal e a vítima havia o chamado de "corno", que não reagiu ao insulto e nem houve agressão física. Logo em seguida acionaram a polícia; que além dos policiais estavam presentes no local alguns parentes do acusado; que a vítima afirmou perante os presentes não ter sido agredida. O acusado não foi levado à delegacia. O interrogado afirma ter visto mensagens no celular da vítima, mas não a agrediu. Desde então, nunca mais esteve na presença da ex-companheira. O Parquet desistiu da oitiva da testemunha Creuza da Silva Souza. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nas sanções penais previstas no art. 21, da Lei das Contravenções Penais. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, por ausência de materialidade do fato. Não obstante os argumentos sustentados pelo Argão Ministerial, tenho que não se desincumbiu de demonstrar satisfatoriamente a ocorrência do injusto, visto que, em que pese a vítima ter ratificado os termos da denúncia, suas declarações não foram corroboradas por outros elementos. A ofendida, inclusive, aduziu que uma amiga presenciou os fatos, porém a testemunha não foi trazida em juízo para corroborar a versão acusatória. O réu, a seu turno, negou ter agredido fisicamente a vítima. Consigno que, muito embora partilhe do entendimento de que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assume especial relevância, suas declarações restaram isoladas nos autos, mesmo porque a única testemunha presente no momento dos fatos não compareceu em juízo para confirmar a ocorrência delituosa. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Minas Gerais, assim já decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA OS COSTUMES - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS - PROVAS INSUFICIENTES - "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - A palavra da vítima tem especial valor para a formação da convicção do juiz em casos de crimes contra os costumes, mas não deve se revelar isolada dos demais elementos de prova. - Se não há provas suficientes para demonstrar a autoria do crime, incabível a condenação do réu. (TJ-MG-APR 10153130009449001 MG, Relator: Catta Preta, Julgamento: 19/03/2015, Argão Julgador: Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação: 30/03/2015). EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. 1. Nos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima poderá fundamentar a sentença penal condenatória se estiver em harmonia com os demais elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal; 2. Impetese a absolvição do réu pelo crime de ameaça quando a palavra da ofendida mostra-se isolada no conjunto probatório, não encontrando nenhum respaldo nos demais elementos de prova existentes nos autos; 3. Recurso conhecido. Improvimento da pretensão recursal. Unanimidade. (TJ-PA APL 201430130992 PA. Orgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. Publicação: 30/10/2014. Julgamento: 28 de outubro de 2014. Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA). Deste modo, apesar da palavra da vítima ser relevante como elemento probatório, deve vir acompanhada por outros meios de provas idêneas, o que não ocorreu aqui. Assim, na ausência de outras provas que confirmem as suas declarações, o decreto absolutório se impõe. CONCLUSÃO Pelo exposto, por inexistirem provas que confirmem os fatos relatados na denúncia; e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não resta outra alternativa senão acolher os argumentos da defesa para julgar improcedente a denúncia e ABSOLVER o réu MARCELO ALDENOR DE ALMEIDA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Apõe os autos em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 24 de novembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00162507820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: JOAO GUILHERME DE SOUZA BRAGANCA VITIMA: V. L. S. B. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 24 de novembro de 2021. Anderson Wilker Silva Negão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO

Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo.

Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00169499820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ações: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERENTE:MAYRA MORAIS NASCIMENTO REQUERIDO:JOSE WELLINGTON DE ARAUJO MORAIS.

DECISÃO Considerando as controvérsias existentes nos autos, em especial a informação de que após o fato ocorrido em 24/07/2021, a requerente teria entrado em contato com o requerido e em face do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, designo audiência de justificativa para o dia 02 de dezembro de 2021, às 10h30. Em vista da proximidade da data para ocorrência da audiência, autorizo a expedição dos mandados em regime de plantão judicial.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Belém (Pa), 24 de novembro de 2021.

Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00199578320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDERSON WILKER SILVA NEGRAO Ações: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERENTE:CRISTYANE DE AGUIAR VIEIRA REQUERIDO:EDER CICERO DAS NEVES.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão/sentença proferida por este Juízo transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 24 de novembro de 2021.

Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO

Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo.

Anderson Wilker Silva Negrão Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00251285520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/11/2021 VITIMA:E. D. C. F. DENUNCIADO:RONALDO CESAR BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB 26911 - CARLOS ALBERTO FREIRE CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) .

DECISÃO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, nos termos do art. 581, I do CPP, contra a sentença de extinção da punibilidade, prolatada por este juízo em 28/10/2021. A Secretaria Judicial certificou que o recurso foi protocolado intempestivamente. Com razão o serventuário, pois a intimação do parquet se deu em 03/11/2021 e o presente recurso somente foi protocolizado em 10/11/2021. Ou seja, após decorrido o prazo legal de 05 (cinco) dias para sua interposição.

Pelo exposto, NEGOU RECEBIMENTO AO RECURSO em face de sua manifesta intempestividade. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 24 de novembro de 2021.

OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00284550820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ações: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:FELIPE ALVES PANTOJA VITIMA:A. F. P. N. . Proc. nº 0009442-86.2020.814.0401

DECISÃO Recebo o recurso em sentido estrito, por ser adequado e tempestivo. Dê-se vistas dos autos ao recorrente para oferecer suas razões do recurso, no prazo de 02 (dois) dias. Após, intime-se o recorrido, para, em igual prazo, contrarrazoar. Transcorrido o prazo, com ou sem a resposta do recorrido, retornem os autos conclusos para reapreciação da matéria, nos termos do art. 589 do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Belém (Pa), 24 de novembro de 2021.

Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**ATO ORDINATÓRIO****PROCESSO: 0012269-17.2013.814.0401**

Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB e da decisão à fl. 3124, ficam intimadas as partes e seus advogados, abaixo relacionados, para apresentarem **ALEGAÇÕES FINAIS**, em forma de memoriais, no prazo de 05 dias.

JOSÉ CARLOS DA SILVA (ADV: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - OAB/PA 14.948) e HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS - OAB/PA 22.297); WASHINGTON LUIZ ANTUNES NOBREGA (ADV: EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA - OAB/PA 18.243, LUANA VASCONCELOS FEITOSA - OAB/PA 19.797 e LETÍCIA RÉGULO FERREIRA ç OAB/PA 19.227); CARLA HORTÊNCIA BATISTA DIAS (ADV: EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA - OAB/PA 18.243, LUANA VASCONCELOS FEITOSA - OAB/PA 19.797 e LETÍCIA RÉGULO FERREIRA ç OAB/PA 19.227); EDJANE MAMEDE DA COSTA SANTANA (ADV: MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA - OAB/PA 3.000); EDILSON MAMEDE DA COSTA JUNIOR (ADV: MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA - OAB/PA 3.000); PAULO ROBERTO MILEO DE OLIVEIRA (ADV: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - OAB/PA 1.601 e HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO - OAB/PA 2.746); CARLOS JORGE DE ALMEIDA BRASIL (ADV: DOMINGOS CORRÊA BRAGA - OAB/PA 7.805); ILTON CARDOSO MIRANDA (ADV: JOSÉ OTÁVIO DE ANDRADE - OAB/PA 14.744); JAIME DA SILVA RAMOS (ADV: JOAQUIM DIAS DE CARVALHO - OAB/PA 3.944); ODALEIA SOCORRO PALHETA SILVA (ADV: LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA ç OAB/PA 6.977); MAURO LARRISON SIQUEIRA SOUZA (ADV: KARLA FABIANA SIQUEIRA ç OAB/PA 15.040 e JAMILLY ATAIDE DOS SANTOS DE BRITO LOPES - OAB/PA 15.058); REGINA LUIZA SANTOS DE SOUZA (ADV: NEOMIZIO LOBO NOBRE - OAB/PA 2.884); ADRIANO SANTA BRÍGIDA CONCEIÇÃO SILVA (ADV: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - OAB/PA 1.643); MARIA JOSE DA COSTA NUNES (ADV: FÁBIO GOUVÊA DE SÁ - OAB/AM 3.801); MARILENE DA COSTA NUNES (ADV: FÁBIO GOUVÊA DE SÁ - OAB/AM 3.801); SAMUEL ALMEIDA DA LUZ (ADV: AMANDA MAYARA BASTOS SOARES - OAB/PA 27.895 e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO ç OAB/PA 14.092).

Belém (PA), 25 de novembro de 2021.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00012923619988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810280512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 REU:RODOLFO LUIZ DA SILVA BARROS REU:CARLOS GILBERTO CHAVES ALHO AUTOR:B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0001292-36.1998.8140201 EXECUÇÃO DE TÁTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BB FINANCEIRA S/A EXECUTADO: CARLOS GILBERTO CHAVES ALHO e outros DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o Instrumento Particular de CessÃ£o de CrÃ©ditos, conforme jÃ; requerido em sentenÃ§a de embargos de declaraÃ§Ã£o de fls. 203/203-v, sob pena de indeferimento do pedido de sucessÃ£o processual. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, retornem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 23 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nÂº. 3567/21-GP PROCESSO: 00098867920168140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Monitória em: 24/11/2021 AUTOR:VL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME Representante(s): OAB 15700 - PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:TROPICAL NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- EPP REU:JULIO CESAR FLEXA DE OLIVEIRA REU:JOSE LUIS FLEXA DE OLIVEIRA. PROCESSO NÂº. 0009886-79.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: VL MOVEIS E DECORAÃÃES LTDA EXECUTADO: TROPICAL NAVEGAÃÃO E TRANSPORTE LTDA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o disposto no Artigo 2Âº da Lei nÂº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petiÃ§Ã£o de fls. 293/294 Ã© uma cÃ³pia, certifique-se se houve o protocolo da petiÃ§Ã£o original no prazo legal e, apÃ³s, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petiÃ§Ã£o original no prazo de 5 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 23 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci Conforme Portaria nÂº. 3567/21-GP 1 Art. 2o A utilizaÃ§Ã£o de sistema de transmissÃ£o de dados e imagens nÃ£o prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juÃ-zo, necessariamente, atÃ© cinco dias da data de seu tÃ©rmino.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam por esta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0007755-29.2019.8.14.0201 (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA), que tem como Requerente: D. S. C. e, como requerido, ANDERSON RODRIGUES PANTOJA. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) do Requerido, Dr. EDILSON SILVA MOREIRA, OAB/PA 7564 e Dr. ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR, OAB/PA 14403, para, nos termos do despacho proferido no processo em referência, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação acerca dos documentos juntados aos autos de fls. 52/56, bem como para que fiquem cientes da designação de audiência de Justificação que será realizada perante o juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no dia 22/03/2022, às 11h30min, com a presença das partes e seus representantes legais, ficando, ainda, intimados, desde já, para que tome(m) ciência da manutenção das medidas protetivas deferidas nos autos do processo acima mencionado, até a data da citada audiência de justificação. Caso os intimandos não seja(m) mais o(s) defensor(es) do requerido, deverão apresentar o respectivo instrumento de renúncia, com observância das exigências legais. Fica(m) ciente(s) o(s) intimando(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 25 de novembro de 2021. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR, 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI.

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00020035420168140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:PAULO JOSE ANDRADE DE LIMA
Representante(s): OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS
FRATONI RODRIGUES

SENTENÇA

Processo nº 0002003-54.2016.8.14.0501

Ação Revisional de Contrato de Mútuo Bancário

Autor: PAULO JOSÉ ANDRADE DE LIMA

Endereço: Rua XV de Novembro, Passagem Fagundes nº 21, bairro da Vila ç
Mosqueiro/Belém/PA

Advogado: Dr. Natanael Bruno Santos Nascimento (OAB/PA 22448)

Réu: BANMCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MASSA FALIDA)

Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PA 15201-A e OAB/SP 128341)

Vistos etc.

Determinada a intimação pessoal do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob extinção do processo sem resolução do mérito, não foi encontrado no endereço que declinou nos autos, consoante certidão de fl. 172, sendo válida a intimação de acordo com o art. 274, parágrafo único do CPC.

Isto posto, com lastro no art. 485, III do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se.

Belém, Ilha do Mosqueiro, 18 de outubro de 2021.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro

(Portaria nº 3207/2021-GP, de 22 de setembro de 2021)

PROCESSO: 00014955020128140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:MANOEL BRANDAO DA SILVA FILHO
Representante(s): OAB 5471 - MOACYR GONCALVES PAMPLONA JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNDO DOS COLCHOES LTDA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE
SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TACIANO DE CARVALHO ROCHA Representante(s):
DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº 0001495-50.2012.8.14.0501

Ação de Reparação de Danos Gerais com Antecipação de Tutela.

Requerente: MANOEL BRANDÃO DA SILVA FILHO

Endereço: Rua Variante, nº 82, Bairro Variante, Mosqueiro, Belém/PA.

Advogado: Dr. Moacyr Gonçalves Pamplona OAB/PA 5471

Requerido: MUNDOS DOS COLCHÕES, representado por TACIANO DE CARVALHO ROCHA

Vistos etc.

Determinada a intimação pessoal do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob extinção do processo sem resolução do mérito, não foi encontrado no endereço que declinou nos autos, consoante certidão de fl. 49, sendo válida a intimação de acordo com o art. 274, parágrafo único do CPC.

Isto posto, com lastro no art. 485, III do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se.

Belém, Ilha do Mosqueiro, 18 de outubro de 2021.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA
Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro
(Portaria nº 3207/2021-GP, de 22 de setembro de 2021)

PROCESSO: 00049748020148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Execução de Alimentos em: 18/10/2021---REQUERENTE:M. S. C. REPRESENTANTE:M. C. S. C.
REQUERIDO:J. M. O. C.

SENTENÇA

(...)

Vistos etc.

Determinada a intimação pessoal da representante legal da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob extinção do processo sem resolução do mérito, não foi encontrada no endereço que declinou nos autos, consoante certidão de fl. 20, sendo válida a intimação de acordo com o art. 274, parágrafo único do CPC.

Isto posto, com lastro no art. 485, III do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se.

Belém, Ilha do Mosqueiro, 18 de outubro de 2021.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro
(Portaria nº 3207/2021-GP, de 22 de setembro de 2021)

PROCESSO: 00023927820128140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação:
Execução de Alimentos em: 15/01/2019---REQUERENTE:M. S. C. Representante(s): DEFENSORIA
PÚBLICA REPRESENTANTE:M. C. S. C. REQUERIDO:J. M. O. C.

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de fl. 18, com lastro no art. 924, inciso II do CPC, extingo, por SENTENÇA, a presente execução.

Sem custas. Feito da Justiça Gratuita.

Arquivem-se imediatamente.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 15 de janeiro de 2019

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

PROCESSO: 00625457220158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação:
Despejo em: 04/03/2020---REQUERENTE:DARCYLENE CORREA DE MORAES Representante(s): OAB
18732 - GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA MAGNO DO
NASCIMENTO. Representante: OAB 4534 - MARCIO MEIRA MATTOS

Processo nº 0062545-72.2015.8.14.0501

Ação de Despejo

Autora: DARCYLENE CORREA DE MORAES

Advogado: Dr. Giovanni Bezerra Bitencourt (OAB/PA 18732)

Réu: JOSÉ MARIA MAGNO DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. Márcio Meira Mattos (OAB/PA 4.534)

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA, alegando o autor que locou ao réu em 27/01/2007 o imóvel residencial situado neste Distrito à Rua do Aeroporto nº 878, renovado uma vez,

passando a vigor por prazo indeterminado a partir de 18/03/2011, sendo que como a locação tem mais de 05 (cinco) anos, pede a sua resolução por denúncia vazia, nos termos do art. 47, V da Lei nº 8.245/91.

Citado o réu, no prazo legal, apresentou contestação às fls. 30/32, na qual alegou a ilegitimidade ativa por não ser a autora proprietária do imóvel; a existência de litispendência em relação a uma ação de consignação em pagamento em trâmite em outro Juízo ajuizada anteriormente; incompetência do Juízo por ambas as partes residirem na parte continental do Município de Belém e infração contratual por parte da autora pela construção de um muro em parte do terreno do imóvel locado.

Réplica à contestação às fls. 266/271.

Designada e realizada audiência de saneamento do processo à fl. 275, as partes não requereram a produção de provas, tendo sido determinado o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

A prefacial de ilegitimidade ativa por não ser a autora proprietária do imóvel não procede. O imóvel pertence à mãe da autora e, com a sua aquiescência, foi locado pela sua filha, tendo o contrato sido firmado consigo, inclusive o réu ajuizou contra autora a ação de consignação em pagamento, como se observa às fls. 109/116. Rejeito a preliminar.

A prefacial de litispendência em relação a uma ação de consignação em pagamento em trâmite em outro Juízo ajuizada anteriormente, também não procede. Apesar de serem as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são diversos, não havendo pertinência entre esta e aquela demanda, onde lá se discute o pagamento de alugueres. Rejeito a preliminar.

A prefacial de incompetência do Juízo por ambas as partes residirem na parte continental do Município de Belém, igualmente não procede. A uma, este Distrito integra a Comarca de Belém. A duas, não havendo foro de eleição, para ação de despejo, aplica-se o da situação do imóvel nos termos do art. 47 do CPC. Rejeito a preliminar.

No mérito, alegou o réu apenas uma suposta infração contratual pela construção de um muro em uma parte do terreno que estaria embaraçando a fruição da locação. A alegação não pode ser acatada. A uma, não foi produzida nenhuma prova a respeito. A duas, mesmo que existente o fato, demandaria outro tipo de procedimento a ser exercido pelo réu visando ser ressarcido de eventuais prejuízos, não interferindo nesta ação.

No caso concreto, como a locação por prazo indeterminado tinha mais de 05 (cinco) anos a quando do ajuizamento da ação, contando agora como mais de nove anos, cabível é a sua resolução com lastro no art. 47, inciso V da Lei nº 8.245/91, sendo a ação procedente.

Isto posto, concluo.

JULGO procedente a AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA que DARCYLENE CORREA DE MORAES moveu contra JOSÉ MARIA MAGNO DO NASCIMENTO, para decretar o DESPEJO do réu locatário do imóvel situado neste Distrito à Rua do Aeroporto nº 878, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária nos termos do art. 63, § 1º, a da Lei nº 8.245/97, fixando o valor correspondente a 06 (seis) meses de aluguéis a título de caução para efeito de execução provisória, na forma dos arts. 63, § 4º e 64, caput da mesma lei.

Custas, como de lei, e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, ambos pelo réu sucumbente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 04 de março de 2020.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

PROCESSO: 00001493020138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 08/11/2021---REQUERENTE: ROSY MEIRY DORNELAS BARRADAS
Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18429 -
RAPHAELA JACOB RUFINO (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA
(ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO REQUERIDO: ORGANIZACAO
BRAGANTINA DE ENSINO SUPERIOR ORBES Representante(s): OAB 23622 - JOAN SUELBY

CARDOSO BRITO (ADVOGADO)

Semana Nacional da Conciliação

Proc. nº.: 00000149-30.2013.8.14.0501

Requerente: ROSY MEYRE DORNELAS BARRADAS

Advogado(a): Dr. Wenderson Carlos Pinto Melo OAB/PA 23664

Requerido: ORGANIZAÇÃO BRAGANTINA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado: Dr. Joan Cardoso OAB/PA 23.622

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), à hora designada, neste Distrito de Mosqueiro, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da Vara Distrital, presente o **Dr. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro, juntamente comigo, Analista Judiciário. Presente a parte requerente, acompanhada de seu advogado. Ausente a parte requerida.

Aberta a audiência, constatou-se a ausência da parte requerida, razão pela qual a audiência não pode se realizar.

A seguir, o MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: √ Redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/02/2022, às 09h30min. Advirto às partes que a audiência de conciliação poderá ser realizada na modalidade virtual via videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft TEAMS, regularmente contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que poderá ser baixado e instalado no seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou app pode ser utilizado em qualquer aparelho celular ou computador com câmera e acesso à internet. Caso haja interesse, as partes deverão apresentar a manifestação até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem como informar os endereços eletrônicos para viabilizar a participação. Cadastre-se o patrono da parte requerida no Sistema (fls. 124/126). Em atenção às diretrizes traçadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e à recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, providencie a Secretaria a digitalização do processo e sua posterior migração ao Sistema PJE. Após, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. Expedientes necessários. √ Nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, assina. Eu, _____, **Luana Maria Moreira Branches Xavier**, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

JUIZ: REQUERENTE:ADVOGADO(A) DA REQUERENTE:

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 19/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA.

PROCESSO: 00019531920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---VITIMA:A. C. O. E.
DENUNCIADO:ANDREZA ALVES MACIEL. Processo n.: 00019531920208140006 ACUSADO(A)(S):
ANDREZA ALVES MACIEL (Advogado: JOSE ITAMAR DE SOUZA-OAB/PA-19763)-DECISÃO
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Da análise dos autos, nota-se que foi determinada a medida
cautelar de monitoramento eletrônico em favor da ré, em 22/06/2020, já tendo sido ultrapassado mais de
90(noventa) dias desde a decisão proferida. Considerando que a Resolução nº 412 de 23/08/2021 do CNJ,
em seu parágrafo único do art.4º, recomenda o prazo de 90(noventa) dias para reavaliação da medida de
uso do monitoramento eletrônico, tendo em vista que já transcorreu esse período, oficie-se a SUSIPE para
que realize as providências necessárias para a desinstalação do equipamento, caso tal providência não
tenha sido realizada, desde que o(a) acusada tenha cumprido as condições do monitoramento. 2.
Determino ainda que assim que a desinstalação do equipamento de monitoração eletrônica seja
comunicado a este Juízo pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE. 3. Sem
prejuízo, considerando que a ré ainda não apresentou defesa preliminar e, apesar de ter solicitado o
patrocínio da Defensoria Pública utilizou dos serviços de advogado particular na apresentação da petição
de fl.30/33, intime-se o causídico identificado na referida petição para dar ciência sobre a manifestação da
acusada e após, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para a finalidade acima descrita. 4. Intime-
se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 22/11/2021.
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00026645820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---VITIMA:L. N. S. S. C.
DENUNCIADO:RAIMUNDO ASSIS DA COSTA Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA
EVANGELISTA (ADVOGADO) . Processo n.: 0002664-58.2019.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): RAIMUNDO
ASSIS DA COSTADECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Analisando os autos e considerando que
a tipificação constante na Denúncia trata-se de homicídio culposo, não sendo de fato competência da Vara
do Tribunal do Júri, a qual possui apenas competência para julgar crimes dolosos contra a vida e seus
conexos, chamo o feito a ordem e torno sem efeito o declínio de competência para a Vara do Tribunal de
Júri de Ananindeua, ratificando todos os atos já proferidos por este Juízo. 2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/11/2022, às 10:30h, a ser realizada na sala de audiência da
1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 3. Intime-se a(o) acusada(o), as testemunhas
indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 4. Para fins de evitar
aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do
Promotor de Justiça. 5. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma
Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela
Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 6. A Secretaria Judicial ficará
responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência,
devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 7 Havendo testemunha(s)
policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora
e local descritos no item 1. 8. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não
consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou
outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a
realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como
fornecendo os dados eletrônicos necessários. 9. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto
ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o

rêu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 10. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 11. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos, devendo inclusive a Secretaria Judicial verificar a regularidade da representação, com a devida juntada de procuração nos autos e, em caso negativo, solicitar a juntada ao advogado peticionante no prazo de 10(dez) dias. 12. POR FIM, PROCEDA-SE A ALTERAÇÃO DO ASSUNTO PRINCIPAL NA CAPA DOS AUTOS E NO SISTEMA LIBRA, RETIRANDO A IDENTIFICAÇÃO DE FEMINICÍDIO, HAJA VISTA QUE NA DENÚNCIA NÃO CONSTA A TIPIFICAÇÃO RELACIONADA AO REFERIDO CRIME. 13. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 24/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00028959020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:MAURICIO MIRANDA DE SOUSA(Defensoria Pública)-
VITIMA:O. E. . Processo nÂº 00028959020168140006 / SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-
ÓBITO- ART. 107, , DO CP. Cuidam os autos de ação penal criminal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de MAURICIO MIRANDA DE SOUSA. Os autos foram sentenciados e o representante ministerial se manifestou no doc. de fls.75/80, pugnando pela extinção da punibilidade, tendo em vista o óbito do réu, o qual inclusive faleceu em data anterior a sentença proferida. Nos docs. de fls.76/80 constam documentos comprobatórios do óbito da agente. É o relato. Decido. Diante do falecimento do réu a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do parecer ministerial, cujas razões adoto para decidir. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MAURICIO MIRANDA DE SOUSA, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do CP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com anotações e baixas de estilo. Ananindeua-Pa, 24/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00307836820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---DENUNCIADO:LEANDRO FERNANDES AMORIM (DEFENSORIA PÚBLICA): VITIMA:J. F. C. S. VITIMA:I. S. M. . Processo nÂº 00307836820158140006- SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- ÓBITO- ART. 107, , DO CP. Cuidam os autos de ação penal criminal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de LEANDRO FERNANDES AMORIM. Os autos foram sentenciados e o representante ministerial se manifestou no doc. de fls.118/121, pugnando pela extinção da punibilidade, tendo em vista o óbito do réu, o qual inclusive faleceu em data anterior a sentença proferida. Nos docs. de fls.119/121 constam documentos comprobatórios do óbito da agente. É o relato. Decido. Diante do falecimento do réu a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do parecer ministerial, cujas razões adoto para decidir. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada LEANDRO FERNANDES AMORIM, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do CP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com anotações e baixas de estilo. Ananindeua-Pa, 24/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

Acusado: RENAN MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: YURI SILVA DE QUEIROZ OAB/PA 22797

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao(s) denunciado(s) a oportunidade para oferecer resposta por escrito, tendo sido a mesma por ele (s) apresentada no prazo legal desacompanhada da alegação de preliminares e da juntada de documentos.

Ademais, considero haver lastro probatório mínimo a sustentar a persecução penal; terem sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal; e, ainda, não estarem presentes quaisquer dos motivos legais para a absolvição sumária do(s) réu(s).

2. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento, conforme pauta, para reinquirição das testemunhas já ouvidas em juízo, conforme requerido pela defesa à fl. 109.

3. Intimem-se o Ministério Público, o réu e o defensor do réu, bem como as testemunhas.

4. Se estiver preso o réu, requisite-se a apresentação do mesmo à Unidade Prisional em que se encontra.

5. Expeça-se o necessário para a realização da audiência preferencialmente por meio eletrônico, com o envio de link às partes e testemunhas por meio de endereço eletrônico.

Sem prejuízo, ao analisar o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu RENAN MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, já objeto de parecer do Ministério Público, verifico que não merece acolhimento.

Isso porque está provada a materialidade e os indícios de autoria de crime grave punível com pena de reclusão superior a 4 (quatro) anos consoante depoimentos das testemunhas.

Não assiste razão à defesa em alegar condições pessoais do acusado, pois a eventual presença de circunstâncias favoráveis do réu não tem o condão, por si só, de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a fundamentar a segregação cautelar, como na hipótese dos autos, em que o acusado, após o crime, evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo em local incerto e não sabido e, pois, como foragido, em que pese tenha constituído advogado e apresentado resposta à acusação.

Ademais, o Juízo determinou que fosse intimado o advogado habilitado para apresentar o endereço atualizado do acusado a fim de realizar a citação pessoal, porém, até o presente momento, não houve tal informação, estando o réu em local desconhecido, o que demonstra a intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Assim é a jurisprudência:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA E PERMANECEU FORAGIDO POR QUATRO MESES. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em razão de o recorrente ter se evadido do distrito da culpa, somente tendo sido preso quatro meses após a decisão de sua prisão preventiva, tendo as instâncias originárias destacado que "a defesa do Paciente peticionou nos autos do processo principal informando que ele compareceria, naquela data, ao Juízo da Vara Crime da Comarca de Santa Bárbara para firmar termo de compromisso e se

apresentar para responder a todos os termos da ação penal?, o que não foi cumprido pelo Réu", o que justifica a indispensabilidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.

Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

V - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga complexo crime de feminicídio; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias, realização de diversas diligências e instauração de incidente de sanidade mental requerido pela própria defesa, além de sucessivos pleitos de revogação da prisão preventiva, conforme consignado pelas instâncias originárias. Tudo isso aliado ao fato de o paciente ter ficado foragido por mais de quatro meses, e, mesmo tendo constituído advogado nos autos, continuou se recusando a comparecer aos atos processuais até o momento de sua captura, em 26/03/2021. Ressalta-se que a denúncia foi recebida em 10/05/2021 e a defesa do paciente juntou resposta à acusação em 28/06/2021. Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário. Precedentes.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(S T J , A g R g n o R H C 1 4 8 . 5 9 4 / B A , R e l . M i n i s t r o J E S U Í N O R I S S A T O (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021).

Com efeito, deve ser, por ora, indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu por não se revelarem, no presente caso, suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por RENAN MARCELO OLIVEIRA DA SILVA.

Dê-se ciência ao MP, réu e defesa.

Considerando a designação de audiência para o dia 18.10.2021, acatelem-se os autos em secretaria.

Servirá a presente decisão como mandado/ ofício/ carta precatória.

Ananindeua (PA), 05.10.2021.

FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua

RESENHA: 20/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00019443320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/11/2021 VITIMA:M. R. S. REU:WALERSON OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 63263 - JEAN OLIVER JOSE GARCIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4Âº do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) De ordem da Exma. Sra. FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO,

Juiz(a) de Direito Titular da Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua, considerando a confirmação e agendamento prévio realizado com o Penitenciária Federal de Catanduvas-PR, conforme fls. 109/111, fica designada a audiência de instrução para o dia 30/03/2022, às 09h00min, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Ananindeua, 23 de novembro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00045670720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/11/2021 INDICIADO: JOSE HONORIO FARIAS CARVALHO Representante(s): OAB 12725 - CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16124 - IGOR COSME QUEIROZ MARTINS (ADVOGADO) VITIMA: D. C. S. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz(a) FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 08/06/2022 às 08h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00088507820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/11/2021 ACUSADO: DAVID FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA: M. M. P. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz(a) FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, fica designado o dia 23/03/2022 às 08h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00119942620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/11/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE DE SOUSA DIAS Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) VITIMA: N. S. X. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz(a) de Direito Fabiola Uribinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sessão do Tribunal do Juri para o dia 25/05/2023, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para realização do ato. Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00141218720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/11/2021 VITIMA: C. P. S. AUTORIDADE POLICIAL: DIVISÃO DE HOMICÍDIOS DENUNCIADO: LENILSON REGES BARBOSA DENUNCIADO: PEDRO PAULO DA SILVA COSTA DENUNCIADO: JOAO VICTOR SANTOS LOPES Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz(a) de Direito FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readequação de pauta, fica redesignado o dia 29/05/2024 às 10h00min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00146259320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/11/2021 VITIMA: F. E. C. F. AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO: EDICARLOS DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 17153 - MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MATHEUS DA SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 17153 - MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: EMANUEL ALEX MACIEL DA CONCEICAO Representante(s): OAB 17153 - MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JAUBER ROBERTO GOMES. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz(a) de Direito FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readequação de pauta, fica redesignado o dia 20/05/2024 às 08h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 24 de novembro de 2021. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo nº 0003765-96.2020.814.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença condenatória (ID 42243525), atinente ao tópico Conclusão. Assim, **RETIFICO** o erro, para, onde se lê: *ç* julgo parcialmente PROCEDENTE *ç*, **leia-se**: *ç* julgo totalmente PROCEDENTE *ç*, fazendo-se parte integrante da sentença e permanecendo-se inalterados todos os demais termos daquela.

Ciência ao Ministério Público e intime-se a Defesa, via DJe.

Ananindeua - PA, 24 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0010141-82.2010.814.0006

Denunciados: HELMA DA SILVA GUIMAR*ç*ES E RAIMUNDO NONATO DE SOUZA GOMES

Advogado (s) de defesa:

DR PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA, OAB/PA Nº 8269

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 *ç* CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 26 de janeiro de 2022, às 09:15 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ*ç*O E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 25 de novembro de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo nº 0002369-49.2013.8.14.0097

Ação de Busca e Apreensão em Aliena.

Requerente: Consorcio Nacional Honda Ltda.

Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219

Requerido: Ricardo Alexandre de Vasconcelos Santiago.

Ato Ordinatório Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o autor a satisfazer as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Benevides, 25 de novembro de 2021. Gabriel Seixas dos Santos Leão Auxiliar Judiciário ; Matrícula 121339

Processo nº 0001769-62.2012.8.14.0097

Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Requerente: Banco Itaú S/A.

Advogado: CELSO MARCON OAB/PA 13.536-A

Requerido: Marcos Miranda Pantoja.

Ato Ordinatório Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o autor a satisfazer as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Benevides, 25 de novembro de 2021. Gabriel Seixas dos Santos Leão Auxiliar Judiciário ; Matrícula 121339

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 00249360620098140097 √ **AÇÃO PENAL** √ **CONCUSSÃO** √ **DENUNCIADOS: JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA (ADV. JANIO NASCIMENTO OAB/PA 5157), JOSE MARIA TENORIO MACIEL E SHIRLENE FREITAS FURTADO (ADV. FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB/PA 5041) - DESPACHO/MANDADO: 01** - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA, JOSE MARIA TENORIO MACIEL, SHIRLENE FREITAS FURTADO MACIEL. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 11 de JULHO de 2023, às 11h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 √ Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 √ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

PROCESSO Nº 00013040920198140097 √ **AÇÃO PENAL** √ **CRIMES CONTRA O MEIO-AMBIENTE** √ **DENUNCIADO: ALBERTO RENOK ZAMPRONGNO E JULIANO ZAMPRONGNO (ADV. JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB/PA 13974 / ADV. PEDRO HENRIQUE DO S. PINTO OAB/PA 29376) - DESPACHO/MANDADO: 01** - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu ALBERTO RENOK ZAMPRONGNO, representante da pessoa jurídica GREENEX IND. COM E EXP DE MADEIRAS LTDA e JULIANO ZAMPRONGNO. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 26 de NOVEMBRO de 2024, às 12h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 √ Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 √ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800024-33.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 33486890, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **JOSÉ DE OLIVEIRA SENA NETO**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada com o CID 10 F06.9, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao Sr. **ULISSES DE OLIVEIRA SENA**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. O referido Curador não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000925120108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:EVERALDO QUEIROZ ALVES Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALTEMIRO NASCIMENTO PINHO Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA À DESPACHO . 1. Não que se refere ao dinheiro apreendido, determino que seja providenciada a transferência para conta única deste tribunal. 2. Em caso de haver subconta paralisada há mais de 03 (três) anos, cumpra-se conforme determina o legal do art. 2º, §2º da Lei Estadual nº 6.750/2005. Marituba (PA), 24 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Página de 1 PROCESSO: 00025056920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:JOSE RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:D. F. C. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0002505-69.2012.8.14.0133 Acusado: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Vítima: DIANE FIZIA DA COSTA AMADOR Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação Penal: Art. 129, §9º e 147, ambos do CP c/c Lei 11.340/06. Aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 11h02min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava a MMª. Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal, a Exma. Sra. Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público Exmº Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA e a Defensora Pública, Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Aberta audiência, dada a possibilidade de haver prescrição do fato, foi dada a palavra ao Ministério Público que se manifestou nos seguintes termos: O recebimento da denúncia ocorreu em 26.03.2013, fl. 06, única causa interruptiva da prescrição, sendo que os fatos ocorreram em 17.07.2012, e que o réu responde pelo crime do Art. 129, §9º e 147, ambos do CP c/c art. 7º da Lei 11.340/06, cujas penas são, respectivamente de 3 meses a 3 anos; e 1 a 6 meses. Ninguém foi ouvido em instrução processual até o presente momento. Do recebimento da denúncia até a presente data, já se passaram mais de 3 anos. Nos termos do art. 119 do CPP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Ainda que em caso de condenação, não há, em tese, nenhuma agravante ou causa de aumento de pena, sendo que a provável pena, para cada crime isolado, considerando as circunstâncias do caso concreto, ficaria abaixo de 1 ano. Nesse caso, aplica-se o art. 109, inc. VI do CP, prescrevendo em 3 anos, tempo esse já transcorrido. Dessa forma, o Ministério Público requer o reconhecimento da prescrição antecipada, pelas razões já expostas, nos termos do art. 109, inc. VI c/c art. 107, inc. IV, ambos do Código Penal. Dada a palavra à Defensoria Pública, manifestou-se nos seguintes termos: Reitero o pedido de declaração de prescrição formulado pelo Ministério Público. Em seguida a MMª Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: Considerando a manifesta das partes pelo reconhecimento da prescrição virtual, verifico que já se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denúncia, fls. 06, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA

EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, à doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 03 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. E, afigura-se que eventual pena definitiva, esta não ultrapassará 01 ano em ambos os crimes cujo prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusada/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Considerando-se que as partes renunciaram ao prazo recursal, dá-se baixa em nossos registros e archive-se. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Felipe Ramos, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juíza de Direito:..... Promotor de Justiça:..... Defensora Pública:.....

PROCESSO: 00038074820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA:R. C. F. S. VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:RILDO ANTONIO BITENCOURT GOMES Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0003807-48.2020.8.14.0006 Acusado: RILDO ANTONIO BITENCOURT GOMES Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulo Penal: art. 129, §9º do CP c/c art. 7º, I e II da Lei n. 11.340/06. Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (2021), às 11h25min horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente o acusado RILDO ANTONIO BITENCOURT GOMES. Presente a Defensora Pública, Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Aberta a audiência, restou prejudicada

em razão da ausência das vítimas Juliana Souza dos Santos e Ruth Cleia Fernandes de Souza, as quais não foram encontradas nos endereços fornecidos nos autos, conforme certidão de id n. 35-v. Ausente o réu Rildo Antônio Bittencourt Gomes, o qual também não foi encontrado conforme certidão de fl. 36. Verificou-se também que não consta comprovação nos autos. Dada a palavra ao Ministério Público, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando-se que as vítimas não foram encontradas e que os endereços constantes nos registros do Ministério Público continuam os mesmos, o Ministério Público desiste da oitiva das vítimas Juliana Souza dos Santos e Ruth Cleia Fernandes de Souza.”. Dada a palavra à Defensoria Pública, manifestou-se nos seguintes termos: “Constata-se que o oficial de justiça na certidão de fls. 36 não especificou qual foi o endereço que procurou pelo acusado. Assim, requiro a intimação do denunciado nos termos de fls. 14, ressaltando o telefone 98472-7080. Outrossim, requiro a intimação do advogado do denunciado para prosseguimento do feito.”. Em seguida a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Nomeio para o ato a Defensoria Pública, considerando-se que o patrono do réu não foi intimado. 2. Homologo o pedido de desistência da oitiva das vítimas Juliana Souza dos Santos e Ruth Cleia Fernandes de Souza formulado pelo Ministério Público. 3. Redesigno a presente audiência para o dia 17.03.2022, às 9h30min, devendo-se a tentar para o que foi requerido pela Defensoria Pública, que desde já fica deferido. Expeça-se o necessário. NADA MAIS havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juíza de Direito:

Defensora Pública:
 PROCESSO: 00066577520208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
 Inquérito Policial em: 25/11/2021 VITIMA:M. N. A. C. INDICIADO:ELIVALDO OLIVEIRA SOUZA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Processo: 0006657-75.2020.814.0006 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Ofensor: ELIVALDO OLIVEIRA SOUZA Vítima: MARIA NAZARÉ ASSUNÇÃO DA CUNHA Aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2021, às 08h56min, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente a Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara, comigo Analista Judiciário abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público (RMP), Dr. Rodrigo Aquino Silva e a Representante da Defensoria Pública, Dra. Rosângela Lazzarin. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a ausência da vítima MARIA NAZARÉ ASSUNÇÃO DA CUNHA, não intimada conforme certidão do oficial de justiça, fl. 33 dos autos. Dada a palavra ao RMP, este requereu que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público para o que entender de direito. Ao fim, a MMª. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, deu-se por finda esta audiência, do que, para constar, lavrei este termo, que lido e conferido, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Felipe Ramos, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: _____
 _____ MINISTÉRIO PÚBLICO:
 _____ DEFENSORIA PÚBLICA:

PROCESSO: 00083171720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2021 DENUNCIADO:RONALDO PEREIRA LIMA VITIMA:C. V. O. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. “Considerando que esta Vara não possui acesso ao sistema de cadastro eleitoral, tenho por bem INDEFERIR o requerimento realizado às fls. 378 quanto a busca no referido sistema. 2. “Dã-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão de fls. 373 quanto a testemunha ANTONIO CARLOS GOMES AQUINO. Marituba (PA), 25 de novembro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Página de 1 PROCESSO: 00155421520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Inquérito Policial em: 25/11/2021 INDICIADO:LUIZ ALBERTO MATOS CRAVO VITIMA:A. V. G. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Processo: 0015542-15.2019.814.0006 Ofensor: LUIZ ALBERTO MATOS CRAVO Vítima: ALDALETE VIEIRA GONÇALVES Aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2021, às 9h15min, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente a Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara, comigo Analista Judiciário abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público (RMP), Dr. Rodrigo Aquino Silva e a Representante da Defensoria Pública, Dra. Rosângela Lazzarin. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTONIO DA SILVA MONTEIRO e ZUMILDE SOUZA ALMEIDA. Ele solteiro, Ela divorciada.

PAULO FILHO UMBELINO DOS SANTOS e ANTONIA GLEISSE ALMEIDA COSTA. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 25 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EVARISTO OLAVO DE MENDONÇA NUNES FILHO e BEATRIZ MORGADO BARATA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO e BRENDA YASMIN DE LIMA VINAGRE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. OTONIEL CORREA LIMA NETO E AIMEÉ BALBI GUIMARÃES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 24 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1.MARIO ROGERIO ARAUJO MELO e LORENA DA CONCEIÇÃO CARVALHO CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2.ARTUR FERREIRA BARBOSA e LUANA SABRINA COUTINHO LOBATO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. JOSÉ ÉRICK ALVES DE OLIVEIRA e CINTHYA TAYNÁ COSTA SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. RODRIGO DE SOUZA SALES e ALEXANDRA GABRIELLY DE SOUSA BENTES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. LEONARDO GALVÃO TEIXEIRA e NOELLY VASCONCELOS SANTIAGO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. DAYVISON COSTA DOS SANTOS e WANILZA DO SOCORRO ALBUQUERQUE BORGES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7. MURILLO COSTA ROSA e CRISTINA NAZARÉ VAZ DE LIMA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

8. EDSON HARDUIN DA SILVA e ÉLIDI PINHEIRO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 25 de novembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

EVERTON OLIVEIRA DE SOUZA e FLAVIANI CORRÊA SANTA ROSA AMBOS SOLTEIROS

ANDREY RICHARD RIBEIRO SALDANHA ELE E DIVORCIADO e ÁDILLA KAROLAINE MIRANDA AMADOR ELA E SOLTEIRA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 25 de novembro de 2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0037659-56.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0037659-56.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALDO ALVES CALDAS, portador(a) do RG: 1552436-PC/PA 2VIA e CPF: 033.262.762-49, a interdição de LEONIDAS ALVES CALDAS, portador(a) do RG: 3390398-SSP/PA, CPF: 620.516.102-82, nascido(a) em 22/04/1931, filho(a) de Alipio Teotônio Caldas e Julieta Alves Caldas, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de LEONIDAS ALVES CALDAS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe curador o requerente ALDO ALVES CALDAS, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0025246-40.2011.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Doutor(a) ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0025246-40.2011.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por EDMUNDO JOSE DOS SANTOS REBELO, a interdição de RUTH MARIA SANTOS REBELO, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante ao exposto, decreto a interdição de RUTH MARIA DOS SANTOS REBELO declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Brasileiro e de acordo com o art. 1.775 e parágrafos do mesmo código, nomeio-lhe curador o requerente EDMUNDO JOSE DOS SANTOS REBELO. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do C.P.C. e ao art. 9º, III do Código Civil Brasileiro, determino a inscrição da presente sentença no registro civil e a sua publicação por três vezes pelo Diário de Justiça, dispensada a publicação na imprensa local. P.R.I. Belém (PA), Fórum Cível, 15 de maio de 2012. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício cumulativo com a 1ª Vara Cível de Belém.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0875783-41.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0875783-41.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JOSE PIO ALVES DE SOUZA JUNIOR, portador(a) do RG: 2682108-PC/PA 2VIA e CPF: 424.092.682-34, a interdição de SILVIA LETICIA SILVA DE SOUSA, portador(a) do RG: 5465132-PC/PA 2VIA e CPF: 531.969.102-53, nascido em 01/02/1983, filho(a) de José Pio Alves de Sousa e Dulcidea Silva de Sousa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) SILVIA LETICIA SILVA DE SOUSA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) JOSÉ PIO ALVES DE SOUZA JUNIOR, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar con-tas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação ju-dicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão uni-versal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanece-rá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 21 de junho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0842976-31.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Juiz de Direito Titular respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0842976-31.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSANA MARIA MAUES DE SOUSA, portador(a) do RG: 1715166-PC/PA 4VIA e CPF: 277.557.112-34, a interdição de LUCAS DE SOUSA BARROS, portador(a) do RG: 7885739-PC/PA 2VIA, CPF: 902.530.782-53, nascido em 15/12/1991, filho(a) de Luiz Celso de Lima Barros e Rosana Maria Maues de Sousa Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) LUCAS DE SOUSA BARROS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ROSANA MARIA MAUÉS DE SOUSA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0834580-31.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Juiz de Direito Titular respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0834580-31.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DE FATIMA FONSECA MARQUES, portador(a) do RG: 1720698-PC/PA 2VIA e CPF: 121.269.182-20, a interdição de ADELIA FONSECA MARQUES, portador(a) do RG: 2709530-PC/PA 2VIA, CPF: 680.206.002-72, nascido em 01/06/1929, filho(a) de Constantino Costa Fonseca e Maria Costa Fonseca, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ADELIA FONSECA MARQUES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) MARIA DE FATIMA FONSECA MARQUES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que impor-tem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para con-trair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de

nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0807658-21.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0807658-21.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSANA TEREZINHA BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 2391335-PC/PA 3VIA e CPF: 166.656.432-04 e GRAÇA REGINA BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 3366710-PC/PA 2VIA e CPF: 221.853.642-00, a interdição de MARTA GRAÇA BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 7663916-PC/PA, CPF: 700.909.482-97, nascido em 17/12/1961, filho(a) de Pedro Ferreira Santanna e Terezinha de Jesus Bentes Santanna, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ; Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARTA GRAÇA BENTES SANTANNA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil. Assim, nomeio as requerentes ROSANA TEREZINHA BENTES SANTANNA e GRAÇA REGINA BENTES SANTANNA curadoras, as quais deverão prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. As curadoras não têm poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da interditada. Do mesmo modo, as curadoras ora nomeadas também não têm poderes para contraírem empréstimos em nome da interditada. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital; JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO DE CONFINANTES DESCONHECIDOS, OS RÉUS EM LUGAR INCERTOS, AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O Dr. CELIO PETRONIO D'ANUNCIACAO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ; (Processo nº 00486973620158140301 proposta por JENIRIA ROSALIA GOMES VARA, tendo por objeto o imóvel urbano: terreno edificado situado na Av. Ceará, 178 (antigo 98), medindo 5,70m de frente por 59,20m de fundos e largura de 8,00m, no bairro de Canudos, cidade de Belém/PA. É o presente Edital para citar, CONFINANTES DESCONHECIDOS, AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS, que se encontram

em local incerto e desconhecido, da presente AÇÃO, na forma do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 257, incisos I e III e art. 256, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal, para que compareçam ao processo, a fim de apresentarem CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste EDITAL, 30 (trinta) dias, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelo(a)s requerido(a)s como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s requerente(s) na petição inicial. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, inciso IV do CPC. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em 25/11/2021. Eu, _____, VANIA BORCEM, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (Art. 1º, §3º do Prov. 006/2006-CJRMB e art. 1º, do Prov. 008/2014- CJRMB).

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0863410-75.2018.8.14.0301

Ação: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: WILSON FERREIRA MACEDO FILHO

Requeridos: RAFAEL DOS SANTOS MACÊDO e RENAN DOS SANTOS MACÊDO

FINALIDADE

O Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO dos Requeridos RAFAEL DOS SANTOS MACÊDO e RENAN DOS SANTOS MACÊDO para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, ficando advertido de que se não contestar à ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 72 do CPC. INTIMADOS de que foi deferida a tutela de urgência, suspendendo o pagamento dos alimentos referente aos requeridos Rafael dos Santos Macêdo e Renan dos Santos Macêdo até decisão final. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de novembro de 2021. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº 0800852-47.2019.8.14.0070 - DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizada por **WANDERLEY DIAS MACIEL**, através da Defensoria Pública, em que pleiteia a interdição de seu irmão **MARINALDO DIAS MACIEL**, qualificado(a)s nos autos.

O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) do CID 10 F-20 e CID 10 F-19, em virtude do que não possui condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil.

O feito foi instruído com os documentos necessários.

Recebida a inicial, foi deferida a curatela provisória e designada audiência para entrevista do interditando, ocasião em que também foi ouvido o requerente, conforme termo de audiência (ID 11819608).

Não houve impugnação do pedido.

Foi realizada perícia médica, acostada sob o ID 15253589.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, com a decretação da interdição (ID 23899036).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade, conforme se verifica dos laudos médicos apresentados, e corroborado através da audiência realizada, bem como da perícia médica.

Em relação ao requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO

- 1. ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de MARINALDO DIAS MACIEL, filho de Valter Ferreira Maciel e Maria de Nazaré**

Dias Maciel, brasileiro, portador do RG nº 5644005 2ª via SSP/PA e do CPF nº 003.082.702-74, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador seu irmão WANDERLEY DIAS MACIEL, brasileiro, portador do RG nº 1844515 SSP/PA e do CPF nº 319.452.102-06, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).
5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 27 de maio de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0001609-79.2016.8.14.0070 - CLASSE: INTERDIÇÃO E CURATELA - REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LEAL - INTERDITANDA: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEAL- SENTENÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LEAL, qualificada nos autos, requereu a este Juízo, por meio da Defensoria Pública, a **INTERDIÇÃO** de sua sobrinha **TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEAL**, qualificadas nos autos. A parte requerente informa que a interditanda é portadora de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informações médicas foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade no interditando, que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. A parte requerente e a interditanda foram ouvidas por este juízo (fls. 19/19-v). Contestação por negativa geral juntada à fl. 21. Às fls. 28/29, juntado laudo de inspeção médica atestando que, em razão da patologia de CID-10: F73, a interditanda se acha incapacitada de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, de forma permanente. A parte autora e o Ministério Público, então, manifestaram-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: „São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I „ os menores de dezesseis anos; II „ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III „ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade„. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

„Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas„. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

„Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interdita e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que a interditanda deve ser impedida de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação a requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador. ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO a INTERDIÇÃO de TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEAL, brasileira, solteira, filha de Joana Ferreira Leal e sem pai registral, portador do RG nº 6072702 PC/PA e do CPF nº 016.624.132-62, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua tia MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LEAL, brasileira, portadora do RG nº 2673171 2ª VIA PC/PA e do CPF nº 380.313.532-04, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.** Com a intimação desta sentença, ficará a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais, Cartório do 3º Ofício de Abaetetuba; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando

dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil. Sem custas, em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 27 de janeiro de 2021. **ADRIANO FARIAS FERNANDES- JUIZ DE DIREITO**

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE ¿ PROCESSO Nº 0005585-65.2014.814.0070- Requerente: MARIA LECI DO ESPÍRITO SANTOS DE SOUZA ¿ ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA - Requerente: NICODEMOS BAIA CORDEIRO - ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA - Requerido: GUTEMBERG SIMÕES DA SILVA ¿ ADVOGADO: DR. ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES ¿ OAB/PA Nº 6908 - Requerido: ORIVALDO ROCHA PINHEIRO - ADVOGADO: DR. ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES ¿ OAB/PA Nº 6908 Requerido: DORIVAL NOGUEIRA PINHEIRO ¿ REQUERIDO: ODAIL NOGUEIRA PINHEIRO - ABERTA A AUDIÊNCIA, apregoadas as partes, verificou-se a presença dos requerentes, acompanhados de sua testemunha, e ausência dos requeridos, que não foram intimados. Ato contínuo, o MM. Juiz passou a deliberar: Considerando a ausência dos requeridos, que não foram devidamente intimados, redesigno a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 09h00min, devendo a Secretaria providenciar os atos necessários para a intimação dos requeridos. A audiência poderá ser acessada pelo link: ¿ <https://teams.microsoft.com/join/19%3ac246d495599546b1a2128aedb6a7bbca%40thread.skype/1633609329394?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22435bf065-2d9b-4f1b-8ffa-2bd76a516af5%22%7d>¿. Cientes os presentes. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Nada mais, mandou o Magistrado encerrar o presente que vai devidamente assinado.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Processo nº 0006989-78.2017.8.14.0028 - publica edital, com vistas à intimação da parte requerida:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 20 (vinte) dias

PROCESSO nº **0006989-78.2017.8.14.0028** ¿ Ação de divórcio litigioso

Requerente (s): VALDERINA ROCHA DA SILVA

Requerido (a/s): VALDIVINO BALBINO DA SILVA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que perante este MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA processam-se os autos da ação de divórcio litigioso acima epigrafada e, na forma da r. sentença prolatada às fls. 41/41-verso, fica a parte requerida supracitada **INTIMADA** quanto aos seus termos, a seguir transcritos: ¿TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo quinto (25º) dia do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09h, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito desta Vara, comigo a serventúria do TJ/PA, ao fim assinado, feito o pregão, respondeu a autora VALDERINA ROCHA DA SILVA (RG nº 1330242 e CPF nº 194.751.792-91), acompanhada por seu advogado Doutor HUGO LEONARDO FERREIRA LEAL, OAB/PA nº 25.609-A; ausente o requerido. Ausência justificada do Ministério Público. Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiência, a conciliação restou prejudicada diante da ausência do requerido, em razão de não ter sido encontrado no endereço informado nos autos. Instada, a parte autora requereu a decretação de seu divórcio. **DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:** Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por VALDERINA ROCHA DA SILVA em face de VALDIVINO BALBINO DA SILVA, informando a autora a inexistência de filhos e de bens a serem partilhados, bem como propósito de extinção do vínculo matrimonial. Juntou documentos. A prova do casamento está presente nos autos, assim como a intenção em não mais manter o vínculo conjugal. Para tanto, dispõe a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que o ¿casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio¿, suprimindo, assim, o condicionamento ao lapso temporal e à prévia separação, sem olvidar a dispensa de discussão sobre a culpa e a motivação. Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO EM CARÁTER LIMINAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. AGRADO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1.Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão, proferida em sede de divórcio litigioso, que indeferiu pedido de tutela de evidência voltada à decretação do divórcio das partes em caráter liminar. 2.As questões relacionadas ao divórcio sofreram profundas alterações com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal, tendo alçado o divórcio ao status de verdadeiro direito potestativo dos cônjuges. 3.Demonstrada a existência da relação matrimonial, por meio de documento hábil, e havendo pedido expresso, a decretação do divórcio é consequência lógica da propositura da ação, motivo pelo qual não há vedação para que seja concedido em sede de tutela de evidência, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4.Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-DF07280797820208070000 - Segredo de Justiça 0728079-78.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento:

09/12/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe :08/01/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Desta feita, e em sendo o divórcio direito potestativo da parte, a decretação do divórcio é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com base no inciso I, art. 487, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR o DIVÓRCIO de VALDERINA ROCHA DA SILVA e VALDIVINO BALBINO DA SILVA. A autora voltará a usar o nome de solteira: VALDERINA ROCHA. Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça deferida. Servirá esta SENTENÇA/DECISÃO, mediante cópia, como MANDADO DE AVERBAÇÃO / PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, sem incidência de emolumentos. Intime-se a parte requerida por edital. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 09h36, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado por todos. Eu, _____, Brunna Lima Soares, Analista Judiciária ç Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Requerente: Advogado: ç.

E para que ninguém possa alegar ignorância agora ou no futuro, será o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no DJE/PA.

Marabá/PA, **25 de novembro de 2021**.

ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Assino de ordem do (a) Meritíssimo (a) Juiz (a)

C E R T I D ã O

Certifico que o presente edital foi afixado no átrio do fórum local em ____/____/____.

O referido é verdade e dou fé.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA, OAB/PA 20.016-B.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0011653-84.2019.814.0028 movida contra LUAN MILHOMEM DA SILVA.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 19 de novembro de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0019662-40.2016.814.0028 Requerente: FERGUMAR FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA Adv.: **GUSTAVO SALAZAR BOTELHO OAB/MG 142.714, TIAGO LUCAS TAVARES VALE OAB/MG 96.343, WILMA LEMOS SOUSA E SILVA OAB/PA 15.235** Requerido: MILTON HONORATO, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE DOM ELISEU e DEMAIS OCUPANTES DA FAZENDA UNIÃO Ação de Reintegração de Posse Fazenda União **ATO ORDINATÓRIO** (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, **fica o requerente intimado**, por seu advogado habilitado nos autos, **a providenciar a expedição** (via site TJPA.JUS.BR - Módulo de Arrecadação) **e o recolhimento das custas intermediárias** necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 1207 (Atos de Secretaria: **02 ofícios, 01 e-mail**; Atos dos Oficiais de Justiça: **01 diligência de intimação**), juntando aos autos o **comprovante de pagamento e o relatório de contas, no prazo de 05 dias, sob pena de paralização do processo.** Marabá/PA, 25 de novembro de 2021. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria Vara Agrária de Marabá.

Processo n.º 0006506-48.2017.814.0028 Requerente: CIA SIDERURGICA DO PARA - COSIPAR Adv.: **FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA OAB/PA 8201-A, CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA 23545** Réus: EDSON CARVALHO ALENCAR Adv.: ROMULO MARINHO MACIEL DA SILVA OAB/TO 5622, MICHEL PIRES FERREIRA OAB/PA 26439 Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar **ATO ORDINATÓRIO** (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, **fica o requerente intimado**, por seu advogado habilitado nos autos, **a providenciar a expedição** (via site TJPA.JUS.BR - Módulo de Arrecadação) **e o recolhimento das custas intermediárias** necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 1207 (Atos de Secretaria: **01 ofício, 01 e-mail**), juntando aos autos o **comprovante de pagamento e o relatório de contas, no prazo de 05 dias, sob pena de paralização do processo.** Marabá/PA, 25 de novembro de 2021. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria Vara Agrária de Marabá.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM
PROCESSO Nº. 0000360-54.2010.814.0051 INVENTARIANTE: VÂNIA SUELY PEREIRA MAIA
ADVOGADO (A)/DEFENSORIA PÚBLICA: MIGUEL BORGHEZAN OAB/PA 2834 INTERESSADO (A):
VERA ILMA SOARES PEREIRA ADVOGADO (A)/DEFENSORIA PÚBLICA: MIGUEL BORGHEZAN
OAB/PA 2834 INTERESSADO (A): JOAQUIM DA COSTA PEREIRA FILHO ADVOGADO
(A)/DEFENSORIA PÚBLICA: DRA. CARLA CINARA SOUSA DINIZ OAB/PA 18033 INTERESSADO:
JOAQUIM MANUEL CARDOSO PEREIRA ADVOGADO (A)/DEFENSORIA PÚBLICA: JOSÉ RONALDO
DIAS CAMPOS, OAB/PA 3234 INTERESSADO (A): DONALDO SOARES PEREIRA ADVOGADO
(A)/DEFENSORIA PÚBLICA: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS, OAB/PA 3234 e ELIZABETE UCHÔA
OAB/PA 10425 INTERESSADO (A): NIVALDO SOARES PEREIRA OAB/PA 3234 ADVOGADO
(A)/DEFENSORIA PÚBLICA: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS, OAB/PA 3234 JOSÉ RONALDO DIAS
CAMPOS, OAB/PA 3234 e ELIZABETE UCHÔA OAB/PA 10425 INTERESSADO (A): TAVE ADVOGADO
(A)/DEFENSORIA PÚBLICA: DESPACHO / MANDADO Ante à petição juntada em secretaria a ser
acostada nestes autos físicos e à iminência de férias deste magistrado, compareçam as partes neste Juízo
às 10:00 horas de segunda-feira (29.11.2021), devendo ser intimadas informalmente através de seus
advogados, para tratar do objeto peticionado pela inventariante. Sendo o caso, aproveitem a ocasião para
apresentarem acordo. Santarém/PA, 25 de novembro de 2021. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO 0010076-07.2016.8.14.0051 - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE REQUERENTE ASSOCIADOS NORTE-MATOGROSSENSE - SICREDI. Advogado(a)(s): HUGO ROGER DE S. ALMEIDA - OAB/MT 16.285, REQUERIDOS: CALILO REPRESENTAÇÕES EIRELI ME E JORGE CALILO KZAN NICOLAU. Advogado(a)(s): TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA OAB/PA 19.803. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação contendo inércia e abandono do feito pelas partes. Procedida intimação pessoal, a parte demandante quedou-se inerte. É o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo a inviabilidade de prosseguimento regular do feito, mormente pelo manifesto desinteresse da parte demandante. Em verdade, consta que a parte demandante se encontra com os autos em carga por tempo demasiadamente longo e, apesar de intimada, não os restituiu, bem como sequer manifestou interesse na continuidade da demanda. Nota-se que existe notícia de celebração de acordo extrajudicial, sendo o anunciado ajuste inviável de homologação neste feito, mormente porque os autos não foram restituídos. As partes, por óbvio, poderão fazê-lo em ação própria, se tiverem interesse. No contexto, impõe-se extinguir o feito e registrar fisicamente as principais deliberações processuais para fins de proceder baixa e arquivamento do feito. PELO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos moldes

estabelecidos no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Inexistindo motivo relevante ou indicativo de utilidade que justifique a promoção de restauração por iniciativa oficial, DETERMINO baixa e arquivamento do feito no sistema LIBRA, sem prejuízo de futura iniciativa das partes e/ou interessados, nos moldes do art. 712

e ss. do CPC. Arquive-se estes autos físicos de diligências, com as anotações necessárias. Custas pagas, conforme consta do sistema LIBRA. P.R.I. Santarém/PA, data registrada no sistema. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00004026320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 INDICIADO: WALDENIR DOS SANTOS RIKER VITIMA: J. D. P. . Processo Nº 0000402-63.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: WALDENIR DOS SANTOS RIKER
D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP.
2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de JUNHO de 2022, às 11h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido.
3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data.
4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB.
5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa.
6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória.
7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado.
8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe.
Santarém - PA, 24 de novembro de 2021.
CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00006919320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: RAFAEL DOS SANTOS FERNANDES VITIMA: O. B. C. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP.
2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de JUNHO de 2022, às 12:15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido.
3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB.
4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais.
5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa.
6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público.
7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado.
8. Intimem-se. Cumpra-se.
Santarém - PA, 24 de novembro de 2021.
CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00008711220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: JEFERSON DE FREITAS TEIXEIRA VITIMA: E. N. F. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas

que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de JUNHO de 2022, às 11:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00008746420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: JOSE RAFAEL SILVA SOUSA VITIMA: G. L. P. . Processo Nº 0000874-64.2020.8.14.0051 Ação Penal Público Denunciado: JOSE RAFAEL SILVA SOUSA D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2022, às 12h15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00012522020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA VITIMA: M. F. R. . Processo Nº 0001252-20.2020.8.14.0051 Ação Penal Público Denunciado: RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de JUNHO de 2022, às 11h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da

testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico na peÃ§a acusatÃ³ria. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessÃ¡rios. Cumpra-se, como de praxe. SantarÃ©m - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA.

PROCESSO: 00012591220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/11/2021 INDICIADO:ODAIR GATO DOS SANTOS
VITIMA:G. G. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistÃªncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, MANTENHO o recebimento da denÃªncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃ©ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, notadamente as matÃ©rias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2022, Ã s 10:30min, pelo que determino a requisitÃ£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃ£o sabido. 3. ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃªncia injustificada da testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existÃªncia de eventuais outros processos, em trÃ¢mite contra o mesmo acusado e em face da mesma vÃtima, o qual deverÃ¡ ser reunido para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia na mesma data, em observÃªncia aos princÃpios da eficiÃªncia e celeridade processuais. 5. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. SantarÃ©m - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃza de Direito

PROCESSO: 00027618320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERIDO:M. R. P.
REQUERENTE:R. S. S. . Processo NÃº 0002761-83.2020.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃpios e demais normas orientadoras da matÃ©ria, HOMOLOGO A DESISTÃNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, e o faÃ§o nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorÃ¡rios por ser beneficiÃ¡ria da justiÃ§a gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nÃº 8.328/2015, que dispÃµe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no Ãmbito do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, isenta Ã s vÃtimas nos processos de competÃªncia do Juizado de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacÃfico no STJ que a extinÃ§Ã£o pela perda do objeto nÃ£o gera sucumbÃªncia. ApÃ³s, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Expedientes necessÃ¡rios. SantarÃ©m - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃza de Direito

PROCESSO: 00037988220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/11/2021 DENUNCIADO:MARCOS DE SOUSA LOPES
Representante(s): OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA:S. S. M. .
Processo NÃº 0003798-82.2019.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal PÃºblico Denunciado: MARCOS DE SOUSA LOPES
D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistÃªncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, MANTENHO o recebimento da denÃªncia, uma vez que a defesa nÃ£o arguiu qualquer matÃ©ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria,

notadamente as matrÃ©rias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 15 de MARÃO de 2022, Ã s 12h15min, pelo que determino a requisitÃ£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃªncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃ£o sabido. 3. Atente-se para a eventual existÃªncia de outros em tramitaÃ§Ã£o do acusado, devendo reuni-los e observar a designaÃ§Ã£o da audiÃªncia para a mesma data. 4. ExpeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃªncia injustificada da testemunha poderÃ¡ ensejar na instauraÃ§Ã£o de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃªncia - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico na peÃ§a acusatÃ³ria. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃ©u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8.Ã Expedientes necessÃ¡rios. Cumpra-se, como de praxe. SantarÃ©m - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA.

PROCESSO: 00042653220178140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/11/2021 DENUNCIADO: ANDRE SOUSA DA SILVA
Representante(s): OAB 7198-A - JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 9483 -
RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20821 - NADSON SEIXAS DE SOUSA
(ADVOGADO) OAB 28801 - JEFFERSON COSTA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA: K. P. S. . Sala de
AudiÃªncias da Vara da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE
AUDIÃªNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÃO PENAL PÃBLICA Processo nÂº
0004265-32.2017.8.14.0051 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ANDRÃ
SOUSA DA SILVA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o
punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual ABSOLVO o rÃ©u ANDRÃ SOUSA DA
SILVA, da acusaÃ§Ã£o do cometimento dos delitos de ameaÃ§a e vias de fato, descritos no art. 147. Do
CPB e art. 21, da LCP, fundamentando a absolviÃ§Ã£o no art. 386, VII, do CÃ³digo de Processo Penal.
Publicada em audiÃªncia. Isento de custas.
Transitado em julgado, dÃ¡-se baixa e archive-se.
Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃ§Ã£o e archive-se.
SantarÃ©m - ParÃ¡, 24 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de
Miranda Maia JuÃza de Direito Lida a sentenÃ§a em audiÃªncia, MP e Defesa manifestaram
renÃªncia ao prazo recursal. DELIBERAÃES FINAIS: Diante do transito em julgado nesta data, cumpra-
se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves
Machado, estagiÃ¡rio, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem
correÃ§Ãµes e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da
PORTARIA CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00045857720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERENTE: S. C. B. S.
REQUERIDO: J. M. M. N. . Processo nÂº 0004585-77.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas de
urgÃªncia (Lei Maria da Penha) (...) III - DISPOSITIVO Ante o
exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃ¡pios e demais normas orientadoras
da matÃ©ria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, e o faÃ§o de ofÃ¡cio,
nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa
abandonada. Sem custas e sem honorÃ¡rios. Decorrido o prazo sem
eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes
NecessÃ¡rios. SantarÃ©m - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA
CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia
DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA.

PROCESSO: 00046986520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/11/2021 DENUNCIADO: JOAO MARCOS TAVARES
DE SOUSA VITIMA: J. G. S. T. . Sala de AudiÃªncias da Vara da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra

a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0004698-65.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JOÃO MARCOS TAVARES DE SOUSA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JOÃO MARCOS TAVARES DE SOUSA, da acusação do cometimento da contravenção de vias de fato, descrita no art. 21, da LCP, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento de custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 24 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00051019720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERENTE: B. A. G. N. REQUERIDO: V. P. N. F. . Processo nº 0005101-97.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o façô de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00051698120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: FABRICIO FIGUEIRA RIBEIRO VITIMA: K. T. S. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de ABRIL de 2022, às 11:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00053100320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: CLEFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA: E. M. . Processo Nº 0005310-03.2019.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado:

CLEFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA Â Â D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de MARÇO de 2022, às 12h15min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Â Â Â Â Â 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. Â Â Â Â Â 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. Â Â Â Â Â 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00055038120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERENTE: J. M. S.
REQUERIDO: E. S. S. . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Â Â Â Â Â I - RELATÓRIO Â Â Â Â Â Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Â Â Â Â Â O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. Â Â Â Â Â O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, porém ficou-se inerte. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â o breve relatório, decido. Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. Â Â Â Â Â Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à durabilidade do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Â Â Â Â Â Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. Â Â Â Â Â A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. Â Â Â Â Â No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos §§ 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Â Â Â Â Â Noutra mão, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Â Â Â Â Â Desta forma, entendo que decorrido 01 (um)

ano da estabilizaçãõ da decisãõ que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestaçãõ das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supracitado, fica facultado Â requerente/vãtima pleitear a renovaçãõ das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situaçãõ de risco da mulher. Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, em observãçõ s regras processuais acima dispostas, reconheçõ a estabilizaçãõ da tutela antecipada deferida no inãcio do processo e mantenho as medidas protetivas jã fixadas, o que façõ nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequãncia, JULGO EXTINTO o processo sem resoluçãõ de mãrito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terãõ validade pelo perãodo de 01 (um) ano, contados da presente decisãõ, ou na existãncia da aãçãõ penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentenãsa condenatãria transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confiro a esta decisãõ forãsa de OFICIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esta decisãõ serve como OFãCIO ao: 1.Â Â Â Â Â CEJUSC, para fins de solucionar questães relacionadas a pensãõ alimentãcia, guarda de filhos, direito de convivãncia, divãrcio, reconhecimento e dissoluçãõ de uniãõ estãvel, partilha de bens, etc, no que for cabãvel ao caso em tela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dãa-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, dãa-se baixa e archive-se, sendo possãvel o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestaçãõ das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarãom - PA, 24 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juãza de Direito

PROCESSO: 00056613920208140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERENTE:S. S. O.
REQUERIDO:MARCELO GOMES AMARAL. Processo Nãº 0005661-39.2020.8.14.0051 Medidas
Protetivas de urgãncia (Lei Maria da Penha) SENTENãA DE EXTINããçõ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e
etc. (...) Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos
autos consta, atendendo aos princãpios e demais normas orientadoras da matãria, HOMOLOGO A
DESISTãNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUããçõ DE MãRITO, e o façõ nos
termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e
honorãrios por ser beneficiãria da justiãsa gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nãº
8.328/2015, que dispãue sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no ãmbito do
Poder Judiciãrio do Estado do Parãj, isenta ã s vãtimas nos processos de competãncia do Juizado de
Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacãfico no STJ que a
extinãçãõ pela perda do objeto nãõ gera sucumbãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, decorrido o prazo
sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiãõ.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dãa-se ciãncia ao
Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarãom - PA, 24 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE
MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juãza de Direito

PROCESSO: 00057619120208140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERENTE:E. C. S. S.
REQUERIDO:C. J. M. L. . SENTENãA SEM JULGAMENTO DE MãRITO (ESTABILIZAãõ EFEITOS
TUTELA ANTECEDENTE) Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATãRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de demanda
que visa a aplicaçãõ de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de
urgãncia, com carãter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispãue o art. 304 do
CPC, que prevãa a hipãtese de estabilizaçãõ da tutela antecipada caso nãõ seja desafiada pela
defesa, porãom ficou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. ã o breve relatãrio,
decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAãõ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razãõ da ausãncia de defesa
tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que façõ nos termos do art.344 do CPC.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o Novo Cãdigo de Processo Civil, claramente voltado ã duraçãõ
razõvel do processo e ã efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada
de maneira antecedente, ao passo que se deferida e nãõ confrontada pela parte contraria, ela se
estabiliza, isto ã, conserva os seus efeitos prãticos, independentemente da complementaçãõ da
petiãõ inicial e da defesa do rãõu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Especificamente no que tange ã s medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha,

destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos §§ 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poder exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado ao requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Confiro a esta decisão força de OFÍCIO. Esta decisão serve como OFÍCIO ao: 1. CEJUSC, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00061281820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERENTE: L. A. O. REQUERIDO: P. S. A. S. (...).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00063682120078140051 PROCESSO ANTIGO: 200720027801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021

DENUNCIADO: JOSUE BARRETO AZEVEDO VITIMA: A. M. L. N. PROMOTOR: 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL OBSERVAÇÃO: DENÚNCIA RECEBIDA EM 28.05.2008.

Processo Nº 0006368-21.2007.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: JOSUE BARRETO AZEVEDO D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2022, às 11h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00064255920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: MISSAEL GOMES VITIMA: M. R. A. M. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de FEVEREIRO de 2022, às 11:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00064281420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: GERSON LEITE REGALADO VITIMA: M. C. S. S. Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0006428-14.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: GERSON LEITE REGALADO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu GERSON LEITE REGALADO, como incurso nas penas dos art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixação da pena. a) Lesão corporal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a

culpabilidade do rĂ©u Ă© grave, na medida em que praticou o delito na festa de aniversĂrio da ofendida, enquanto ainda haviam familiares na casa, causando momentos de maior dor, vexame e humilhaĂĂo Ă vĂtima, revelando enorme desrespeito pela famĂlia. O acusado nĂo registra antecedentes criminais. NĂo hĂ elementos sobre sua conduta social e personalidade, razĂo porque deixo de valorĂ-las. O motivo do crime nĂo foi identificado. As circunstĂncias sĂo negativas, ante o estado de embriaguez do acusado e a presenĂa do filho exclusivo da vĂtima, ainda crianĂa, no local dos fatos, tendo a crianĂa sido mantida dentro do quarto juntamente com a mĂe, enquanto esta era agredida e ameaĂada pelo acusado. As consequĂncias sĂo desfavorĂveis e imensurĂveis a curto prazo, considerando o trauma e abalo psicolĂgico inevitavelmente causado na companheira e tambĂm no filho dela, vĂtima indireta, que ainda crianĂa presenciou atos de agressividade contra sua genitora. O comportamento da vĂtima nĂo contribuiu para o delito. Ao rĂo cabe abstratamente a pena de detenĂĂo, de 03 (trĂs) meses a 03 (trĂs) anos. A vista das circunstĂncias acima analisadas Ă que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 03 (trĂs) meses de detenĂĂo. Milita em favor do rĂo a circunstĂncia atenuante prevista no art. 65, III, ĂdĂ, do CĂdigo Penal, qual seja, confessĂo, pelo que atenuo a pena em 02 (dois) meses, passando a detĂ-la definitivamente em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenĂĂo, nĂo havendo outras circunstĂncias a valorar. b) AmeaĂa Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Analisando as circunstĂncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rĂo Ă grave, na medida em que praticou o delito na festa de aniversĂrio da ofendida, enquanto ainda haviam familiares na casa, causando momentos de maior dor, vexame e humilhaĂĂo Ă vĂtima, revelando enorme desrespeito pela famĂlia. O acusado nĂo registra antecedentes criminais. NĂo hĂ elementos sobre sua conduta social e personalidade, razĂo porque deixo de valorĂ-las. O motivo do crime nĂo foi identificado. As circunstĂncias sĂo negativas, ante o estado de embriaguez do acusado e a presenĂa do filho exclusivo da vĂtima, ainda crianĂa, no local dos fatos, tendo a crianĂa sido mantida dentro do quarto juntamente com a mĂe, enquanto esta era agredida e ameaĂada pelo acusado. As consequĂncias sĂo desfavorĂveis e imensurĂveis a curto prazo, considerando o trauma e abalo psicolĂgico inevitavelmente causado na companheira e tambĂm no filho dela, vĂtima indireta, que ainda crianĂa presenciou atos de agressividade contra sua genitora. O comportamento da vĂtima nĂo contribuiu para o delito. Ao rĂo cabe abstratamente a pena de detenĂĂo, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstĂncias acima analisadas Ă que fixo a pena-base em 03 (trĂs) meses de detenĂĂo. Presente as circunstĂncias agravantes previstas no art. 61, II, ĂfĂ e ĂhĂ, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relaĂĂes domĂsticas e com violĂncia contra a mulher e contra mulher grĂvida). Assim, fixo a pena intermediĂria em 03 (trĂs) e 15 (quinze) dias de detenĂĂo, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base, nĂo havendo outra circunstĂncia para valorar. c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicĂvel ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o rĂo definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenĂĂo. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que nĂo estĂo presentes, na espĂcie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do CĂdigo Penal, pois o delito se deu com violĂncia contra a vĂtima. No mesmo sentido, o Enunciado da SĂmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituiĂĂo: AĂ prĂtica de crime ou contravenĂĂo penal contra a mulher com violĂncia ou grave ameaĂa no ambiente domĂstico impossibilita a substituiĂĂo de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoĂvel, no caso concreto, a aplicaĂĂo do art. 77, do CĂdigo Penal, ou seja, a suspensĂo condicional da pena, pois o acusado nĂo Ă reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstĂncias autorizam a concessĂo do benefĂcio. Noutra mĂo, entendo razoĂvel, no caso concreto, a aplicaĂĂo do art. 77, do CĂdigo Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUĂO DA PENA IMPOSTA pelo perĂodo de 2 (dois) anos, devendo o autor participar, por 1 ano e 4 meses, de programa de reabilitaĂĂo, com profissionais da Ărea social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do MunicĂpio, de apoio a usuĂrios de Ălcool e outras drogas (CAPS-AD e AA), bem como participar, por 1 ano, de reuniĂes em grupo de reflexĂo destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condiĂĂes adequadas ao fato, Ă espĂcie de delito e Ă situaĂĂo pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiĂncia admonitĂria pelo juiz da execuĂĂo penal, na presenĂa do MinistĂrio PĂblico, tudo com base nos arts. 48 e 79, do CĂdigo Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condiĂĂes que seguem durante todo o perĂodo de prova: I - proibiĂĂo de frequentar bares, casa de

jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno, bem como nos finais de semana e feriados; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos.

Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração, conforme previsto no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento.

Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Sem custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública.

Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedisse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI.

Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.

Publicada em audiência. Expedientes necessários.

Santarém, 24 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juiz de Direito Lida a sentença em audiência, e após entrevista reservada do Defensor com o acusado, a Defesa e o MP manifestaram renúncia ao prazo recursal.

DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00064702920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: MISSAEL GOMES VITIMA: M. R. A. M. . Processo Nº 0006470-29.2020.8.14.0051 Ação Penal Público Denunciado: MISSAEL GOMES DE SPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de FEVEREIRO de 2022, às 12h15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expedisse-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00070020320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: CLEMER ALBERTO PINTO BEZERRA VITIMA: A. P. S. M. . Processo Nº 0007002-03.2020.8.14.0051 Ação Penal Público Denunciado: CLEMER ALBERTO PINTO BEZERRA DE SPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da

denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de MARÇO de 2022, às 12h15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00072636520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERENTE: J. S. A.
 REQUERIDO: E. C. G. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, porém quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. O breve relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à durabilidade do processo e efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos §§ 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra mão, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo

supracitado, fica facultado à requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Confiro a esta decisão força de OFÍCIO. Esta decisão serve como OFÍCIO ao: 1. CEJUSC, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00075226020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERENTE: I. N. R. REQUERIDO: D. R. F. P. (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00080231420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: MATHEUS COUTINHO NOGUEIRA VITIMA: V. S. S. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2022, às 11:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00085081420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERENTE:T. B. S. REQUERIDO:M. I. S. S. (...). Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00090624620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:MATEUS ALCANTARA RODRIGUES VITIMA:A. L. S. M. . Processo Nº 0009062-46.2020.8.14.0051 Ação Penal Público Denunciado: MATEUS ALCANTARA RODRIGUES Â Â D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da ação acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de JUNHO de 2022, às 11h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Â Â Â Â Â 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. Â Â Â Â Â 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na ação acusatória. Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. Â Â Â Â Â 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00091837420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 INDICIADO:RODOLFO ARAUJO SOUSA VITIMA:M. S. M. VITIMA:M. M. S. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da ação acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de JUNHO de 2022, às 10:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Â Â Â Â Â 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que

constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00092417720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: PAULO FERNANDO BARRETO VITIMA: A. R. B. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de JUNHO de 2022, às 12:15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00094539820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: ALDEMIR GUIMARAES VITIMA: A. G. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de JUNHO de 2022, às 12:15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00095084920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: SEBASTIAO NOGUEIRA COSTA VITIMA: R. M. F. . Processo Nº 0009508-49.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: SEBASTIAO NOGUEIRA COSTA . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de ABRIL de 2022, às 12h15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a

publica-se o edital da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expedia-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00098229220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERENTE:G. S. M.
REQUERIDO:E. P. S. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 24 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00098263220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:MARCIO JUNIOR DIAS MOTA VITIMA:M. M. N. S. VITIMA:M. E. N. S. VITIMA:M. N. S. .

Processo Nº 0009826-32.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: MARCIO JUNIOR DIAS MOTA DE SPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de MARÇO de 2022, às 12h15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expedia-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00099132220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LENILSON DA SILVA MIRANDA. Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0009913-22.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: LENILSON DA SILVA MIRANDA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu LENILSON DA SILVA MIRANDA, da acusação do cometimento dos delitos de vias de fato e descumprimento de medidas protetivas, descritos no art. 21, da LCP e art. 24-A, da LMP, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento de custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 24 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00100039320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERIDO:CLEBER MANOEL BARBOSA ALMEIDA REQUERENTE:G. R. F. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00103217620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:JANIELSON DA SILVA DOS ANJOS VITIMA:M. S. P. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de JUNHO de 2022, às 10:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se.

tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à durabilidade do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza civil, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos §§ 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado ao requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Confiro a esta decisão força de OFÍCIO. Esta decisão serve como OFÍCIO ao: 1. CEJUSC, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00108088020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:DANIEL LAMEIRA MOTA VITIMA:A. P. N. S. . Processo Nº 0010808-80.2019.8.14.0051 Ação Penal Público Denunciado: DANIEL LAMEIRA MOTA

DESPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de FEVEREIRO de 2022, às 12h15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de

intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00110483520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Procedimento Comum em: 24/11/2021 DENUNCIADO: WILLIAM SILVA TEIXEIRA VITIMA: L. S. V. .
Processo Nº 0011048-35.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: WILLIAM SILVA TEIXEIRA DE SPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de MARÇO de 2022, às 12h15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00126223020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: WALTER AMANCIO DO NASCIMENTO VITIMA: J. A. S. C. .
Processo Nº 0012622-30.2019.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: WALTER AMANCIO DO NASCIMENTO DE SPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de MARÇO de 2022, às 11h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00149641420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 REQUERIDO: E. A. S.
 REQUERENTE: MARTA SILVA DE SOUZA. (...). III - DISPOSITIVO
 Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00153443720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: JULIO CESAR ALVES AGUIAR VITIMA: L. S. S. . Processo Nº 0015344-37.2019.8.14.0051 Ação Penal Público Denunciado: JULIO CESAR ALVES AGUIAR DE SPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2022, às 12h15min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00160376020158140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 VITIMA: E. D. S. M. INDICIADO: DANIEL DA SILVA SOUSA. DE SPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de FEVEREIRO de 2022, às 12:00min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6.

Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 24 de novembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00107411820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
AUTORIDADE POLICIAL: D. D. E. A. A. M. DENUNCIADO: R. A. F. V. VITIMA: R. T. B. S.

resposta, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, §1º, do CPC). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º, do CPC). P.R.I.C. e expõe-se o necessário. Altamira/PA, 20 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00071150820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021---TERCEIRO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIVALDO
SILVA DO NASCIMENTO REQUERENTE: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS
FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0007115-08.2014.8.14.0005 DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Persistindo o inadimplemento,
proceda-se ao bloqueio on line dos ativos financeiros da parte executada até o limite da execução
mediante as diligências necessárias no Sistema SISBAJUD, seguido da respectiva penhora, com
intimação do executado (art. 831, 835, 840, I, e 854 do CPC). Tornados
indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, dela será imediatamente intimada a parte
devedor, na pessoa do seu advogado, salvo se realizada na presença da parte executada, que se reputa
intimada (art. 854, §2º, e 841 do CPC), com prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação (art.
854, §3º, do CPC). O juiz, de ofício, determinar o cancelamento de eventual
indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, o que deverá ser
cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, §1º, do CPC). Em
caso de insucesso, intime-se ainda a parte credora para se manifestar acerca da insuficiência do
bloqueio, bem como para requerer o que melhor lhe convier com vistas ao prosseguimento do feito,
também no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, em caso de bloqueio parcial, ambas as
partes deverão ser intimadas e se manifestar, também no prazo de 05 (cinco) dias, na forma dos itens
anteriores. P.R.I.C. e expõe-se o necessário. Altamira/PA, 20 de outubro de 2021.
(assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular
Página de 2 Fórum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São
Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00089471320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Ação Civil Pública em: 22/10/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REQUERIDO: HIPOLITO ZULIANI JUNIOR Representante(s): OAB 16942 - THIAGO SALIM FRANCO DE
ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0008947-
13.2013.8.14.0005 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc.
Persistindo o inadimplemento, proceda-se ao bloqueio on line dos ativos financeiros da
parte executada até o limite da execução mediante as diligências necessárias no Sistema
SISBAJUD, seguido da respectiva penhora, com intimação do executado (art. 831, 835, 840, I, e 854 do
CPC). Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, dela será
imediatamente intimada a parte devedor, na pessoa do seu advogado, salvo se realizada na presença da
parte executada, que se reputa intimada (art. 854, §2º, e 841 do CPC), com prazo de 05 (cinco) dias
para eventual impugnação (art. 854, §3º, do CPC). O juiz, de ofício,
determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro)
horas a contar da resposta, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art.
854, §1º, do CPC). Em caso de insucesso, intime-se ainda a parte credora para se
manifestar acerca da insuficiência do bloqueio, bem como para requerer o que melhor lhe convier com
vistas ao prosseguimento do feito, também no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, em
caso de bloqueio parcial, ambas as partes deverão ser intimadas e se manifestar, também no prazo de
05 (cinco) dias, na forma dos itens anteriores. P.R.I.C. e expõe-se o necessário.
Altamira/PA, 20 de outubro de 2021. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Página de 2 F3rum de: ALTAMIRA Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.br
 Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
 PROCESSO: 00002502720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
 Embargos à Execução em: 24/11/2021---EMBARGANTE:MARLENE MAGALHAES DE SOUZA
 Representante(s): OAB 20005 - ANDREIA DE SOUSA LEAL (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0000250-27.2018.8.14.0005
 Embargante: MARLENE MAGALHES DE SOUZA Embargado: BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA
 Vistos. Trata-se de demanda judicial em que a parte autora, narrando os fatos constitutivos do seu pretense direito e juntando documentos pertinentes, buscou obter a tutela pertinente, nos termos da petição inicial. Seguida a marcha processual, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da ação, entretanto, a parte requerente quedou-se inerte. Nesse contexto, conclui-se haver um prolongamento injustificado e excessivo desta demanda, realidade essa que contrasta frontalmente com a máxima constitucional da celeridade e a diretriz emanada das campanhas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que constitui pressuposto processual. Em alguns casos, verifica-se que há citação da parte requerida e apresenta-se de contestação, e em audiência o requerimento pela extinção do feito. Em outras situações, verifica-se que a parte autora mudou de endereço, sem comunicar nos autos, impondo-se, assim, reconhecer como válidas as intimações e, conseqüentemente, a caracterização de sua inércia. Em outros, a parte regularmente intimada não compareceu e nem justificou sua ausência, bem como não manifestou se ainda tem interesse no prosseguimento feito. Em todos os casos, a inércia conduz à falta de interesse processual e, naturalmente, à carência da ação. Ao revés, da análise atenta destes fatos, verifica-se inexistir real interesse do suplicante no desfecho desta querela, sobretudo a partir da constatação do largo espaço de tempo entre os pedidos concretos formulados pela demandante visando impulsionar o feito. A toda evidência, não se afeição plausível que o Poder Judiciário responda eternamente por uma culpa para a qual, nem direta, nem indiretamente, concorreu, eis que adotou e implementou todas as medidas, ao sentir deste Juízo, pertinentes, que lhe competiam visando a escorreita prestação jurisdicional a seu tempo e modo, sem que tenha havido qualquer atitude concreta da promovente. No caso vertente, constato que apesar da intimação pessoal da parte requerente para manifestar quanto ao interesse na continuidade do feito, quedou-se inerte, restando o feito paralisado há mais de trinta dias. ISTO POSTO, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua conseqüente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como est-mulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Condeno a parte autora em custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, tendo em vista o que preceitua o § 3º, do art. 98, do CPC, suspendo o pagamento dos mesmos, uma vez que defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Altamira/PA, 24 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular
 PROCESSO: 00006872220018140005 PROCESSO ANTIGO: 200110006656
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:

Processo de Execução em: 24/11/2021---EXECUTADO:WAQUIRIA PEREIRA DE ARAUJO EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:CATARINA MARTINS COUTO REU:MARTINS PEREIRA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº 0000687-22.2001.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Defiro o pedido de fl. retro. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, relativamente às requisições via eletrônica, em conformidade com o art. 380, § 8º, da Lei nº 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono da causa. 2- Apãs, voltem os autos conclusos. Altamira, 24 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00012942320078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710010577 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE:GERALDO MARTINS TIMBO Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) GUSTAVO LYNCH (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:SILVESTRE DE SOUZA SOBRINHO Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0001294-23.2007.8.14.0005 DESPACHO R. H. Vindo-me os autos conclusos, em atenção aos pedidos de fls. 330 e 332 RESOLVO: 1. Expeça-se ofícios ao BANPARÁ e à Caixa Econômica Federal, conforme requerimento nos autos. 2. Com as respostas, intime-se o demandado para requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo manifesta, voltem-me os autos conclusos. Sem manifesta, archive-se com as cautelas de estilo. Altamira/PA, 24 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular F3rum de: ALTAMIRA Email: 1civaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00013864020028140005 PROCESSO ANTIGO: 200210012924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---REU:GLADSTON QUIRINO DA COSTA REU:MARIA DA LUZ NASCIMENTO DA COSTA REU:IVERLANDIA DO SOCORRO FLORENCIO DA SILVA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº 0001386-40.2002.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Diante do certificado retro, determino a intimação da parte exequente pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. 2- Apãs o escoamento do prazo, com ou sem manifesta, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira, 24 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00013957120018140005 PROCESSO ANTIGO: 200110012934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---REU:EFRAIN VIEIRA SILVA E OUTROS EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº 0001395-71.2001.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Diante do certificado retro, determino a intimação da parte exequente pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. 2- Apãs o escoamento do prazo, com ou sem manifesta, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira, 24 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00014033220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Monitória em: 24/11/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 128.341 -
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:KAD COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA REQUERIDO:DAYANE NAZARE FERREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO:KLEBER
SANTOS DA SILVA. PROCESSO N.º.: 0001403-32.2017.8.14.0005
DESPACHO R. H. 1. Diante do certificado
retro, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ap.ªs, com ou sem manifesta.º, de tudo certificado, voltem os autos conclusos.
Altamira/PA, 23 de novembro de 2021. JOSÉ
LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular
PROCESSO: 00014916320058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510010683
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---REU:FABIO GUTZEIT Representante(s): OAB 6492 -
MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 16971 - LETICIA PINHEIRO CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Altamira PROCESSO N.º.: 0001491-63.2005.814.0005 AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO
Exequente: BANCO DA AMÁZONIA Executado: FABIO GUTZEIT Arrematantes: JOSÉ CARLOS
SPEROTO e ADARILO SPEROTO DECISÃO O.º Vindo-me os autos conclusos
em complementação a decisão de fl. 538, passo a analisar os requerimentos de fls. 503/504 e
516/519. Quanto ao pedido de nulidade do leilão em razão de possíveis
vícios em relação a descrição dos imóveis leiloados, entendo que não merece acolhimento,
tendo em vista que, conforme certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 332/338), as
especificações estão de acordo com as matrículas dos imóveis. No
que tange a impugnação ao leilão, alega o executado que este Juízo designou leilão sem observar
o princípio da menor onerosidade, assim como o disposto na Resolução nº 4.798/2020 do Banco
Central, o qual estendeu o prazo para pagamento dos empréstimos oriundos de Cédula Rural-FNO
até 31/12/2020. Entretanto, observo que a presente execução está em
tramitação desde 03/06/2005, cujo débito já se encontra vencido, não se enquadrando a hipótese
prevista na Resolução do Banco Central, posto que referido benefício se refere a operações não
rurais, adimplentes ou com atraso de até 90 dias na data da publicação da Resolução, o que não
é o caso dos autos. No mais, em relação ao princípio da menor
onerosidade da execução, verifico que o executado não indicou qualquer outro meio mais eficaz e
menos oneroso para a satisfação do débito, devendo ser mantido os atos executivos já
determinados (art. 805, parágrafo único, do CPC). Superadas essas
argumentações, decido acerca da expedição de carta de arrematação e do mandado de
imissão na posse (fls. 561 e 602/606). Analisando detidamente os autos,
verifico que o arrematante apresentou comprovante de pagamento do leiloeiro, das parcelas atualizadas
correspondentes a arrematação, do imposto de transmissão, bem como indicou os próprios
imóveis arrematados como garantia ao valor remanescente do bem leiloado.
O banco exequente manifestou pela imissão na posse dos arrematantes,
bem como pelo levantamento dos valores já depositados. Isto Posto,
RESOLVO: 1. REJEITO a impugnação de fls. 503/504 e 516/519, bem
como em relação ao petitório de fls. 505/506, ratifico a decisão que indeferiu a liminar no processo
nº 0009562-56.2020.8.14.0005. 2. EXPEÇA-SE CARTA DE
ARREMATÇÃO e entregue-a ao arrematante, devendo a secretaria observar o artigo 901, § 2º, do
Código de Processo Civil e, considerando que a garantia ofertada recai sobre o próprio bem, deverá o
arrematante proceder a anotação da hipoteca em favor do banco credor junto ao Cartório de Imóveis
competente, comunicando em seguida ao Juízo. 3. Ap.ªs, concluindo o
procedimento de anotação da garantia (necessário para aperfeiçoamento da arrematação),
EXPEÇA-SE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, na forma do citado art. 901, § 1º e § 2º, do
CPC. 4. Por fim, ainda após a conclusão do procedimento de anotação
da garantia, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do banco credor para levantamento dos valores
depositados pelo arrematante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-
se. Altamira/PA, 24 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito
Titular Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68372-020 Bairro: São
Sebastião Fone: (93) 3515-2637
PROCESSO: 00016967020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
 Processo de Execução em: 24/11/2021---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ERINALDO DE MORAIS FIGUEIREDO . PROCESSO NÂº.: 0001696-70.2015.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Diante do certificado retro, determino a intimação da parte autora pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no Â§ 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 23 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00017082120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---REQUERENTE:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA CARDOSO PEREIRA. PROCESSO NÂº.: 0001708-21.2014.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Diante do certificado retro, determino a intimação da parte autora pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no Â§ 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 23 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00017694720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE:MARIA DAS DORES PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO NÂº 0001769-47.2012.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Intime-se novamente a parte autora para que requeira o que melhor lhe convier, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 24 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular Fã³rum de: ALTAMIRA Â Â Â Email: 1civaltamira@tjpa.jus.br Â Â Â Endereço: Av. Â Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 Â CEP: 68.372-020 Â Bairro: São Sebastião Â Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00022435220088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810014776
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS NB LTDA EXECUTADO:MARIA DOS ANJOS FERREIRA OLIVEIRA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:LOURIVAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº.Â 0002243-52.2008.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Diante do certificado retro, determino a intimação da parte exequente pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no Â§ 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira,Â 24 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00024886720078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710018183
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:

Processo de Execução em: 24/11/2021---EXECUTADO:ANTONIA CARVALHO CARNEIRO EXECUTADO:FRANCISCO UBIRATAN DE LIMA EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): THIAGO WISNIEWSKI MARTINI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0002488-67.2007.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Diante do certificado retro, determino a intimação da parte exequente pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira, 24 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00025877020038140005 PROCESSO ANTIGO: 199510001885 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---REU:FLORAL-IND.COM.DE PROD.DE LIMPEZA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0002587-70.2003.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Diante do certificado retro, determino a intimação da parte exequente pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira, 24 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00054155520188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o: Busca e Apreensão em: 24/11/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SUZETE SANTOS BARBOSA. PROCESSO Nº.: 0005415-55.2018.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Diante do certificado retro, extrai-se certidão para fins de inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. 2- Após, archive-se e baixe-se, com as anotações e as cautelas de estilo. Altamira/PA, 23 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00090160620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o: Monitoria em: 24/11/2021---REQUERENTE:JOSE HUMBERTO ANDRADE MIRANDA REQUERENTE:JOANA DARC DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA. PROCESSO Nº.: 0009016-06.2017.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Diante do certificado retro, determino a intimação da parte autora pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 23 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00091746120178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86925 - ALIYSSON TOSIN (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCINA SOCORRO PEREIRA GILA. PROCESSO Nº.: 0009174-61.2017.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1. Diante do certificado retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender devido para o regular prosseguimento do feito. 2. Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 23 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de

podem ser desconstituídos, permanecem hígidos, visto que decorridos quando a decisão era plenamente eficaz, salvo, repita-se, haja orientação diversa pelo E. TRF1. No mais, observo que a parte autora está no imóvel desde o ano de 2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo inviável, neste momento, determinar a desocupação do imóvel pela demandante. Por fim, ressalto que a manutenção da requerente no imóvel não acarretará prejuízos à requerida. Isto posto, em atenção à segurança jurídica, indefiro, por ora, o pedido de desocupação do imóvel, mantendo a autora no referido imóvel até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Norte Energia, nos exatos moldes definidos pelo TRF1. Em prosseguimento, passo a fixar os pontos controvertidos, a saber: se a parte autora preenche os requisitos do PBA necessários para o seu enquadramento como família agregada ou família convivente para recebimento de RUC; Se a parte autora já foi devidamente beneficiada/indenizada; Se há vício de consentimento no acordo extrajudicial firmado entre as partes; se há eventual ocorrência de danos morais e sua extensão. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova ao(s) autor(es), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao contrário, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2022, às 10:00 horas. Informo que a referida audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (aplicativo oficial autorizado pelo E. TJPA), devendo as partes indicarem seus e-mails para o encaminhamento do link. Fica ressalvado que, acaso não seja possível a realização por videoconferência, a audiência será realizada na modalidade semipresencial ou presencial. Proceda-se à digitalização dos autos e migração ao sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando-se as Portarias Conjunta 01 e 02/2018-GP/VP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Providencie a secretaria a intimação das partes para prestarem depoimento pessoal (art. 385, § 1º CPC). Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas da parte autora (art. 455, § 4º, NCPC). Providencie o advogado da parte requerida a intimação, por carta com aviso de recebimento, das suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput, do NCPC, exceto se forem servidores públicos ou militares, caso em que a secretaria deverá fazer a requisição do comparecimento ao superior hierárquico. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). Intimem-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. Diante da inércia da Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO O. Altamira/PA, 23 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00124353420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: POLIANA RIGONI Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 0012435-34.2017.8.14.0005 DESPACHO
R. H. Diante do certificado retro, archive-se e baixe-se, com as anotações e as cautelas de estilo. Altamira/PA, 23 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00147815520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE: BENEDITO RUFINO Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO NÂº 0014781-55.2017.8.14.0005
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Considerando a certidão do oficial de
 justiça de fls. 87/88, intime-se o perito judicial a fim de que indique nova data, hora e local para
 realizaçãodo de avaliaçãodo mÃ©dica na pessoa da parte requerente, mediante prÃ©via ciÃªncia Ã
 parte autora e Ã parte rÃ©, no mÃ-nimo, 05 (cinco) dias (art. 466, Â§2Âº, e art. 474 do CPC),
 encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Em seguida,
 intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juÃ-zo, no prazo comum de 15
 (quinze) dias, podendo o assistente tÃ©cnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu
 respectivo parecer (art. 477, Â§1Âº, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- Ao final, venham-me, entÃ£o, os autos
 conclusos Altamira/PA, 24 de novembro de 2021. JOSÃ¿ LEONARDO PESSOA VALENÃ¿A Juiz de
 Direito Titular FÃ³rum de: ALTAMIRAÂ Â Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.brÂ Â Â EndereÃ§o:
 Av.Â Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651Â CEP: 68.372-020Â Â Bairro: SÃ£o SebastiÃ£oÂ Â Fone:
 (93)3502-9120

PROCESSO: 00154077420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
 Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 24/11/2021---REQUERENTE: DENIS MELO DA SILVA
 Representante(s): OAB 25454 - JOSEANE RIFFEL SCHMIDT (ADVOGADO) REQUERIDO: PORTAL DA
 FLORESTA EMPREENDIMENTO LTDA Representante(s): OAB 25970 - WANNE PRISCILA SOBRINHO
 FONTENELE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ
 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO NÂº 0015407-
 74.2017.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Intime-se o autor, na
 pessoa de seu advogado, para apresentar resposta Ã reconvençãodo, no prazo de 15 (quinze) dias
 (CPC, artigo 343, Â§ 1Âº), bem como apresentar rÃ©plica Ã contestaãodo e documentos de fls. 158/204
 (art. 350 e 351 do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- ApÃ³s, com ou sem manifestaãodo, de tudo certificado,
 voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 24 de novembro de 2021. JOSÃ¿ LEONARDO PESSOA
 VALENÃ¿A Juiz de Direito Titular FÃ³rum de: ALTAMIRAÂ Â Email: 1civelaltamira@tjpa.jus.brÂ Â Â
 EndereÃ§o: Av.Â Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651Â CEP: 68.372-020Â Â Bairro: SÃ£o
 SebastiÃ£oÂ Â Fone: (93)3502-9120

PROCESSO: 00518067320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
 Reintegraçã / Manutençã de Posse em: 24/11/2021---REQUERENTE: MAYK WESLEY PIMENTEL
 FREIRE Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: EVANDRO DROSDOSKI DOS SANTOS Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS
 FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO
 DO PARÃ 1Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO NÂº
 0051806-73.2015.8.14.0005 Requerente: MAYK WESLEY PIMENTEL FREIRE Requerido: EVANDRO
 DROSDOSKI DOS SANTOS SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se
 de demanda judicial em que a parte autora, narrando os fatos constitutivos do seu pretense direito e
 juntando documentos pertinentes, buscou obter a tutela pertinente, nos termos da petiãodo inicial.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Seguida a marcha processual, este JuÃ-zo determinou a intimaãodo pessoal da
 parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da aãodo, entretanto, a parte requerente
 ficou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, conclui-se haver um prolongamento injustificado
 e excessivo desta demanda, realidade essa que contrasta frontalmente com a mÃxima constitucional da
 celeridade e a diretriz emanada das campanhas estabelecidas pelo Conselho Nacional de JustiÃsa (CNJ),
 o que constitui pressuposto processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em alguns casos, verifica-se que hÃ¡
 citaãodo da parte requerida e apresentaãodo de contestaãodo, e em audiÃncia o requerimento pela
 extinãodo do feito. Em outras situaÃões, verifica-se que a parte autora mudou de endereÃço, sem
 comunicar nos autos, impondo-se, assim, reconhecer como vÃilidas as intimaãões e,
 conseqüentemente, a caracterizaãodo de sua inÃrcia. Em outros, a parte regularmente intimada nÃo
 compareceu e nem justificou sua ausÃncia, bem como nÃo manifestou se ainda tem interesse no
 prosseguimento feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em todos os casos, a inÃrcia conduz Ã falta de interesse
 processual e, naturalmente, Ã carÃncia da aãodo. Ao revÃs, da anÃlise atenta destes fÃ³lios,
 verifica-se inexistir real interesse do suplicante no desfecho desta querela, sobretudo a partir da
 constataãodo do largo espaço de tempo entre os pedidos concretos formulados pela demandante
 visando impulsionar o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A toda evidÃncia, nÃo se afeiçoa plausÃvel que o
 Poder Judiciário responda eternamente por uma culpa para a qual, nem direta, nem indiretamente,
 concorreu, eis que adotou e implementou todas as medidas, ao sentir deste JuÃ-zo, pertinentes, que lhe
 competiam visando a escorreita prestaãodo jurisdicional a seu tempo e modo, sem que tenha havido

qualquer atitude concreta da promovente. No caso vertente, constato que apesar da intimação pessoal da parte requerente para manifestar quanto ao interesse na continuidade do feito, ficou-se inerte, restando o feito paralisado há mais de trinta dias. ISTO POSTO, a este Juízo soa de todo imperativo pôr fim a essa situação, impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos III, IV e VI, do CPC, desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua consequente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estômulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária. Condeno a parte autora em custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, tendo em vista o que preceitua o § 3º, do art. 98, do CPC, suspendo o pagamento dos mesmos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Altamira/PA, 24 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº 0801147-17.2021.8.14.0005

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de Ação de Adoção - PROCESSO Nº 0801147-17.2021.814.0005 REQUERENTES: DEMETRIUS DA SILVA COUTO e WITHAMARA DA COSTA CAMPOS REQUERIDA: NEUCIANE DE JESUS SOUSA ADOTANDA: I. M. J.S., que por meio deste, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ficam INTIMADOS os eventuais interessados, inclusive os genitores, para ciência do teor da sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: ç PROCESSO Nº 0801147-17.2021.814.0005 REQUERENTES: DEMETRIUS DA SILVA COUTO e WITHAMARA DA COSTA CAMPOS REQUERIDA: NEUCIANE DE JESUS SOUSA ADOTANDA: I. M. J.S.

SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO interposta por DEMETRIUS DA SILVA COUTO e WITHAMARA DA COSTA CAMPOS, em face de NEUCIANE DE JESUS SOUSA, em favor da menor I. M. DE J. S., nascida em 19/10/2015 (ID 24372917), sob o argumento de que, após o abandono da criança por sua genitora e acolhimento institucional da criança no ECOM ç Altamira em 24/11/2015, os suplicantes se apresentaram como pretensos acolhedores e obtiveram a guarda judicial em 09/12/2015, a qual vem sendo exercida desde então, com todo o suporte emocional e financeiro necessário, típico da relação de filiação. Alegam que, em 25/02/2017, foi proferida sentença com o reconhecimento da guarda definitiva da criança em favor dos requerentes, que ora propõem a adoção, acompanhada da juntada de documentação pertinente, dentre as quais documentos de identificação dos autos, certidão de casamento, comprovante de residência, certidão de nascimento da criança, certidões de antecedentes criminais, relatórios de estudos sociais, dentre outros. A mãe biológica foi citada por edital e, diante da ausência de manifestação, foi designada a DPPA para figurar como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral (ID 33365730). Em audiência realizada em data de hoje (16/11/2021), foram acostadas informações acerca da suplicada junto ao INFOJUD, bem como o MPPA apresentou laudo necroscópico da requerida fornecido pelo CPC Renato Chaves. Em continuidade, foram ouvidos os requerentes, além das testemunhas Sílvia Cerqueira Lima e Edilene do Socorro Lima Barbosa. Por fim, os autores reiteraram os termos da inicial, a DPPA apresentou impugnação geral e o MPPA posicionou-se favorável ao pleito, tudo conforme termo e vídeos do ato processual. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, acerca da questão preliminar suscitada pela DPPA referente à ausência de esgotamento das providências para localização da mãe biológica, verifico que arguição já foi superada,

tendo em vista que em audiência foi realizada consulta junto ao INFOJUD, tendo obtido o endereço da suplicada como sendo, na verdade, de sua genitora (avó materna), onde a requerida efetivamente não reside, conforme estudo social lançado nos autos (ID 24372910, pág. 25 a 27), reforçando, assim, que a suplicada se encontraria em local incerto e não sabido, sendo, pois, considerada válida a sua citação por edital. Mais do que isso, o MPPA apresentou o Laudo Necroscópico nº 2021.06.000154-TAN, dando conta do óbito da mãe biológica. Além disso, restou ainda observado que a criança não tem pai registrado, bem como que a avó materna foi ouvida durante o processo de acolhimento institucional e guarda aos requerentes, tendo manifestado desinteresse em receber a criança por absoluta incapacidade, restando frustrada a reinserção no âmbito da família natural ou extensa (ID 24372910, pág. 25 a 27). Quanto à adoção propriamente dita, verifica-se o regular desenvolvimento do processo segundo as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis, não havendo falhas ou nulidades que maculem a sua validade. Com efeito, os pretensos adotantes revelaram que receberam a guarda da criança quando ainda recém-nascida, após ter sido abandonada pela mãe biológica e acolhida no ECOM Altamira e, desde então, vêm imprimindo as diligências com vistas à regularização e a concretização do intuito de adoção. Somados à manifestação da parte, constam documentos que atestam a idoneidade moral, social e psíquica dos requerentes, além de uma saudável organização familiar e uma situação financeira sustentável. Acrescente-se ainda que houve a extinção do familiar da mãe biológica da menor em razão de seu óbito ocorrido em fevereiro de 2020, nos termos do art. 1.635, do CC e quanto ao genitor, este é desconhecido, conforme certidão de nascimento juntada aos autos. Ademais, em sede de audiência de instrução, restou apurado que os requerentes não sabem endereço e tampouco tem contato dos demais familiares da menor (família extensa). Superado tal ponto, verifica-se que o estudo psicossocial realizado pelo Setor Psicossocial concluiu que os requerentes reúnem os requisitos necessários para o sustento da família, detêm a guarda da menor praticamente desde seu nascimento, que proporcionam a menor um lar saudável, boa estrutura psicossocial e familiar (ID 24372908). Acerca do tema da adoção, faz-se mister ressaltar que a nova Lei 12.010/2009 instituiu a obrigatoriedade dos pretensos adotantes figurarem num Cadastro Nacional mediante prévio processo de habilitação (arts. 50, 197-A e seguintes do ECA), excepcionando o deferimento de adoção a pretendentes não cadastrados somente quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou do 238 do ECA. Estas três hipóteses estão previstas no § 13 do art. 50 do ECA, com redação dada pela nova Lei 12.010/2009. In casu, a mãe biológica entregou a menor, ainda recém-nascida, a terceira pessoa, que passou para o ECOM e em seguida aos requerentes. Ademais, o pai da menor é desconhecido. A criança foi acolhida pelos requerentes, os quais inicialmente tinha a guarda judicial e vêm diligenciando para a regularização da adoção, conforme manifestações uníssonas no processo. Restou constatado, ainda, que atualmente, a menor possui 06 anos de idade e a realização de estudo social e os depoimentos em juízo atestaram que a menor vem recebendo o amparo devido, permanece saudável, é bem cuidada, demonstrando um bom relacionamento e harmonia na convivência, o que se impõe reconhecer que a adoção pela requerente atende aos melhores interesse da menor. Enfim, restou esclarecido que a menor tem assegurado um ambiente e uma convivência familiar adequados, isto é, que a menor é querida pela requerente, recebendo amor, carinho e todos os cuidados necessários para um desenvolvimento saudável. Também demonstraram idoneidade social, moral e emocional para adotar, sendo constatado pelo estudo realizado, a adequação de seu ambiente familiar, profissão, renda, entre outras condições que podem garantir o atendimento às necessidades vitais básicas da adotanda incluindo alimentação, saúde, lazer, vestuário, educação e formação moral, psicológica e emocional. ISTO POSTO, atento a tudo o mais que consta nos autos, com base nas disposições legais contidas nos arts. 24, 41, 42, 43 e 45 da Lei 8.069/90 ECA, de acordo com o parecer do Ministério Público, e por fundar-se em motivo legítimo e apresentar reais vantagens para a adotanda, bem como observando que já restou a extinção do poder familiar da mãe biológica (NEUCIANE DE JESUS SOUSA, falecida em fevereiro de 2020) e sendo o pai desconhecido) em relação à menor em epígrafe formulado na inicial para atribuir à I. M. DE J. S. condição de filha de DEMETRIUS DA SILVA COUTO e WITHAMARA DA COSTA CAMPOS, com todas as consequências jurídico-legais, inclusive a aquisição do sobrenome da adotante, passando a se chamar I. M. C. C. Considerando o que dispõe o art. 199-A do ECA, com redação dada pela Lei 12.010/09, expeça-se o pertinente mandado para inscrição no Registro Civil como dispõe o art. 47 do ECA e, por consequência, o cancelamento do registro de nascimento original (§ 2.º do art. 47 do ECA). Publique-se EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, para ciência de eventuais interessados. Expeça-se

o pertinente mandado para inscrição de Registro Civil, como dispõe o art. 47 do ECA e por consequência o cancelamento de Registro Civil Original (§2º, art. 47, do ECA). Publique-se, registre-se e intímese. Isento de custas nos termos do art. 141, § 2.º do ECA. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Altamira/PA, 16 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente em três (03) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei. CUMPRA-SE. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, ao 25 (vinte e cinco) dia de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Ilaine S. Schneider, mat. 5596-4 TJPA, o digitei e eu, Maria Francisca F. da Silva, Diretora de Secretaria conferi e subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretora de Secretaria

Conforme Prov. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inciso IX

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0016459-98.2017.814.0005 ; Ação de execução de título extrajudicial EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO: EDSON ROSAS JÚNIOR-OAB/AM Nº 1.910 e LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/AM Nº 5.109. EXECUTADOS: MARIA DO AMPARO BEZERRA DE SOUZA e OUTROS. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seus advogados, para que se manifestem acerca da Consulta de Informações Cadastrais de fls. 117/120, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 25 de novembro de 2021. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria Comarca de Altamira.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0000665-78.2016.8.14.0005 ; Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico Requerente: GILVANE DIAS DE SOUZA Advogados: MESSIAS QUEIROZ UCHÔA OAB/PR Nº 30.553 e CAROLINA MOREIRA GAMA SOUZA OAB/PA Nº 28.785. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e OUTROS. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seus advogados, para que apresentem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 25 de novembro de 2021. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria Comarca de Altamira.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0009774-48.2018.8.14.0005 ; Ação de Busca e Apreensão Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA Nº 20.638- A Requerido: WILKER LUCIAN ROCHA FERNANDES. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 25 de novembro de 2021. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria Comarca de Altamira.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0001391-65.2009.8.14.0005 ; Ação de Execução de Título Judicial Requerente: AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA Advogados: MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA OAB/PR Nº 44.248 Requerido: R. O. DE ASSUNÇÃO COM ME. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Altamira-PA, 25 de novembro de 2021. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria Comarca de Altamira.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0014877-07.2016.8.14.0005 ; Ação de Rescisão de

Contrato de Locação. Requerente: FRANSUALDO BASILIO DE LIRA. Requerido: VALDIR ENIO FRITZ. advogado: ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO OAB/PA Nº 17.276. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM B e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação das partes, através de seus advogados, para ficarem cientes do inteiro teor da R. Sentença, a seguir transcrito: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos. FRANSUALDO BASILO DE LIRA, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Rescisão de Contrato de Locação com Despejo por Falta de Pagamento e Cobrança de Locativos e Acessórios em desfavor de VALDIR ENIO FRITZ, também qualificado. Seguida a marcha processual, este Juízo proferiu sentença julgando procedente o pedido inicial (fls. 84/86 e 93/93v). Após o trânsito em julgado, as partes informaram a celebração de transação (fls. 105/106) e requerendo ao final a homologação da avença e extinção do processo. Suficientemente relatados. DECIDO. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre as partes nos autos da presente ação. O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. No caso dos autos, constato que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação. ISTO POSTO, nos termos do art. 487, III, incisos b, do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais remanescentes pelo requerido, se houver. Quanto aos honorários advocatícios cada parte arcará como honorários de seu respectivo patrono. Publique-se, registre-se e intimem-se. Considerando que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, dê-se baixa e archive-se com as cautelas legais. Altamira/PA, 24 de setembro de 2021. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular. Altamira-PA, 25 de novembro de 2021. Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0000580-25.2008.8.14.0005 ; AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Requerente: JOSÉ PIMENTEL DE SOUZA E OUTROS. Requerido: TRANSBASILIANA TRANSPORTE E TURISMO. Advogado: FLORIS-VANIA PEREIRA BARBOSA OAB/MA nº 6567 Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM B e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerido, através de sua advogada, para depositar em juízo os honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação (art. 95 do CPC). Altamira-PA, 25 de novembro de 2021 Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria ; Mat. 14672 Comarca de Altamira.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0016428-22.2016.8.14.0005 ; AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Requerido: RAIMUNDA G. BORGES ; ME. Exequente: SYDNEY SOUSA SILVA OAB/PA Nº 21.573 Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM B e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do exequente SYDNEY SOUSA SILVA OAB/PA Nº 21.573, para que se manifeste acerca da insuficiência do bloqueio, bem como requerer o que melhor lhe convier com vistas ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Altamira-PA, 25 de novembro de 2021 Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria ; Mat. 14672 Comarca de Altamira.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**EDITAL DE INTIMAÇÃO ; PRAZO 10 DIAS**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

Processo nº **0007733-79.2016.814.0005**

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: **FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA.**

Requerido: **ANTONIETA BARBOSA DE SOUSA.**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerida **ANTONIETA BARBOSA DE SOUSA**, residente e domiciliado, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, da sentença proferida nos autos da ação mencionada, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrito: Pelo exposto, julgo procedente a ação e decreto o divórcio do casal, F. F. de S. e A. B. De S., com fundamento no art. 1.580, §2º do Código Civil de 2002 c/c a nova redação do art. 226, § 6º da Constituição Federal, e JULGO extinta a presente demanda com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o Réu em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 485, 2º III do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário mandado de averbação e, a seguir, arquivem-se o autos. Servirá a presente Sentença como OFÍCIO, MANDADO de AVERBAÇÃO e de REGISTRO de SENTENÇA, expedindo-se o mesmo, após o trânsito em julgado, ao Cartório onde se celebrou o casamento, bem como, caso necessário, ao Cartório de Registro Civil desta Comarca para que este proceda ao registro da presente Sentença no livro, e, a teor do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 04/2004 das Corregedorias de Justiça do Estado do Pará. Sem emolumentos, eis que se trata de beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Altamira/PA, 08 de maio de 2018. Dr. Michel de Almeida Campelo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. E para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 812,55 (oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. E para que não aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Altamira, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de novembro de 2021.

Edineire Mª. de Souza Pereira

Matricula 99830, Auxiliar Judiciária

da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0001112-75.2012.8.14.0015

Ação de Inventário

Requerente: HORIVALDO HENRIQUE MIRANDA PULQUEIRA

Conforme autorizado pelos Provimentos 006/2009-CJCI e 008/2014-CJRMB, fica o (a) advogado (a) **Dr. José Helder Chagas Ximenes, OAB/PA 8142**, intimado(a), neste ato, a proceder no prazo de 03 dias (Art. 234, § 2º CPC), a devolução a esta Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, dos Autos do Processo em epígrafe, retirados em carga no dia 11/01/2018, conforme consta do Sistema de Gestão de Processo e Libra.

Castanhal/PA, 25 de novembro de 2021.

Tatiana Figueiredo

Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0002824-81.2005.8.14.0015

Ação de Inventário

Inventariante: **ELLEN DO SOCORRO FORTE ROLIM.**

Conforme autorizado pelos Provimentos 006/2009-CJCI e 008/2014-CJRMB, fica o (a) advogado (a) **Dr. (a). HESI ROSÁRIO SILVA OAB/PA 20.688**, intimado(a), neste ato, a proceder no prazo de 03 dias (Art. 234, § 2º CPC), a devolução a esta Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, dos Autos do Processo em epígrafe, retirados em carga no dia 11/11/2020, conforme consta do Sistema de Gestão de Processo e Libra.

Castanhal/PA, 25 de novembro de 2021.

Tatiana Figueiredo

Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Ato Ordinatório

R. d. P. G.

Elizangela Piedade Conceição

Adv. Aldanerys Matos Amaral, OAB-Pa 10.125

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Adv. Luana Silva Santos, OAB-Pa 16.292

Adv. Marília Dias Andrade, OAB-Pa 14.351

Processo nº 0003223-55.2011.8.14.0015

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO DPVAT POR ACIDENTE FATAL, proposta por RENILDO DA PIEDADE GUIMARÃES, representado por sua genitora ELIZÂNGELA PIEDADE CONCEIÇÃO, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

Em fls. 94/96 este juízo proferiu sentença, deferindo a exclusão da ré Bradesco Seguros S.A do polo passivo da demanda, e condenando a ré Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A ao pagamento do valor devido ao autor.

Foi interposto Embargos de Declaração em fls. 98/102, por Bradesco Seguros S/A, o qual não foi conhecido (fl. 104).

A ré Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, interpôs Embargos de Declaração (fld. 106/107v), o qual também não foi conhecido por este juízo.

Após a sentença transitar livremente em julgado, a ré Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A manifestou-se requerendo que os embargos de declaração interpostos em nome do Bradesco Seguros S.A fossem aceitos como se tivessem sido protocolados pela Seguradora Líder (fls.114/116).

Em fl. 120 foi determinado a intimação do autor para que se manifestasse a respeito da petição de fls. 114/116, porém mesmo devidamente intimado, não apresentou manifestação (fls. 123).

A parte autora em petição de fls. 124/126 alegou que não foi intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 114/116, ato contínuo, requereu a renovação do prazo para a devida manifestação.

É o sucinto e necessário Relatório. DECIDO.

Primeiramente, recebo a manifestação de fls. 114/116 como Embargos de Declaração, e reitero que a ré Bradesco Seguros S/A, já havia tido a sua exclusão da polo passivo da demanda, não tendo pois, legitimidade recursal para recorrer.

Ao pedido da parte autora de renovação do prazo para se manifestar, alegando que não foi intimada, a secretaria em fls. 123, certificou que a requerente foi devidamente intimada, porém não apresentou manifestação.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, diante da preclusão consumativa, que é aquela que importa na perda da faculdade de praticar o ato processual, por já ter sido praticado. INDEFIRO o pedido da parte autora para renovação do prazo de manifestação, pois mesmo intimada não se manifestou.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 29 de março de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0006474-58.2012.8.14.0015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTES: DIEGO FELIPE REIS PINTO, OAB/PA Nº 15.709 e KALINE DE LUNA TEIXEIRA, OAB/PA Nº 13.940-B

EXECUTADA: ELISSANDRA CRISTO DA SILVA

DESPACHO

PROCEDI à restrição total pelo sistema RENAJUD da motocicleta HONDA BIZ 125 ES, placa OTS 3474, de propriedade da executada.

No que tange ao pedido de pesquisa de imóveis pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), este Juízo ainda não possui cadastro no referido sistema, inviabilizando a diligência.

Além do mais, a própria parte pode diretamente consultar imóveis da executada diretamente no Cartório de Imóveis, mediante o pagamento dos emolumentos, sendo arquivos públicos acessíveis a todos, sem a necessidade de intervenção do Judiciário.

Quanto aos pedidos de SISBAJUD (antigo BACENJUD) e penhora de bens no domicílio da executada, é indispensável a atualização do valor do débito, visto que a última atualização é da data de 15/10/2014, no valor de R\$ 5.519,59 (fls. 83/85), transcorrendo aproximadamente 07 anos.

Assim, INTIMEM-SE os advogados exequentes, através do DJE, para no prazo de 05 dias atualizarem o valor do débito, sob pena de tentativa de bloqueio pelo valor antigo.

Em seguida, volvam os autos conclusos para SISBAJUD e ordem de penhora de bens no endereço da executada, mediante recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 08 de setembro de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

SENTENÇA**Processo n. 0132700-51.2015.8.14.0013**

Autor: Aghata Gomes dos Santos Silva

Representante legal: Tatiane Sousa Gomes

Advogada: Samea Saré OAB/PA 12.810-A

Considerando que a autora não juntou certidão de óbito do seu genitor, documento indispensável para a propositura da presente ação, bem como não foi encontrada no endereço fornecido na petição inicial para ser intimada pessoalmente, e que é dever da parte manter seu endereço atualizado, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 17 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SENTENÇA**Processo n. 0001795-94.2011.8.14.0097**

Autores: Rosilene Pereira Alves, Roseli Pereira Alves, Robson Pereira Alves, Roselma Pereira Alves, Pâmela Pereira Alves e Gisele Martins Pereira

Advogada: Pamyła de Tassya Oliveira Leão OAB/PA 16387

1. Considerando que a inventariante foi intimada pessoalmente (fls. 34) e, considerando que ela não deu prosseguimento ao feito, permanecendo inerte ante o comando judicial, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão de fl. 22.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 17 de novembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0801073-30.2021.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: OFIR PAMPLONA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA VALDEREZ AZEVEDO MONTEIRO OAB: 003737/PA Participação: REQUERIDO Nome: juiz de direito Participação: AUTORIDADE Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Processo nº 0801073-30.2021

DESPACHO.

Analisando o feito, observo que o mesmo foi **equivocadamente cadastrado como processo judicial, o que, por via de consequência, acaba por impactar negativamente os índices de eficiência desta Unidade Judiciária e, por conseguinte, do Poder Judiciário Paraense.**

Considerando o teor da certidão constante do ID **42584898**, que informa já existir o código de processo administrativo do sistema PJE, determino à Secretaria que altere a classe do processo em questão para a classe que represente de maneira inequívoca processos administrativos e que não estejam, portanto, no Glossário da Meta 1 do CNJ.

Quanto aos **embargos de declaração interpostos**, observo que não merecem acolhimento, tendo em vista que o procedimento em questão se trata de procedimento de cunho administrativo e não judicial, pelo que a argumentação apresentada nos declaratórios não possui razão de ser, eis que o procedimento do art. 76 do CPC aplica-se a processos judiciais e não a procedimento administrativo regido por Provimento do TJE/PA.

Ademais, conforme referido na própria decisão que indeferiu o desbloqueio da matrícula, a questão atinente ao vício de representação foi apenas uma das falhas existentes no procedimento, havendo, ainda outros pontos que obstam o acolhimento do pedido, eis que a manifestação apresentada pelo ITERPA apesar de atestar a emissão do título, não garante a correspondência geográfica entre a área da matrícula e do título apontado como a origem, tendo ainda a área objeto do pedido sobreposição com área de interesse de associação quilombola, objeto de pedido de regularização junto à autarquia fundiária do Pará.

Assim, como se vê os declaratórios buscam apenas revolver matéria fática já decidida por este juízo, motivo pelo qual conheço dos mesmos, porém rejeito-os, nos termos da fundamentação.

Prossiga a feito em seus ulteriores de direito, dando-se cumprimento às decisões nele proferidas

Cumpra-se. Após, conclusos.

Em, 24 de novembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº 0000996-64.2015.8.14.0015

Ação: Ação De Reintegração De Posse C/ Pedido De Liminar

Requerente: Maria De Fatima Vaillant De Amorim

Advogados (as): Salomão Dos Santos Matos OAB/PA nº: 8.657

Adrielly De Oliveira Costa OAB/PA nº: 21.766

Requerido: Elielson Correa De Lima

Advogados (as): Bruno Marcello Fonseca De Assunção OAB/PA nº: 19.340

Luiz Eduardo Alves Solheiro OAB/PA nº: 19.826

Manoel Raimundo Neves Do Vale OAB nº: 23.218

Fabricio Cardoso Farias OAB/PA nº: 19.278

Fernanda Verena Aguiar Vieira OAB nº: 24.959

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de recuperação da mídia que continha os arquivos de vídeo concernentes às oitivas (fls. 287/288 ç vol. II) dos Srs. Jeremias Vieira Dias, Elielson Correa de Lima, e Osvaldo Ferreira Lopes, torna-se necessária a designação de nova audiência para a oitiva das referidas pessoas.

Diante disso, consigno que com relação aos REQUERIDOS Jeremias Vieira Dias e Elielson Correa de Lima **deverão os mesmos serem intimados pessoalmente** a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC, em especial ao que prevê o § 1º do citado dispositivo que trata da pena de confesso.

Por sua vez, com relação à TESTEMUNHA Osvaldo Ferreira Lopes **a intimação deverá observar a regra do art. 455, caput do CPC.**

Fica designada audiência para o dia 17/12/2021, às 08h, a ser realizada na Câmara Municipal de Ipixuna do Pará.

Oficie-se à Câmara Municipal a fim de que disponibilize, em colaboração com este Juízo Agrário, sala apropriada, com equipamentos de informática com vistas a realização do ato processual.

Oficie-se à Polícia Militar para que disponibilize reforço policial para o dia da audiência na comarca referida, devendo o comandante da guarnição apresentar-se ao juiz diretor do fórum, assim como a este magistrado, no horário designado para o início da audiência.

Intimem-se as partes, seus procuradores, assim como o representante do Ministério Público.

Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

Determino ainda que a Secretaria certifique, antes da realização da audiência de instrução, quanto ao cumprimento ou não das diligências deferidas na presente decisão.

Cumpra-se.

Castanhal, 17 de novembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS**PROCESSO Nº** 00003483920098140008**REQUERIDO:** ESTADO DO PARA**REQUERIDO:** NELSON PIRES JUNIOR**Representante(s):** OAB/PA 10757 - VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO)

OAB/PA 10769 - REGINALDO DA MOTTA CORREA DE MELO JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERENTE: EVALDO SOSTENIS BARBOSA MACHADO**Representante(s):** OAB/PA 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO)**REQUERIDO:** MARIA APARECIDA BERARDINO PIRES**Representante(s):** OAB/PA 10757 - VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO)

OAB/PA 10769 - REGINALDO DA MOTTA CORREA DE MELO JUNIOR (ADVOGADO)

DESPACHO

I- Certifique-se a secretaria quanto a apresentação de memoriais escritos tempestivos pelo requerido NELSON PIRES JÚNIOR, eis que intimado em audiência para apresentação do expediente;

II- Intime-se a requerida MARIA APARECIDA BERARDINO PIRES para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 10(dez) dias;

III- Após, conclusos.

Barcarena/PA, 15 de junho de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

RESENHA: 26/11/2021 A 26/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00076101420128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIRO ALVES CUNHA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Â Â Â Â Â Â 2. Em relaÃ§Ã£o a gratuidade de justiÃ§a solicitada neste feito, em casos idÃnticos ao presente, a jurisprudÃncia do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo Ã parte apelante os benefÃcios da gratuidade de justiÃ§a, eis que, nos termos do art. 90, Â§3Âº do Novo CPC, Â¿Presume-se verdadeira a alegaÃ§Ã£o de insuficiÃncia deduzida exclusivamente por pessoa naturalÂ¿. Ressalto que tal declaraÃ§Ã£o goza de presunÃ§Ã£o juris tantum, cabendo Ã parte contrÃria o Ãnus da prova em contrÃrio, havendo tambÃm a faculdade atribuÃda ao magistrado de solicitar que o requerente do benefÃcio comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorÃrios advocatÃcios. Assim, Ã imperioso que seja devidamente fundamentada a decisÃo que indeferir o pedido de justiÃ§a gratuita [...] (TJPA - APELAÃO - PROCESSO NÂº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÃ MARIA TEXEIRA DO ROSÃRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Â Â Â Â Â Â Portanto, com base nas informaÃ§Ães constantes na petiÃ§Ão inicial, vÃa-se que a parte autora se declara estar em situaÃ§Ão econÃmica que nÃo lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5Âº, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, Â§ 3Âº e 485, Â§7Âº do CÃdigo de Processo Civil (CPC), defiro a solicitaÃ§Ão dos benefÃcios da gratuidade da justiÃ§a. Â Â Â Â Â Â 2. Certifique-se o trÃnsito em julgado da sentenÃ§a proferida e, na hipÃtese de ocorrÃncia, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se Â Â Â Â Â Â Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00089838020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA

MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2021 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA JOSE RODRIGUES PONTES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (TJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÃ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) 2. Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 26 de setembro de 2021 CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0004330-88.2019.814.0008****ACUSADO: MANOEL PANTOJA DA CONCEIÇÃO****VÍTIMA: A. B. P.****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º E 147 TODOS DO CPB C/C LEI Nº 11.340/06**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **MANOEL PANTOJA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, paraense, natural de Barcarena/PA, data de nascimento 09/02/1981, RG nº 7174161, CPF nº 717.141.702-68, filho de Dulcelinda Marcolino Pantoja e Joaquim Santana da Conceição, residente no Ramal Mojuquara, nº 99, bairro Novo Paraíso, Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0004330-88.2019.814.0008**, capitulada no, **ART. 129, §9º E 147 TODOS DO CPB C/C LEI Nº 11.340/06** tendo como vítima **A. B. P.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 25 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0000361-65.2019.814.0008

ACUSADA: SAMAIARA LIRA BARBOSA

VÍTIMA: M. M. M.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 339, DO CPB C/C ART. 21 DA LCP

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR a acusada: **SAMAIARA LIRA BARBOSA**, brasileira, paraense, natural de Barcarena/PA, nascida em 07/09/1999, filha de José Roberto Benjamim Barbosa, portadora do RG nº 7996650 PC/PA, residente e domiciliada no Ramal do Ama, CDI estrada, Zona Rural, Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0000361-65.2019.814.0008**, capitulada no, **ART. 339, DO CPB C/C ART. 21 DA LCP** tendo como vítima **M. M. M.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 25 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0004785-19.2020.814.0008

ACUSADA: IRISANGELA VALENTE CAMPOS

VÍTIMA: R. M. D. A.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 339, DO CPB

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR a acusada: **IRISANGELA VALENTE CAMPOS**, brasileira, paraense, natural de Ilha do Marajó/PA, nascida em 10/10/1981, filha de Agostinho Teixeira da Silva e Maria Raimunda Valente Campos, portadora do RG nº 7782603 PC/PA, residente na rua Trinta e um de Outubro, nº 182, Bairro Jardim Cabanos, Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0004785-19.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 339, DO CPB** tendo como vítima **R. M. D. A.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 25 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena à Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0010709-45.2019.814.0008

ACUSADO: ANTONIO BORGES FARIAS

VÍTIMA: M. D. S. D. S. R.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, DO CPB

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **ANTONIO BORGES FARIAS**, brasileiro, filho de Lindalva da Paixão Borges, nascido em 22/09/1963, CPF nº 212.979.672-91, residente a rua Toninho de Souza, quadra 15, lote 01, Bairro Nazaré, Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0010709-45.2019.814.0008**, capitulada no, **ART. 147, DO CPB** tendo como vítima **M. D. S. D. S. R.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o

Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 25 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0010529-29.2019.814.0008

ACUSADO: WANDERSON DE ABREU PANTOJA

VÍTIMA: M. L. D. F. D. S.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 21 E 65, DA LCP C/C LEI 11.340/06

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **WANDERSON DE ABREU PANTOJA**, brasileiro, nascido em 19/04/1997, filho de Ruthlene Xavier de Abreu, inscrito no CPF nº 062.858.542-03, residente na passagem das Flores, nº 04, Sindicato dos Trabalhadores, Bairro Industrial, Vila do Conde, Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0010529-29.2019.814.0008**, capitulada no, **ART. 21 E 65, DA**

LCP C/C LEI 11.340/06 tendo como vítima **M. L. D. F. D. S.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 25 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0006325-05.2020.814.0008

ACUSADO: JUCELINO CARDOSO DOS SANTOS

VÍTIMA: D. B. L.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 150, §1, ART. 129, §9º E ART. 147, TODOS DO CPB

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **JUCELINO CARDOSO DOS SANTOS**, natural de Belém/PA, filho de José Baia dos Santos e Dilma da Costa Cardoso, nascido em 28/07/1993, RG nº 7555826, residente a Travessa São João, Bairro Carananduba, nº 08, Distrito de Mosqueiro, Belém/PA brasileiro, nascido em 21/10/1974, filho de Regina Bairral, endereço comercial Hoffmann Ndt, CNPJ 20.470.545-0001-79, João Pessoa/PB, telefone para contato (83) 9325-1111. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0006325-05.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 150, §1, ART. 129, §9º E ART. 147, TODOS DO CPB**. tendo como vítima **D. B. L.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 25 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0003550-22.2017.814.0008

ACUSADO: FABIO HOFFMANN BAIRRAL CHAVES

VÍTIMA: N. D. F. C.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º DO CPB NA FORMA DO ARTIGO 7º INCISO I DA LEI 11.340/06.

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **FABIO HOFFMANN BAIRRAL CHAVES**, brasileiro, nascido em 21/10/1974, filho de Regina Bairral, endereço comercial Hoffmann Ndt, CNPJ 20.470.545-0001-79, João Pessoa/PB, telefone para contato (83) 9325-1111. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0003550-22.2017.814.0008**, capitulada no, **ART. 129, §9º DO CPB NA FORMA DO ARTIGO 7º INCISO I DA LEI 11.340/06**. tendo como vítima **N. D. F. C.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 25 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0003483-52.2020.814.0008

ACUSADO: MAICON ANTONIO DOS SANTOS

VÍTIMA: I. B. B.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º DO CPB C/C ART 70, I, II, DA LEI 11.340/06

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **MAICON ANTONIO DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Barcarena, nascido em 11/04/1988, filho de Rosa Maria dos Santos e pai não declarado, portador do RG nº 5466160 ç PC/PA, 3ª via e CPF 009.380.342-78, residente na rua Gabriel Furtado, nº 70, esquina com a Manoel Tavares Costa, bairro Pedreira, Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0003483-52.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 129, §9º DO CPB C/C ART 70, I, II, DA LEI 11.340/06** tendo como vítima **I. B. B.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 25 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ç Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO**COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0007326-25.2020.814.0008****ACUSADO: RONALDO ROSARIO CARMO****VÍTIMA: J. C. B.****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 21 DA DO LCP****ART. 147, DO CPB****ART. 7º, I, II E IV, DA LEI 11.340/06**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **RONALDO ROSARIO CARMO**, brasileiro, nascido em 15/06/1974, CPF 480.533.172-00, filho de Maria da Glória Rosário de Freitas, residente na rua Fé em Deus, nº 118, próximo a Igreja Deus é amor, Comunidade Vila Rica, Vila dos Cabanos, ou, Rua Coite, nº 10, Aurora do Pará, CEP 68658000. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0007326-25.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 21 DA DO LCP, ART. 147, DO CPB e ART. 7º, I, II E IV, DA LEI 11.340/06** tendo como vítima **J. C. B.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 25 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COMARCA DE BARCARENA
PRAZO: 90 DIAS

PROC. Nº 0006722-64.2020.8.14.0008,
RÉU: ARIBERTO ARAGÃO DE SOUZA
VÍTIMAS: S. D. C. B.

O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, estado do Pará, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.

FINALIDADE: 1) INTIMAR o RÉU: ARIBERTO ARAGÃO DE SOUZA, filho de Maria do Socorro Aragão e Adoberto dias de Souza, brasileiro, natural de Cametá/PA, CPF nº 041.396.832-44 residente na Comunidade Quilombola, Sítio Cupuaçú, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, prolatada nos autos da Ação Penal n.º 0006722-64.2020.8.14.0008, a que responde nesta Comarca, em que figura como vítima: S. D. C. B., a qual possui o seguinte teor:

SENTENÇA - DOC: 20210045600582

Processo. 0006722-64.2020.814.0008

Autos: MEDIDAS PROTETIVAS

Autora: SDCB

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de autos de Medida (s) Protetiva (s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por SDCB, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) ARIBERTO ARAGÃO DE SOUZA, também qualificado nos autos.

Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC.

Verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas.

Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima.

BARCARENA

Av. Magalhães Barata S/N - Centro - Barcarena/PA

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.445-000 Bairro: Centro Fone: (91)3753-4763

Email: 1crimbarcarena@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MILTON ALEX BORGES PADILHA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02494809-05.

Pág. 1 de 2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BARCARENA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

00067226420208140008

20210249480905

EDITAL - DOC: 20210249480905

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade.

Informo que, visando melhorar o fluxo de trabalho e a prestação jurisdicional e em cumprimento aos processos de META 8

Apenso o IPL, caso tenha

Intime-se as partes, inclusive via edital se necessário

BARCARENA, 15 de março de 2021

Bárbara Oliveira Moreira

Juíza de Direito em teletrabalho

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 23 de novembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES** ¸ OAB/PA N.º 28.352

Proc. n.º 0004267-13.2019.814.0057

Autos crime de: LESÃO CORPORAL/DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Denunciado(s): **IRAN AMORIM DE SANTANA**

Vítima: J.D.G.

Advogado(s) do(a) denunciado(a): Dr. **DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES** ¸ OAB/PA N.º 28.352

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência em continuação de instrução e julgamento a ser realizada no dia **24/03/2022, ÀS 11:00 HORAS**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

INTIMANDO-O, ainda, que as testemunhas de defesa, deverão fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, **COM ANTECEDÊNCIA PELO MENOS 03 (TRÊS) DIAS, ANTES DA DATA INDICADA DA AUDIÊNCIA**, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo. O link da audiência será enviado, para o email e ou whatsapp fornecido, caso testemunhas não consigam acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email: varaunicasantamaria@gmail.com ou telefone 91 98567-5102 ou 3442-1142, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum. Na hipótese de partes e testemunhas comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma vítima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19 fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato.

Santa Maria do Pará, 25/11/2022.

Maria Dirlene da Fonseca Silva

Diretora de Secretaria, em exercício

EDITAL N.º 055/2021

EDITAL DE CITAÇÃO de FRANCISCO ERIVALDO BENTO DA SILVA, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pela Dra. Francys Lucy Galhardo do Vale, Promotora de Justiça desta Comarca, foi denunciado(a) **FRANCISCO ERIVALDO BENTO DA SILVA**, brasileiro(a), paraense, filho de Benedito Catarino da Silva e de Rosa Maria Pacífico Bento, residente anteriormente na Rua 1º de Maio, n.º 203 (próximo a Cerâmica Tabocas), Bairro Vila França), São Miguel do Guamá/PA, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 180, caput, do Código Penal (**Proc. n.º 0006086-87.2016.814.0057**). E como este(esta) não foi encontrado(a) para ser **CITADO(A)** pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o(a) denunciado(a) **responda à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhe-á designado Defensor Público a esta Comarca para a defesa do(a) denunciado(a). E para que segue ao conhecimento do(a) denunciado(a) está citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA

Diretora de Secretaria, em exercício

Cumprindo determinação do Provedor

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

RESENHA: 22/11/2021 A 25/11/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00006834520138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO COSTA SILVA Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA SA. Â© DESPACHO Â Â Â Â Considera-se intimado o exequente, na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestaÂ§Ã£o Â impugnaÂ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a, com fundamento no PrincÃ-pio do ContraditÃ³rio. Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para julgamento da presente impugnaÂ§Ã£o. Â Â Â Â Publicado em gabinete. Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ; (PA), 19 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00044217020158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERENTE:MARINEZ DE FATIMA DE OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINSTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Â¿Embargos de DeclaraÃ§Ã£oÂ¿ opostos pelo requerido BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra sentenÃ§a proferida por este juÃ-zo Â s fls. 110/111 alegando, em sÃ-ntese, ocorrÃªncia de erro material, pois a sentenÃ§a nÃ£o teria observado um acordo extrajudicial firmado entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 121, a parte autora informou que, de fato, existe um acordo extrajudicial firmado entre as partes, o qual, porÃ©m, nÃ£o foi protocolizado nos autos antes da sentenÃ§a de mÃ©rito proferida no processo de conhecimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Â fundamentaÃ§Ã£o. Art. 1.022. Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Como exceção, o embargo de declaração não impede o recurso de fundamentação vinculada, ou seja, são cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022 do NCPC. O embargante alega que ocorreu erro material, pois o juízo, ao proferir a sentença de fls. 110/111 não teria observado um acordo extrajudicial firmado entre as partes. No entanto, analisando detidamente os autos, verifico que a sentença embargada não possui o erro material alegado pelo embargante, pois, em que pese possa existir um acordo extrajudicial firmado entre as partes, o juízo, não possui o conhecimento desse acordo pelo simples fato dele não ter sido protocolizado nos autos antes da prolação da sentença de 110/111. Pelo contrário, esta magistrada já tomou conhecimento de um possível acordo extrajudicial firmado entre as partes por meio das petições de fls. 114/118 e 121/128. Decido Portanto, a sentença não possui qualquer vício de obscuridade, omissão, contradição ou correção de erro material (art. 1.022 do CPC). Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, mantenho a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Publicado em gabinete. Santa Maria do Pará, 23 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00014631920128140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??: Procedimento de Conhecimento em: 24/11/2021 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DANIEL Representante(s): OAB 7654 - JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) OAB 22277 - TERCY FETOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA. DESPACHO 1. Considera-se intimado o executado, por meio de seu advogado e via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% e de honorários advocatícios também no valor de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do NCPC. 2. Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do NCPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC). 3. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 4. Publicado em gabinete. Santa Maria do Pará (PA), 24 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/PA PROCESSO: 00020414020168140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??: Execução Fiscal em: 24/11/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: EXPRESSA SERVIÇOS LTDA. Proc.: 00020414020168140057 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ, representado pelo (a) Ilmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a) do Estado do Pará Procuradoria-Geral do Estado do Pará Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos CEP 66025-540 Belém Pará. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal promovida pelo ESTADO DO PARÁ em face de EXPRESSA SERVIÇOS LTDA. fl. retro, consta petição do Exequente pleiteando a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO Esti-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo exequente, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas remanescentes por ser a parte autora isenta, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 8.323/2015. Publicada esta sentença e intimada a fazenda pública pessoalmente, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Publicado em gabinete. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Santa Maria do Pará,

24 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/PA PROCESSO: 00003010820208140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO: PAULO MAICON FURTADO DE ABREU Representante(s): OAB 20543 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO (ADVOGADO) VITIMA: M. L. N. S. . SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra PAULO MAICON FURTADO DE ABREU pela suposta prática do crime previsto no artigo 147 do CP C/C art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 contra a vítima MARIA LINDALVA DO NASCIMENTO SILVA. Narra a denúncia que o denunciado conviveu em regime de união estável com a vítima por 12 (doze) anos, e possuem uma filha de 11 (onze) anos juntos. A ruptura da vida comum do casal ocorreu no final de 2019, porém, sentindo-se traído por sua ex-companheira, o demandado passou a ameaçá-la, inclusive através de mensagens telefônicas (...) devido as reiteradas ameaças sofridas, a senhora Maria Lindalva, obteve junto ao Poder Judiciário medidas protetivas, porém, foram elas ignoradas pelo demandado o qual, inconformado com a separação, deu continuidade com as ameaças, inclusive, passou a propagar que sua ex companheira era portadora de HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis. fl. 05, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 12-13, reservando-se ao direito de levantar as teses defensivas apenas após a instrução processual. Audiência de instrução e julgamento realizada fl. 29-30, oportunidade na qual foram inquiridas duas testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado na forma da lei (mã-dia em anexo). Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais orais. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação do acusado nas penas do artigo 147 do CP e C/C art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (mã-dia anexa). A defesa solicitou prazo para apresentação de alegações finais por memoriais, nesta pugnou pela absolvição do acusado (fl.31). Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Não havendo preliminares a serem enfrentadas por este juízo, passa-se ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de condenação do acusado nas penas do artigo 147 do CP e C/C art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Explico. do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada nos autos pela prova testemunhal colhida, não tendo sido trazido aos autos prova de que as testemunhas/informantes teriam motivos para prejudicar o acusado sem justa causa. No inquérito policial resta presente CD contendo os indícios que o demandado encaminhava a vítima, não havendo nenhum questionamento acerca da veracidade deste. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão dos depoimentos prestados em juízo, onde as testemunhas confirmaram seu depoimento em sede policial, afirmando que após a separação o réu passou a perseguir a vítima, e que atualmente está encontrada escondida justamente por receio de que ele saiba de seu paradeiro. E mais ainda, as testemunhas confirmaram em juízo todas as ofensas e ameaças proferidas pelo acusado. A testemunha de acusação inquirida em juízo, EDILENE DO SOCORRO DO NASCIMENTO, cunhada da vítima, confirmou em juízo seu depoimento prestado em sede de investigação policial, no sentido de que ao tomar conhecimento de que o acusado vivia perturbando a vítima, e que ocorreram situações em que o réu ficava em frente a casa da vítima e ficou atirando pedra. E que em outra situação entrou na casa da vítima sem permissão, entrando na casa e ligando para Maria Lindalva para dizer que estava na casa dela. Afirmou que o réu jogava pedras e tijolos na casa da vítima, e que a ameaçava de morte, motivo pelo qual ela mudou-se para uma fazenda, e tem receio de que este descubra seu endereço ou número de telefone. A testemunha/informante de acusação inquirida em juízo, ANA CRISTINA DOS SANTOS, amiga da vítima, afirmando que era amiga de PAULO MAICON FURTADO, porém com a separação ficou amiga da vítima, tendo o réu ficado chateado com a informante por isso. A informante era dona do celular pelo qual o réu mandava os indícios e ameaças, e informou que houveram várias ocasiões em que o réu mandou indícios e logo após apagou, não havendo tempo de salvá-los, contudo nessa ocasião passou a encaminhar imediatamente os indícios para a vítima para não perdê-los. Ana Cristina afirma que presenciou diversas ameaças e perseguições advindas do réu, e que este entrava na residência da vítima escondido. Por fim, informou que mesmo após a concessão de medidas protetivas o réu continuou a persegui-la,

tendo a vítima ido embora da cidade de Santa Maria do Pará, dada as recorrentes perseguições. Não foram inquiridas testemunhas de defesa em juízo. O acusado desejou utilizar sua prerrogativa de manter-se em silêncio sem prejuízo à sua defesa. Desta feita, entende esta magistrada que a medida mais correta a prolação de sentença condenatória do acusado nas penas dos artigos 147 do CP e C/C art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, na medida em que houve ameaça mesmo após a concessão de medidas protetivas à vítima. Decido, Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: CONDENAR o acusado PAULO MAICON FURTADO DE ABREU como incurso nas penas do artigo 147 do CP e C/C art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 147 DO CP: A) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto: 1. Culpabilidade: normal e espúcie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal; 2. O réu não registra em seu desfavor antecedentes criminais no que diz respeito a condenação com trânsito em julgado à época do fato, dessa forma em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado, fazendo com que a sua pena-base comece a caminhar nos limites estabelecidos pela lei penal." (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. I. p. 537.); 3. Sobre a conduta social poucos elementos foram coletados a respeito; 4. A personalidade não dispõe os autos de elementos suficientes para tal aferição. 5. o motivo do crime não há o que valorar. 6. As circunstâncias estão relatadas nos autos, não tendo o que valorá-las; 7. consequências normais a espúcie; 8. A vítima não contribuiu para o fato, não havendo, contudo, o porquê apresentar-se como circunstância negativa: A circunstância judicial do comportamento da vítima apresenta relevância nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vítima, circunstância taxada como neutra, só tem relevância jurídica para minorar a pena do réu (se a vítima contribuiu para o crime, trata-se de causa de redução da pena-base; se a vítima nada contribuiu para o crime, trata-se de circunstância neutra). (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 33) À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime previsto no art. 147 do CP em 01 (um) mês de detenção. B) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes, ficando a pena intermediária em 01 (um) mês de detenção. C) - 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Não há causas de aumento e/ou diminuição da pena. À vista disso, fixo a pena em 01 (um) mês de detenção para o crime previsto no art. 147 do Código Penal. QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 24-A DA LEI 11.340/06: A) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto: 1. Culpabilidade: normal e espúcie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal; 2. O réu não registra em seu desfavor antecedentes criminais no que diz respeito a condenação com trânsito em julgado à época do fato, dessa forma em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado, fazendo com que a sua pena-base comece a caminhar nos limites estabelecidos pela lei penal." (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. v. I. p. 537.); 3. Sobre a conduta social poucos elementos foram coletados a respeito; 4. A personalidade não dispõe os autos de elementos suficientes para tal aferição. 5. o motivo do crime não há o que valorar. 6. As circunstâncias estão relatadas nos autos, não tendo o que valorá-las; 7. consequências normais a espúcie; 8. A vítima não contribuiu para o fato, não havendo, contudo, o porquê apresentar-se como circunstância negativa: A circunstância judicial do comportamento da vítima apresenta relevância nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vítima, circunstância taxada como neutra, só tem relevância jurídica para minorar a pena do réu (se a vítima contribuiu para o crime, trata-se de causa de redução da pena-base; se a vítima nada contribuiu para o crime, trata-se de circunstância neutra). (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o

GRATUIDADE. A ausência de dever da parte, comunicar no processo a mudança de seu endereço para o recebimento de intimações. Deixando de fazê-lo e não sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, que impera no caso. Sob esse prisma, diante do desinteresse da requerente no prosseguimento normal do processo, deve o Juiz, de ofício, em respeito aos princípios da Razoável Duração da Demanda e da Racional Gestão dos Processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e Arquivamento do Processo.

Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcar a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa e despesas processuais, sendo a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. Intimem-se as partes.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Publicado em gabinete. Santa Maria do Pará (Pa), 25 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/PA

PROCESSO: 00053258520188140057 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO: LUAN MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 28151 - ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA - RELATÓRIO: Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de LUAN MONTEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, visando a incursão nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. Narra a Denúncia, em breve síntese, que no dia 03.04.2018, na rua Leonardo, bairro Marambaia, nesta cidade, o denunciado estava realizando a venda de inúmeros objetos, tais como aparelho celular, relógio, pingentes, cordões, pulseiras e etc..

O recebimento da Denúncia ocorreu em 06 de novembro de 2018 (fl. 05). O réu foi devidamente citado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 12/20). Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18 de junho de 2019 foi ouvida a testemunha JOÃO CLODOALDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA -IPC. Sem testemunhas de defesa. O réu foi interrogado (fls. 46/47). A testemunha Sergio Augusto da Silva foi ouvida por carta precatória, e informou não recordar do fato em questão, apenas de outras situações envolvendo Luan Monteiro. O Ministério Público e a Defesa declararam não possuírem mais testemunhas ou provas a serem produzidas. Encerrada a instrução, em Memoriais Finais o Ministério Público requereu a procedência do pedido, com a consequente condenação do réu, nos termos da denúncia. A Defesa, na mesma fase requereu a improcedência do pedido, com a consequente absolvição do réu. A suposta vítima não foi localizada ou qualificada nos autos. o relatório. Decido. A medida que se impõe, pois, a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse a imputação contida na inicial, em que pese a manifestação do Ministério Público em suas alegações finais.

Não há prova suficientes e concretas a embasar um decreto condenatório ao réu, uma vez que não há vítimas indicadas, não é pouco pode-se aferir que os bens são frutos de ilícito. A autoria é incerta, não sendo comprovada pelo conteúdo probatório que o réu cometeu o delito, pois a vítima não foi ouvida e não há provas concretas nos autos. Diante disso, é imprescindível o juízo de convicção para formar um entendimento capaz de responsabilizar alguém por uma conduta criminal, como prevê a jurisprudência: No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência

do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (RT 619/267). Com o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia apenas, não é possível impor uma condenação, pois não ficou suficiente demonstrada a autoria do delito pelo réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FACE A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA, PORÉM, INCERTA. INDÍCIOS SOBRE A AUTORIA DELITIVA COLIGIDOS APENAS NA FASE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS COLETADAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL CAPAZES DE ENSEJAR, COM SEGURANÇA, O DECRETO CONDENATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO NECESSÁRIA DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. (ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por voto unânime. RELATORA: Desa. Marli Mosimann Vargas. Apelação Criminal n. 2009.050232-9, de São José do Cedro, 16 de novembro de 2010 - TJSC) - Destaquei. Na hipótese de constarem nos autos elementos de prova que conduzam à incerteza acerca da autoria do delito, sobretudo quando tais foram produzidos na etapa inquisitória, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do in dubio pro reo, bem como ao disposto no art. 155 do CPP. (Apelação Criminal n. 2009.011659-9, de Lages. RELATORA: Desa. Salete Silva Sommariva, 30/9/2009 - TJSC) - Grifos não originais. E ainda: A prova indiciária que fundamentou o delito condenatório deve estar em consonância com outros elementos probatórios colhidos mediante o crivo do contraditório durante a instrução criminal, sob pena de acarretar a absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo (...). (Apelação Criminal n. 2008.042168-6, de São Miguel do Oeste. RELATOR: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, 4/11/2008 - TJSC) - Grifos não originais. Nesse sentido, leciona o ilustre jurista João Fabbrini Mirabete: (...) Para que um juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. [...] provar, é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo (...). (Processo Penal, São Paulo: Atlas, 8ª ed., 1998, p. 256). Assim, em observância ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual prevê que "o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas", a absolvição do réu é medida que se impõe. Portanto, não há um conjunto de provas sólido, apto a embasar uma condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para, nos termos do art. 386, VII do CPP, ABSOLVER o réu LUAN MONTEIRO DA SILVA da imputação do delito tipificado no artigo 180 do Código Penal. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. O réu deverá ser intimado somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 25 de novembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

justiça gratuita. Deste modo, pugnou pelo provimento dos embargos declaratórios para suprir a omissão destacada, de modo a determinar o pagamento das custas processuais pela parte contrária. o relatório. DECIDO. sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da sentença ou acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC). Trata-se de corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, que há de ser completa e veiculada através de decisão, que seja clara e fundamentada. Pelo que se propõem a tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado. No caso concreto, o embargante tenta reformar a sentença proferida às fls. 37, valendo-se dos presentes embargos de declaração. Todavia, para fins de reforma de sentença, o recurso cabível não é o ora interposto, mas o de apelação. Assim, acertada a r. sentença embargada, não merecendo ser provido o recurso da embargante. Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade na sentença combatida, eis que não se vislumbrou, assim como não se vislumbra neste momento, qualquer hipótese de cabimento dos embargos. Isso posto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por omissão NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão (incisos I e II, artigo 1.022, do Código de Processo Civil - CPC). MANTENHO A SENTENÇA de fls. 37 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Desde já, advirto a parte recorrente, que a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Aguarde-se e certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 22 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta
PROCESSO: 00036381720148140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021 REQUERENTE: BRUNO LOPES CIRILO
Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003638-17.2014.8.14.0024 DESPACHO 1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 23 de março de 2022, às 09h00; 2. INTIMEM-SE as partes, advertindo-as que deverão comparecer acompanhadas de advogados e das suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. EXPEÇA-SE o necessário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 5. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Itaituba (PA), 22 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta
PROCESSO: 00040132320118140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2021 EXEQUENTE: DELTA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Representante(s): OAB 46.641 - TALLITA MONTEIRO BALAN (ADVOGADO) EXECUTADO: JULIBERTO M. DE LIMA - ME. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA Proc. 0004013-23.2011.8.14.0024 DECISÃO 1. Defiro pedido de Gratuidade de Justiça requerido às fls. 137 e seguintes; 2- Intime-se o exequente para apresentar Planilha Atualizada do débito. Itaituba, 24 de novembro de 2021 NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta
PROCESSO: 00050649820138140024 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2021 EXEQUENTE: NONATO E CUNHA LTDA-EPP Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO: EDSON DE LIMA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA Proc. 0005064-98.2013.8.14.0024 DECISÃO 1. O exequente requereu bloqueio eletrônico dos valores executados às fls. 47 e seguintes, havendo a comprovação do pagamento das custas. 2. Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito no prazo de 10 dias. Itaituba, 24 de novembro de 2021 NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta
PROCESSO: 00099198120178140024 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Busca e Apreensão em: 25/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: GILNALDO TEODORO DA SILVA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS ajuizou a presente a?ção de BUSCA E APREENSÃO em desfavor de GILNALDO TEODORO DA SILVA, onde relata que é credor do requerido em razão do contrato de alienação fiduciária de número 2943856870, tendo como objeto, o seguinte veículo: FIAT STRADA ANO 2011 COR PRATA, cuja Placa é NEP6418 e chassi de nº 9BD27804PC7490657, estando em débito com as prestações estipuladas no contrato. Assim, em razão da mora, o autor pediu liminarmente a busca e apreensão do veículo, consolidando-se ao final a posse e propriedade em mãos do autor, com as demais condições legais. Deferida a liminar de busca e apreensão do bem, este foi apreendido conforme certidão de fls. 72. O requerido não se manifestou. Assim, o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão foi efetivada e o bem entregue ao fiel depositário conforme certidão de fls. 72, não havendo comprovação de que a parte ré tenha efetivado o pagamento integral da dívida. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, apenas o pagamento da integralidade da dívida, nos cinco dias que se seguem ao cumprimento da medida de busca e apreensão do bem, que garante que o bem apreendido seja devolvido ao devedor. (Resp 1418593/MS), o que não ocorreu no caso em tela. De fato, diante do conjunto probatório e nos termos do Decreto-lei 911/69, a pretensão do requerente deve ser acolhida, pois não houve o pagamento integral da dívida pendente. Portanto, restando demonstrados nos autos que o requerido deixou pagar a dívida em sua integralidade, tem-se como correta a apreensão e manutenção do veículo na posse da autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de tornar definitiva a liminar concedida, consolidando no patrimônio da credora fiduciária o domínio, e a posse do bem para o requerente, conforme dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Custas e honorários pela parte ré. Publique-se e Intime-se. Expedientes de praxe. Apó o trânsito em julgado, obedecido as formalidades legais archive-se. Itaituba/PA, 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00163437620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Inventário em: 25/11/2021 REQUERENTE: MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO COSTA DA SILVA REQUERIDO: JOSEFA GOMES LEITE REQUERIDO: RAIMUNDO GOMES DA SILVA. DECISÃO 1. Defiro pedido de sigilo de justiça feito em petição de fls. 130. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Itaituba/PA, 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00572373120158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. S. O. Representante(s): OAB 69575 - BRUNO CEZAR OLIVEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. L. C. O. Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO)

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

PORTARIA/ORDEN DE SERVIÇO nº. 001/2021-GAB/JUIZ ç Dispõe sobre MUTIRÃO a ser realizado na 1ª Vara da comarca de Tailândia às sextas-feiras, a fim de otimizar os trabalhos, bem como a sistemática de despachos, decisões e sentenças em Gabinete e seu cumprimento em Secretaria.

O Exmo. Dr. Arielson Ribeiro Lima, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia, no uso de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO a quantidade de 4.928 processos parados há mais de 100 dias em Gabinete e Secretaria, além de 2.237 petições físicas e 133 petições do Protocolo Integrado pendentes de juntada no Sistema Libra;

CONSIDERANDO a insuficiência de servidores na Secretaria e no Gabinete da 1ª Vara, para organização, tramitação, cumprimento etc. de forma mais célere;

CONSIDERANDO a prestação jurisdicional a ser dispensada à Sociedade, por meio de um razoável trâmite processual.

RESOLVE:

Art. 1º - Regularizar procedimento de Mutirão para: no **Gabinete**, minutar Despachos, Decisões e Sentenças e proceder às tramitações e providências inerentes às atividades do Gabinete; na **Secretaria**, dar cumprimento aos despachos, decisões e sentenças dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, realizar juntadas de petições e demais tarefas afins;

§ 1º - Os Mutirões serão realizados às sextas-feiras no Gabinete e na Secretaria;

§ 2º - Participarão dos mutirões todos os servidores e estagiários da Vara, sem prejuízo do atendimento ao público nas demandas com **prioridade legal** (presos, cartas precatórias, medidas de saúde, idoso, pessoa com necessidade especial, e o que mais tiver previsão legal), para as quais ficará disponível uma pessoa;

§ 3º - Durante os Mutirões não serão atendidos pedidos de cumprimento ou de despacho/decisão/sentença, exceto quanto às **prioridades legais/urgências**.

Art. 2º - Fica suspenso às sextas-feiras o atendimento aos apenados e pessoas que cumprem medidas cautelares diversas da prisão e que **necessitam assinar e justificar suas atividades em Secretaria**, sendo mantido o atendimento da **segunda-feira à quinta-feira**.

Art. 3º - Esta portaria deverá ser remetida à Presidência, ao Ministério Público, Defensoria Pública e OAB locais, e afixada no átrio do fórum.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico e perdurará por 06 (seis) meses, quando se analisará a necessidade de sua prorrogação.

Tailândia/PA, 25 de novembro de 2021.

ARIELSON RIBEIRO LIMA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000010520148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:J. N. T. M. Representante(s): OAB 5207 - JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) VITIMA:D. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que o Recurso de ApelaÃ§Ã£o apresentado pela defesa, constante de fls. 103, protocolada sob nÂº 20190426411040 e vinculada/associada na presente aÃ§Ã£o em 15/10/2019, foi interposto dentro do prazo legal, tendo em vista que ainda nÃ£o se iniciou o prazo do rÃ©u, uma vez que nÃ£o foi intimado pessoalmente da sentenÃ§a, conforme se ver na devoluÃ§Ã£o do mandado fls. 98. O referido e verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA, 24 de novembro de 2021 Euzamar da Silva Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de TailÃ¢ndia. MatrÃ-cula NÂº 88811280 PROCESSO: 00000157019998140074 PROCESSO ANTIGO: 199920000701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:R. M. S. Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:TEOFILO SILVA AMARGOSO. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00001015220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:A. E. L. S. VITIMA:E. P. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Considerando o teor da certidÃ£o, Â s fls. 42, bem como o lapso temporal atÃ© entÃ£o decorrido, determino que seja expedido novo mandado de citaÃ§Ã£o com remessa Â Comarca de MÃe do Rio, conforme endereÃ§o apontado pelo Parquet. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 23 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00001855920028140074 PROCESSO ANTIGO: 200220000240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. S. D. ACUSADO:MARCOS ANTONIO AVELINO DOS SANTOS. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00003486220048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420000892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:F. N. G. S. DENUNCIADO:FRANCISCO LIRA DA SILVA VULGO BRANCO Representante(s): OAB 8238 - MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8238 - MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00004143620008140074 PROCESSO ANTIGO: 200020000151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ANTONIO

EDIVALDO DOS SANTOS VITIMA:G. F. S. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00004328520028140074 PROCESSO ANTIGO: 200220001678

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:M. R. B. O. VITIMA:A. M. P. S. REU:MARCOS ARAUJO DOS REIS. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00005267920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

EUZAMAR SILVA A??o: Crimes de CalÃnia, InjÃria e DifamaÃo de CompetÃncia d em: 25/11/2021 QUERELANTE:MARIA LUISA FERREIRA FARIAS Representante(s): OAB 15925 - PAULO VICTOR RAMOS CORREA (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:ISAIAS OLIVEIRA DAMASCENO Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00005854120048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420000339

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:E. G. S. DENUNCIADO:ISOLENO DA COSTA LIMA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00007452520098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920004633

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/11/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SERGIO VENANCIO OLIVEIRA DENUNCIADO:MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:W. M. S. DENUNCIADO:DANIEL GONCALVES CORDEIRO DENUNCIADO:DANIEL GONCALVES CORDEIRO DENUNCIADO:DAVI DE ARAUJO FREITAS DENUNCIADO:MACIEL ALEXANDRE DOS SANTOS DENUNCIADO:IONE FABIOLA DA SILVA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00007646920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/11/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON ANDRADE SAMPAIO VITIMA:H. K. V. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do ÃrgÃo Ministerial, Â s fls. 43, pela desnecessidade de produÃ§Ã£o antecipada de provas, RATIFICO a decisÃo, que determinou a suspensÃo do processo e do prazo prescricional, Â s fls. 42. AlÃm disso, na oportunidade, acrescento que a referida suspensÃo deverÃ ser no prazo de 08 (oito) anos. Â Â Â Â No mais, determino que a Secretaria Judicial acautele o feito durante o perÃodo de suspensÃo. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 23 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia

PROCESSO: 00008351820078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720013545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. ACUSADO:FRANCISCO ALVES VASCONCELOS Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes

autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ãª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaãº 88811280 PROCESSO: 00008658320088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820005905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TIAGO AUGUSTINHO DA SILVA Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) VITIMA:F. R. Z. DENUNCIADO:KHASHMER RICARDO FERREIRA PANIAGO Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) . C E R T I D ã O ã Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ãª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaãº 88811280 PROCESSO: 00009959620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 25/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) . C E R T I D ã O ã Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ãª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaãº 88811280 PROCESSO: 00010646020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:CICERO MENDES DOS SANTOS DENUNCIADO:A. C. O. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 19ãª SEMANA DA JUSTIãã PELA PAZ EM CASA ã ã ã ã ã Vistos os autos. ã ã ã ã ã Considerando que o acusado CICERO MENDES DOS SANTOS, citado por edital, nãõ compareceu, nem constituiu advogado, conforme certificado ã s fls. 46, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo prazo de 08 (oito) anos. ã ã ã ã ã Vistas ao Ministã©rio Pãºblico, para manifestaãõ quanto ã necessidade de produãõõ antecipada de provas. ã ã ã ã ã Apã³s, conclusos. ã ã ã ã ã Tailãndia (PA), 23 de novembro de 2021. ã ã ã ã ã Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ãª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00010674320088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820007092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIS HENRIQUE BARROS CORREIA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES DE SOUSA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIANO DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) . C E R T I D ã O ã Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ãª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaãº 88811280 PROCESSO: 00011634820088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820007985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:NEILSON DA SILVA SILVA-VULGO VEVELHO, E OUTROS Representante(s): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:N. S. N. G. . C E R T I D ã O ã Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ãª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaãº 88811280 PROCESSO:

Ministerial, referente à produção antecipada de provas, às fls. 52, de forma a designar audiência para o dia 14/03/2022, às 11:00 horas. Intime-se as testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. Havendo testemunha(s) não localizada(s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00029436820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Restituição de Coisas Apreendidas em: 25/11/2021 REQUERENTE:T. F. R. M. Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida sentença no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00030308820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110021841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Popular em: 25/11/2021 REQUERIDO:GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IOLENE NORONHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:SIRLENE OLIVEIRA BARROS Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JULIA FERREIRA CELESTRINO Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:VANIA DO LADO OLIVEIRA Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:EURICO VIEIRA CORREA Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERENTE:TELMA MARIA LOBATO TORRES Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) TERCEIRO:VANIA DO LADO OLIVEIRA. DESPACHO À À À À Vistos os autos. À À À À Verifico que os Recursos de Apelação interpostos pelas partes requeridas foram conhecidos e providos, de forma a reformar integralmente a sentença nestes autos prolatada, no sentido de julgar totalmente improcedente a pretensão veiculada na Ação Popular, bem como invertendo a sucumbência, conforme depreende-se, às fls. 185/189. À À À À Ademais, foi certificado nos autos, às fls. 190, que a decisão/acórdão proferido nos autos dos recursos transitou livremente em julgado. À À À À Neste sentido, determino a intimação das partes acerca do trânsito em julgado, além do que, com relação a parte requerente, que seja intimada, ainda, para o pagamento das custas processuais, tendo em vista, a inversão da sucumbência, quando do julgamento dos recursos. À À À À Pelas razões expostas, torno sem efeito a determinação contida no despacho, às fls. 192. À À À À Após efetuado o recolhimento das custas, archive-se. À À À À Cumpra-se. À À À À Expeça-se o necessário. À À À À Servir a decisão como mandado/ofício, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB À À À À À Tailândia (PA), 28 de setembro de 2021. À À À À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia À À . PROCESSO: 00032468220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA:R. S. R. DENUNCIADO:JOSE MARCOS SILVA E SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA À À À À Vistos os autos. À À À À Considerando a manifestação do Argão Ministerial, às fls. 39, pela desnecessidade de produção antecipada de provas, RATIFICO a decisão, que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, às fls. 38. Além disso, na oportunidade, acrescento que a referida suspensão deverá ser no prazo de 08 (oito) anos. À À À À No mais, determino que a Secretaria Judicial acautele o feito durante o período de suspensão. À À À À Cumpra-se. À À À À Tailândia (PA), 23 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00032632120188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 REQUERENTE:JANARA SOUZA DE BRITO DENUNCIADO:ANTONIO WELISON OLIVEIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA À À À À Vistos os autos. À À À À Considerando a manifestação do Argão Ministerial, às fls. 32, com a indicação do endereço atualizado do denunciado, qual seja, Nova Colônia, nº 115, Rua Principal, CEP nº 68650-000, Capital do PA, determino que seja expedido pela Secretaria Judicial, mandado eletrônico, conforme art. 12, parágrafo único, do Provimento

Conjunto 009/2019-CJRM/PCJ, para fins de cumprimento da decisão, constante às fls. 25, notadamente no que concerne à citação do acusado para apresentar resposta à acusação. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 23 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00036512620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO: D. P. M. VITIMA: C. C. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Considerando que o acusado DIOLENO PANTOJA MAMEDIO, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, conforme certificado às fls. 38, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo prazo de 08 (oito) anos. Vistas ao Ministério Público, para manifestação quanto à necessidade de produção antecipada de provas. Apêns, conclusos. Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00041219120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO DOS SANTOS BRITO COSTA VITIMA: M. C. T. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Defiro o pedido do Argelo Ministerial, referente à produção antecipada de provas, às fls. 54, de forma a designar audiência para o dia 14/03/2022, às 12:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. Havendo testemunha(s) não localizada(s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 23 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00043187020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA: J. P. O. DENUNCIADO: ENISON OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Considerando o teor da certidão, às fls. 49, bem como a manifestação apresentada pela defesa do denunciado, às fls. 51/58, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para manifestação. Apêns, que os autos retornem conclusos. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 23 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00044431420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO: W. P. S. VITIMA: L. D. O. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Considerando a manifestação do Argelo Ministerial, às fls. 35, pela desnecessidade de produção antecipada de provas, RATIFICO a decisão, que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, às fls. 34. Além disso, na oportunidade, acrescento que a referida suspensão deverá ser no prazo de 08 (oito) anos. No mais, determino que a Secretaria Judicial acautele o feito durante o período de suspensão. Cumpra-se. Tailândia (PA), 23 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00047237220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ações: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA: E. S. R. ACUSADO: ANTONIO EDIVALDO RODRIGUES BARROS. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Acusado: Antônio Edivaldo Rodrigues Barros Vítima: Eliana de Sousa Ribeiro Vistos os autos. Considerando que foi expedido ofício à Autoridade Policial, conforme informação constante na manifestação do Argelo Ministerial, às fls. 18, e que ainda assim até o momento não há informação acerca da instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados nos presentes autos, consoante certificado, às fls. 20, determino que seja expedido ofício reiterando a necessidade, como medida de urgência, de informação pela Autoridade Policial, no prazo de até 30 (trinta) dias, ante o lapso temporal já decorrido. Apêns o retorno da Autoridade Policial, com conclusão do IPL, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para o que entender de direito. Cumpra-se.

Serve o presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Tailândia (PA), 23 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00047245720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA:M. R. R. ACUSADO:FRANCISCO EDSON MARIANO. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Considerando o envio pelo Ministério Público do Ofício 157/2020 - MP/1ª PJT Â Autoridade Policial, solicitando a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos relatados nos presentes autos, bem como o teor da certidão, Â s fls. 19, determino que a Secretaria Judicial expedisse ofício Â Autoridade Policial, para que a mesma preste informações com relação a instauração/conclusão do IPL, ante a ocorrência dos fatos relatados pela vítima, no prazo de até 30 (trinta) dias, vez que já transcorrido considerável lapso temporal. Â Â Â Â Após manifestação da Autoridade Policial, que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para o que entender de direito Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00047364220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA:G. E. G. S. DENUNCIADO:TIAGO DOS SANTOS MEDEIROS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Defiro o pedido do Argão Ministerial, referente à produção antecipada de provas, Â s fls. 51, de forma a designar audiência para o dia 05/10/2023, Â s 13:00 horas. Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Â Â Â Â Intime-se a Defensoria Pública. Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público. Â Â Â Â Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00047526420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SIDCLEI MENDES FRANCISCO DE PAULA Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00050501720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:DIARLEI FREITAS PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Determino que os presentes autos sejam remetidos ao Ministério Público para manifestaço quanto ao teor da resposta à acusação constante Â s fls. 39/40. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Tailândia (PA), 23 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00050810820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 25/11/2021 QUERELANTE:DIORGIO DIOVANY MENDES SILVA Representante(s): OAB 22273 - ILTON GIUSSEPP S M DA R LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24374 - DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:JUNIOR PIEDADE DA CRUZ. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00050830720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 REQUERENTE:ADRIELE DA CONCEICAO CONCEICAO REQUERIDO:FERNANDO SIMAO SOUZA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. SENTENÇA Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela Autoridade Policial. Â

Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da requerente e, até a presente data, não houve manifestação das partes tampouco contestação quanto às medidas concedidas. Verifico que decorreu o prazo de vigência das medidas protetivas deferidas. O relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter INTERESSE e legitimidade. O interesse processual, como é sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica. Nesse sentido a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504) O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condições da ação, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte requerida, devidamente citada / intimada, não apresentou contestação no prazo legal, não demonstrando qualquer inconformismo em relação às providências deferidas em favor da ofendida. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Sem custas. Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, requeira novamente a aplicação de medidas protetivas. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tailândia (PA), 23 de novembro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00053588720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação: Inquérito Policial em: 25/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO: JONISON SILVA DE MOURA VITIMA: G. S. S. C E R T I D A O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00056163420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO: ANTONIO JOSE FERREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) VITIMA: M. J. P. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. RELATÓRIO Vistos os autos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de ANTONIO JOSE FERREIRA DA CRUZ, vulgo Grande, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, pelo crime do artigo 121, §2º, I e IV do CPB. Qualificação e interrogatório do acusado ANTONIO JOSE FERREIRA DA CRUZ fls. 49. Decretação de prisão preventiva do acusado ANTONIO JOSE FERREIRA DA CRUZ fls. 50. Recebimento de denúncia, fls. 53. Citação pessoal do acusado ANTONIO JOSE FERREIRA DA CRUZ fls. 56. Defesa prévia do acusado ANTONIO JOSE FERREIRA DA CRUZ fls. 58. Audiência de instrução, em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa, fls. 70/70-v. Continuação da audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo MP, fls. 78/78-v. Alegações finais do Ministério Público, fls. 81/88. Alegações finais defensivas, fls. 103/106. Vieram os autos conclusos. Em 12/12/2018, o acusado ANTONIO JOSE FERREIRA DA CRUZ, vulgo Grande, foi pronunciado a ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Juri e teve concedido o seu direito de recorrer em liberdade (fls. 108/111-v). Certidão de trânsito em julgado fls. 125. Despacho determinando a intimação do Ministério Público e da Defesa para apresentarem manifestação nos termos do art. 422 do CPP (fl. 126). O MP apresentou rol de testemunhas para deporem em plenário em caráter de imprescindibilidade, na fase do art. 422 do CPP, às fls. 128. A Defesa, em seu turno, manifestou-se nos termos do art. 422 do CPP (fls. 127). Nos termos do artigo 423 do CPP, verifico que não há nulidades para serem sanáveis ou esclarecimento do

fato que interessa ao julgamento da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â I Â¿ Diante o relatÃ³rio, nos termos do inciso II, do artigo 423 do CPP, designo o dia 05/05/2022, Ã s 08h30min, para SessÃ£o de Julgamento em PlenÃ¡rio do JÃri. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o acusado ANTONIO JOSE FERREIRA DA CRUZ, vulgo Â¿GRANDEÂ¿. NÃ£o sendo possÃvel a sua localizaÃ§Ã£o, intime-se por Edital. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Requisite-se a apresentaÃ§Ã£o dos Policiais Militares e Civis. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa do Acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se CertidÃ£o de antecedentes criminais atualizadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 24 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de direito Titular da 1Ãª Vara CÃvel e Criminal da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00056633720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 25/11/2021 VITIMA:E. C. C. DENUNCIADO:EDINAEL MATOS BARRETO Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃ£o Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a Equipe da Comarca-Polo estarÃ¡ presente nesta Comarca nos dias 13 e 14 de janeiro do ano de 2022, designo o dia 13/01/2022, Ã s 11:00 horas, para realizaÃ§Ã£o do depoimento sem dano da vÃtima ELIZAMA COSTA CORDEIRO (com oito anos de idade na Ã©poca dos fatos). Â Â Â Â Â Intime-se a vÃtima atravÃ©s do seu representante legal, a defesa do acusado, o MinistÃ©rio PÃºblico e a equipe tÃ©cnica da Comarca-Polo. Â Â Â Â Â Cumpra-se como medida de urgÃªncia servindo como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 24 de novembro de 2021. Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00059475520148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 25/11/2021 VITIMA:D. S. C. DENUNCIADO:A. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃ£o Certifico que o Recurso de ApelaÃ§Ã£o as fls. 88, e as RazÃµes de ApelaÃ§Ã£o fls. 90, apresentados pela defesa, foi interposto dentro do prazo legal, tendo em vista que ainda nÃ£o se iniciou o prazo do rÃ©u, uma vez que nÃ£o foi intimado pessoalmente da sentenÃ§a, conforme se ver na devoluÃ§Ã£o do mandado fls. 86/87. O referido e verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA, 24 de novembro de 2021 Euzamar da Silva Auxiliar de Secretaria da 1Ãª Vara de TailÃ¢ndia. MatrÃcula NÃº 88811280 PROCESSO: 00059492020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 25/11/2021 DENUNCIADO:V. S. A. DENUNCIADO:ANTONIO CLEBIS DE JESUS REIS DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃ£o - PROCESSO ANALISADO NA 19Ãª SEMANA DA JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Defiro o pedido do ÃrgÃ£o Ministerial, referente Ã produÃ§Ã£o antecipada de provas, Ã s fls. 42, de forma a designar audiÃªncia para o dia 14/03/2022, Ã s 13:30 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Â Â Â Â Â Intime-se a Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Havendo testemunha (s) nÃ£o localizada (s), abra-se vista Ã parte que a arrolou para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 23 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00060315120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 25/11/2021 DENUNCIADO:ROGERIO DA SILVA PINHEIRO VITIMA:E. N. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:JOILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 29622-A - STEPHANY KELIAN SAMPAIO PINTO (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃ£o Â Â Â Â Â Vistos os autos Â Â Â Â Â Trata-se de recurso de apelaÃ§Ã£o interposto pelo rÃ©u JOILSON BARBOSA DA SILVA, atravÃ©s da Defensoria PÃºblica Estadual, Ã s fls. 290/301. Â Â Â Â Â Tendo em vista a tempestividade do Recurso de ApelaÃ§Ã£o, recebo o presente recurso no duplo efeito, nos termos do artigo 597 do CPP. Â Â Â Â Â JÃ¡ apresentadas as contrarrazÃµes recursais pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 304/309, remetem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 24 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃvel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00060315620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 25/11/2021 DENUNCIADO:L. O. P. VITIMA:A. C. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃ£o - PROCESSO ANALISADO NA 19Ãª SEMANA DA JUSTIÃA PELA PAZ EM CASA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Defiro o pedido do ÃrgÃ£o

Ministerial, referente à produção antecipada de provas, às fls. 59, de forma a designar audiência para o dia 04/04/2022, às 13:30 horas. Intime-se as testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. Havendo testemunha(s) não localizada(s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 23 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00060543120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA:S. M. C. DENUNCIADO:MAURILIO DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIFICO que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00062174020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA:S. S. DENUNCIADO:CLEMIR RODRIGUES FURTADO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA. Vistos os autos. Defiro o pedido do Arguição Ministerial, referente à produção antecipada de provas, às fls. 62, de forma a designar audiência para o dia 05/10/2023, às 12:30 horas. Intime-se as testemunhas arroladas pelo MP, quais sejam, IPC Vanessa Noronha Correa Ferreira e IPC Getúlio Aguiar Cunha Filho e a vítima Sarlene da Silva. Intime-se a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. Havendo testemunha(s) não localizada(s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00062635820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER REQUERENTE:ROSICLENE DA SILVA BARROS REQUERIDO:LUIS RODRIGO BRITO DA SILVEIRA. SENTENÇA - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA. Vistos os autos. A vítima ROSICLENE DA SILVA BARROS, devidamente qualificada nos autos, requereu perante este juízo, na data de 02/11/2020, Medidas Protetivas de Urgência, alegando que foi vítima de violência doméstica em virtude do comportamento agressivo do seu companheiro LUIS RODRIGO BRITO DA SILVEIRA. A medida protetiva de urgência foi deferida por este juízo, conforme se extrai das fls. 17/18. As partes foram devidamente intimadas acerca do deferimento de medidas protetivas, conforme certificado, às fls. 36/37. Além disso, até a presente data não consta nenhuma informação quanto a instauração de IPL acerca dos fatos narrados nos presentes autos, consoante certificado, às fls. 39, bem como não consta informação de que a requerente tenha sofrido nova violência por parte do requerido, nem pedido de prorrogação das medidas protetivas. Decido. Segundo o melhor entendimento, as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo, e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, sendo, portanto, desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. Elas visam proteger as pessoas e não os processos e se assemelham aos writs constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus. O Superior Tribunal de Justiça em decisão datada de 12 de fevereiro de 2014, ratificou o entendimento que as medidas protetivas de urgência são autônomas, possuem natureza cível e assim pontuou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo - crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2.

Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e do Rio Grande do Sul: (TJPI-0020839) PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. MEDIDA EXCEPCIONAL. AÇÃO PENAL NÃO INSTAURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É sabido que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas em caráter excepcional, apenas em situações em que a urgência para aplicação de tais medidas as reclame. 2. Destarte, as medidas protetivas de urgência foram impostas no dia 02.03.2012, portanto, há mais 11 (onze) meses quando da extinção das mesmas e de 02 (dois) anos quando do julgamento do recurso, porém até a presente data não foi instaurada a respectiva ação penal, motivo pelo qual decidiu o Magistrado a quo pela sua revogação. 3. A Lei Maria da Penha não afirma que a ação penal pública a respeito de violência doméstica tem natureza jurídica incondicionada, ou seja, que pode ser proposta independentemente da vontade da vítima. 4. No presente caso, consta, à fl. 41 dos autos, ofício nº 414/DEDM - NORTE/2012, no qual a Delegada Titular da DEDM/Zona Norte afirma que não foi encontrado nenhum procedimento policial onde figura como vítima MARIA ELIANE SOUSA SILVA e como autor JAILTON CALÇIO DA SILVA, motivo pelo qual levou o Magistrado sentenciante a extinguir o feito, sem resolução de mérito, revogando as medidas protetivas anteriormente deferidas. 5. Portanto, diante da ausência de manifestação da ofendida, entendo que a decisão do Magistrado a quo foi certa, já que as medidas protetivas, sem a ação principal, não podem substituir indefinidamente, sob pena de geral uma coação ilegal sem justa causa. 6. Como se sabe, medidas cautelares, como o próprio nome indica, prestam-se apenas para garantir a eficácia ou o resultado útil de um processo de conhecimento ou de execução, os quais se destinam à solução de litígios entre as partes e à efetiva tutela jurisdicional. 7. Na verdade, elas se caracterizam por sua instrumentalidade, em razão de não se ligarem à declaração de direitos e nem promover a realização destes. Atendem, tão somente, a uma situação de estrita emergência e provisoriedade, não se revestindo de caráter definitivo, destinando-se a durar apenas em um curto espaço temporal. 8. Sendo assim, dado o caráter excepcional das medidas protetivas, e ante ao manifesto desinteresse da vítima pela representação, não há de se falar em reforma da decisão primeva, mesmo porque já transcorreu o lapso temporal de dois anos da concessão das medidas, não sendo de conhecimento a ocorrência de novas agressões que ponham em risco a vítima. 9. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº 201400010034290, 1ª Câmara Especializada Criminal do TJPI, Rel. José Francisco do Nascimento. j. 24.09.2014, unânime). (TJRS-0021878) LEI MARIA DA PENHA. PROCEDIMENTO CRIMINAL E MEDIDAS PROTETIVAS. LAPSO TEMPORAL DA DECISÃO QUE ARQUIVOU O PROCEDIMENTO. EXAME PELO TRIBUNAL PREJUDICADO PELO TEMPO. As ações ligadas à Lei Maria da Penha e as medidas protetivas já previstas se caracterizam pela urgência em razão do perigo que as vítimas da violência domésticas estão correndo e, se não tomadas providências, continuaram a sofrer. Deste modo, perde objeto a discussão sobre a extinção de procedimento criminal e a revogação de medidas protetivas, quando estas ocorreram faz muito tempo, ou seja, como no caso em tela, há mais de um ano, 8 de janeiro de 2013, e, concomitantemente, a vítima da violência se manifesta expressamente no sentido da decisão proferida nº 1ª Grau. DECISÃO: Recurso ministerial desprovido. Unânime. (Recurso em Sentido Estrito nº 70058561689, 1ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Sylvio Baptista Neto. j. 30.04.2014, DJ 27.05.2014). Diante do exposto, em analisando que datam desde 2020 as últimas agressões à dignidade da mulher, cabe a extinção do feito, com a consequente revogação das medidas protetivas anteriormente deferidas. Por derradeiro, considerando que os presentes autos relataram caso de lesão corporal, em âmbito doméstico, determino que seja expedido ofício à Autoridade Policial para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente Inquérito Policial, referente ao Boletim de Ocorrência nº 00305/2020.102118-0, que originou a presente medida protetiva. Por conseguinte, que se proceda à vinculação/apensamento desta medida protetiva ao IPL/Ação Penal. Ciente ao Ministério Público. Intimem-se as partes do referido processo. Caso seja necessário, intimem-se por edital. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arelson Ribeiro Lima Â Â Â Â Juiz de DireitoÂ Â Â Â Â Titular da 1ª Vara Cível de Tailândia PROCESSO: 00063259820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA REQUERENTE:D. P. P. REQUERIDO:ANTONIO JOAB NUNES DA SILVA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela Autoridade Policial. Â Â Â Â Â Â Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da requerente e, até a presente data, não houve manifesta oposição das partes tampouco contestação quanto às medidas concedidas. Â Â Â Â Â Â Verifico que decorreu o prazo de vigência das medidas protetivas deferidas. Â Â Â Â Â Â O relator. Decido. Â Â Â Â Â Â O Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: Art. 17.Â Â Para postular em juízo é necessário ter INTERESSE e legitimidade. Â Â Â Â Â Â O interesse processual, como é sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica. Â Â Â Â Â Â Nesse sentido a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504) Â Â Â Â Â Â O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condições da ação, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â No caso em tela, a parte requerida, devidamente citada / intimada, não apresentou contestação no prazo legal, não demonstrando qualquer inconformismo em relação às providências deferidas em favor da ofendida. Â Â Â Â Â Â A carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Â Â Â Â Â Â Ademais, considerando o teor da certidão, constante às fls. 24/25, de que o IP referente a estas medidas protetivas encontra-se cadastrado no PJE sob o nº 0800229-97.2021.8.0074, determino a migração destes autos, a fim de que se proceda o devido apensamento no IPL/Ação Penal. Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, requeira novamente a aplicação de medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Tailândia (PA), 23 de novembro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00072194520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 REQUERENTE:L. N. C. REQUERIDO:A. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Considerando que foi expedido ofício à Autoridade Policial, conforme certificado, às fls. 28 e que ainda assim até então não há informação acerca da instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados nos presentes autos, determino que seja expedido novo ofício reiterando a necessidade, como medida de urgência, de informação pela Autoridade Policial, no prazo de até 30 (trinta) dias, ante o lapso temporal já decorrido. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arelson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00072356720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:R. M. S. DENUNCIADO:CLEUDINARICON LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00075713720178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:S. S. P. DENUNCIADO:RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAUJO DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Em manifestação, o Ministério Público, às fls. 119/120, indicou o endereço da testemunha, JORGE DOS ANJOS MAGALHÃES, qual seja, Av. Natal nº 143, Quartel, Tailândia/PA. Além disso, em pesquisa ao INFOPEN (espelho em anexo), foi verificado que o denunciado, RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAUJO, encontra-se preso provisoriamente por outro processo no PEM II. Assim sendo, designo audiência de continuação para oitiva da testemunha acima referida e interrogatório do denunciado para o dia 30/06/2022, às 13:00 horas. Intime-se a testemunha, JORGE DOS ANJOS MAGALHÃES. Intime-se o denunciado. Intime-se Ministério Público e a Defesa. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 24 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00077032620198140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/11/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA DE AQUINO SILVA Representante(s): OAB 27696 - THIAGO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE RODOLFO GOMES DA SILVA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00086496620178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:F. S. S. DENUNCIADO:V. R. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Considerando a manifestação do Argão Ministerial, às fls. 41, pela desnecessidade de produção antecipada de provas, RATIFICO a decisão, que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, às fls. 40. Além disso, na oportunidade, acrescento que a referida suspensão deverá ser no prazo de 08 (oito) anos. No mais, determino que a Secretaria Judicial acautele o feito durante o período de suspensão. Cumpra-se. Tailândia (PA), 23 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00086712720178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:L. S. J. DENUNCIADO:M. R. D. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Considerando a manifestação do Argão Ministerial, às fls. 43, pela desnecessidade de produção antecipada de provas, RATIFICO a decisão, que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, às fls. 42. Além disso, na oportunidade, acrescento que a referida suspensão deverá ser no prazo de 08 (oito) anos. No mais, determino que a Secretaria Judicial acautele o feito durante o período de suspensão. Cumpra-se. Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00088424720188140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA:E. M. G. P. DENUNCIADO:JOSE MARIA GOMES DE LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ MARIA GOMES DE LIMA, pela prática dos crimes descritos nos artigos 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/06, cometidos em desfavor de EDNA MAFAGONIA GOMES PINA, pelos fatos ocorridos em 28/08/2018, nesta cidade. Descreve a inicial acusatória *ipsis literis*: Consta dos autos do IPL que a vítima EDNA MAFAGONIA GOMES PINA conviveu maritalmente, por aproximadamente um ano, com o ora denunciado e que estão separados há quase um mês. Ocorre que no dia 28/08/2018, por volta das 18:30h, a vítima estava na esquina do Bar da Barrinha, consumindo bebida alcoólica quando o acusado chegou no local. Em seguida, eles travaram uma discussão e o réu ameaçou de morte a vítima, caso ela não se reatasse o relacionamento. A vítima disse que não voltaria com ele nunca e ele desferiu socos nela, os quais acertaram a região próxima ao olho, o nariz e ainda a região dos rins. Em decorrência da agressão física, o nariz da vítima sangrou e, por ter problemas renais, não conseguia nem andar após ser

agredida na altura dos rins. A vítima informou ainda que não foi a primeira vez em que foi agredida pelo acusado. Após as agressões, a vítima procurou a delegacia de polícia e, após diligências, o acusado foi preso em flagrante delito e encaminhado à delegacia de polícia para os procedimentos de praxe. O Boletim de ocorrência, às fls. 07. O Laudo de lesão corporal realizado na vítima E. M. G. P., às fls. 22. O Auto de Prisão em Flagrante homologado com conversão em prisão preventiva, às fls. 19/20 (autos de prisão em flagrante em apenso). O Recebimento de denúncia, às fls. 36. O réu pessoalmente citado, conforme certidão, às fls. 39. A Resposta à acusação, às fls. 41. A Decisão designando a realização de audiência de instrução e julgamento, às fls. 42. A Audiência de instrução e julgamento realizada em 28/11/2018, conforme termo, às fls. 55/57. No ato, presente o denunciado e ausente a vítima. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas do MP, ANTONIO SERGIO MORAES DE PENELA, DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA e PAULO ANTONIO SILVA FONSECA. O MP insistiu na oitiva da vítima, o que foi deferido pelo juízo. A Defesa do denunciado requereu a revogação da prisão preventiva. O MP, por seu turno, manifestou-se favoravelmente ao pedido, porém ressaltou que fossem aplicadas medidas cautelares diversas. Em deliberação, este juízo revogou a prisão preventiva e aplicou medidas protetivas de urgência em favor da vítima, e, por fim, determinou vistas ao MP. Às fls. 65/68, foi encaminhado, através do Ofício nº 009/2019 - CRAS/SEMADS, relatório psicossocial referente ao acompanhamento da vítima. A Decisão designando audiência de continuação, com o escopo de realizar a oitiva da vítima e o interrogatório do réu, às fls. 70. Às fls. 75/75-v, consta o termo da audiência realizada em 10/02/2020. No ato, ausente o réu e a vítima, porém presente a advogada do réu. Em deliberação, foi decretada a revelia do denunciado e foi concedido prazo para apresentação pelas partes de alegações finais. Em suas alegações finais, às fls. 77/78, o Ministério Público requereu o julgamento parcialmente procedente da denúncia, para condenar o réu pelo crime de lesão corporal e absolvê-lo pelo crime de ameaça, ante a insuficiência de provas. A Defesa, por sua vez, em suas alegações finais, às fls. 79/81, requereu a improcedência da denúncia, com a absolvição do acusado por ambos os crimes. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Cuida-se de ação penal pública movida contra o réu JOSÉ MARIA GOMES DE LIMA, denunciado pelos delitos do art. 129, §9º e 147, ambos do CP, na forma da Lei nº 11.340/2006. Preliminarmente, compulsando os autos, observo que o crime de ameaça, encontra-se fulminado pelo instituto da prescrição, vez que possui a pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses, prescrevendo em 03 (três) anos, nos moldes do que determina o artigo 109, inciso VI, do CPB, além do que o recebimento da denúncia, fato que interrompe a prescrição, ocorreu em 11/09/2018, ou seja, da data em referência até então, decorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, razão pela qual afasto referida imputação ao acusado. Em continuidade, passo a analisar a ocorrência do delito contra a integridade física da vítima E. M. G. P. O ilícito de lesão corporal apresenta a seguinte redação: Lesão corporal - Código Penal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). A materialidade do delito de lesão corporal encontra-se devidamente comprovada conforme atesta o laudo de exame de corpo de delito de fls. 22, realizado na vítima E. M. G. P, bem como através dos depoimentos colhidos na instrução processual. Ademais, imperioso destacar que as provas carreadas perante este juízo, sobretudo o laudo de exame de corpo de delito, acima referenciado, corroboram as declarações prestadas pelo réu perante a Autoridade Policial, o qual confessou ter agredido a vítima, às fls. 17. Neste sentido, analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que foi apurado nos autos, observo que se impõe a condenação do réu pelo delito previsto no art. 129, §9º do CPB, conforme melhor abaixo se verá, tendo sido o mesmo o autor do delito narrado na peça acusatória. Dessa feita, indiscutível a responsabilidade criminal do réu quanto a esse delito, uma vez que o depoimento da vítima, colhido em sede policial, e das testemunhas encontram-se em perfeita harmonia com as demais provas dos autos constantes, mormente o laudo de lesão corporal de fls. 22, que demonstram a existência de ofensa a integridade corporal da ofendida. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Palavra da vítima, coerente e unânime com as declarações prestadas desde a fase policial, que encontra amparo nos demais elementos de prova constantes nos autos, mormente no Laudo Pericial. Condenação mantida. Relator vencido. RECURSO DESPROVIDO,

POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70079123865, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 19/12/2018). (TJ-RS - ACR: 70079123865 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 19/12/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2019). (Grifo Nosso) Por tal razão, entendo restar comprovado que o denunciado praticou a conduta típica prevista no art. 129, §9º, do CP, e não havendo causas excludentes da antijuridicidade ou dirimentes da culpabilidade, deve o mesmo ser condenado na sanção cominada no dispositivo legal correspondente acima mencionado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR JOSÁ MARIA GOMES DE LIMA, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º, do CPB. No que se refere ao crime de ameaça, artigo 147, declaro extinta a punibilidade do denunciado, pelo reconhecimento da prescrição. **DOSIMETRIA DA PENA** Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, respectiva pena a ser aplicada ao acusado condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta culpabilidade normal espécie, pela própria objetividade do tipo penal; o acusado não registra antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade não foram auferidas. Os motivos do crime são injustificáveis. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são próprias do tipo penal, uma vez que as lesões sofridas foram leves, não resultando em deformidade permanente ou incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de diminuição e aumento de pena. Da pena definitiva: O réu, JOSÁ MARIA GOMES DE LIMA, FICA CONDENADO a 03 (três) meses de detenção. No entanto, verifico que o denunciado foi preso em flagrante em 29/08/2018 e permaneceu preso cautelarmente até 28/11/2021, tendo em vista a conversão em prisão preventiva, ou seja, durante 03 (três) meses e 01 (um dia) pelo que torna-se imperiosa a aplicação do instituto da detração. Assim sendo, já houve o cumprimento da pena imposta. Ante o exposto, considerando que no caso este juízo sentenciante é o mesmo juízo da execução, nos termos do Provimento 001/2011, da CJRMB, declaro extinta a punibilidade de JOSÁ MARIA GOMES DE LIMA, com fulcro no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal, em razão do cumprimento antecipado da pena. Intime-se pessoalmente, JOSÁ MARIA GOMES DE LIMA, servindo o presente como mandado. Não sendo possível sua localização, intime-se por edital, no prazo legal. Citação ao MP e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia (PA), 24 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00105015720198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:ANSELMO DE SOUZA CAMPOS VITIMA:J. P. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00107559820178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Aço: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 INDICIADO:E. P. A. VITIMA:E. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Considerando que foi expedido ofício à Autoridade Policial, conforme certificado, às fls. 22 e que ainda assim até então não há informação acerca da instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados nos presentes autos, determino que seja expedido novo ofício reiterando a necessidade, como medida de urgência, de informações pela Autoridade Policial, no prazo de até 30 (trinta) dias, ante o lapso temporal já decorrido. Após o retorno de Autoridade Policial, com conclusão do IPL, determino o cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 22. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00113535220178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA DENUNCIADO:V. P. M. DENUNCIADO:AURIVAN SANTANA VIRGULINO.

DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Defiro o pedido do Argão Ministerial, referente à produção antecipada de provas, às fls. 49, de forma a designar audiência para o dia 14/03/2022, às 13:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 23 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00113997020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR/VITIMA: MONALIZA RAFAELI OLIVEIRA DA SILVA AUTOR/VITIMA: ANGELICA PANTOJA MACIEL AUTOR/VITIMA: NYNNA MARIA PIMENTEL DE SOUSA VITIMA: T. S. P. . C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00125954620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA: V. C. S. DENUNCIADO: ANTONIO ELENILSON NASCIMENTO SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu aditamento de denúncia em desfavor de ANTÔNIO ELENILSON NASCIMENTO SILVA, pela prática do crime do art. 12, da Lei nº 10.826/03, por fato ocorrido em 11/11/2017, neste município. Considerando que a pena mínima cominada ao crime é igual a um ano e que o denunciado não responde a outro processo foi designada audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Na audiência, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional, conforme termo acostado, às fls. 48/48-v, de modo que foram estabelecidas condições e determinada a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos. Por conseguinte, consta nos autos, às fls. 49/51, documentos comprobatórios acerca do cumprimento do item cinco da proposta de suspensão condicional do processo, qual seja, doação de uma mesa infantil no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do abrigo Santa Maria. Por derradeiro, foi certificado, às fls. 52, o cumprimento do item dois da referida proposta, isto é, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pela extinção da punibilidade do denunciado pelo cumprimento das condições impostas no sursum processual, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos, bem como certidão exarada pela secretaria deste juízo. Com efeito, verifico que expirou o prazo de 02 (dois) anos de suspensão condicional do processo, sem que houvesse a sua revogação, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade do denunciado ANTÔNIO ELENILSON NASCIMENTO SILVA, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado, archive-se. Serve a presente como mandado. Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00129242420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDA CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. G. G. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00135767520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO: NAILSON SILVA DE BRITO Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 15208 - EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO (ADVOGADO) VITIMA: T. F. R. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O

referido \AA verdade e dou f \AA Tail \AA ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1 \AA Vara C \AA -vel/Criminal Matrícula \AA 88811280 PROCESSO: 00276519020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:ODAIR JOSE PEREIRA DA SILVA VITIMA:G. P. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 19 \AA SEMANA DA JUSTI \AA PELA PAZ EM CASA \AA \AA \AA \AA \AA \AA Vistos os autos. \AA \AA \AA \AA \AA Considerando que o acusado ODAIR JOS \AA PREIRA DA SILVA, citado por edital, n \AA o compareceu, nem constituiu advogado, conforme certificado \AA s fls. 53, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo prazo de 08 (oito) anos. \AA \AA \AA \AA \AA \AA Vistas ao Minist \AA rio P \AA blico, para manifesta \AA o quanto \AA necessidade de produ \AA o antecipada de provas. \AA \AA \AA \AA \AA Ap \AA s, conclusos. \AA \AA \AA \AA \AA Tail \AA ndia (PA), 23 de novembro de 2021. \AA \AA \AA \AA \AA \AA Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1 \AA Vara C \AA -vel e Criminal de Tail \AA ndia PROCESSO: 00386475020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:DELMIDOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D \AA O \AA Certifico que a senten \AA sa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula \AA o sobre a referida pe \AA sa no sistema. O referido \AA verdade e dou f \AA Tail \AA ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1 \AA Vara C \AA -vel/Criminal Matrícula \AA 88811280 PROCESSO: 00576482120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ANDRE RIBEIRO VITIMA:E. O. C. . C E R T I D \AA O \AA Certifico que a senten \AA sa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula \AA o sobre a referida pe \AA sa no sistema. O referido \AA verdade e dou f \AA Tail \AA ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1 \AA Vara C \AA -vel/Criminal Matrícula \AA 88811280 PROCESSO: 01196546420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ANTONIO EVANDRO SILVA E SILVA VITIMA:M. R. C. S. . DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19 \AA SEMANA DA JUSTI \AA PELA PAZ EM CASA \AA \AA \AA \AA \AA \AA Vistos os autos. \AA \AA \AA \AA \AA Considerando a manifesta \AA o do \AA rg \AA o Ministerial, \AA s fls. 38, pela desnecessidade de produ \AA o antecipada de provas, RATIFICO a decis \AA o, que determinou a suspens \AA o do processo e do prazo prescricional, \AA s fls. 37. Al \AA o disso, na oportunidade, acrescento que a referida suspens \AA o dever \AA ser no prazo de 08 (oito) anos. \AA \AA \AA \AA \AA \AA No mais, determino que a Secretaria Judicial acautele o feito durante o per \AA odo de suspens \AA o. \AA \AA \AA \AA \AA \AA Cumpra-se. \AA \AA \AA \AA Tail \AA ndia (PA), 23 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1 \AA Vara da Comarca de Tail \AA ndia PROCESSO: 01616478720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA:C. A. O. DENUNCIADO:EDINALDO SOUZA FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTEN \AA - PROCESSO ANALISADO NA 19 \AA SEMANA DA JUSTI \AA PELA PAZ EM CASA \AA \AA \AA \AA \AA \AA Vistos os autos. \AA \AA \AA \AA \AA \AA O Minist \AA rio P \AA blico Estadual ofereceu den \AA ncia em desfavor de EDINALDO SOUZA FILHO, j \AA qualificado nos autos, como incurso na san \AA o punitiva do art. 147, do C \AA digo Penal Brasileiro, na forma da Lei n \AA 11.340/2006, pelo fato ocorrido em 16/12/2015, neste munic \AA -pio. \AA \AA \AA \AA \AA \AA A den \AA ncia foi recebida em 10/05/2016, \AA s fls. 45. \AA \AA \AA \AA \AA \AA Ato cont \AA -nuo, o denunciado n \AA o foi citado pessoalmente, por n \AA o ter sido localizado. \AA \AA \AA \AA \AA \AA s fls. 50, consta decis \AA o pela cita \AA o do denunciado por edital, o que foi cumprido, \AA s fls. 58. \AA \AA \AA \AA \AA \AA s fls. 56, h \AA certificado nos autos que o denunciado, citado por edital, n \AA o compareceu nem constituiu advogado, raz \AA o pela qual aplicou-se os efeitos do artigo 366, do CPP, \AA s fls. 57. \AA \AA \AA \AA \AA \AA s fls. 58, o \AA rg \AA o Ministerial requereu a produ \AA o antecipada de provas. \AA \AA \AA \AA \AA \AA Vieram os autos conclusos. \AA \AA \AA \AA \AA \AA o relat \AA rio. \AA \AA \AA \AA \AA \AA Decido. \AA \AA \AA \AA \AA \AA Inicialmente, observo que no momento em que houve a determina \AA o da suspens \AA o do processo e do prazo prescricional, \AA s fls. 57, j \AA teria ocorrido a prescri \AA o da pretens \AA o punitiva em abstrato, conforme demonstrar-se- \AA diante. \AA \AA \AA \AA \AA \AA Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescri \AA o da pretens \AA o punitiva estatal para o delito previsto no art. 147, do CPB, ocorre em 03 (tr \AA s) anos. Al \AA o disso, considerando que o recebimento da den \AA ncia, fato que interrompe a prescri \AA o, deu-se em 10/05/2016, entendo que na ocasi \AA o em que houve a delibera \AA o pela

suspensão do processo e do prazo prescricional, em 17/06/2021, já havia decorrido o prazo prescricional em referência. Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, o qual dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, imperioso trazer à baila o artigo 109 do Código Penal, que dispõe o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, senão vejamos: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade do denunciado EDINALDO SOUZA FILHO, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Expeça-se o necessário. Após cumpridas as formalidades, archive-se. Tailândia (PA), 23 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00060298620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. P. M. VITIMA: I. S. C. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00063432220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. B. O. VITIMA: V. C. S. AUTOR: M. P. E. T.

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA, OAB/PA 25050-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0001806-88.2014.8.14.0107   Partes CREUZA BORGES DA SILVA; MUNICIPIO DE DOM ELISEU/PA. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA, OAB/PA 25050-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0000422-32.2010.8.14.0107   Partes MARIA CONCEICAO LIMA TEIXEIRA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA, OAB/PA 25050-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009912-63.2019.8.14.0107   Partes BENEDITO VELOSO DA SILVA; ELIANE DOS SANTOS; EDSON SEABRA DE ALVARENGA. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA, OAB/PA 25050-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0002286-66.2014.8.14.0107   Partes ANTONIO LIMA ARAUJO; MUNICIPIO DE DOM ELISEU/PA. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA, OAB/PA 25050-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0002252-91.2014.8.14.0107   Partes ANA CLEIDE RIBEIRO VIEIRA; MUNICIPIO DE DOM ELISEU/PA. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA, OAB/PA 25050-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0001807-73.2014.8.14.0107   Partes CARMEN VINHAL; MUNICIPIO DE DOM ELISEU/PA. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA, OAB/PA 25050-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0001782-60.2014.8.14.0107   Partes EDILENE RODRIGUES NEVES; MUNICIPIO DE DOM ELISEU/PA. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA, OAB/PA 25050-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0003502-91.2016.8.14.0107 ıPartes MINISTERIO PUBLICO DE DOM ELISEU-PA; MIGUEL CARDOSO DA SILVA. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA, OAB/PA 25050-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0002203-84.2013.8.14.0107 ıPartes ANGELINA SILVA GOMES COSTA; NÃO INFORMADO. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dr. THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA, OAB/PA 25050-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0001216-19.2011.8.14.0107 ıPartes MARIA DAS GRACAS PIRES DA COSTA; ADRIANO SOUSA MAGALHAES; INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINNS. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pela advogada Dra. ANDREZA REGO BARBOSA RICHART, OAB/PA 17410, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009538-81.2018.8.14.0107 ıPartes DAIENE DE OLIVEIRA LUZ; ADHEMAR AARAO MONTEIRO. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADOS PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pela advogada Dra. ANDREZA REGO BARBOSA RICHART, OAB/PA 17410, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009834-40.2017.8.14.0107 ıPartes COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA; WALBE APARECIDO GONCALVES COSTA; PEDRO SERGIO NEIVA JUNQUEIRA. Dom Eliseu, 17 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009584-70.2018.8.14.0107 ıPartes MARIA PEREIRA DA SILVA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA

27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009625-37.2018.8.14.0107 ;Partes MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUSA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ;Correição Ordinária 2021 ;Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009587-25.2018.8.14.0107 ;Partes MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA CRUZ; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ;Correição Ordinária 2021 ;Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009458-20.2018.8.14.0107 ;Partes MARIA DILZA FARIAS RODRIGUES; BANCO CETELEM SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ;Correição Ordinária 2021 ;Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009575-11.2018.8.14.0107 ;Partes MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUSA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ;Correição Ordinária 2021 ;Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009562-12.2018.8.14.0107 ;Partes MARIA PEREIRA DA SILVA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ;Correição Ordinária 2021 ;Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009561-27.2018.8.14.0107 ;Partes MARIA PEREIRA DA SILVA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ;Correição Ordinária 2021 ;Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009421-90.2018.8.14.0107 ;Partes MUNICÍPIO DE DOM ELISEU; BANCO DA AMAZONIA SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ;Correição Ordinária 2021 ;Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009538-81.2018.8.14.0107 ;Partes DAIENE DE OLIVEIRA LUZ; ADHEMAR AARAO MONTEIRO. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ;Correição Ordinária 2021 ;Procedo à

Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009599-39.2018.8.14.0107 ıPartes MARIA PEREIRA DA SILVA; BANCO BGM SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005977-49.2018.8.14.0107 ıPartes LUIS DE JESUS SILVA; BANCO CETELEM S A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005702-03.2018.8.14.0107 ıPartes JOSE RIBAMAR PEREIRA; BANCO BMG. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005437-98.2018.8.14.0107 ıPartes JORGE GRAJAU; BANCO BMG. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005617-17.2018.8.14.0107 ıPartes ESPEDITA DE CARVALHO SILVA; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005945-44.2018.8.14.0107 ıPartes RAIMUNDO JANUARIO DE AQUINO; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005735-90.2018.8.14.0107 ıPartes JOAQUIM EMIDIO DE OLIVEIRA; BRADESCO PROMOTORA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005745-37.2018.8.14.0107 ıPartes JOSE RIBAMAR PEREIRA; BANCO BMG. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR.

Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0006533-51.2018.8.14.0107 ¿Partes MARIA CONCEICAO CARNEIRO SILVA; BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ¿DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005713-32.2018.8.14.0107 ¿Partes GERALDO PEREIRA COSTA; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ¿DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005725-46.2018.8.14.0107 ¿Partes JOSE RIBAMAR PEREIRA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ¿DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005637-08.2018.8.14.0107 ¿Partes EDVAN GERMANO ARAUJO; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ¿DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005999-10.2018.8.14.0107 ¿Partes LUIS DE JESUS SILVA; BANCO CETELEM S A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ¿DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005731-53.2018.8.14.0107 ¿Partes JOSE RIBAMAR PEREIRA; BANCO BMG SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ¿DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005454-37.2018.8.14.0107 ¿Partes JORGE GRAJAU; BANCO BMG. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ¿DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005479-50.2018.8.14.0107 ¿Partes MARIA DAS DORES FREIRE OLIVEIRA; BANCO BRADESCO. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005477-80.2018.8.14.0107   Partes JORGE GRAJAU; BANCO BMG. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005478-65.2018.8.14.0107   Partes MARIA DAS DORES FREIRE OLIVEIRA; BANCO VOTORANTIM. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0005708-10.2018.8.14.0107   Partes JOSE RIBAMAR PEREIRA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0002061-17.2012.8.14.0107   Partes ALISSON SOARES; ANTONIA SANTOS FERNANDES. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0003547-27.2018.8.14.0107   Partes FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA; BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0003578-47.2018.8.14.0107   Partes FRANCINETE SOUSA SANTOS; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0004692-21.2018.8.14.0107   Partes RAIMUNDA GOMES DA CONCEICAO; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0004140-56.2018.8.14.0107   Partes MARIA DE LIMA; BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ı DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ı Correição Ordinária 2021 ı Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0003567-18.2018.8.14.0107 ı Partes FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA; BRADESCO PROMOTORA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ı DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ı Correição Ordinária 2021 ı Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0003577-62.2018.8.14.0107 ı Partes FRANCINETE SOUSA SANTOS; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ı DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ı Correição Ordinária 2021 ı Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0003552-49.2018.8.14.0107 ı Partes CLODOALDO DOS SANTOS; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ı DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ı Correição Ordinária 2021 ı Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0003571-55.2018.8.14.0107 ı Partes GESSY GOMES DA COSTA; BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ı DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ı Correição Ordinária 2021 ı Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0003580-17.2018.8.14.0107 ı Partes FRANCINETE SOUSA SANTOS; BANCO BRADESCO. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ı DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ı Correição Ordinária 2021 ı Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009259-95.2018.8.14.0107 ı Partes MARIA DE JESUS DA CONCEICAO; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ı DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ı Correição Ordinária 2021 ı Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009319-68.2018.8.14.0107 ı Partes MARIA DE NAZARE DA SILVA OLIVEIRA; BANCO CETELEM S A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ı DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ı Correição Ordinária 2021 ı Procedo à

Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008537-61.2018.8.14.0107 ;Partes MARIA LUISA LIMA DA CONCEICAO; BANCO CETELEM SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ;Correição Ordinária 2021 ;Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009266-87.2018.8.14.0107 ;Partes ALDA ALVES DE OLIVEIRA; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ;Correição Ordinária 2021 ;Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009265-05.2018.8.14.0107 ;Partes ALDA ALVES DE OLIVEIRA; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ;Correição Ordinária 2021 ;Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009013-02.2018.8.14.0107 ;Partes MARIA DE JESUS DA CONCEICAO; BANCO CETELEM S A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ;Correição Ordinária 2021 ;Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008287-28.2018.8.14.0107 ;Partes JOSE MARIA DA SILVA VILHENA; BANCO DO ITAU UNIBANCO S A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ;Correição Ordinária 2021 ;Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008676-13.2018.8.14.0107 ;Partes MARIA DA GRACA FERREIRA FEITOSA; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ;Correição Ordinária 2021 ;Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008974-05.2018.8.14.0107 ;Partes MARIA DE JESUS DA CONCEICAO; BANCO CETELEM S A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ;Correição Ordinária 2021 ;Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009160-28.2018.8.14.0107 ;Partes MARIA DE JESUS DA CONCEICAO; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ;DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR.

Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009261-65.2018.8.14.0107 ¿Partes MARIA DE JESUS DA CONCEICAO; BANCO CETELEM SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ¿DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009207-02.2018.8.14.0107 ¿Partes MARIA DEUZUITA DE MELO; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ¿DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009204-47.2018.8.14.0107 ¿Partes AGEMIRO FERREIRA DE SOUSA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ¿DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009264-20.2018.8.14.0107 ¿Partes ALDA ALVES DE OLIVEIRA; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ¿DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0006839-20.2018.8.14.0107 ¿Partes RAIMUNDO FERREIRA DOS ANJOS; BANCO BMG. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ¿DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008799-11.2018.8.14.0107 ¿Partes ELEOTERIO DA COSTA FARIAS; BANCO BRADESCO. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ¿DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008623-32.2018.8.14.0107 ¿Partes MARIA LUISA LIMA DA CONCEICAO; BANCO CETELEM SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ¿DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ¿Correição Ordinária 2021 ¿Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008275-14.2018.8.14.0107 ¿Partes MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA; ELINALDO BRAGA BARBOSA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008493-42.2018.8.14.0107   Partes MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA; BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008592-12.2018.8.14.0107   Partes FRANCISCA PAULINO DA SILVA; AGENCIA BANCO DO BRASIL SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008776-65.2018.8.14.0107   Partes ELEOTERIO DA COSTA FARIAS; BANCO BRADESCO. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008278-66.2018.8.14.0107   Partes JOSE MARIA DA SILVA VILHENA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009140-37.2018.8.14.0107   Partes MARIA DE JESUS DA CONCEICAO; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008961-06.2018.8.14.0107   Partes MARIA DE JESUS DA CONCEICAO; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009322-23.2018.8.14.0107   Partes ORDELINA MARIA GERALDO; OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009321-38.2018.8.14.0107   Partes ORDELINA MARIA GERALDO; BANCO CETELEM S A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009240-89.2018.8.14.0107   Partes AGEMIRO FERREIRA DE SOUSA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009299-77.2018.8.14.0107   Partes ALDA ALVES DE OLIVEIRA; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008815-62.2018.8.14.0107   Partes ELEOTERIO DA COSTA FARIAS; BANCO BRADESCO. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0006853-04.2018.8.14.0107   Partes ROSA MARIA DOS SANTOS CARVALHO; BANCO BMG. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008608-63.2018.8.14.0107   Partes FRANCISCA PAULINO DA SILVA; AGENCIA BANCO DO BRASIL SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009279-86.2018.8.14.0107   Partes ALDA ALVES DE OLIVEIRA; BANCO BRADESCO. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009278-04.2018.8.14.0107   Partes MARIA DE JESUS DA CONCEICAO; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009225-23.2018.8.14.0107   Partes AGEMIRO

FERREIRA DE SOUSA; BANCO CETELEM SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ı DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ı Correição Ordinária 2021 ı Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009223-53.2018.8.14.0107 ı Partes AGEMIRO FERREIRA DE SOUSA; BANCO CETELEM SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ı DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ı Correição Ordinária 2021 ı Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008994-93.2018.8.14.0107 ı Partes MARIA DE JESUS DA CONCEICAO; BANCO CETELEM S A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ı DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ı Correição Ordinária 2021 ı Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0009002-70.2018.8.14.0107 ı Partes ANGELO ARAUJO LOPES; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ı DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ı Correição Ordinária 2021 ı Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008282-06.2018.8.14.0107 ı Partes JOSE MARIA DA SILVA VILHENA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA

ATO ORDINATÓRIO ı DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ı Correição Ordinária 2021 ı Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0011439-84.2018.8.14.0107 ı Partes MARIA DO CARMO NOBRE SOARES; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA

ATO ORDINATÓRIO ı DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ı Correição Ordinária 2021 ı Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0011711-78.2018.8.14.0107 ı Partes MARIA DO SOCORRO LIMA; BANCO BRADESCO. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ı DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ı Correição Ordinária 2021 ı Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012659-20.2018.8.14.0107 ı Partes MARIA DEUZUITA DE MELO; BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012671-34.2018.8.14.0107   Partes MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA; BANCO BP BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012779-63.2018.8.14.0107   Partes MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012796-02.2018.8.14.0107   Partes MARIA DE NAZARE DA SILVA OLIVEIRA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012686-03.2018.8.14.0107   Partes MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012677-41.2018.8.14.0107   Partes MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012669-64.2018.8.14.0107   Partes MARIA JOSE DIAS DA SILVA; BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012665-27.2018.8.14.0107   Partes MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA; BANCO BMG. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0011458-90.2018.8.14.0107   Partes MARIA DO SOCORRO MORAES SILVA; BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de

2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012696-47.2018.8.14.0107   Partes ENOQUE DE MIRANDA; BANCO BADESCO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012692-10.2018.8.14.0107   Partes MARIA GORETE AMORIM SILVA; BANCO CETELEM SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012685-18.2018.8.14.0107   Partes JOSE RIBAMAR DOS SANTOS FERREIRA; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012868-86.2018.8.14.0107   Partes NEMEZIO GOMES COSTA; BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012164-73.2018.8.14.0107   Partes MILTON DE ALMEIDA FERREIRA; BANCO BRADESCO. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012167-28.2018.8.14.0107   Partes EUDOXIO LIMA DE ALENCAR; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0011927-39.2018.8.14.0107   Partes JORGE ARAUJO CHAVES; BANCO VOTORANTIM. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0011925-69.2018.8.14.0107   Partes JORGE ARAUJO

CHAVES; BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0011818-25.2018.8.14.0107   Partes ELENA MARQUES DA SILVA; BANCO VOTORANTIM. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012642-81.2018.8.14.0107   Partes MARTINS DA CONCEICAO; BANCO BP BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0011481-36.2018.8.14.0107   Partes RENATO ALVES DA SILVA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012640-14.2018.8.14.0107   Partes RAIMUNDO SABINO DA SILVA; BANCO BP BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012641-96.2018.8.14.0107   Partes MARIA JOSE DIAS DA SILVA; BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012647-06.2018.8.14.0107   Partes JOSE RIBAMAR DOS SANTOS FERREIRA; BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0012645-36.2018.8.14.0107   Partes MARIA JOSE DIAS DA SILVA; BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO   DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA   Correição Ordinária 2021   Procedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA

27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0006595-91.2018.8.14.0107 ıPartes JOANA SANTOS SILVA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0006482-40.2018.8.14.0107 ıPartes MARIA DAS DORES FREIRE OLIVEIRA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0006477-18.2018.8.14.0107 ıPartes MARIA CONCEICAO CARNEIRO SILVA; BANCO CETELEM SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0006479-85.2018.8.14.0107 ıPartes MARIA DAS DORES FREIRE OLIVEIRA; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0006880-84.2018.8.14.0107 ıPartes RAIMUNDO FERREIRA DOS ANJOS; BANCO BMG. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0006881-69.2018.8.14.0107 ıPartes RAIMUNDO FERREIRA DOS ANJOS; BANCO BMG. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008455-30.2018.8.14.0107 ıPartes MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA; BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

ATO ORDINATÓRIO ıDEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR. Atendendo a Recomendação da Corregedoria-Geral do TJPA ıCorreição Ordinária 2021 ıProcedo à Intimação para devolução de autos pelo advogado Dra. THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA OAB/PA 27.106-A, no prazo de 03 dias: PROCESSO Nº. 0008531-54.2018.8.14.0107 ıPartes RAIMUNDA LEAL SOARES; BANCO VOTORANTIM. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021. JOAS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA.

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00005098520108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010004244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Civil Pública em: 24/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:CELSO PANCERA. Ã-DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Migrem-se os presentes autos para o sistema PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e seus respectivos procuradores no referido sistema, intimando-os. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dom Eliseu-PA, 24 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito Ã PROCESSO: 00009555420118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110005457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção em: 24/11/2021 VITIMA:R. REQUERENTE:CONSELHO TUTELAR DE DOM ELISEU/PA REPRESENTANTE:ADRIANA REQUERIDO:TEREZA TRINDADE. SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de comunicaÃ§Ã£o de situaÃ§Ã£o de risco de Railando Trindade Ferreira, apresentado pelo Conselho Tutelar de Dom Eliseu. Ã Ã Ã Ã Ã A Ã©poca dos fatos, o adolescente convivía com Tereza Trindade Pereira, tia, e o Conselho Tutelar informou as agressÃµes. Em razÃ£o da situaÃ§Ã£o de risco, a genitora retomou a guarda e o menor foi residir em Parauapebas/PA. Ã Ã Ã Ã Ã Na tentativa de realizar novo estudo social na residÃªncia da genitora, o endereÃ§o nÃ£o foi localizado e o processo ficou parado e o adolescente Railando atingiu a maioridade civil.Ã Ã Ã Ã Ã Ã o que cabia ser relatado. Ã Ã Ã Ã Ã Diante ao exposto, verifico que Railando atingiu a idade de 18 (dezoito) anos, nÃ£o cabendo a aplicaÃ§Ã£o de nenhuma medida de proteÃ§Ã£o constante no ECA, a teor do disposto no art. 2Ãº, p. Ãºnico. Art. 2Ãº Considera-se crianÃ§a, para os efeitos desta Lei, a pessoa atÃ© doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. ParÃ¡grafo Ãºnico. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto Ã s pessoas entre doze e vinte e um anos de idade. Ã Ã Ã Ã Ã Desta feita, entendo ser o caso de extinÃ§Ã£o do feito, tendo em vista Railando ter atingido a maioridade civil, ser capaz, o que impede a aplicaÃ§Ã£o de medidas de proteÃ§Ã£o e guarda nos moldes do ECA. Ã Ã Ã Ã Ã Decido Ã Ã Ã Ã Ã Posto isso, declaro extinto o feito em razÃ£o da maioridade de Railando e da impossibilidade de aplicaÃ§Ã£o de qualquer medida de proteÃ§Ã£o, arts. 2Ãº, p. Ãºnico e 121, Ã§5º do ECA. Ã Ã Ã Ã Ã CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se a genitora e a requerida, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Depois do trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Dom Eliseu, 24 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00011977620128140107 PROCESSO ANTIGO: 201210008236 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Sumário em: 24/11/2021 REPRESENTANTE:DANIEL CARDOSO SOARES REQUERIDO:V. H. C. S. REPRESENTANTE:MARIA CASSIMIRO FLORENTINO REQUERENTE:DEUSALINA CARDOSO SOARES Representante(s): MARINA GOMES NORONHA SANTOS - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO MAIA BARBOSA SOARES. SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de guarda ajuizada por Raimundo Barbosa Soares e Deusalina Cardoso Soares, em desfavor de Daniel Cardoso Soares e Maria Cassimiro Florentino, no bojo da qual pleiteiam a guarda da neta VictÃ³ria Hellen Cassimiro Soares. Ã Ã Ã Ã Ã CertidÃ£o nos autos constando a maioridade civil VictÃ³ria. Ã Ã Ã Ã Ã o que cabia ser relatado. Ã Ã Ã Ã Ã Diante ao exposto, verifico que VictÃ³ria atingiu a idade de 18 (dezoito) anos, portanto, nÃ£o estÃ¡ sob a guarda do poder familiar ou mesmo da guarda do ECA. Art. 2Ãº Considera-se crianÃ§a, para os efeitos desta Lei, a pessoa atÃ© doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. ParÃ¡grafo Ãºnico. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto Ã s pessoas entre doze e vinte e um anos de idade. Ã Ã Ã Ã Ã Desta feita, entendo ser o caso de extinÃ§Ã£o do feito pela perda superveniente do objeto, em razÃ£o da maioridade civil e, portanto, inaplicabilidade da guarda nos moldes do ECA. Ã Ã Ã Ã Ã Decido Ã Ã Ã Ã Ã Posto isso, declaro extinto o feito em razÃ£o da maioridade civil de VictÃ³ria, pela perda superveniente do objeto. Ã Ã Ã Ã Ã CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica. Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Depois do trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Dom Eliseu, 24 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00013938020118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110008336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE:MARIA DA GLORIA FERNANDES GONCALVES. SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Verifica-se a ocorrÃªncia de erro material na SentenÃ§a, tendo em vista a determinaÃ§Ã£o de expediÃ§Ã£o de assento de nascimento de Maria da GlÃ³ria Fernandes GonÃ§alves, sendo que, na verdade, trata-se de restauraÃ§Ã£o de registro civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O art. 494 do CPC enumera as hipÃ³teses em que o juiz poderÃ¡ alterar a sentenÃ§a apÃ³s a

Bonfim Fernandez Juiz de Direito Â PROCESSO: 00037437020138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 24/11/2021 REQUERENTE:MARIA DE LURDES DIAS ALMEIDA Representante(s): ADONAI OLIVEIRA FARIAS (DEFENSOR) REQUERIDO:S. S. A. REQUERIDO:D. S. A. REPRESENTANTE:GLICSON DIAS ALMEIDA REPRESENTANTE:ROSINETE DOS SANTOS SOUSA. SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de guarda ajuizada por Maria de Lurdes Dias Almeida, em desfavor de Rosinete dos Santos, no bojo da qual pleiteia a guarda de seus netos Samuel Sousa Almeida e Daniel Sousa Almeida. Â Â Â Â Â CertidÃ£o nos autos constando a maioria civil de Samuel e Daniel. Â Â Â Â Â o que cabia ser relatado. Â Â Â Â Â Diante ao exposto, verifico que Samuel e Daniel atingiram a idade de 18 (dezoito) anos, portanto, nÃ£o estÃ£o sob a guarda do poder familiar ou mesmo da guarda do ECA. Art. 2Âº Considera-se crianÃ§a, para os efeitos desta Lei, a pessoa atÃ© doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. ParÃ¡grafo Ãºnico. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto Ã s pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Â Â Â Â Â Desta feita, entendo ser o caso de extinÃ§Ã£o do feito pela perda superveniente do objeto, em razÃ£o da maioria civil e, portanto, inaplicabilidade da guarda nos moldes do ECA. Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Posto isso, declaro extinto o feito em razÃ£o da maioria civil de Samuel e Daniel, pela perda superveniente do objeto. Â Â Â Â Â CiÃancia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Â Â Â Â Â Depois do trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 24 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 2 1 0 9 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: ExecuÃo de Medida de ProteÃ§Ã£o à CrianÃ§a e Adolescente em: 24/11/2021 MENOR:K. P. F. Representante(s): JULIANE DELMONDES PEREIRA (REP LEGAL) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de cautelar instaurada para apurar situaÃ§Ãµes comportamentais de Klemerson Pereira de Freitas, apresentado pelo Conselho Tutelar de Juiz de Fora/MG. Â Â Â Â Â O adolescente foi encaminhado a essa comarca e na tentativa de realizar novo estudo social, o endereÃ§o nÃ£o foi localizado, o processo ficou parado e o adolescente atingiu a maioria civil.Â Â Â Â Â o que cabia ser relatado. Â Â Â Â Â Diante ao exposto, verifico que Klemerson atingiu a idade de 18 (dezoito) anos, nÃ£o cabendo a aplicaÃ§Ã£o de nenhuma medida constante no ECA, a teor do disposto no art. 2Âº, p. Ãºnico. Art. 2Âº Considera-se crianÃ§a, para os efeitos desta Lei, a pessoa atÃ© doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. ParÃ¡grafo Ãºnico. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto Ã s pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Â Â Â Â Â Desta feita, entendo ser o caso de extinÃ§Ã£o do feito, tendo em vista Railando ter atingido a maioria civil, ser capaz, o que impede a aplicaÃ§Ã£o de medidas nos moldes do ECA. Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Posto isso, declaro extinto o feito em razÃ£o da maioria de Railando e da impossibilidade de aplicaÃ§Ã£o de qualquer medida, arts. 2Âº, p. Ãºnico e 121, Â§5Âº do ECA. Â Â Â Â Â CiÃancia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Intime-se a genitora, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Â Â Â Â Â Depois do trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 24 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00053083520148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Busca e ApreensÃ£o em: 24/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) REQUERIDO:CICERO DA SILVA ALVES. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o movida por Banco Bradesco S.A, contra CÃ-cero da Silva Alves, no bojo da qual se pleiteia a busca e apreensÃ£o de veÃ-culo automotor objeto de contrato de financiamento estabelecido entre as partes e inadimplido pela requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o do oficial de justiÃ§a acostada aos autos, atestando que deixou de citar o requerido e que nÃ£o efetuou a busca e apreensÃ£o do veÃ-culo porque nÃ£o localizou no endereÃ§o narrado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em prosseguimento, a parte autora requereu a conversÃ£o da aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o em aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o, considerando a nÃ£o localizaÃ§Ã£o do requerido e do veÃ-culo; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cumpria relatar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A conversÃ£o da aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o em execuÃ§Ã£o ocorre quando o bem nÃ£o for localizado, contudo, a parte autora deverÃ¡ optar pela execuÃ§Ã£o de entrega de coisa certa, art. 4Âº, ou pela penhora de tantos bens quanto bastem para assegurar a execuÃ§Ã£o, art. 5Âº. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor optou por juntar os ritos, entrega de coisa certa e penhora, desta feita, tratando-se de ritos diferentes, deixo de proceder a conversÃ£o em aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atravÃ©s do advogado constituÃ-do, via DJE, escolher qual rito deverÃ¡ der adotado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igualmente, visto que nÃ£o hÃ¡ novo endereÃ§o nos autos do requerido, escolhendo pelo rito de entrega de coisa certa, junte-se aos autos o

novo endereço do requerido. Tratando-se de penhora on-line, efetue o recolhimento de custas processuais. Proceda-se a migração dos autos ao sistema PJe, incluindo-se o último advogado da parte autora nos autos. Depois, intime-se a parte autora sobre a migração para que manifestar-se. Publicado no DJE. Dom Eliseu (PA), 24.11.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00065245520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Civil Pública em: 24/11/2021 AUTOR:Ministério Público do Estado do Pará REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU TERCEIRO:HOSPITAL DAS CLINICAS MEDICAL DIAGNOSTICS Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) . - DESPACHO Migrem-se os presentes autos para o sistema PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e seus respectivos procuradores no referido sistema, intimando-os. Ap?as, retornem conclusos para sentença. Dom Eliseu-PA, 24 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00080462520168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Processo de Conhecimento em: 24/11/2021 REQUERENTE:GILBERTO PEREIRA DA REISURREICAO REQUERENTE:LUCIA DO NASCIMENTO SILVA. SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo ajuizado por Gilberto Pereira da Reisurreição e Lucia do Nascimento Silva. A Defensoria Publica requer a intimação pessoal dos autores, portanto, verifica-se que não mantiveram o endereço atualizado, deixando o processo parado para cumprimento de diligências por mais de 30 (trinta) dias. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo fundamentado. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito o autor não promover ato que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Analisando os autos, é possível perceber que os autores não atualizaram endereço nos autos o que impede que sejam intimados para o prosseguimento do feito. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores através de edital, prazo de 15 dias. Ciente a Defensoria Pública. Ap?as, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. Dom Eliseu - PA. 24.11.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00081718520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Mandado de Segurança Cível em: 24/11/2021 IMPETRANTE:MARCO AURELIO SANTIAGO Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) IMPETRADO:EDILSON OLIVEIRA DE SOUSA IMPETRADO:CAMARA DE VEREADORES DE DOM ELISEU LITISCONSORTE PASSIVO:DANIEL FERREIRA DE ANDRADE LITISCONSORTE PASSIVO:MARIA DE SOUSA AMORIM LITISCONSORTE PASSIVO:ZOENE BORGES LIMA. - DESPACHO Migrem-se os presentes autos para o sistema PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e seus respectivos procuradores no referido sistema, intimando-os. Ap?as, retornem os autos conclusos. Dom Eliseu-PA, 24 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00088940720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Civil Pública em: 24/11/2021 IMPETRANTE:EU AMO MINHA CIDADE Representante(s): FABIO FRANCISCO DOS SANTOS (REP LEGAL) OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU/PA IMPETRADO:AYESO GASTON SIVIERO. - DESPACHO Migrem-se os presentes autos para o sistema PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e seus respectivos procuradores no referido sistema, intimando-os. Ap?as, retornem os autos conclusos. Dom Eliseu-PA, 24 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00109980620188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Processo Administrativo em: 24/11/2021 REQUERENTE:CASA DE ACOLHIMENTO ALCIDES VAZONE. DECISÃO Certifique-se a Secretaria a existência de saldo na conta judicial referente a cumprimento de prestação pecuniária. Depois, retornem

conclusos. Migrem-se os presentes autos para o sistema PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e seus respectivos procuradores no referido sistema, intimando-os. ApÃ³s, retornem conclusos para sentenÃ§a. Dom Eliseu-PA, 24 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00121222420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: AÃ§Ã£o Popular em: 24/11/2021 REQUERENTE:FABIO FRANCISCO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU REQUERIDO:AYESO GASTON SIVIERO. - DESPACHO Migrem-se os presentes autos para o sistema PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e seus respectivos procuradores no referido sistema, intimando-os. ApÃ³s, retornem conclusos para sentenÃ§a. Dom Eliseu-PA, 24 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00124383720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Processo Cautelar em: 24/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:GERSILON SILVA DA GAMA REQUERIDO:GENILSON FREITAS CAVALCANTE. - DESPACHO Migrem-se os presentes autos para o sistema PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e seus respectivos procuradores no referido sistema, intimando-os. ApÃ³s, retornem conclusos para sentenÃ§a. Dom Eliseu-PA, 24 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00009625120088140107 PROCESSO ANTIGO: 200810006583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: SITUAÃ§Ã£o DE RISCO em: REQUERIDO: M. S. S. REQUERIDO: A. J. A. S. REQUERIDO: I. M. A. REQUERENTE: C. T. D.

EDITAL DE INTIMAÃ§Ã£o DE SENTENÃ§A Prazo de 15 (quinze) dias O ExcelentÃssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do ParÃ¡, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este JuÃ­zo tramitam os autos da AÃ§Ã£o de HOMOLOGAÃ§Ã£o DE ACORDO, n.º. 0008046-25.2016.8.14.0107, em que Ã© (sÃ£o) requerentes **GILBERTO PEREIRA DA RESSURREIÃ§Ã£o e LÚCIA DO NASCIMENTO SILVA**, atualmente residente(s) e domiciliado(s) em local incerto e nÃ£o sabido, FICANDO PELO PRESENTE, as partes requerentes, **GILBERTO PEREIRA DA RESSURREIÃ§Ã£o e LÚCIA DO NASCIMENTO**, INTIMADAS da sentenÃ§a, em anexo 2 SENTENÃ§A Trata-se de pedido de homologaÃ§Ã£o de acordo ajuizado por Gilberto Pereira da ResurreiÃ§Ã£o e Lucia do Nascimento Silva. A Defensoria PÃºblica requer a intimaÃ§Ã£o pessoal dos autores, portanto, verifica-se que nÃ£o mantiveram o endereÃ§o atualizado, deixando o processo parado para cumprimento de diligÃªncias por mais de 30 (trinta) dias. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o. Como Ã© cediÃ§o, o CÃ³digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito o autor nÃ£o promover ato que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Analisando os autos, Ã© possÃ­vel perceber que os autores nÃ£o atualizaram endereÃ§o nos autos o que impede que sejam intimados para o prosseguimento do feito. Verifica-se que a ausÃªncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃ§Ã£o da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃ§Ã£o da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual nÃ£o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneÃ§a em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃ¡quina judiciÃ¡ria com providÃªncias infrutÃ­feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃ¡rio. Por fim, cumpre destacar que a presente extinÃ§Ã£o nÃ£o impede que a parte intente nova aÃ§Ã£o. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃ§Ã£o MÃRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo CÃ³digo de Processo Civil. Intimem-se os autores atravÃ©s de edital, prazo de 15 dias. CiÃªncia a Defensoria PÃºblica. ApÃ³s, arquivem-se os presentes autos e dÃª-se baixa no sistema. Dom Eliseu 2 PA. 24.11.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que serÃ¡ publicado no local de costume nas dependÃªncias deste FÃ³rum e no DJE-PA. **a) PRAZO:** O prazo para recurso Ã© de 15 (quinze) dias, findo prazo de publicaÃ§Ã£o do edital. **b) PRAZO:** O prazo para Embargos de DeclaraÃ§Ã£o Ã© de 05 (cinco) dias, findo prazo de publicaÃ§Ã£o do edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do ParÃ¡, quinta-feira, 25 de novembro de 2021. Eu,Marlito Reis , Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Comarca de Dom Eliseu/PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0000012-67.2010.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: ANTÔNIO ALVES RIBEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de INTIMAÇÃO ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, Ação Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante despacho judicial exarado às fls. 1.884 dos autos, tem-se que o presente Edital tem prazo de 15 dias; O objetivo deste é: 1) INTIMAR o réu ANTÔNIO ALVES RIBEIRO com prazo de 15 (quinze dias), com fins de notificá-lo que deverá constituir novo advogado para apresentar as Razões à Apelação interposta às fls. 1.677, advertindo-o, ainda, que o transcurso do referido prazo sem indicação de patrono constituído implicará na nomeação de Defensor Público. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 25.11.2011. Eu, Gilderlandia Viturino da Silva, auxiliar judiciário, lavrei e assino de ordem da MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts. 93, XIV da CF, c/c 162, §4º do CPC.

Gilderlandia Viturino da Silva

Auxiliar Judiciário

Mat. 88809846 TJ/PA

Conforme art.1º § 2º,IV *¿*caput *¿* Provimento 006/2006 -CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

art. 1º Provimento 006/2009 - CJCI .

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

AMEAÇA. RePRESENTANTE: MARIA ROSINETE ALVES DE SOUZA (Adv. IVINY PEREIRA CANTO, OAB/PA nº 21.723). Fica a Advogada devidamente intimado do inteiro teor da . Sentença de fls. 22 dos autos. re

REPRESENTADO: ANTONIA ÉRICA SILVA MELO.

Oriximiná 25/11/2021.

Dr. Wallace Carneiro De Sousa- Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0005628-96.2017.8.14.0037

Representante: MARIA ROSINETE ALVES DE SOUZA

Representada: ANTONIA ERICA SILVA MELO

Capitulação penal provisória: art. 147 do Código Penal

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o crime de ameaça tem pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses, a pretensão punitiva estatal prescreve em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Compulsando os autos, tomando por base a data da carta contendo a suposta ameaça (fl. 11), verifico que o crime de ameaça prescreveu no dia 14/06/2020.

Nesse sentido, a jurisprudência, in verbis:

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO.

Paciente denunciado pelo delito tipificado no artigo 68, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em que a pena máxima cominada em abstrato é de 1 (um) ano de detenção. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos reduzido pela metade. Paciente maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo do crime. Fluência do lapso temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Inteligência dos artigos 109, caput, inciso V, e 115, 1ª parte, ambos do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva em abstrato configurada.

Prejudicado o exame de mérito. ORDEM CONCEDIDA.

(TJ-SP ç HC: 22643516620208260000 SP 2264351-66.2020.8.26.0000, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 14/12/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação:14/12/2020)

Diante do exposto e de tudo mais que consta nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI, 111, I, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTÔNIA ÉRICA SILVA MELO.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a representante, por sua advogada, via DJE.

ORIXIMINÁ

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 757

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.270-000 Bairro: Centro Fone: (93)3544-1299

Email: tjepa037@tjpa.jus.br

Pág. 1 de 2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ORIXIMINÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

00056289620178140037

20210192146727

SENTENÇA - DOC: 20210192146727

Intime-se a representada Antônia Érica Silva Melo no endereço constante na fl. 21.

Caso a representada não seja encontrada no endereço constante nos autos (fl. 21), proceda-se a intimação da sentença, por EDITAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.

392, VI e §1º do CPP.

Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações desta sentença, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se este processo.

Oriximiná/PA, 14 de setembro de 2021.

Ramiro Almeida Gomes

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná

ORIXIMINÁ

PROCESSO Nº 0006001-35.2014.8.14.0037

RÉU: VALDECI CAMPELO DA SILVA

VÍTIMAS: VALDENIZA CAMPELO DA SILVA E LUIZA HELENA CAMPELO DA SILVA

IMPUTAÇÃO PENAL: ART. 163 E ART. 147 DO CP c/c LEI Nº 11.340/06.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Valdeci Campelo da Silva em virtude da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 163, ambos do Código Penal Brasileiro, com as incidências da Lei nº 11.340/06.

Narra a denúncia de fls. 02/05, em síntese, que no dia 31/10/2014, por volta das 23 horas, no interior da residência das vítimas, o denunciado proferiu diversas ameaças contra as mesmas, além de destruir a televisão, ventilador e fogão de propriedade das mesmas, e queimar todas as roupas de sua mãe e sua irmã.

À autoridade policial, o denunciado negou os fatos, apenas confessando ter agredido verbalmente sua irmã.

A exordial veio instruída com o IPL nº 105/2014.000352-1.

A denúncia foi recebida no dia 12 de MAIO de 2015 na fl. 06, oportunidade em que foi determinada a citação do réu para responder à acusação.

Devidamente citado (fl. 14), foi apresentada resposta escrita à acusação de lavra da DPE na fl. 15.

Em despacho de fl. 16, tendo em vista a inexistência de causas que autorizassem a absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento.

Em termo de audiência de fl. 21 constatou-se a ausência das partes, sendo determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Em manifestação de fl. 22, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, decretando a revelia do réu.

Decretada a revelia do réu (fl. 27), foi designada audiência para o dia 31/08/2017, mas não foi possível ocorrer nessa data, ante a não expedição de mandado de intimação para as partes.

Readequação de pauta (fls. 28/29). Ausências das partes (fl. 34)

Realizada audiência de oitiva da vítima Valdeniza Campelo da Silva (fl. 53).

Despacho na fl. 83 determinando a expedição de carta precatória para oitiva da vítima Luiza Helena Campelo da Silva.

É o relatório necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

III - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO

Conforme dispõe o art. 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Isto quer dizer que, num concurso material entre dano simples (pena máxima de 06 (seis) meses de detenção) e ameaça (pena máxima de 06 (seis) meses de detenção), a prescrição não será calculada sobre 01 (um) ano, mas sobre 06 (seis) meses, considerando separadamente cada um dos crimes. Dá-se o mesmo no concurso formal impróprio, assim como no concurso formal próprio e na continuidade delitiva, nos quais incide o sistema da exasperação: o prazo prescricional não é calculado com base na pena aumentada, mas em cada crime isolado.

Feitas essas breves considerações, considerando que os crimes de ameaça e dano têm pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção, a pretensão punitiva estatal prescreve em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Compulsando os autos, tomando por base o marco interruptivo de prescrição ocorrido no dia 12/05/2015 (recebimento da denúncia), verifico que os crimes supostamente praticados pelo réu prescreveram no dia 12/05/2018.

Nesse sentido, a jurisprudência, in verbis:

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO.

Paciente denunciado pelo delito tipificado no artigo 68, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em que a

pena máxima cominada em abstrato é de 1 (um) ano de detenção. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos reduzido pela metade. Paciente maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo do crime. Fluência do lapso temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Inteligência dos artigos 109, caput, inciso V, e 115, 1ª parte, ambos do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva em abstrato configurada. Prejudicado o exame de mérito. **ORDEM CONCEDIDA.**

(TJ-SP e HC: 22643516620208260000 SP 2264351-66.2020.8.26.0000, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 14/12/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação:14/12/2020)

IV e DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que consta nos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECI CAMPELO DA SILVA, **com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI, 117, I, 119, todos do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do Código de Processo Penal Brasileiro.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas via DJE.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Dada a natureza da sentença, determino a restituição da fiança eventualmente paga pelo réu, pelo que determino a expedição de alvará para levantamento.

Determino a devolução de bens eventualmente apreendidos, mediante termo de restituição.

Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações desta sentença, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se este processo.

Oriximiná/PA, 23/11/2021.

Wallace Carneiro de Sousa

Juiz de Direito

LESÃO CORPORAL. AUTORA DO FATO: OSMARINA ALVES BARBOSA (Adv. Paula Caroline Marinho Canto, OAB/PA nº27481-B). Fica a Advogada devidamente intimada do inteiro teor da r. Sentença de fls. 34 dos autos. Oriximiná/PA,

25/11/2021, oriximiná. Dr Wallace Carneiro De Sousa

PROCESSO: 0009073-25.2017.8.14.0037 - AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR. REQUERENTE: JOSÉ MARIA CALDERARO FILHO (Adv. ALEX JONES SILVA DOS REIS e OAB/PA 25.001); REQUERIDO: ANTONIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA E OUTROS (Adv. SANDY COELHO BACHA e OAB/PA 23.661); III e DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anular os atos administrativos editados pelo réu ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA, que nomearam os demais réus como secretários municipais, e de condená-los

solidariamente a promoverem a restituição ao erário municipal dos valores percebidos por eles durante o período que ocuparam os respectivos cargos, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Intimem-se as partes, mediante seus advogados. Intime-se o Município de Oriximiná, mediante carga. Ciência ao Ministério Público, mediante carga. Sem custas ou honorários. Sem remessa necessária, eis que a presente sentença tem por fundamento sumula vinculante do STF. Inteligência do artigo 496, §4º, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 23 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

AUTORA DA FATO: RICHELME ALVES PEREIRA, VITIMAS: G.P.D.A.E.O E J.M.D.S.J. FICAM AS VITIMAS DEVIDAMENTE INTIMADAS DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS 38 E 39

PROCESSO 000550-34.2019.8.14.0037 AUTOR DO FATO: LEANDRO SILVA DOS SANTOS. VITIMAS: S.C.A, M.D.S.A, E, Ficam as vítimas devidamente intimadas da Sentença de fls. 32 dos autos. Oriximiná/PA, 25 de novembro de 2021, Dr: Wallace Carneiro De Sousa

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00001414920208140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 AUTORIDADE
POLICIAL:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE OBIDOS REQUERENTE:H.S. D.N Representante(s): OAB
9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:R.P.D Representante(s): OAB
20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) .

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

Processo nº 0005887-08.2013.8.14.0013SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 10 de novembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000191-25.2012.8.14.0013SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 10 de novembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0126678-35.2015.8.14.0013SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em que o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento feito em razão da ausência de justa causa. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, constato, de fato, ausência de justa causa para o ajuizamento de ação penal, visto que inexistem nos autos lastro probatório mínimo que indique a autoria delitiva. Desse modo, defiro o pleito ministerial, pelo que determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Capanema/PA, 10 de novembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0002886-49.2012.8.14.0013SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 10 de novembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000642-40.2010.8.14.0013SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 10 de novembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0001485-93.2010.8.14.0013SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em que o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em razão da ausência de justa causa. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, constato, de fato, ausência de justa causa para o ajuizamento de ação penal, visto que inexistem nos autos lastros probatórios mínimos que indiquem a autoria delitiva. Desse modo, defiro o pleito ministerial, pelo que determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Capanema/PA, 10 de novembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000082-74.2013.8.14.0013SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o

poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 10 de novembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0004873-86.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 10 de novembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0001553-91.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 10 de novembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0001342-53.2011.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em que o Ministério

Público se manifestou pelo arquivamentodo feito em razão da ausência de justa causa. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, constato, de fato, ausência de justa causa para o ajuizamento de ação penal, visto que inexistente nos autos lastro probatório mínimo que indique a autoria delitiva. Desse modo, defiro o pleito ministerial, pelo que determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Capanema/PA, 10 de novembro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0003926-32.2013.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000422-81.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0001265-36.2020.8.14.0013 SENTENÇA Vistos etc, Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar delito de menor potencial ofensivo, processado mediante ação penal pública condicionada a representação. Transcorridos mais de 06 meses da data do fato, até o presente não foi oferecida a necessária representação, condição de procedibilidade para a persecução penal em juízo. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses, a contar da ciência de quem foi o autor da infração. Pois bem.

No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou representação, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV, ambos do CPB. P.R.I. Dê-se ciência ao M.P. Capanema (PA), 1 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Capanema

Processo nº 0006667-11.2014.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0002722-21.2011.8.14.0013 SENTENÇA Vistos etc, Compulsando os autos, verifico que o autor teria sido beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo. Tendo permanecido o processo suspenso durante todo o período de prova sem que houvesse nenhuma revogação do mesmo. Assim sendo, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do agente. Tendo em vista os documentos às fls. _____ na qual consta que o acusado cumpriu com o período de prova tendo assinado regularmente durante todo o período. Posto isto, declaro a extinção da punibilidade do réu, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. P.R.I Dê-se ciência ao M.P. Capanema-PA, 31 de outubro de 2019. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Capanema

Processo nº 0000041-05.2016.8.14.0013 SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0141679-60.2015.8.14.0013 SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do(a) agente e,

tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0003635-09.2020.8.14.0200 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em que o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento feito em razão da ausência de justa causa. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, constato, de fato, ausência de justa causa para o ajuizamento de ação penal, visto que inexistem nos autos lastro probatório mínimo que indique a autoria delitiva. Desse modo, defiro o pleito ministerial, pelo que determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Capanema/PA, 22 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0001552-96.2020.8.14.0013 SENTENÇA Vistos etc, Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar delito de menor potencial ofensivo, processado mediante ação penal pública condicionada a representação. Transcorridos mais de 06 meses da data do fato, até o presente não foi oferecida a necessária representação, condição de procedibilidade para a persecução penal em juízo. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses, a contar da ciência de quem foi o autor da infração. Pois bem. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou representação, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV, ambos do CPB. P.R.I. Dê-se ciência ao M.P. Capanema (PA), 1 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Capanema

Processo nº 0008859-38.2019.8.14.0013 SENTENÇA Vistos etc, Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar delito de menor potencial ofensivo, processado mediante ação penal pública condicionada a representação. Transcorridos mais de 06 meses da data do fato, até o presente não foi oferecida a necessária representação, condição de procedibilidade para a persecução penal em juízo. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses, a contar da ciência de quem foi o autor da infração. Pois bem. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou representação, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV, ambos do CPB. P.R.I. Dê-se ciência ao M.P. Capanema (PA), 1 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Capanema

Processo nº 0000112-42.2004.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em que o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento feito em razão da ausência de justa causa. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, constato, de fato, ausência de justa causa para o ajuizamento de ação penal, visto que inexistem nos autos lastro probatório mínimo que indique a autoria delitiva. Desse modo, defiro o pleito ministerial, pelo que determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Capanema/PA, 22 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000270-15.2008.8.14.0013SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0004531-02.2018.8.14.0013SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0003958-32.2016.8.14.0013SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0001809-24.2020.8.14.0013SENTENÇA Vistos etc, Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar delito de menor potencial ofensivo, processado mediante ação penal pública condicionada a representação. Transcorridos mais de 06 meses da data do fato, até o presente não foi oferecida a necessária representação, condição de procedibilidade para a persecução penal em juízo. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses, a contar da ciência de quem foi o autor da infração. Pois bem. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou representação, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV, ambos do CPB. P.R.I. Dê-se ciência ao M.P. Capanema (PA), 1 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Capanema

Processo nº 0002098-93.2016.8.14.0013SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto dasuspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000125-61.2008.8.14.0013SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0004850-09.2014.8.14.0013SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0004848-73.2013.8.14.0013SENTENÇA Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que

tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e DP. P.R.I. Capanema-PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº 0006496-49.2017.8.14.0013 SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê que após a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 18 de outubro de 2021. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

RESENHA: 22/11/2021 A 23/11/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00000211420168140110 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JORGE DE JESUS NEVES. Processo: 0000021-14.2016.8.14.0110. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisÃ£o de fls. 56. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s o cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria atÃ© a apresentaÃ§Ã£o da resposta acusaÃ§Ã£o, nos moldes do artigo 396 e 396-A do CPP. 3.Â Â Â Â Â Apresentada ou nÃ£o a peÃ§a, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ; (PA), 22 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00001017520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IVANILSON SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0000101-75.2016.8.14.0110 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico, para averiguar eventual hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o ou se manifestar no que entender de direito. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ; (PA), 22 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00001249420118140110 PROCESSO ANTIGO: 201120000554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021---VITIMA:C. L. L. INDICIADO:FRANCINILDO PEREIRA DE SOUSA. Meta 02 CNJ; Processo: 0000124-94.2011.8.14.0110; VÃ-tima: Carmem LÃ©cia Lima; Indiciado: Francinildo Pereira de Souza. SENTENÃ;A I - RELATÃ;RIO Â Â Â Â Â Tratam os autos de requerimento de medidas protetivas, com o intuito de resguardar a integridade da vÃ-tima. Â Â Â Â Â DecisÃ£o interlocutÃ³ria concedendo a medida pleiteada (fl.18/19) Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Eis a sÃ-ntese necessÃria. Â Â Â Â Â Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o. II - FUNDAMENTAÃ;ÃO Â Â Â Â Â Sem digressÃes jurÃ-dicas desnecessÃrias, entende este JuÃ-zo que as medidas protetivas de urgÃncia, deferidas com base na Lei Maria da Penha, como cautelar satisfativa que Â©, nÃ£o demanda julgamento pela procedÃncia ou improcedÃncia do pedido, basta a decisÃ£o interlocutÃ³ria que defere ou nÃ£o a medida, devendo, ao final, o processo ser extinto. Â Â Â Â Â Desse modo, a extinÃ§Ã£o e o arquivamento deste processo se impÃem, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado, jÃ que serviu de proteÃ§Ã£o Ã vÃ-tima. Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifica-se que o procedimento chegou a uma soluÃ§Ã£o em benefÃcio da vÃ-tima. III - DISPOSTIVO Â Â Â Â Â Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃ;ÃO DO MÃ;RITO, assim o fazendo com base no artigo 487, I do CPC. Â Â Â Â Â Determino o apensamento do presente processo aos autos de nÂº 0000120-57.2011.8.14.0110 (fisicamente e no sistema LIBRA). Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico pessoalmente com vista dos autos. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â GoianÃ©sia do ParÃ; (PA), 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00004029020148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021--- AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM MARABA - PA DENUNCIADO:APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO DO PARÃ Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ; PROCESSO NÂº: 0000402-90.2014.8.14.0110 DESPACHO Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que mesmo apÃ³s encerramento do Volume I e abertura do Volume II, foi dado continuidade no processo naquele, e nÃ£o neste. Â Â Â Â Â Visto isso, DESENTRANHE-SE Ã s fls. 293-325 do Volume I, e, junte no Volume II, dos presentes autos. Â Â Â Â Â ApÃ³s, renumerem-se corretamente as pÃginas e faÃsam os autos conclusos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â P.R.I. GoianÃ©sia do ParÃ;, ParÃ;, 22 de novembro 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito -

Substituto da Comarca de Goian s do Par ; PROCESSO: 00005036420138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Investigat rio Criminal (PIC-MP) em: 22/11/2021---DENUNCIADO:ALCINO PEREIRA NETO VITIMA:A. C. O. E. . Meta 02 CNJ Processo: 0000503-64.2013.8.14.0110. Autor: Minist rio P blica; Denunciado: ALCINO PEREIRA NETO. SENTEN A I - RELAT RIO.                     Tratam os autos de A s o Penal proposta pelo Minist rio P blico Estadual em face ALCINO PEREIRA NETO, pela suposta pr tica do crime previsto no artigo 12 da lei 10.826 (Estatuto do Desarmamento).                   O denunciado na presente data, possui idade superior a 70 (setenta) anos.                   Vieram os autos conclusos.                   Era o que cabia relatar.                   Passo   fundamenta s o.   II - FUNDAMENTA  O.                   Compulsando os autos, verifica-se que   hip tese de extin s o da punibilidade do autor do fato em decorr ncia da prescri s o da pretens o punitiva.                 Doutrina majorit ria entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro   traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a pr tica de infra s es de natureza penal; o segundo   caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdi s o, de, em havendo a pr tica do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator.                   a li s o de ROG RIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno,   a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decis es condenat rias proferidas pelo Poder Judici rio.   o pr prio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato t pico, antijur dico e culp vel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcan sar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenat rio.                 Ocorre que h  circunst ncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gra sa, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que n o mais considera o fato como criminoso, prescri s o, decad ncia, peremp s o etc). S o as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do C digo Penal Brasileiro (CP).                   Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange   s hip teses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, est  o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescri s o penal.                   Denomina-se prescri s o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li s o daquele mesmo doutrinador: (...) poder mos conceituar a prescri s o como o instituto jur dico mediante o qual o Estado, por n o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin s o da punibilidade.2                   O citado instituto (prescri s o), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp cies: prescri s o da pretens o punitiva do Estado e prescri s o da pretens o execut ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr nsito em julgado da decis o condenat ria, ao que a segunda, somente ocorreria ap s.                   Pois bem. A breve digress o fora necess ria para demonstrar que no presente caso   poss vel a perfeita aplica s o do instituto da prescri s o da pretens o punitiva do Estado em rela s o ao autor, em raz o da necessidade de decreta s o da extin s o da punibilidade. E isto por duas raz es que se possam vislumbrar: a idade do agente atualmente   superior a 70 (setenta) anos, bem como, a data do recebimento da den ncia, que foi 10.04.2013 (fl. 05) e at  o presente momento n o houve a prola s o de senten sa, ou seja, est  evidente que j  transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, IV do C digo Penal.                   Ora, se a pena m xima aplic vel ao caso   de 3 (tr s) anos e entre a data do recebimento da den ncia e a data atual ainda n o transcorreu por completo o prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV). No entanto, o agente atualmente possui idade superior a 70 (setenta) anos. Desta feita, o prazo de 08 (oito) anos, corre pela metade, conforme disp me o artigo 115 do C digo penal. Portanto, o prazo prescricional final   de 04 (quatro) anos. Desse modo, a prescri s o deste caso se deu na data de 09.04.2017, extinguindo-se assim, a punibilidade do denunciado, conforme art. 107, IV, do C digo Penal.                     importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de of cio uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP).                   Portanto, n o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h bil, o reconhecimento da extin s o da punibilidade pela ocorr ncia da prescri s o   medida que se imp e.   III - DISPOSITIVO                   Posto isso, DECLARO A OCORR NCIA DA PRESCRI  O do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ALCINO PEREIRA NETO, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV, 115 e 107, IV, todos do C digo Penal. Intime-se o Minist rio P blico pessoalmente com remessa dos autos.                   Deixo de determinar a

intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. **DETERMINO** que a Secretaria Judicial analise o Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP, para averiguar eventual mandado cadastrado em desfavor do denunciado. Se houver mandado cadastrado referente a este processo, determino sua baixa imediatamente. **Após** o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. **Goianésia do Pará (PA)**, 22 de novembro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA** Juiz de Direito **1 2 PROCESSO: 00008978120078140110 PROCESSO ANTIGO: 200720002556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA** Ação: FURTO em: 22/11/2021---INDICIADO: JONAS LIMA BEZERRA VITIMA: W. F. R. . Processo: 0000897-81.2007.8.14.0110. **DESPACHO 1.** Reitero a decisão de fls. 105 e expedisse-se carta precatória para a citação, anexando cópia da inicial. **2.** Cumpra-se **Goianésia do Pará (PA)**, 22 de novembro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA** Juiz de Direito **PROCESSO: 00009614220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA** Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: V F DE SOUZA CARVOARIA. Comarca de Goianésia Fls. **ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ** Praça da Bíblia, s/nº **Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br** **PROCESSO Nº: 0000961-42.2017.8.14.0110** **DESPACHO** Considerando a fl. retro, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público Estadual para manifestação ou para o que entender de direito. **Após**, conclusos. **Goianésia do Pará, Pará**, 22 de novembro de 2021 **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA** JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ **PROCESSO: 00010481320088140110 PROCESSO ANTIGO: 200820005468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA** Ação: FURTO em: 22/11/2021---DENUNCIADO: LUCAS VIANA DE LIMA REU: TANCREDO HERBETH BATISTA DE LIMA VITIMA: E. L. R. . Comarca de Goianésia Fls. **ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ** Praça da Bíblia, s/nº **Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br** **Processo nº 0001048-13.2008.8.14.0110. DESPACHO** Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do despacho de fl. 71. **Goianésia do Pará**, 22 de novembro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA** Juiz de Direito Substituto da Comarca de Goianésia do **Pará** **PROCESSO: 00011381620118140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA** Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO CHIMENDES. Processo: 0001138-16.2011.8.14.0110. **DECISÃO 1.** Reitero a decisão de fls. 60 e mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional corretamente no sistema LIBRA. **2.** Acautelem-se os autos em secretaria aguardando o encerramento do prazo de suspensão. **Goianésia do Pará (PA)**, 22 de novembro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA** Juiz de Direito **PROCESSO: 00012331220128140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA** Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---DENUNCIADO: WALTER CARLOS ALVES MACHADO VITIMA: E. T. S. Representante(s): OAB 17414 - HANGRA HADASSA FEITOSA DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Processo: 0001233-12.2012.8.14.0110; **DESPACHO 1.** Secretaria Judicial para que proceda a verificação do cumprimento da carta precatória de fls. 110. **2.** Após retornem os autos conclusos. **Goianésia do Pará (PA)**, 22 de novembro de 2021. **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA** Juiz de Direito **PROCESSO: 00012510920078140110 PROCESSO ANTIGO: 200220000084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA** Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---REU: JOSE WELLINGTON SANTANA DE SOUSA REU: GILVAN ARAUJO NOGUEIRA REU: PASCOAL BISPO AMORIM Representante(s): OAB 29068 - MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS COSTA (DEFENSOR DATIVO) REU: ROBERVAL ARAUJO NOGUEIRA REU: RONILDO DA SILVA PINHO REU: SEBASTIANA DE FATIMA PINHEIRO Representante(s): OAB 29068 - MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS COSTA (DEFENSOR DATIVO)

. Processo: 0001251-09.2007.8.14.0110. DESPACHO 1.º Cumpra-se a decisão de fls. 491. 2.º ApÃs, remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃo. GoianÃsia do ParÃ (PA), 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00013668320148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: ExecuÃo da Pena em: 22/11/2021---APENADO:KELISSON DOS SANTOS SILVA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABAPA. Processo: 0001366-83.2014.8.14.0110 DESPACHO 1.º Vistas ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃo; 2.º ApÃs, retornem os autos conclusos. GoianÃsia do ParÃ (PA), 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00015073420168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Crimes Ambientais em: 22/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARVOARIA SURUBIJU EIRELI. Meta 02 CNJ; Processo: 0001437-17.2016.8.14.0110; Autor: MinistÃrio PÃblico; Denunciado: CARVOARIA SURUBIJU - EIRELI. SENTENÃ I - RelatÃrio. Tratam os autos de AÃo Penal movida pelo MinistÃrio PÃblico em face de CARVOARIA SURUBIJU - EIRELI em razÃo da suposta prÃtica do crime do artigo 46, parÃgrafo Ãnico da Lei 9605/98. ApÃs toda a tramitaÃo, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo Ã fundamentaÃo. II - FundamentaÃo. Compulsando os autos, verifica-se que Ã hipÃtese de extinÃo da punibilidade do denunciado em decorrÃncia da prescriÃo da pretensÃo punitiva. Doutrina majoritÃria entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro Ã traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prÃtica de infraÃes de natureza penal; o segundo Ã caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdiÃo, de, em havendo a prÃtica do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. a liÃo de ROGÃRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, Ã a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisÃes condenatÃrias proferidas pelo Poder JudiciÃrio. Ã o prÃprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato tÃ-pico, antijurÃdico e culpÃvel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcanÃar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatÃrio. Ocorre que hÃ circunstÃncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graÃa, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que nÃo mais considera o fato como criminoso, prescriÃo, decadÃncia, perempÃo etc). SÃo as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do CÃdigo Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange Ãs hipÃteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, estÃ o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescriÃo penal. Denomina-se prescriÃo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃo daquele mesmo doutrinador: (...) poderÃmos conceituar a prescriÃo como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃo da punibilidade.2 O citado instituto (prescriÃo), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃo da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃo da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorreria apÃs. Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã possÃvel a perfeita aplicaÃo do instituto da prescriÃo da pretensÃo punitiva do Estado em relaÃo aos autores, em razÃo da necessidade de decretaÃo da extinÃo da punibilidade. E isto por uma razÃo se possa vislumbrar: a data do recebimento interlocutÃria de recebimento da denÃncia Ã 28.03.2016 (fl. 15) e atÃ o presente momento nÃo houve prolaÃo de sentenÃa, ou seja, estÃ evidente que jÃ transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do CÃdigo Penal. Ora, se a pena mÃxima aplicÃvel ao caso Ã de 1 (um) ano e entre a data do recebimento da denÃncia e a data atual jÃ transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusÃo nÃo se pode chegar senÃo a de que, no dia 27.03.2020, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrÃncia da prescriÃo,

conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Vale destacar, que nas fls. 33, este juízo, em 2021, decretou a suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, e pela fundamentação supracitada, o presente se encontra prescrito. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de CARVOARIA SURUBIJU - EIRELI, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianásia do Pará (PA), 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 2. PROCESSO: 00015125620168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Auto: Crimes Ambientais em: 22/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCIELTON ALVES DE SOUSA. Meta 02 CNJ; Processo: 0001512-56.2016.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Denunciado: LUCIELTON ALVES DE SOUSA. SENTENÇA I - Relatório. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de LUCIELTON ALVES DE SOUSA em razão da suposta prática do crime do artigo 46, parágrafo único da Lei 9605/98. Após toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.

II - Fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade do denunciado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gratificação, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão se possa vislumbrar: a data do fato é de 04.03.2015 (fl. 09) e até o presente momento não recebimento da denúncia ou decisão de recebimento da denúncia, ou seja,

estã evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Cãdigo Penal. Ora, se a pena mãxima aplicãvel ao caso ã de 1 (um) ano e entre a data do recebimento da denãncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusãõ nã se pode chegar senãõ a de que, no dia 03.03.2019, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrãncia da prescriãõ, conforme art. 107, IV, do Cãdigo Penal. ã importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofãcio uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologãõ de transãõ penal nãõ ã causa de suspensãõ ou de interrupãõ do curso do prazo prescricional. Vale destacar, que nas fls. 60, este juã-zo, em 24.08.2021, decretou a suspensãõ do processo e do prazo prescricional. Contudo, e pela fundamentãõ supracitada, o presente se encontra prescrito. Assim, nãõ tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinãõ da punibilidade pela ocorrãncia da prescriãõ ã medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRãNCIA DA PRESCRIãO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de LUCIELTON ALVES DE SOUSA, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Cãdigo Penal. Intime-se o Ministãrio Pãblico pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimaãõ pessoal do denunciado, tendo em vista a ausãncia de prejuãzo para as suas defesas em sentenãas absolutãrias ou declaratãrias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Apãs o trãnsito em julgado desta sentenãa, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianãsia do Parã (PA), 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 2.

PROCESSO: 00015134120168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
A??o: Crimes Ambientais em: 22/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA DENUNCIADO:CARVOARIA RIO CAPIM EIRELI. Meta 02 CNJ; Processo: 0001513-41.2016.8.14.0110; Autor: Ministãrio Pãblico; Denunciado: CARVOARIA RIO CAPIM - EIRELI.

SENTENãA I - Relatãrio. Tratam os autos de Aãõ Penal movida pelo Ministãrio Pãblico em face de CARVOARIA RIO CAPIM - EIRELI em razãõ da suposta prãtica do crime do artigo 46, parãgrafo ãnico da Lei 9605/98. Apãs toda a tramitaãõ, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo ã fundamentãõ.

II - Fundamentaãõ. Compulsando os autos, verifica-se que ã hipãtese de extinãõ da punibilidade do denunciado em decorrãncia da prescriãõ da pretensãõ punitiva. Doutrina majoritãria entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro ã traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prãtica de infraãões de natureza penal; o segundo ã caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdiãõ, de, em havendo a prãtica do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. ã a liãõ de ROGãRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, ã a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisãões condenatãrias proferidas pelo Poder Judiciãrio. ã o prãprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato tã-pico, antijurãdico e culpãvel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcanãsar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatãrio. Ocorre que hã circunstãncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graãsa, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que nãõ mais considera o fato como criminoso, prescriãõ, decadãncia, perempãõ etc). Sãõ as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Cãdigo Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange ã s hipãteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, estã o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescriãõ penal. Denomina-se prescriãõ penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razãõ do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liãõ daquele mesmo doutrinador: (...) poderãmos conceituar a prescriãõ como o instituto jurãdico mediante o qual o Estado, por nãõ ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaãso de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinãõ da punibilidade.2 O citado instituto (prescriãõ), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriãõ da pretensãõ punitiva do Estado e prescriãõ da pretensãõ executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisãõ condenatãria, ao que a segunda, somente

ocorreria apÃ³s.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ­vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado em relaÃ§Ã£o aos autores, em razÃ£o da necessidade de decretaÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade. E isto por uma razÃ£o se possa vislumbrar: a data do recebimento interlocutÃ³ria de recebimento da denÃºncia Ã© 28.03.2016 (fl. 14) e atÃ© o presente momento nÃ£o houve prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, ou seja, estÃ¡ evidente que jÃ¡ transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ora, se a pena mÃ¡xima aplicÃ¡vel ao caso Ã© de 1 (um) ano e entre a data do recebimento da denÃºncia e a data atual jÃ¡ transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusÃ£o nÃ£o se pode chegar senÃ£o a de que, no dia 27.03.2020, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, conforme art. 107, IV, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofÃ­cio uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologaÃ§Ã£o de transaÃ§Ã£o penal nÃ£o Ã© causa de suspensÃ£o ou de interrupÃ§Ã£o do curso do prazo prescricional. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vale destacar, que nas fls. 46, este juÃ­zo, em 14.09.2020, decretou a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. Contudo, e pela fundamentaÃ§Ã£o supracitada, o presente se encontra prescrito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Ã

III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRÃªNCIA DA PRESCRIÃ§Ã;O da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de CARVOARIA RIO CAPIM - EIRELI, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico pessoalmente com remessa dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de determinar a intimaÃ§Ã£o pessoal do denunciado, tendo em vista a ausÃªncia de prejuÃ­zo para as suas defesas em sentenÃ§as absolutÃ³rias ou declaratÃ³rias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ.Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 22 de novembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Ã

1 2. PROCESSO: 00021456220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 22/11/2021---REQUERENTE:AURENTINO DE JESUS Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOACIAL. Processo: 0002145-62.2019.8.14.0110; Requerente: Aurentino de Jesus; Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. DECISÃ;O 1.Ã Ã Ã Ã Em obediÃªncia aos princÃ­pios da celeridade, economia Processual e da RazoÃ­vel duraÃ§Ã£o do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ­sicos e a posterior migraÃ§Ã£o do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2.Ã Ã Ã Ã DeverÃ¡ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃ³rio e atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DJE e vis Sistema PJE para ciÃªncia acerca da MigraÃ§Ã£o. 3.Ã Ã Ã Ã Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, desde jÃ¡, determino a intimaÃ§Ã£o da parte requerida, via remessa dos autos, para cumprir os termos da sentenÃ§a 112/115, imediatamente. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00022071020168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Crimes Ambientais em: 22/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSANGELA DIAS DA COSTA FONSECA DENUNCIADO:R D DA COSTA FONSECA MADEIRAS EPP. Processo: 0002207-10.2016.8.14.0110 DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar sobre as fls. 63/64. 2.Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 22 de novembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00022894120168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Crimes Ambientais em: 22/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DE ANDRADE JUNIOR DENUNCIADO:SOLANGE MARIA DE ANDRADE DENUNCIADO:GRENAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ;SIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃº Ã; Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Ã-PROCESSO NÃº: 0002289-41.2016.8.14.0110 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a fl. retro, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico Estadual para manifestaÃ§Ã£o ou para o que entender de direito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s,

conclusos. GOIANÉSIA DO PARÁ, ParÁ, 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JÚRICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00023714320148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---DENUNCIADO:ELIMAR FERREIRA BEZERRA VITIMA:S. I. S. . Processo: 0002371-43.2014.8.14.0110 DESPACHO 1. Ao Ministério Público, para averiguar eventual hipótese de prescrição (considerando as fls. 26) ou se manifestar no que entender de direito. 2. Após, retornem os autos conclusos. GOIANÉSIA DO PARÁ (PA), 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00024285620178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---REU:RENILSO SARAIVA SOUSA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br -PROCESSO Nº: 0002426-56.2016.8.14.0110 DESPACHO Vistos e etc. Vistas ao Ministério Público, para verificar eventual hipótese de aplicação do instituto da prescrição ou se manifestar no que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. GOIANÉSIA DO PARÁ, ParÁ, 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JÚRICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00031038220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---VITIMA:K. S. R. DENUNCIADO:ANTONIO DIEMERSON NASCIMENTO SILVA. Processo: 0003103-82.2018.8.14.0110. DESPACHO 1. Reitero a decisão de fls. 60 e mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional. 2. Acautelem-se os autos em secretaria aguardando o encerramento do prazo de suspensão. GOIANÉSIA DO PARÁ (PA), 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00031084120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---DENUNCIADO:ERINALDO SILVA ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA JÚRICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0003108-41.2017.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2022, às 10h30min. Intime-se o Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde OMS, os usuários internos e externos serão, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID-19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. GOIANÉSIA DO PARÁ, 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00046482720178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---VITIMA:W. A. S. DENUNCIADO:ARIENE GUSMAO SAMPAIO. Processo: 0004648-27.2017.8.14.0110 DESPACHO 1. Ao Ministério Público, para averiguar eventual hipótese de prescrição ou se manifestar no que entender de direito. 2. Após, retornem os autos conclusos. GOIANÉSIA DO PARÁ (PA), 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00048694420168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WM IND E COM DE MADEIRAS LTDA EPP. Comarca de Goianésia

Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ, SIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br - PROCESSO Nº: 0004869-44.2016.8.14.0110 DESPACHO

Considerando a fl. retro, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público Estadual para manifestação ou para o que entender de direito. Apãs, conclusos. Goianésia do Pará, Pará, 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÁ, SIA DO PARÁ PROCESSO: 00056664920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDRE CASTRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁ, SIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0005666-49.2018.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2022, às 09h30min. Intime-se o Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde de OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID 19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00058665620188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO CARRILHO DA CONCEICAO. Fls. _____ Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará NºPROCESSO: 0005866-56.2018.8.14.0110 DECISÃO Reitero decisão de fl. 48 e suspendo o processo corretamente no sistema Libra. P.R.I.C. Goianésia do Pará, Pará, 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÁ, SIA DO PARÁ PROCESSO: 00064526420168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---VITIMA:V. F. S. VITIMA:L. C. S. DENUNCIADO:FRANCISCA IRANEIDE GUSMAO SAMPAIO. Meta 02 CNJ Processo: 0006452-64.2016.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Denunciado (a): FRANCISCA IRANEIDE GUSMAO SAMPAIO. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de FRANCISCA IRANEIDE GUSMAO SAMPAIO em razão da suposta prática do crime do artigo 147 do CP e artigo 21 da lei de contravenções penais. Apãs toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que hipotese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. à a possibilidade de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. à o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. à Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi

(graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, preempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP).
 Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.
 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.
 Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a autora, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que possa vislumbrar: a data da decisão interlocutória de recebimento da denúncia é 08.02.2017 e até o presente momento não houve prolação de sentença. Desse modo, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso (crime do art. 147 do CP e art. 21 da Lei de contravenções penais) é de 6 (seis) meses e 3 (três) meses, respectivamente, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 109, inciso VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 07.02.2020, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal.
 É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional.
 Vale destacar, que nas fls. 32, este juízo, em 26.08.2020, decretou a suspensão do processo e do prazo prescricional. Contudo, e pela fundamentação supracitada, o presente se encontrava prescrito.
 Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
 Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de FRANCISCA IRANEIDE GUSMÃO SAMPAIO, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos, para ciência.
 Deixo de determinar a intimação pessoal da acusada, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ.
 Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.
 Goianópolis do Pará (PA), 22 de novembro de 2021.
 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito
 1 2 PROCESSO: 00068689520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:R D DA COSTA FONSECA MADEIRAS EPP. Processo: 0006868-95.2017.8.14.0110 DESPACHO 1. Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre as fls. 49/50. 2. Após, retornem os autos conclusos.
 Goianópolis do Pará (PA), 22 de novembro de 2021.
 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito
 PROCESSO: 00072511020168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---DENUNCIADO:CLEUDIMAR SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ
 FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ
 PROCESSO N.: 0007251-10.2016.8.14.0110
 DESPACHO
 Vistos etc.
 Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2022, às 09h.
 Intime-se o

Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00073131620178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GUSTAVO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br ---PROCESSO Nº: 0007313-16.2017.8.14.0110 DESPACHO Considerando a fl. retro, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público Estadual para manifestação ou para o que entender de direito. Ap³s, conclusos. Goianésia do Pará, 22 de novembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00073885520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SANTOME LTDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br ---PROCESSO Nº: 0007388-55.2017.8.14.0110 DESPACHO Considerando a fl. retro, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público Estadual para manifestação ou para o que entender de direito. Ap³s, conclusos. Goianésia do Pará, 22 de novembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00077092720168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOEDER CARDOSO LIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Nº PROCESSO N.: 0007709-27.2016.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2022, às 10h. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID 19. Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimação, informar que a audiência poderá ser realizada por vídeo conferência. O Oficial de Justiça deve informar na certidão de devolução do mandado o contato telefônico das testemunhas. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, 22 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00077092720168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOEDER CARDOSO LIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD

causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao caso, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que possa vislumbrar: a data do suposto fato de 13.12.2017 e até o presente momento não houve denúncia, decisão de recebimento da denúncia e os demais atos. Assim, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso aos supostos crimes (art. 147 e 163 do CP) de 6 (seis) meses, respectivamente, e entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 109, inciso VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 12.12.2020, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena dos supostos crimes imputados e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ISABEL DE LIMA SILVA e MARIA EDIMARA DA SILVA SOUZA, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos, para ciência. Deixo de determinar a intimação pessoal das investigadas, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

Goianésia do Pará (PA), 22 de novembro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

1 2 PROCESSO: 00101657620188140110 **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021---**VITIMA:**J. C. A. C. **DENUNCIADO:**ANTONIO MAGNO BEZERRA FONSECA. **Processo:** 0010165-76.2018.8.14.0110 **DECISÃO** 0 1. Reitero a decisão de fl. 52, determino a correta suspensão do processo no SISTEMA LIBRA. 2. Cumpra-se.

Goianésia do Pará (PA), 22 de novembro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito **PROCESSO:** 00101657620188140110 **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA **Ação:** Termo Circunstanciado em: 22/11/2021---**AUTOR DO FATO:**ANTONIO MAGNO BEZERRA FONSECA **VITIMA:**J. C. A. C. . **Processo:** 0010165-76.2018.8.14.0110 **DECISÃO** 0 1. Reitero a decisão de fl. 52, determino a correta suspensão do processo no SISTEMA LIBRA. 2. Cumpra-se.

Goianésia do Pará (PA), 22 de novembro de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito **PROCESSO:** 00008814920158140110 **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021---**REU:**FRANCISCO SOUSA DA SILVA **Representante(s):** OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) **REU:**ISRAEL MATOS SANTOS **Representante(s):** OAB 6.288 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 10671 - SILVIO MARCOS VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) **VITIMA:**R. S. L. N. **VITIMA:**F. A. S. F. **VITIMA:**M. D. M. S. . **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA**

DE GOIANÁ, SIA DO PARÁ Processo nº 00008814920158140110 Autor Ministra Público Raulo ISRAEL MATOS SANTOS e FRANCISCO SOUSA DA SILVA Natureza Artigos 121, §2º, inciso IV c/c 157, §2º inciso I, II, e V, todos do Código penal. Juízo Vara Única de Goiás do Par Jui Dr. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Data 23 de novembro de 2021 SENTENÇA TRIBUNAL DO JARI I - RELATÓRIO. O Ministro Público do Estado do Pará de suas atribuições apresentou denúncia em desfavor de ISRAEL MATOS SANTOS e FRANCISCO SOUSA DA SILVA, imputando a prática dos delitos tipificados nos artigos 121, §2º, inciso IV c/c 157, §2º inciso I, II, e V, todos do Código penal. 1. A inicial acusatória, relata que na data 15/03/2015, os denunciados ISRAEL MATOS SANTOS e FRANCISCO SOUSA DA SILVA, utilizando um objeto perfurador cortante (arma branca - faca), ceifaram a vida da vítima MARCOS DIONE MONTEIRO DE SOUZA, enquanto este se encontrava próximo a casa de festa denominada Fundo de Quintal. Relata que naquela noite o Sr. Francisco e sua sogra Rosilene dirigiram-se ao destacamento da Polícia Militar e comunicou que haviam sido vítimas de um assalto mediante grave ameaça por dois nacionais, que levaram consigo dois aparelhos celulares e uma motocicleta. 2. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia (fls. 74/76); 3. Resposta acusatória do denunciado Francisco Sousa Silva nas (fls. 86/87); 4. Resposta acusatória Israel Matos Santos (fls. 100/101); 5. Em audiência de instrução foram ouvidas as vítimas, testemunhas arroladas pela acusação, defesa e colhido o interrogatório dos denunciados (fls. 103/105); 6. Alegações finais o membro do Ministério Público alegou estar comprovada a materialidade e autoria, manifestando pela pronúncia. 7. Alegações finais apresentada pela defesa do Raulo Francisco Sousa da Silva, pugnando pela inexistência de suporte probatório mínimo a indicar a autoria do crime de homicídio qualificado imputado ao acusado. 8. Alegações finais apresentadas pela defesa do Raulo ISRAEL MATOS SANTOS pugnando pela inexistência de suporte probatório mínimo a indicar a autoria do crime de homicídio qualificado imputado ao acusado. Sobre o crime de roubo qualificado, que seja reconhecida a confissão espontânea do acusado e sua primariedade; 9. Sentença de pronúncia (fls. 164/167); 10. Informação que o denunciado ISRAEL MATOS SANTOS veio a óbito (fls. 362/363) 11. Plenário do Jari ocorrido em 23/11/2021, o qual foram ouvidos testemunhas de acusação, defesa, interrogatório do pronunciado. Debates orais entre acusação e defesa. É o relatório. II - Fundamentação Os Raulos ISRAEL MATOS SANTOS e FRANCISCO SOUSA DA SILVA devidamente qualificados nos autos, foram pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal do Jari. Sobre o pronunciado ISRAEL MATOS SANTOS. Nas fls. 362/363, há a informação, por meio de certidão de óbito que o pronunciado ISRAEL MATOS SANTOS, faleceu. Sobre o falecimento, o tema está disciplinado no artigo 62 do CPP: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministro Público, declarar extinta a punibilidade. No presente caso, está comprovado o resultado morte do agente, conforme certidão de óbito acostada nos autos. E presente, teve ciência do Ministro Público em Plenário do Jari. Portanto, resta a ser somente a este juízo declarar a extinção da punibilidade pela morte do agente, nos moldes do artigo 107, inciso I do Código Penal. Sobre o pronunciado FRANCISCO SOUSA DA SILVA. Sobre este pronunciado, fora realizado a sessão do plenário do Jari em seu desfavor, pelos crimes tipificados no artigos 121, §2º, inciso IV c/c 157, §2º inciso I, II, e V, todos do Código Penal. Após a oitiva de testemunhas e o interrogatório do Raulo em plenário, fora realizado os debates orais. O Ministro Público em sua tese, manifestou pela absolvição do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, e pela condenação pelo crime do artigo 157, §2º inciso I, II, e V do Código Penal. A Defesa, em sua tese, pleiteou também pela absolvição do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal. Em relação ao crime tipificado no artigo 157 §2º inciso I, II, e V, do mesmo Código, nada tem a declarar, conforme a confissão do Raulo pela prática deste crime (roubo). Considerando que, por maioria de votos, entendeu o Conselho de Sentença que em relação ao crime descrito no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal a vítima sofreu as lesões descritas no laudo acostado aos autos as que causaram a sua morte. Contudo, este mesmo conselho, entendeu que o pronunciado não participou da prática deste ato delitivo. Assim, restando prejudicados os quesitos de número 03, 04, 05 e 06. Superado isso, o Conselho de Sentença entendeu, por maioria de votos, em soberana decisão nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República, acolher a tese do Ministro Público, pugnando pela condenação do Raulo FRANCISCO SOUSA DA SILVA em relação a materialidade, participa, bem como, as circunstâncias previstas nos incisos II e V do artigo 157, §2º do Código penal, que teve como vítimas Francisco e Rosilene, conforme quesitação anexa, passando-se ao dispositivo da decisão. Ultrapasso isso verifico, que na hipótese vertente, que não há na primeira fase circunstâncias desfavoráveis ao Raulo. No entanto, na segunda fase da dosimetria constato apenas a existência a atenuante de

confissão, no qual, reconheço nos termos do artigo 65, inciso III, alínea B, do Código penal, bem como, da sumula 545 do Superior Tribunal de Justiça, por não deixo de valorá-la na forma da sumula 231 da mesma corte supracitada. Por fim, não obstante, o reconhecimento de mais de um circunstância do crime imputado na denúncia, é perfeitamente cediço nos termos da sumula 443 do STJ, a mera presença de mais de uma circunstâncias não é suficiente para majorar a pena na terceira fase da dosimetria, ou seja, exige-se fundamentação em concreto, o que não incide no caso em voga, motivo pelo qual, fixo a fração em patamar mínimo. iii - Dispositivo. Ante o veredito proferido pelo Conselho de Sentença e pelos fundamentos supra expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, PARA: a) CONDENAR O PRONUNCIADO FRANCISCO SOUSA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, nas penas dos artigos 157, inciso II e V, do Código Penal Brasileiro, contra as vítimas Francisco Adriano Silva Ferreira e Rosilene Socorro Lima Nascimento. b) Em prosseguimento ABSOLVO O RÊU FRANCISCO SOUSA DA SILVA, pela prática do crime artigos 121, inciso IV do Código penal, por não existir provas suficientes para a condenação, nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. c) Julgo extinta a punibilidade do réu ISRAEL MATOS SANTOS, pelos crimes dos artigos 121, inciso IV c/c 157, inciso I, II, e V, ambos do Código penal, em razão de seu falecimento, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. IV - DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento ao sistema trifásico de Nelson Hungria e nos termos do artigo 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena em relação ao pronunciado FRANCISCO SOUSA DA SILVA. DO CRIME DO ARTIGO 157, incisos, II, e V do Código Penal. Observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, constato, que a culpabilidade é normal a espécie; os antecedentes são imaculados; a conduta social, bem como, a personalidade do agente são neutras, sobretudo, diante a ausência de elementos em concreto para fins de valorá-la; os motivos, circunstâncias, bem como, as consequências são normais a espécie; o comportamento das vítimas são anônimos. Assim, FIXO A PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na segunda fase, verifico que inexistem agravantes, por não, incide a atenuante de confissão, conforme supracitado, por não, deixo de aplicá-la, conforme o teor o verbete de número 231 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, que a pena base se encontra no mínimo legal e sua redução não é permitida em patamar inferior a este. Nesse passo, MANTENHO A PENA INTERMEDIÁRIA NO MESMO PATAMAR ACIMA FIXADO. Na terceira fase da dosimetria, inexistem causas de diminuição, por não, incide as causas de aumento previstas nos incisos II e V, do art. 157, do Código penal. No entanto, conforme acima fundamentado, diante ausência de elementos para fundamentação em concreto, majoro a pena em 1/3 (um terço), tornando EM DEFINITIVO A PENA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTAS, e considerando a situação econômica do réu, fixo em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo à época dos fatos (15/03/2015). DA DETRAÇÃO PENAL O tempo de prisão provisória é insuficiente para alterar o regime fixado para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, razão pela qual, deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, do CPP. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Considerando, as circunstâncias do artigo 59, inciso III, c/c art. 68, ambos do Código Penal, o próprio quantum da pena estabelecido, bem como, a regra prevista no artigo 33, alínea b do mesmo diploma legal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime semiaberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos, ante a natureza do crime, isto é, presença de violência, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAL Da mesma forma, deixo de suspender condicionalmente a execução da pena, uma vez que não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo Art. 77 do Código Penal. REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima, uma vez que não existe pedido nesse sentido, podendo, no entanto, a referida reparação ser perseguida no âmbito cível por meio de ação própria. MANIFESTAÇÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO Nego ao réu FRANCISCO SOUSA DA SILVA, o direito de recorrer em liberdade, uma vez que além da gravidade em concreto do crime ora condenado, isto é, concurso de pessoas e restrição de liberdade às vítimas, há o descumprimento recente das medidas cautelares diversas da prisão, conforme demonstra a decisão que decretou a prisão preventiva a fls. 309/310 (em 17/05/2021), motivo pelo qual entendo que a garantia da ordem pública (artigo 312 do CPP) deve ser resguardada no presente momento. DISPOSIÇÕES FINAIS. Condeno o réu FRANCISCO SOUSA DA SILVA, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do CPP. Em caso de recurso, desde logo, determino a expedição de Guia de Execução Provisória, antes de serem os autos remetidos às partes para razões e contrarrazões recursais, encaminhando-se a guia eletronicamente para o Juízo do Presídio a que for

apresentado o condenado. Determino a devolução dos bens subtraídos em favor das vítimas, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para retirada, sob pena de destruição. Determino a destruição do objeto (faca) utilizado na empreitada criminosa. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b) Expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, a fim de que seja cumprido o previsto no Art. 15, III da CRFB/88. Sentença publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 5ª Sessão do Tribunal do Jari da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará-PA, aos 23 de novembro, do ano de dois mil e vinte um, às 15h22min. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Presidente do Tribunal do Jari da Comarca de Goianésia do Pará-PA PROCESSO: 00009227920168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021---VITIMA:I. R. S. C. DENUNCIADO:ANTONIO GENIVALDO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ É PROCESSO N.: 0000922-79.2016.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2022, às 11h. Intime-se o Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, 23 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00042680420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 23/11/2021---FLAGRANTEADO:MARCIO PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . Fls. _____ Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará É PROCESSO: 0004268-04.2017.8.14.0110 DECISÃO Considerando o parecer ministerial de fl. 53, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO e, conseqüentemente, do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 3661 do Código Penal. Atente-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (S. 415 do STJ). Cumpra-se sob as formas da Lei. Em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Goianésia do Pará, Pará, 23 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. PROCESSO: 00045715220168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021---VITIMA:J. V. A. L. INDICIADO:GLEISON DE BRITO PINHEIRO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia FLS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº B. Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br É Processo nº 0004571-52.2016.8.14.0110. DESPACHO Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do despacho de fl. 106, conforme pedido ministerial de fl. 102. Em caso negativo, cumpra-se integralmente. Goianésia do Pará, 23 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA

ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Goianã©sia do Parãj PROCESSO: 00064696620178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021---VITIMA:J. N. T. C. DENUNCIADO:URANE NERE DE ABREU JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ã¿NICA DA COMARCA DE CURIMATã FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã¿A DO ESTADO DO PARã COMARCA DE GOIANã¿SIA DO PARã ã¿ PROCESSO N.: 0006469-66.2017.8.14.0110 ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ DESPACHO ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ Vistos etc. ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiã¿ncia de instruã¿õ e julgamento para o dia 18/05/2022, ã¿ s11h.ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ Intime-se o Ministã¿rio Pã¿blico, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenã¿õ ao artigo 370, ã¿4ã¿, do CPP. ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ Considerando as recomendaã¿ões da Organizaã¿õ Mundial da Saã¿de ã¿ OMS, os usuã¿rios internos e externos sã¿o, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitã¿rios, com o objetivo de resguardo da saã¿de e prevenir o contã¿gio pela COVID ã¿ 19 ao adentar as unidades do Poder Judiciã¿rio do Parãj. ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ A Secretã¿ria deve especificar no mandado de intimaã¿õ a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando mã¿scaras de proteã¿õ contra disseminaã¿õ da COVID ã¿ 19. ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ Cumpra-se com as demais formalidades legais. ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ Goianã©sia do Parãj, 23 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito Substituto Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00079292520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 23/11/2021---REQUERENTE:SINTEPP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO ESTADO DO PARã Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL. Comarca de Goianã©sia Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIÁRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANã¿SIA ã¿ PROCESSO Nã¿: 0007929-25.2016.8.14.0110 DESPACHO ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ Considerando a necessidade de readequaã¿õ da pauta de audiã¿ncia, DESIGNO audiã¿ncia de instruã¿õ e julgamento para o dia 04 de maio de 2022, ã¿ s 10h30min. ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ INTIMEM-SE as partes acerca da audiã¿ncia acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverã¿o ser informadas/intimidadas pelos patronos, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ Dã¿-se vista ao Ministã¿rio Pã¿blico. ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ Expeã¿sa-se o necessã¿rio. ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ P.I.C. ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ SERVE Cã¿PIA DA PRESENTE COMO MANDADO. ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ ã¿ Goianã©sia do Parãj, 23 de novembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00493251620158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/11/2021---AUTOR:JOSE RIBAMAR BARROS MEDEIROS MOTA VITIMA:G. S. C. . Processo: 0049325-16.2015.8.14.0110 DECISã¿O Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrã¿ncia que tramita nesta comarca desde 2015, e atã¿ a presente data nã¿o foi formada a opinio delicti sobre a suposta autora do fato. Apã¿s a tramitaã¿õ vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo a fundamentã¿õ. A garantia da duraã¿õ razoã¿vel do processo foi inserida expressamente na Constituiã¿õ Federal pela da Emenda Constitucional n. 45/2004. Desde, entã¿o, o art. 5ã¿, inciso LXXVIII, da Constituiã¿õ passou a prever que, ã¿a todos, no ã¿mbito judicial e administrativo, sã¿o assegurados a razoã¿vel duraã¿õ do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitaã¿õ. Assim, a garantia da duraã¿õ razoã¿vel impã¿e ao sistema uma persecuã¿õ penal limitada no tempo, de maneira que se realize ã¿sem dilaã¿ões indevidasã¿, o que tambã¿m se projeta ao momento especã¿fico da investigaã¿õ preliminar.ã¿ Esse lapso temporal deve ser marcado pelo equilã¿brio, a impedir extremos condenã¿veis ou constrangimento ilegal. Embora o Cã¿digo de Processo Penal nã¿o estipule um prazo mã¿ximo para a conclusã¿õ do inquã¿rito policial, em caso de investigado solto, pode ser prorrogado a depender da ã¿complexidadeã¿ das apuraã¿ões, deve-se a obediã¿ncia ao ã¿princã¿pio da razoabilidadeã¿, o que nã¿o aconteceu no presente caso. Ao compulsar os autos, verifico que a notã¿cia do fato do suposto crime, se iniciou em 2015, e atã¿ a presente data nã¿o houve uma opiniã¿o formada pelo lado acusatã¿rio, ou seja, se passaram mais de 06 (seis) anos e o inquã¿rito ainda nã¿o foi concluã¿do. Desse modo, determino a remessa dos autos ao Ministã¿rio Pã¿blico para se manifestar sobre a opinio delict nos presentes autos, sobre possã¿vel arquivamento, ou eventual hipã¿tese de prescriã¿õ (se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias

peremptório. Após, com ou sem manifestaõ, retornem os autos conclusos.
Goianõsia do Parãj (PA), 23 de novembro de 2021.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito - Substituto
da Comarca de Goianõsia do Parãj

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

RESENHA: 17/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00001273320118140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:GERSON BARBOSA TRINDADE Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000127-33.2011.8.14.0094 RÔus: GERSON BARBOSA TRINDADE TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PENAL PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha AUSENTES: RÔu(s): GERSON BARBOSA TRINDADE revela fls. 44 Testemunhas arroladas pela acusação: ÁDER PEREIRA DOS SANTOS Em 17/11/2021, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juízo de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência a testemunha de acusação ÁDER PEREIRA DOS SANTOS não compareceu nem justificou sua ausência. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Vistas ao Ministério Público para informar se tem alguma diligência a requerer (nos termos do art. 402 do CPP), caso negativo, para oferecimento de memoriais finais no prazo legal. 2. Apresentados memoriais pelo MP, intime-se a defesa para os mesmos fins, com vistas dos autos se for o caso. 3. Por fim, junte-se certidão de antecedentes dos rÔus e façam-se conclusões dos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juízo de Direito: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juízo de Direito PROCESSO: 00007022720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:GABRIEL DE JESUS MORAES MAUES Representante(s): OAB 24665 - KARIANA MACHADO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 26748 - RAQUEL DINIZ BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000702-27.2019.8.14.0094 RÔus: GABRIEL DE JESUS MORAES MAUES TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PENAL PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dr. Ecivaldo Paixão Nascimento OAB/PA nº 19.356 RÔu(s): GABRIEL DE JESUS MORAES MAUES Testemunhas arroladas pela acusação: 1. EDSON MATHEUS ARAÃO MARQUES DA SILVA AUSENTES: ELIANE FERREIRA PINTO PAULO RICARDO MAIA FALCÃO fÔrias PAULO CESAR DA SILVA NOGUEIRA MP DESISTIU FLS. 64 Em 17/11/2021, às 10 h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juízo de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) EDSON MATHEUS ARAÃO MARQUES DA SILVA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público desiste da testemunha ELIANE FERREIRA PINTO, mas insiste na testemunha PAULO RICARDO MAIA FALCÃO. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a presente audiência para o dia 25/01/2022 às 10 horas, onde será realizada a oitiva do policial PAULO RICARDO MAIA FALCÃO e posteriormente o interrogatório do acusado, devendo a

secretaria providenciar o que for necessário para a realização da audiência. 2. Presentes intimados. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____

R@: Adv.: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAU Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00011240220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:ALEXANDRO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tau Juízo de 1ª Instância Processo: 0001124-02.2019.8.14.0094 R@s: ALEXANDRO DA SILVA SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Francisco Lobo Duarte OAB/PA 11.012 R@s(s): ALEXANDRO DA SILVA SOUSA Testemunhas arroladas pela acusação: 1. RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA AUSENTES: 1. FÁBIO SOUZA CAMPOS 2. MATHEUS DE SOUZA BARBOSA Em 17/11/2021, às 10h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tau, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público e defesa desiste das demais testemunhas. Em seguida, foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s) ALEXANDRO DA SILVA SOUSA, sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) réu(s) por falta de provas. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. o relatório. Decido. O(a) acusado(a) foi/foram denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que listados, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos

do CNJ. A sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. OU Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ R. Adv. (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 4 . Haila Haase Juíza de Direito

PROCESSO: 00012456920158140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ AUTOR:ELIJACSON BARATA MONTEIRO VITIMA:N. S. A. . Processo Nºmero: 0001245-69.2015.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: TOMBO: 90/2014.000206-3ART.136 DO CPB Autor: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ, ELIJACSON BARATA MONTEIRO Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (TOMBO: 90/2014.000206-3ART.136 DO CPB), supostamente cometido neste município. o relatório. DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação ao infração penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado (s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 17 de novembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

PROCESSO: 00015306720128140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 17/11/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Inquérito Policial PROCESSO Nº 0001530-67.2012.8.14.0094 NÃO INFORMADO EM APURACAO ART.33,CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006. DECISÃO - ARQUIVAMENTO - FALTA DE PROVAS Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando falta de provas suficientes para

instaura a ação penal. Acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, de que não há nos autos provas suficientes para o exercício da ação penal, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, podendo ser desarquivado caso surjam novas provas, nos termos do art. 18, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. A CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISITÓRIO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 17 de novembro de 2021.

HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00017919520138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA INDICIADO: CLEBSON NUNES FARIAS VITIMA: A. C. O. E. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0001791-95.2013.8.14.0094 Rôus: CLEBSON NUNES FARIAS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Adv.: Dra. Aline Braga OAB 13.013 AUSENTES: Rôu(s): CLEBSON NUNES FARIAS Testemunhas arroladas pela acusação: 1. PAULO ROBERTO VIDAL DA PAIXÃO 2. CLEBER WILLIAM GOMES SANTANA 3. CHARLES DA SILVA LIMA Em 17/11/2021, às 11h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juízo de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas e requer absolvição do réu, defesa no mesmo sentido. Réu revel conforme fls. 107. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. O relatório. Decido. O(a) acusado(a) foi/foram denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJP, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. OU Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos

presentes. Juiz(a) de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3 . Haila Haase Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00021665220208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Inquérito Policial em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: H. G. S. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Inquérito Policial PROCESSO Nº 0002166-52.2020.8.14.0094 PARTES: EM APURACAO E NÃO INFORMADO DECISÃO - ARQUIVAMENTO - FALTA DE JUSTA CAUSA Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando falta de justa causa para a ação penal. Acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, de que não há nos autos elemento (s) essencial (ais) previsto no art. 41 do CPP para o exercício da ação penal, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 17 de novembro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00025447620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Inquérito Policial em: 17/11/2021 AUTOR: A APURACAO VITIMA: J. S. B. VITIMA: T. L. S. C. . PROCESSO Nº 0002544-76.2018.8.14.0094 Inquérito Policial TIPIFICAÇÃO: INQUERITO P/PORTARIA: 90/2016.000037-0 ACUSADO (A)/INDICIADO (A): NÃO INFORMADO ARQUIVAMENTO - LEGÍTIMA DEFESA - Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática de ilícito penal (INQUERITO P/PORTARIA: 90/2016.000037-0), supostamente cometido neste município. O relatório DECIDO. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, com base no art. 18, do Código Penal, diante de causa excludente de ilicitude da legítima defesa, concluindo portanto pela inexistência de fato delituoso. Isto posto, com base no parecer ministerial, HOMOLOGO o pedido de arquivamento. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 17 de novembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00027119320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Termo Circunstanciado em: 17/11/2021 AUTOR: FABIO JUNIOR DO NASCIMENTO BORGES VITIMA: A. C. O. E. . Processo Nº 0002711-93.2018.8.14.0094 Termo Circunstanciado Tipificação: \$OBSERVACAO Autor: FABIO JUNIOR DO NASCIMENTO BORGES Acusado (a)/Indiciado (a): NÃO INFORMADO SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - Tratam os autos de processo/procedimento que apura prática do crime (\$OBSERVACAO), supostamente cometido neste município. O relatório DECIDO. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, na leitura do Código Penal, art. 109 e seus incisos, demonstram que extrapolou o prazo prescricional. Considerando, assim, que da data de consumação do delito, ou do recebimento da denúncia, até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, tenho como inequívoca a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) acusado (s)/ indiciado (s) em relação ao ilícito penal em apuração nestes autos, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou valores apreendidos, determino a devolução ao (s) acusado

(s)/ indiciado (s), devendo ser intimado pessoalmente ou por defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparacionamento do Judiciário - FRJ. No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do (s) indiciado (s) /acusado (s). Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Santo Antônio Do Tauá, 17 de novembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito da Vara Única De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00032875720168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU DENUNCIADO:BRUNO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0003287-57.2016.8.14.0094 Rôus: BRUNO SOUSA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga OAB 13.013 Rôu(s): BRUNO SOUSA DOS SANTOS Testemunhas arroladas pela acusação 1. RAYONNY CAVALCANTE SILVA AUSENTES: 1. FÁBIO SOUZA CAMPOS 2. REINALDO DA SILVA NAZARÁ Em 17/11/2021, às 12h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) RAYONNY CAVALCANTE SILVA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. Em seguida, foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s) BRUNO SOUSA DOS SANTOS, sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO: Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que é de conhecimento notório. Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de ação penal; considerando que é obrigatório do Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores máximos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na

participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintamente alegações orais. Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dra. Aline Braga OAB 13.013, no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. 2. Às Vistas ao Ministério Público para informar se tem alguma diligência a requerer (nos termos do art. 402 do CPP), caso negativo, para oferecimento de memoriais finais no prazo legal. 3. Às Vistas apresentados memoriais pelo MP, intime-se a defensoria pública para os mesmos fins, com vistas dos autos se for o caso. 4. Por fim, junte-se certidão de antecedentes dos réus e façam-se conclusões dos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO; COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00041634120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 17/11/2021 REQUERENTE: PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO FILHO INTERDITANDO: ELIANE PATRICIA SANTANA CORREA REQUERIDO: PATRICK LORRAN CORREIA LEITE AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Única de Santo Antônio do Tauá; Processo nº 0004163-41.2018.8.14.0094 Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador REQUERENTE: PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO FILHO ENDEREÇO: PASS. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 87 / CEP: 66095410 BAIRRO: Marco AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, Nº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FÁRUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro INTERDITANDO: ELIANE PATRICIA SANTANA CORREA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: PATRICK LORRAN CORREIA LEITE ENDEREÇO: PASS. VILETA, 69 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Marco Patronos cadastrados no Livro: \$NOMEADVOGADO OAB SENTENÇA Às Vistas os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, requereu a remoção de curador com pedido de tutela antecipada em face de PATRICK LORRAN CORREIA LEITE, devidamente qualificado na exordial, com fundamento no art. 761 e seguintes do CPC. Alega que o(a) requerido(a) foi nomeado curador(a) de sua mãe ELIANE PATRICIA SANTANA CORREA, devidamente qualificada nos autos, e que foi abandonada materialmente pelo requerido. A Sra. Eliane portadora de esquizofrenia - CID F20.1, e encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade. Aduz que a equipe técnica do CAPS, apresentou relatório de atendimento realizado no dia 18/03/2018, em que a Sra. Eliane foi encaminhada por uma agente comunitária juntamente com o requerido para atendimento no CAPS, apresentando quadro psicótico agudo, com alucinações e delírios, desorientada no tempo e espaço, confusa e extremamente debilitada do ponto de vista clínico, apresentando magreza excessiva e péssima higiene pessoal, sendo então, encaminhada ao atendimento de emergência psiquiátrica do Hospital Gaspar Viana, onde permaneceu internada sem o acompanhamento do seu filho, ora requerido. Que ao receber alta e não conseguindo o hospital contato com os seus familiares, foi encaminhada para Tauá onde permaneceu na unidade ambulatorial local, apenas com a roupa do corpo e medicamentos para uma semana. Foi tentado o acolhimento da Sra. Eliane sem sucesso. Também foram feitas várias tentativas de localização do requerido para que assumisse as responsabilidades do encargo de curador de sua mãe, sem sucesso, não se sabendo do seu paradeiro. Conforme relatos da equipe do CAPS, poucas vezes o curador foi procura-la naquele centro, e quando foi, se esquivava de suas responsabilidades legais e se evadia para evitar que outras medidas fossem adotadas contra ele. Afirma o MP que a Sra. Eliane não possui o suporte familiar e social suficientes para garantir espaço adequado de moradia e a reabilitação psicossocial necessária para as pessoas portadoras de sofrimento psíquico, que seu filho e curador, durante os dois anos de abandono apropriou-se de todos os valores percebidos pela mãe, provenientes de um benefício social pago pelo INSS (NB nº 87/701097957-0). Aduz que durante o período em que a Sra. Eliane esteve acolhida pelo CAPS, criou laços afetivos com o coordenador daquela unidade, o Sr. PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO FILHO, psicólogo, que vem buscando proporcionar a melhor qualidade de vida para Eliane, e manifestou interesse em assumir o encargo de curador dela, legitimando uma situação fática que já vivencia desde o abandono pelo curador. Requereu tutela de urgência para que PATRICK LORRAN CORREIA LEITE fosse

removido do encargo de curador de ELIANE PATRÍCIA SANTANA CORREA e que fosse nomeado curador provisório PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO FILHO. Ao final, requereu a procedência da ação com a remoção do requerido do encargo de curador da interditada e nomeado definitivamente o Sr. Paulo. A tutela antecipada foi deferida aos 07/08/2018, suspendendo PATRICK LORRAN CORREIA LEITE do encargo de curador da Sra. ELIANE PATRÍCIA SANTANA CORREA e NOMEANDO INTERINAMENTE como seu substituto PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO FILHO, QUE ASSINOU O TERMO DE CURADOR PROVISÓRIO (fl. 106). Devidamente citado (fls. 111 e 113), aos 13/12/2018, o requerido quedou-se inerte, nada apresentando, conforme certidão da secretaria de fl. 114. Solicitada manifestação do MP, requereu o deferimento do pedido inicial (fl. 117 - 22/09/2021). Passo a decidir. Segundo a regra contida no artigo 761 e seguintes do Código de Processo Civil, cabe ao Ministério Público ou a quem possua legítimo interesse, requerer a remoção do curador. Conforme o parágrafo único do art. 761 do CPC, o tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual observar-se-á o procedimento comum. Devidamente citado, quedou-se inerte o requerido. Diante da certidão de fl. 114, com fundamento no art. 344 do CPC, decreto a revelia do requerido. Diante da gravidade da situação apresentada nos autos, e toda documentação apresentada, o pedido do MP deve ser acolhido. Com relação à pessoa responsável por reger os atos da vida da pessoa relativamente incapaz (curador), a redação do artigo 1.775, §3º do Código Civil. Art. 1.775: §3º: Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. A interdição do(a) requerido(a), ELIANE PATRÍCIA SANTANA CORREA já foi decretada, sendo-lhe nomeado curador à época, seu filho PATRICK LORRAN CORREIA LEITE, que conforme apurado nos autos, não honrou com seu encargo, sendo no curso desta demanda SUSPENSO e nomeado curador provisório PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO FILHO. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no art. 487, I do CPC, e REMOVO o curador anteriormente nomeado, PATRICK LORRAN CORREIA LEITE do encargo, e nomeio CURADOR(A) definitivo da Sra. ELIANE PATRÍCIA SANTANA CORREA, nos termos do artigo 755, I do Código de Processo Civil, o Sr. PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO FILHO, qualificado nos autos, que deverá exercer todos os atos da vida civil do interditando(a), representando(o), e que somente assinará o Termo de Curatela após o registro da sentença, na forma do art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73, ficando dispensada da especialização de hipoteca legal, em face da inexistência de notícia nos autos de bens em nome do(a) interditando(a). Após o registro da sentença, lavre-se o Termo de Curatela, devendo o(a) CURADOR(A) nomeado(a) ser intimado(a) a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que prevê o art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Obedecendo a norma inserta no art. 755 §3º do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, em livro correspondente. Em caso de concessão de justiça gratuita, fica dispensada a publicação na imprensa local, conforme inteligência do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. Em não sendo caso de justiça gratuita, publique-se pela imprensa e pelo órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Toda e qualquer importância periódica recebida pelo(a) interditando(a) deverá ser utilizada unicamente em seu benefício, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, crime de apropriação indevida. Existindo bens imóveis registrados em nome do(a) interditado(a), oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da presente curatela na matrícula do(s) imóvel(is) mencionado(s) acima; Caso o(a) interditado(a) seja beneficiário(a) de benefício previdenciário, oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social, comunicando a presente decisão. Sem custas em face de não haver previsão. P.R.I. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 17/11/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Única De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00043643320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA REU:ANDRE LUIZ SILVA CASTRO Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0004364-33.2018.8.14.0094 Rôus: ANDRE LUIZ SILVA CASTRO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga OAB 13.013 AUSENTES: Rôu(s): ANDRE LUIZ SILVA CASTRO Testemunhas arroladas

pela acusação: 1. REINALDO DA SILVA NAZARÁ 2. RAYONNY CAVALCANTE DA SILVA 3. MAYCON ROBERTO DA SILVA FARIAS Testemunhas arroladas pela defesa: 1. CRISTIANE OLIVEIRA CORREA 2. DIEGO CORREA DE SOUSA 3. ELIZANGELA DO SOCORRO COSTA FERREIRA 4. KEILA CRISTINA OLIVEIRA CORREA 5. LEANDRO DOS SANTOS PROGENIO Em 17/11/2021, às 12h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência o Ministério Público e defesa desiste das testemunhas. Ministério Público e defesa requerem a absolvição do acusado. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. O relatório. Decido. O/a(s) acusado/a(s) foi/foram denunciado/a(s) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do/a(s) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do/a(s) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o/a(s) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. OU Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00056761520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Inquérito Policial em: 17/11/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ AUTOR: EM APURACAO VITIMA: W. A. C. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Inquérito Policial PROCESSO Nº 0005676-15.2016.8.14.0094 PARTES: NÃO O INFORMADO E DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ, EM APURACAO DECISÃO - ARQUIVAMENTO - FALTA DE JUSTA CAUSA Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando falta de justa causa para ação penal. Acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, de que não há nos autos elemento (s) essencial (ais) previsto no art. 41 do CPP para o exercício da ação penal, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em

julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 17 de novembro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00075056020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Inquérito Policial em: 17/11/2021 AUTOR: AUTOR MAGA AUTOR: AUTOR CUTIA VITIMA: A. S. R. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Inquérito Policial PROCESSO Nº 0007505-60.2018.8.14.0094 PARTES: NÃO INFORMADO E AUTOR MAGA, AUTOR CUTIA DECISÃO - ARQUIVAMENTO - FALTA DE JUSTA CAUSA Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, alegando falta de justa causa para a ação penal. Acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, de que não há nos autos elemento (s) essencial (ais) previsto no art. 41 do CPP para o exercício da ação penal, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Santo Antônio Do Tauá, 17 de novembro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00019079120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021 REQUERENTE: DANIELE DO SOCORRO BARBOSA LEAL REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0001907-91.2019.8.14.0094 Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A Adv.: Camila do Amaral Diniz OAB PA 23655 Preposto: Panagiotte de Sousa Sotirakis CPF 22297731272 e RG 1718247 AUSENTES: Requerente: DANIELLE DO SOCORRO BARBOSA LEAL A A A A A A A A Em 18/11/2021, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. A A A A A A A A Aberta a audiência, constatou-se que a parte autora não foi devidamente intimada. A A A A A A A A Requerido informa neste ato que não tem interesse na oitiva da parte autora. A A A A A A A A DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: A A A A A A A A 1. Redesigno a presente audiência para o dia 17/03/2022 às 12h30m, devendo a secretaria providenciar a intimação da parte autora; A A A A A A A A 2. Presentes intimados; A A A A A A A A Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. A A A A A A A A Juíza de Direito: A A A A A A A A (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00006027220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Interdição/Curatela em: 19/11/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL INTERDITANDO: GENOVEVA SOARES MONTEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA DA SILVA CUNHA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo nº 0000602-72.2019.8.14.0094 Interdição/Curatela REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, Nº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FÁRUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro INTERDITANDO: GENOVEVA SOARES MONTEIRO ENDEREÇO: ROD PA 140 , KM 23, S/N /A CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO A Patrons cadastrados no Livro: \$NOMEADVOGADO OAB SENTENÇA A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requereu a interdição e consequente curatela de GENOVEVA SOARES MONTEIRO, requerendo a nomeação de MARIA LUCIA como curadora da interditanda, todos devidamente qualificados na exordial, com fundamento no art. 747 e seguintes do CPC. A A A A A A A A Alega, em apertada síntese, que o(a) curatelando(a) é idosa com 92 (noventa e dois) anos de idade e portadora de demência não especificada e encontra-se em estágio avançado evoluindo para afasia, apraxia e agnosia, conforme laudo psiquiátrico elaborado pelo CAPS, que compromete significativamente sua lucidez, incapacitando-a de forma definitiva e permanente para os atos da vida civil (CID 010: F03). O MP foi informada por ofício do CREAS da situação emergencial da idosa, que estava em situação precária, não possuindo cuidados básicos com higiene e alimentação e apresentava problemas de saúde, e ainda que recebia um benefício que estaria sendo utilizado por seu filho OSVALDO SOARES sem suprir as necessidades básicas de sua mãe. A A A A A A A A Requereu tutela

antecipada de urgência para que fosse nomeada a Sra. MARIA LUCIA DA SILVA CUNHA como curadora provisória da interditanda. Ao final, requereu a procedência de seus pedidos. Juntou documentos, inclusive laudo médico. (fls. 14/15). Em audiência realizada verificou-se que o(a) interditando(a) apresenta debilidades físicas, lapsos de memória e confusão mental. Nesse ato foi nomeada curadora provisória da interditanda sua sobrinha SUELY DE SOUSA E SOUSA que assinou o termo de compromisso de curadora provisória. Em audiência ainda, a Sra. Maria Lucia afirmou que dona Genoveva estava sob os cuidados de sua sobrinha Suely Soares desde dezembro de 2018 devendo Suely ser nomeada curadora. Apresentou contestação através de curador especial por negativa geral fl. 45v. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito. O relatório. Passo a decidir. Segundo a regra contida no artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poder ser promovida pelo cônjuge ou companheiro (inc. I), pelos parentes e tutores (inc. II), pelo MP (inc. IV). No caso em apreço, o(a) pessoa nomeada curadora provisória sobrinha do(a) interditando(a), condição que supre a legitimidade. Pois bem, o Código Civil, no seu artigo 4º, elenca os casos em que o indivíduo se encontra relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com destaque para os que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. III). No mesmo sentido, mas agora com relação a pessoa responsável por reger os atos da vida da pessoa relativamente incapaz (curador), a redação do artigo 1.775, §1º do mesmo diploma legal. Art. 1.775: §1º: Na falta do cônjuge ou companheiro, o curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. A ausência de discernimento proporcionada pela moléstia, congênita ou adquirida, impossibilita a prática de atos jurídicos pelo portador, razão pela qual o ordenamento jurídico trata da possibilidade de nomeação de um terceiro responsável pela pessoa incapacitada. O(A) interditando(a) portadora de patologia psiquiátrica (CID 010: F03), de quadro grave, crônico e irreversível, definitivo, permanente, com prejuízo na cognição e funções executivas (laudo de fl. 14/15), necessitando da nomeação de um curador a fim de representá-la nos autos da vida civil, no caso a sua tia, que já é responsável, de fato, pelos cuidados a que faz jus. Em audiência realizada ficou patente a condição de saúde do(a) interditando(a). Destarte, na hipótese dos autos, a interdição do(a) requerido(a) medida que se impõe, porquanto não reúne condições de saúde que a habilitam a praticar, pessoalmente, os atos da vida civil, fazendo-se necessária a nomeação de um(a) curador(a). Diante disso, decreto a interdição do(a) requerido(a), GENOVEVA SOARES MONTEIRO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio-lhe CURADOR(A), nos termos do artigo 755, I do Código de Processo Civil, a Sra. SUELY DE SOUSA E SOUSA, qualificado nos autos, que deverá exercer todos os atos da vida civil do interditando(a), representando(o), e que somente assinará o Termo de Curatela após o registro da sentença, na forma do art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73, ficando dispensada da especialização de hipoteca legal, em face da inexistência de notícia nos autos de bens em nome do(a) interditando(a). Após o registro da sentença, lavre-se o Termo de Curatela, devendo o(a) CURADOR(A) nomeado(a) ser intimado(a) a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que prevê o art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Obedecendo a norma inserta no art. 755 §3º do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, em livro correspondente. Em caso de concessão de justiça gratuita, fica dispensada a publicação na imprensa local, conforme inteligência do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. Não sendo caso de justiça gratuita, publique-se pela imprensa e pelo órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Toda e qualquer importância periódica recebida pelo(a) interditando(a) deverá ser utilizada unicamente em seu benefício, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, crime de apropriação indevida. Existindo bens imóveis registrados em nome do(a) interditado(a), oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da presente curatela na matrícula do(s) imóvel(is) mencionado(s) acima; Em sendo caso de interdição total, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado de domicílio eleitoral, comunicando o fato, conforme determina o art. 15, I, da CF, e, em caso de interdição parcial, observe-se nos capítulos acima se houve, ou não, suspensão do direito ao voto; Caso o(a) interditado(a) seja beneficiário(a) de benefício previdenciário, oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social, comunicando a presente decisão. Custas finais pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015, caso não seja ela beneficiária da assistência judiciária. P.R.I. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 19/11/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE

DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00067841120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE:OZIMO DIAS Representante(s): OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0006784-11.2018.8.14.0094 Procedimento Comum Cã-vel Indenizaã§ãŁo por Dano Moral REQUERENTE: OZIMO DIAS ENDEREãŁO: RUA PRINCIPAL, 32 /ã CEP: 68786000 BAIRRO: NãO INFORMADO REQUERIDO: BANCO BMG ENDEREãŁO: NãO FORNECIDO / NãO FORNECIDO CEP: NãO FORNECIDO BAIRRO: NãO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: ADMIR SOARES DA SILVA (OAB - 10276), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB - 23255) DESPACHO / MANDADO Devidamente intimado por publicaã§ãŁo (fl. 137) para audiãncia de instruãŁo e julgamento, o autor nãŁo compareceu e nem suas testemunhas, compareceu apenas o seu patrono, precluindo seu direito a oitiva de testemunhas. Em sede de contestaãŁo o requerido havia pugnado pelo depoimento pessoal do autor, porãŁm, nãŁo se manifestou na audiãncia de instruãŁo pela redesignaãŁo da audiãncia em virtude da ausãncia do autor, apenas para coleta do depoimento pessoal, tambãŁm precluindo o seu direito. A inversãŁo do ãnus da prova foi deferida no despacho inicial (fl. 32) pelos fundamentos lã presentados. Assim, cabe ao banco a prova quanto ã existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A prova pericial requerida pelo autor atravãŁs de exame grafotãcnico foi deferida na decisãŁo de fl. 136, sendo tambãŁm prova do juã-zo. Na audiãncia de instruãŁo e julgamento (fl. 166), foi determinada a apresentaãŁo do contrato ORIGINAL E DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR QUE INSTRUIRAM O SUPOSTO CONTRATO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS para fins de perãcia. AtãŁ o presente momento o banco requerido nãŁo cumpriu a determinaãŁo judicial, tendo apresentado apenas cãpias na contestaãŁo e demais manifestaãŁes. Indefiro os pedidos da petiãŁo de fls. 138/139. O INSS nãŁo ãŁ o contratante, cabe ao requerido apresentar prova da existãncia de contrato lã-cito. Expedido ofãcio aoã Centro de Perãcias Cientificas Renato Chaves,ã solicitando data para realizaãŁo da Perãcia Grafotãcnica nos documentos que instruem o emprãstimo consignado realizado em nome de OZIMO DIAS, que tem como favorecido o BANCO BMG S/A, solicitando ainda, que seja informado com antecedãncia mã-nima de 60 (sessenta) dias a data da perãcia agendada para fins de convocaãŁo das partes e intimaãŁes necessãrias, foi encaminhada resposta atravãŁs da juntada do Memorando nãŁ 186/2021 que trata dos procedimentos necessãrios para realizaãŁo de perãcias grafotãcnicas. Dentre os itens necessãrios, destaca-se a necessidade indispensãvel do encaminhamento das peãças originais do processo para anãlise. No caso da presente demanda, o exame deve ser realizado no contrato de emprãstimo. A parte autora afirmou nãŁo ter o contrato original, que por consequãncia lãgica deve estar em poder do contratante (BANCO REQUERIDO), assim, intime-se o requerido, enviando cãpias do ofãcio requisitando realizaãŁo da perãcia e do memorando acima citado, para que forneãsa o contrato original ao Instituto Renato Chaves, devendo comprovar nestes autos a entrega. IMPORTANTE FRISAR, QUE NO MEMORANDO, AO FINAL REQUER-SE QUE AO ENVIAR AS PEãAS ORIGINAIS QUE SEJA FEITA REFERãNCIA QUE FAZ PARTE DO REGISTRO 302/2021 - DOC FORENSE. ã a segunda determinaãŁo deste juã-zo para que o banco apresente o contrato e documentos que o instruaãram originais. EM CASO DE NOVO DESCUMPRIMENTO O BANCO ESTARã SUJEITO AS COMINAãŁES LEGAIS. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRã COMO OFãCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.ã Santo Antãnio do Tauã, 19/11/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00014624920148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AçãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 22/11/2021 REU:WEMERSON OLIVEIRA DE ARAUJO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU VITIMA:L. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciãrio do Estado do Parã Tribunal de Justiãça do Estado Vara ãnica da Comarca de Santo Antãnio do Tauã Juã-zo de 1ã Instãncia ãŁProcesso: 0001462-49.2014.8.14.0094 RãŁus: WEMERSON OLIVEIRA DE ARAãJO Art. 16 da Lei 11.340 TERMO DE AUDIãNCIA PRESENTES: Juã-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiãça: Dra. Mãnica M. Rocha AUSENTES: RãŁu(s): WEMERSON OLIVEIRA DE ARAãJO Vã-tima: LUZENILDA DO ROSãRIO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em 22/11/2021, ã s 10h00m, nesta Cidade de Santo Antãnio do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidãncia da Juã-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiãncia. ã ã ã ã ã ã ã ã Aberta a audiãncia, constatou-se que a vã-tima nãŁo foi localizada conforme certidãŁo juntada aos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã DELIBERAãŁO EM AUDIãNCIA: 1.ã ã ã ã ã Vistas ao Ministãrio Pãblico para se manifestar. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado

conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de Direito:

_____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO & COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00029359420198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 VITIMA:L. B. M. REU:PAULO TARCISIO ATALIBA QUEIROZ MOREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância nº Processo: 0002935-94.2019.8.14.0094 RÔus: PAULO TARCISIO ATALIBA QUEIROZ MOREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha ASENTES: RÔu(s): PAULO TARCISIO ATALIBA QUEIROZ MOREIRA Vítima: LAYSA BARROS MOREIRA Testemunhas arroladas pela acusação: 1. VANILSA DA SILVA LEMOS & intimada 2. ANA DO SOCORRO SANTOS DA ROCHA & & & & & & & Em 23/11/2021, às 11h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. & & & & & & & Aberta a audiência constatou-se que o(s) rÔu(s) PAULO TARCISIO ATALIBA QUEIROZ MOREIRA embora devidamente intimado não compareceu nem justificou sua ausência. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais rÔu(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência. & & & & & & & O mandado de intimação da vítima LAYSA BARROS MOREIRA e da testemunha de acusação ANA DO SOCORRO SANTOS DA ROCHA para comparecimento a presente audiência não foram cumpridos, tendo o Ministério Público insistido nas oitivas. & & & & & & & Requereu ainda que a oitiva da vítima seja realizada por depoimento especial, conforme a Lei 13.431/2017. & & & & & & & DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.& & & & & & & DEFIRO pedido do Ministério Público e REMARCO para o dia 15/02/2022 às 09h45m, onde será colhido o depoimento da testemunha de acusação e também o depoimento especial da vítima; 2.& & & & & & & A secretaria deverá OFICIAR/INTIMAR a assistente social por e-mail com cópia dos autos, bem como providenciar intimação da vítima e da testemunha ANA DO SOCORRO SANTOS DA ROCHA; 3.& & & & & & & Cumpra-se. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de Direito:

_____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO & COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00006307420088140094 PROCESSO ANTIGO: 200810003878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE: MARINALVA MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ (ADVOGADO) OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ (ADVOGADO) . Processo n. 0000630-74.2008.8.14.0094 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, Intimo a parte requerida para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais finais certificadas cujo boleto foi juntado pela UNAJ, às fls. 97. Santo Antônio do Tauá, 24/11/2021. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista judiciário/diretor de secretaria PROCESSO: 00001811920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. VITIMA: M. E. P. M. REU: E. P. M. VITIMA: E. R. S. PROCESSO: 00001811920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. VITIMA: E. R. S. VITIMA: M. E. P. M. REU: E. P. M. Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00008422720208140094 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei

Maria da Penha) Cri em: AUTOR: J. S. P. VITIMA: N. M. B. L. PROCESSO: 00012880620158140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. REU: J. V. S. D. VITIMA: V. L. S. S. AUTOR: M. P. E.
PROCESSO: 00013827520208140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. P. S. A. T. VITIMA: R. A. S. ACUSADO: J. A. S. J.
PROCESSO: 00014424820208140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: D. S. M. REU: A. A. L. R. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00014424820208140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. S. M. REU: A. A. L. R. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO:
00014661320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. R. M. VITIMA: J. M. REU: P. V. S. S.
DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00014661320198140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: G. R. M. VITIMA: J. M. REU: P. V. S. S. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO:
00014831520208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: COATOR: D. P. S. A. T.
REQUERENTE: A. B. S. REQUERIDO: J. G. G. PROCESSO: 00017652420188140094 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento
Ordinário em: REU: A. V. C. G. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO
(ADVOGADO) VITIMA: D. L. S. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00017652420188140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: REU: A. V. C. G. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO
NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: D. L. S. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO:
00019431220148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. REU: I. F. T.
Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA
(ADVOGADO) VITIMA: D. S. A. A. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00019431220148140094 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento
Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. REU: I. F. T. Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE
OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) VITIMA: D. S. A. A. AUTOR: M. P. E.
PROCESSO: 00025877620198140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: R. L. S. B. VITIMA: L. E. B. N. VITIMA: R. L. B. L. REU: D. C. M. C. PROCESSO:
00025877620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. L. S. B. VITIMA: L. E. B. N. VITIMA: R. L.
B. L. REU: D. C. M. C. PROCESSO: 00026474920198140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: L. S. S. REU: M. L. M. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00026474920198140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. S. REU: M. L. M. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO:
00029823420208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: ACUSADO: I. R. A. S. VITIMA: A.
M. F. S. PROCESSO: 00034676820198140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: L. S. S. VITIMA: E. B. S. VITIMA: L. S. S. REU: M. L. M. Representante(s): OAB 22542 - ELON
FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00036486920198140094
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de
Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: M. C. G. M. INFRATOR: M. S. C. VITIMA: A. C. O. E.
PROCESSO: 00040895520168140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: R. C. E. S. VITIMA: R. V. S. P. REU: R. C. P. AUTOR: M. P. E. PROCESSO:
00040895520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. C. E. S. VITIMA: R. V. S. P. REU: R. C. P.
AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00044930920168140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
REU: R. E. S. S. C. VITIMA: L. C. C. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00044930920168140094

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: R. E. S. S. C. VITIMA: L. C. C. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00048499620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: M. P. E. MENOR: N. S. S. REQUERIDO: M. J. L. REQUERIDO: D. S. O. REQUERIDO: V. S. S. PROCESSO: 00049478120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. T. F. B. REU: A. V. M. S. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00049478120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. T. F. B. REU: A. V. M. S. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00049876320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. O. B. REU: F. J. N. B. Representante(s): OAB 26425 - JOAO GUILHERME LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00049876320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. O. B. REU: F. J. N. B. Representante(s): OAB 26425 - JOAO GUILHERME LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00061245120178140094 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. E. M. J. DENUNCIADO: E. C. J. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00061245120178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. REU: E. C. J. VITIMA: A. E. M. J. PROCESSO: 00063326920168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. VITIMA: K. B. S. REU: E. G. C. S. Representante(s): OAB 26799 - RODRIGO SERGIO FLORES GOMES (ADVOGADO) OAB 27320 - IVANILSON COSTA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00066678320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Busca e Apreensão em: REQUERENTE: R. N. S. N. MENOR: M. S. N. REQUERIDO: M. R. S. PROCESSO: 00073453520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. D. A. MENOR: C. D. C. A. REQUERIDO: A. A. S. REQUERIDO: T. S. C. Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00077122520198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. L. F. S. VITIMA: M. D. S. T. DENUNCIANTE: M. P. E. REU: O. M. S. PROCESSO: 00086055020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. VITIMA: M. S. B. REU: A. R. S. G. DENUNCIANTE: M. P. E.

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0003467-68.2019.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Violência Doméstica Contra a Mulher DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, Nº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FÓRUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro REU: MARCELO LOBO MONTEIRO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO VÍTIMA: LUCIANA SANTOS DA SILVA ENDEREÇO: RUA NOVA ESPERANÇA, Nº 117, BAIRRO XURUPITA, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA (Endereço fornecido pelo MP à fl. 39) Patronos cadastrados no Libra: ELON FERREIRA DE PAIVA (OAB - 22542) DESPACHO / MANDADO O Ministério Público desistiu da oitiva das vítimas LANA SANTOS DA SILVA e ELIANE BORGES DOS SANTOS por não ter conseguido o endereço atualizado delas para fins de intimação. Desistiu da oitiva da testemunha DIEGO TEIXEIRA pelo mesmo motivo. Mas, insistiu na oitiva da vítima LUCIANA SANTOS DA SILVA cujo endereço declinou à fl. 39. Assim, designo audiência de continuidade da instrução para o dia 08/03/2022, às 11h00min, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 23/11/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Processo n.: 0001943-12.2014.8.14.0094 Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: IVAIL FURTADO TRINDADE ADV: Cibele de Nazaré Monteiro Sarmiento OAB 15011; Alfredo da S. Lisboa Neto; Marcelo Vidinha

Processo: 0001943-12.2014.8.14.0094 Réus: IVAIL FURTADO TRINDADE TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha Testemunhas de acusação: 1. CLEBSON COSTA PAIXÃO 2. GLEIDSON MOREIRA BARATA AUSENTES: Réu(s): IVAIL FURTADO TRINDADE Vítima: DIANE SILVESTRINA AMIN ATAIDE Testemunhas arroladas pela acusação: 1. ENNIO JUNIOR BRASIL DA COSTA Em 23/11/2021, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência constatou-se que o mandado de intimação para o réu não foi devolvido pelo oficial de justiça. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. REMARCO a presente audiência para o dia 08/03/2022 às 10h30m, renove-se os expedientes necessário para a realização da audiência. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: _____

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00000258220038140096 PROCESSO ANTIGO: 200310000168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL A??o: Monitória em: 25/11/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: ELNA NAKANO RANGEL BEZERRA Representante(s): EVALDO PINTO (ADVOGADO) REU: ZITO VEICULOS LTDA Representante(s): ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REU: FABIO GILSON SOUZA BEZERRA. DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, fica a parte requerida BANCO DO BRASIL S/A devidamente intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Cumpra-se. São Francisco do Pará-PA, 25 de novembro de 2021. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário PROCESSO: 00005411120198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANDERSON THIAGO NUNES DE ANDRADE Representante(s): OAB 20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000541-11.2019.8.14.0096 AÇÃO PENAL - Capitulação: art. 33 da Lei 11.343/2006 RÁU: ANDERSON THIAGO NUNES DE ANDRADE DESPACHO Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, fica o advogado do requerido devidamente intimado do despacho abaixo transcrito: Despacho Considerando a petição de fls. 130/131, intime-se o réu para que se manifeste, bem como ofereça proposta de acordo, no prazo de 15 dias, tendo em vista a longa tramitação do feito, devendo informar se ainda existe dívida a ser paga e o valor devido, referente ao contrato discutido nos autos. Apã, conclusos. São Francisco do Pará, 04 de agosto de 2021. NATÁLIA ARAUJO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará, 27 de fevereiro de 2020. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PROC. 0005402-17.2014.814.0031 e EXEQUENTE: A UNIÃO e EXECUTADO: MAJUL MADEIRA JUÁ LTDA e (Adv. Dra. CAROLINA TAVARES VIANA LOBO, OAB/PA 18781)

Certifique-se quanto ao pagamento ou garantia da execução (LEF, art. 16, §1º).

Caso negativo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, restando prejudicados os embargos equivocadamente encartados nos autos.

Publique-se.

Moju, 01 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0001807-34.2019.814.0031 e APELADO: EDUWIGES DA SILVA MELO e (Adv. Dr. BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB/PA 2920 - APELADO: MUNICÍPIO DE MOJU - PREFEITURA

ATO ORDINATÓRIO

ANTE o que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162. § 4º do CPC. Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, inciso VII, visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIMO o apelado através de seu patrono para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Moju, Pa. 25 de novembro de 2021

Joelma de Nazaré Ferreira Paes

Diretora de Secretaria

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADM - PROC. 0006627-96.2019.814.0031 e REQUERENTE: JOSE MARIA PEREIRA BORGES e (Adv. Dr. PAULO HENRIQUEMENEZES CORREA JUNIOR, OAB/PA 12.598; e Dra. BRUNA KÉDMA ROSA FERREIRA, OAB/PA 22.438) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e PREFEITURA e (Adv. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo com pedido de tutela de urgência c/c indenização ajuizada por JOSÉ MARIA PEREIRA BORGES em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, todos qualificados nos autos.

A inicial relata, em resumo, que desde 05.07.2018 foi designado para exercer a função de Coordenador Pedagógico na E.M.E.F. Alberto Gomes da Costa, percebendo a remuneração equivalente a 200 horas mensais; no entanto, em 24.08.2018 o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, por meio do Memorando 302/2018/GAB/SEMED, suprimiu parte da carga horária do autor, reduzindo-a para 100 horas mensais, além de promover sua relocação, transferindo-o para a E.M.E.F. BOSQUE e Comunidade Sítio Bosque, razão pela qual pugna pela anulação do ato administrativo em questão, restabelecendo o status quo ante, e a condenação do réu a pagar as diferenças salariais decorrentes.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Em decisão inicial deferi parcialmente a tutela de urgência requerida nos autos, denegando-a no que tange à manutenção do autor na função de Coordenador Pedagógico.

Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade do ato impugnado.

Não houve réplica no prazo legal (certidão de fl. 114).

Em saneamento, fixei como ponto controvertido a legalidade do ato administrativo que reduziu a carga horária do autor. Atribuí ao réu o ônus da prova diante da sua maior facilidade de obtenção da prova.

O requerido apenas informou em petição de fl. 150 que cumpriu a ordem judicial que restabeleceu a carga horária da autora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

A causa está madura para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É cediço que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual o servidor prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a redução de carga horária para alguém daquela prevista no edital do certame, que é a lei do concurso.

Desse modo, em princípio, a requerente, como qualquer outro professor ou mesmo servidor de outra carreira do serviço público municipal de Moju, não tem direito adquirido e remuneração excedente aquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial.

Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13)

Assim, a remuneração excedente e sua redução para o patamar original constituem atos discricionários da Administração, sujeitos a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Nesse sentido é a doutrina:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesar, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...] (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade. (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.)

E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testificando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de

outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

No caso dos autos, a inicial é equívoca, pois dá conta de que somente a partir de julho/2018 é que o autor teria passado a perceber carga horária de 200 horas na Escola Alberto Gomes da Costa, contudo, os contracheques anexados revelam que a remuneração nesse patamar vinha sendo percebida pelo menos desde março/2015 (fl. 52), vindo a decair a partir de outubro/2018, sem qualquer motivação explicitada no Memorando n. 302/2018/GAB/SEMED.

Por outro lado, o autor sempre teve lotação na Escola Centro Ouro, situada na Vila Nova Olinda II, zona rural de Moju, conforme por ele mesmo informado (fl. 50), somente logrando relotação para a Escola Alberto Gomes da Costa em julho/2018, através da Portaria 2025/2018, de 05.07.2018, sendo redirecionado para a Escola Bosque pelo Memorando n. 302/2018/GAB/SEMED, em outubro/2018.

Como se vê, somente no que concerne ao restabelecimento da carga horária e dos correspondentes estímulos é que assiste direito ao autor, vez que sua lotação na Escola Alberto Gomes da Costa foi efêmera e o ato que o movimentou para lá padece do mesmo vício que foi apontado no Memorando 302, além de que foi editado pela Administração que estava em vias de ser substituída, não gerando qualquer estabilidade ou direito adquirido a ali permanecer ou mesmo a continuar a exercer a função de Coordenador Pedagógico, conforme, aliás, já apontado na decisão liminar (fls. 75/77), onde consignei, quanto a esse particular:

Todavia, o mesmo fundamento da ausência de motivação para relotação e redução de carga horária vem em detrimento do pleito do autor para que seja mantida sua função de Coordenador Pedagógico em que foi investido pela Portaria nº 2025/2018, vez que editada em período de férias escolares, já no limiar do mandato também do Prefeito interino (e respectivo secretariado), não havendo razão plausível para designação de Coordenador Pedagógico já no meio do ano, certo que a lotação, via de regra, deve ocorrer no começo de cada ano letivo.

Ante todo o exposto, dada a falta de ilegalidade por ausência de motivação, julgo parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência antes deferida e ANULAR o Memorando n. 302/2018/GAB/SEMED, de 10 de outubro de 2018, que resultou na redução de carga horária e consequente supressão do pagamento da rubrica Hora Aula nos contracheques de JOSÉ MARIA PEREIRA BORGES, condenando o requerido, MUNICÍPIO DE MOJU, a restabelecer ao autor a carga horária de 200 horas mensais, com o pagamento da remuneração correspondente a partir de outubro/2018. Os valores decorrentes da presente decisão deverão ser apurados em liquidação de sentença, incidindo juros de mora nas mesmas taxas aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (STF RE 870.947/SE TEMA 810 da Repercussão Geral). Improcedentes são os pedidos de retorno à lotação na Escola Alberto Gomes da Costa e à função de Coordenador Pedagógico, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas, em razão da gratuidade deferida à autora e da isenção legal do requerido.

Tendo em vista a parcial sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários que arbitro no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário. Esgotado in albis o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao e. TJPA.

P. R. I.

Moju, 10 de novembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROC. 0006336-04.2016.814.0031 - REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA - (Adv. Dr.EDSON ROSAS JUNIOR, OAB/PA 25.196-A e Dra. LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB/PA 25.197-A - REQUERIDO: J ALEX OLIVEIRA ANDRADE ME

1. Intime-se o executado na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, artigo 854, § 2º), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, artigo 854, § 3º).

1.1. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

2. Procedi nesta data à restrição on line via RENAJUD do veículo de placa DTE3984, em nome do(s) executado(s);

2.1 Determino a penhora, avaliação e intimação do executado, nomeando-o como fiel depositário;

2.2 Após, intime-se o exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 15 dias úteis;

Consigno que, nos termos do art. 835, XII, do CPC/15, é admitida a penhora dos direitos aquisitivos do referido veículo, não obstante a cláusula de alienação fiduciária, uma vez que tais direitos aquisitivos possuem expressão econômica que não se confunde com a propriedade do bem.

Serve o presente como mandado.

Moju, 08 de março de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

Processo: 0000320-05.2006.8.14.0022

Classe: Ação Monitoria

Requerente: Irmãos Gonçalves e CIA LTDA - EPP

Advogado: Amadeu Pinheiro Correa Filho - OAB/PA 9363

Requerida: Jacira Tavares Castilho

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

2- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

3- P.R.I.

Igarapé-Miri (PA), 08 de Fevereiro de 2021.

Arnaldo José Pedrosa Gomes

Juiz de Direito

Processo nº 0000846-23.2019.8.14.0022

Classe: Ação de Cobrança

Autor: LAYANNE MELO PAULA DA COSTA

Advogado: Domingos do Nascimento Nonato - OAB/PA 17.142

Réu: Município de Igarapé-Miri

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança e Obrigação de Fazer proposta por LAYANE DE MELO PAULA DA COSTA, em face do Município de Igarapé-Miri, devidamente qualificados na inicial requerendo, entre outros pedidos acessórios:

a) A procedência total dos pedidos em todos os seus termos, condenando assim o Requerido, ao pagamento de salários retidos de agosto a novembro de 2017, bem como férias e décimo terceiro proporcionais, com a devida correção monetária e juros decorrentes do inadimplemento, após o trânsito em julgado.

b) A condenação, do município de Igarapé-Miri, ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art.85, §3º, inc. I do CPC.

A Demandante alegou que em 2017 firmou com a parte Ré contrato administrativo, de natureza temporária, para exercer o cargo de Professor/Educação Básica I exercendo atividades até dezembro de 2017, quando foi interrompido o vínculo.

Contudo mesmo exercendo diuturnamente suas atribuições, a requerente não recebeu o décimo e férias proporcionais de 2017, bem como salários de agosto a novembro de 2017.

Juntou documentos de fls. 07/45.

Por sua vez às fls. 47 e 47-v, através de decisão interlocutória datada de 13 de março de 2019, fora deferida a gratuidade da justiça, bem como foi determinada a citação da fazenda pública.

O Município de Igarapé-Miri em sua manifestação contraposta (contestação), em 04 de junho de 2019, requereu a total improcedência dos pedidos, bem como reconviu parte do pedido.

A parte ré juntou documentos às fls. 62 a 64.

Em sede de réplica a parte autora manifestou-se, em 22 de julho de 2019, relatando que fora juntada vasta documentação comprobatória a inicial, as quais demonstram de maneira clara e incontestada o direito pleiteado.

Prosseguindo a peticionante aduziu, ainda, que a parte ré não trouxe para o bojo dos autos, ao contestar, quaisquer documentos que provem o contrário do pretendido e legalmente demandado pela autora.

Em 02 de dezembro de 2019 foi realizada audiência, na qual fora constatada a impossibilidade de autocomposição, além disso, a parte autora juntou extrato bancário do período.

A parte autora ficou silente, no que concerne aos documentos de origem bancária acostados, após fora determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório.

Passo a analisar e decidir.

II DO DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DO PEDIDO DE COBRANÇA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DO CONTRATO TEMPORÁRIO

É de esclarecer inicialmente que, após o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público encontra-se condicionado a prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos,

com exceção dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e os casos de contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 37, II e IX da CF/88, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação de servidor por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do art. 37 da CF/88, é medida de exceção, que deve atender concomitantemente requisitos específicos, como a previsão em lei; o prazo determinado dos contratos; a anormalidade ou excepcionalidade do interesse público que obriga a contratação; e a provisoriedade ou temporariedade da função.

No presente caso todos os requisitos foram atendidos, vez que o contrato assinado entre as partes tem prazo determinado, de 07 de março de 2017 a 31 de dezembro de 2017, o serviço prestado é excepcional, e há interesse público na função/cargo Professor de Educação Básica I.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Pleno do Supremo Tribunal Federal, vide decisão:

(...) I. A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público: CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. ç Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. ç A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. ç Aççõo direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3.210/PR, STF ç Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03.12.2004, p. 12) (grifo nosso).

Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda merece prosperar, uma vez que a documentação apresentada pelo Requerente instrui o feito, de maneira adequada e conforme os ditames legais.

Vale ressaltar que, em sede de contestação, o município fez diversas alegações questionando todos os pedidos da inicial, contudo sem provar suas considerações, juntando tão somente folhas financeiras as quais ratificam o demandado pela autora.

Além disso, mesmo após a réplica da autora, a qual suscitou a timidez probatória do município, este quedou-se inerte ao ser intimado no sentido de produzir provas.

Assim, e sem mais delongas, restando comprovada a existência do direito alegado notadamente em razão da documentação acostada, em outro sentido não se poderia concluir, senão naquele que converge para a procedência parcial do pedido formulado pelo Requerente.

II.2 ¿ DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAIS

A Constituição federal em seu art.39, §3º amplifica os direitos a todos os servidores independente do cargo ocupado, bem como do regime de contratação.

Neste sentido a Corte Suprema foi provocada a decidir sobre os aspectos ensejadores de nulidade de contratos administrativos, com a finalidade de contratação de pessoal temporário, bem como a delimitação de direitos, ao ser declarado tal ato nulo.

Na referida decisão o STF por maioria considerou o voto do Ministro Alexandre de Moraes, no qual ficou clara a impossibilidade de recebimento de férias e décimo terceiro proporcionais.

No entanto há exceções, quais sejam:

- a) Se houver previsão em lei;
- b) Caso haja previsão em contrato de trabalho;
- c) Nos casos de renovação ou prorrogação da contratação do servidor, quando admitido para atender á necessidade temporária e excepcional da administração pública.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, neste sentido manifestou-se, senão vejamos:

¿APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA. CONTRATO TEMPORÁRIO. FÉRIAS REMUNERADAS. DÉCIMO TERCEIRO. POSSIBILIDADE. Constituição federal e estadual que não estipulam diferenciação entre servidores temporários e ocupantes de cargo definitivo no que concerne aos direitos sociais. Direitos previstos no art. 39, §3º, CF que devem ser estendidos aos temporários. Possibilidade de percepção das verbas em tempo proporcional ao tempo de exercício. Precedentes do C.STF e deste E. Tribunal. Sentença de procedência mantida. Recurso de Apelação não provido.¿ (TJSP; Apelação Cível 1001627-62.2019.8.26.0323; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena ¿ 1º Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2020; Data de Registro: 18/04/2020. ¿GRIFOS NOSSOS¿

No presente caso o contrato administrativo fora produzido nos termos da Lei Municipal nº 4745/94, a qual dispõe sobre a contratação de pessoal em caráter temporário e dá outras providências.

III ¿ DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, e, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, para CONDENAR o Município de Igarapé-Miri:

- a) A realizar pagamento a Sra. LAYANE DE MELO PAULA DA COSTA no que concerne ao décimo salário e férias proporcionais de 2017, bem como salário retido de agosto a novembro de 2017, com à devida correção monetária e juros moratórios, pelo índice aplicado à caderneta de poupança (máximo 6% ao ano), nos termos do que dispõe o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

b) Deixo de condenar o Réu ao pagamento de custas processuais, ante a isenção legal, porém condeno ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Dê ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento da presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I

Igarapé-Miri, 14 de maio de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES

Juiz de Direito

—

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

ATO ORDINATÓRIO Proc. nº.:0000387-21.2004.8.14.0017. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. Requerente: LIDIA MARIA PEREIRA. **Requerido:** SULINA SEGURADORA SA (Adv POLYANA CORREA TAVARES OAB/PA 29.139. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUSA OAB/PA 11037-A. THAÍSA CARVALHO DE SOUZA OAB/PA 21.560-B) .ç Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionados, na forma do provimento nº 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 ç CRMB e art. 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), fica a parte requerente devidamente intimada, por seus advogados, para o recolhimento das **custas processuais finais**, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará. Conceição do Araguaia, Pará. Conceição do Araguaia, 25 de novembro de 2021. (Al Jarreaux Dç Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa) Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO Proc. nº.:0000081-85.1985.8.14.0017. AÇÃO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE CARRO. Requerente: GERSON CARRA FRANCO BUENO FILHO (Adv EDNA SANTOS OAB/PA 3.437) .ç Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionados, na forma do provimento nº 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 ç CRMB e art. 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), fica a parte requerente devidamente intimada, por seus advogados, para o recolhimento das **custas processuais finais**, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará. Para imprimir o boleto para pagamento e 2º via de relatório conta processo, o responsável pelo pagamento das custas deve utilizar o link <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , disponibilizado no Portal Externo deste Poder Judiciário e acessar o campo REGISTRE SEU BOLETO. Neste campo, o sacado do boleto (responsável pelo pagamento) devera digitar o número do boleto constante no relatório de conta do processo e informar o CPF/CNPJ e CEP para que o boleto seja registrado e conseqüentemente possa ser impresso para pagamento em qualquer agência bancaria. Conceição do Araguaia, Pará. Conceição do Araguaia, 25 de novembro de 2021. (Al Jarreaux Dç Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa) Diretor de Secretaria.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

RESENHA: 27/08/2021 A 27/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000155120008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004907 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Âºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o exequente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃ´meno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Âºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃ; o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ; decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ; o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ; o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ;, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ;-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â° da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃ;rios de sucumbÃancia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ãµes de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 27 de agosto de 2021. Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00000773220008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Âºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o exequente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃ´meno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Âºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃ; o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ; decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ; o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ; o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ;, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ;-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Â° da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃ;rios de sucumbÃancia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃ§Ãµes de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 27 de agosto de 2021. Â Â Â CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ PROCESSO: 00000858920008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÃ§Ã£o, desde o Âºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o exequente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃ´meno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Âºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃ; o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ; decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Â° da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ; o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens

sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003139219998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003243719998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004187320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004225320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004234820008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004244320008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu

novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004310820008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010004494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005395020008140017 PROCESSO ANTIGO: 200010005343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:F. COELHO NETO COMERCIO DE MADEIREIRAS. Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o exequente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no artigo 40, §4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo. Conceição do Araguaia, 27 de agosto de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00029214520088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810029783
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2021 EXEQUENTE:ELIZANGELA NONATO ANANIAS
EXECUTADO:FRANCISCO DA SILVA TORRES Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES
FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA A A
A A A A Trata-se de AÇÃO de Execução. A A A A O processo teve seu regular tramite. A A A A
Em manifestaÇÃO de fls. 41, o membro do parquet de conta que a requerente informou que o exequente
quitou a dívida, requereu a extinÇÃO da execução. A A A A A o relatório. Decido. A A A A
Conforme consta dos autos, a parte exequente se manifestou, esclarecendo que o pagamento foi
realizado pelo executado, atingindo todo o débito. Assim, verifica-se a quitação do débito pleiteado
na presente ação. A A A A Ora, como se vê, o regular pagamento extingue a obrigação. A A A A
Na Execução de Alimentos não é diferente, sendo considerado válido o pagamento feito, desde
que comprovado por meio documental idêneo, respeitado o valor fixado em decisum anterior, sendo
assim, imperiosa a extinÇÃO do processo pela satisfação da pretensão executória, a teor do que
dispõe o Art. 924, II e III do CPC: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for
satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinÇÃO total da dívida; A A A A No
caso em exame, em observância dos documentos juntados aos autos, o exequente informou o
adimplemento do débito. Portanto, outro caminho não resta que não seja a extinÇÃO da presente
demanda pela satisfação do débito, incidindo na espécie a legislação supracitada. A A A A Isto
Posto, com fulcro no Art. 924, II e III do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,
pelo adimplemento do débito. A A A A INTIMEM-SE. A A A A Custas suspensas uma vez que se
trata de parte beneficiária da justiça gratuita. A A A A Cumpridas as determinações, arquivem-se os
autos. A A A A P. R. I. C. A A A A SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Conceição do Araguaia- PA, 27 de agosto de 2021. A A A A CESAR LEANDRO PINTO MACHADO
Juiz de Direito titular PROCESSO: 00103662720168140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021 REQUERENTE:MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ARAUJO Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO)
REQUERIDO:DORIVAL BARBOSA GOMES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia -Processo nº 0010366-27.2016.8.14.0017
SENTENÇA A A A A A A A A O processo encontra-se com tramitação regular. A A A A A A A A
Tratam-se os autos de Ação Declaratória de União Estável C/C Dissolução e Partilha de Bens,
proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO em face de DORIVAL BARBOSA GOMES. A A
A A A A A A Em audiência realizada no dia 22 de fevereiro de 2017 foi julgado procedente o pedido
com resolução do mérito, declarando a união estável e decretando a dissolução de união
estável entre requerente e requerido, permanecendo os autos tramitando apenas em relação a partilha
de bens. A A A A A A Posteriormente, visando por fim ao litígio, vieram aos autos a requerente e o
requerido informarem acerca de acordo firmado entre as partes, pugnando pela homologação da
avença (fls. 120/123). A A A A A A A A Relato. Decido. A A A A A A A A Ambas as partes estão
devidamente representadas por seus advogados, sendo totalmente benéfico às partes o acordo firmado
entre o requerente e requerido. A A A A A A A A Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo
Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinÇÃO do feito com exame do mérito, litteris: A A
A A A A A A A A Haverá resolução do mérito quando o juiz: A A A A A A A A III A A homologar A A
A A A A A A b) a transação. A A A A A A A A Ademais, tratando-se de direitos patrimoniais de
caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado pelo juiz para que surta seus
efeitos. A A A A A A A A Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada
entre as partes, a qual passa a integrar a presente e, como consequência JULGO EXTINTO o processo
com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. A A A A A A A A
Sem custas finais. A A A A A A A A Transitado em julgado, certifique-se e arquite-se. A A A A A A A A
Intimem-se as partes via DJe. A A A A A A A A Conceição do Araguaia/PA, 26 de agosto de 2021.
CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00001628920148140017
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento
Comum Cível em: REQUERENTE: M. A. O. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA
LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: M. J. A. O. REQUERIDO: C. K. A. O. Representante(s): OAB 28698A -
WILSON JESUS DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00006587420118140017 PROCESSO ANTIGO:
201110005027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum
Cível em: REQUERIDO: J. R. L. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA
(ADVOGADO) REQUERENTE: S. A. M. REPRESENTADO: M. H. M. L. PROCESSO:

00018221620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: V. G. C. C. REQUERIDO: A. A.
 S. PROCESSO: 00031709820198140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
 REPRESENTADO: L. P. R. S. REPRESENTANTE: L. M. R. REPRESENTADO: S. K. R. S. REQUERIDO:
 C. B. S. PROCESSO: 00076193620188140017 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
 REQUERENTE: F. A. S. Representante(s): OAB 41.475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO)
 REQUERENTE: L. G. A. S. Representante(s): OAB 41.475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO)
 REPRESENTANTE: L. A. G. REQUERIDO: F. L. S. PROCESSO: 00103662220198140017 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em:
 REQUERENTE: M. I. A. P. Representante(s): OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES
 (ADVOGADO) OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) OAB 9970-B - ANA MARIA
 LIMA NERYS (ADVOGADO) REQUERIDO: D. B. N. PROCESSO: 00107043020188140017 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos
 Infância e Juventude em: MENOR: A. L. O. L. REQUERENTE: F. R. O. L. REQUERIDO: L. S. L. S.
 Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00065755520138140017 PROCESSO ANTIGO:
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação:
 ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL em: 23/06/2021. REPRESENTANTE: DAYEN WILLY DE
 FIGUEIREDO Representante(s): OAB 30304 - CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO (ADVOGADO)
 REQUERENTE: ANDRADE FIGUEIREDO LTDA Representante(s): OAB 30304 - CLAUDIO SERGIO
 LOPES SEVERO (ADVOGADO) REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DE DEBITO DO ESTADO DO PARA.
 Vistos, etc. Ingressada a ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o
 relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso
 prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial.
 Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional
 surgindo da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se
 constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o
 artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não
 for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não
 correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo
 prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição
 intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no
 presente caso, devendo o processo caminhar para extinção. Do exposto, declaro extinta a presente
 execução pelo reconhecimento da prescrição, para extinguir com resolução no mérito, com arrimo no
 artigo 40, § 4º da LEF e artigo 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-
 se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotações de estilo.
 Conceição do Araguaia-PA, 23 de junho de 2021. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito.
 PROCESSO: 00013672220158140017 PROCESSO ANTIGO:
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ação: Busca e
 Apreensão em: 25/11/2021. REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA
 Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO
 PINTO DA SILVA. EDITAL - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. CÉSAR LEANDRO PINTO
 MACHADO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado
 do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente, com prazo determinado de 30
 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara,
 tramitam os termos AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, (Processo nº. 0001367-22.2015.8.14.0017), que
 tem como requerente CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA e como requerido ANTONIO
 PINTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, repositores de mercadoria, RG nº 4828972, 836.655.952-15,
 atualmente residente em local incerto e não sabido, na qual ficam por este edital INTIMADO o requerido
 acima qualificado para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 335,58 (trezentos e trinta e
 cinco reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida Ativa do Estado do Pará. CUMPRE-
 SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do
 Pará, 25 de novembro de 2021. Eu (Aline Costa de Sousa), Diretora de Secretaria, digitei, conferi e

subscrevi. Certifico e dou fé, que o Edital retro foi publicado no átrio do fórum local, na data supra. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00021057220098140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA DE FILHOS, PARTILHA DE BENS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUERENTE: LEIA ALVES DE SOUSA. Representante(s): OAB/PA 19.152-A e DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSUÉ MENDES DA SILVA Representante(s): OAB/PA 5939 e IVO PINTO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO). **EDITAL - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** O Exmo. Sr. Dr. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente, com prazo determinado de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramitam os termos **AÇÃO DE DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA DE FILHOS, PARTILHA DE BENS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, (Processo nº. 0002105-72.2009.8.14.0017)**, que tem como requerente e LEIA ALVES DE MATOS e como requerido JOSUÉ MENDES DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público, RG nº 608043 e CPF Nº 695.624.902-20, atualmente residente em local incerto e não sabido, na qual ficam por este edital INTIMADO o requerido acima qualificado para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 2.861,40 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará. **CUMPRA-SE** na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, 25 de novembro de 2021. Eu (Aline Costa de Sousa), Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. Certifico e dou fé, que o Edital retro **foi publicado** no átrio do fórum local, na data supra. **ALINE COSTA DE SOUSA**, Diretora de Secretaria. P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 0 2 7 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR. AUTOR: M. P. E. P. MENOR: D. M. O. P. Representante(s): OAB 23072 - PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO). REQUERIDO: M. M. O. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO). Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 25 de novembro de 2021

PROCESSO:0004192-70.2014

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o reordenamento das pautas, fica redesignada a audiência para o dia 21/02/2022 às 09h00min. Conceição do Araguaia, 06 de agosto de 2021.

ALINE COSTA DE SOUSA

Diretora de Secretaria

PROCESSO: 0007467-85.2018.8.14.0017

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o reordenamento das pautas fica redesignada a audiência para o dia 31/03/2022 às 11hs;00min. Conceição do Araguaia, 10 de Novembro . RENATA CABRAL MARTINS. Diretora de Secretaria

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme o que dispõe o Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº006/2009- CJCJ.
2. Intime-se a Advogada MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS, OABA/PA nº. 13660, para apresentar Alegações Finais do Acusado: FÁBIO LUIS DOS SANTOS PEREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Serve o presente como mandando de intimação

Cachoeira do Arari/PA, 25 de novembro de 2021.

DANIELE SOUSA SIMARRO

Diretora de Secretaria

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA**

RESENHA: 24/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00005435020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 REU:VANDERSON DA SILVA Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. REU:WERVETON NAZARIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ALAN DE PAULA FRANCA Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Trata-se de pedido de detraçã?o penal em processos distintos. Requereu o reeducando Alan de Paula França que o tempo de segregaçã?o cautelar posterior à sentença condenat?ria seja computado, inclusive, para fins de progressã?o de regime. O reeducando apresentou c?pia de sentença absolut?ria proferida pelo ju?zo da 2ª Vara de Vila Rica/MT. Afirmou que permaneceu preso preventivamente durante onze meses nos autos 0000712-30.2018.811.0049. Assim, INTIME-SE o apenado Alan de Paula França, por seu advogado, para que apresente certidã?o expedida pelo ju?zo perante o qual se deu a prisã?o preventiva, indicando a data do cumprimento do mandado de prisã?o e a da soltura, bem como a quantidade de dias de segregaçã?o cautelar. Ap?s, remetam-se os autos com vista ao Minist?rio P?blico para manifestaã?o no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem conclusos para decisã?o. Cumpra-se. Sendo o caso, servir? o presente, por c?pia digitada, como mandado/of?cio. Xinguara/PA, 24 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018485920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/11/2021 AUTOR DO FATO:PERES HENRIQUE CLEMENTE VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vig?ncia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infraçã?o penal e a sua pena m?xima, verifico que, em tese, ? cab?vel a propositura de Acordo de Nã?o Persecuçã?o Penal no presente caso. Posto isto, designo audi?ncia para o dia 05 de agosto de 2022, à s 08h45min. Caso nã?o conste dos autos, junte-se a Certidã?o de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico do Estado do Par?j, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato para que compareça acompanhado de Advogado. Serve a c?pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 24 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00054624320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARILZAN DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. A. . DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Aã?o Penal. I- Designo Audi?ncia de Instruã?o e Julgamento para o dia 03 de outubro de 2022, com in?cio à s 12h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audi?ncias serã?o realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexã?o e transmissã?o, os participantes devem efetuar o download e instalaã?o do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que nã?o dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audi?ncia, deverã?o comunicar, com 10 dias de anteced?ncia, para que lhe seja disponibilizada sala de audi?ncia e equipamentos necess?rios nas depend?ncias do f?rum. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intime-se a v?tima no endereço fornecido em fl. 80. Expeça-se o necess?rio. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OF?CIO. Xinguara-PA, 24 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00001497020128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Crimes Ambientais em: 25/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:FRIGOL PARA LTDA. SENTENÇA Considerando a aus?ncia de preju?zo, em razã?o da natureza da sentença, torno sem efeito a decisã?o que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado,

apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 25 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008272920128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220003193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR REU:MARCOS MOREIRA GOMES. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 25 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00008422220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:CLEYSON MOREIRA DE ARAUJO VITIMA:A. C. C. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 25 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020394120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIAS LOPES DE OLIVEIRA VITIMA:M. F. M. C. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática dos crime previsto no artigo 147 §CAPUT§ do CPB c/c artigo 7º, inciso II da Lei 11.340/2006. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 147 §CAPUT§ do CPB c/c artigo 7º, inciso II da Lei 11.340/2006 de delitos que possuem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, que prescreve, portanto, em 3 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 04) até a presente data prazo superior a 02 (dois) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 24 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00022887920098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920008213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 25/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:C. J. T. G. REQUERIDO:THYERE ROBSON SILVA CANTANHEDE Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Analisando os autos, constato que o Ministério Público foi intimado da sentença de fls. 108/111 em 08 de agosto de 2017 e não interpôs recurso. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 05 anos e 04 meses de reclusão, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso IV c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado THYERE ROBSON SILVA CANTANHEDE, com fundamento no artigo 109, inciso IV c/c art. 110, ambos do CPB. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, Secretaria para que procedam as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Xinguara/PA, 25 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00037147320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL JUNIOR SOARES VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática dos crimes

previstos nos artigos 309 e 311 do Código de Processo Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuidam os art. 309 e 311 do Código de Processo Brasileiro de delitos que possuem pena máxima de 01 (um) ano de detenção, que prescreve, portanto, em 4 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 06) até a presente data prazo superior a 03 (três) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xingua-PA, 24 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA PROCESSO: 00046868220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 REQUERIDO:JEFFERSON LEONARDO ALMEIDA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xingua-PA, 25 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA. PROCESSO: 00064650920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:JOAO CRUZ FONTINELES AUTOR DO FATO:RENIA PAULA RODRIGUES DA SILVA AUTOR DO FATO:DEUSMIR LUIZ GONCALVES AUTOR DO FATO:FRANCISCO MARTINIANO DA SILVA VITIMA:C. P. F. . SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina as intimações das vítimas e acusados e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xingua-PA, 25 de novembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xingua-PA. PROCESSO: 00066050420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JHONATA BARBOSA DE OLIVEIRA VITIMA:K. S. S. . DECISÃO Considerando a atualização do endereço do denunciado (fls. 08), determino a CITAÇÃO PESSOAL DO(S) ACUSADO(S), para responder à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, CPP), contados a partir da citação (Súmula nº. 710, STF). Na mesma oportunidade, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, que deverão ser devidamente qualificadas. Fica o Oficial de Justiça incumbido de, por ocasião do cumprimento da citação, indagar ao(s) acusado(s) se este(s) possui(m) condições de constituir advogado e se existem testemunhas que possam ser ouvidas em benefício de suas defesas, certificando os respectivos nomes e endereços, se for o caso. Transcorrido o prazo SEM a apresentação de resposta ou havendo manifestação nesse sentido no momento da citação, encaminhem os autos à Defensoria Pública ou, sendo o caso, retornem conclusos para nomeação de advogado dativo. Junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais. Cumpra-se. VALE O PRESENTE TERMO COMO MANDADO, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xingua, 25 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xingua/PA PROCESSO: 00093715920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADEVAIR LIMA DE ALMEIDA VITIMA:L. S. C. . DECISÃO Considerando a atualização do endereço do denunciado (fls. 09), determino a CITAÇÃO PESSOAL DO(S) ACUSADO(S), por carta precatória, para responder à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, CPP), contados a partir da citação (Súmula nº. 710, STF). Na mesma oportunidade, poderá arguir preliminares e alegar tudo que

interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, que deverão ser devidamente qualificadas. Fica o Oficial de Justiça incumbido de, por ocasião do cumprimento da citação, indagar ao(s) acusado(s) se este(s) possui(m) condições de constituir advogado e se existem testemunhas que possam ser ouvidas em benefício de suas defesas, certificando os respectivos nomes e endereços, se for o caso. Transcorrido o prazo SEM a apresentação de resposta ou havendo manifestação nesse sentido no momento da citação, encaminhem os autos à Defensoria Pública ou, sendo o caso, retornem conclusos para nomeação de advogado dativo. Junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais. Cumpra-se. VALE O PRESENTE TERMO COMO MANDADO, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara, 25 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00113748420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLAUDINEI LUCIANO PRIETO VITIMA:R. S. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara DECISÃO Considerando a atualização do endereço do denunciado (fls. 09), determino a CITAÇÃO PESSOAL DO(S) ACUSADO(S), por carta precatória (endereço: Rua Conquista, s/n, Qd. 04, Lt. 14, Goiânia-GO), para responder à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, CPP), contados a partir da citação (Súmula nº 710, STF). Na mesma oportunidade, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, que deverão ser devidamente qualificadas. Fica o Oficial de Justiça incumbido de, por ocasião do cumprimento da citação, indagar ao(s) acusado(s) se este(s) possui(m) condições de constituir advogado e se existem testemunhas que possam ser ouvidas em benefício de suas defesas, certificando os respectivos nomes e endereços, se for o caso. Transcorrido o prazo SEM a apresentação de resposta ou havendo manifestação nesse sentido no momento da citação, encaminhem os autos à Defensoria Pública ou, sendo o caso, retornem conclusos para nomeação de advogado dativo. Junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais. Cumpra-se. VALE O PRESENTE TERMO COMO MANDADO, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara, 25 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00127045320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JHON VICENTE SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:B. S. M. . DESPACHO Considerando a Portaria 2411/2020-GP, que determina que neste período serão realizadas somente as audiências que figuram réus presos, fica inviável a realização do ato designado nestes autos, desta forma, designo nova audiência para o dia 14 de dezembro de 2021, às 12h, a audiência ora agendada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência dentro do ambiente Microsoft Teams. Renovem-se as diligências. Xinguara, 25 de novembro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Titular Respondendo cumulativamente pela Vara Criminal

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Processo nº 0003279-84.2015.814.0007

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Cumprida a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC/2015.

Expeça-se alvará judicial em favor do Advogado em 20% do valor depositado e, pelo remanescente, em favor da exequente.

Após, arquivem-se os autos com a baixa processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Baião, 22 de novembro de 2021

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0013274-24.2015.814.0007

REQUERENTE: MARIA ALZIRA DA PONTE MEDEIROS (ADV. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA 6.995)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A e ADV. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA Nº 21.078-A)

Despacho:

Diga a parte executada sobre o relatório de fl. 170, certidão de fl. 171v e, ainda, pedido de fls. 176/177, sob pena de bloqueio online e, também ser considerada eventual omissão, como ato atentatório à dignidade da Justiça.

Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 18 de outubro de 2021.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

COMARCA DE IRITUIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

PROCESSO Nº 00051623820138140039

EXECUÇÃO DE PENA

APENADO: JOSÉ LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO DO APENADO JOSÉ LIMA DA SILVA do inteiro teor da sentença
SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Execução Penal.

O processo tramitou normalmente. Foram juntados documentos comprovando o cumprimento da pena.

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fl. retro).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente as condições a si impostas nestes autos (fls. retro). Logo, impõe-se a extinção da punibilidade do agente.

Diante do exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de José Lima da Silva, em relação aos fatos noticiados nos presentes autos com fulcro no art. 66, II, da lei de execuções penais.

CIÊNCIA ao parquet.

ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

INTIME-SE o apenado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito, arquivem-se com urgência.

Irituia (PA), 22/01/2021.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo nº 0003903-77.2017.8.14.0100

Requerente: SUELAM RODRIGUES MORAES

Requerido: BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A (Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim, OAB/RJ 62.192)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Compulsando os autos observo que a parte autora foi intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito e regularizar a capacidade postulatória, tendo em vista que não há mais membro da Defensoria Pública atuando nesta Comarca.

A parte autora, devidamente intimada, compareceu na Secretaria deste juízo e informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme consta às fls. 35.

Diante da expressa manifestação do requerente no sentido de que não tem interesse no prosseguimento da presente demanda, conforme certidão de **fl. 35, JULGO EXTINTO** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do CPC**.

Sem custas.

Intime-se a todos.

Havendo apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, ____/____/2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO.

Proc. nº 00002086-07.2019.8.14.0100. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA - Requerente: ZELMA DO NASCIMENTO CARMO, advogado da requerente OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA -OAB/PA 26338-A. Requerido: BANCO BGN CETELEM SA advogada do requerido MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES OAB/PA 24039-A. Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJ0RMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, Fica a parte requerida INTIMADA para recolher as custas finais as quais poderão ser reimprimidas no sito do TJ, número do boleto 2021225427, no prazo de 30 (trinta) dias. O Referido é verdade e dou fé. Aurora do Pará, 25 de novembro de 2021. Olga Lalôr da Conceição- Servidora, Secretaria Cível da Vara Única de Aurora do Pará/PA.

ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semipresencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). É encaminhada ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 24/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 01182560220158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: ADAO DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: M. S. S. . Decisão Vistos. O réu ADAO DE OLIVEIRA COSTA, através de sua defensora, arazoou o recurso de apelação (fls. 34/37). Dê-se vista ao MP para responder. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens de estilo. Oeiras do Pará, 24/11/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00004024520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. D. C. F. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: P. B. M. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: E. M. F. S. VITIMA: J. C. M. PROCESSO: 00008817220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: R. F. F. INFRATOR: E. F. F. VITIMA: C. T. R. VITIMA: E. S. G. PROCESSO: 00009082120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: B. V. T. R. VITIMA: E. T. R. PROCESSO: 00020489020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: F. F. C. VITIMA: P. O. A. PROCESSO: 00021643320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. M. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: L. G. S. PROCESSO: 00021643320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. M. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: L. G. S. PROCESSO: 00021903120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: M. C. B. VITIMA: R. J. S. P. PROCESSO: 00022068220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. C. C. VITIMA: L. M. C. PROCESSO: 00023231020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: A. G. M. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: O. E. REPRESENTANTE: A. C. M. P. PROCESSO: 00030717120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. F. B. VITIMA: N. L. S. PROCESSO: 00034447320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. D. P. VITIMA: O. E. REPRESENTANTE: A. R. M. P. PROCESSO: 00044239820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. B. G. Representante(s): OAB

21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: L. M. M. PROCESSO: 00044239820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. B. G. Representante(s): OAB

21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: L. M. M. PROCESSO: 00060065520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. D. Representante(s): OAB

21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. S. S. PROCESSO: 00060065520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. D. Representante(s): OAB

21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. S. S. PROCESSO: 00061251620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. L. M. Representante(s): OAB

21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: E. S. L. PROCESSO: 00061251620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. L. M. Representante(s): OAB

21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: E. S. L.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 23/11/2021 A 23/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00005831320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: ADEMIR SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: E. F. S. . SENTENÇA PROCESSO: 0000583-13.2018.8.14.0123 Vistos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado ADEMIR SILVA DE ARAUJO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, da Lei 11.340/06. Narra a peça acusatória que na data de 24/07/2016, por volta das 22:30, na residência do casal, o ora denunciado agrediu fisicamente sua companheira ERIENE FEITOSA SANTANA. Apurou-se que no dia em questão, a vítima estava no salão de cabeleireiro que pertencia a sua irmã e que quando chegou em casa o acusado a agrediu fisicamente atingindo-a na cabeça e no rosto com um aparelho celular e uma tábua de cortar carne, bem como a ameaçou de morte. No dia seguinte por volta das 06:00 o acusado a agrediu novamente com puxões no cabelo e jogando-a no chão. A lesão foi comprovada conforme exame de corpo de delito juntado às fls. 08 do inquérito policial. Denúncia recebida em 05 de junho de 2019, às fls. 05. Devidamente citado o réu apresentou resposta à acusação às fls. 10/14 Em regular instrução, colheu-se o depoimento da vítima e o interrogatório do acusado. O Ministério Público alega que a vítima requereu a condenação nos termos propostos na inaugural. A defesa em sua vez, requereu a absolvição do denunciado por insuficiência de provas e suscitando a reconciliação do casal. O relatório. Decido. A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento é inconteste, conforme exame de corpo de delito de fl. 08 do caderno investigatório, o qual constatou a ofensa a integridade física da vítima, causada por aparelho celular. A materialidade, além de categoricamente atestado pelo laudo de fl. 08, restou também comprovada também pelo depoimento da vítima. Assim, presente o exame de corpo delito, consubstanciado no depoimento da vítima, nenhuma dúvida há que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, restando configurada ainda a sua tipificação como violência doméstica, tendo em vista que agressor e vítima convivem em união estável. No que concerne a autoria, esta também é certa e recai na pessoa do acusado. A vítima, em depoimento prestado ao juízo, informou que no dia em questão o denunciado viu uma mensagem em seu celular e em seguida arremessou atingindo-a na face, causando-lhe ferimentos leves. Segundo a vítima, o denunciado fica agressivo quando bebe, mas que desde a ocorrência dos fatos apurados neste processo, ele nunca mais a machucou. O acusado, em sede de audiência de instrução e julgamento, reservou-se ao direito de permanecer em silêncio. Frente ao acervo probatório constante nos autos, cumpre assinalar que, em crimes praticados de forma clandestina, sem a presença de terceiros, apenas com a vítima e o agressor, o depoimento da ofendida assume relevância probatória. Destarte, deve ser avaliado a coerência, a verossimilhança e a firmeza do relato da vítima a fim de sopesar o valor probatório que se deve atribuir PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS EM HABEAS CORPUS AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PSÍQUICA. SALVAGUARDA PELA LEI N.11.343/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ameaça ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto, decorrendo da - (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre de equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir direitos sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006.3. A decisão, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher.4. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui

relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra mulher (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, Dje 12/12/2018). 5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Natal reforça a importância das medidas protetivas para salvaguarda da integridade psíquica da vítima. 6. Recurso não provido. (STJ-RHC:108350 RN2019/0044247-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data do Julgamento: 26/03/2019, T-5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 01/04/2019. No caso em apreço, verifica-se que a vítima, em juízo, apresentou versão coerente com os depoimentos prestados em sede policial, confirmou que sofreu agressões e que o denunciado é o autor, apesar de informar que retomaram o relacionamento. Com efeito, a prática da infração penal não está comprovada isoladamente pelas declarações da vítima na fase de investigação. Ao revés, está comprovada também pelo laudo pericial/médico em que se atestam as lesões sofridas, prova técnica irrefutável, que pode ser utilizada como fundamento para a sentença de mérito, nos termos da parte final do art. 155 do CPP. Assim, o depoimento da vítima e o laudo médico são suficientes para atestar a prática do crime de lesão corporal prevista no §9º do art. 129 do CP com a incidência da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Quanto as causas excludentes de antijuricidade e culpabilidade não há nenhum substrato probatório nesse sentido, tanto que a defesa sequer produziu alegações nesse sentido. Assim provada a autoria e materialidade do delito e inexistentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, a condenação do réu é medida impositiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito condenatório constante na denúncia de fls. 02/05, CONDENANDO o réu ADEMIR SILVA DE ARAUJO, nas penas do art. 129, §9º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena Analisando circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, não havendo elementos a indicar uma reprovação acentuada deste delito. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social e personalidade não foram investigadas, aparentando o réu ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual. O motivo do crime supostamente foi ciúme. As circunstâncias do delito são normais de modo que esta vetorial é considerada neutra. Não existem notórias nos autos de consequências mais danosas acarretadas pela conduta do acusado além da potencialidade inerente ao tipo. Assim inexistindo vetorais negativas, fixo a pena base no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção. Na segunda etapa, verifico que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira etapa, inexistem causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a reprimenda aqui fixada em definitiva. No mais, considerando que se trata de réu primário e sem maus antecedentes, o regime inicial de cumprimento da reprimenda ora aplicada será o ABERTO, uma vez que se mostra suficiente a repreensão e prevenção da conduta, na forma do artigo 33 do Código Penal. No caso, é incabível a substituição da pena (artigo 44 do CP), por se tratar de crime perpetrado com violência, conforme artigo 17 da Lei nº 11.340/2006 é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição da pena que implique o pagamento isolado de multa. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, por não ter havido na instrução probatória elementos que pudessem subsidiar este juízo para a quantificação dos valores. Considerando a ausência nos autos de indícios da boa saúde econômica do réu, isento-o do pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 40, VI da Lei Estadual 8.328/2015. a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Expeça-se a guia de execução provisória. c) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÁPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 é CJCI). Novo Repartimento/PA, 23 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011813520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:L. C. B. VITIMA:J. C. DENUNCIADO:VANUTE FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . SENTENÇA 0001181-35.2016.8.14.0123 Vistos. Trata-se de pedido de AÇÃO PENAL movida pelo RMP em face de VANUTE FARIAS DOS SANTOS, já qualificado. O RMP ofereceu denúncia em face do acusado pela suposta prática do delito contido no art. 147, caput, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal c/c ART. 7º DA Lei. 11.340/06. A denúncia foi recebida em 23.05.2016. É o relatório do necessário. Decido. Da análise detida dos autos verifico que o delito em análise possui pena máxima cominada em abstrato no preceito secundário da norma penal

estabelecida em 06 meses de detenção, o que ensejaria a decretação de prescrição em 03 anos, nos termos do art. 109, inciso VI do CPB. Nesse diapasão, considerando que o último termo interruptivo da prescrição no caso concreto ocorreu com o recebimento da denúncia em 23 de maio de 2016, entende-se que se passaram mais de 03 (três) anos. Destarte, informa o disposto no Art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescrição; assim preceitua referido diploma legal, *ipsis litteris*: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [...] IV - pela prescrição, decadência ou preempção. (BRASIL, 1940). A ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadas de extinção da punibilidade culmina na decretação da extinção do processo, podendo o magistrado declará-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com supedâneo nas disposições do art. 107, inciso I, art. 109, V, ambos do CPB c/c 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÁPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 23 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00018401520148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 AUTOR:A JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO:JOSE ADMILSON FERREIRA VITIMA:M. S. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ÉSENTENÇA 0001840-15.2014.8.14.0123 Vistos em conclusão. Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo RMP em face de JOSE ADMILSON FERREIRA, já qualificado. O RMP ofereceu denúncia em face do acusado pela suposta prática do delito contido no art. 147 do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Foi prolatada sentença condenando o réu a pena de 01 ano 02 meses e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A sentença foi publicada em 13.09.2016 Até a presente data não consta nos autos indícios de início do cumprimento da pena. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista o quantum da pena aplicada, verifica-se o decurso de lapso temporal superior a 04 anos (art. 109, V do CPB) entre o último marco interruptivo que ocorreu com a publicação da sentença condenatória recorrível (13.09.2016) e a presente data sem o exercício da pretensão executória pelo Estado, considerando-se não ter havido início do cumprimento da pena (causa interruptiva cf. art. 117, V do CPB). A prescrição é matéria de ordem pública (art. 61 do CPP) podendo ser decretada de ofício em qualquer fase do processo. Destarte, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execução Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ESTADO em relação ao sentenciado JOSE ADMILSON FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 110, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, archive-se. Cancele-se eventual expedição de Guia de Recolhimento CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÁPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 cf. CJCI). Novo Repartimento/PA, 23 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00021813120208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 AUTOR:MAURICIO ALVES DOS REIS VITIMA:B. C. F. . ÉSENTENÇA 0002181-31.2020.8.14.0123 VITIMA: BETANIA CARVALHO FREITAS, Avenida Brasil, quadra 18 s/n, esquina drinks, Bairro Vale do Sol III, Novo Repartimento/PA: (94-99171-6959) AGRESSOR: MAURICIO ALVES DOS REIS, residente em frente a uma oficina de bicicletas na rua principal do Bairro Capadocia, Novo Repartimento/PA. Telefone: (94-99156-1260) Vistos em conclusão. Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA interposto por BETANIA CARVALHO FREITAS em desfavor de MAURICIO ALVES DOS REIS, todos já qualificados nos autos. Em fls. 09/10 foi proferida decisão concedendo a medida cautelar. A parte ré não apresentou contestação em que pese tenha sido citada (fls. 15). É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre observar que se trata aqui de uma medida de cunho cautelar, baseada no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, de modo a evitar que ameaças contra a integridade física, psíquica ou patrimonial da mulher venham a se concretizar. Portanto, o mérito do processo de medida protetiva é a existência de tais pressupostos de cautelaridade, que são aferidos com base em um standard de prova diverso e menos rigoroso do que aquele presente nas ações de conhecimento, cíveis ou criminais. Cuida-se, portanto, de medida de caráter provisório, que pode evoluir para providência mais constitutiva cf. caso seja necessário e razoável, a exemplo da prisão preventiva cf., ou manter-se eficaz em processo cognitivo de natureza criminal ou cível (divórcio, dissolução de

união estável etc), consoante aplica-se analógica do art. 807 do CPC, ou ainda manter-se eficaz por tempo estabelecido pelo magistrado. Possível ainda que os efeitos da medida protetiva se protraiam no tempo ou que cessem com a decisão de arquivamento. No primeiro caso, devido ao postulado da segurança jurídica e em respeito à provisoriedade inerente ao instituto, necessário que o magistrado fixe um termo, que pode eventualmente ser prorrogado a pedido da ofendida. É certo que existe entendimento contrário ao aqui esposado, sustentando o caráter permanente da medida protetiva, por ser de cunho satisfativo. Discordo de tal entendimento, pois não se confunde o caráter satisfativo ou puramente cautelar da medida, com provisoriedade ou definitividade do provimento. Em respeito à segurança jurídica, ao devido processo legal e à própria natureza de tutela de urgência, como o próprio nome indica, entendo mais acertada a corrente que limita temporalmente a eficácia das restrições ao suposto agressor, exceto se ajuizada demanda protetiva estiver vinculada a uma principal cível ou persecução penal, caso em que a cautelar seguirá a sorte do principal. Ademais entendo ser inconcebível aplicar restrição ad eternum de restrições a liberdade do indivíduo, pois asseguradas as basilares garantias constitucionais, como ampla defesa e contraditório, consecutórios do devido processo legal o próprio ordenamento veda as penas de caráter perpétuo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI Nº 11.340/2006. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. 1 - A decisão que determina medidas protetivas de urgência descritas na Lei nº 11.340/2006, dada a sua natureza cautelar, tem força de definitiva e desafia recurso de apelação. Inteligência do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. 2 - Não faz jus às benesses da Lei nº 1.060/50 o acusado que não comprova a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, máxime quando sua defesa fora realizada via advogado constituído. 3 - Revoga-se a medida protetiva de urgência decretada em face do apelante, tendo em vista o lapso em branco do prazo para a instauração da ação penal, uma vez que a cautelar deferida, sem a oitiva da parte adversa, não pode perdurar por tempo indeterminado, o que não é óbice para nova decretação, caso o julgador, usando do livre arbítrio, entender que se fazem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. 4 - APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Criminal nº 371009-23.2010.8.09.0017 (201093710098), 2ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo. j. 28.07.2011, unânime, DJe 09.08.2011). No caso dos autos, observo que não houve contestação ou qualquer elemento de prova apto a infirmar os pressupostos da medida cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), bem como o atendimento às situações previstas no art. 5º e art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Ante o exposto, com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06 JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar concedida, mantendo a eficácia das medidas protetivas aqui fixadas pelo período de 06 meses a partir da data desta sentença, ressalvada a extinção ou prorrogação das medidas em eventual ação penal ou cível principal ou caso venha a vítima a requerer sua extinção ou prorrogação. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se vítima e agressor da presente deliberações. Frustrada a intimação pessoal, considera-se válida a intimação destinada ao endereço constante na exordial, com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC/15. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 23 de novembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00022012220208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021 AUTOR DO FATO: LEANDRO ALVES DA SILVA VITIMA: R. R. S. . SENTENÇA 0002201-22.2020.8.14.0123 AGRESSOR: LEANDRO ALVES DA SILVA, Rua Rio Ipixuna, Qd.46, Casa 01, Bairro Dom Pedro, Novo Repartimento/PA. Telefone: (94 9918-4848). VÍTIMA: RAILANE RIBEIRO SOUSA, Rua Rio Ipixuna, Qd.46, Casa 01, Bairro Dom Pedro, Novo Repartimento/PA. Telefone: (94 99297-4677) Vistos em conclusão. Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA interposto por RAILANE RIBEIRO SOUSA em desfavor de LEANDRO ALVES DA SILVA, todos já qualificados nos autos. Em fls. 08/09 foi proferida decisão concedendo a medida cautelar. A parte não apresentou contestação em que pese tenha sido citada (fls. 14). É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre observar que se trata aqui de uma medida de cunho cautelar, baseada no fumus boni iuris e no periculum in mora, de modo a evitar que ameaças contra a integridade física, psíquica ou patrimonial da mulher venham a se concretizar. Portanto, o mérito do processo de medida protetiva é a existência de tais pressupostos de cautelaridade, que são aferidos com base em um standard de prova diverso e menos rigoroso do que aquele presente nas ações de conhecimento, cíveis ou criminais. Cuida-se, portanto, de medida de caráter provisório, que pode evoluir para

providência mais constritiva - caso seja necessário e razoável, a exemplo da prisão preventiva -, ou manter-se eficaz em processo cognitivo de natureza criminal ou cível (divórcio, dissolução de união estável etc), consoante aplicável analógica do art. 807 do CPC, ou ainda manter-se eficaz por tempo estabelecido pelo magistrado. Possível ainda que os efeitos da medida protetiva se protraiam no tempo ou que cessem com a decisão de arquivamento. No primeiro caso, devido ao postulado da segurança jurídica e em respeito à provisoriedade inerente ao instituto, necessário que o magistrado fixe um termo, que pode eventualmente ser prorrogado a pedido da ofendida. É certo que existe entendimento contrário ao aqui esposado, sustentando o caráter permanente da medida protetiva, por ser de cunho satisfativo. Discordo de tal entendimento, pois não se confunde o caráter satisfativo ou puramente cautelar da medida, com provisoriedade ou definitividade do provimento. Em respeito à segurança jurídica, ao devido processo legal e à própria natureza de tutela de urgência, como o próprio nome indica, entendo mais acertada a corrente que limita temporalmente a eficácia das restrições ao suposto agressor, exceto se ajuizada demanda protetiva estiver vinculada a uma principal cível ou persecução penal, caso em que a cautelar seguir à sorte do principal. Ademais entendo ser inconcebível aplicar restrição ad eternum de restrições a liberdade do indivíduo, pois asseguradas as basilares garantias constitucionais, como ampla defesa e contraditório, consecutórios do devido processo legal o próprio ordenamento veda as penas de caráter perpétuo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI Nº 11.340/2006. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. 1 - A decisão que determina medidas protetivas de urgência descritas na Lei nº 11.340/2006, dada a sua natureza cautelar, tem força de definitiva e desafia recurso de apelação. Inteligência do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. 2 - Não faz jus às benesses da Lei nº 1.060/50 o acusado que não comprova a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, máxime quando sua defesa fora realizada via advogado constituído. 3 - Revoga-se a medida protetiva de urgência decretada em face do apelante, tendo em vista o lapso em branco do prazo para a instauração da ação penal, uma vez que a cautelar deferida, sem a oitiva da parte adversa, não pode perdurar por tempo indeterminado, o que não é óbice para nova decretação, caso o julgador, usando do livre arbítrio, entender que se fazem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. 4 - APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Criminal nº 371009-23.2010.8.09.0017 (201093710098), 2ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo. j. 28.07.2011, unânime, DJe 09.08.2011). No caso dos autos, observo que não houve contestação ou qualquer elemento de prova apto a infirmar os pressupostos da medida cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), bem como o atendimento às situações previstas no art. 5º e art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Ante o exposto, com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06 JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar concedida, mantendo a eficácia das medidas protetivas aqui fixadas pelo período de 06 meses a partir da data desta sentença, ressalvada a extinção ou prorrogação das medidas em eventual ação penal ou cível principal ou caso venha a vítima a requerer sua extinção ou prorrogação. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se vítima e agressor da presente deliberações. Frustrada a intimação pessoal, considera-se válida a intimação destinada ao endereço constante na exordial, com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC/15. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 23 de novembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00027867920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:JESSE COELHO VITIMA:M. G. R. S. . É SENTENÇA 0002786-79.2017.8.14.0123 Vistos. Trata-se de pedido de Ação Penal movida pelo RMP em face de JESSE COELHO, já qualificado. O RMP ofereceu denúncia em face do acusado pela suposta prática do delito contido no art. 147, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida 23.05.2017 (fls. 09). É o relatório do necessário. Decido. Da análise detida dos autos verifico que o delito em análise possui pena máxima cominada em abstrato no preceito secundário da norma penal estabelecida em 06 meses de detenção, o que ensejaria a decretação de prescrição em 03 anos, nos termos do art. 109, inciso VI do CPB. Nesse diapasão, considerando que o último termo interruptivo da prescrição no caso concreto ocorreu com o recebimento da denúncia em 23 de maio de 2017, entende-se que se passaram mais de 03 (três) anos. Destarte, informa o disposto no Art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescrição; assim preceitua referido diploma legal,

ipsis litteris: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [...] IV - pela prescrição, decadência ou perempção. (BRASIL, 1940). A ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadas de extinção da punibilidade culmina na decretação da extinção do processo, podendo o magistrado declará-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com supedâneo nas disposições do art. 107, inciso I, art. 109, V, ambos do CPB c/c 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. CUMRA-SE, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÍPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 do CJCI). Novo Repartimento/PA, 23 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00066000220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 23/11/2021 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:ILARIO SILVA RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar se houve quitação do débito ou requerer o que entender de direito. Novo Repartimento-PA, 23 de novembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00069701020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Tutela Infância e Juventude em: 23/11/2021 REQUERENTE:SARA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. P. S. S. . PROCESSO: 006970-10.2019.8.14.0123 Requerente: SARA SILVA DOS SANTOS Requerido: CINTIA PAMELA SILVA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Justificação/Posse Ao vigésimo terceiro (23) dia do mês de novembro (11) de dois mil e um (2021), às 13h40min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. À PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Requerente: Sara Silva dos Santos Advogado da requerente: Fernando Leite Aguiar, OAB/PA nº 29.695 Requerida: Cintia Pamela Silva dos Santos ABERTA A AUDIÊNCIA: Às 13h40min, foi realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Pelo advogado da autora foi pleiteado prazo para juntada de substabelecimento. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio de áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 367, § 5º do CPC. Às 13h40min, passou-se a colheita do depoimento pessoal da autora Sra. Sara Silva dos Santos, que respondeu às perguntas do advogado, MP e do juízo, conforme gravação audiovisual que passa a constar nos autos. Seguidamente, passou-se a oitiva da requerida Sra. Cintia Pamela Silva dos Santos, que respondeu às perguntas do advogado, MP e do juízo, conforme gravação audiovisual que passa a constar nos autos. A Representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido, tendo em vista a ausência de prejuízos aos interesses da incapaz. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos. SARA SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, moveu a presente ação pretendendo lhe seja concedida a TUTELA de CINTIA PAMELA SILVA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que é irmã da menor e que os genitores de ambas faleceram. Sustenta que desde a morte dos pais de ambas exerce a guarda de fato desta, que é pessoa hábil a exercer o encargo e que não há outros parentes com condições de exercê-lo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07-15). Recebida a inicial, antecipou-se os efeitos da tutela (fls. 16), determinando-se a realização de estudo social. Realizou-se então a presente audiência de instrução, sendo ouvidos os interessados, colhendo-se o depoimento da Autora e da tutelada. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A tutela, nos termos do art. 1.728 do Código Civil, é o instituto utilizado para os filhos menores cujos pais são falecidos ou julgados ausentes, ou ainda cujos pais decaíram do poder familiar. Tal instituto visa suprir as incapacidades de fato e de direito daqueles que não são as detidas, investindo pessoa maior e capaz com os poderes necessários à sua proteção. O poder familiar e a tutela são incompatíveis de exercício simultâneo, uma vez que esta é substituta daquele. Estando os pais do menor presentes - ainda que apenas um deles - e no exercício do poder familiar, não há preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela. Aliás, a norma do art. 1.731, do Estatuto Civil pátrio, preconiza a prioridade, para o exercício da tutela, dos parentes consanguâneos do menor, o que é efetivamente o caso dos autos. No caso em tela, observa-se dos elementos de prova coligidos aos autos, que a adolescente é filha de mãe (f. 14), e de pai (f. 15), de modo que está ela sem representante legal, através do qual possa

praticar os atos da vida civil. Ademais, certo é que faticamente a tutora vem exercendo os encargos desde o falecimento dos pais, e não há notícia de vilipêndio aos interesses da menor, o que demonstra que o postulante ao múnus detém as condições necessárias ao exercício do encargo, afinal nada há nos autos a infirmar a idoneidade da requerente, revelando-a apta ao exercício da tutela aqui perseguida. Assim sendo, pelo procedimento de jurisdição voluntária, e a ausência de impugnação de eventuais interessados, o pleito é procedente. Diante do exposto e mais o que dos autos constam, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 1.728, inciso I, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear a autora SARA SILVA DOS SANTOS tutora de CINTIA PAMELA SILVA DOS SANTOS, ambas qualificadas nos Autos, atribuindo-lhe os direitos e obrigações inerentes à tutela, inclusive para fins previdenciário e representativo processual. Fica qualificada a tutora dos compromissos legais da tutela, observando-se o artigo 1740 e seguintes do Código Civil. O tutor não poderá alienar ou onerar por qualquer modo, quaisquer espécies de bens da menor, sejam móveis, imóveis ou de outra natureza, sem prévia autorização judicial. A pensão previdenciária em favor da tutelada deverá ser empregada em seu próprio benefício. Sem custas, por se tratar de feito com lastro no Estatuto da Criança e Adolescente (art. 141, §2º do ECA) ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE TUTELA, para todos os fins legais. Defiro prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento, sob pena de notificação do advogado constante as fls. 07 para em querendo adotar as providências cabíveis. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Arquivem-se os autos, oportunamente com o trânsito em julgado. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 14h00min, que vai ser devidamente assinado. É JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Requerente: Sara Silva dos Santos Advogado da requerente: Fernando Leite Aguiar, OAB/PA nº 29.695 Requerida: Cintia Pamela Silva dos Santos PROCESSO: 00078864920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/11/2021 REQUERIDO: DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MTPA Representante(s): OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 30824 - BRUNA LINDENMAYR DE ATAÍDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, ficam intimadas a parte requerente, por meio de seus advogados, para, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Fls 129. Novo Repartimento-PA, 23 de novembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00080180920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 23/11/2021 REQUERENTE: JOSIEL SOUSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MENOR: K. J. S. E. S. REQUERIDO: CAMILA SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) . DESPACHO 0008018-09.2016.8.14.0123 - Compulsando os autos nota-se que a requerida não foi pessoalmente intimada para coleta de DNA. - Assim, designo o dia 26/01/2022 às 10hrs00min para a coleta de material genético. - Sem prejuízo, intime-se o autor para constituir novo advogado para acompanhar a lide, uma vez que o inicialmente constituído veio a faltar, regularizando a representatividade em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Ciência ao MP. Novo Repartimento-PA, 18 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00193492220158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Monitória em: 23/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLA SUELY MAGNO FALCAO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte requerente, por meio de seus advogados, para, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Fls 38. Novo Repartimento-PA, 23 de novembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00041891520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: L. V. C. Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: V. B. S. Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00078301120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. E. F. S. REU: R. V. PROCESSO: 00095129820198140123

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. S. A. REU: C. L. S. PROCESSO: 00095813820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: A. J. P. VITIMA: M. G. R. S. REU: J. C.

RESENHA: 19/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001256420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 REQUERENTE: ROSA BARROS SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . PROCESSO: 000125-64.2016.8.14.0123 DECISÃO Vistos. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a requerida restou condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$- 2.651,04 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) e danos morais no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais) com incidência de juros e correção monetária. A requerida efetuou o pagamento espontâneo de R\$ 2.222,95 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) restando saldo devedor que originou a presente ação de cumprimento de sentença. Intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autora, a requerida quedou-se inerte. Ante a ausência de pagamento do saldo devedor, foram bloqueados valores suficientes a satisfazer a dívida, via SISBAJUD. Com isso, a requerida apresentou impugnação ao bloqueio realizado, alegando ausência de intimação pessoal, excesso de execução e pedido de encaminhamento dos autos à contadoria. Inicialmente, assevero que a impugnação improcede. Pois bem. Não assiste razão a executada quando sustenta pela anulação dos atos praticados por ausência de intimação pessoal com fundamento no art. 273 do CPC. A redação do caput do dispositivo mencionado é cristalina ao expressar que a intimação pessoal ou por AR é meio necessário quando inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade pública em órgão oficial. Portanto, a incidência do mencionado dispositivo está condicionada a hipótese nele expressa da inviabilidade de intimação por meio eletrônico. Não sendo o caso, aplicar-se a regra esculpida no art. 513, §2º, inc. I, a qual determina que o devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário de Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Ademais, sobre a penhora, o art. 841, §1º e 2º do CPC, em consonância com o art. 513, expressa que formalizada a penhora o executado será imediatamente comunicado e a intimação será feita seu advogado. A intimação pessoal será realizada quando não houver procurador constituído nos autos. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA DO TERMO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. Desnecessária intimação pessoal da executada, que possui procurador constituído nos autos, do termo de penhora, dada a redação do art. 841, §1º do CPC. Precedentes desta Corte de Justiça. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJ-RS-Agravo de Instrumento AI 70083902072 RS TJ RS, data da publicação: 20/06/2020). Nesse norte, válida a intimação da executada via DJE, pois devidamente representada pelos advogados constituídos, conforme documentos de fls. 31/32. Outrossim, a intimação via DJE não prejudicou a requerida em nenhum ato anterior, haja vista que foi intimada por esse meio para contestação, ciência da sentença e praticado os atos necessários em todos esses momentos. Importa aduzir que também foi intimada por esse veículo sobre o valor bloqueado, tendo tomado ciência e convenientemente se manifestado. Não há, portanto, o que se falar em carreamento da defesa ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Diante disso, não assiste razão alguma ao argumento de nulidade por ausência de intimação pessoal. Também não merece prosperar a alegação de excesso de execução. Explico. Compulsando os autos, verifico que a autora sofreu descontos em sua conta pessoal, no valor de R\$- 55,23 (cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) de abril 2014 a março de 2016, quando a executada teve ciência da ação. Portanto, foram descontadas 24 parcelas de R\$- 55,23 (cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), totalizando R\$- 1.325, 52 (hum mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Proferida sentença que julgou procedente o pleito autoral nos seguintes termos julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para: 1) Declarar a inexistência do débito referente ao contrato mencionado na inicial; 2) Condenar o requerido a restituir em dobro, todos os valores indevidamente compensados na conta da Requerente, descontadas as

quantias eventualmente creditadas, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores creditados; 3) Condenar o requerido a pagar a Requerente a quantia de R\$- 1.000,00 (hum mil reais), a título de reparação por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data até o efetivo pagamento. Veja que o executado foi condenado a restituir em dobro, todos os valores que foram indevidamente compensados (1.325,52+1325,52) e ainda ao pagamento de danos morais no valor de R\$-1.000,00 (1.325,52x2+1000=3.651,04) somando tais valores, ainda sem considerar a correção monetária e juros incidentes, o valor bruto já superaria o apresentado pela executada em fls. 99. A memória de cálculo apresentada pela executada em fls. 48 ignora a condenação na restituição em dobro dos valores descontados, bem como ignorou que a atualização monetária da indenização por danos materiais deve incidir desde a data do evento danoso, qual seja, 07/04/2014 e não a data da sentença. Ademais, incorretos também são os cálculos apresentados em fls. 98, pois constata-se que continua ignorando a restituição em dobro, utilizando como valor da indenização por danos materiais a importância de R\$- 773, 22 (setecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), sendo que o devido de R\$- 2.651,04 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos). Verifica-se também que não foi utilizado a data do evento danoso para incidência da correção monetária. É Portanto, descabida a alegação de excesso de execução. Pleiteia a executada pela remessa dos autos a contadoria aduzindo dúvidas a respeito dos índices utilizados e cálculos apresentados pela autora. Ocorre que o cálculo necessário a solução da questão simples e não exige grande esforço, basta a atualização monetária do débito (obrigação de pagar danos materiais no importe de R\$-2.651,01) da data do evento danoso até o efetivo pagamento com incidência de juros de mora de 1% ao mês mais atualização do débito (obrigação de pagar danos morais no valor de R\$- 1.000,00) com igual incidência de juros a partir da data da sentença até o efetivo pagamento, descontadas eventuais quantias creditadas, assim sendo, considero acertada a memória de cálculos apresentada pela autora em fls. 52/54. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGANDO-A IMPROCEDENTE, com arrimo no art. 513 e art. 924, II do CPC/15. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 54 e 55 da lei 9099/95. Preclusa a presente deliberação. Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia de R\$ 3.607,14 (três mil, seiscentos e sete reais e quatorze centavos), exclusivamente no nome da parte exequente, haja vista a recomendação do Ministério Público contida no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Intime-se o executado sobre do teor da presente. Oportunamente após o trânsito em julgado da presente ação, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 19 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00006078520118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110005316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 19/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO REPRESENTADO:B. C. A. VITIMA:N. N. H. S. . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= É É CERTIFICO para os devidos fins que, o ministério público foi devidamente INTIMADA DA R. SENTENÇA, retro e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 29/10/2021. Novo Repartimento/PA, 19 de novembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. de Secretária- Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00011664220118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110010183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 19/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:V. A. VITIMA:C. F. R. REPRESENTADO:FAGNER RIBEIRO DA SILVA. =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= É É CERTIFICO para os devidos fins que, o ministério público foi devidamente INTIMADA DA R. SENTENÇA, retro e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 29/10/2021. Novo Repartimento/PA, 19 de novembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. de Secretária- Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00011833420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Divórcio Litigioso em: 19/11/2021 REQUERENTE:A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 29695 - FERNANDO LEITE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 30032 - JUSCELINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R. N. S. . PROCESSO: 0001183-34.2018.8.14.0123 DESPACHO Diante da manifestação de interesse da autora, providencie-se o edital de citação do requerido na forma do despacho de fls. 14. Transcorrido in albis o prazo para contestação, desde logo, diante da ausência de arguição da defensoria nesta comarca, nomeio curadora especial na pessoa do Advogado

Dra. Rayllane Rosa Nogueira, OAB/MG 203.166, que deverá ser intimada pessoalmente para apresentar a pertinente contestação, facultando-lhe a apresentação por negativa geral. Após conclusos. Expedientes necessários. Novo Repartimento/PA, 19 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00028961020198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021 REQUERIDO: ANTONIO BARBODA DA SILVA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002896-10.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a certidão de fls. 64, intime-se a exequente, no prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito. Novo Repartimento/PA, 19 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00071892320198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Alvará Judicial em: 19/11/2021 REQUERENTE: HEBERT CARVALHO DA SILVA REQUERENTE: EDINEIA CARVALHO SILVA REQUERENTE: RENATO ALEXANDRE CARVALHO SILVA REQUERENTE: RENATA CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JOAO VIEIRA SILVA. PROCESSO: 0007189-23.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Intime a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a informação de fls. 46/48 Novo Repartimento/PA, 19 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000011820158140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: D. B. S. VITIMA: J. F. S. PROCESSO: 00011415320168140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: L. L. C. VITIMA: E. A. B. F. VITIMA: B. N. A. VITIMA: P. T. L. M. PROCESSO: 00012527620128140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: W. F. C. INFRATOR: J. S. S. AUTOR: A. J. P. VITIMA: S. O. A. PROCESSO: 00012835720168140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: L. J. S. INFRATOR: L. J. S. INFRATOR: M. V. S. R. VITIMA: E. P. A. PROCESSO: 00013051820168140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: W. S. H. VITIMA: B. S. S. PROCESSO: 00022325220148140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. INFRATOR: E. R. S. PROCESSO: 00022431820138140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: C. S. VITIMA: M. D. S. S. PROCESSO: 00041035420138140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: E. S. VITIMA: F. J. F. S. PROCESSO: 00059679320148140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: F. S. A. VITIMA: J. R. C. VITIMA: P. S. O. PROCESSO: 00062438720178140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: O. M. P. E. P. REPRESENTADO: A. R. A. PROCESSO: 00065775620178140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: L. A. G. PROCESSO: 00068974320168140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: L. J. S. INFRATOR: L. J. S. VITIMA: E. P. A. PROCESSO: 00075296420198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: V. M. F. REU: S. R. S. V. PROCESSO: 00079098720198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: MENOR: E. L. P. S. PROCESSO: 00087294320188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: P. H. C. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00095094620198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: A. S. R. VITIMA: K. V. S. B.

PROCESSO: 00097190520168140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: R. L. S. VITIMA: L. R. S. PROCESSO: 00363554220158140123
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: F. F. M. VITIMA: M. V. R. PROCESSO: 04556519620168140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: G. F. S.

SENTENÇA Vistos os autos. I ç RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-o o cometimento do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, em síntese, no dia 09.09.2001, por volta das 20h00min, a vítima chegou no estabelecimento denominado Bar da Loura acompanhada do denunciado, onde passaram a ingerir bebida alcoólica, que posteriormente a vítima e Janilson tiveram uma discussão e um início de agressão, sendo que o increpado retirou-se do local ameaçando a vítima de morte. Ato contínuo, o denunciado deslocou-se até a residência da vítima, onde pegou uma arma de fogo na presença da filha da vítima, colocando-a no bolso da calça e saindo em seguida para o Bar da Loura. Ao chegar novamente no referido estabelecimento, o acusado e a vítima tiveram nova discussão e saíram do Bar, tomando rumo ignorado, momento em que o denunciado efetuou disparos contra a vítima, que ainda chegou a ser socorrida, porém acabou falecendo em decorrência dos tiros. A discussão teria sido motivada por ciúmes do denunciado em relação a vítima. Recebida a denúncia (fls. 22), a priori, não foi possível citar o denunciado que havia se evadido do município, tendo somente no ano de 2020 sido cumprido mandado de prisão que estava em aberto contra o increpado, voltando o feito ao seu tramite regular, tendo sido o acusado devidamente citado (fls. 103), tendo ainda sido apresentada resposta à acusação por meio de causídico constituído (fls. 100/101). Exame necroscópico da vítima aportado às fls. 09. Mantida a denúncia foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 07.07.2021 (fl. 155), na qual foram ouvidas duas testemunhas, bem como interrogado o acusado. Em 23.09.2021 foi realizada nova audiência para a oitiva de mais uma testemunha e reinquirição do denunciado. Por fim, em sede de Alegações finais (fls. 210/215), o Ministério Público pugna pela pronúncia do acusado. A defesa (fls. 217/227) pugna pela absolvição sumária do acusado e subsidiariamente sua impronúncia em decorrência da ausência de lastro probatório mínimo de autoria delituosa. É o relatório decido. Os presentes autos versam sobre ação penal de competência do Tribunal do Júri, pois JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS, é acusado de matar JAQUELINE DE SOUZA PANTOJA, por motivo fútil (discussão banal motivada por ciúmes do acusado em relação a vítima), mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida (pois o réu teria conduzido a vítima a local ermo ocultando sua intenção homicida). Neste momento processual, mais do que a aplicação da máxima in dubio pro societate, deve o Magistrado balizar-se pela competência Constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento do crime doloso contra a vida.

Assim, excepcionalmente tal competência pode ser afastada, de forma que as circunstâncias que implicam a absolvição sumária ou a desclassificação exigem afirmação judicial de absoluta certeza para propiciarem o convencimento judicial pleno. Com a observância das provas produzidas, reputo que a pronúncia é a decisão adequada ao caso concreto. A materialidade do delito imputado enquanto homicídio consumado está demonstrada pelo exame necroscópico da vítima (fls. 09) e depoimentos angariados. Quanto aos indícios de autoria, igualmente presentes. Com efeito, as testemunhas ouvidas durante a fase inquisitorial confirmam ter havido briga entre o casal, que o acusado teria ameaçado a vítima de que iria buscar arma de fogo para ceifar a vida dela, que após teria convidado a vítima para saírem do Bar, a briga teria sido motivada em razão de ciúmes do acusado em relação a vítima que laborava como garota de programa e teria ido a mesa de um cliente do Bar. Na fase instrutória o informante JARDEL DE SOUZA PANTOJA, irmão da vítima, confirmou ter ouvido falar do ocorrido, que sua irmã foi assassinada pelo acusado em decorrência de ciúmes deste, em razão da vítima trabalhar se prostituindo, segundo o informante o que mais lhe causou estranheza foi o fato do acusado ter se evadido da cidade, após o cometimento do ilícito, o que gera, por óbvio, desconfiança, pois esta não é uma atitude normal que demonstraria o companheiro de uma vítima nesta situação caso não fosse o próprio autor do crime. Além disso, o informante afirmou que o acusado teria ceifado a vida da vítima utilizando arma de fogo de propriedade da própria vítima. A informante CAROLINA PANTOJA RODRIGUES, filha da vítima, informou que no dia dos fatos estava em

casa cuidando de sua irmã, quando o acusado chegou no local e retirou a arma de fogo que estava guardada, tendo este afirmado que iria sair para matar um bandido. Após cientificado das imputações e advertido de seu direito constitucional ao silêncio, interrogado o réu ACUSADO JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS negou a autoria delitiva, informando que nunca agrediu a vítima, que somente tinham tido discussões verbais pretéritas. Dando prosseguimento ao feito foi localizada nova testemunha, tendo sido realizada a oitiva da informante JANETE DE SOUZA PANTOJA, irmã da vítima, a informante aduz que ao tempo dos fatos ouviu falar que sua irmã teria sido morta pelo acusado, que um dos disparos da arma de fogo atingiu o coração da vítima tendo atravessado seu corpo, causando-lhe a morte, que o acusado teria se evadido do local, o que reforça a desconfiança de que tenha sido ele autor do delito. Na oportunidade foi realizada a reinquirição do acusado que informou que não foi o autor do delito, que teria ido embora da cidade de Novo Repartimento em razão de sua falecida companheira ser envolvida com o tráfico, que em razão disso estava sendo ameaçado. Como revelado pelos depoimentos das testemunhas nesta fase, existem indícios de que JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS possa ser a autor do homicídio consumado perpetrado contra JAQUELINE DE SOUZA PANTOJA. Sabe-se que havendo duas ou mais versões no processo e existindo indícios razoáveis, como os acima detalhados, cabível a pronúncia, possibilitando o julgamento pelo Tribunal do Júri. As provas documentais e orais colhidas são suficientes para sustentar a pronúncia do acusado, com a consequente submissão deste ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Pertence ao Júri, portanto, com maior amplitude, a apreciação das teses de acusação e defesa apresentadas, pois os elementos dos autos não autorizam uma decisão diversa.

Como é sabido, a decisão de pronúncia não deve invadir o mérito da causa, valorar e ponderar sobre as provas, restando o dever de decisão ao seu juiz natural qual seja, o Tribunal do Júri, de acordo com a Constituição da República (CF. artigo 5º, inciso XXXVIII). Nesta etapa o Magistrado não pode realizar a efetiva valoração da prova, uma vez que se sabe que a atividade judicante na primeira etapa do procedimento do júri cinge-se a declarar a existência ou não de indicativos da autoria e materialidade dos delitos que serão submetidos a plenário e eventual valoração probatória, justamente por tais alardes influenciarem de sobremaneira eventual julgamento dos senhores jurados. Assim, nesta etapa não é possível ao Magistrado se aprofundar no exame de provas, tampouco uma exposição pormenorizada de sua convicção sobre as circunstâncias dos fatos que foram narrados na denúncia, devendo o juízo afirmar apenas a existência dos elementos de prova e não os confrontar de modo que um possa eliminar a conclusão de outro. Feitas essas considerações, a versão do acusado de que não foi o autor do delito, nesta fase, não pode ser apreciada, visto que existe uma vertente de que o réu pode ser o autor do delito em análise, isto em hipótese, o que torna necessário que sua versão seja analisada em plenário. Quanto às qualificadoras, também merecem ser analisadas em plenário, porquanto consta nos autos em uma das vertentes da história narrada que o delito fora praticado por motivo fútil, com motivação decorrente de discussão motivada por ciúmes. Assim, não é possível, nessa fase, a exclusão da qualificadora, de tal modo, a avaliação se o delito foi praticado por este ou por outro motivo não pode ser subtraída do Conselho de Sentença, que é o Juiz natural da causa. Do mesmo modo, com relação a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois consta versão da história, na qual o acusado aproveitou o deslocamento da vítima para surpreendê-la e causar a figura típica, agindo por meio de emboscada. Com efeito, cabe ao Conselho de Sentença, na exata manifestação de sua soberania constitucional, julgar os fatos. Em plenário será possível decidir eventual absolvição ou exclusão das qualificadoras, privilégio, etc. No momento, não existem elementos que me convençam, quantum satis, da desclassificação ou exclusão das qualificadoras. Dúvidas existem, logo, o Tribunal do Júri deve julgar o Acusado. Assim o evidencia Paulo Lúcio Nogueira: No entanto, nos crimes da competência do Júri, nos casos de dúvida inverte-se o ônus da prova, e deve ser aplicado o princípio in dubio pro societate (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso completo de processo penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 5.10.88. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 310). Diante do exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos Autos, por infração aos artigos 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, isto é, por motivo fútil (discussão banal motivada por ciúmes do acusado em relação a vítima), mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida (pois o réu teria conduzido a vítima a local ermo ocultando sua intenção homicida), a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do artigo 413 do CPP. O acusado respondeu ao processo preso, inexistindo nos Autos informações novas sobre eventual alteração da quadra fática que ensejou referido decreto prisional. Por tais razões, MANTENHO a prisão preventiva decretada como forma de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, ratificando o inteiro teor das decisões pretéritas que mantiveram o ergástulo do Acusado que deverá aguardar preso o desfecho de seu processo.

Preclusa a presente, voltem os Autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento-PA, 18 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0000080-67.2010.8.14.0080

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA ELIZANE SILVA BATISTA

ADVOGADA: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA, OAB/PA 13.676

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA (ED)

Vistos etc.

O feito foi sentenciado fls. 250/251 pelo acolhimento parcial da Impugnação. Às fls.254/256 O Exequente opôs Embargos de Declaração alegando omissão na sentença que não apreciou devidamente os honorários advocatícios. A Exequente não se manifestou (certidão fls. 261). Vieram os autos conclusos. **É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.** Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Inicialmente cabe analisar que se trata de oposição de recurso de Embargos de Declaração, com pedido para acolher a imposição de honorários advocatícios a Exequente diante do parcial acolhimento da Impugnação em maior parte. Ocorre que o embargante alega que há omissão na Sentença que não julgou suas insurgências quanto ao cabimento de honorários advocatícios, quando consta expresso no julgamento a decisão de honorários e fundamentação legal, pelo que não há omissão. Ou seja, resta que pretende o embargante o ingresso no mérito da decisão, intentando assim a revisão ou reconsideração do tópico que não concorda em sentença judicial. Diante do exposto, o embargante postula reforma do provimento judicial, no caso, afastado do permitido pelo dispositivo legal invocado, pois que na decisão embargada não demonstrou constar contradição, omissão ou obscuridade, consoante se observa da simples leitura do conteúdo, bem como das razões invocadas no recurso. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO**, face à ausência de obscuridade, omissão ou contradição na sentença, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos, certifiquem-se o trânsito e arquivem-se sem novas manifestações. P.R.I.C. Bonito, 22 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito/PA.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

PROCESSO: 00015418420208140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/09/2021---AUTOR DO FATO:CICERO
FILHO DOS SANTOS VITIMA:A. L. C. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO - 15 DIAS
O Dr. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia,
Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL,
que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Órgão Ofício, os autos do Processo nº 0001541-
84.2020.8.14.0072 - Medidas Protetivas, que tem por vítima A. L. C. D. S. e autor Cicero Filho dos
Santos, que pelo prazo de 15 (quinze) dias: a contar da data de sua publicação, fica INTIMADO o autor
CICERO FILHO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, residente na Rua WD, s/nº, Surubim,
Medicilândia/PA, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do
inteiro teor da sentença. Também fica INTIMADA a vítima ALINE LORANY CASTRO DA SILVA,
brasileira, natural de Altamira-PA, filha de Leidineide Sousa de Castro e Regivaldo da Silva, residente na
Travessa Irmã Serafina, s/nº, Bairro Vila de Jarbas Passarinho, Medicilândia/PA. Tel.: 93 99218-3626,
para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls. 22-24 prolatada nos autos 0001541-
84.2020.8.14.0072, a seguir transcrita: SENTENÇA A ALINE LORANY CASTRO DA SILVA propõe a
presente demanda contra seu ex companheiro, o nacional CICERO FILHO DOS SANTOS, ambos
qualificados nos autos, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006, as quais foram
deferidas às fls. 06/11. Intimado da decisão que deferiu as medidas (fls. 17), certificou-se às fls. 17-v.
que o requerido permaneceu inerte. É o breve relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa
tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado/intimado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos
termos do art. 344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe
que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que
a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será
extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou
invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará
seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na
instância de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos
autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o §
2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou
invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da
ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a
tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos será afastada por
decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos
do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à durabilidade razoável do processo e a
efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente,
ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre
que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte
contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará
os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do
réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da
decisão antecipatória de tutela e não ofereceu resposta, razão pela qual tenho como estabilizado os
efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro
lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação
de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o (a) suposto (a) agressor (a) que deve ter os
seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de
restrição à liberdade da pessoa. O acordo que adiante segue, vem corroborar no sentido de que
nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - - LEI
N.º DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ
TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL - RECURSO CABÁVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÍRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. DO - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. DA LEI /06 - SEGURANÇA JURÁDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorridos mais de 06 (seis) meses da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): as Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. De se concluir, então, sem informações sobre a interposição da ação penal e sem notícias de novos atos praticados pelo agressor de importunação da vítima, a revogação das medidas protetivas em tempo oportuno é medida que se impõe, sob pena de se perpetuar indefinidamente um constrangimento ilegal sem prova da justa causa. Diante do exposto, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 06 (seis) meses, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Tratando-se do rito estabelecido pelo Código de Processo Civil, tomo as seguintes medidas quanto à intimação da presente sentença: 1. Caso a Requerente tenha advogado constituído nos autos, a intimação será feita via DJE. 2. Na hipótese de a Requerente não ter advogado constituído nos autos, a intimação será pessoal, privilegiando a intimação pelo correio e somente se esta torna-se frustrada, em virtude da não localização do endereço, a intimação será feita através de oficial de justiça. 3. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 dias. 4. Intime-se o requerido nos mesmos termos colocados acima. Atente-se a secretaria que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Escoado o prazo de interposição de recurso da sentença, certifique-se o trânsito em julgado, e archive-se definitivamente o processo. P.R.I.C. Medicilândia/PA, 05 de outubro de 2020. ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 23 de setembro de 2021. Eu, Kassandra da Silva Matias, estagiária, mat. 194671, o digitei. Maria Aparecida de Oliveira Lobo Diretora de Secretaria Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJC PROCESSO: 00040838020178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: --- REQUERENTE: I. S. G. Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERENTE: J. C. M. PROCESSO: 00066060220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: --- REPRESENTANTE: M. B. S. S. ENVOLVIDO: V. S. S. ENVOLVIDO: A. C. S. S. ENVOLVIDO: L. S. S.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç Processo: 0004145-39.2019.8.14.0044 - Requerente: **LUAN EXPEDITO MELO QUEIROZ E RAYSSA MELO QUEIROZ**. Representante legal: **ROBERTA CRUZ MELO**, advogado: **Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE - OAB/PA12.489**. Requerido: **WASHINGTON ALAN COSTA QUEIROZ**. Eu, servidor abaixo descrito, auxiliando na Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento ao despacho de fl.35. **Fica devidamente intimado o Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE - OAB/PA12.489, para, no prazo de 20 dias, apresentar atualização do endereço do outorgante, em atendimento ao requerido pelo Ministério Público à fl. 34.** Primavera/PA, 25/11/2021. Dilson Ferreira Maia - matrícula 14125, auxiliando na secretaria da vara única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GJ.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00012248820168140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 15/11/2021---VITIMA:N. M. A. C. VITIMA:M. E. C. S. DENUNCIADO:BRUNO
WARLASON COSTA SODRE Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO
(ADVOGADO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **BRUNO WARLASON COSTA SODRÉ E WILHAME DE JESUS CONCEIÇÃO DA SILVA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 157, §2º, I e II, do CP.

Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 19.10.2015, por volta das 04 horas, na rodovia PA 127, neste Município, a vítima MARIO CORDEIRO DE ALMEIDA conduzia sua motocicleta, com sua namorada NILDA MARIA ALMEIDA CONCEIÇÃO na garupa, momento em que foi abordado pelos denunciados de nome WILHAME DE JESUS CONCEIÇÃO DA SILVA e BRUNO WARLASON COSTA SODRE os quais anunciaram o assalto e subtraíram a moto, mediante violência exercida por uma peixeira. Ao ser abordado MARIO travou luta corporal com o denunciado BRUNO, o que levou o denunciado WILHAME a socorrer seu comparsa e desferir varias facadas em MARIO, o qual perdeu os sentidos no local, tendo sido socorrido e levado para o Hospital Metropolitano de Belém. Ato contínuo os denunciados evadiram-se com a motocicleta, tomando rumo ignorado. Na delegacia, a vítima MARIO reconheceu os denunciados.

A denúncia foi recebida em 10.01.2017, o/a ré/u BRUNO foi citado/a e apresentou resposta à acusaç?o por advogada constituída.

O réu WILHAME n?o foi encontrado para ser citado pessoalmente, foi decretada a sua pris?o. O réu WILHAME foi citado por edital, foi suspenso o processo e desmembrado contra si.

Pela decis?o de fl. 54 foi ratificado o recebimento da denúncia para o réu BRUNO.

Em audi?ncia de instruç?o foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogat?rio do/a ré/u (fls. 84/86, 122 E 149). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela proced?ncia da acusaç?o e condenaç?o do/a ré/u pela prática delituosa prevista no art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do CP.

A defesa do réu, por sua vez, requereu a absolviç?o por insufici?ncia de provas; a reduç?o da pena em raz?o da idade do réu ao tempo do fato; a aplicaç?o da pena no mínimo legal.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra o/a réu **BRUNO WARLASON COSTA SODRÉ**, qualificado/a nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do CP.

Passo à análise do mérito da ação penal por inexistirem preliminares.

O ilícito pelo qual responde o/a acusado/a possui a seguinte redação:

Roubo

Art. 157 *Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. (...)*

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

~~I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;~~ (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I *se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;* (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II *se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.*

Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, se convenceu da prática do crime de **roubo majorado pelo concurso de pessoas pelo/a acusado/a**.

A materialidade do **crime de roubo majorado** restou comprovada por meio do IPL instaurado por portaria (fl. 02 e s. do IPL); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. do IPL); pelo auto de entrega (fl. do IPL); pelo documento do veículo subtraído (fl. 07 do IPL); pelo termo de reconhecimento por fotografia (fl. 08 e seguintes do IPL); bem como pela prova oral colhida.

A autoria do crime também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento da vítima e dos policiais em juízo, onde os mesmos deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão contida na peça acusatória.

A vítima do roubo MARIO alegou em Delegacia que: **no dia 19/10/2015 por volta das 4h estava conduzindo sua motocicleta HONDA CG FAN DE COR PRETA, em companhia de sua namorada NILDA, retornando da festa, quando se aproximarem do Campo do Gremio neste município, foram parados por dois elementos que se aproximaram em outra motocicleta HONDA POP, que os**

elementos sem anunciarem o assalto chegaram logo esfaqueando NILDA, a qual estava na garupa; que o depoente entrou em luta corporal com o piloto da motocicleta (BRUNO), momento em que o meliante piloto, pediu socorro para seu comparsa falando: TU VAI DEIXAR ELE MATAR, tendo em seguida o outro meliante se aproximado do depoente e desferido várias facadas no mesmo; que o depoente caiu ao chço momento em que os meliantes levaram a motocicleta, tendo antes um dos meliantes se aproximado do depoente, o qual estava ao chço, e falado TTE TOCA; que o fato foi presenciado por diversas pessoas que saíram de suas casas no momento em que NILDA gritava por socorro; tendo uma dessas pessoas inclusive informado que o meliante que estava como carona era o nacional WILAME SILVA vulgo SEU, o qual é neto do nacional DEUSIRA, os quais são moradores de São Miguel do Guamá.

Apesar de a vítima não ter comparecido em Juízo, sua versão foi confirmada pela testemunha de acusaççõ FLORIANO.

A testemunha NILDA MARIA ALMEIDA CONCEIÇõO, namorada da vítima e que estava presente no momento do assalto, prestou depoimento em Juízo, porém, por algum motivo na gravaçõ do CD, não é possível compreender o seu relato. Sendo que, seu relato na Delegacia, é em consonância com o da vítima.

A testemunha da acusaçõ FLORIANO FREITAS CORDEIRO, ouvido por carta precatória, relatou em Juízo que na época em que os réus roubaram a moto, a vítima é seu sobrinho, que quando soube do fato ficaram sabendo que os ladrões eram de São Miguel, que corri atrás e localizei os endereços dele, que levou o endereço na delegacia onde foi feita a ocorrência, que veio um policial de lá e pegaram eu e me levaram na casa do carro, que o policial bateu foto da identidade, que no outro dia quando voltou, eles tinham fugido, que o WILHAME tinha ido embora de São Miguel, mas já voltou, que foi o WILHAME que furou o meu sobrinho, que seu sobrinho falou que foram esses dois, que seu sobrinho reconheceu esses dois, que os réus fizeram uma selfie de uma festa em São Domingos do Capim, que levei o Mario comigo até a casa e o Mário reconheceu dizendo QUE É ESSE AÍ, que ficou sabendo que esse rapaz vendeu a moto para Ananindeua, que o réu BRUNO é neto do seu Raimundo borracheiro que mora perto do Cacau Show, perto da escola, que o Mario ficou com doença de cabeça, esquizofrenia, que o Mário é especial, que ele não trabalha e não vota, que ele não era assim antes, que pegou a doença trabalhando em Garrafõ do Norte, que se não faltar o medicamento, ele é normal.

O/A acusado/a BRUNO, com menos de 21 anos de idade ao tempo do fato, negou durante o seu interrogatório judicial o cometimento do crime. Sobre os fatos relatou que no momento do fato estava numa festa em São Domingos do Capim, que vinha vindo e parou a moto e ele saiu andando, que ele pediu uma carona, que pensou que ele ia me roubar e fui embora, que ele deu carona para o Wilhame e viu ele correndo, que se assustou e foi embora, que no outro dia surgiu essa conversa, que não conhece a vítima Mario, mas que os seus tios conhecem, que conhece o Wilhame, que joga bola com ele, que a última vez que falou com o Wilhame, ele estaria em Goiânia, que não conhece Nilda Maria, que não viu as facadas que foram desferidas na vítima, que bebeu um pouco na festa, que não usou drogas

Muito embora o réu alegue que não participou do ilícito, dizendo que teria apenas dado uma carona para Wilhame, sua versão não se sustenta, diante da narrativa da vítima e das testemunhas.

Importante consignar que, segundo relato da vítima, foi o piloto da motocicleta que levava WILHAME quem iniciou a abordagem e que entrou em luta corporal, vindo depois Wilhame a intervir. Ou seja, BRUNO foi quem iniciou o assalto.

DA PALAVRA DA VÍTIMA

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes patrimoniais. No caso, como referido, a vítima aponta em riqueza de detalhes a participaçõ do réu de forma inequívoca. Não há elementos para desqualificar o depoimento da vítima, que foi coeso e convergente.

DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO

Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015)
E, também, da doutrina:

A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade. (BITENCOURT, C. R. p. 88.).

Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário.

DO NÃO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E LEI Nº 13.654/2018

Dentre as alterações promovidas pela Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, foi revogado o inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, de modo que não há mais previsão legal para o aumento da pena na terceira fase da dosimetria nos casos em que praticado o crime de roubo com a utilização de arma branca.

Assim, por ser a lei nova mais benéfica ao réu, muito embora constatado nos autos que o crime foi praticado com o uso de arma branca, deixo de aplicar a referida causa de aumento, a qual poderá ser utilizada negativamente na 1ª fase da dosimetria da pena, nas circunstâncias do delito.

DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES

Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes.

Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento das testemunhas, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre os acusados BRUNO E OUTRO -, razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para **CONDENAR o/a réu BRUNO WARLASON COSTA SODRÉ**, qualificado/a nos autos, pela prática dos crimes tipificados **no art. 157, §2º, II, do CP.**

DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: “Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa”. **No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo.**

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, **o réu não possui antecedentes criminais.**

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), **não há elementos nos autos em seu desfavor.**

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos e em regra e mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, **não há elementos para avaliar.**

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal e **lucro fácil**.

6. As circunstâncias do crime analisam o seu “modus operandi”, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). **No presente caso, é de se considerar desfavoravelmente a agressividade utilizada pelo acusado e seu comparsa durante a abordagem da vítima, que foi esfaqueada.**

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. **Nada tendo a se valorar.**

8. O comportamento da vítima **não contribuiu para o cometimento do crime.** Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: “O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição”.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do/a réu, uma **delas negativas (circunstâncias)**, fixo a pena-base em 4 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 54 DIAS-MULTA.

2ª FASE

Não há circunstâncias agravantes. Há, porém, uma circunstância atenuante. Reduzo a pena em 9 MESES E 18 DIAS-MULTA pelo fato de o denunciado na época do cometimento do crime, ser menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 65, inciso I, do CP, passando a pena intermediária a constar como **4 ANOS DE RECLUSÃO E 36 DIAS-MULTA.**

3ª FASE

Presente a causa de aumento e concurso de pessoas - disposta no art. 157, §2º, II, do CP e ausentes causas de diminuição da pena, aumento a pena em 1/3, e fixo a pena definitiva em **5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 48 DIAS-MULTA.**

Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do

delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

REGIME INICIAL

O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime **SEMIABERTO**, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL

Como a pena que foi imposta a/o réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, **não há como se converter** a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos.

Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP)

O/A réu não foi preso/a provisoriamente durante o presente feito, motivo pelo qual resta prejudicada eventual detração penal.

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando que o/a réu permaneceu solto/a durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso.

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório.

DAS CUSTAS

Custas pelo/a réu, conforme art. 804 do CPP. Consoante disposição do art. 45 da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará, **fica o/a sentenciado/a advertido de que na hipótese de não pagamento das custas processuais pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda.**

DA FIANÇA

Em havendo fiança, os valores dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, conforme artigo 336 do CPP.

Em não havendo situação de quebra da fiança e depois de deduzidas as custas e os encargos do/a sentenciado/a, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, conforme artigo 347 e 345 do CPP.

Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime-se o/a réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja

localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia;

3. Intime-se a defesa do/a ré/u;

4. Comunique-se a vítima, mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP);

Certificado o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do/a ré/u no rol dos culpados;

b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça;

c) expeça-se mandado de prisão do/a ré/u, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (se for o caso);

d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);

e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;

f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a ré/u para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver);

g) dê-se baixa nos apensos (se houver);

h) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP.

Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Domingos do Capim (PA), 15.11.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEDRO HENRIQUE FIALHO, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos nº **0004837-43.2019.8.14.0010**, que a REQUERENTE: ELIZAMA DE SOUZA OLIVEIRA, moveu em face de **REQUERIDA: DIANA DE SOUZA OLIVEIRA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 24 de Maio de 2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou **REQUERIDA: DIANA DE SOUZA OLIVEIRA, em virtude do quadro de saúde CID 10 F.32 + F.29**, considerando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. ELIZAMA DE SOUZA OLIVEIRA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 28 de setembro de 2021.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****PROC.: 0008110-03.2019.8.14.0019****AÇÃO: AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA**

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO(A): WILLIAM VIANA DA SILVA (OAB/PA 21.357);**SABRINA DE PONTES ARAÚJO (OAB/PA 23.651)**

INTERDITANDO: J.R.D.C..P.

SENTENÇA

Vistos dos autos.

Trata-se o presente procedimento de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA, através de seu causídico, em face de JOSÉ RIBAMAR DA CUNHA FERREIRA.

Este magistrado recebeu a Ação e designou audiência para a entrevista do interditando. Contudo, após várias tentativas a Requerente não foi encontrada no endereço informado na inicial, sendo a mesma desconhecida no local, bem como o advogado desta não se fez presente nas audiências, em que pese devidamente intimado.

Foi determinada nova intimação do advogado da Requerente, para que o mesmo se manifestasse acerca do interesse no feito, contudo, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 35 dos autos. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, podemos observar a patente negligência e, por conseguinte, o desinteresse processual da autora, a qual encontra-se em local incerto e não sabido, e o seu patrono devidamente intimado via DJe, não se manifestou nos autos, não havendo outra solução a não ser a extinção do feito.

Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e IV, do CPC/2015, tornando sem efeito a liminar concedida nos autos.

Após as formalidades, com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema eletrônico e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas

. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Curuçá/PA, 07 de outubro de 2021.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

ERRATA: RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DIA 24/10/2021

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU****ATA DE SORTEIO DE JURADOS**

ATA DE SORTEIO DOS JURADOS que deverão servir na Sessão Periódica do Tribunal do Júri Popular da Comarca de Limoeiro do Ajuru, no ano de 2022.

Quinta-feira, 25 de Novembro de 2021, nesta Cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, no edifício do Fórum, às 14H, onde presente se encontrava o Excelentíssimo Senhor Doutor **DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA**, Juiz de Direito Titular e Presidente do Tribunal do Júri, comigo Chefe da Unaj ao final assinado, presente, o Doutor **GERSON ALBERTO DE FRANÇA**, Promotor de Justiça, o Doutor **ANDREW MARTINS BARRA**, Advogado OAB/PA 27.914, representante da OAB/PA Subseção Cametá, e populares presentes na sala de audiências; Procedeu-se as portas abertas pelo Exmo. Juiz o **SORTEIO** dos vinte e cinco (25) **JURADOS** e dez (15) **SUPLENTES**, da lista fornecida pela Prefeitura Municipal, contendo 955 nomes, os quais deverão servir nas Sessões dos Júris que se realizarão no ano de 2022, nesta Cidade e Comarca, em seguida foi retirado da urna geral, uma a uma as cédulas com os nomes dos **JURADOS ALISTADOS**, cujo sorteio recaio sobre as pessoas a seguir relacionadas: **JURADOS TITULARES: 01. RIVALDO DE MELO PROGÊNIO (821); 02. JOSÉ JÚNIOR GOMES MARQUES (471); 03. NEIDIANE MORAES BARRA (740); 04. CELIANE PINHEIRO SANTANA (119); 05. OSMAR SERRÃO PANTOJA (766); 06. VALDIRENE MARCIEL LEÃO (925); 07. JONAS TENÓRIO CORRÊA (452); 08. JOSIMAR BALIEIRO BARBOSA (493); 09. MAURO DO S. RODRIGUES LEÃO (705); 10. RAINEU PINHEIRO COSTA (801); 11. MARIA JOSÉ LOPES TRINDADE (654); 12. DAYANA COSTA MENDES (149); 13. VALDIR PINHEIRO RODRIGUES (924); 14. MARCIO BATISTA DE ASSUNÇÃO (583); 15. ADMILTON MORAES CASTRO (24); 16. EDILZA FREITAS TENÓRIO (207); 17. GERSON MONTEIRO CARNEIRO (338); 18. MERCIANE DE PINHEIRO FREITAS (708); 19. LUIZ FRANCISCO SALVADOR RIBEIRO (553); 20. FRANCISCO MARCOS C. RODRIGUES (317); 21. RAIMUNDO DA LUZ P. FIGUEIREDO (390); 22. ADAILSON MORAES PINHEIRO (06); 23. JULIÃO DOS SANTOS VIANA (499); 24. EZEQUIEL NONATO FARIAS LEAL (290); 25. MURAIL ALVES CASTRO (726); JURADOS SUPLENTES: 01. DOMINGAS PINHEIRO SANTANA (183); 02. JOSÉ WELLITON ALVES DA COSTA (486); 03. EVANILSON FERNANDES ANDRADE (286); 04. MARGARETH SILVA DA SILVA (591); 05. RAIMUNDO PESSOA DRAGO NETO (799); 06. ANACLETO COSTA PINHEIRO (60); 07. MARLENE CARNEIRO MARTINS (696); 08. WILLIANE FIGUEIREDO SOUZA (949); 09. MARIA BEATRIZ FAYAL LEAL (598); 10. MARIA SIENE PANTOJA DO CARMO (681); 11. JÂNIO DOS PRAZERES AQUIME (399); 12. ARLINDO FERREIRA TAVARES (92); 13. JOSÉ DE JESUS P PANTOJA (465); 14. LILIANE DA PAIXÃO NASCIMENTO (538); 15. FRANCIONE PEREIRA DE SOUZA (311).**

Concluído o sorteio, foram as cédulas dos vinte e vinte (25) **JURADOS TITULARES** e dos dez (15) **SUPLENTES** sorteados, recolhidas à urna própria. Pelo MM^o Juiz foi determinado que se expedisse o **EDITAL de CONVOCAÇÃO do JÚRI e INTIMADOS os JURADOS E SUPLETES** sorteados para comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri, cuja data, será oportunamente designada. Nada mais havendo foram encerrados trabalhos e para constar, lavrei esta **ATA** que, lida e achada conforme vai devidamente assinada pelos presentes. Eu _____, (**Ada Maria Saldanha de Vasconcelos**), Chefe da Unaj, digitei e subscrevi.

Dr. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular

Dr. GERSON ALBERTO DE FRANÇA

Promotor de Justiça

Dr. ANDREW MARTINS BARRA

Advogado OAB/PA 27.914

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00002611920098140087 PROCESSO ANTIGO: 200920001126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LISMAR JUNIOR ARAÚJO: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/11/2021---INDICIADO:CHARLESON RODRIGUES DA ROCHA VITIMA:W. M. D. TESTEMUNHA:CECILIA COSTA MORAES. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS. O Excelentíssimo Doutor DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, Juiz de Direito titular desta Comarca de Limoeiro do Ajuru, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a quem este lerem ou dele tomarem conhecimento, que na Comarca de Limoeiro do Ajuru tramita a Ação Penal nº 0000261-19.2009.8.14.0087, em que foi figura como Pronunciado CHARLESON RODRIGUES DA ROCHA, VULGO BABAU, brasileiro, solteiro, paraense, nascido em 19.12.1987, filho de Manoel Ferreira da Rocha e Joana D'Arc Figueiredo Rodrigues, residente e domiciliado na Travessa Manoel João Gonçalves, s/n, (próximo à Creche), Bairro Matinha, Limoeiro do Ajuru, deste município, como incurso na prática do art. 121, § 2º, II e IV, c/c Art. 14, II, CP, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido. A FINALIDADE: INTIMAR o Pronunciado CHARLESON RODRIGUES DA ROCHA, VULGO BABAU, com prazo de 90 dias, por analogia ao art. 392, VI, do CPP, dando-lhe ciência da Sentença do júri Realizada no dia 24 de novembro de 2021, às 08hs. Fica, portanto, o réu NAILSON DA SILVA BALIEIRO CONDENADO a uma PENA DEFINITIVA de 09 anos de reclusão pelo crime de homicídio tentado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Limoeiro do Ajuru, aos 25 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu _____, (Lismar Cardoso) Auxiliar Judiciário, digitei, subscrevi e assino.

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00000602720098140087 PROCESSO ANTIGO: 200920000277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA ARAÚJO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA:P. J. P. B. DENUNCIADO:IRANILDO DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 19868 - MARIA DAS DORES GONCALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU SENTENÇA Submetido o pronunciado IRANILDO DE SOUZA SILVA a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Limoeiro do Ajuru, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, acatou a tese da Absolvição do acusado. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, considerando a decisão do Conselho de Sentença, hei por bem, de forma concisa e sucinta, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA para ABSOLVER o réu IRANILDO DE SOUZA SILVA, ex vi do artigo 386 c/c art. 492, II do Código de Processo Penal Brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dá-se baixa na distribuição. Sentença publicada em Plenário, pelo que ficam devidamente intimadas as partes. Plenário do Tribunal do Júri, Fórum da Comarca de Limoeiro do Ajuru, aos 25 dias do mês de novembro de 2021, precisamente às ___ h. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru, Presidente do Tribunal do Júri

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

PROCESSO: 0800115-08.2021.814.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: **EVILÁSIO CARDOSO DA SILVA**

ADVOGADO: DR. REGINALDO RAMOS DOS SANTOS OAB/PA Nº 5771

FICA V.SA. INTIMADO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA, **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, DESIGNADA PARA O DIA **07.12.2021**, ÀS **11:00** HORAS.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário-Diretor de Secretaria

Comarca de Mãe do Rio - PA

PROCESSO: 0009431-83.2018.814.0027

AÇÃO PENAL ç ART. 157, §2º, II e §2º -A, I, do CPB.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: **CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA**

ADVOGADO: DR. OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB/PA Nº 25.332

SENTENÇA

Vistos,

O Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, ofereceu denúncia contra **CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA**, brasileiro, natural de ANANINDEUA- PA, nascido aos 22.12.1994, filho de Ana Cleia Pereira de Sousa e Antonio Waldomiro Lopes da Silva, residente na rua São Pedro, Kit Net Próximo a Mario Covas, Coqueiro, AnanindeuaçPA, atualmente recolhido à çCadeia Pública Para Jovens E Adultos (CPJA)ç., por suposta infraççao ao artigo 157, §2º, II e §2º-A, I do CPB, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que no dia 05 de outubro de 2018, por volta das 16:00h', na Rua

Raimundo Alencar, nº: 289, Bairro São Francisco, MZ de do Rio-PA, o réu CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA, teria juntamente com outro assaltante não identificado, praticado um assalto na loja da vítima Joaquim Vitor Neto, subtraindo 17 (dezesete) relógios de diversas marcas; 20 (vinte) alianças de ouros; 06 (seis) pingentes de ouro; 04 (quatro) cordões femininos de ouro e a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Existem fatos que indicam que a ação criminosa teria ocorrido após uma ligação realizada por uma suposta cliente de nome LILIANE, para o telefone de RITA DA SILVA RIBEIRO, companheira de CLEVYSON e que atualmente está em local desconhecido.

Segundo relato da vítima Joaquim Vitor Neto (fl. 09), esse encontrava-se em sua residência, onde também comercializa seus produtos, quando duas clientes STEFANE e LILIANE adentraram no recinto, que em dado momento a cliente LILIANE teria pedido o telefone da vítima emprestado para supostamente ligar para uma amiga e minutos após a ligação CLEVYSON e um comparsa não identificado teria iniciado o assalto.

Em sede policial a Vítima reconheceu (sem dúvidas) CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA, como sendo o autor do crime, conforme auto de reconhecimento fotográfico em anexo, as fls. 24/25 do IPL.

Autos de Inquérito Policial, fls. 02/39.

A denúncia foi recebida, fls. 05.

Veio aos autos a Resposta a Acusação escrita, fls. 20/22.

Durante a instrução, foram ouvidos a vítima, que declarou não se recordar dos fatos com precisão e nem ter condições de reconhecer o réu e realizado o interrogatório do Réu que fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não havendo outras testemunhas a serem ouvidas fls. 72 e 73.

Alegações Finais pelo Ministério Público em audiência pugnando pela condenação do Réu nos termos da denúncia, por ter restado provada a autoria do delito de roubo continuado, fls. 75/76.

Alegações Finais pela Defesa requerendo a Absolução do réu, não sendo este o entendimento, requer a aplicação da pena mínima, a aplicação do regime inicial aberto e a substituição por pena restritiva de direito, às fls. 78/81

Relatei o essencial. Decido.

DA MATERIALIDADE

A materialidade repousa no auto de Apresentação e Apreensão, fls. 24, e Auto de Entrega, fls. 24 do IPL, bom como no auto de Reconhecimento realizado em sede policial às fls. 29.

DA AUTORIA

O Réu foi ouvido em Juízo, tendo feito uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

A vítima foi ouvida em sede policial, quando narrou toda a ação criminosa, informando que estava atendendo duas cliente por nome Stefane e Liliane, quando foi surpreendido por dois assaltantes, que se encontravam armados, os quais lhe deram uma coronhada, o amarraram e subtraíram tudo o que tinha em sua loja. Relatou que nada foi roubado de Stefane e Liliane, as quais acompanharam toda a ação criminosa e foram embora antes dos assaltantes. Na ocasião, a vítimas descreveu as características físicas do Réu e culminou por reconhecer o réu por meio de fotografia.

Em seu depoimento judicial a vítima reafirmou que estava atendendo uma cliente que havia encomendado alianças, a qual pediu o telefone para ligar para sua irmã para avisar que a aliança ficara pronta, sendo que logo depois chegou a irmã junto com os assaltantes, que estavam armados, o amarraram e roubaram alianças e relógios, tendo recuperado apenas alguns relógios, os quais, segundo o delegado, estavam em poder do Réu. Importa salientar que no depoimento judicial, a Vítima declarou que não se recordava com precisão dos fatos e tampouco foi capaz de reconhecer novamente o réu ao avistá-lo na audiência.

Entretanto, há que se observar que a vítima é idosa e sua oitiva em Juízo ocorreu quase 03 anos após o fato, sendo perfeitamente razoável que sua memória sobre o fato tenha esmaecido.

Contudo, o elemento de prova mais contundente contra o Réu é o fato de terem sido encontrados em seu poder 19 (dezenove) relógios que haviam sido subtraídos do estabelecimento da vítima por ocasião do assalto.

Acrescente-se que o réu e sua defesa não explicaram ou refutaram de forma satisfatória o fato de que parte dos bens roubados da vítima foram encontrados em poder do réu.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. **ROUBO**. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. A materialidade do crime e a autoria delitiva **encontraram** amparo nos seguros relatos da **vítima** e dos policiais militares que atenderam à ocorrência. **O réu foi preso na posse da res furtiva** e do simulacro de arma de fogo utilizado no assalto, a uma quadra do local do fato. TENTATIVA. NÃO RECONHECIMENTO. O crime de **roubo** consuma com a posse de fato da res furtiva pelo agente, ainda que por pouco tempo e seguida de perseguição, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada (Súmula 582 STJ). Precedentes. No caso dos autos, a posse dos bens da **vítima** fora invertida, **visto que o agente empreendeu em fuga, sendo, posteriormente, capturado com os objetos**. (...). RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 70085043321, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 30-08-2021)

Importa salientar que o Réu foi encontrado com 19 (dezenove) relógios roubados da vítima, alguns que precisavam de conserto, fato que afasta completamente a possibilidade de ser apenas um receptor, sendo de todo improvável que alguém viesse a adquirir diversos relógios com defeito.

Analisando as versões do ocorrido e as provas apresentadas é possível constatar que o réu está faltando com a verdade, tentando se esquivar de receber a reprimenda legal.

Registro, finalmente, que o réu possui um crescente histórico criminal, que registra condenação transitada em julgado por tráfico de entorpecente, o que induz reincidência, além de responder por homicídio doloso perante a 3ª Vara Criminal de Ananindeua, conforme certidão positiva anexa as fls. 58/59.

QUALIFICADORAS

A Vítima relatou que estava atendendo uma cliente que havia encomendado alianças, quando foi surpreendido com a chegada de 02 (dois) assaltantes, os quais portavam armas de fogo, anunciaram o assalto e posteriormente o amarraram em um cômodo da casa, tendo constatado que tinham subtraído todos os relógios e alianças que havia em sua loja.

Evidente, portanto, que as qualificadoras restaram satisfatoriamente provadas pelo depoimento seguro da vítima, prestado na fase inquisitorial e na instrução judicial.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, julgo procedente a denúncia de fls. 02 a 04 e **CONDENO o Réu CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA às penas do** artigo 157, §2º, II e §2º-A, I do CPB, c/c art. 29,

caput, ambos do Código Penal.

Atenta às orientações previstas nos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo a dosar a pena.

Culpabilidade normal. Possui antecedentes criminais positivos, sendo reincidente. Personalidade evidentemente voltada para o crime, eis que foi denunciado por homicídio em 2017, sendo pronunciado em 2019, e denunciado por tráfico de entorpecentes em 2018, sendo condenado em 02.07.2019, o que indica que sua vida criminosa cessou apenas quando foi recolhido ao cárcere. Sua conduta social reprovável, visto que não possui emprego ou notícia de que esteja dedicando seu tempo aos estudos, ao invés, tem dedicado seus esforços a prática de crimes e feito dessas ações seu meio de vida. A motivação não restou esclarecida. As circunstâncias do crime foram comuns e suas consequências não foram graves. Finalmente, observo que sua condição econômica não é boa.

Militam contra o Réu circunstâncias desfavoráveis, razão pela qual fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. Ausentes atenuantes ou agravantes. Ausente causa de diminuição de pena. Presentes as causas de aumento do porte de armas e concurso de pessoas, razão pela qual aumento a pena em metade (1/2), **perfazendo 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo, que torno definitiva.**

SUSPENSÃO CONDICIONAL E SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Ambas incabíveis, porque a pena imposta supera os limites estabelecidos nos artigos 44 e 77, do CPB.

REGIME DE CUMPRIMENTO

O regime inicial de cumprimento é o fechado, nos precisos termos do art. 33, § 2º, *in fine*, CPB.

DETRAÇÃO

Considerando que o Réu cumpre pena por outro delito, **a unificação, assim como a detração, devem ser feitas pelo Juízo competente para a execução**, devendo a Secretaria destacar na Guia de Execução o período exato em que o Réu esteve preso pelo delito ora apurado.

NECESSIDADE DA CUSTÓDIA

O Réu é reincidente, demonstra evidente propensão para o crime e o regime inicial de cumprimento imposto na sentença foi o fechado por expressa disposição legal. Ademais, tenho que sabendo-se condenado poderá se evadir prejudicando a aplicação da lei penal. Destarte, **NÃO PERMITO QUE RECORRA EM LIBERDADE**, devendo aguardar sob custódia o julgamento de recurso eventualmente interposto.

Havendo recurso contra esta decisão:

1) Expeça-se a Guia de Execução Criminal Provisória e encaminhe-se ao Juízo competente para a execução.

Transitada esta em julgado:

1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
2. Comunique-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da CF;
3. Procedam-se as demais comunicações pertinentes.

4. Calcule-se a pena de multa e intime-se o Réu para pagamento, no prazo de 30 dias.
5. **Expeça-se a Guia de Execução Criminal Definitiva e encaminhe-se ao Juízo competente para a execução.**

P.R.I.

Mãe do Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

COMARCA DE PORTO DE MOZ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000011-03.2001.8.14.0075 ADVOGADO: DR ORLANDO MELO E SILVA OAB/PA 1070 DESPACHO 01. **RENOVEM-SE as diligências; 02. Não havendo resposta, **REITERE-SE** a (s) diligências (s), no mínimo por duas vezes, independentemente de novo despacho; 03. Após, **CONCLUSOS** para decisão do magistrado; 04. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Porto De Moz (PA), 20 de janeiro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache
Juiz de Direito**

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Processo: 0001066-50.2012.8.14.0124; AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: MANOEL ALMEIDA DA SILVA (Adv. Jhonn Charlles Moraes Chagas OAB/PA 14735). ATO ORDINATÓRIO. De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da Comarca, INTIME-SE o réu, por meio de seu advogado, via DJE, para recolher custas finais pendentes, apuradas pela Unidade de Arrecadação Local, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa. São Domingos do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABELO ROCHA. Diretora de Secretaria. Mat. 88030

PROCESSO: 00046837620168140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Monitória em: 24/11/2021---REQUERENTE:COOPEFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBF Representante(s): OAB 25.698
- FERNANDO JOSE BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO AUGUSTO CAVALCANTE.
PROCESSO: 0004683-76.2016.8.14.0124 AÇÃO MONITÓRIA Autor: COOPERFORTE
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS PUBF. RÔ: ANTONIO AUGUSTO CAVALCANTE. SENTENÇA Vistos etc. 1.
RELATÓRIO COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBF, devidamente qualificado na inicial, ajuizou
a referida ação monitória em desfavor de ANTONIO AUGUSTO CAVALCANTE, referente ao
Contrato de abertura de Crédito nº 00132030485/2015, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete e
três mil reais). Regularmente citado(a) através de carta com aviso de recebimento o(a) requerido(a)
não apresentou embargos, conforme certidão registrada às fls. 114. O Autor apresentou petição às
fls. 120, requerendo o julgamento da lide. Era em sentença o que havia para relatar. Passo a decidir. 2.
FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, entendo despidendo a remessa dos autos Unaj antes da
sentença neste caso, na forma do art. 26, § 5º da Lei Estadual 8.328/15, pelo estado do processo,
que se encontra-se pronto para sentença. Em atenção ao regramento do art. 12 do CPC, procede-se
ao julgamento da presente demanda em atenção ao princípio da duração razoável do processo e
com o propósito de garantir melhor eficácia gestão do acervo processual da serventia. O Rô foi
citado e não apresentou embargos. Assim, deve-se constituir de pleno direito o mandado injuntivo em
mandado executivo (art. 701, § 2º, do CPC). O STJ tem entendido que o reconhecimento de tal
fenômeno deve se dar por sentença. Seguindo a mesma linha do STJ, a Lei 13.105/2015 prevê
expressamente que o procedimento seguirá o rito no Título II do Livro I da parte especial do novo CPC,
concernente ao cumprimento de sentença. Vejamos a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO MONITÓRIA - INSCRIÇÃO DO ROL - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM
EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE
ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem
natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo
judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado
inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao
revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado
na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (Resp
1120051/PA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe
14/09/2010). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, convertendo o
mandado inicial em título executivo judicial, constituindo-o de pleno direito no valor de R\$ 77.000,00
(setenta e sete e três mil reais), com acrescimo de correção monetária a contar do ajuizamento da
ação, e juros de mora de 1%, a partir da citação. Em consequência, fica resolvido o rito nos

termos do art. 487, I, c/c Art.702, Â§ 8º, ambos do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a parte requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar o demonstrativo de débito, prosseguindo-se o feito no rito do Cumprimento de Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00005257520168140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021---DENUNCIADO:NIVALDO DE SOUSA SETUBAL
Representante(s): OAB 27158 - RODOLFO CARVALHO ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000525-75.2016.8.14.0124 DECISÃO Vistos os autos.
Tendo em vista o retorno das atividades forenses na modalidade presencial, aliado à perpetuada
necessidade de adoção de medidas preventivas contra a transmissão da COVID-19, designo
audiência de continuação, para o interrogatório do réu NIVALDO DE SOUSA SETUBAL, a se
realizar em 13 de julho de 2022, às 11h, na forma a seguir explicitada. Para audiência designada acima,
em que ocorrerá a oitiva da testemunha Samara Pereira de Almeida e o interrogatório do réu
NIVALDO DE SOUSA SETUBAL, CUMPRA-SE o determinado na decisão de fl. 168. Tendo em vista a
possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos
tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da PORTARIA
CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, Portaria Conjunta nº 17/2020-
GP (13/07/2020, republicada em 15/07/2020 DJE (nº 6945/2020), devido ao estado de calamidade
pública decretado em face da pandemia causada pelo Covid-19, a audiência acima designada será
realizada de maneira VIRTUAL/SEMIPRESENCIAL. As partes receberão um e-mail da secretaria da
comarca de São Domingos do Araguaia/PA com o link de acesso à audiência acima designada;
Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams;
O aplicativo não exige prévia instalação pelas partes e advogados em seus respectivos celulares ou
computadores, bastando que acessem o "link" que será recebido, contudo, recomendo com o fim de
melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do
programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; As partes/testemunhas devem ser intimadas,
com antecedência, a fim de que se manifestem expressamente sobre a possibilidade da realização da
audiência por videoconferência, fornecendo e-mail e telefone celular, para viabilizar o ato. O senhor
oficial de justiça deverá registrar na certidão os meios de contato informados. Registre-se também a
possibilidade de comparecimento ao Fórum de São Domingos do Araguaia no dia e hora informados, na
hipótese de ausência de condições para participação do ato de forma remota. SERVE A
PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. São Domingos do Araguaia/PA, 24 de novembro
de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São
Domingos do Araguaia

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

Portaria n.º05 /2020 O Exmo. Sr. Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO: a necessidade de realização de correição EXTRAJUDICIAL na Serventia/cartório extrajudicial de Senador José Porfírio, Pará; RESOLVE: Designar o funcionário JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA - matrícula 15350, Diretor de Secretaria da vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, para exercer a função de Secretário da Correição, no período de **14 de dezembro de 2021**, a partir das **8:30** horas, conforme edital de correição ordinária n. **02 /2021**, que deverá cumprir com sigilo a função, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso, bem como designar o servidor PEDRO LOPES VIEIRA NETO para auxiliar nos trabalhos da referida Correição. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se Senador José Porfírio/PA, 12 de novembro de 2021 Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

EDITAL DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA N.º 02/2021

O Excelentíssimo Senhor Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz Titular da Vara única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER o presente edital a todos quantos virem ou dele tiverem conhecimento que no dia **14 de novembro de 2021**, a partir das 08:30 horas será submetida à Correição Extrajudicial Anual a Serventia/Cartório Extrajudicial da Comarca de Senador José Porfírio, coordenada pelo Exmo. Sr. Dra. **Ênio Maia Saraiva**, Titular desta Comarca, incluindo a respectiva Secretaria a ela vinculada. FAZ SABER que, poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e ao público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no diário de justiça e afixado no local de costume deste Fórum. Senador José Porfírio, Pará aos 12 dias do mês de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000661-37.2020.8.14.0058. AÇÃO PENAL. VÍTIMA: A. A. P. DENUNCIADO: CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS (ADVOGADA: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662). DECISÃO: 01 - Apresentada a Resposta à Acusação, e não se tratando de hipótese contemplada no art. 397 do CPP, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 10 de fevereiro de 2022, às 09h00min. 02 - Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do [link](#). 03 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 - Intime-se o réu, pessoalmente. 05 - Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 06 - Se for o caso, oficie-se ao Comando da Polícia Militar/DEPOL, requisitando a presença dos policiais militares/civis, eventualmente, arrolados como testemunhas. 07 - Intime-se o Ministério Público. 08 - Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº: 0000844-08.2020.8.14.0058. AÇÃO PENAL. DENUNCIADO: JOSENILDO FERREIRA MINEIRO (ADVOGADA: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662). DECISÃO: 01 [¿](#) Apresentada a Resposta à Acusação, e não se tratando de hipótese contemplada no art. 397 do CPP, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2022, às 11h00min. 02 [¿](#) Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último

caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do link. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intime-se o réu, pessoalmente. 05 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 06 √ Se for o caso, oficie-se ao Comando da Polícia Militar/DEPOL, requisitando a presença dos policiais militares/civis, eventualmente, arrolados como testemunhas. 07 √ Intime-se o Ministério Público. 08 √ Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº: 0004808-77.2018.8.14.0058. AÇÃO DE GUARDA. REQUERENTE: N.A.D.S. (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). REQUERIDO: F.L.F. (ADVOGADA: ADRIANNY SILVA ARAÚJO OAB/PA 27.222). DESPACHO. 01 - Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 10 de fevereiro de 2022, às 10h00min. 02 - Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 - Intime-se a requerida no endereço de fl. 132 e a sua curadora especial, pessoalmente. 05 - Intime-se o autor, por sua advogada, via Dje. 06 - Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SJP/PA. REQUERIDO: MARIA TEREZA TEIXEIRA (ADVOGADA: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662). DESPACHO: 01 - Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min. 02 - Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 - Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 - Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 - Intime-se a requerida, via Edital. 06 - Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº: 0003909-79.2018.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A (ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A). EXECUTADO: ISRAEL CARVALHO DOS SANTOS. DESPACHO: 01 - Ante a certidão de fl. 73, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 18 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº: 0002088-40.2018.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RAIMUNDO TRAVASSOS MACIEL. FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA SANTOS. BRENO CECIM BICELLI. (ADVOGADO: GEUNYS SANTOS DE MORAIS OAB/PA 20.277). CICERO DE AQUINO GONÇALVES (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A) E OUTROS. SENTENÇA. 01 √ Quantos aos autores do fato Raimundo Travassos Maciel e Francisco Rodrigues da Silva Santos: Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual RAIMUNDO TRAVASSOS MACIEL E FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA SANTOS comprovaram o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 84. À fl. 253 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade dos autores. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO TRAVASSOS MACIEL E FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA SANTOS com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. 02 √ Quanto ao autor do fato Breno Cecim Bicelli: Indefiro o pedido à fl. 260. Vistas ao MP para que requeira o que entender de direito. 03 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Francisco do Maranhão-MA, fins de oitiva da testemunha Afran Azevedo da Rocha. 04 √ Certifique a secretaria, após o prazo, quanto à apresentação do termo de renúncia pela defesa de Cícero de Aquino. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Senador José Porfírio-PA, 12 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de direito.

PROCESSO Nº: 0003404-54.2019.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: NORTE FENIX IND. E COM. EIRELI EPP. EXECUTADO: DARLEM SOARES DOS SANTOS (ADVOGADO: WINICIUS

COELHO LIMA OAB/PA 27.708-A). DESPACHO: 01 - Ante a comprovação do recolhimento das custas referentes ao serviço do oficial de justiça (fls. 34/35), expeça-se mandado de penhora, arresto e avaliação. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº: 0001352-22.2018.8.14.0058. AÇÃO PENAL. DENUNCIADO: JOSE NILSON ALVES DE SOUZA (ADVOGADA: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662). DESPACHO. Considerando a certidão de fl. 59, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria intimá-la pessoalmente para apresentação das Razões Finais, no prazo legal. Senador José Porfírio-PA, 16 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº: 0000161-73.2017.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A. EXECUTADO: L E PEREIRA ME MERCADINHO DEUS É FIEL. (ADVOGADO: LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/PA 25.197-A; EDSON ROSAS JÚNIOR OAB/PA 25.196-A). DESPACHO: À Secretaria judicial para que digitalize e migre os presentes autos para o sistema PJE, nos termos do art. 15 da Portaria 1304/2021-GP - TJ/PA. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para processamento do recurso de Apelação, com as homenagens de estilo. Senador José Porfírio-PA, 16 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo

promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguiram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supra indicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: eArt. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e

diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional IRANI ALVES RODRIGUES, brasileira, nascida em 02/08/1956,

portadora do CPF nº 305.041.712-91, filha de Júlia Maria de Jesus e de Manoel Alves de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua A, nº 17, Jardim Paraíso, Tucuruí-PA, que nos autos Do procedimento de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito¿. E como a parte acima qualificada não encontrada para ser pessoalmente intimada, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da referida sentença. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: EVANDRO MOURA FERREIRA E ADJALMA SERRÃO PAZ. O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais ADJALMA SERRÃO PAZ, vulgo ¿Deda¿, paraense de Portel, nascido em 15/02/1994, filho de Maria do Socorro Reis Serrão e de Domingos de Carvalho Paz, e EVANDRO MOURA FERREIRA, vulgo ¿Dico¿, paraense de Senador José Porfírio, nascido em 01/02/1995, filho de Maria Benedita Moura Ferreira, ambos com endereço declarado nos autos como sendo bairro Piquiá, nº 504, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal de ambos, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 106 dos autos da Ação Penal nº 0067663-97.201517.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória (fl. 77/81) e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação, não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. Os sentenciados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÃO PAZ não iniciaram até a presente data o cumprimento das suas respectivas penas, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta aos condenados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÃO PAZ, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, V, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se-lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Expeça-se o contramandado de prisão no BNMP 2.0, recolhendo-se aquele(s) anteriormente(s) expedido(s) à(s) fl(s). 97 e 100. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, conhecido como ¿Bombom de Alho¿, brasileiro, paraense, nascido aos 16/02/1951, portador do RG nº 480018 SSP/PA, filho de Ana Neves de Souza, com endereço declarado nos autos como sendo rua Martins (ou Mártir) Tiradentes, nº 609, cidade de Vitória do Xingu-PA, em razão de não ter sido encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 220 dos autos da Ação Penal nº 0000015-91.2001.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0000015-91.2001.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos,

verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada sob o nº 0000564-08.2018.8.14.0058, REQUERIDO: ELINALDO FERREIRA DUARTE, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE; ELINALDO FERREIRA DUARTE, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Vistos etc. BERTOLINA CORREA MOURA, por intermédio do Órgão Ministerial, protocolou ação de guarda em desfavor de ELINALDO FERREIRA DUARTE, pugnando a guarda definitiva de L. C. D., aduzindo o óbito da genitora e a ausência física do pai registral. Guarda provisória deferida à fl. 11. Citado por edital (fl. 13), foi designado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 27/30. Estudo social às fls. 35/37. Designada a audiência de instrução para a presente data, esta restou frustrada por ausência das partes, apesar de regularmente intimadas ao ato. Razões finais ministeriais pela procedência do pedido. A curadora especial igualmente se manifestou pela procedência. Sucintamente relatados, DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a redesignação da presente audiência, vez que o feito está instruído com estudo social, sendo dispensável a oitiva da autora e da criança. Pois bem, passa-se ao mérito. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável"

(§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Resta demonstrado nos autos o óbito da genitora da criança, bem como a ausência física do genitor, que foi citado por edital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. O estudo social foi claro ao destacar a presença esporádica do genitor, embora seja incerto seu paradeiro. Quanto à relação entre a autora e a criança, tem-se que a conclusão técnica foi de que a infante está bem inserida no contexto domiciliar e que a guarda à autora atende aos melhores interesses da criança. À luz do parecer social e da concordância do órgão ministerial, entendo que os interesses da infante restarão preservados em permanecendo sob os cuidados da autora, que se apresenta como pessoa apta ao pleno exercício da guarda, resguardando os interesses da criança, que deve sobrelevar aos demais. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, julgo procedente o pedido e o faço com resolução do mérito, para deferir a guarda definitiva de LUDYMILA CORREA DUARTE a BERTOLINA CORREA MOURA, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Sem custas, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro honorários à Curadora Especial Dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI ç OAB/PA nº 25.676-A, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca a assumir o referido encargo. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.ç

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas sob o nº 0001801-14.2017.8.14.0058, REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: çSENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de D. de M. G., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ANTONIO DEODATO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 08/09). Em seguida, a vítima manifestou-se pela revogação das medidas, em razão de não mais subsistirem seus motivos (fl. 27). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 34). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO

ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima declarou ser dispensável a continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿**PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV

do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0000921-26.2020.814.0055

AÇÃO PENAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ACUSADO: IVAN VIEIRA DOS SANTOS

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual cita-se: **IVAN VIEIRA DOS SANTOS**, DN 19/101992, filho de Ednalva Vieira Justinho e Moacir Jacó dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de dez (10) dias úteis, em consonância com o art. 396-A/406 do CPP.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 18 de novembro de 2021

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0005516-78.2014.814.0055

AÇÃO PENAL DE CRIME DE ROUBO MAJORADO

SENTECIADO: ANTONIO JOSE LIMA DA SILVA

O Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Comarca de Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

São

FAZ SABER ao que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **ANTONIO JOSE LIMA DA SILVA e MARIO EDI CORDEIRO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tomem ciência da sentença na ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para, em consequência, **CONDENAR** o nacional **ANTONIO JOSE LIMA SILVA** como incurso(s) nas sanções punitivas do **artigo 157, § 2º, II, do CPB**, razão pela qual passo a dosear-lhe a pena em estrita observância ao disposto no **artigo 68, caput, do mesmo Diploma Legal. DOSIMENTRIA DA PENA:** Analisando as circunstâncias judiciais do **artigo 59 do CPB**, tenho que a culpabilidade é normal ao tipo; o **réu é possuidor de bons antecedentes**; sua **conduta social e personalidade** não podem ser valoradas desfavoravelmente, diante da ausência de elementos julgadores nos autos; o **motivo** do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as **circunstâncias** do crime devem ser valoradas **desfavoravelmente** ao acusado, uma vez que, além da ameaça, utilizou-se de uma faca para amedrontar a vítima; o **objeto** subtraído foi parcialmente **recuperado**; a **vítima**, em nenhum momento, contribuiu à prática do crime. Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, **fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias - multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato**, corrigidos monetariamente. Não há causa atenuante no presente caso. Há, porém, a causa agravante da reincidência prevista no art. 61, I, do CPB, uma vez que o acusado foi condenado em 02/02/2011 nos autos 0001855-38.2010.8.14.0055, motivo pelo qual majoro a pena em 9 (nove) meses, por se tratar de circunstância preponderante. Portanto, fixo a pena da segunda fase no patamar de **05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias - multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato**. Não se encontram presentes casos de diminuição. Há uma causa de aumento de pena, prevista no art. 157, § 2º, II, do CPB, aumento, portanto, a pena em 1/3 (um terço), alcançando o patamar de **7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias - multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato**. e por não haver outra circunstância, torno-a **definitiva e final. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS:** Incabível, nos termos do **artigo 44, inciso I, do Código Penal. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Incabível, a teor do **artigo 77, caput, do Código Penal. DETRAÇÃO DA PENA e REGIME INICIAL DE PENA:** O réu esteve preso de 25/10/2014 a 10/04/2015, perfazendo 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de custódia cautelar. Assim, a pena privativa de liberdade restante a ser cumprida importa em **6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão**, a qual, deve ser **cumprida, inicialmente, em regime semiaberto** (vez que, apesar da reincidência, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis ao agente - artigo 33, § 2º, alínea b, § 3º do CPB), em estabelecimento adequado a ser definido pela SUSIPE levando em consideração as normas do nosso ordenamento jurídico que disciplinam a execução penal. **DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE:** Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. São Miguel do Guamá, 22 de novembro de 2021

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO: 0081470-96.2015.814.0055

AÇÃO PENAL DE CRIME DE RECEPÇÃO

SENTECIADO: BRUNO DA SILVA E SILVA

O Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Comarca de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER ao que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **BRUNO DA SILVA E SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença na ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias úteis: Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal formulada pelo Ministério Público, para, em consequência: 1 - **ABSOLVER BRUNO DA SILVA E SILVA** da conduta criminosa descrita na inicial acusatória e relativo ao tipo penal previsto no **artigo 14 da Lei nº 10.826/03**, com base no **artigo 386, inciso IV, do CPP**; 2 - **CONDENAR BRUNO DA SILVA E SILVA** como incurso nas sanções punitivas do **artigo 180, caput, do CPB**, tendo como objeto do crime a motocicleta Honda Fan 150 ESI, cor preta; 3 - **ABSOLVER ROBERTO BATISTA DA SILVA** da conduta de que lhe fora imputada e capitulada no **artigo 180, caput, do CPB**, tendo como objeto do crime a motocicleta Honda Fan 150 ESI, cor preta, com base no **artigo 386, inciso IV, do CPP**; 4 - **CONDENAR ROBERTO BATISTA DA SILVA** como incurso nas sanções punitivas do **artigo 14 da Lei nº 10.826/03**. Passo, na sequência, a dosar a pena a ser aplicada a cada um dos réus, em estrita observância ao disposto no **artigo 59 do Código Penal**. **PARA O SENTENCIADO BRUNO DA SILVA E SILVA** Da análise das circunstâncias judiciais do **artigo 59 do CPB**, observo que a **culpabilidade** do réu é em alto grau. O réu não registra **antecedentes** criminais, a par do princípio constitucional de não culpabilidade, onde processos e inquéritos em tramitação possam pesar em seu desfavor; **nenhum elemento foi coletado** acerca de sua **conduta social e personalidade**, nada tendo a se valorar; o **motivo** do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as **circunstâncias** do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; o **objeto** do crime foi totalmente **recuperado**; a(s) **vítima(s)**, em nenhum momento, contribuiu(ram) à prática do crime. Diante disso, fixo a pena base em **01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e 30 (vinte) dias multa** à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Há a concorrência da circunstância atenuante da confissão, prevista no **artigo 65, inciso III, do Código Penal**, com a circunstância agravante da **reincidência, artigo 61, inciso I, CP**, - provada por intermédio do documento de **fl. 67** - e, assim, seguindo orientação jurisprudencial, atribuo maior peso a essa última e, por isso, majoro a pena anteriormente fixada em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias multa, passando a valorá-la em 02 (dois) anos e 01 (mês) mês de reclusão e 40 (quarenta) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que, por não haver qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena, **torno-a definitiva e final**. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por conta da reincidência, conforme **artigo 44, inciso II, do CPB**. Incabível também a suspensão condicional da pena, **artigo 77, inciso I, do CPB**. Em atenção ao **artigo 33, § 2º, c, do CPB**, bem assim ao **artigo 387, §2º, do CPP**, verifico que o réu está preso há cerca de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, que à luz da pena imposta, faz remanescer um saldo de **01 (um) mês e 19 (dezenove) dias**, razão pela qual a reprimenda corporal deve ser cumprida em regime aberto, em domicílio diante da falta de albergado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade e assim, determino a Soltura do réu e expedição do competente Alvará de Soltura, com as cautelas de praxe. Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 23 de novembro de 2021

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO: 0000635-29.2012.814.0055

AÇÃO PENAL DE CRIME DE RECEPÇÃO

SENTECIADO: FERNANDO ANATANAEL CAMPOS DOS SANTOS

O Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Comarca de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER ao que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **BRUNO DA SILVA E SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência na ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias úteis, em consonância com o art. 392, IV, § 1º, do CPP.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 23 de novembro de 2021

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

Poder Judiciário - Estado do Pará

COMARCA DE VIGIA DE NAZARÉ

Avenida Barão de Guajará, nº 1140, Bairro da Castanheira - Tel/fax: (91) 3731-1444.

1vigia@tjpa.jus.br - tjepa063@tjpa.jus.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS PARA O ANO DE 2022 PARA COMARCA DE VIGIA e TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES

O Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo Judiciário de Colares, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc....

FAÇO SABER, que na forma da Lei foi organizada a **Lista Geral dos Jurados, para servirem durante o ano de 2022**, os quais são os seguintes:

Nº	NOME	CARGO	UND. DE TRABALHO 1
1	ADELIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES	536-NUTRICIONISTA-SA	014-CENTRO DE SAUDE N. T. FERNANDES
2	ADRIA RAISSA DA SILVA SANTOS	125-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE-Z.RURAL	505-PSF - N.HORIZONTE
3	ADRIANA SANTOS ARAUJO	187-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU	699-S E C T R A N S P
4	AFONSO PORFIRIO ALVES	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
5	ALCENITA BARROS DOS SANTOS	187-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU	765-SEC.MUN.DE TRASSIST.SOCIAL
6	ALDA CONSUELO BRITO DOS SANTOS	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
7	ALESSANDRA ROCHA PINTO	008-AUX.ENFERMAGEM-ZU	505-PSF - N.HORIZONTE
8	ALEX GILVANDRO SANTOS PALHETA	253-AG.MAN.(ELETRICISTA/REDE ALTA/BAIXA TEN)	814-ILUMINAÇÃO PUBLICA
9	ANA CLAUDIA MENEZES PANTOJA	189-AG.DE SERV.GERAIS(SERV. P/ MERC.PEIXE)	790 - M E R C A D O ARAPIRANGA-MANUTENÇ
10	ANA DILCE VAZ MARTINS	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
11	ANA HELENA SALDANHA DOS SANTOS	535 - R E C E P C T O N I S T A (DIURNO/NOTURNO)-SA	014-CENTRO DE SAUDE N. T. FERNANDES

12	ANA ISADDORA SOUSA ALMEIDA	028-BACHAREL EM TURISMO	804-CAMARA MUNICIPAL
13	ANA IZABEL LOBATO MANSUR	129-AGENTE ADMINISTRATIVO	806 - SEC. MUN. DE AMBIENTE
14	ANA LOUISE BARBOSA DE SOUSA	022-AG.DE ENDEMIAS-Z.URBANA	777-PSF - VILA NOVA
15	ANA LUCIA SANTOS DA SILVA	068-PROFESSOR	561-EMEIF PROF EST BIBAS
16	ANA LUCIA SOUSA DE SOUZA	068-PROFESSOR	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
17	ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA	068-PROFESSOR	582-EMEF PROF AB ATAIDE
18	ANA SILVIA ALMEIDA VILHENA	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	562-EMEI 31 DE AGOSTO
19	ANACLEDE DOS SANTOS LOBO	008-AUX.ENFERMAGEM-ZU	756-S A M U
20	ANDREIA DA CONCEICAO MORAES DOS REIS	171-PROFESSOR DE ED.INFANTIL-ZR	827-EMEI ASSOC.MORA BAIACU
21	ANTONIO GONCALVES MARQUES	168-PROFESSOR DE ENS.FUNDAM.-ZU	582-EMEF PROF AB ATAIDE
22	ANTONIO ROMEU DE VILHENA COSTA	008-AUX.ENFERMAGEM-ZU	756-S A M U
23	ANTONIO SERGIO BRASIL MONTEIRO	565-ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	671-FEIRA LIVRE MUNIC FISCALIZ.
24	BELMA LUCIA DOS SANTOS MAIA	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
25	BELMA LUCIA DOS SANTOS MAIA	170-PROFESSOR DE ED.INFANTIL-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
26	BENEDITA DOS SANTOS MORAES	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
27	BENIVALDO SOUSA MONTEIRO	182-AG.DE SERV.GERAIS(BRACAL COLETA DO LIXO)	718-GARAGEM MUNICIPAL
28	BERNADETE DE LOURDES SILVA PALHETA	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	582-EMEF PROF AB ATAIDE
29	BRUNO DANIEL MONTEIRO PALHETA	483-PROFESSOR DE INFORMATICA	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
30	CARLA OLIMPIA DE SOUSA SILVA	129-AGENTE ADMINISTRATIVO	772-DIR.DE ADMINIS FINANÇAS-SEMTAS
31	CESAR AUGUSTO BARROS VALE	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	777-PSF - VILA NOVA

32	CINTIA VALERIA MONTEIRO	008-AUX.ENFERMAGEM-ZU	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES
33	CLAUDIO ADRIANO RODRIGUES BARATA	146-DIGITADOR/OPERADOR	806 - SEC. MUN. DE AMBIENTE
34	CLEBSON LUIZ DE DEUS CORDEIRO	209-AG.MAN.(ELETRICISTA/REDE ALTA/BAIXA)ZR	814-ILUMINAÇÃO PUBLICA
35	CLEYSON RODRIGUES ATAIDE	165-FISCAL DE TERRAS E OBRAS	170-DIR.DE DESENV CULTURA E DO TURISMO
36	DALILEIA FERREIRA COSTA	531-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-SA	777-PSF - VILA NOVA
37	DENIS MAIA PINHEIRO	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	645-EMEF VIGIA DE NAZAR
38	DILIANE DE SOUSA VILHENA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
39	DIRCELINA BARBOSA SOEIRO	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
40	DULCINETE DE SOUSA PALHETA	492-MONITOR P/ PETI-ZU	819-SERV.CONV.FORTAL VINCULO-SCFV
41	ECILENE GOMES BECKMAN	176-PROFESSOR DE ED.FISICA-ZU	582-EMEF PROF AB ATAIDE
42	EDEONIZA DO SOCORRO ROCHA DO MAR	535 - R E C E P C T O N I S T A (DIURNO/NOTURNO)-SA	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES
43	EDER NATALINO BRAGA DA SILVA	212-MOTORISTA CAT."D" - LIMP PUBLICA	718-GARAGEM MUNICIPAL
44	EDERSON NAZARENO BRAGA DA SILVA	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
45	EDILEUSA MORAES SALDANHA	114-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZR	637-EMEIF DR MARCIO ALVES
46	EDILVANA MARIA SOCORRO NEVES DE SOUSA	010-SECRETARIO ESCOLAR	562-EMEI 31 DE AGOSTO
47	EDNA TRINDADE BORGES	531-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-SA	505-PSF - N.HORIZONTE
48	EDSON NAZARENO BRAGA DA SILVA	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
49	EDUARDO FRANCISCO CAMPOS MENDES	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
50	ELIS REGINA PINHEIRO DA SILVA GAMILEIRA	509-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.) ZU-ED	582-EMEF PROF AB ATAIDE
51	ELISAMA DAS NEVES SANTOS LIMA	010-SECRETARIO ESCOLAR	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO

52	ELISANDRA MICHELY CRUZ DE LIMA	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
53	ELISANDRA MICHELY CRUZ DE LIMA	170-PROFESSOR DE ED.INFANTIL-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
54	ELIZOMAR CABRAL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO	068-PROFESSOR	582-EMEF PROF AB ATAIDE
55	ENILDA BECKMAN LOBO	068-PROFESSOR	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
56	ENILDA BECKMAN LOBO	168-PROFESSOR DE ENS.FUNDAM.-ZU	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
57	ENIVALDO MONTEIRO DE SOUSA	542-MOTORISTA Cat. "C" - SA	756-S A M U
58	ERONDINA TELMA DOS SANTOS GARCIA	191-AG.DE SERV.GERAIS(SERVENTE P.S.)ZU	508-PSF - SOL NASCENTE
59	EUNICE MARIA SANTOS MONTEIRO	068-PROFESSOR	582-EMEF PROF AB ATAIDE
60	EVALDO VILHENA BARBOSA	114-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZR	612-EMEIF NOVO HORI BARRETA
61	EWERTON MENDES DA SILVA	209-AG.MAN.(ELETRICISTA/REDE ALTA/BAIXA)ZR	814-ILUMINAÇÃO PUBLICA
62	FERNANDO LUIZ BRITO DA SILVA	485-AGENTE AMBIENTAL	806 - SEC. MUN. DE AMBIENTE
63	FERNANDO PAULO AMIN COSTA	500-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ZR-ED	744-EMEI LOLITA SARMEN
64	FRANCIONE MARCIA DE LIMA CARDOSO	115-PROFESSOR DE MUSICA-ZU	645-EMEF VIGIA DE NAZAR
65	GERALDO ALAN COSTA RODRIGUES	490-MOTORISTA Cat. D	699-S E C T R A N S P
66	GERIEL JAQUES DO COUTO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
67	GILSON DOS SANTOS BORCEM	500-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ZR-ED	786-EMEIF MARIA DE LOU SANTOS
68	GLEYDE DAS NEVES MONTEIRO SOUZA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
69	GLORIA DA SILVA MIRANDA	187-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU	761-S E M A D
70	GUILHERME AUGUSTO COSTA NEVES	008-AUX.ENFERMAGEM-ZU	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES
71	HEDRIOS FRANK SILVA RAIOL	115-PROFESSOR DE MUSICA-ZU	645-EMEF VIGIA DE NAZAR

72	HELENA CECILIA SOEIRO SILVA	068-PROFESSOR	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
73	HELENO AUGUSTO FERREIRA BARATA	168-PROFESSOR DE ENS.FUNDAM.-ZU	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
74	HENRIQUE TADEU LEAL BUENO	008-AUX.ENFERMAGEM-ZU	777-PSF - VILA NOVA
75	ROLANDO SILVA DOS SANTOS	097-OP.MAQ.PESADAS-CAT. "D"	718-GARAGEM MUNICIPAL
76	ISAIAS MORAES DE VASCONCELOS	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	736-GINASTIO ESP. "GERSON JAIME"
77	IVONE PAIXAO PINHEIRO	173-PROFESSOR DE CRECHE-ZR	693-CRECHE RDO MAR BARBOSA
78	JAQUILINE FERNANDES MORAES	492-MONITOR P/ PETI-ZU	819-SERV.CONV.FORTAL VINCULO-SCFV
79	JEAN CARLOS MONTEIRO MONTEIRO	086-TEC.EM CONTABILIDADE	806 - SEC. MUN. DE AMBIENTE
80	JEANNE DE LOURDES FARIAS DA SILVA	540-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZR-SA	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES
81	JOAO ALVES DA SILVA	490-MOTORISTA Cat. D	718-GARAGEM MUNICIPAL
82	JOAO BATISTA DA COSTA PALHETA	008-AUX.ENFERMAGEM-ZU	756-S A M U
83	JOAO BATISTA GAIA DA SILVA	126-TECNICO FLORESTAL	806 - SEC. MUN. DE AMBIENTE
84	JOELSON SILVA MORAES	096-TEC.EM ENFERMAGEM-ZU	756-S A M U
85	JORGE LUIS TRINDADE GUIMARAES	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	645-EMEF VIGIA DE NAZAR
86	JOSE LUIZ DA MOTA RODRIGUES	253-AG.MAN.(ELETRICISTA/REDE ALTA/BAIXA TEN)	814-ILUMINAÇÃO PUBLICA
87	JOSE PAULO DA SILVA	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
88	JOSE ROBERTO CARDOSO BARBOSA	097-OP.MAQ.PESADAS-CAT. "D"	718-GARAGEM MUNICIPAL
89	JOSEANE GOMES DA SILVA	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
90	JOSIELMA SOUSA MARTINS	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
91	JUREMA DE NASARE DA COSTA GOMES	509-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
92	KETLA CONCETCAO SILVA SOARES	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO

93	LAICE ALDACIR MONTEIRO MORAES	068-PROFESSOR	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
94	LEILA CRISTINA PINHEIRO FAVACHO	187-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU	810-PROTOCOLO CENTRA
95	LUCIANA PANTOJA DA SILVA	025-ALMOXARIFE	806 - SEC. MUN. DE AMBIENTE
96	LUCIANE FAVACHO DE SOUSA	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
97	LUCILENE PINHEIRO DE SOUSA BARBOSA	509-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU-ED	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
98	LUIS CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
99	LUIZA HELENA BARBOSA PINHEIRO	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
100	MARA CRISTINA BRITO RIBEIRO	068-PROFESSOR	562-EMEI 31 DE AGOSTO
101	MARCELO CARDOSO BARBOSA	483-PROFESSOR DE INFORMATICA	561-EMEIF PROF EST BIBAS
102	MARCIO DENIS SANTOS BRITO	129-AGENTE ADMINISTRATIVO	746-JUNTA DE SER MILITAR-JSM
103	MARCIO RICARDO PALHA BARBOSA	086-TEC.EM CONTABILIDADE	804-CAMARA MUNICIPAL
104	MARCOS ANTONIO BARROS DA COSTA	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
105	MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREA	173-PROFESSOR DE CRECHE-ZR	744-EMEI LOLITA SARMEN
106	MARIA AUGUSTA GIRAO DE QUEIROZ	068-PROFESSOR	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
107	MARIA CAETANA DOS SANTOS BECKMAN	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	582-EMEF PROF AB ATAIDE
108	MARIA CASSIA DE FIGUEIREDO	170-PROFESSOR DE ED.INFANTIL-ZU	562-EMEI 31 DE AGOSTO
109	MARIA DAS NEVES PAZ OLIVEIRA	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
110	MARIA DE JESUS SALES SILVA	530-ASSISTENTE SOCIAL-SA	1 1 3 - D I R . CONT.AVAL.REG.DOS SE SAUDE
111	MARIA DE NAZARE GOMES NUNES	183-AG.DE SERV. GERAIS(PORTEIRO P/ ESCOLA)	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO

112	MARIA DE NAZARE NUNES DA SILVA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
113	MARIA DE NAZARE TRINDADE BORGES	492-MONITOR P/ PETI-ZU	819-SERV.CONV.FORTAL VINCULO-SCFV
114	MARIA DO CARMO MORAES RABELO	068-PROFESSOR	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
115	MARIA DO SOCORRO SOARES NASCIMENTO	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	587-EMEF PROF ANDR MONTEIRO
116	MARIA ELIANE DA SILVA ALMEIDA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
117	MARIA LUCICLEIDE FERREIRA MONTEIRO	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
118	MARIA MARGARETH BRAGA COSTA	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
119	MARIA MARGARETH BRAGA COSTA	170-PROFESSOR DE ED.INFANTIL-ZU	562-EMEI 31 DE AGOSTO
120	MARIA ROSANA SANTOS BORGES	509-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
121	MARILENE SOUSA DO COUTO	022-AG.DE ENDEMIAS-Z.URBANA	508-PSF - SOL NASCENTE
122	MARINALDO MALCHER ALVES	542-MOTORISTA Cat. "C" - SA	756-S A M U
123	MARLENE SOUSA DA SILVA	168-PROFESSOR DE ENS.FUNDAM.-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
124	MARLUCCI DO SOCORRO FAVACHO MORAES	129-AGENTE ADMINISTRATIVO	013-CASA DO CIDADAO
125	MARLYSE DE NAZARE MONTEIRO SILVA	492-MONITOR P/ PETI-ZU	819-SERV.CONV.FORTAL VINCULO-SCFV
126	MAURICIO ALBUQUERQUE NORONHA	068-PROFESSOR	582-EMEF PROF AB ATAIDE
127	MAX BARBOSA DIAS	204-MOTORISTA CAT. "C" - PSF/ZR	756-S A M U
128	MICHELLY MORAES MONTEIRO	501-AGENTE ADMINISTRATIVO-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
129	MILENE APARECIDA DE SOUSA SILVA	010-SECRETARIO ESCOLAR	582-EMEF PROF AB ATAIDE
130	NATALINA LOBATO CARDOSO	068-PROFESSOR	562-EMEI 31 DE AGOSTO
131	NATALINA LOBATO CARDOSO	170-PROFESSOR DE ED.INFANTIL-ZU	562-EMEI 31 DE AGOSTO
132	NAZARE MOTA DA SILVA	531-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-SA	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES

133	NEIVA DO SOCORRO AQUINO DE SOUSA	148-ATENDENTE DE CONS.DENTARIO-ACD	505-PSF - N.HORIZONTE
134	NEUCILENE FONSECA DA SILVA	022-AG.DE ENDEMIAS-Z.URBANA	777-PSF - VILA NOVA
135	PEDRO AUGUSTO SILVA REIS	061-MONITOR DE MUSEU	687- MUSEU BARAÇÓ GUAJARA
136	RAIMUNDA DO SOCORRO SILVA REIS	509-AG.DE SERVICOS GERAIS(SERV.)-ZU-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
137	RAIMUNDO JUNIOR MONTEIRO BENTES	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	582-EMEF PROF AB ATAIDE
138	RAQUEL BRITO DA SILVA	055-AGENTE DE FISCALIZACAO	671-FEIRA LIVRE MUNIC FISCALIZ.
139	RENAN DA SILVA MARTINS	183-AG.DE SERV. GERAIS(PORTEIRO P/ ESCOLA)	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
140	RENATO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	208-AG.MAN.(ELETRICISTA PREDIAL)	814-ILUMINAÇÃO PUBLICA
141	ROMULO AMARAL PINHEIRO	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
142	RONILSON LUIZ FERREIRA RIBEIRO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	777-PSF - VILA NOVA
143	ROSA MARIA SOUSA DA SILVA	068-PROFESSOR	582-EMEF PROF AB ATAIDE
144	ROSENILDE BARATA NEVES	059-MOTORISTA	700-SEINFRA
145	ROSEVANE PEREIRA CLEOFAS	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	561-EMEIF PROF EST BIBAS
146	ROSIANE GUIMARAES BARBOSA	564-MONITOR P/ PETI-ZR	693-CRECHE RDO MAR BARBOSA
147	ROSILENE CUNHA GUEDES	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
148	ROSILENE DO SOCORRO PINHEIRO BARATA	492-MONITOR P/ PETI-ZU	009-C R A S - VILA NOVA
149	ROSIVALDO FERREIRA ALMEIDA	059-MOTORISTA	765-SEC.MUN.DE TR ASSIST.SOCIAL
150	ROZELY DO SOCORRO BORGES SIQUEIRA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
151	RUTH MARGARETH CARDOSO BARBOSA	170-PROFESSOR DE ED.INFANTIL-ZU	562-EMEI 31 DE AGOSTO
152	SAMAI PAIXAO PEREIRA	114-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZR	786-EMEIF MARIA DE LOU SANTOS

153	SARA DA SILVA MIRANDA	025-ALMOXARIFE	700-S E T N F R A
154	SEILA DO SOCORRO DA SILVA LISBOA	492-MONITOR P/ PETI-ZU	SERV.CONV.FORTALE VINCULO-SCFV
155	SELMA PALHETA SIQUEIRA	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	562-EMEI 31 DE AGOSTO
156	SHIRLEY RODRIGUES COELHO	068-PROFESSOR	561-EMEIF PROF EST BIBAS
157	SOCORRO DE NAZARE RABELO DA SILVA	504-PROFESSOR COM MAGISTERIO-ZU	561-EMEIF PROF EST BIBAS
158	SYLVIA RENATA SILVA DE SOUSA	129-AGENTE ADMINISTRATIVO	804-CAMARA MUNICIPAL
159	THAYANA DA SILVA CHAGAS	096-TEC.EM ENFERMAGEM-ZU	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES
160	VALDENORA SIQUEIRA DOS SANTOS	081-TEC.EM SANEAMENTO	806-SEC.MUN.DE AMBIENTE
161	VIVIANE ROGERIA PALHETA FERREIRA	507-AUX.DE SECRETARIA-ED	806-SEC.MUN.DE AMBIENTE
162	WALDIRENE SOUSA SILVA	531-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-SA	505-PSF - N.HORIZONTE
163	WEVERSON CRISTIANO FERREIRA CARDOSO	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	582-EMEF PROF AB ATAIDE
164	WILLAMES SOEIRO CARDOSO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
165	ZIOMAR CABRAL FERREIRA	531-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-SA	508-PSF - SOL NASCENTE
166	DIONATAN PONTES FERREIRA	498-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-ED	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
167	FABIO FERREIRA SANTOS	290-AG.MAN.(PINTOR PREDIAL)	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
168	INALDO FERREIRA DA MOTA	211-AG.MAN.(PEDREIRO)	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
169	JEFERSON RONALDO PINHEIRO	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	744-EMEI LOLITA SARMEN
170	MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS	521-PROFESSOR DE ED.BASICA-ED.INFANTIL	744-EMEI LOLITA SARMEN
171	NAZARENO DA SILVA CARDOSO	497-AG.S.URBANOS (VIGIA)-ED	784-EMEIF BOA VIST BARRETA
172	ROSANE PATRICIA ALMEIDA ALVES	537-AGENTE ADMINISTRATIVO-SA	766-SEC.MUN.DE SAÚDE
173	TANIA HELLEM BRAZ MACIEL	531-AGENTE DE SERVICOS GERAIS-SA	756-S A M U

174	BENEDITO PIEDADE FERREIRA	059-MOTORISTA	718-GARAGEM MUNICIPAL
175	JOAO NAZARENO ALMEIDA GAIA	537-AGENTE ADMINISTRATIVO-SA	014-CENTRO DE SAUDE N T. FERNANDES
176	ALAN ROGERIO SILVA PEREIRA	408-CH. DO NUCLEO DE DESENV.E GESTAO DE RH	766-SEC.MUN.DE SAÚDE
177	ALCTONE DO SOCORRO CORDEIRO DA SILVA	301-CHEFE DE GABINETE	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
178	AMARO JUNIOR BRAGA PEREIRA	318-COORD.DE APOIO AO ESTUDANTE	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
179	ANA PAULA SILVA DE SOUSA	343-COORD.DE ESTATISTICA E SUPERV.ESCOLAR	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
180	ANA ROSA SILVA DA COSTA	301-CHEFE DE GABINETE	796-CHEFIA DE GABINETE
181	ANDERSON ALBUQUERQUE DOS SANTOS	361-COORD.DE ORDEN. DA LOGISTICA PESQUEIRA	716-SEPESCA
182	ANDREIA FERREIRA DA SILVA	460-CH. DO NUCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO	791-S E C U L T
183	CARLOS ALAILSON RODRIGUES BARATA	416-CH. NUCLEO DE SERV.GERAIS E TRANSPORTE	766-SEC.MUN.DE SAÚDE
184	CARLOS VINICIUS PEREIRA PALHETA	458-COORD.DE VIGILANCIA PATRIMONIAL	761-S E M A D
185	DIEGO PEREIRA LEAL	325-COORD.DE ASSISTENCIA AO EDUCANDO	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
186	DIEGO WAGNER SOUSA BARROS	399-DIR.DE MONITORAMENTO E AVALIACAO	723-SEPLAN
187	FRED WILSON DA SILVA MANSUR	353-COORD.DE LOGISTICA ESCOLAR	715-SEC.MUN.DE EDUC SEMED
188	GABRIELA PEREIRA FERREIRA	314-COORD.DE ACOMP.E AVALIACAO DOS PROGRAMAS	723-SEPLAN
189	IONEY CRISTOVAO BORGES DOS SANTOS	367-COORD.DE PROG.INCENT. APOIO A PESC.ARTES	716-SEPESCA
190	JOAO CARLOS DA COSTA MATOS JUNIOR	301-CHEFE DE GABINETE	721-SEGOV
191	JOAO PAULO SIQUEIRA DOS SANTOS	402-DIR.DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	723-SEPLAN
192	JOENDESON RABELO DA SILVA	364-COORD.DE PRESERV.DO PATRIM.HISTORICO,ARQ	791-S E C U L T
193	JOSE ANTONIO ATAIDE SIQUEIRA	389-DIR.DE DESENVOLVIMENTO DA	716-SEPESCA

		PESCA	
194	JUDITH MARIANA MOTA FERREIRA	392-DIR. EDUCA.ESPECIAL DE JOVENS E ADULTOS	715-SEC.MUN.DE EDUC/ SEMED
195	KELLEN LARISSA COSTA LOBO	459-COORD.DE PROTOCOLO CENTRAL	810-PROTOCOLO CENTRAL
196	LIZANDRA DA SILVA FERREIRA	301-CHEFE DE GABINETE	700-S E I N F R A
197	MAIKSON OLIVEIRA PEREIRA	460-CH. DO NUCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO	715-SEC.MUN.DE EDUC/ SEMED
198	MARCIO JOSE FERREIRA PESSOA	387-DIR.DE CONT., AVAL. E REGUL. SERV. SAUDE	1 1 3 - D I R . CONT.AVAL.REG.DOS SE SAUDE
199	MAX ANDERSON MONTEIRO SILVA	420-OUVIDOR DOS SERVICOS DE EDUCACAO	715-SEC.MUN.DE EDUC/ SEMED
200	NILSON PEREIRA SALDANHA JUNIOR	380-DIR.DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	806-SEC.MUN.DE AMBIENTE
201	PATRICIA HELENA SILVAALBUQUERQUE	342-COORD.DE ENSINO FUNDAMENTAL	715-SEC.MUN.DE EDUC/ SEMED
202	RATMUNDO MONTEIRO NOGUEIRA	380-DIR.DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	766-SEC.MUN.DE SAÚDE
203	REGINALDO FRANCA JUNIOR	350-COORD.GESTAO DO TRAB.E DA EDUCA.EM SAUDE	766-SEC.MUN.DE SAÚDE
204	ROBERTO WANDERLEY AMORIM LOBATO	396-DIR.DE GESTAO FINANCEIRA	775-TESOURARIA
205	ROBSON VIDAL BARROS	452-DIR.DE NECROPLES (URBANO)	
206	ROGERIO CARVALHO FURTADO	360-COORD.DE OPER.E FISCALIZ. DE TRANSITO	699-S E C T R A N S P
207	RONILSON LISBOA REIS	388-DIR.DE DESENV.DE CULTURA E TURISMO	791-S E C U L T
208	ROZELI DA SILVA MORAES	377-COORD.DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	777-PSF - VILA NOVA
209	ANA SOFIA SALDANHA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
210	ANGELICA DA SILVA RIBEIRO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
211	ANNA DO SOCORRO VILHENA DA SILVA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
212	ELIANA DAS DORES FREITAS FARIAS	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	777-PSF - VILA NOVA
213	ELIEGE PINHEIRO LOBO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO

214	IRMALUCIA VIEIRA DOS SANTOS	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	777-PSF - VILA NOVA
215	JANE CEREJA LOBO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
216	KLEBERSON NAZARENO SIQUEIRA MONTEIRO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
217	LEILA DO SOCORRO GOMES DE VILHENA OLIVEIRA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
218	LEONICE DE SOUSA ARAUJO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	777-PSF - VILA NOVA
219	LIANA MARIA DA SILVA MORAES	022-AG.DE ENDEMIAS-Z.URBANA	014-CENTRO DE SAUDE N. T. FERNANDES
220	MARCOS ALEXANDRE MONTEIRO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
221	MARIA DE FATIMA ANDRADE MONTEIRO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
222	MARIA DE JESUS GAIA DE MORAES	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
223	MARIA DO SOCORRO COSTA MORAES	022-AG.DE ENDEMIAS-Z.URBANA	777-PSF - VILA NOVA
224	MARIA RAIMUNDA DOS ANJOS GOMES	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
225	MARLENE SOUSA MIRANDA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
226	MARTA SUELLEN MEDEIROS VALE	022-AG.DE ENDEMIAS-Z.URBANA	505-PSF - N.HORIZONTE
227	NILZA CRISTINA BARROS BRITO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
228	RAIMUNDA JOVENCIO CAMPELO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
229	REGINA MARGARETH DE ALMEIDA ROCHA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
230	ROMULO NERY FERREIRA DO ESPIRITO SANTO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	505-PSF - N.HORIZONTE
231	ROSA DANIELE PONTES ARAUJO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
232	ROSEANE DE NAZARE MONTEIRO DA SILVA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
233	SANDRA HELENA DA SILVA MONTEIRO	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	552-PACS-CENTRO
234	SANDRA MARIA PINHEIRO DA SILVA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	777-PSF - VILA NOVA

235	ZAIRA BELICHA DE SOUSA	013-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	508-PSF - SOL NASCENTE
236	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS	484-AGENTE OPERACIONAL	

Do que, para constar mandei lavrar o presente **EDITAL**, que será afixado no lugar de costume e publicado no prazo de vinte (20) dias aos interessados, para apresentação de recurso a Superior Instância, nos termos do Artigo 439 § Único do Código de processo Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vigia de Nazaré, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021).

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares e PA

PROCESSO Nº: 0010437-22.2015.8.14.0063 AUTOS DE: INQUÉRITO POLICIAL AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE VIGIA e PA CAPITULAÇÃO: Art. 33. DA LEI 11.343/06 c/c ART. 16 DA LEI 10.826/03 INVESTIGADO: BRUNO DOS SANTOS BRAGA DECISÃO e BENS APREENDIDOS Vistos etc., Analisando minuciosamente os presentes autos de INQUÉRITO POLICIAL, constato que apesar de estar vinculado no sistema LIBRA a apreensão de apenas 01 (um) celular (fls. 41), existem outros bens que foram apreendidos e encaminhados a este Juízo pela Autoridade Policial, conforme se pode observar do documento de fls. 12 dos autos, quais sejam: a) 01 (uma) motocicleta marca Honda, CG 150 Sport, placa JVP e 0632, ANO/MODELO 2007/2007, cor vermelha, CHASSI 9C2KC08607R011777; b) 05 (cinco) petecas de substancia aparentemente droga; c) R\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete reais); d) 01 (um) celular SAMSUNG, cor prata. Assim, passo a decidir sobre suas destinações de forma individualizada: I e DO VEÍCULO APREENDIDO: A propriedade da motocicleta marca Honda, CG 150 Sport, placa JVP e 0632, ANO/MODELO 2007/2007, cor vermelha, CHASSI 9C2KC08607R011777, pode ser constatada às fls. 13, como sendo da Sra. Denise lacy Santos Monteiro. O Ministério Público em parecer de fls. 57/58 pugnou pela restituição ao respectivo proprietário. Assim consoante os arts. 5º e 6º e seu parágrafo único do Provimento Conjunto nº 002/2021 e CJRMB/CJCI, temos: Art 5º A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou judicial, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, nos termos do art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal Art. 6 Quando conhecido o proprietário do bem sujeito à restituição, que não constitua instrumento, produto ou proveito de crime, deverá ser intimado para retirá-lo, advertindo-se que, em caso de inércia, pelo período de 60 (sessenta) dias, o bem será objeto de alienação cautelar. Parágrafo Único e Caso o proprietário seja desconhecido ou não seja possível a comprovação da propriedade, será realizada a alienação cautelar e o valor depositado em conta judicial vinculada ao respectivo processo. (grifei). Dessa forma, pelo acima exposto, determino que a Secretaria desta Vara expeça EDITAL, com prazo de 60, para que a proprietária, Sra. Denise lacy Santos Monteiro, proceda ao recolhimento da motocicleta marca Honda, CG 150 Sport, placa JVP e 0632, ANO/MODELO 2007/2007, cor vermelha, CHASSI 9C2KC08607R011777, sob pena da sua alienação cautelar. II e DA DROGA APREENDIDA: Caso ainda não tenha sido determinada a incineração de material entorpecente apreendido nestes autos, tendo em conta as alterações introduzidas na Lei n.º 11.343/2006, pela Lei n.º 12.961, de 04 de abril de 2014, determino com fundamento no § 3, do Art. 50 da Lei n.º 11.343/2006, que a Autoridade Policial as incinere com previa comunicação, com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência o local e o horário em que a esta se dará, ao Ministério Público e à autoridade sanitária, lavrando-se o respectivo auto circunstanciado no qual se certificará a destruição total das drogas, inclusive, se for o caso, da amostra necessária à realização do laudo definitivo, que também seguirá o mesmo destino, após

o encerramento do processo penal, como previsto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006. III ¿ DOS VALORES APREENDIDOS VIGIA AVENIDA BARÃO DE GUAJARÁ, 1140 Fórum de: Endereço: CEP: 68.780-000 Bairro: CASTANHEIRA Fone: (91)3731-1444 Email: tjepa063@tjpa.jus.br; 1vigia@tpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02398234-88. Pág. 1 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VIGIA SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA 00104372220158140063 20210239823488 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210239823488 Como houve a apreensão do valor encontrado com o investigado ainda quando da sua prisão em flagrante e até o momento não houve a apresentação, por parte de algum interessado, da comprovação da sua origem lícita, nesta hipótese, decide-se pela perda do valor em favor da União, como se pode extrair da seguinte ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDIMENTO DO DINHEIRO APREENDIDO. PRODUTO DO CRIME. 1. A condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade "venda", encontra lastro probatório nos depoimentos judiciais coesos dos policiais responsáveis pelo flagrante, corroborados pelas declarações colhidas na delegacia dos usuários adquirentes da droga e pelos demais elementos produzidos no inquérito policial, razão pela qual deve ser preservada. 2. Mantém-se a pena de multa arbitrada proporcionalmente em relação à pena privativa de liberdade. 3. A sujeição do condenado ao pagamento das custas processuais advém da expressa previsão do art. 804 do Código de Processo Penal. Eventual configuração de estado de miserabilidade que justifique a concessão da gratuidade de justiça deve ser apreciada pelo juízo executório. 4. Sem prova da origem lícita do dinheiro em espécie apreendido em contexto de mercancia ilícita de entorpecentes, conclui-se que se trata de produto do crime de tráfico de drogas, de modo que se impõe o seu perdimento em favor da União, por força do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 63 da Lei 11.343/2006. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20180110238149 DF 0005215-55.2018.8.07.0001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 18/07/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/07/2019 . Pág.: 181 - 190) Assim, DECLARO O PERDIMENTO do valor de R\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete reais) em favor da União, e com o trânsito em julgado desta decisão, com base no art. 63, §§2º e 4º da lei 11.343/06, oficie-se ao FUNAD e ao SENAD remetendo a relação contendo os valores apreendidos e declarados perdidos, bem como indicando o local onde se encontram, para fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. IV- DO CELULAR SAMSUNG: Tal objeto foi apreendido pela Polícia Civil por ser considerado como produto obtido em proveito do cometimento de crime, no caso, o de tráfico de drogas (art. 33 da lei 11.343/06). Ademais, durante toda a tramitação do Inquérito Policial, nem o autuado (já falecido) nem qualquer outro interessado compareceu aos autos e demonstrou interesse no citado objeto, provando a sua propriedade ou requerendo sua devolução. O Ministério Público, em se tratando de bens de consumo, pugnou pela doação a instituições previamente cadastradas. Assim, em observância o art. 10 e seu parágrafo único do Provimento Conjunto nº 002/2021 ¿ CJRMB/CJCI, a doação de bens apreendidos deve-se dar nas hipóteses em que: Art. 10. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específicas, os bens/objetos móveis apreendidos que tenham valor diminuto, assim considerados aqueles cujo valor seja igual ou inferior a 02 (dois) saláriosmínimos, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos ou procedimentos judiciais ainda pendentes poderão ser doados para os Órgãos da Administração Pública, Instituições filantrópicas de cunho social e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público inscritas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observadas as seguintes condições: I- Não havendo interesse na restituição do bem, ou sendo esta negada, o Juízo autorizará a sua doação, mediante termo próprio nos autos; II- Nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, desde que decorrido mais de 01 (um) ano da apreensão do bem, sem manifestação de possíveis interessados, fica autorizada a adoção. (grifei). Assim, deve-se proceder à sua doação à uma das instituições filantrópicas que atuam neste Município, cabendo a estas, conforme §1º do art. 10 e art. 11 do citado provimento conjunto, eventuais despesas com a retirada e transportes dos objetos, bem como o prévio cadastro junto a Direção do Fórum desta Comarca. IV ¿ DO EXPOSTO: A) DETERMINO que a Secretaria desta Vara expeça EDITAL, com prazo de 60, para que a proprietária, Sra. Denise lacy Santos Monteiro, proceda ao recolhimento da motocicleta marca Honda, CG 150 Sport, placa JVP ¿ 0632, ANO/MODELO 2007/2007, cor vermelha, VIGIA AVENIDA BARÃO DE GUAJARÁ, 1140 Fórum de: Endereço: CEP: 68.780-000 Bairro: Fone: (91)3731-1444 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02398234-88. Pág. 2 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA 00104372220158140063 20210239823488 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210239823488 CHASSI 9C2KC08607R011777, sob pena da sua alienação cautelar; B) DETERMINO a incineração das 05 (cinco) petecas de cocaína, devendo a Autoridade Policial comunicar, com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência o local e o horário em que a esta se dará, ao Ministério Público e à autoridade sanitária, lavrando-se o respectivo auto circunstanciado, ou caso assim já tenha procedido, informar a este juízo a providência adotada; C) DETERMINO a doação à uma das instituições filantrópicas que atuam neste Município, 01 (um) celular SAMSUNG, cor prata, cabendo a instituição que manifestar interesse, conforme §1º do art. 10 e art. 11 do citado provimento conjunto, eventuais despesas com a retirada e transportes dos objetos, bem como o prévio cadastro junto a Direção do Fórum desta Comarca; D) DECLARO O PERDIMENTO do valor de R\$ 1.070,00 (hum mil e setenta reais) em favor da União, e com o trânsito em julgado desta decisão, com base no art. 63, §§2º e 4º da lei 11.343/06, oficie-se ao FUNAD e ao SENAD remetendo a relação contendo os valores apreendidos e declarados perdidos, bem como indicando o local onde se encontram, para fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Dê Publicidade à presente decisão. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as devidas baixas e ARQUIVEM-SE os autos. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 09 de novembro de 2021. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e do Termo Judiciário de Colares - PA

PROCESSO Nº: 0002104-76.2018.8.14.0063 AUTOS DE: INQUÉRITO POLICIAL AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE VIGIA ç PA CAPITULAÇÃO: Art. 33. DA LEI 11.343/06 c/c ART. 16 DA LEI 10.826/03 INVESTIGADO: MANOEL PEDRO MONTEIRO BARBOSA DECISÃO ç BENS APREENDIDOS Vistos etc., Analisando minuciosamente os presentes autos de INQUÉRITO POLICIAL, constato que apesar de estar vinculado no sistema LIBRA a apreensão de apenas 01 (um) cartucho calibre 38, raspado, e já emitido ao Exército Brasileiro em 16/01/2019, existem outros bens que foram apreendidos e encaminhados a este Juízo pela Autoridade Policial, conforme se pode observar do documento de fls. 59 dos autos, quais sejam: a) 01 (uma) arma de fogo Cal. 38; b) 01 (um) carregador de arma de fogo (cartucho); c) 01 (uma) TV da marca Philco d) 01 (um) som da marca Philips; e) 02 (dois) botijões pequenos laranjas; f) R\$ 1.070,00 (hum mil e setenta reais). Dessa forma, em diligência interna na Secretaria desta Vara, foi constatado que o objeto ç01 (uma) arma de fogo Cal. 38ç, já foi recolhida em 06/01/2019 pelo Chefe do Depósito de Armas do TJPA, Sr. Carlos Augusto de Oliveira Vieira, conforme se vê no Guia de Entrega de Armas e Munições Apreendidas em anexo. Assim, passo a decidir sobre suas destinações de forma individualizada: I ç DA ARMA DE FOGO E DO CARREGADOR (CARTUCHO): A propriedade do revólver calibre 38 e do cartucho apreendido não foi comprovada pelo investigado ou por outro interessado, ademais, difícil tal análise por parte deste juízo eis que o presente artefato se encontra com o seu registro de série raspada, o que inviabiliza qualquer diligência, supondo-se ser este objeto fruto de delito. Assim consoante o art. 25 e seu parágrafo único do Provimento Conjunto nº 002/2021 ç CJRMB/CJCI, temos: Art. 25. As armas de fogo e outros petrechos bélicos apreendidos em Processo Judicial, Inquérito Policial, Termos Circunstanciados ou Procedimento de Apuração de Ato Infracional não serão recebidos nas Unidades Judiciais, devendo ser mantidos nas unidades vinculadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, até final destinação. Parágrafo Único ç Com relação às armas de fogo e outros petrechos bélicos apreendidos nas Unidades Judiciais, deve o Juiz a quem o feito estiver vinculado, adotar as providências junto a Secretaria de Segurança Pública com vistas ao seu recolhimento para posterior destruição pelo Exército Brasileiro. (grifei). O Ministério Público em parecer de fls. 70/71 pugnou pela entrega à Polícia Militar do Pará ou ao Exército Brasileiro. Dessa forma, pelo acima exposto, determino que a Secretaria desta Vara Oficie ao setor Competente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para entrega do Revolver Cal. 38, Marca Rossi, nº de série raspado, ao Comando do Exército Brasileiro no Estado do Pará, devendo comunicar este juízo com a efetivação da entrega. No que diz respeito ao Cartucho, deixo de determinar neste sentido eis que já fora entregue na forma devida. De qualquer forma, a Secretaria deverá promover a devida baixa no Sistema Libra/PJe desta arma, eis que não mais se encontra nesta unidade judiciária, ali certificando o seu destino. II- DA TV PHILCO, DO SOM PHILIPS E DOS 2 BOTIJÕES DE GÁS Tais objetos foram apreendidos pela Polícia Civil por serem considerados como produtos obtidos em proveito do cometimento de crime, no caso, o de tráfico de drogas (art. 33 da lei VIGIA AVENIDA BARÃO DE GUAJARÁ, 1140 Fórum de: Endereço: CEP: 68.780-000 Bairro: CASTANHEIRA Fone: (91)3731-1444 Email: tjepa063@tjpa.jus.br; 1vigia@tpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) ANTONIO FRANCISCO GIL

BARBOSA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02399427-98. Pág. 1 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VIGIA SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA 00021047620188140063 20210239942798 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210239942798 11.343/06). Ademais, durante toda a tramitação do Inquérito Policial, nem o autuado (já falecido) nem qualquer outro interessado compareceu aos autos e demonstrou interesse nos citados objetos, provando a sua propriedade ou requerendo sua devolução. O Ministério Público, em se tratando de bens de consumo, pugnou pela doação à instituições previamente cadastradas. Assim, em observância o art. 10 e seu parágrafo único do Provimento Conjunto nº 002/2021 ç CJRMB/CJCI, a doação de bens apreendidos deve-se dar nas hipóteses em que: Art. 10. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específicas, os bens/objetos móveis apreendidos que tenham valor diminuto, assim considerados aqueles cujo valor seja igual ou inferior a 02 (dois) saláriosmínimos, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos ou procedimentos judiciais ainda pendentes poderão ser doados para os Órgãos da Administração Pública, Instituições filantrópicas de cunho social e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público inscritas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observadas as seguintes condições: I- Não havendo interesse na restituição do bem, ou sendo esta negada, o Juízo autorizará a sua doação, mediante termo próprio nos autos; II- Nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, desde que decorrido mais de 01 (um) ano da apreensão do bem, sem manifestação de possíveis interessados, fica autorizada a adoção. (grifei). Assim, deve-se proceder à sua doação à uma das instituições filantrópicas que atuam neste Município, cabendo a estas, conforme §1º do art. 10 e art. 11 do citado provimento conjunto, eventuais despesas com a retirada e transportes dos objetos, bem como o prévio cadastro junto a Direção do Fórum desta Comarca. III ç DOS VALORES APREENDIDOS Como houve a apreensão do valor encontrado na casa do Investigado ainda quando da sua prisão em flagrante e até o momento não houve a apresentação, por parte de algum interessado, da comprovação da sua origem lícita, nesta hipótese, decide-se pela perda do valor em favor da União, como se pode extrair da seguinte ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDIMENTO DO DINHEIRO APREENDIDO. PRODUTO DO CRIME. 1. A condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade "venda", encontra lastro probatório nos depoimentos judiciais coesos dos policiais responsáveis pelo flagrante, corroborados pelas declarações colhidas na delegacia dos usuários adquirentes da droga e pelos demais elementos produzidos no inquérito policial, razão pela qual deve ser preservada. 2. Mantém-se a pena de multa arbitrada proporcionalmente em relação à pena privativa de liberdade. 3. A sujeição do condenado ao pagamento das custas processuais advém da expressa previsão do art. 804 do Código de Processo Penal. Eventual configuração de estado de miserabilidade que justifique a concessão da gratuidade de justiça deve ser apreciada pelo juízo executório. 4. Sem prova da origem lícita do dinheiro em espécie apreendido em contexto de mercancia ilícita de entorpecentes, conclui-se que se trata de produto do crime de tráfico de drogas, de modo que se impõe o seu perdimento em favor da União, por força do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 63 da Lei 11.343/2006. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20180110238149 DF 0005215-55.2018.8.07.0001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 18/07/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/07/2019 . Pág.: 181 - 190) Assim, DECLARO O PERDIMENTO do valor de R\$ 1.070,00 (hum mil e setenta reais).em favor da União, e com o trânsito em julgado desta decisão, com base no art. 63, §§2º e 4º da lei 11.343/06, oficie-se ao FUNAD e ao SENAD remetendo a relação contendo os valores apreendidos e declarados perdidos, bem como indicando o local onde se encontram, para fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. IV ç DO EXPOSTO: A) DETERMINO a entrega do Revolver Cal. 38, Marca Rossi, nº de série raspado, ao Comando do Exército Brasileiro no Estado do Pará, devendo comunicar este juízo com a efetivação da entrega; B) DETERMINO a doação à uma das instituições filantrópicas que atuam neste Município, VIGIA AVENIDA BARÃO DE GUAJARÁ, 1140 Fórum de: Endereço: CEP: 68.780-000 Bairro: Fone: (91)3731-1444 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02399427-98. Pág. 2 de 3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VIGIA SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA 00021047620188140063 20210239942798 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210239942798 DA TV PHILCO, DO SOM MARCA PHILIPS E DOS 2 BOTIJÕES DE GÁS, cabendo a instituição que manifestar interesse, conforme §1º do art. 10 e art. 11 do citado provimento conjunto, eventuais despesas com a retirada e transportes dos objetos, bem como o prévio cadastro junto a Direção do Fórum desta Comarca; C) DECLARO O PERDIMENTO do valor de R\$ 1.070,00 (hum mil e setenta reais) em favor da

União, e com o trânsito em julgado desta decisão, com base no art. 63, §§2º e 4º da lei 11.343/06, oficie-se ao FUNAD e ao SENAD remetendo a relação contendo os valores apreendidos e declarados perdidos, bem como indicando o local onde se encontram, para fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Dê Publicidade à presente decisão. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as devidas baixas e ARQUIVEM-SE os autos. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 09 de novembro 2021. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e do Termo Judiciário de Colares ; PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 60 (trinta) dias Ato Ordinatório regulamentando pelos provimentos 006/2006- CJRMB e 006/2009 0 CCI. FAZ SABER a todos quantos virem ou deste tomarem conhecimento, que pelo Dr. ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia, para que a proprietária, Sra. Denise lacy Santos Monteiro, proceda ao recolhimento da motocicleta marca Honda, CG 150 Sport, placa JVP ; 0632, ANO/MODELO 2007/2007, cor vermelha, sob pena da sua alienação cautelar. E para que não alegue ignorância, foi este publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum, com o prazo de 60 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Vigia/Pa, aos 25 (vinte e cinco) dias de novembro de 2021. Eu, _____(Augusto Noronha), Diretor de Secretaria, subscrevi. ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA. Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

Processo nº 00036629220208140005 GABRIEL FURTADO DOS SANTOS (¿Loy¿) Representante: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA - OAB PA24908 SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, denunciou **GABRIEL FURTADO DOS SANTOS (¿Loy¿)** em razão de ter, em tese, praticado os delitos tipificados nos arts. 217-A (diversas vezes) e 218-A (diversas vezes) do Código Penal e art. 241-D, I, do Estatuto da Criança e Adolescente (diversas vezes). Narra a denúncia (Num. 40191335 ¿ Pág. 2-4) que: [...] em data não especificada, o denunciado praticou atos libidinosos contra a vítima L.F.A.S., criança com 07 (sete) anos de idade, na chácara dos avós paternos da vítima, localizada na Rua Baldinho Barbosa, bairro Alegria, município de Vitória do Xingu/pa. Consta, ainda, que o denunciado induziu o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito. Consta, por fim, que o denunciado praticou, na presença da criança, ato libidinoso com o fim de satisfazer a própria lascívia. Segundo foi apurado, no dia 09.03.2020 o Conselho Tutelar de Vitória do Xingu recebeu informações da mãe da vítima sobre a ocorrência dos abusos sexuais praticados pelo denunciado. Em escuta (fls. 23), a criança informou que ¿Loy¿ em diversas ocasiões aproveitava-se quando a vítima ia passar finais de semana na casa dos avós e lhe mostrava vídeos com conteúdo pornográfico, além de praticar atos libidinosos, consistente em sexo oral e masturbação. A genitora da vítima, Alexssandra Martins Assunção, relatou que a criança afirmou, textuais: ¿Mãe, o Loy fazia ¿inxirimento1¿ comigo lá na casa do meu avô e da tia Neusa; [¿] o Loy coloca filmes de mulheres e homens pelados; o Loy coloca a mão no pinto (do Loy) de onde saía um líquido branco; [...]¿. Afirmou, ainda, que segundo a vítima o denunciado praticava sexo oral na criança e a obrigava a praticar nele, bem como, em determinada ocasião, levou a vítima para dentro do mato, colocou um preservativo em um tronco de árvore e ¿sentou em cima¿. Decisão de recebimento da denúncia em 30/04/2020 (Num. 40191336 ¿ Pág. 1). **Resposta à Acusação** apresentada (Num. 40191639 ¿ Pág. 2-11). O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, declinou, no dia 13/10/2020, de sua competência para processar e julgar o feito, em razão da instalação e inauguração da Comarca de Vitória do Xingu/PA (Num. 40191660 ¿ Pág. 1). **Audiência de instrução** realizada (Num. 40191666 a Num. 40192318), com depoimento especial da vítima, oitiva das testemunhas de acusação Alexssandra Martins Assunção, Renilda Alvarez Duarte, Blenda Thaisa Sousa Correa, José Vitor Mendes, Maria Oliveira Ribeiro dos Santos, oitiva das testemunhas de defesa Semaias Furtado dos Santos, Márcio Tontini, Maria Ideluzia Lima Furtado, e interrogatório do réu. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou **memoriais finais**, manifestando-se pela procedência da ação penal com a consequente condenação do réu, nas sanções punitivas dos arts. 217-A e 218-A do Código Penal e art. 241-D, I, do Estatuto da Criança e Adolescente (Num. 0192326). A Defesa em **alegações finais** requereu a absolvição do acusado quanto aos tipos penais dos arts. 217-A e 218-A do Código Penal, por falta de elemento probatório. Subsidiariamente requereu a desclassificação do art. 217-A para o art. 215-A do CP. Em caso de condenação requereu a aplicação do mínimo legal e a fixação da indenização no mínimo legal (Num. 40192329). Feito o relatório, fundamento e decidido. **II ¿ FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas, bem como que foi assegurado ao acusado o postulado constitucional do devido processo legal, nos vetores do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), de modo que não existem máculas a sanear. Assim sendo, procedo ao exame do mérito. - **Art. 217-A, caput, do CP** Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Quanto à **materialidade**, tem-se que a vítima L. F. A. D. S. nasceu em 04/07/2012, sendo menor de 14 anos à época dos fatos (Num. 40191332 - Pág. 10). O laudo sexológico realizado quando a criança tinha 7 anos de idade concluiu pela ausência de sinais clínicos sugestivos de atos libidinosos diversos de conjunção carnal e ausência de sinais de lesão corporal relacionada com a violência sexual legada (Num. 40191332 - Pág. 15). Por sua vez, na escuta realizada junto ao PARAPAZ (Num. 40191333 - Pág. 9) a criança relatou que ¿Loy¿ mandava ela ¿chupar o negócio dele, o pinto dele, para depois me mostrar o filem de saliência, na casa do meu avô¿ e que o réu tinha um esconderijo no mato, que a criança não queria ir mas foi forçada pelo réu, e que lá ¿me mandava chupar o pinto dele¿. O relato está em harmonia com o depoimento especial em juízo, em que a vítima relatou que ¿Loy¿ fez ¿enxerimento¿ com ela, que

¿Loy¿ mostrou vídeos, que fazia ¿essas coisas¿ todo dia que o réu ia pra casa do avô da criança, onde ela estava. Que depois que terminava, o réu mostrava um vídeo e falava pra vítima não contar. Que o réu fez um gestual com o pênis e estava sem roupa num vídeo no celular que mostrou para a vítima e disse que estava na casa dele (do réu). Que ninguém viu o que acontecia com o ¿Loy¿. Que contou primeiro para sua mãe e depois para sua tia. Que tinha 7 anos quando acometeu a situação com ¿Loy¿ pela primeira vez. A mãe da vítima, Alexssandra Martins Assunção, disse em juízo que durante uma conversa a criança respondeu que Loy fazia ¿enxerimento¿ com ela, que isso acontecia na casa do avô, quando o avô estava dormindo, quando iam pra horta na casa da tia. Que esse ¿enxerimento¿ era que o Loy colocava filme pornô no celular dele (do réu) para eles assistirem, pra ver mulher pelada e que botava a criança pra ¿chupar o negócio dele¿ e que saía um negócio branco de dentro do pênis de Loy. Que a criança disse que ela fazia no Loy e Loy fazia nela. Que Loy falava que era pra guardar segredo. A criança num momento posterior disse que um dia Loy foi pro mato com ela e Loy pegou um ¿papel de enxerimento¿ (camisinha) e botou num toco que achou no chão e sentou em cima, mas a criança não disse que Loy fez isso com ela. A criança relatou que Loy se masturbou na frente dela. A criança disse que foram várias vezes, sendo que teve um tempo que a criança ficou um tempo na fazenda dos avós, e Loy era muito presente na vida deles. A mãe da criança disse que Loy foi criado próximo dos avós da criança, conhecendo-a desde pequena. A mãe relatou que notou mudança no comportamento da criança, pois ela não queria mais ficar nua em frente aos pais. Que no psicólogo já perguntaram se outras pessoas fizeram isso com ele (criança) mas disse que não, só Loy. A testemunha Blenda Thaisa Sousa Correa (Conselheira Tutelar) disse em juízo que a mãe da criança procurou o Conselho Tutelar relatando que seu filho havia sido vítima de abuso sexual por parte do Sr. Gabriel, vulgo Loy, que ele colocava filmes pornô, realizava sexo oral e se masturbava com a criança, e que isso ocorria na casa da avó paterna. Não acompanhou a conversa da criança no Parapaz em Altamira. Que as informações que sabe foram repassadas pela mãe da criança.

No depoimento em juízo (sem compromisso legal), Maria Oliveira Ribeiro dos Santos, mãe do padrasto da criança, a quem considera como neto, na residência de quem os fatos teriam ocorrido, disse que não notou nada de estranho ocorrendo com a criança. Que tem o réu como seu filho e que a família dele tinha acesso a sua casa. Que a criança ia ¿direto¿ na sua casa. Que o réu frequentava o interior da sua casa, que são como uma família. No interrogatório, anoto que o réu respondeu que a criança viu esses vídeos em seu celular mas que não mostrava diretamente, que a criança tinha acesso à senha do seu celular e via tanto no seu celular quanto no do tio da criança. Que duas vezes viu a criança vendo esses vídeos e excluiu os vídeos pois tem filhos também. Que não tinha como isso acontecer na casa, pois ia lá a serviço e no período que estava na casa era o período de almoço, de descanso. Que nunca teve desejo sexual em relação à criança. Que a história do troco seria de outra pessoa. Que a criança andava nua na casa. Que a criança não lhe viu nu. Que nunca mostrou o pênis para a criança. Que nunca passou a mão com intensão sexual na criança. Que nunca pegou a mão da criança para passar em seu corpo. Que não tinha uma boa convivência com a mãe da criança. No que pertine à **autoria**, os elementos acima também convencem sobre a atuação do réu no fato, cabendo destacar que o réu era conhecido tanto por seu nome de registro ¿Gabriel¿ como pelo apelido ¿Loy¿. Em que pese a negativa do réu quanto ao fato, a escuta realizada no Parapaz, o depoimento especial em juízo e as demais oitivas colhidas em juízo, quanto aos fatos em análise foram coesas, não possuindo elementos de contradição. Em sede de delitos sexuais, a palavra da vítima tem relevância, notadamente quando em harmonia com os demais elementos probatórios contidos nos autos, em face da atitude usualmente clandestina desse tipo de conduta. Versa a jurisprudência a respeito: APELAÇÃO PENAL ¿ ESTUPRO DE VULNERÁVEL ¿ ART. 217-A, DO CP ¿ SENTENÇA CONDENATÓRIA ¿ 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ¿ IMPROCEDÊNCIA. **Materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas nos autos, sobretudo através do depoimento da vítima, à época com 13 (treze) anos de idade, a qual demonstrou clareza, segurança e coerência no detalhamento dos fatos**, relatando o modo de agir do apelante, consubstanciado na prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes na introdução do dedo em seu ânus, o que foi corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo e, ainda, pelo depoimento extrajudicial de uma testemunha ocular, abalando sobremaneira os argumentos da defesa e inviabilizando o acolhimento do pleito absolutório. **Alto valor probante da palavra da vítima, pois geralmente os crimes contra a liberdade sexual são praticados na clandestinidade e sem deixar vestígios, como in casu.** Precedentes jurisprudenciais. ¿ 2) DE OFÍCIO, MODIFICADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTO AO APELANTE PARA O SEMIABERTO. Imperiosa a observância dos parâmetros dispostos no Código Penal Brasileiro e, assim, a alteração do regime para o semiaberto, ante o quantum da pena de 08 (oito) anos de reclusão. (TJPA. 5964241, 5964241, Rel. VANIA

VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Penal, Julgado em 2021-07-26, Publicado em 2021-08-13 - grifei)

A defesa alegou que o laudo pericial indicou ausência de vestígios de prática de conjunção carnal ou atos libidinosos, não sendo possível imputar ao acusado as práticas delitivas descritas em denúncia. Subsidiariamente requereu a desclassificação para o tipo penal descrito no art. 215-A do Código Penal - Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. O laudo pericial negativo não significa a inexistência do ato libidinoso, diante do espectro maior que esse tipo de conduta pode significar. No caso, foi realizada a oitiva da vítima na modalidade depoimento especial, em conformidade com a Lei nº 13.431/2017, em que narrou de forma clara e harmoniosa os atos libidinosos praticados pelo réu, os quais também haviam sido relatados junto à equipe do Parapaz quando do atendimento inicial. Outrossim, não há nos autos indícios de que os fatos tenham sido fantasiados ou inventados pela vítima. No tocante ao pedido de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal, a tese não merece acolhida diante da vulnerabilidade presumida pela idade da vítima. Nesse sentido versa a atual jurisprudência: **APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. A prova dos autos é contundente para demonstrar que o acusado praticou o crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do CP. Os crimes sexuais, sabidamente, se dão de forma clandestina, razão pela qual a palavra da vítima assume preponderante relevo, aliada no caso, aos demais elementos probatórios existentes nos autos. **IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PREVISTO NO ART. 215-A DO CP. A toda evidência, a conduta do acusado transborda à mera importunação sexual, o que afasta a possibilidade de desclassificação para o crime previsto no art. 215-A do CP, o qual somente é aplicável a maiores de 14 anos e quando o ato não configurar um delito mais grave.****

APENAMENTO. Nada há para modificar na pena privativa de liberdade fixada definitivamente no mínimo legal de 08 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea *b* do CP. **APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJRS. Apelação Criminal, Nº 70085197598, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 28-10-2021 - grifei) - **Art. 218-A do CP** Art. 218-A do CP. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. As provas constantes nos autos não são claras quanto à prática de ato libidinoso na presença de menor de 14 anos em contexto dissociado daquele em que ocorrido o estupro de vulnerável, o que enseja a absolvição neste tocante. - **Art. 241-D, I, do ECA** Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena *ç* reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I *ç* facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; Quanto à **materialidade**, conforme se extrai dos depoimentos colacionados, a criança relatou no Parapaz e em juízo por meio de depoimento especial que o réu mostrava vídeos com nudez quando com ela praticava ato libidinoso, fato também referido pela mãe da vítima. Embora o réu afirme que tinha vídeos com esse conteúdo em seu celular e que apagou após ter visto a criança por duas vezes assistindo aos vídeos, considerando os demais elementos de prova referidos, é frágil sua alegação de que a criança viu por conta própria esses vídeos e ela tinha acesso ao aparelho, sabendo inclusive a senha. Esses elementos de prova também levam à conclusão da **autoria** em relação ao réu, a pessoa conhecida da vítima e a quem ela se referia pelo apelido (Loy). **III - DISPOSITIVO**

Dito isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, nos termos do art. 387 do CPP, **CONDENAR GABRIEL FURTADO DOS SANTOS (*ç*Loy*ç*) nas sanções do art. 217-A, caput, do CP e art. 241-D, I, do ECA**, tendo como vítima L. F. A. D. S, absolvendo-o quanto ao delito do art. 218-A do CP na forma do art. 386, VII, do CPP. **IV *ç* DOSIMETRIA** Em consequência à condenação, para fins de individualização da pena, em obediência ao art. 5º, XLVI, da CF, passo à sua dosimetria da pena, observando-se as diretrizes do art. 68, caput, do CP e art. 387, §2º, do CPP. - **QUANTO AO CRIME DO ART. 217-A DO CP** **Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):** - culpabilidade: desfavorável, pois os fatos ocorreram durante o período em que o réu frequentava a propriedade da família da vítima, valendo-se da proximidade e confiança, o que revela reprovabilidade acima do comum.- antecedentes: não há registro de condenação transitada em julgado. - conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive.- personalidade: não há elementos nos autos suficientes para valorar essa circunstância.- motivos dos crimes: não há elementos que indiquem motivo para além do descrito no tipo penal. - circunstâncias dos crimes: não há elementos que indiquem circunstâncias negativas para além do

descrito no tipo penal.- consequências dos crimes: não há provas de consequências para além daquelas esperadas para o tipo.- comportamento da vítima: não há elementos neste ponto prejudiciais ao réu. Assim, fixo a pena-base em 9 anos de reclusão. **Atenuantes e agravantes:** não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena em 9 anos de reclusão. **Causas de diminuição e aumento (art. 68, CP):** não há causa de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno a **pena definitiva em 9 anos de reclusão.** - **QUANTO AO CRIME DO ART. 241-D, I, DO ECA Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):** - culpabilidade: desfavorável, pois os fatos ocorreram durante o período em que o réu frequentava a propriedade da família da vítima, valendo-se da proximidade e confiança, o que revela reprovabilidade acima do comum. - antecedentes: não há registro de condenação transitada em julgado. - conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive. - personalidade: não há elementos nos autos suficientes para valorar essa circunstância. - motivos dos crimes: não há elementos que indiquem motivo para além do descrito no tipo penal. - circunstâncias dos crimes: não há elementos que indiquem circunstâncias negativas para além do descrito no tipo penal. - consequências dos crimes: não há provas de consequências para além daquelas esperadas para o tipo. - comportamento da vítima: não há elementos neste ponto prejudiciais ao réu. Assim, fixo a pena-base em 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão. **Atenuantes e agravantes:** não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena em 1 ano 1 mês e 15 dias de reclusão. **Causas de diminuição e aumento (art. 68, CP):** não há causa de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno a pena definitiva em 1 ano 1 mês e 15 dias de reclusão. A pena de multa segue o sistema bifásico (arts. 49, 58 e 60 do CP), resultando em 11 dias-multa, fixado o valor no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de maiores informações sobre a capacidade econômica do réu. Considerando a ocorrência de **concurso material de crimes** (art. 69 do CP), aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, que **somam 10 anos 1mês e 15 dias de reclusão, além de 11 dias-multa de 1/30 salário mínimo cada.**

V e OUTRAS DISPOSIÇÕES REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Fixo o regime inicial fechado, em atenção ao art. 33, §§2º e 3º do CP. **DETRAÇÃO PENAL** A detração e eventual progressão de regimes constituem institutos próprios da execução penal e em tal âmbito podem ser melhor aferidos, inclusive porque para a progressão se faz necessário o exame de requisitos subjetivos do reeducando, não disponíveis ao Juízo do processo de conhecimento. **SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO** Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, em razão do total da pena aplicada (art. 44 do CP). **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Incabível a suspensão condicional da pena, em razão do total da pena aplicada (art. 77 do CP). **DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Mantenho a prisão preventiva do réu GABRIEL FURTADO DOS SANTOS, para garantia da ordem pública, resguardando a integridade física e psíquica da vítima, observado que o réu deverá ser encaminhado ao regime determinado para início de regime de pena. **REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS** Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por ausência de pedido específico e de elementos para aferição no momento. **CUSTAS PROCESSUAIS** Condeno o réu ao pagamento das custas do processo. **DISPOSIÇÕES FINAIS** 1. Publique-se e registre-se. 2. Intimem-se pessoalmente o Ministério Público e o réu; e via DJe a defesa constituída (vide nova procuração). 3. Havendo trânsito em julgado da sentença, adotem-se as seguintes providências: a. Expedir Guia de Execução definitiva e remeter ao Juízo da Execução Penal. b. Ficam suspensos os direitos políticos dos réus enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença à Justiça Eleitoral para tal finalidade. c. Arquivar os autos e efetuar a baixa, procedendo-se às anotações no PJe. d. Intimar o réu para efetuar o pagamento da pena de multa, que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, cujo beneficiário será o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN (art. 50, do CP e art. 686 do CPP). e. Intimar o réu para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo acima referido. f. Certificar o efetivo tempo de segregação do réu relacionado a este processo, acaso ocorrida prisão cautelar, de forma a se limitar o período restante que falta para cumprimento da pena. 4. Quanto ao **pedido de prisão domiciliar** (Num. 41747712), vista ao Ministério Público para manifestação. **SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO 003/2009-CJCI.** Vitória do Xingu/PA, data da assinatura do sistema.
Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito

